SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ÍNDICE GERAL DA ORDEM DO EXÉRCITO

LEIS

Lei Constitucional n.º 1/2001:

Quinta revisão constitucional 521

Lei Orgânica n.º 3/2001:

Lei do direito de associação profissional dos militares 379

Lei Orgânica n.º 4/2001:

Sexta alteração à Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), alterada pelas Leis n.os 41/83, de 21 de Dezembro, 111/91, de 29 de Agosto, 113/91, de 29 de Agosto, 18/95, de 13 de Julho, e 3/99, de 18 de Setembro 380

Lei Orgânica n.º 5/2001:

Aprova a Lei de Programação Militar 489

Lei n.º 16/2001:

Lei da Liberdade Religiosa 222

Lei n.º 97/2001:

Sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.os 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, e pelas Leis n.os 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, e 77/2001, de 13 de Julho 383

Lei n.º 98/2001:

Oitava alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.os 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.os 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, e 97/2001, de 25 de Agosto, e terceira alteração à Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, alterada pelas Leis n.os 93-A/97, de 22 de Agosto, e 29/98, de 26 de Junho (altera o regime de uso e porte de arma) 384

Lei n.º 99/2001:

Nona alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.os 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, e pelas Leis n.os 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho e 97/2001 e 98/2001, ambas de 25 de Agosto 384

Lei n.º 100/2001:

Décima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.os 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, e pelas Leis n.os 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, e 97/2001, 98/2001, e 99/2001, de 25 de Agosto 384

RESOLUÇÕES

Resolução da Assembleia da República n.º 43/2001:

Aprova, para ratificação, o Acordo, por troca de notas, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Estatuto das Forças Armadas Portuguesas no Decurso de Estadas Temporárias na República Federal da Alemanha, assinado em Bona em 29 de Abril de 1998 239

Resolução n.º 136/2001:

Desafecta do domínio público militar parte do PM65/Lisboa, designado "Colégio de Campolide" . 496

Resolução n.º 137/2001:

Desafecta do domínio público militar o PM7/Ponta Delgada, designado "Prédio na Rua do Frias" 496

DECRETOS-LEIS

Decreto-Lei n.º 57/2001:

Altera o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de Agosto, que regulamenta a Lei n.º 43/99, de 11 de Junho 9

Decreto-Lei n.º 59/2001:

Permite a transição para a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais do pessoal militar contratado afecto ao antigo Presídio Militar de Santarém .. 22

Decreto-Lei n.º 66/2001:

Altera o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprova o novo Estatuto dos Militares das Forças Armadas 9

Decreto-Lei n.º 72/2001:

Aprova a Lei Orgânica da Inspecção-Geral da Defesa Nacional 10

Decreto-Lei n.º 88/2001:

Aprova as adptações necessárias à integração do ensino superior militar no sistema nacional de avaliação e acompanhamento do ensino superior ... 43

Decreto-Lei n.º 97/2001:

Estabelece o estatuto das carreiras e funções específicas do pessoal de informática 44

Decreto-Lei n.º 117/2001:

Regulamenta, em sede monetária, o período de dupla circulação fiduciária a decorrer entre 1 de Janeiro e 28 de Fevereiro de 2002 96

Decreto-Lei n.º 161/2001:

Regulamenta a Lei n.º 34/98, de 18 de Julho, que estabeleceu um regime excepcional de apoio aos prisioneiros de guerra nas ex-colónias 151

Decreto-Lei n.º 162/2001:

Altera o Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, que aprova o Código da Estrada 157

Decreto-Lei n.º 178-A/2001:

Altera o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 162/2001, de 22 de Maio, que altera o Código da Estrada .. 244

Decreto-Lei n.º 200/2001:

Aprova o Estatuto da Polícia Judiciária Militar 294

Decreto-Lei n.º 232/2001:

Suspende a entrada em vigor do prazo a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprova o novo Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) 384

Decreto-Lei n.º 250/2001:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, que altera o regime jurídico das prestações familiares 429

Decreto-Lei n.º 265-A/2001:

Altera os Decretos-Leis n.os 114/94, de 3 de Maio, e 2/98, de 3 de Janeiro, bem como o Código da Estrada, e revoga os Decretos-Leis n.os 162/2001, de 22 de Maio, e 178-A/2001, de 12 de Junho 429

Decreto-Lei n.º 279-A/2001:

Regula os efeitos da licença especial concedida a militares das Forças Armadas para o exercício de mandatos electivos, nos termos do artigo 31.º-F da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas .. 458

DECRETOS

Decreto n.º 26/2001:

Sujeita a servidão militar as instalações do prédio militar n.º 4/Porto Santo, denominado «Quartel do Dragoal», sito no município de Porto Santo ... 385

PORTARIAS

Portaria n.º 744-A/2000:

Cria, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, pelo período de 15 anos, a zona militar de caça da Escola Prática de Artilharia (processo n.º 2095-DGF), situada na freguesia e município de Vendas Novas 24

Portaria n.º 744-B/2000:

Cria, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, pelo período de 15 anos, a zona militar de caça da Carregueira (processo n.º 2195-DGF), situada na freguesia de Belas, município de Sintra 26

Portaria n.º 80/2001:

Procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando os índices 100 e as escalas salariais em vigor, bem como as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e comparticipações da ADSE 27

Portaria n.º 110/2001:

Altera a Portaria n.º 730/2000, de 7 de Setembro, que aprovou o Estatuto das Ligas dos Museus Militares, afectos ao Exército 24

Portaria n.º 211/2001:

Fixa os valores da alimentação a dinheiro para os militares no ano de 2001 59

Portaria n.º 348/2001:

Fixa os quantitativos dos militares em serviço efectivo normal nas Forças Armadas para o ano de 2001 99

Portaria n.º 429/2001:

Equipara ao grau de bacharel os cursos de formação de técnicos dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica ministrados na Escola do Serviço de Saúde Militar, desde o ano lectivo de 1984-1985 até 1993-1994 99

Portaria n.º 458/2001:

Altera a Portaria n.º 59/2000, de 12 de Fevereiro, relativa ao contingente nacional para Timor 168

Portaria n.º 647/2001:

Estabelece os termos do financiamento da rede nacional de apoio aos militares e ex-militares portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos de *stress* durante a vida militar 246

Portaria n.º 696/2001:

Actualiza as ajudas de custo dos militares que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro 305

Portaria n.º 790/2001:

Aprova o novo modelo de cartão nacional de dador de sangue 312

Portaria n.º 812/2001:

Autoriza a cessão a título definitivo ao Município de Portalegre do imóvel denominado «Quartel de São Brás» 168

Portaria n.º 852/2001:

Aprova o quadro do pessoal capelão do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas. Revoga a Portaria n.º 204/99, de 25 de Março 306

Portaria n.º 853/2001:

Cria o curso de licenciatura em Enfermagem na Escola do Serviço de Saúde Militar 307

Portaria n.º 854/2001:

Cria o ano complementar de formação em Enfermagem na Escola do Serviço de Saúde Militar 309

Portaria n.º 890/2001:

Cria o curso de complemento de formação em Enfermagem na Escola do Serviço de Saúde Militar 311

Portaria n.º 1050/2001:

Aprova o novo modelo da cédula militar, a ser entregue no acto do recenseamento militar 431

Portaria n.º 1051/2001:

Aprova os modelos do boletim individual de recenseamento militar (BIRM) e da declaração individual de recenseamento militar (DIRM). Revoga a Portaria n.º 153/89, de 9 de Março .. 433

Portaria n.º 1064/2001:

Autoriza a cessão definitiva a título oneroso ao Município de Oeiras do imóvel PM 35/Oeiras denominado «Reduto da Figueirinha» 245

Portaria n.º 1093/2001:

Actualiza as ajudas de custo dos militares em território nacional 436

Portaria n.º 1195/2001:

Altera a Portaria n.º 790/99, de 7 de Setembro (aprova as tabelas gerais de inaptidão e de incapacidade para a prestação de serviço de militares e militarizados nas Forças Armadas e para a prestação de serviço na Polícia Marítima) 460

Portaria n.º 1256/2001:

Autoriza o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a aprontar, sustentar e empregar o contingente português para participação na operação «Amber Fox» para apoio dos monitores internacionais na antiga República Jugoslava da Macedónia e sua ligação ao Quartel-General da Task Force Fox 461

Portaria n.º 2159/2001:

Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o Museu Militar 523

ALVARÁS

Alvará n.º 9/2001:

Condecora com a Ordem Militar de Avis a Brigada Mecanizada Independente 462

DESPACHOS

Despacho n.º 1337/2000:

Delegação e subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 4

Despacho n.º 10/CEME/2001:

Actualiza a regulamentação relativa à Concessão da Licença Registada 2

Despacho n.º 63/CEME/2001:

Tabelas de punições de infracções cometidas na condução de viaturas militares: Actualização das tabelas, Revogação do despacho n.º 34/CEME/90 de 12 Março 59

Despacho n.º 66/CEME/2001:

Graduação de alunos da ESPE para a frequência dos respectivos tirocínios 63

Despacho n.º 125/CEME/2001:

Especialidades do âmbito exclusivo do CTAT/ /BAI 247

Despacho n.º 137/CEME/2001:

Promoção/Graduação dos militares com destino ao RC e RV 248

Despacho n.º 374/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RepJD/DJD 3

Despacho n.º 683/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 4

Despacho n.º 684/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 5

Despacho n.º 685/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 5

Despacho n.º 686/2001:

Delegação de competências no coronel comandante da ETAT 6

Despacho n.º 1024/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RA4 6

Despacho n.º 1337/2000:

Delegação e subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 4

Despacho n.º 1830/2001:

É alterada a referência ao PresMil, no Despacho n.º 72/MDN/93, Mapa I e Mapa III 2

Despacho n.º 1833/2001:

Delegação de competências no major-general 2.º comandante da RMN 5

Despacho n.º 2318/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector interino da DSI 32

Despacho n.º 2327/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPT 36

Despacho n.º 2328/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RA4 37

Despacho n.º 2329/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RI13 36

Despacho n.º 2330/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 33

Despacho n.º 2331/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante da ETAT 34

Despacho n.º 2332/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 34

Despacho n.º 2333/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 34

Despacho n.º 2334/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CTAT 35

Despacho n.º 2335/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT 35

Despacho n.º 2336/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2BIPara/UNTAET (Timor) 35

Despacho n.º 2375/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RAAA1 36

Despacho n.º 2983/2001:

Transferência do Presídio Militar de Santarém para Tomar 30

Despacho n.º 3156/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe da ChST 31

Despacho n.º 3157/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe da ChST 31

Despacho n.º 3158/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCoimbra 32

Despacho n.º 3159/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCoimbra 32

Despacho n.º 3160/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RTm1 37

Despacho n.º 3512/2001:

Delegação de competências no coronel tirocinado chefe do Gab/CEME 30

Despacho n.º 3917/2001:

Transição da Secção Logística do Presídio Militar para a área de apoio do Centro de Finanças da RMS deixando de estar integrada na área de apoio do Centro de Finanças do GML 31

Despacho n.º 3918/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do Agr ECHO/SFOR II (1BIMec) ... 33

Despacho n.º 3921/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RE3 37

Despacho n.º 4585/2001:

Determinação dos efectivos por postos e Quadros Especiais a vigorar para o Exército, no ano de 2001 64

Despacho n.º 4586/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º oficial mais antigo da ChST 70

Despacho n.º 4589/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPST 75

Despacho n.º 4698/2001:

Delegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CTAT 71

Despacho n.º 4699/2001:

Delegação de competências no coronel comandante do RI15 71

Despacho n.º 4700/2001:

Delegação de competências no coronel comandante da AMSJ 71

Despacho n.º 4701/2001:
Delegação de competências no coronel comandante da ETAT 72

Despacho n.º 5781/2001:
Delegação de competências no major--general director da DSS 66

Despacho n.º 5782/2001:
Delegação de competências no major--general director do CM 66

Despacho n.º 5783/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general governador militar de Lisboa ... 67

Despacho n.º 5784/2001:
Delegação e subdelegação de competências no major-general comandante da RMS 68

Despacho n.º 5785/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPT 74

Despacho n.º 5786/2001:
Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPA 74

Despacho n.º 5787/2001:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado 2.º comandante da CTAT 72

Despacho n.º 5788/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 72

Despacho n.º 5789/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da ETAT 73

Despacho n.º 5790/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 73

Despacho n.º 5791/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2BIPara/UNTAET (Timor) 73

Despacho n.º 5792/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT 74

Despacho n.º 5989/2001:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 69

Despacho n.º 5990/2001:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 69

Despacho n.º 5991/2001:
Subdelegação de competências no major--general director da DSS 69

Despacho n.º 5992/2001:
Subdelegação de competências no major--general director da DSS 70

Despacho n.º 6090/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe da ChST 71

Despacho n.º 6344/2001:
Subdelegação de competências no coronel subdirector interino da DSS 70

Despacho n.º 6899/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2BI/BLI/TFOR 134

Despacho n.º 6900/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2BIMec/BMI 134

Despacho n.º 7049/2001:
Subdelegação de competências no coronel subdirector do CM 135

Despacho n.º 7780/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RE1 279

Despacho n.º 8242/2001:
Delegação de competências no tenente-general presidente do CSDE 107

Despacho n.º 8243/2001:
Delegação de competências no major-general director da DSS 107

Despacho n.º 8419/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 133

Despacho n.º 8420/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 134

Despacho n.º 8662/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel chefe interino do EM/QG/GML . 108

Despacho n.º 8663/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/GML 109

Despacho n.º 8664/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 110

Despacho n.º 8665/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 111

Despacho n.º 8666/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 112

Despacho n.º 8667/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 112

Despacho n.º 8668/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 113

Despacho n.º 8669/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RI1 ... 114

Despacho n.º 8670/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 115

Despacho n.º 8671/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RE1 116

Despacho n.º 8672/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RTm1 117

Despacho n.º 8673/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAdidos 118

Despacho n.º 8674/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 118

Despacho n.º 8675/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 119

Despacho n.º 8676/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 120

Despacho n.º 8677/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 121

Despacho n.º 8678/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 122

Despacho n.º 8679/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RL2 .. 123

Despacho n.º 8680/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel promotor de justiça do 1TMTLisboa 124

Despacho n.º 8681/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel promotor de justiça do 2TMTLisboa 124

Despacho n.º 8682/2001:

Delegação e subdelegação de competências no major promotor de justiça do 3TMTLisboa 125

Despacho n.º 8683/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel director do DGMT 126

Despacho n.º 8684/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel director interino do DGMG ... 126

Despacho n.º 8685/2001:

Delegação e subdelegação de competências no major director interino do DGME 127

Despacho n.º 8686/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa 127

Despacho n.º 8687/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelLisboa 128

Despacho n.º 8688/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel director do CPAE 129

Despacho n.º 8689/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel chefe do CF/GML 129

Despacho n.º 8690/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/GML 130

Despacho n.º 8691/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel director do DGMI 131

Despacho n.º 8692/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 131

Despacho n.º 8693/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe do EM/QG/GML 132

Despacho n.º 8694/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel director interino do DGMG ... 133

Despacho n.º 8803/2001:

Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RI8 135

Despacho n.º 8804/2001:

Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da AMSJ 135

Despacho n.º 8957/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DR 108

Despacho n.º 8958/2001:

Delegação de competências no major-general director da DR 108

Despacho n.º 8994/2001:

Aprovação das tabelas dos artigos de fardamento constantes dos regulamentos de uniformes dos ramos 102

Despacho n.º 9587/2001:

Subdelegação de competências no coronel adjunto para a administração do HMP 372

Despacho n.º 9589/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 172

Despacho n.º 9679/2001:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado director interino da DSS 171

Despacho n.º 10 172/2001:

Determina os quantitativos máximos de militares na reserva na efectividade de serviço 169

Despacho n.º 10 178/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do PresMil 177

Despacho n.º 10 179/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCBranco 177

Despacho n.º 10 180/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe do CF/RMS 177

Despacho n.º 10 181/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora 178

Despacho n.º 10 182/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da sucursal da MM/Entroncamento 178

Despacho n.º 10 183/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 178

Despacho n.º 10 184/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 179

Despacho n.º 10 185/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 179

Despacho n.º 10 186/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe da sucursal da MM/Évora 179

Despacho n.º 10 187/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 180

Despacho n.º 10 188/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 180

Despacho n.º 10 189/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 180

Despacho n.º 10 190/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel promotor de justiça do TMT/Tomar ... 181

Despacho n.º 10 191/2001:

Subdelegação de competências no major promotor de justiça do TMT/Elvas 181

Despacho n.º 10 192/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante da CReclElvas 181

Despacho n.º 10 193/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFaro 181

Despacho n.º 10 194/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMS 182

Despacho n.º 10 195/2001:

Subdelegação de competências no major comandante do NP/CIQ 182

Despacho n.º 10 196/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 182

Despacho n.º 10 197/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do CS/RMS 183

Despacho n.º 10 289/2001:

Delegação e subdelegação de competências no major-general director do CM 172

Despacho n.º 10 290/2001:

Delegação de competências no coronel director do LMPQF 173

Despacho n.º 10 291/2001:

Delegação de competências no tenente--coronel chefe do ArqGEx 174

Despacho n.º 10 292/2001:

Delegação de competências no coronel director da MM 174

Despacho n.º 10 293/2001:

Delegação e subdelegação de competências no major-general director do IMPE 175

Despacho n.º 10 294/2001:

Delegação de competências na directora do IO 175

Despacho n.º 10 295/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 176

Despacho n.º 10 385/2001:

Delegação de competências no general CEME 170

Despacho n.º 10 452/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RE1 421

Despacho n.º 11 236/2001:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSS 171

Despacho n.º 11 418/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 177

Despacho n.º 11 419/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do PresMil 183

Despacho n.º 11 420/2001:
Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPE 183

Despacho n.º 11 760/2001:
Delegação de competências no tenente--general comandante da Instrução 249

Despacho n.º 11 761/2001:
Delegação de competências no tenente--general comandante da Logística 249

Despacho n.º 11 762/2001:
Delegação de competências no major--general comandante da RMS 250

Despacho n.º 12 328/2001:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DR 267

Despacho n.º 12 329/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 267

Despacho n.º 12 330/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel director do DGMI 268

Despacho n.º 12 402/2001:
Subdelegação de competências no major-general 2.º comandante do GML 269

Despacho n.º 12 565/2001:
Delegação de competências na directora do IO 251

Despacho n.º 12 566/2001:
Delegação e subdelegação de competências no major-general director da ESSM 251

Despacho n.º 12 567/2001:
Delegação e subdelegação de competências no major-general director do CM 252

Despacho n.º 12 568/2001:
Delegação e subdelegação de competências no major-general comandante da BLI 252

Despacho n.º 12 569/2001:
Delegação e subdelegação de competências no major-general comandante da CMSM/BMI 253

Despacho n.º 12 570/2001:
Delegação e subdelegação de competências no major-general comandante do CTAT/BAI 254

Despacho n.º 12 571/2001:
Delegação e subdelegação de competências no major-general comandante da ZMM 255

Despacho n.º 12 572/2001:
Delegação e subdelegação de competências no major-general chefe de gabinete/CEME 256

Despacho n.º 12 573/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante da Instrução 256

Despacho n.º 12 574/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante do COFT 257

Despacho n.º 12 575/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMS 258

Despacho n.º 12 576/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general GML 259

Despacho n.º 12 577/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMN 260

Despacho n.º 12 578/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante da AM 261

Despacho n.º 12 579/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general director do IAEM 261

Despacho n.º 12 580/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante da Logística 262

Despacho n.º 12 581/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general IGE 263

Despacho n.º 12 582/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general VCEME 264

Despacho n.º 12 583/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMS 272

Despacho n.º 12 584/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 273

Despacho n.º 12 585/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 273

Despacho n.º 12 586/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 273

Despacho n.º 12 587/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 274

Despacho n.º 12 588/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 274

Despacho n.º 12 589/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 274

Despacho n.º 12 590/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 275

Despacho n.º 12 591/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 275

Despacho n.º 12 592/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe do CF/RMS 275

Despacho n.º 12 593/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel director do CS/RMS 276

Despacho n.º 12 594/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do PresMil 276

Despacho n.º 12 595/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BCS/CTAT 278

Despacho n.º 12 596/2001:
Subdelegação de competências no capitão chefe interino do CF/CTAT 278

Despacho n.º 12 597/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 276

Despacho n.º 12 598/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 277

Despacho n.º 12 599/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 277

Despacho n.º 12 692/2001:
Delegação e subdelegação de competências no major-general comandante da ZMA 265

Despacho n.º 12 693/2001:
Delegação e subdelegação de competências no major-general director do IMPE 266

Despacho n.º 12 696/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da ETAT 278

Despacho n.º 12 797/2001:
Delegação de competências no tenente-general presidente do CSDE 266

Despacho n.º 12 798/2001:
Subdelegação de competências no major 2.º comandante do 2BIPara/UNTAET 279

Despacho n.º 12 799/2001:
Subdelegação de competências no major 2.º comandante do 2BIPara/UNTAET 279

Despacho n.º 12 800/2001:
Subdelegação de competências no major 2.º comandante do 2BIPara/UNTAET 279

Despacho n.º 12 862/2001:
Subdelegação de competências no coronel director do HMR2 271

Despacho n.º 12 863/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BSS 271

Despacho n.º 12 864/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMN 271

Despacho n.º 12 865/2001:
Subdelegação de competências no coronel director do HMR2 272

Despacho n.º 12 866/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BSS 272

Despacho n.º 13 629/2001:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da ESSM 280

Despacho n.º 13 965/2001:
Subdelegação de competências no coronel subdirector do CM 372

Despacho n.º 14 356/2001:
Redução em 50% do quantitativo dos militares em SEN no 2.º semestre de 2001 313

Despacho n.º 14 358/2001:
Delegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMN 357

Despacho n.º 14 545/2001:
Programa de Reforma da Despesa Pública, no âmbito da Forças Armadas 313

Despacho n.º 14 551/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante do Pessoal 314
Despacho n.º 14 865/2001:
Delegação de competências no coronel comandante do GALE 316
Despacho n.º 14 991/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPI 370
Despacho n.º 15 091/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do 2BIMec/BMI 366
Despacho n.º 15 092/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do GAC/BMI 367
Despacho n.º 15 093/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BCS/CMSM 367
Despacho n.º 15 094/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 367
Despacho n.º 15 095/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BApSvc/BMI 368
Despacho n.º 15 096/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe do CF/CMSM 368
Despacho n.º 15 097/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BCS/CMSM 368
Despacho n.º 15 098/2001:
Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM 369
Despacho n.º 15 099/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do Agr DELTA/KFOR 369
Despacho n.º 15 100/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do Agr ECHO/SFOR II 369
Despacho n.º 15 100/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RE1 551
Despacho n.º 15 101/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 370
Despacho n.º 15 102/2001:
Subdelegação de competências no major--general director da DSE 316
Despacho n.º 15 103/2001:
Subdelegação de competências no major--general director da DST 317
Despacho n.º 15 104/2001:
Subdelegação de competências no major--general director da DSM 317
Despacho n.º 15 105/2001:
Subdelegação de competências no major--general director da DSS 318
Despacho n.º 15 106/2001:
Subdelegação de competências no major--general director da DSI 318
Despacho n.º 15 107/2001:
Subdelegação de competências no major--general director da DSF 318
Despacho n.º 15 108/2001:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 319
Despacho n.º 15 109/2001:
Subdelegação de competências no coronel director em exercício de funções da DSE 319
Despacho n.º 15 110/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe da ChST 319
Despacho n.º 15 111/2001:
Subdelegação de competências no coronel director do IGeoE 320
Despacho n.º 15 112/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CFL 320
Despacho n.º 15 113/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe da ChAT 321
Despacho n.º 15 114/2001:
Subdelegação de competências no coronel director do DGMT 321
Despacho n.º 15 115/2001:
Subdelegação de competências no coronel director do DGMI 321
Despacho n.º 15 116/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel director do HMB 322
Despacho n.º 15 117/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel director do DGMG 322
Despacho n.º 15 118/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel director do DGMI 323
Despacho n.º 15 237/2001:
Subdelegação de competências no major--general director da DSE 323
Despacho n.º 15 238/2001:
Subdelegação de competências no major--general director da DST 323

Despacho n.º 15 239/2001:
Subdelegação de competências no major-general director da DSM 324
Despacho n.º 15 240/2001:
Subdelegação de competências no major-general director da DSS 324
Despacho n.º 15 241/2001:
Subdelegação de competências no major-general director da DSI 324
Despacho n.º 15 242/2001:
Subdelegação de competências no major-general director da DSF 325
Despacho n.º 15 243/2001:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 325
Despacho n.º 15 244/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe da ChST 326
Despacho n.º 15 245/2001:
Subdelegação de competências no coronel director do IGeoE 326
Despacho n.º 15 246/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CFL 326
Despacho n.º 15 247/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe da ChAT 327
Despacho n.º 15 248/2001:
Subdelegação de competências no coronel director do DGMT 327
Despacho n.º 15 249/2001:
Subdelegação de competências no coronel director do DGMI 327
Despacho n.º 15 250/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMB 328
Despacho n.º 15 251/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do DGMG 328
Despacho n.º 15 252/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 357
Despacho n.º 15 253/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 357
Despacho n.º 15 254/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 358
Despacho n.º 15 255/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 358
Despacho n.º 15 256/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 358
Despacho n.º 15 257/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do RI13 358
Despacho n.º 15 258/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 359
Despacho n.º 15 259/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 359
Despacho n.º 15 260/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 359
Despacho n.º 15 261/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 360
Despacho n.º 15 262/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 360
Despacho n.º 15 263/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do CCSelPorto 360
Despacho n.º 15 264/2001:
Subdelegação de competências no coronel director do HMR1 360
Despacho n.º 15 265/2001:
Subdelegação de competências no coronel director do HMR2 361
Despacho n.º 15 266/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 361
Despacho n.º 15 267/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPorto 361
Despacho n.º 15 268/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrViseu 362
Despacho n.º 15 269/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVReal 362
Despacho n.º 15 270/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 362
Despacho n.º 15 271/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 362

Despacho n.º 15 272/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 363

Despacho n.º 15 273/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do RI13 363

Despacho n.º 15 274/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 363

Despacho n.º 15 275/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 364

Despacho n.º 15 276/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 364

Despacho n.º 15 277/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 364

Despacho n.º 15 278/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 365

Despacho n.º 15 279/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do CCSelPorto 365

Despacho n.º 15 491/2001:
Delegação de competências no major--general 2.º comandante do GML 329

Despacho n.º 15 492/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAdidos 331

Despacho n.º 15 493/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 332

Despacho n.º 15 494/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 332

Despacho n.º 15 495/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 333

Despacho n.º 15 496/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 334

Despacho n.º 15 497/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 335

Despacho n.º 15 498/2001:
Delegação esubdelegação de competências no coronel comandante da EPI 335

Despacho n.º 15 499/2001:
Delegação esubdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 336

Despacho n.º 15 500/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 337

Despacho n.º 15 501/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 338

Despacho n.º 15 502/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RI1 339

Despacho n.º 15 503/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RL2 339

Despacho n.º 15 619/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/GML 340

Despacho n.º 15 620/2001:
Delegação de competências no tenente-coronel chefe do ArqGEx 341

Despacho n.º 15 621/2001:
Delegação de competências no tenente--coronel chefe do ArqGEx 341

Despacho n.º 15 622/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelLisboa 342

Despacho n.º 15 623/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel director do CPAE 342

Despacho n.º 15 624/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel director interino do CPAE 343

Despacho n.º 15 625/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa 344

Despacho n.º 15 626/2001:
Delegação e subdelegação de competências no major-general director do CM 344

Despacho n.º 15 627/2001:
Delegação e subdelegação de competências no major-general director do IMPE 345

Despacho n.º 15 628/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel director do DGMG 346

Despacho n.º 15 629/2001:
Delegação e subdelegação de competências no major director interino do DGME 346

Despacho n.º 15 630/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel director do DGMT 347

Despacho n.º 15 631/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 348

Despacho n.º 15 632/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 348

Despacho n.º 15 633/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 349

Despacho n.º 15 634/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel director do DGMI 350

Despacho n.º 15 635/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel director do DGMI 350

Despacho n.º 15 636/2001:
Delegação de competências na directora do IO 351

Despacho n.º 15 637/2001:
Delegação de competências no coronel director do LMPQF 352

Despacho n.º 15 638/2001:
Delegação de competências no coronel director da MM 352

Despacho n.º 15 639/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RE1 353

Despacho n.º 15 640/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RTm1 353

Despacho n.º 15 641/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel promotor de justiça do 1TMTLisboa .354

Despacho n.º 15 642/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel promotor de justiça do 2TMTLisboa ...355

Despacho n.º 15 643/2001:
Delegação e subdelegação de competências no major promotor de justiça do 3TMTLisboa 355

Despacho n.º 15 644/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/GML 356

Despacho n.º 15 786/2001:
Subdelegação de competências no coronel director dos Serviços Gerais/AM 371

Despacho n.º 15 787/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMN 365

Despacho n.º 15 788/2001:
Subdelegação de competências no coronel director do HMR2 366

Despacho n.º 15 789/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BSS 366

Despacho n.º 15 790/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPAM 371

Despacho n.º 15 791/2001:
Delegação de competências no tenente--coronel comandante do BCS/CTAT 370

Despacho n.º 15 792/2001:
Subdelegação de competências no coronel adjunto para a administração do HMP 372

Despacho n.º 15 883/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do CCSelPorto 405

Despacho n.º 15 942/2001:
Subdelegação de competências no major--general director da DAMP 390

Despacho n.º 15 943/2001:
Subdelegação de competências no major--general director da DAMP 391

Despacho n.º 15 944/2001:
Subdelegação de competências no major--general director da DJD 391

Despacho n.º 15 945/2001:
Subdelegação de competências no major--general director da DR 392

Despacho n.º 15 946/2001:
Subdelegação de competências no coronel director da DDHM 392

Despacho n.º 15 947/2001:
Subdelegação de competências no major--general director da DASP 392

Despacho n.º 16 133/2001:
Subdelegação de competências no major--general director da DR 393

Despacho n.º 16 134/2001:
Subdelegação de competências no major--general director da DAMP 394

Despacho n.º 16 532/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 406

Despacho n.º 16 533/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BSS 406

Despacho n.º 16 534/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCoimbra 406

Despacho n.º 16 535/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 407

Despacho n.º 16 536/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BSS 407
Despacho n.º 16 749/2001:
Subdelegação de competências no major-general subchefe do EME 389
Despacho n.º 16 750/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CIE 389
Despacho n.º 16 751/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CFG 390
Despacho n.º 16 752/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RA4 420
Despacho n.º 16 753/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMS 407
Despacho n.º 16 754/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 408
Despacho n.º 16 755/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 408
Despacho n.º 16 756/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 408
Despacho n.º 16 757/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 408
Despacho n.º 16 758/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 409
Despacho n.º 16 759/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 409
Despacho n.º 16 760/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 409
Despacho n.º 16 761/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe do CF/RMS 410
Despacho n.º 16 762/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel director do CS/RMS 410
Despacho n.º 16 763/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do PresMilTomar 410
Despacho n.º 16 764/2001:
Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPSM 419
Despacho n.º 16 765/2001:
Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPSM 420
Despacho n.º 16 766/2001:
Subdelegação de competências no coronel subdirector do IMPE 422
Despacho n.º 17 633/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 411
Despacho n.º 17 634/2001:
Subdelegação de competências no major chefe do Destacamento Avançado/DGMI 411
Despacho n.º 17 635/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMS 411
Despacho n.º 17 636/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel promotor de justiça do TMTTomar ... 412
Despacho n.º 17 637/2001:
Subdelegação de competências no major promotor de justiça do TMTElvas 412
Despacho n.º 17 638/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante da CReclElvas 412
Despacho n.º 17 639/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFaro 413
Despacho n.º 17 640/2001:
Subdelegação de competências no major comandante do NP/CIQ 413
Despacho n.º 17 641/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do PresMilTomar 413
Despacho n.º 17 642/2001:
Subdelegação de competências no major director do CS/RMS 414
Despacho n.º 17 643/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCBranco 414
Despacho n.º 17 644/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora 414
Despacho n.º 17 645/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe do CF/RMS 415
Despacho n.º 17 646/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe da sucursal/MMÉvora 415

Despacho n.º 17 647/2001:
Subdelegação de competências no major chefe interino da sucursal/MMEntroncamento ... 415
Despacho n.º 17 648/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 416
Despacho n.º 17 649/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 416
Despacho n.º 17 650/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 417
Despacho n.º 17 651/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 417
Despacho n.º 17 652/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 418
Despacho n.º 17 653/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 418
Despacho n.º 17 925/2001:
Delegação de competências no general CEME 387
Despacho n.º 17 929/2001:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSE 405
Despacho n.º 17 992/2001:
Subdelegação de competências no coronel subchefe da ChST 405
Despacho n.º 17 993/2001:
Subsubdelegação de competências no major chefe da RG/DAMP 397
Despacho n.º 17 994/2001:
Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMP/DAMP 398
Despacho n.º 17 995/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP/DAMP 399
Despacho n.º 17 996/2001:
Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPC/DAMP 400
Despacho n.º 17 997/2001:
Subsubdelegação de competências no major chefe da RG/DAMP 401
Despacho n.º 17 998/2001:
Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP/DAMP 401
Despacho n.º 17 999/2001:
Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 402
Despacho n.º 18 000/2001:
Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 402
Despacho n.º 18 001/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RPMP/DAMP 403
Despacho n.º 18 002/2001:
Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 404
Despacho n.º 18 175/2001:
Delegação de competências no major-general director da ESSM 388
Despacho n.º 18 311/2001:
Delegação de competências no tenente--coronel chefe do EM/QG/ZMA 419
Despacho n.º 18 312/2001:
Delegação de competências no tenente--coronel chefe do EM/QG/ZMA 419
Despacho n.º 18 313/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RL2 420
Despacho n.º 18 314/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RL2 421
Despacho n.º 18 315/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RL2 421
Despacho n.º 18 416/2001:
Delegação de competências no major-general director da DSS 436
Despacho n.º 18 445/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 446
Despacho n.º 18 446/2001:
Delegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/ZMA 446
Despacho n.º 18 447/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPDelgada 446
Despacho n.º 18 817/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel promotor de justiça do 2TMTLisboa 438
Despacho n.º 18 894/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMN 439
Despacho n.º 18 895/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMN 439

Despacho n.º 18 896/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMN 440
Despacho n.º 18 897/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante interino do RI13 440
Despacho n.º 18 898/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante interino do RI13 440
Despacho n.º 18 899/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMN 441
Despacho n.º 18 900/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 441
Despacho n.º 18 901/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 441
Despacho n.º 18 902/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 442
Despacho n.º 19 052/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RepApG/EME 437
Despacho n.º 19 488/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 447
Despacho n.º 19 489/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 447
Despacho n.º 19 490/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 447
Despacho n.º 19 650/2001:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da ESSM 448
Despacho n.º 19 833/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel subchefe interino da ChST 438
Despacho n.º 20 104/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante interino do RI13 442
Despacho n.º 20 105/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMN 442
Despacho n.º 20 106/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMN 442
Despacho n.º 20 107/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 443
Despacho n.º 20 108/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 443
Despacho n.º 20 294/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe interino do EM/QG/BLI 448
Despacho n.º 20 295/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel subchefe interino da ChST 438
Despacho n.º 20 296/2001:
Delegação e subdelegação de competências no major-general 2.º comandante da RMS 443
Despacho n.º 20 479/2001:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 437
Despacho n.º 20 480/2001:
Subdelegação de competências no capitão-de--mar-e-guerra subdirector da ESSM 448
Despacho n.º 20 533/2001:
Subdelegação de competências no tenente-general VCEME 462
Despacho n.º 20 534/2001:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante do Pessoal 463
Despacho n.º 20 535/2001:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da Logística 463
Despacho n.º 20 536/2001:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante do COFT 464
Despacho n.º 20 537/2001:
Subdelegação de competências no tenente-general director do IAEM 464
Despacho n.º 20 538/2001:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da Instrução do Exército 465
Despacho n.º 20 539/2001:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da AM 465
Despacho n.º 20 540/2001:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMN 465
Despacho n.º 20 541/2001:
Subdelegação de competências no tenente-general GML 466
Despacho n.º 20 542/2001:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMS 466
Despacho n.º 20 543/2001:
Subdelegação de competências no major-general chefe do Gab/CEME 467

Despacho n.º 20 544/2001:
Subdelegação de competências no major-general comandante do CMSM/BMI 467
Despacho n.º 20 545/2001:
Subdelegação de competências no major-general comandante do CTAT/BAI 467
Despacho n.º 20 546/2001:
Subdelegação de competências no major-general comandante da BLI 468
Despacho n.º 20 547/2001:
Subdelegação de competências no major-general comandante da ZMA 468
Despacho n.º 20 548/2001:
Subdelegação de competências no major-general comandante da ZMM 468
Despacho n.º 20 549/2001:
Subdelegação de competências no major-general director do CM 469
Despacho n.º 20 550/2001:
Subdelegação de competências no major-general director do IMPE 469
Despacho n.º 20 551/2001:
Subdelegação de competências no major-general director da ESSM 470
Despacho n.º 20 802/2001:
Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPC/DAMP 470
Despacho n.º 20 953/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe do EM/QG/GML 471
Despacho n.º 21 184/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 472
Despacho n.º 21 185/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 472
Despacho n.º 21 186/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 473
Despacho n.º 21 187/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 473
Despacho n.º 21 188/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do RI13 473
Despacho n.º 21 189/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 474
Despacho n.º 21 190/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 474
Despacho n.º 21 191/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 474
Despacho n.º 21 192/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 475
Despacho n.º 21 193/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 475
Despacho n.º 21 194/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 475
Despacho n.º 21 195/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do BSS 475
Despacho n.º 21 196/2001:
Subdelegação de competências no coronel director do HMR1 476
Despacho n.º 21 197/2001:
Subdelegação de competências no coronel director do HMR2 476
Despacho n.º 21 198/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do CCSelPorto 476
Despacho n.º 21 199/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/RMN 477
Despacho n.º 21 262/2001:
Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RC3 483
Despacho n.º 21 263/2001:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado 2.º comandante do CTAT 481
Despacho n.º 21 264/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da ETAT 481
Despacho n.º 21 265/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 482
Despacho n.º 21 266/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 482
Despacho n.º 21 267/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT 482
Despacho n.º 21 268/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 478
Despacho n.º 21 269/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 478

Despacho n.º 21 270/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMM 478

Despacho n.º 21 271/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/ZMM 479

Despacho n.º 21 337/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 1BIMec/BMI 480

Despacho n.º 21 338/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 481

Despacho n.º 21 339/2001:

Subdelegação de competências no major 2.º comandante do PresMil 484

Despacho n.º 21 454/2001:

Subdelegação de competências no coronel adjunto para a administração do HMP 483

Despacho n.º 21 535/2001:

Delegação de competências no major-general director da DASP 470

Despacho n.º 21 598/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do GALE 483

Despacho n.º 21 834/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 477

Despacho n.º 21 835/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 477

Despacho n.º 21 836/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 478

Despacho n.º 22 115/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RE1 471

Despacho n.º 22 318/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 479

Despacho n.º 22 319/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 479

Despacho n.º 22 320/2001:

Delegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/ZMA 480

Despacho n.º 22 953/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora 500

Despacho n.º 22 954/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Sucursal/MMEntroncamento 501

Despacho n.º 22 955/2001:

Subdelegação de competências no major comandante do PresMilTomar 501

Despacho n.º 23 297/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DSS 499

Despacho n.º 23 298/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DSS 499

Despacho n.º 23 743/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 501

Despacho n.º 23 744/2001:

Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM 502

Despacho n.º 23 745/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante da UAAA 499

Despacho n.º 23 749/2001:

Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPSM 502

Despacho n.º 23 750/2001:

Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPSM 502

Despacho n.º 24 111/2001:

Delegação de competências no coronel na reserva director da DDHM 497

Despacho n.º 24 112/2001:

Delegação de competências no major-general director do MusMilLisboa 497

Despacho n.º 24 113/2001:

Delegação de competências no major-general director de Recrutamento 498

Despacho n.º 24 114/2001:

Delegação de competências no major-general director da DASP 498

Despacho n.º 24 115/2001:

Delegação de competências no major-general director da DAMP 498

Despacho n.º 24 116/2001:

Delegação de competências no major-general director da DJD 498

Despacho n.º 24 405/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe da ChST 500

Despacho n.º 24 424/2001:

Subdelegação de competências no capitão subchefe do CF/GML 503

Despacho n.º 24 599/2001:

É atribuído ao IASFA a utilização das instalações do PM7 — Ponta Delgada, Prédio na Rua do Frias 524

Despacho n.º 24 987/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante do Pessoal 525
Despacho n.º 24 988/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general IGE 527
Despacho n.º 24 989/2001:
Delegação e subdelegação de competências no major-general comandante do CMSM/BMI 527
Despacho n.º 24 990/2001:
Subdelegação de competências no major subchefe do CFG 553
Despacho n.º 25 422/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RI1 551
Despacho n.º 25 775/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general IGE 528
Despacho n.º 25 780/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do CMEFD 552
Despacho n.º 26 247/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa 540
Despacho n.º 26 248/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFaro 541
Despacho n.º 26 249/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPorto 542
Despacho n.º 26 250/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 543
Despacho n.º 26 251/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCoimbra 543
Despacho n.º 26 252/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVReal 544
Despacho n.º 26 253/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrViseu 545
Despacho n.º 26 254/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCBranco 546
Despacho n.º 26 255/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora 546
Despacho n.º 26 256/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPDelgada 547
Despacho n.º 26 257/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFunchal 548
Despacho n.º 26 258/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral ... 549
Despacho n.º 26 259/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVReal 549
Despacho n.º 26 260/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora 550
Despacho n.º 26 312/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CIE 529
Despacho n.º 26 313/2001:
Delegação de competências no major-general director da DSM 536
Despacho n.º 26 314/2001:
Delegação de competências no major-general director da DST 536
Despacho n.º 26 315/2001:
Delegação de competências no major-general director da DSI 537
Despacho n.º 26 316/2001:
Delegação de competências no major-general director do HMP 537
Despacho n.º 26 317/2001:
Delegação de competências no major-general director da DSF 537
Despacho n.º 26 318/2001:
Delegação de competências no major-general director da DSE 537
Despacho n.º 26 319/2001:
Delegação de competências no coronel presidente do conselho fiscal dos estabelecimentos fabris . 538
Despacho n.º 26 320/2001:
Delegação de competências no coronel chefe da ChAT 538
Despacho n.º 26 321/2001:
Delegação de competências no coronel chefe do CFL 538
Despacho n.º 26 322/2001:
Delegação de competências no coronel chefe da ChST 538
Despacho n.º 26 323/2001:
Delegação de competências no coronel director do IGeoE 539
Despacho n.º 26 324/2001:
Delegação de competências no coronel chefe do gabinete do Comando da Logística ... 539

Despacho n.º 26 325/2001:

Delegação de competências no tenente-coronel director do HMB 539

Despacho n.º 26 326/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe da ChAT 539

Despacho n.º 26 327/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CFL 540

Despacho n.º 26 489/2001:

Subdelegação de competências no coronel graduado director dos Serviços Gerais/AM 552

Despacho n.º 26 490/2001:

Delegação de competências no coronel director do LMPQF 551

Despacho n.º 26 562/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DAMP 529

Despacho n.º 26 563/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DASP 530

Despacho n.º 26 564/2001:

Subdelegação de competências no coronel director da DDHM 530

Despacho n.º 26 565/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DJD 530

Despacho n.º 26 566/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DR 531

Despacho n.º 26 567/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DR 533

Despacho n.º 26 568/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DAMP 533

Despacho n.º 26 569/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DAMP 533

DESPACHOS CONJUNTOS

Despacho conjunto n.º 176/2001:

Cessação definitiva do imóvel do Estado, afecto ao Ministério da Defesa Nacional, denominado «Casa de Reclusão da Trafaria» 38

Despacho conjunto n.º 363/2001:

Stress pôs traumático — cartão de identidade do utente 136

Despacho conjunto n.º 364/2001:

Stress pôs traumático: procedimento e elaboração do relatório médico e modelo de Relatório 137

Despacho conjunto n.º 410/2001:

Detalhe da repartição de verbas, relativa à cessação definitiva do PM3/Portalegre 184

Despacho conjunto n.º 537/2001:

Detalhe da repartição de verbas, relativa à cessação definitiva do PM 35/Oeiras 281

Despacho conjunto n.º 781/2001:

Atribuição do Prémio Defesa Nacional e Ambiente 2000 423

Despacho conjunto n.º 785/2001:

Destino dos fundos das alienações dos imóveis afectos ao MDN no ano de 2000 422

Despacho conjunto n.º 867/2001:

Aprova o regulamento para celebração de protocolos entre os Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde e as Organizações Não Governamentais .. 449

Despacho conjunto n.º 1119/2001:

Determina as remunerações dos militares que prestam serviço em regime de RV e RC 553

Despacho conjunto n.º 1121/2001:

Alienação do PM212/Lisboa anexos ao Quartel da Ameixoeira 554

ACÓRDÃOS

Acórdão n.º 64/2001:

Nega provimento ao pedido de inconstitucionalidade dos artigos 251.º a 257.º, 283.º a 287.º, 377.º e 427.º, alínea *e)*, todos do CJM. 75

Acórdão n.º 202/2001:

Estabelece a forma de contagem do prazo de interposição do recurso quando existe pedido de cópia dactilografada da sentença manuscrita 281

Acórdão n.º 217/2001:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma da alínea*d)* do n.º 1 do artigo 201.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, enquanto qualifica como essencialmente militar o crime de furto de bens pertencentes a militares praticados por outros militares 284

Acórdão n.º 423/2001:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de Outubro, na parte em que reservam a nacionais portugueses a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou equiparado, limitando os efeitos da inconstitucionalidade, de modo que estes apenas se produzam a partir da publicação oficial do acórdão 503

AVISOS

Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2001:

Incentiva, dada a aproximação da data de 1 de Janeiro de 2002 de início da circulação física do euro, a utilização de cheques expressos em euros, regulamentando, nomeadamente, alguns aspectos do uso do cheque 38

PROTOCOLOS

Protocolo:

Protocolo entre o Exército Português e a CEPSA — Portuguesa Petróleos, S.A. 87

Protocolo:

Protocolo entre o Exército Português e a Império Bonança - Companhia de Seguros, S.A 184

Protocolo:

Protocolo celebrado entre o Comando da Instrução e a SIC 423

RECTIFICAÇÕES

Rectificação n.º 1124/2001:

Rectificação do Despacho n.º 5990/2001, do Tenente-General QMG 218

Rectificação n.º 1639/2001:

Rectificação do despacho n.º 12 692/2001, publicado na OE 1.ª Série, n.º 6/01 373

Rectificação n.º 1648/2001:

Rectificação do despacho n.º 12 571/2001, publicado na OE 1.ª Série, n.º 6/01 373

Rectificação n.º 1649/2001:

Rectificação do despacho n.º 12 575/2001, publicado na OE 1.ª Série, n.º 6/01 373

Rectificação n.º 1933/2001:

Rectificação do despacho n.º 14 551/2001, publicado na OE, 1.ª série, n.º 7/01 426

Rectificação n.º 2006/2001:

Rectificação dos despachos do n.º 15 252/2001 ao n.º 15 279/2001, e da OE, 1.ª série, n.º 7/01 454

Rectificação n.º 2800/2001:

Rectificação do despacho n.º 20 296/2001, publicado na OE, 1.ª série, n.º 9/01 554

Declaração de Rectificação n.º 16-S/2000:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 320-A/ /2000, do Ministério da Defesa Nacional, que aprova o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 288 (suplemento), de 15 de Dezembro de 2000 40

Declaração de Rectificação n.º 16-T/2000:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º289/2000, do Ministério da Defesa Nacional, que aprova o Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 263, de 14 de Novembro de 2000 40

Declaração de Rectificação n.º 9-C/2001:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 88/2001, do Ministério da Defesa Nacional, que aprova as adaptações necessárias à integração do ensino superior militar no sistema nacional de avaliação e acompanhamento do ensino superior, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001 146

Declaração de Rectificação n.º 9-J/2001:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 325/2000, do Ministério da Defesa Nacional, que cria a medalha privativa do Estado-Maior-General das Forças Armadas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série , n.º 294, de 22 de Dezembro de 2000 147

Declaração de Rectificação n.º 13-A/2001:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 162/2001, do Ministério da Administração Interna, que altera o Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, que aprova o Código da Estrada, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 118, de 22 de Maio de 2001 217

Declaração de Rectificação n.º 14-B/2001:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 200/2001, do Ministério da Defesa Nacional que aprova o Estatuto da Polícia Judiciária Militar, publicado no *Diário da Repúbica*, 1.ª série, n.º 161, de 13 de Julho de 2001, e na OE, 1.ª série, n.º 7/2001 453

Declaração de Rectificação n.º 14-D/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 696/2001, da Presidência do Conselho de Ministros e dos Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que actualiza as ajudas de custo dos militares que se desloquem em missão especial ao estrangeiro e no estrangeiro, publicada no *Diário da Repúbica*, 1.ª série, n.º 159, de 11 de Julho de 2001, e na OE, 1.ª série, n.º 7/2001 454

Declaração de Rectificação n.º 19-B/2001:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 265-A/2001, do Ministério da Administração Interna, que altera os Decretos-Leis n.os 114/94, de 3 de Maio, e 2/98, de 3 de Janeiro, bem como o Código da Estrada, e revoga os Decretos-Leis n.os 162/2001, de 22 de Maio, e 178-A/2001, de 12 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 226 (suplemento), de 28 de Setembro de 2001, e da OE, 1.ª série, n.º 8/01 484

A

ABONOS

— AJUDAS DE CUSTO

— Por deslocação em território nacional — 436
— Por deslocações em missão ao estrangeiro e no estrangeiro — 305
— Por deslocação em missão ao estrangeiro, rectificação — 454

— REMUNERAÇÕES

— Actualização das remunerações e outros subsídios dos funcionários públicos — 27
— Aos militares que prestam serviço em regime de RC e RV — 553

— SUBSÍDIOS

— Da alimentação a dinheiro — 59
— Altera o regime jurídico das prestações familiares — 429

ACORDÃOS

— TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

— Declara a inconstitucionalidade, da norma da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 201.º do CJM — 284
— Declara inconstitucional, as normas do artigo 1.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de Outubro — 503
— Julga inconstitucional a norma do artigo 411.º, n.º 1 do CPP — 281
— Nega provimento, ao pedido da inconstitucionalidade dos artigos 251.º a 257.º, 283.º a 287.º, 377.º e 427.º, alínea *e)*, todos do CJM — 75

ACORDO

— Entre Portugal e a República Federal da Alemanha, de entradas temporárias de militares na RFA — 239

ACTUALIZAÇÃO

— À regulamentação da Concessão da Licença Registada — 2
— Das tabelas de punições cometidas na condução de viaturas militares — 59

ALIENAÇÕES

— Atribuição do PM7/Ponta Delgada, "Prédio na Rua do Frias" ao IASFA — 524
— Da Casa de Reclusão da Trafaria — 38
— De parte do PM65/Lisboa, designado "Colégio de Campolide" — 496
— Destino dos fundos das alienações dos imóveis afectos ao MDN no ano de 2000 — 422
— Detalhe da repartição de verbas, relativa à cessão definitiva do PM3/Portalegre — 184
— Detalhe da repartição de verbas, relativa à cessão definitiva do PM35/Oeiras — 281
— Do "Quartel de São Brás" ao Município de Portalegre — 168
— Do PM35/Oeiras, denominado "Reduto da Figueirinha" — 245
— Do PM212/Lisboa, anexos ao Quartel da Ameixoeira — 554
— PM7/Ponta Delgada, designado "Prédio na Rua do Frias" — 496

ALTERAÇÕES

— À Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas — 380
— À Portaria n.º 59/2000, de 12 de Fevereiro, relativa ao contingente nacional para Timor — 168
— À Portaria n.º 790/1999, de 7 de Setembro, que aprova as tabelas gerais de inaptidão para a prestação de serviço de militares e militarizados das FA e da Polícia Marítima — 460
— Ao Código da Estrada — 157, 429
— Ao Código da Estrada, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 162/2001 — 244
— Ao Código Penal décima alteração — 384
— Ao Código Penal oitava alteração — 384

— Ao Código Penal nona alteração — 384
— Ao Código Penal sétima alteração — 383
— Ao Despacho n.º 72/MDN/93, alterada a referência ao PresMil, no Mapa I e III — 2
— Ao regime jurídico das prestações familiares — 429
— Da Portaria n.º 730/2000, de 7 de Setembro, que aprovou o Estatuto das Ligas dos Museus Militares, afectos ao Exército — 24
— Do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de Agosto, que Regulamenta a Lei n.º 43/99, de 11 de Junho — 9
— Do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho (EMFAR) — 9

ASSOCIAÇÃO

— Alteração à Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas "artigo 31.º" — 380
— Lei do direito de associação profissional dos militares — 379

B

BOLETIM

— Aprova novo modelo do boletim individual de recenseamento militar (BIRM) — 433

C

CAÇA

— Criação da zona militar de caça da EPA — 24
— Criação da zona militar de caça da Carregueira — 26

CARTÃO DE DADOR DE SANGUE

— Aprova novo modelo nacional — 312

CÉDULA MILITAR

— Aprova novo modelo — 431

CEMGFA

— Autorização para aprontar, sustentar e empregar o contingente português para participação na operação "Amber Fox", na antiga República Jugoslava da Macedónia — 461

CÓDIGO DA ESTRADA

— Alteração ao Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, que aprova o Código da Estrada — 157
— Alteração do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 162/2001 — 244
— Alterações e Revogações de Decretos-Leis referentes ao Código da Estrada — 429
— Declaração de rectificação e revogação de alguns Decretos-Leis, sobre o Código da Estrada — 484
— Rectificação ao Código da Estrada — 217

CÓDIGO DE JUSTIÇA MILITAR

— Nega provimento ao pedido de inconstitucionalidade dos artigos 251.º a 257.º, 283.º a 287.º, 377.º e 427.º, alínea *e)*, todos do CJM — 75
— Declara inconstitucional a norma, da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 201.º do CJM — 284

CÓDIGO PENAL

— Sétima alteração — 383
— Oitava alteração — 384
— Nona alteração — 384
— Décima alteração — 384

COMPETÊNCIAS

—DELEGAÇÃO
— Na directora do IO — 175, 251, 351
— No coronel chefe da ChAT — 538
— No coronel chefe da ChST — 538
— No coronel chefe do CF/GML — 129
— No coronel chefe do CFL — 538
— No coronel chefe do CRecrLisboa — 127, 344
— No coronel chefe do EM/QG/GML — 109, 340
— No coronel chefe do EM/QG/RMN — 357
— No coronel chefe do Gab/CmdLogística — 539
— No coronel comandante da AMSJ — 71
— No coronel comandante da EMEL — 112, 348
— No coronel comandante da EPC — 111, 335
— No coronel comandante da EPI — 110, 335
— No coronel comandante da ESE — 112, 348
— No coronel comandante da ETAT — 6, 72
— No coronel comandante do CCSelLisboa — 128, 342
— No coronel comandante do CMEFD — 120, 334
— No coronel comandante do GALE — 316
— No coronel comandante do RAAA1 — 115, 336
— No coronel comandante do RE1 — 116, 353, 471
— No coronel comandante do RI1 — 113, 172, 337
— No coronel comandante do RI15 — 71
— No coronel comandante do RL2 — 122, 176, 338
— No coronel comandante do RTm1 — 117, 353
— No coronel director da MM — 174, 352
— No coronel director do CPAE — 129, 342
— No coronel director do DGMI — 131, 350
— No coronel director do DGMT — 126, 347
— No coronel director do IGeoE — 539
— No coronel director do LMPQF — 173, 352, 551
— No coronel director interino do CPAE — 343
— No coronel na reserva director da DDHM — 497
— No coronel presidente do CFEF — 538
— No coronel subdirector da DST — 4
— No coronel tirocinado chefe do EM/QG/GML — 132
— No coronel tirocinado chefe do Gab/CEME — 30
— No coronel tirocinado director do HMP — 121, 131, 349
— No general CEME — 170, 387
— No major director interino do DGME — 127, 346
— No major promotor de justiça do 3TMTLisboa — 125, 355
— No major-general 2.º comandante da RMN — 5
— No major-general 2.º comandante da RMS — 443
— No major-general 2.º comandante do GML — 329
— No major-general chefe do Gab/CEME — 256
— No major-general comandante da BLI — 252
— No major-general comandante da RMS — 68, 250
— No major-general comandante da ZMA — 265
— No major-general comandante da ZMM — 255
— No major-general comandante do CMSM/BMI — 253, 527
— No major-general comandante do CTAT/BAI — 254
— No major-general director da DAMP — 498
— No major-general director da DASP — 470, 498

— No major-general director da DJD — 498
— No major-general director da DSE — 537
— No major-general director da DSF — 537
— No major-general director da DSI — 537
— No major-general director da DSS — 66, 107, 436, 536
— No major-general director da DST — 536
— No major-general director da ESSM — 251, 388
— No major-general director do CM — 66, 172, 252, 344
— No major-general director do HMP — 537
— No major-general director do IMPE — 175, 266, 345
— No major-general director do MusMilLisboa — 497
— No major-general director da DR — 108, 498
— No tenente-coronel chefe do ArqGEx — 174, 341
— No tenente-coronel chefe do CF/ZMA — 446, 480
— No tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMA — 419
— No tenente-coronel chefe interino do EM/QG/GML — 108
— No tenente-coronel comandante do BAdidos — 118, 331
— No tenente-coronel comandante do BCS/CTAT — 71, 370
— No tenente-coronel comandante do BISM — 118, 332
— No tenente-coronel comandante do BST — 119, 267, 332, 333
— No tenente-coronel comandante interino do RI1 — 114, 339
— No tenente-coronel comandante interino do RL2 — 123, 339
— No tenente-coronel director do DGMG — 346
— No tenente-coronel director do DGMI — 268, 350
— No tenente-coronel director do HMB — 539
— No tenente-coronel director interino do DGMG — 126, 133
— No tenente-coronel promotor de justiça do 1TMTLisboa — 124, 354
— No tenente-coronel promotor de justiça do 2TMTLisboa — 124, 355, 438
— No tenente-general comandante da AM — 261
— No tenente-general comandante da Instrução — 249, 256
— No tenente-general comandante da Logística — 249, 262
— No tenente-general comandante da RMN — 260
— No tenente-general comandante da RMS — 258
— No tenente-general comandante do COFT — 257
— No tenente-general comandante do Pessoal — 314, 525
— No tenente-general director do IAEM — 261
— No tenente-general governador militar de Lisboa — 67, 259
— No tenente-general IGE — 263, 527, 528
— No tenente-general presidente do CSDE — 107, 266
— No tenente-general VCEME — 264

— SUBDELEGAÇÃO

— No capitão chefe interino do CF/CTAT — 278
— No capitão subchefe do CF/GML — 503
— No capitão-de-mar-e-guerra subdirector da ESSM — 448
— No coronel 2.º comandante do CMSM — 369, 502
— No coronel adjunto para a administração do HMP — 372, 483
— No coronel chefe da ChAT — 321, 327, 539
— No coronel chefe da ChST — 31, 319, 326
— No coronel chefe da RApG/EME — 437
— No coronel chefe da RepJD/DJD — 3
— No coronel chefe da RPMNP/DAMP — 399
— No coronel chefe da RPMP/DAMP — 403
— No coronel chefe do CF/RMN — 477

— No coronel chefe do CFG — 390
— No coronel chefe do CFL — 320, 326, 540
— No coronel chefe do CIE — 389, 529
— No coronel chefe do CRecrBraga — 361, 543
— No coronel chefe do CRecrCBranco — 177, 414, 546
— No coronel chefe do CRecrCoimbra — 32, 406, 543
— No coronel chefe do CRecrÉvora — 178, 414, 500, 546, 550
— No coronel chefe do CRecrFaro — 181, 413, 541
— No coronel chefe do CRecrFunchal — 548
— No coronel chefe do CRecrLisboa — 540
— No coronel chefe do CRecrPDelgada — 446, 547
— No coronel chefe do CRecrPorto — 361, 542
— No coronel chefe do CRecrViseu — 362, 545
— No coronel chefe do CRecrVReal — 362, 544, 549
— No coronel chefe do EM/QG/RMN — 271, 365, 439, 440, 441, 442
— No coronel chefe do EM/QG/RMS — 182, 272, 407, 411
— No coronel chefe do Rep/RecrGeral — 549
— No coronel comandante da AMSJ — 34, 73, 482
— No coronel comandante da EPA — 182, 273, 408, 417
— No coronel comandante da EPAM — 133, 134, 177, 357, 472
— No coronel comandante da EPE — 180, 273, 408, 418
— No coronel comandante da EPSM — 180, 274, 408, 418
— No coronel comandante da EPST — 4, 5, 358, 362, 473
— No coronel comandante da EPT — 358, 362, 472
— No coronel comandante da ETAT — 73, 481
— No coronel comandante da UAAA — 499
— No coronel comandante do BSS — 475
— No coronel comandante do CIOE — 358, 363, 443, 473
— No coronel comandante do RA4 — 359, 364, 474
— No coronel comandante do RA5 — 359, 364, 441, 442, 443, 475
— No coronel comandante do RC3 — 33, 179, 275, 409, 417
— No coronel comandante do RC4 — 367, 370, 481, 501
— No coronel comandante do RC6 — 360, 364, 475
— No coronel comandante do RE3 — 360, 365, 475
— No coronel comandante do RG1 — 447, 479
— No coronel comandante do RG2 — 276, 277, 446, 447
— No coronel comandante do RG3 — 478
— No coronel comandante do RI13 — 477, 478
— No coronel comandante do RI14 — 359, 363,474
— No coronel comandante do RI15 — 34, 72, 482
— No coronel comandante do RI19 — 406, 407, 474
— No coronel comandante do RI2 — 178, 274, 408, 416
— No coronel comandante do RI3 — 180, 274, 409, 411
— No coronel comandante do RI8 — 179, 275, 409, 416
— No coronel director da DDHM — 392, 530
— No coronel director do DGMI — 321, 327
— No coronel director do DGMT — 321, 327
— No coronel director do HMR1 — 360, 476
— No coronel director do HMR2 — 271, 272, 361, 366, 476
— No coronel director do IGeoE — 320, 326
— No coronel director dos Serviços Gerais/AM — 371
— No coronel director em exercício de funções da DSE — 319
— No coronel graduado director dos SvcGerais/AM — 552
— No coronel subchefe da ChST — 405

— No coronel subdirector da DR — 267
— No coronel subdirector da DSE — 405
— No coronel subdirector da DSS — 171
— No coronel subdirector da DST — 4, 437
— No coronel subdirector da ESSM — 280, 448
— No coronel subdirector do CM — 135
— No coronel subdirector do IMPE — 422
— No coronel subdirector interino da DSS — 70
— No coronel tirocinado 2.º comandante do CTAT — 72, 481
— No coronel tirocinado director do HMP — 69, 319, 325
— No coronel tirocinado director interino da DSS — 171
— No major 2.º comandante do 2BIPara/UNTAET — 279
— No major 2.º comandante do PresMil — 484
— No major chefe do DestacAvançado/DGMI — 411
— No major chefe interino da sucursal/MMEntroncamento — 415
— No major comandante do NP/CIQ — 182, 413
— No major comandante do PresMil — 501
— No major director do CS/RMS — 414
— No major promotor de justiça do TMT/Elvas — 181, 412
— No major subchefe do CFG — 553
— No major-general 2.º comandante do GML — 269
— No major-general chefe do Gab/CEME — 467
— No major-general comandante da BLI — 468
— No major-general comandante da ZMA — 468
— No major-general comandante da ZMM — 468
— No major-general comandante do CMSM/BMI — 467
— No major-general comandante do CTAT/BAI — 467
— No major-general director da DAMP — 390, 391, 394, 529, 533
— No major-general director da DASP — 392, 530
— No major-general director da DJD — 391, 530
— No major-general director da DR — 108, 392, 393, 531, 533
— No major-general director da DSE — 316, 323
— No major-general director da DSF — 318, 325
— No major-general director da DSI — 318, 324
— No major-general director da DSM — 317, 324
— No major-general director da DSS — 69, 70, 318, 324, 499
— No major-general director da DST — 317, 323
— No major-general director da ESSM — 470
— No major-general director do CM — 469
— No major-general director do IMPE — 469
— No major-general subchefe do EME — 389
— No tenente-coronel 2.º comandante da EPAM — 371
— No tenente-coronel 2.º comandante da EPI — 36, 370
— No tenente-coronel 2.º comandante da EPST — 75
— No tenente-coronel 2.º comandante da EPT — 74
— No tenente-coronel 2.º comandante da ETAT — 278
— No tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD — 552
— No tenente-coronel 2.º comandante do GALE — 483
— No tenente-coronel 2.º comandante do RA4 — 6, 37, 420
— No tenente-coronel 2.º comandante do RAAA1 — 36
— No tenente-coronel 2.º comandante do RE1 — 279, 421, 551
— No tenente-coronel 2.º comandante do RE3 — 37
— No tenente-coronel 2.º comandante do RI1 — 551
— No tenente-coronel 2.º comandante do RI13 — 36

— No tenente-coronel 2.º comandante do RL2 — 420, 421
— No tenente-coronel 2.º comandante do RTm1 — 37
— No tenente-coronel 2.º oficial mais antigo da ChST — 70
— No tenente-coronel chefe da sucursal da MM/Entroncamento — 178, 501
— No tenente-coronel chefe da sucursal da MM/Évora — 179, 415
— No tenente-coronel chefe do CF/CMSM — 368
— No tenente-coronel chefe do CF/CTAT — 35, 74, 482
— No tenente-coronel chefe do CF/RMS — 177, 275, 410, 415
— No tenente-coronel chefe do CF/ZMM — 479
— No tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMM — 478
— No tenente-coronel chefe interino do EM/QG/BLI — 448
— No tenente-coronel comandante da ETAT — 34
— No tenente-coronel comandante do 1BIMec/BMI — 480
— No tenente-coronel comandante do 2BI/BLI/TFOR — 134
— No tenente-coronel comandante do 2BIMec/BMI — 134, 366
— No tenente-coronel comandante do 2BIPara/UNTAET (Timor) — 35, 73
— No tenente-coronel comandante do Agr ECHO/SFOR II — 33, 369
— No tenente-coronel comandante do Agrupamento Delta/KFOR — 369
— No tenente-coronel comandante do BApSvc/BMI — 368
— No tenente-coronel comandante do BCS/CMSM — 367, 368
— No tenente-coronel comandante do BCS/CTAT — 35, 278
— No tenente-coronel comandante do BSS — 271, 272, 366, 406, 407
— No tenente-coronel comandante do CCSelPorto — 360, 365
— No tenente-coronel comandante do CCSelPorto — 405, 476
— No tenente-coronel comandante do CRecrElvas — 181, 412
— No tenente-coronel comandante do GAC/BMI — 367
— No tenente-coronel comandante do PresMil — 177, 183, 276, 410, 413
— No tenente-coronel comandante do RI13 — 358, 363, 473
— No tenente-coronel comandante interino do RI13 — 440, 442
— No tenente-coronel director do CS/RMS — 183, 276, 410
— No tenente-coronel director do DGMG — 322, 328
— No tenente-coronel director do DGMI — 323
— No tenente-coronel director do HMB — 322, 328
— No tenente-coronel promotor de justiça do TMT/Tomar — 181, 412
— No tenente-coronel subchefe da ChST — 71, 500
— No tenente-coronel subchefe do EM/QG/GML — 471
— No tenente-coronel subchefe interino da ChST — 438
— No tenente-coronel subdirector interino da DSI — 32
— No tenente-general comandante da AM — 465
— No tenente-general comandante da Instrução — 465
— No tenente-general comandante da Logística — 463
— No tenente-general comandante da RMN — 465
— No tenente-general comandante da RMS — 466
— No tenente-general comandante do COFT — 464
— No tenente-general comandante do Pessoal — 463
— No tenente-general director do IAEM — 464
— No tenente-general GML — 466
— No tenente-general VCEME — 462

— SUBSUBDELEGAÇÃO

— No coronel chefe da RPC/DAMP — 400, 470
— No coronel chefe da RPMNP/DAMP — 401
— No coronel chefe da RPMP/DAMP — 398
— No coronel subdirector da DAMP — 402, 404

— No major chefe da RG/DAMP — 397, 401
— No tenente-coronel 2.º comandante da AMSJ — 135
— No tenente-coronel 2.º comandante da EPA — 74
— No tenente-coronel 2.º comandante da EPE — 183
— No tenente-coronel 2.º comandante da EPSM — 419, 420, 502
— No tenente-coronel 2.º comandante do RC3 — 483
— No tenente-coronel 2.º comandante do RI8 — 135

CONDECORAÇÕES

— Da Brigada Mecanizada Independente — 462
— Do Museu Militar — 523

CONSTITUIÇÃO

— Quinta revisão constitucional — 521

CURSOS

— Cria ano complementar de formação na ESSM — 309
— Cria o curso de licenciatura em Enfermagem na ESSM — 307
— Cria o curso de complemento de formação em Enfermagem na ESSM — 311

D

DADOR DE SANGUE

— Aprova novo modelo de cartão nacional de dador de sangue — 312

DECLARAÇÃO

— Aprova modelo da declaração individual de recenseamento militar (DIRM) — 433

DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO

— Do Decreto-Lei n.º 320-A/2000, que aprova o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar em RC e RV — 40
— Do Decreto-Lei n.º 289/2000, que aprova o Regulamento da Lei do Serviço Militar — 40
— Do Decreto-Lei n.º 88/2001, que aprova a integração dos estabelecimentos militares de ensino superior, no sistema de avaliação nacional — 146
— Do Decreto-Lei n.º 325/2000, que cria a medalha privativa do EMGFA — 147
— Do Decreto-Lei n.º 162/2001, que altera o Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, Código da Estrada — 217
— Do Decreto-Lei n.º 200/2001, que aprova o Estatuto da PJM — 453
— Da Portaria n.º 696/2001, que actualiza as ajudas de custo aos militares que se desloquem em missão especial ao estrangeiro — 454
— Decreto-Lei n.º 265-A/2001, sobre o Código da Estrada — 484

DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS

— *Stress* pós traumático — cartão de identidade do utente — 136
— *Stress* pós traumático — procedimento e elaboração do relatório médico, modelo de relatório — 137
— *Stress* pós traumático — financiamento da rede nacional de apoio — 246

DESPACHOS

— Alterado o Despacho n.º 72/MDN/93, Mapa I e III, a referência ao PresMil — 2

DESPESA PÚBLICA

— Redução em 50 % dos militares em SEN no 2.º semestre de 2001 — 313
— Programa de Reforma da Despesa Pública no âmbito das FA — 313

DOCUMENTOS

— Aprova novo modelo da cédula militar — 431
— Aprova os novos modelos do BIRM e da DIRM — 433

E

EFECTIVOS

— Aprova o quadro de pessoal do SAR — 306
— Efectivos do QP por postos e QE para o ano de 2001 — 64
— Fixa quantitativos do SEN para o ano de 2001 — 99
— Quantitativos máximos de militares na reserva na efectividade de serviço — 169
— Redução em 50 % dos militares em SEN, no 2.º semestre de 2001 — 313

EMFAR

— Alteraçãodo artigo 29.º — 9
— Suspende a entrada em vigor do prazo a que se refere o artigo 29.º — 384

EMGFA

— Rectificação do Decreto-Lei n.º 325/2000, que cria a medalha privativa do EMGFA — 147

ESCOLA DO SERVIÇO DE SAÚDE MILITAR

— Cria ano complementar de formação em Enfermagem na ESSM — 309
— Cria o curso de complemento de formação em Enfermagem na ESSM — 311
— Cria o curso de licenciatura em Enfermagem na ESSM — 307
— Equipara ao grau de bacharel os cursos ministrados desde 1984-1985 até 1993-1994 — 99

ENSINO SUPERIOR

— Cria ano complementar de formação em Enfermagem na ESSM — 309
— Cria o curso de complemento de formação em Enfermagem na ESSM — 311
— Cria o curso de licenciatura em Enfermagem na ESSM — 307
— Equipara ao grau de bacharel os cursos de formação ministrados na ESSM — 99
— Integração dos estabelecimentos militares de ensino superior, no sistema de avaliação nacional — 43
— Rectificação do Decreto-Lei n.º 88/2001, que aprova a integração dos estabelecimentos militares de ensino superior, no sistema de avaliação nacional — 146

ESCOLA SUPERIOR POLITÉCNICA DO EXÉRCITO

— Graduação dos alunos para a frequência dos tirocínios — 63

ESPECIALIDADES

— No âmbito exclusivo do CTAT/BAI — 247

ESTATUTOS

— Alteração da Portaria n.º 730/2000, de 7 de Setembro, que aprovou o Estatuto das Ligas dos Museus Militares, afectos ao Exército — 24
— Aprova o Estatuto da Polícia Judiciária Militar — 294
— Rectificação ao Estatuto da PJM — 453

EURO

— Incentiva a circulação física do euro e regulamenta aspectos do uso dos cheques em euros — 38
— Regulamenta dupla circulação entre 1 de Janeiro e 28 de Fevereiro de 2002 — 96

ESTADAS TEMPORÁRIAS

— De militares portugueses na República Federal Alemã — 239

F

FARDAMENTO

— Aprova tabelas dos artigos de fardamento constantes dos regulamentos de uniformes dos ramos — 102

FUNÇÃO PÚBLICA

— Estatuto das carreiras e funções específicas do pessoal de informática — 44

FUNDO DE PENSÕES

— Destino dos fundos das alienações dos imóveis afectos ao MDN no ano de 2000 — 422

G

GRADUAÇÃO

— Dos alunos da ESPE, para a frequência dos respectivos tirocínios — 63
— Promoções/Graduações dos militares com destino ao RC/RV — 248

I

IASFA

— Atribuição ao IASFA do PM7/Ponta Delgada "Prédio da Rua do Frias" — 524

INSPECÇÃO-GERAL DA DEFESA NACIONAL

— Aprova a Lei Orgânica — 10

INSTITUTO GEOGRÁFICO DO EXÉRCITO

— Atribuição do Prémio Defesa Nacional e Ambiente 2000 — 423

L

LEIS

— Alteração do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de Agosto, que regulamenta a Lei n.º 43/99, de 11 de Junho — 9
— Aprova a Lei Orgânica da Inspecção-Geral da Defesa Nacional — 10
— Aprova Lei de Programação Militar — 489
— Da Liberdade Religiosa — 222
— Do Decreto-Lei n.º 289/2000, que aprova o Regulamento da Lei do Serviço Militar — 40
— Do direito de associação professional dos militares — 379

— Quinta Revisão Constitucional — 521
— Rectificação do Decreto-Lei n.º 320-A/2000, que aprova o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes em RC e RV — 40
— Regula os efeitos da licença especial concedida aos militares das FA, para o exercício de mandatos electivos — 458
— Regulamenta a Lei n.º 34/98, de 18 de Julho, que estabelece regime excepcional de apoio aos prisioneiros de guerra nas ex-colónias — 151
— Sexta alteração à Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas — 380

LEI DO SERVIÇO MILITAR

— Aprova o novo modelo da cédula militar — 431
— Aprova os modelos do BIRM e da DIRM — 433

LIBERDADE

— Lei da Liberdade Religiosa — 222

LICENÇAS

— Concessão da Licença Registada aos QP, RC e RV — 2
— Regula licenças a militares das FA, para o exercício de mandatos electivos — 458

LOGÍSTICA

— Transição da SecLogística do PresMil para a área do Centro de Finanças da RMS — 31

M

MACEDÓNIA

— Autorização ao CEMGFA para, aprontar, sustentar e empregar o contingente português na operação "AMBER FOX" na antiga República Jugoslava da Macedónia — 461

MEDALHAS

— Rectificação do Decreto-Lei n.º 325/2000, que cria a medalha privativa do EMGFA — 147

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

— Transição para a DGServPrisionais, do pessoal em RC, do PresMilSantarém — 22

MUSEUS MILITARES

— Altera a Portaria n.º 730/2000, de 7 de Setembro, que aprovou o Estatuto das Ligas dos Museus Militares, afectos ao Exército — 24

O

ONG(s)

— Aprova regulamento entre os Ministérios da Defesa e da Saúde e as Organizações Não Governamentais — 449

P

POLICÍA JUDICIÁRIA MILITAR

— Aprovação do Estatuto da PJM — 294
— Rectificação ao Estatuto da PJM — 453

PRAÇAS

— Especialidades exclusivas do CTAT/BAI — 247

PRÉDIOS MILITARES

— Alienação do PM212/Lisboa, anexos ao Quartel da Ameixoeira — 554
— Atribuido ao IASFA o PM7/Ponta Delgada, "Prédio na Rua do Frias" — 524
— Cessão definitiva do "Quartel de São Brás", ao Município de Portalegre — 168
— Cessão definitiva do PM35/Oeiras denominado "Reduto da Figueirinha" — 245
— Cessão definitiva, da Casa de Reclusão da Trafaria — 38
— Desafecta o PM7/Ponta Delgada, designado "Prédio na Rua do Frias" — 496
— Desafecta parte do PM65/Lisboa, designado "Colégio de Campolide" — 496
— Destino dos fundos das alienações dos imóveis afectos ao MDN no ano de 2000 — 422
— Detalhe da repartição de verbas, relativa à cessão definitiva do PM3/Portalegre — 184
— Detalhe da repartição de verbas, relativa à cessão definitiva do PM35/Oeiras — 281

PRÉMIO DEFESA NACIONAL E AMBIENTE 2000

— Atribuído ao Instituto Geográfico do Exército — 423

PRESÍDIO MILITAR

— Transferência do Presídio Militar de Santarém para Tomar — 30
— Transição da SecLogística do PresMil para a área do Centro de Finanças da RMS — 31

PRESTAÇÕES FAMILIARES

— Alteração ao regime jurídico das prestações familiares — 429

PRISIONEIROS DE GUERRA

— Regulamento da Lei n.º 34/98, de 18 de Julho, que estabeleceu um regime excepcional de apoio aos prisioneiros de guerra nas ex-colónias — 151

PROGRAMAÇÃO MILITAR

— Aprova a Lei de Programação Militar — 489

PROMOÇÕES

— Promoções/Graduações dos militares com destino ao RC/RV — 248

PROTOCOLOS

— Entre o Exército e a CEPSA — Portuguesa Petróleos, S.A. — 87
— Entre o Exército e a Império Bonança — Companhia de Seguros, S.A. — 184
— Entre o Comando de Instrução e a SIC — 423

Q

QUADRO PERMANENTE

— Aprovação do quadro de pessoal do Serviço de Assistência Religiosa das FA — 306
— Concessão de Licença Registada — 2
— Efectivos por postos e QE, a vigorar no ano de 2001 — 64
— Graduação dos alunos da ESPE — 63
— Quantitativos máximos de militares na reserva na efectividade de serviço — 169

R

RECENSEAMENTO MILITAR

— Aprova novo modelo da cédula militar — 431
— Aprova os modelos das BIRM e DIRM — 433

RECTIFICAÇÕES

— Ao despacho n.º 5990/2001, do TGEN QMG — 218
— Ao despacho n.º 12 571/2001, do GEN CEME — 373
— Ao despacho n.º 12 575/2001, do GEN CEME — 373
— Ao despacho n.º 12 692/2001, do GEN CEME — 373
— Ao despacho n.º 14 551/2001, do GEN CEME — 426
— Aos despachos n.º 15 252/2001 e 15 279/2001, do GEN CEME — 454
— Ao despacho n.º 20 296/2001, do Cmdt RMS — 554

REFORMA DA DESPESA PÚBLICA

— No âmbito das Forças Armadas — 313
— Redução em 50 % dos militares em SEN, no 2.º semestre de 2001 — 313

REGIME DE CONTRATO

— Concessação de Licença Registada — 2
— Determina remunerações aos militares em RC e RV — 553
— Especialidades exclusivas do CTAT/BAI, para praças — 247
— Promoções/Graduações dos militares com destino ao RC/RV — 248
— Rectificação do Decreto-Lei que aprova o Regulamento da Lei do Serviço Militar — 40
— Rectificação do Decreto-Lei que aprova o Regulamento de Incentivos à prestação de serviço militar em RC e RV — 40
— Transição do pessoal em RC do PresMil/Santarém, para Direcção-Geral dos Serviços Prisionais — 22

REGIME DE VOLUNTARIADO

— Concessação de Licença Registada — 2
— Determina remunerações aos militares em RC e RV — 553
— Especialidades exclusivas do CTAT/BAI, para praças — 247
— Promoções/Graduações dos militares com destino ao RC/RV — 248
— Rectificação do Decreto-Lei que aprova o Regulamento da Lei do Serviço Militar — 40
— Rectificação do Decreto-Lei que aprova o Regulamento de Incentivos à prestação de serviço militar em RC e RV — 40

REGULAMENTOS

— Entre os Ministérios da Defesa Nacional e e da Saúde e as Organizações Não Governamentais — 449
— Da Lei n.º 34/98, de 18 de Julho, que estabeleceu um regime excepcional de apoio aos prisioneiros de guerra nas ex-colónias — 151

REMUNERAÇÕES

— Ver Abonos

RELIGIÃO

— Lei da Liberdade Religiosa — 222

REVOGAÇÕES

— Da Portaria n.º 204/99, de 25 de Março, quadro de pessoal do SAR — 306
— Do Despacho n.º 105/93, de 14 de Junho do CEME pelo Despacho n.º 10/CEME/01, de 11 de Janeiro — 2
— Do Despacho n.º 34/CEME/90, de 12 de Março, tabelas de punições cometidas na condução de viaturas militares — 59
— Os Decretos-Leis n.º 162/2001 e 178-A/2001, referentes ao Código da Estrada — 429

S

SAÚDE

— Aprova novo modelo de cartão nacional de dador de sangue — 312
— Cria ano complementar de formação em Enfermagem na ESSM — 309
— Cria o curso de complemento de formação em Enfermagem na ESSM — 311
— Cria o curso de licenciatura em Enfermagem na ESSM — 307
— Cria cartão de identidade do utente com *stress* pós traumático — 136
— Equipara ao grau bacharel, cursos da ESSM — 99
— *Stress* pós traumático: procedimento e elaboração do relatório médico, modelo de relatório — 137
— *Stress* pós traumático, financiamento da rede nacional de apoio — 246

SERVIÇO EFECTIVO NORMAL

— Quantitativos de efectivos em SEN para o ano de 2001 — 99
— Redução em 50 % dos militares em SEN para o 2.º semestre de 2001 — 313

SERVIDÃO MILITAR

— Das instalações do PM4/Porto Santo, denominado "Quartel do Dragoal" — 385

SUBSÍDIOS

— Ver Abonos

T

TABELAS

— De punições cometidas na condução de viaturas militares — 59
— Dos artigos de fardamento, constantes dos regulamentos de uniformes — 102
— Altera as tabelas de inaptidão e de incapacidade para prestação de serviço de militares e militarizados das FA e da Polícia Marítima — 460

TIMOR

— Altera a Portaria n.º 59/2000, de 12 de Fevereiro, relativa ao contingente nacional para Timor — 168

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

— Declara inconstitucional, as normas dos artigos 1.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro e artigo 1.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de Outubro — 503
— Declara inconstitucional, a norma da alínea *d)*, do n.º 1 do artigo 201.º do CJM — 284
— Julga inconstitucional a norma do artigo 411.º, n.º 1 do CPP — 281
— Nega provimento ao pedido de inconstitucionalidade dos artigos 251.º a 257.º, 283.º a 287.º, 377.º e 427.º, alínea *e)*, todos do CJM — 75

TROPAS PÁRA-QUEDISTAS

— Especialidades do âmbito exclusivo do CTAT/BAI — 247

U

UNIDADES

— Alterada a referência ao PresMil, no Despacho n.º 72/MDN/93 — 2
— Transferência do Presídio Militar de Santarém para Tomar — 30
— Transição da SecLogística do PresMil para o Centro de Finanças da RMS — 31

UNIFORMES

— Aprova tabelas dos artigos de fardamento, constantes dos regulamentos de uniformes dos ramos — 102

V

VÍTIMAS DE GUERRA

— *Sress* pós traumático de guerra — cartão de identidade do utente — 136
— *Sress* pós traumático de guerra: procedimento e elaboração do relatório médico e modelo de Relatório — 137
— *Sress* pós traumático, financiamento da rede nacional de apoio — 246

PÁGINA EM BRANCO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 1/31 DE JANEIRO DE 2001

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 1830/2001:

É alterada a referência ao PresMil, no Despacho n.º 72/MDN/93, Mapa I e Mapa III 2

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 10/CEME/2001:

Actualiza a regulamentação relativa à Concessão da Licença Registada 2

Direcção de Justiça e Disciplina

Despacho n.º 374/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RepJD/DJD 3

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.º 1337/2000:

Delegação e subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 4

Região Militar do Norte

Despacho n.º 683/2001:

Sudelegação de competências no coronel comandante da EPST 4

Despacho n.º 684/2001:

Sudelegação de competências no coronel comandante da EPST 5

Despacho n.º 685/2001:

Sudelegação de competências no coronel comandante da EPST 5

Despacho n.º 1833/2001:

Delegação de competências no major-general 2.º comandante da RMN 5

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 686/2001:

Delegação de competências no coronel comandante da ETAT 6

Regimento de Artilharia n.º 4

Despacho n.º 1024/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RA4 6

I — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.° 1830/2001
de 17 de Janeiro

O despacho n.º 72/MDN/93, de 30 de Junho, fixou a relação das unidades, estabelecimentos e demais órgãos militares que correspondem à organização do Exército de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro.

Considerando a necessidade de alterar o mapa I da relação das unidades, estabelecimentos e órgãos militares relativamente ao Presídio Militar de Santarém, determino, ao abrigo do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, o seguinte:

1 — É eliminada a referência ao Presídio Militar prevista no mapa I anexo ao despacho n.º 72/ /MDN/93, de 30 de Junho.

2 — É aditado ao mapa III do despacho n.º 72/MDN/93, de 30 de Junho, o Presídio Militar.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Dezembro, de 2000.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 10/CEME/01
de 11 de Janeiro

Considerando que:

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 239/99, de 25 de Junho, alterado pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, manteve em vigor as disposições relativas ao Serviço Efectivo Normal (SEN), ao Regime de Voluntariado (RV) e ao Regime de Contrato, constantes no EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 Janeiro, com a redacção fornecida pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho;

O EMFAR agora em vigor, no artigo 205.º, veio modificar o regime de licença registada para os militares do Quadro Permanente (QP), fixando que a mesma não poderá ter uma duração inferior a um mês;

Após a publicação do Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro) vive-se o período transitório consagrado na Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro — Lei do Serviço Militar —, sendo o Serviço Efectivo Normal uma realidade que importa manter enquadrada;

É necessário actualizar a regulamentação relativa à concessão da licença registada.

Ao abrigo do artigo 8.º, n.° 4, alínea *a)*, da Lei n.° 111/91, de 29 de Agosto, determino o seguinte:

1. É das atribuições do comandante da unidade a concessão da licença registada referente aos militares em RV e RC prevista, respectivamente, nos artigos 381.º e 403.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto--Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, quando tal licença não exceda o período de 15 dias em cada ano civil seguidos ou interpolados.

2. A concessão da licença registada referente aos militares em RV e RC prevista, respectivamente, nos artigos 381.º e 403.º do EMFAR, excedendo o período de 15 dias em cada ano civil, é da competência do Comandante do Comando Territorial ou de Natureza Territorial respectivo, com excepção dos militares colocados em U/E/O que dependam hierárquicamente de outra entidade, nos termos definidos pelo General CEME.
3. Ao comandante da unidade compete conceder a licença registada prevista no artigo 354.º, n.º 7, do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, e no artigo 58.º, n.º 6; do Regulamento da Lei do Serviço Militar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho, mesmo que o início do turno seguinte ultrapasse o período referido no número 1 deste Despacho.
4. A concessão da licença registada aos militares do QP nos termos do artigo 205.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, depois de verificados os condicionalismos legais, é da competência:

   a. Do Comandante do Comando Territorial ou de Natureza Territorial respectivo quando requerida por um período de 30 dias, com excepção dos militares colocados em U/E/O que dependam hierárquicamente de outra entidade, nos termos definidos pelo General CEME.
   b. Do General CEME, quando superior a 30 dias, estando esta competência, porque integrada no âmbito da administração de pessoal, delegada no TGEN AGE.

5. A concessão da licença registada a militares colocados em unidade de escalão inferior a Regimento, na dependência hierárquica de Regimento ou Escola Prática, é da competência do Comandante do Comando Territorial ou de Natureza Territorial a que está subordinada hierárquicamente a unidade de escalão superior.
6. É revogado o Despacho n.° 105/93, de 14 de Junho.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Direcção de Justiça e Disciplina

Despenho n.° 374/2001

de 15 de Dezembro de 2000

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 24/AGE/2000, de 12 de Dezembro, do tenente-general ajudante-general do Exército e nos termos do disposto pelo n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no COR ART (13078471) **José António Machado Alves de Matos**, chefe da Repartição de Justiça e Disciplina da Direcção de Justiça e Disciplina, a competência que, pelo citado despacho, em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército relativos a:

a) Autorizar o uso e o averbamento de distintivos militares e não militares;
b) Autorizar o averbamento de condecorações colectivas;
c) Autorizar o averbamento e ou a junção nos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras.

2 — Este despacho produz efeitos a partir da presente data.

O Director, *Joaquim Miranda Ferreira*, major-general.

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.º 1337/2001

de 20 de Dezembro de 2000

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 2 do despacho de 10 de Abril de 2000, do tenente-general QMG, subdelego no subdirector dos Serviços de Transmissões, COR TM (07474663) **Pedro Rocha Pena Madeira**, competência para autorizar despesas até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento para Administração dos Recursos Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos (Un/Estab/Org) do Exército, aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, delego no COR TM (07474663) **Pedro Rocha Pena Madeira**, as seguintes competências:

a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;
b) Apor o visto, autenticando-o com o selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção de Logística;
c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula referentes a encargos oficiais, cujos montantes não possam, no momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
d) Visar os processos de contas e outros documentos relacionados, quer com a actividade logística, quer com a actividade administrativo-financeira, a enviar a entidades superiores;
e) Assegurar-se de que a DST dispõe, com oportunidade, dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Outubro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto, praticados.

O Director, *Francisco António Fialho da Rosa*, major-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 683/2001

de 11 de Dezembro de 2000

1 — Nos termos do n.° 2 do despacho n.° 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante da EPST, COR INF (13383069) **António Rodrigues das Neves**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Dezembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 684/2001

de 11 de Dezembro de 2000

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no comandante da EPST, COR INF (13383069) **António Rodrigues das Neves**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 1 no 2.° comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Dezembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 685/2001

de 11 de Dezembro de 2000

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante da EPST, COR INF (13383069) **António Rodrigues das Neves**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Dezembro de 2000.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 1833/2001

de 12 de Janeiro

Nos termos do n.° 3 do artigo 226.° do CJM, delego no 2.° comandante da Região Militar do Norte, MGEN **Victor Manuel Pinto Ferreira**, os poderes que me são conferidos pelo Código de Justiça Militar, com excepção dos processos em que sejam arguidos oficiais dos quadros permanentes.

O Comandante, *Cripriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.° 686/2001

de 18 de Dezembro de 2000

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante da Escola de Tropas Aerotransportadas, COR INF PQ (15408276) **Carlos**

António Corbal Hernandez Jerónimo, a competência para homologação das classificações de serviço do pessoal civil colocado na Escola de Tropas Aerotransportadas.

2 — Este despacho produz efeitos desde o dia 15 de Novembro de 1999.

O Comandante do CTAT/BAI, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa*, major-general.

Regimento de Artilharia n.° 4

Despacho n.° 1024/2001

de 4 de Dezembro de 2000

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 2 do despacho n.° 7003 do general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 77, de 31 de Março, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Artilharia n.º 4, TCOR ART (10110879) **Frederico José Rovisco Duarte**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *João Manuel Peixoto Apolónia*, coronel.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 2001

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 57/2001:

Altera o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de Agosto, que regulamenta a Lei n.º 43/99, de 11 de Junho 9

Decreto-Lei n.º 66/2001:

Altera o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprova o novo Estatuto dos Militares das Forças Armadas 9

Decreto-Lei n.º 72/2001:

Aprova a Lei Orgânica da Inspecção-Geral da Defesa Nacional 10

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 59/2001:

Permite a transição para a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais do pessoal militar contratado afecto ao antigo Presídio Militar de Santarém .. 22

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 110/2001:

Altera a Portaria n.º 730/2000, de 7 de Setembro, que aprovou o Estatuto das Ligas dos Museus Militares, afectos ao Exército 24

Ministérios da Defesa Nacional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 744-A/2000:

Cria, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, pelo período de 15 anos, a zona militar de caça da Escola Prática de Artilharia (processo n.º 2095-DGF), situada na freguesia e município de Vendas Novas 24

Portaria n.º 744-B/2000:

Cria, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, pelo período de 15 anos, a zona militar de caça da Carregueira (processo n.º 2195-DGF), situada na freguesia de Belas, município de Sintra 26

Ministérios das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 80/2001:

Procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando os índices 100 e as escalas salariais em vigor, bem como as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e comparticipações da ADSE 27

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 2983/2001:

Transferência do Presídio Militar de Santarém para Tomar 30

Despacho n.º 3512/2001:

Delegação de competências no coronel tirocinado chefe do Gab/CEME 30

Despacho n.º 3917/2001:

Transição da Secção Logística do Presídio Militar para a área de apoio do Centro de Finanças da RMS deixando de estar integrada na área de apoio do Centro de Finanças do GML 31

Comando da Logística

Despacho n.º 3156/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe da ChST 31

Despacho n.º 3157/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe da ChST 31

Direcção dos Serviços de Intendência

Despacho n.º 2318/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector interino da DSI 32

Região Militar do Norte

Despacho n.º 3158/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCoimbra 32

Despacho n.º 3159/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCoimbra 32

Região Militar do Sul

Despacho n.º 2330/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 33

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 3918/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do Agr ECHO/SFOR II (1BIMec) ... 33

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 2331/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante da ETAT 34

Despacho n.º 2332/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 34

Despacho n.º 2333/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 34

Despacho n.º 2334/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CTAT 35

Despacho n.º 2335/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT 35

Despacho n.º 2336/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2BIPara/UNTAET (Timor) 35

Escola Prática de Transmissões

Despacho n.º 2327/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPT 36

Regimento de Infantaria n.º 13

Despacho n.º 2329/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RI13 36

Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1

Despacho n.º 2375/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RAAA1 36

Regimento de Artilharia n.º 4

Despacho n.º 2328/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RA4 37

Regimento de Engenharia n.º 3

Despacho n.º 3921/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RE3 37

Regimento de Transmissões n.º 1

Despacho n.º 3160/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RTm1 37

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto n.º 176/2001:

Cessação definitiva do imóvel do Estado, afecto ao Ministério da Defesa Nacional, denominado «Casa de Reclusão da Trafaria» 38

Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2001:

Incentiva, dada a aproximação da data de 1 de Janeiro de 2002 de início da circulação física do euro, a utilização de cheques expressos em euros, regulamentando, nomeadamente, alguns aspectos do uso do cheque 38

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 16-S/2000:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 320-A/ /2000, do Ministério da Defesa Nacional, que aprova o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 288 (suplemento), de 15 de Dezembro de 2000 40

Declaração de Rectificação n.º 16-T/2000:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º289/2000, do Ministério da Defesa Nacional, que aprova o Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 263, de 14 de Novembro de 2000 40

I — DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.° 57/2001
de 19 de Fevereiro

A Lei n.° 43/99, de 11 de Junho, ao aprovar medidas tendentes à revisão da situação dos militares que participaram na transição para a democracia iniciada em 25 de Abril de 1974, instituiu uma comissão de apreciação dos requerimentos de revisão de situação militar apresentados pelos interessados.

O Decreto-Lei n.° 197/2000, de 24 de Agosto, que procedeu à regulamentação daquele diploma, prevê formas de deliberação desta comissão que se revelam insuficientes para o seu regular funcionamento e, consequentemente, para a prossecução dos objectivos pretendidos com a publicação dos referenciados diplomas legais.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.° 43/99, de 11 de Junho, e nos termos da alínea *c)* do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.°

O artigo 10.° do Decreto-Lei n.° 197/2000, de 24 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.° 29/2000, de 29 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.°
Deliberações

A CA funciona com a presença de todos os seus membros e delibera por maioria de três quartos dos votos.»

Artigo 2.°

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e reporta os seus efeitos à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.° 197/2000, de 24 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 31 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.° 66/2001
de 22 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprovou o novo Estatuto dos Militares das Forças Armadas, prevê uma nova dinâmica na sistematização dos quadros especiais da Força Aérea, tendo em vista uma melhoria na gestão dos recursos humanos no âmbito deste ramo.

A criação de novos quadros especiais visou ainda, para além da simplificação dos procedimentos de gestão, a criação de mecanismos reguladores de carreira que conciliem as legítimas expectativas dos militares com o princípio da igualdade de oportunidades ínsito na alínea *d)* do artigo 126 ° do Estatuto dos Militares.

Esta nova filosofia deve, contudo, assumir um carácter de transitoriedade, no sentido de permitir a sua integral implementação pelo ajustamento da actual realidade a esta nova dinâmica. Porém, tais medidas complementares não foram ainda aprovadas, atento o seu elevado grau de complexidade.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.° 11/89, de 1 de Junho, e nos termos da alínea *c)* do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.°
Prorrogação da entrada em vigor

O prazo de entrada em vigor a que se refere o artigo 29.° do Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelas Leis n.os 12-A/2000, de 24 de Junho, e 25/2000, de 23 de Agosto, é prorrogado até 30 de Junho de 2001.

Artigo 2.°
Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2000. — *Jaime José Matos da Gama — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura.*

Promulgado em 8 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.° 72/2001
de 26 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.° 133/95, de 9 de Junho, ao dotar a Inspecção-Geral das Forças Armadas (IGFAR) de uma estrutura organizativa adequada e ao disciplinar o respectivo funcionamento em termos de lhe permitir assegurar, através do exercício da acção inspectiva e de fiscalização, a rigorosa observância da legalidade e o controlo da correcta administração dos meios postos à disposição das Forças Armadas e dos demais organismos e serviços integrados no Ministério da Defesa Nacional, cumpriu os seus objectivos.

A actividade da IGFAR revestiu-se de grande importância enquanto instrumento de controlo interno e de gestão do Ministério da Defesa Nacional. Não obstante, várias razões aconselham a alteração do edifício legislativo que lhe serve de suporte.

Em primeiro lugar, a experiência entretanto adquirida nos primeiros anos de vida da IGFAR e a recente criação da carreira de inspecção superior da mesma Inspecção-Geral, medida considerada

de singular relevância para uma maior operacionalidade, eficiência e eficácia da acção inspectiva deste serviço central do Ministério da Defesa Nacional, aconselham a realização de reajustamentos na respectiva estrutura orgânica, por forma a dotar a IGFAR de meios mais idóneos e consentâneos ao prosseguimento das actividades inspectivas que lhe são próprias.

Para mais, a entrada em vigor do Decreto-Lei n.° 166/98, de 25 de Junho, que institui o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado, ao introduzir na nossa ordem jurídica os novos princípios de coordenação dos serviços de controlo interno de nível estratégico, sectorial e operacional, aconselha uma revisão da Lei Orgânica da IGFAR, de forma a facilitar a integração no sistema e a recepção dos referidos princípios. Esta preocupação surge paralelamente à necessidade de aproximar a actividade inspectiva do preceituado pelas normas nacionais e internacionais de auditoria e revisão, sobretudo na parte directamente aplicável ao sector público administrativo.

Finalmente, a inserção da IGFAR no nível sectorial do controlo interno — com funções de verificação, acompanhamento e informação perspectivados preferencialmente sobre a avaliação do controlo operacional e sobre a adequação da inserção de cada unidade operativa e respectivo sistema de gestão no plano global do Ministério da Defesa Nacional — aconselha a alteração da designação para outra mais condizente com a sua missão. Daí que a IGFAR passe a designar-se por Inspecção-Geral da Defesa Nacional.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.° 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Natureza

Artigo 1.°
Natureza

A Inspecção-Geral da Defesa Nacional (IGDN) é um serviço central de inspecção, auditoria, fiscalização e de apoio técnico do Ministério da Defesa Nacional, dotado de autonomia administrativa, que funciona na directa dependência do Ministro.

Artigo 2.°
Âmbito

A actuação da IGDN abrange as Forças Armadas e os demais organismos e serviços integrados no Ministério da Defesa Nacional ou sob a superintendência ou tutela do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 3.°
Competências

1 — À IGDN compete, em geral, velar pela rigorosa observância da legalidade e controlar a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros, tendo em vista a sua eficiência, eficácia, métodos e procedimentos de gestão, bem como a salvaguarda do interesse público.

2 — No âmbito da acção inspectiva e fiscalizadora compete, em especial, à IGDN:

a) Verificar, de forma sistemática, o cumprimento da lei pelos organismos e serviços a que se refere o artigo anterior;

b) Emitir parecer sobre os relatórios de actividades e contas dos organismos e serviços referidos no artigo anterior;

c) Realizar inspecções ordinárias e utilizar métodos de auditoria com vista à regular avaliação da eficiência e eficácia dos organismos e serviços inspeccionados, de acordo com o respectivo plano de actividades;
d) Realizar inspecções extraordinárias superiormente determinadas, com os objectivos e utilizando os métodos referidos na alínea anterior;
e) Efectuar os inquéritos, sindicâncias e peritagens necessários à prossecução das respectivas competências;
f) Acompanhar a resolução de faltas, deficiências e anomalias reveladas no decurso das actividades inspectivas e de análise, até à respectiva conclusão;
g) Colaborar com as inspecções-gerais de outros ministérios e, quando superiormente acordado, com entidades estrangeiras e organismos internacionais em matérias do seu âmbito.

3 — No âmbito da acção de apoio técnico ao Ministro, compete à IGDN, em especial:

a) Efectuar estudos e elaborar pareceres ou relatórios informativos;
b) Realizar, por determinação superior, quaisquer trabalhos no âmbito das suas competências, directamente ou mediante recurso a especialistas ou outros serviços do Estado que tenham como função o exercício do controlo interno;
c) Elaborar, propor e difundir normas e instruções aplicáveis ao enquadramento das actividades de inspecção, definindo, nomeadamente, os respectivos critérios de avaliação;
d) Propor a adopção de medidas de aperfeiçoamento da administração dos meios humanos, materiais e financeiros e para o bom funcionamento dos sistemas, bem como para a resolução de eventuais deficiências.

CAPÍTULO II
Órgãos e serviços

Artigo 4.°
Inspector-geral

1 — A IGDN é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por um subinspector-geral.
2 — O subinspector-geral é o substituto legal do inspector-geral.

Artigo 5.°
Competência do inspector-geral

1 — Ao inspector-geral compete:

a) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade da IGDN e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos inspectores;
b) Representar a IGDN;
c) Submeter a aprovação superior o plano anual de inspecções ordinárias de administração de meios e de análise de programas e sistemas;
d) Submeter a aprovação superior o plano e o relatório anual de actividades;
e) Propor a realização de inspecções extraordinárias, sempre que as circunstâncias o aconselhem;
f) Aprovar os relatórios elaborados pelas equipas de inspecção;
g) Determinar o início e os prazos de duração das acções de inspecção;
h) Distribuir o pessoal pelos serviços da IGDN;
i) Requisitar aos ramos das Forças Armadas pessoal destinado à constituição de equipas de inspecção;
j) Aprovar regulamentos internos no domínio das competências da IGDN.

2 — O inspector-geral pode cometer ao subinspector-geral a coordenação de domínios de actividade específicos, para o que delega ou subdelega as competências adequadas.

Artigo 6.°
Conselho de inspecção

1 — O inspector-geral é apoiado no exercício das suas funções por um órgão colegial, de natureza consultiva, denominado conselho de inspecção (CI).

2 — O CI tem a seguinte composição:

a) O inspector-geral, que preside;
b) O subinspector-geral;
c) Os inspectores-directores;
d) O director de serviços da Direcção de Serviços de Estudos, Planeamento e Apoio Técnico.

3 — Quando o inspector-geral o considere conveniente, podem tomar parte nas reuniões do CI, sem direito a voto, outros elementos de reconhecida competência nos assuntos a tratar.

4 — Compete em especial ao CI dar pareceres em matéria de definição das grandes linhas de actuação da IGDN e, designadamente, pronunciar-se sobre o plano de inspecções e de actividades da IGDN.

Artigo 7.°
Estrutura

A IGDN compreende os seguintes serviços:

a) A Inspecção de Análise de Programas e Sistemas (IAPS);
b) A Inspecção da Administração dos Meios Humanos (IAMH);
c) A Inspecção da Administração dos Meios Materiais (IAMM);
d) A Inspecção da Administração dos Meios Financeiros (IAMF);
e) A Direcção de Serviços de Estudos, Planeamento e Apoio Técnico (DSEPAT);
f) A Divisão de Apoio Geral (DAG).

Artigo 8.°
Inspecções

1 — As inspecções são os serviços operativos responsáveis pelas actividades de inspecção.

2 — São competências das inspecções, designadamente:

a) Realizar inspecções, análises de sistemas, auditorias, inquéritos, sindicâncias ou outras averiguações;
b) Elaborar estudos, informações e relatórios sobre matérias da competência da IGDN;
c) Colaborar na preparação e elaboração do plano anual e do relatório de actividades da IGDN;
d) Colaborar com a DSEPAT na manutenção e actualização da base de dados;
e) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

3 — As inspecções são dirigidas por um inspector-director, equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

Artigo 9.°
Competência dos inspectores-directores

1 — Aos inspectores-directores compete:

a) Dirigir e coordenar toda a actividade da sua inspecção;

b) Chefiar as equipas da respectiva inspecção e dirigir e coordenar a acção das equipas chefiadas pelos inspectores-coordenadores;
c) Submeter à apreciação do inspector-geral as matérias respeitantes à sua inspecção a incluir no plano, e relatório anual de actividades da IGDN;
d) Elaborar propostas que visem melhorar o serviço da respectiva inspecção ou da Inspecção-Geral.

2 — Cada inspector-director é coadjuvado por dois inspectores-coordenadores, equiparados, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão, os quais exercem as funções que lhes forem delegadas, subdelegadas ou cometidas, designadamente chefiar equipas de inspecção.

Artigo 10.°
Direcção de Serviços de Estudos, Planeamento e Apoio Técnico

1 — A DSEPAT assegura o apoio técnico geral à decisão do inspector-geral, assim como às actividades inspectivas da IGDN, através da realização de estudos, planos, informações e propostas.
2 — A DSEPAT compreende:

a) A Divisão de Estudos, Planeamento e Apoio Técnico (DEPAT);
b) O Núcleo de Informática (NI);
c) A Secção de Apoio (SAp).

Artigo 11.°
Divisão de Estudos, Planeamento e Apoio Técnico

À DEPAT compete, designadamente:

a) Exercer funções de consultoria de apoio directo ao inspector-geral;
b) Elaborar estudos, pareceres e relatórios informativos especializados e difundir internamente os instrumentos de apoio técnico, as normas e as directivas do seu âmbito que forem aprovadas superiormente;
c) Elaborar os projectos do plano e do relatório anual de actividades da IGDN, com a colaboração dos demais serviços e órgãos;
d) Elaborar estudos de situação e análise, relativos ao planeamento e à execução da actividade inspectiva da IGDN;
e) Elaborar o projecto do plano anual de inspecções a realizar pela IGDN, com a colaboração dos serviços de inspecção, e prestar apoio técnico na preparação de cada uma das acções aprovadas;
f) Garantir a actualização da base de dados estatística e das fichas individuais descritivas das acções de inspecção realizadas pela IGDN;
g) Estudar, analisar e tratar, no seu âmbito, a legislação e outra documentação com ela relacionada, seleccionando, designadamente, em complemento dos demais serviços, os elementos necessários para a actualização da base de dados legislativa da IGDN;
h) Receber, verificar e accionar os comunicados de registos de dados destinados à alimentação das bases de dados de apoio técnico, supervisionando, no seu âmbito, a exploração das mesmas e coordenando com o NI a sua manutenção e actualização;
i) Identificar as necessidades de formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal da IGDN e elaborar e submeter a decisão superior o respectivo planeamento, bem como estudar e propor acções de apoio social para o pessoal da IGDN;
j) Estudar e fornecer dados previsionais de efectivos e outros dados no âmbito do pessoal, tendo em vista a preparação do plano anual de actividades e do relatório de actividades, respectivamente;

l) Efectuar, no seu âmbito, a análise, a selecção e a sistematização dos documentos de natureza técnica e promover a sua divulgação interna.

Artigo 12.°
Núcleo de Informática

1 — O NI é coordenado por técnico com formação específica na área.
2 — Compete ao NI:

a) Elaborar, com a colaboração dos outros serviços da Inspecção-Geral, o projecto do plano director de informática e o projecto do programa anual de informática da IGDN, superintendendo, tecnicamente, na sua execução;
b) Assegurar as relações com o exterior necessárias ao desenvolvimento dos sistemas de informação da IGDN;
c) Elaborar estudos, informações, dar parecer e prestar apoio técnico sobre assuntos relacionados com a informática da IGDN, designadamente sobre o desenvolvimento dos sistemas de informação, a formação de pessoal no âmbito da informática e sobre a aquisição de meios de informática necessários à IGDN;
d) Desenvolver, dentro das suas capacidades, aplicações informáticas por medida necessárias à DSEPAT ou para apoio técnico às actividades de outros serviços da IGDN;
e) Assegurar, em coordenação com a DEPAT, a introdução dos dados, a actualização, a manutenção e a exploração das bases de dados de apoio técnico;
f) Assegurar a manutenção do arquivo informático.

Artigo 13.º
Secção de Apoio

À SAp compete prestar o apoio administrativo necessário ao funcionamento da DSEPAT.

Artigo 14.°
Divisão de Apoio Geral

1 — A DAG é o serviço que assegura o apoio técnico e a execução das actividades de carácter administrativo necessárias ao funcionamento da IGDN.
2 — A DAG compreende:

a) A Secção Administrativa (SA);
b) A Secção de Pessoal (SP);
c) A Secção de Expediente Geral e Arquivo (SEGA).

Artigo 15.°
Secção Administrativa

À SA compete, designadamente:

a) Estabelecer a articulação entre a IGDN e a Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional;
b) Elaborar a proposta de orçamento anual da IGDN e controlar a execução do mesmo;
c) Assegurar a administração do material da IGDN, elaborar propostas de aquisição, distribuir o material pelos serviços e manter actualizado o respectivo inventário;
d) Controlar os serviços auto da IGDN e dirigir o pessoal auxiliar e motoristas, coordenando a execução dos respectivos trabalhos;
e) Constituir e manter um chaveiro geral da IGDN.

Artigo 16.°
Secção de Pessoal

À SP compete, designadamente:

a) Assegurar a organização do cadastro, mantendo actualizados os processos individuais relativos ao pessoal da IGDN;
b) Realizar o registo e controlo da assiduidade do pessoal da IGDN;
c) Efectuar o expediente necessário à inscrição, actualização e alterações do pessoal na CGA, ADSE, Serviços Sociais e outros necessários às actividades do seu âmbito;
d) Instruir os procedimentos administrativos relativos à gestão, selecção, recrutamento, provimento, admissão, promoção, aposentação, cessação de funções e acções de mobilidade do pessoal da IGDN;
e) Promover as acções necessárias ao procedimento de classificação do pessoal civil e de notação dos militares que prestam serviço na IGDN;
f) Assegurar os procedimentos relativos à administração do pessoal militar em diligência na IGDN, em articulação com os respectivos ramos;
g) Organizar e gerir o arquivo próprio da secção.

Artigo 17.°
Secção de Expediente Geral e Arquivo

À SEGA compete, designadamente:

a) Tratar de todo o expediente relacionado com a recepção, expedição e distribuição interna da correspondência da IGDN;
b) Assegurar a realização de acções de apoio administrativo e reprografia de documentos quando solicitados por entidades ou serviços competentes;
c) Receber o pessoal que seja colocado definitiva ou temporariamente na IGDN, encaminhando-o, posteriormente, para os serviços respectivos e elaborar as guias de marcha e os boletins de itinerário do pessoal quando em serviço no exterior;
d) Elaborar a ordem de serviço da IGDN;
e) Assegurar a organização e manutenção do arquivo geral e do arquivo morto da IGDN, salvo no que respeita ao arquivo informático.

CAPÍTULO III
Funcionamento

Artigo 18.°
Poderes instrutórios

Os dirigentes e o pessoal de inspecção da IGDN, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, gozam, para além de outros previstos na lei geral, dos seguintes poderes:

a) Ter livre acesso a todos os órgãos, serviços, unidades ou estabelecimentos em que tenham de exercer as suas funções;
b) Utilizar nos locais de trabalho, por cedência dos respectivos responsáveis, instalações adequadas ao exercício, em condições de dignidade e eficácia, das respectivas funções;
c) Obter, para auxílio dos trabalhos a desenvolver, nos locais onde decorra a sua acção, a cedência de material e equipamento, bem como a colaboração do pessoal do respectivo quadro;

d) Requisitar ou reproduzir para consulta ou junção aos autos quaisquer processos ou documentos;
e) Proceder à selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis e requisitar, quando isso se mostre indispensável e lavrando auto, quaisquer objectos de prova;
f) Corresponder-se, quando em serviço fora da sede, com quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como quaisquer pessoas singulares ou colectivas, para obtenção de elementos de interesse para o exercício das suas funções;
g) Participar superiormente a recusa de quaisquer informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada de colaboração.

Artigo 19.°
Recolha de informações

1 — A IGDN mantém-se permanentemente informada sobre a forma como é exercida a administração dos meios cujo controlo lhe compete assegurar.

2 — A IGDN pode solicitar e recolher relatórios, informações, esclarecimentos ou depoimentos que repute necessários para o apuramento de matérias que se inscrevam nas suas competências, dirigindo-se directamente aos organismos e serviços referidos no presente diploma, assim como a qualquer outra pessoa, singular ou colectiva.

3 — No âmbito do Ministério da Defesa Nacional, os pedidos de informação respeitantes às Forças Armadas e aos demais serviços e entidades referidos no artigo 2.° são solicitados, conforme os casos, aos gabinetes dos Chefes de Estado-Maior ou aos dirigentes máximos do serviço ou entidade em causa.

Artigo 20.°
Princípios de actuação

1 — As inspecções podem ser realizadas com o concurso de um ou mais serviços de inspecção.

2 — As inspecções são planeadas e executadas de acordo com os princípios da suficiência, da complementaridade e da relevância, nos termos do Decreto-Lei n.° 166/98, de 25 de Junho.

Artigo 21.°
Competência para ordenar as inspecções

As inspecções ordinárias são ordenadas pelo inspector-geral, em conformidade com o plano anual de inspecções, cabendo ao Ministro ordenar a realização de inspecções extraordinárias.

Artigo 22.°
Exercício da acção inspectiva

1 — A acção inspectiva é exercida pelas equipas de inspecção ou por inspectores.

2 — As equipas de inspecção são constituídas pelo pessoal que integra os serviços de inspecção competentes em razão da matéria, coadjuvado por elementos da DSEPAT, ou ainda por pessoal requisitado para o efeito às Forças Armadas ou a outros organismos e serviços do Estado, designadamente de carácter inspectivo ou de investigação.

Artigo 23.°
Funcionamento das equipas de inspecção

1 — A constituição das equipas de inspecção é proposta pelos inspectores-directores ao inspector-geral.

2 — Quando nas acções inspectivas esteja envolvido mais de um serviço de inspecção, incumbe ao inspector-geral decidir a quem pertence a chefia da equipa de inspecção.

Artigo 24.°
Plano de inspecções

1 — O plano anual de inspecções programa as inspecções ordinárias a realizar nesse ano.
2 — Até ao final do mês de Setembro, é elaborado pela IGDN o plano anual de inspecções para o ano seguinte, a submeter a aprovação do Ministro.
3 — Para efeitos de coordenação com o plano de actividades, os serviços de inspecção dos ramos devem informar, até Junho de cada ano, as actividades a realizar no ano civil imediato.

Artigo 25.°
Análises de programas e sistemas

1 — As análises de programas e sistemas destinam-se a fiscalizar e avaliar a eficiência, a eficácia e a estrutura de programas e de sistemas funcionais específicos, bem como a verificar o cumprimento das obrigações legais e as emergentes de normas e determinações superiores.
2 — Podem, designadamente, ser objecto de inspecções de análise de programas e sistemas os seguintes:

a) Execução das leis de programação militar;
b) Sistemas sanitários;
c) Sistemas logísticos;
d) Sistemas de alimentação do pessoal;
e) Sistemas de inspecção e recrutamento de pessoal;
f) Sistemas de convocação e mobilização;
g) Sistemas de instrução;
h) Sistemas informáticos;
i) Análise de funções;
j) Sistema de admissão de pessoal por concurso público.

Artigo 26.°
Relatório

1 — As acções de inspecção são objecto de relatório, de modelo a aprovar pelo inspector-geral, dele devendo constar, obrigatoriamente:

a) As diligências instrutórias efectuadas;
b) As irregularidades, deficiências ou anomalias encontradas, a respectiva qualificação jurídica e os elementos de prova produzidos;
c) As providências concretas que se entenda deverem ser adoptadas.

2 — A elaboração do relatório é da responsabilidade do inspector-director ou inspector-coordenador que chefiou a acção inspectiva.
3 — O relatório é presente ao inspector-geral, que sobre o mesmo emite despacho, elaborando um parecer, que, juntamente com o relatório, é enviado ao Ministro.

Artigo 27.°
Realização de inspecções da Inspecção-Geral da Defesa Nacional através dos ramos

1 — A IGDN, nas suas acções de inspecção junto dos ramos das Forças Armadas, pode solicitar ao ramo, com ou sem participação de elementos permanentes da IGDN na equipa de

inspecção, a realização de inspecção a uma das suas unidades, estabelecimentos, órgãos ou serviços, numa área ou áreas da competência da IGDN e em proveito desta.

2 — As inspecções realizadas nos termos do número anterior são objecto de relatório elaborado nos termos previstos neste diploma.

Artigo 28.°
Requisição de pessoal militar

1 — O plano de requisição de pessoal das Forças Armadas destinado à constituição de equipas de inspecção é elaborado pelo inspector-geral e dirigido aos chefes de estado-maior dos ramos, até ao final de cada ano, para vigorar no ano seguinte.

2 — No plano referido no número anterior deve constar o número de inspecções ordinárias a realizar e, sempre que possível, a respectiva duração, a fim de que os ramos e os diversos serviços possam atempadamente fazer o planeamento.

3 — Todos os elementos constantes do plano são confirmados pela IGDN, directamente aos serviços a que pertencem os militares designados, caso a caso e com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data prevista para a primeira apresentação.

4 — Os militares requisitados ficam apresentados na IGDN durante o tempo necessário à preparação e realização das inspecções, bem como à elaboração dos relatórios, se tal for julgado necessário.

Artigo 29.°
Plano e relatório de actividades da IGDN

1 — Até final de Outubro de cada ano, a IGDN elabora, nos termos da legislação em vigor, o plano de actividades, que é submetido a aprovação do Ministro.

2 — O plano de actividades, contendo as grandes linhas de acção a prosseguir e os objectivos principais a atingir, integra os programas das inspecções a realizar e de obtenção de recursos necessários à execução das actividades planeadas, incluindo, nomeadamente, os projectos relacionados com o recrutamento e a formação de pessoal, com a aquisição, manutenção e conservação de bens duradouros, com o apoio técnico à actividade inspectiva e com o desenvolvimento dos sistemas informáticos da IGDN.

3 — O plano de actividades fundamenta a proposta orçamental e de satisfação de outras necessidades da IGDN a apresentar na fase de preparação do Orçamento do Estado e é corrigido em função da atribuição de recursos que for aprovada.

4 — Até 31 de Março de cada ano, a IGDN elabora, nos termos da legislação em vigor, o relatório de actividades, que é submetido a aprovação do Ministro.

5 — O relatório de actividades deve apreciar os resultados de toda a actividade da IGDN, extraindo dos respectivos relatórios, elaborados pelas equipas de inspecção, os elementos que, pela sua importância, mereçam ser objecto de tratamento específico pelas entidades competentes ou de particular atenção a nível superior.

CAPÍTULO IV
Pessoal

Artigo 30.°
Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal dirigente é o constante do mapa em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

2 — O quadro de pessoal da IGDN é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Artigo 31.°
Recrutamento de inspectores-directores e inspectores-coordenadores

Os inspectores-directores e os inspectores-coordenadores são nomeados, precedendo concurso público nos termos da Lei n.° 49/99, de 22 de Junho, entre:

a) Os oficiais superiores das Forças Armadas com, pelo menos, seis anos na categoria de oficial superior, desde que possuidores de licenciatura;
b) Os inspectores superiores principais e os inspectores superiores da carreira de inspecção superior da defesa nacional.

Artigo 32.°
Regime de pessoal

1 — O regime do pessoal civil é o constante das leis gerais da função pública.
2 — O regime do pessoal militar é, além do que decorre da legislação específica que lhe é aplicável, o definido no Decreto-Lei n.° 47/93, de 26 de Fevereiro, e nas leis gerais da função pública que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 33.°
Cartão de identificação e livre trânsito

O pessoal dirigente e de inspecção tem direito ao uso de cartão de identidade e livre trânsito, de modelo aprovado por portaria do Ministro.

Artigo 34.°
Sigilo profissional e incompatibilidades

1 — Toda a actividade desenvolvida no âmbito das competências da IGDN está sujeita a rigoroso sigilo profissional, nos termos dos artigos 10.° e 11.° da Lei n.° 6/94, de 7 de Abril.
2 — É vedado aos inspectores da IGDN o exercício de qualquer actividade pública ou privada susceptível de comprometer a isenção exigida no exercício das suas funções, nos termos do Decreto-Lei n.° 413/93, de 23 de Dezembro.

CAPÍTULO V
Disposições finais e transitórias

Artigo 35.°
Pessoal dirigente

As comissões de serviço do pessoal dirigente não são afectadas pela entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 36.°
Transição para o quadro da Inspecção-Geral da Defesa Nacional

O pessoal do quadro da extinta Inspecção-Geral das Forças Armadas transita para o quadro de pessoal referido no n.° 2 do artigo 30.° do presente diploma.

Artigo 37.°
Pessoal a exercer funções noutros serviços e organismos

O pessoal do quadro da extinta Inspecção-Geral das Forças Armadas que se encontre destacado ou requisitado noutros serviços e organismos mantém-se nessa situação até ao termo do prazo autorizado, salvo se, dentro de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, o inspector-geral determinar o regresso à IGDN, tendo este lugar nos 60 dias subsequentes ao despacho.

Artigo 38.°
Concursos

Os concursos a decorrer à data da aprovação do quadro de pessoal a que se refere o n.° 2 do artigo 30.° do presente diploma permanecem válidos até ao limite das vagas e dos prazos fixados nos avisos de abertura, operando-se os respectivos provimentos em lugares vagos do referido quadro de pessoal.

Artigo 39.°
Reclassificação e reconversão profssionais

O pessoal na situação de comissão de serviço extraordinária ao abrigo do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, verificadas as condições legais de provimento é nomeado nos correspondentes lugares das carreiras integrantes do referido quadro de pessoal.

Artigo 40.°
Disposição revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.° 133/95, de 9 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 9 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

Grupo de pessoal	Cargo	Número de lugares
Dirigente	Inspector-geral	1
	Subinspector-geral	1
	Inspectores-directores *(a)*	4
	Directores de serviços	1
	Inspectores-coordenadores *(b)*	8
	Chefes de divisão.....	2

(a) Equiparado a director de serviços.
(b) Equiparado a chefe de divisão.

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.° 59/2001

de 19 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.° 416/98, de 31 de Dezembro, criou o Estabelecimento Prisional Central de Santarém, que se situa no antigo prédio militar n.° 2 de Santarém que foi desafectado do domínio público militar para passar a integrar o domínio privado do Estado, passando a estar reafecto ao Ministério da Justiça.

Esta afectação de prédios do domínio público militar ao domínio privado do Estado e, nomeadamente, a sua afectação à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais para aí instalar um estabelecimento prisional ocorreram depois de publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.° 61/96, de 22 de Março, no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.° 100, de 29 de Abril de 1996, onde também consta o lançamento de um programa de recrutamento e selecção de pessoal e o alargamento dos quadros de pessoal dos serviços prisionais.

Ora, atendendo ao facto de o pessoal que aí tem vindo prestar serviço em todas as áreas de intervenção ter conhecimentos específicos da problemática penitenciária, é aconselhável, numa perspectiva de aproveitamento de recursos humanos e formação, possibilitar a passagem do pessoal militar contratado que aí tem vindo a prestar serviço para os quadros da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.°

São aditados ao Decreto-Lei n.° 416/98, de 31 de Dezembro, os artigos 5.°, 6.°, 7.° e 8.°, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.°

O pessoal militar a exercer funções no antigo prédio militar n.° 2 de Santarém à data de 1 de Julho de 2000 pode transitar para a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Artigo 6.°

1 — Sem prejuízo dos requisitos habilitacionais, a transição é feita para a carreira que integra as funções desempenhadas, na categoria menos elevada da carreira que integra escalão a que corresponde índice com remuneração base igual, ou, na falta de coincidência, índice com remuneração base superior mais aproximado, e, no caso de transição para o corpo da guarda prisional, de acordo com a tabela de correspondências definidas no mapa II anexo ao presente diploma.

2 — A transição referida no número anterior depende de requerimento dos interessados, nos termos a determinar por despacho do director-geral dos Serviços Prisionais.

Artigo 7.°

1 — O ingresso deste pessoal nos quadros da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais depende da frequência de estágio, com aproveitamento.

2 — O referido estágio terá a duração máxima de um ano e será composto por parte prática ministrada no estabelecimento prisional.

3 — O regime do estágio referido no número anterior será aprovado por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do director-geral dos Serviços Prisionais.

Artigo 8.°

1 — Os candidatos aprovados no estágio são nomeados para o quadro de serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

2 — Ao pessoal que transite para os quadros da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, ao abrigo dos artigos 5.° e 6.° , é contado todo o tempo de serviço prestado no Exército, designadamente para efeitos de promoção, antiguidade, aposentação e estatuto remuneratório.

3 — São aditados ao quadro de pessoal referido no número anterior, os lugares constantes do mapa I, anexo ao presente diploma, que serão extintos à medida que vagarem.»

Artigo 2.°

O presente diploma produz efeitos em 1 de Janeiro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 31 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MAPA I

Quadro paralelo da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Pessoal do corpo da guarda prisional

Número de lugares	Categorias
3	Subchefe principal, subchefe-ajudante, primeiro subchefe ou segundo-subchefe da guarda prisional.
17	Guarda prisional principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.

MAPA II

Tabela de correspondências entre postos do Exército e categorias de transição da carreira do pessoal do corpo da guarda prisional

Postos do Exército	Categorias da carreira do pessoal do corpo da guarda prisional
Segundo-sargento	Segundo-subchefe da guarda prisional.
Furriel	Guarda prisional de 1.ª classe.
Cabo-adjunto	Guarda Prisional de 2.ª classe.
Primeiro-cabo	Guarda Prisional de 2.ª classe.
Segundo-cabo	Guarda Prisional de 2.ª classe.
Soldado	Guarda Prisional de 2.ª classe.

II — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.° 110/2001

de 22 de Fevereiro

A Portaria n.° 730/2000, de 7 de Setembro, estabeleceu na ordem jurídica um novo Estatuto das Ligas dos Amigos dos Museus Militares, adequando-o à Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.° 50/96, de 26 de Fevereiro, e ao Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 6/96, de 31 de Janeiro.

No entanto, verifica-se que, por razões de funcionalidade, de modo a assegurar uma maior dinâmica interna, é conveniente estabelecer o cargo de vice-presidente da mesa da assembleia geral.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 3.° do Decreto-Lei n.º 124/86, de 31 de Maio, aprovar o seguinte:

1.° O artigo 23.° do Estatuto das Ligas dos Amigos dos Museus Militares, aprovado pela Portaria n.° 730/2000, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.°

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, eleitos de entre os sócios inscritos há mais de seis meses.

2 — .....

3 — .....

4 — Compete ao vice-presidente da mesa da assembleia geral substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

5 — *(Anterior n.° 4.)*»

2.° Este diploma produz efeitos desde a vigência da Portaria n.° 730/2000, de 7 de Setembro.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Francisco Miranda Calha*, Secretário de Estado da Defesa Nacional, em 31 de Janeiro de 2001.

Ministérios da Defesa Nacional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.° 744-A/2000

de 11 de Setembro

Com fundamento no disposto na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.° 136/96, de 14 de Agosto, e ainda na Portaria n.º 1226/90, de 21 de Dezembro, que aprova o Regulamento do Exercício da Caça no Interior das Zonas Militares;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É criada, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, pelo período de 15 anos, a zona militar de caça da Escola Prática de Artilharia, processo n.° 2095-DGF, situada na freguesia

e município de Vendas Novas, com uma área de 405 ha, abrangendo os prédios rústicos incluídos na poligonal da Escola Prática de Artilharia, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Para efeitos de organização da actividade venatória e do ordenamento do património cinegético, os terrenos integrados na zona militar de caça criada pela presente portaria ficam submetidos ao regime cinegético especial.

3.º A administração desta zona militar de caça é atribuída à Escola Prática de Artilharia de Vendas Novas, que fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir os planos de ordenamento e exploração cinegéticos aprovados e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis.

4.º Nos termos do disposto no artigo 72.° do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, os terrenos que integrem esta zona militar de caça consideram-se submetidos ao regime florestal para efeitos de polícia e fiscalização de caça, obrigando-se a entidade administradora a manter um guarda florestal auxiliar, com observância do disposto no n.º 7.º, n.os 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

5.º A eficácia da criação desta zona militar de caça está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas no artigo 10.º do Regulamento do Exercício da Caça no Interior das Zonas Militares, aprovado pela Portaria n.° 1226/90, de 21 de Dezembro.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 7 de Setembro de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Víctor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 5 de Setembro de 2000.

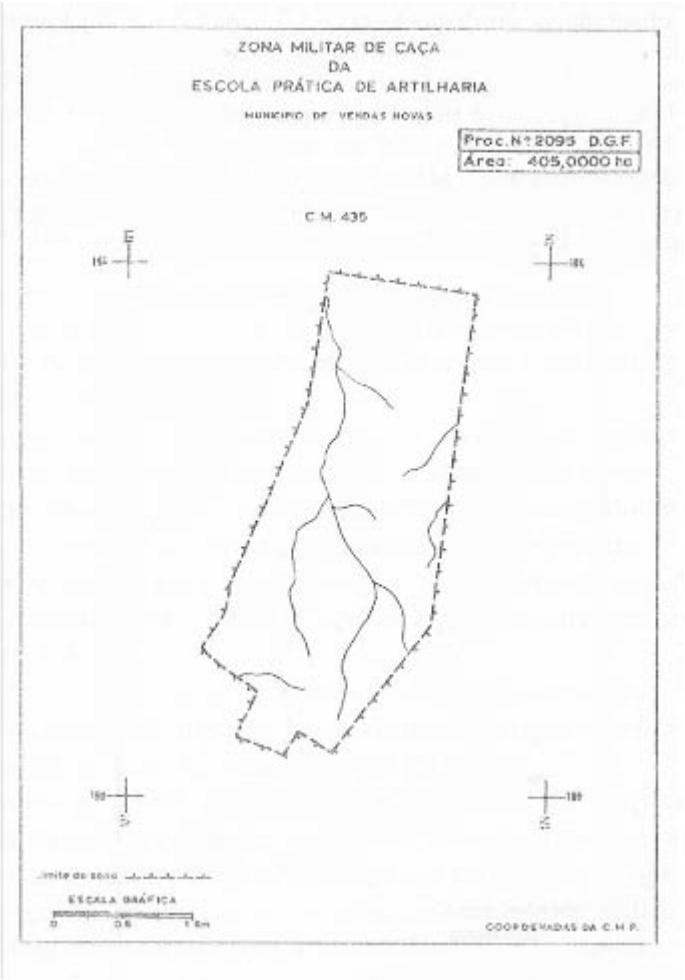

Portaria n.° 744-B/2000
de 11 de Setembro

Com fundamento no disposto na Lei n.° 30/86, de 27 de Agosto, no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.° 136/96, de 14 de Agosto, e ainda na Portaria n.º 1226/90, de 21 de Dezembro, que aprova o Regulamento do Exercício da Caça no Interior das Zonas Militares;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É criada, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, pelo período de 15 anos, a zona militar de caça da Carregueira, processo n.º 2195-DGF, situada na freguesia de Belas, município de Sintra, com uma área de 254 ha, abrangendo os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.° Para efeitos de organização da actividade venatória e do ordenamento do património cinegético, os terrenos integrados na zona militar de caça criada pela presente portaria ficam submetidos ao regime cinegético especial.

3.° A administração desta zona militar de caça é assegurada pelo comandante do Regimento de Infantaria n.º 1, que fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir os planos de ordenamento e exploração cinegéticos aprovados e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis.

4.º Nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, os terrenos que integrem esta zona militar de caça consideram-se submetidos ao regime florestal para efeitos de polícia e fiscalização de caça, obrigando-se a entidade administradora a manter um guarda florestal auxiliar, com observância do disposto no n.º 7.º, n.os 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

5.° A eficácia da criação desta zona militar de caça está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas no artigo 10.º do Regulamento do Exercício da Caça no Interior das Zonas Militares, aprovado pela Portaria n.º 1226/90, de 21 de Dezembro.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 7 de Setembro de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 5 de Setembro de 2000.

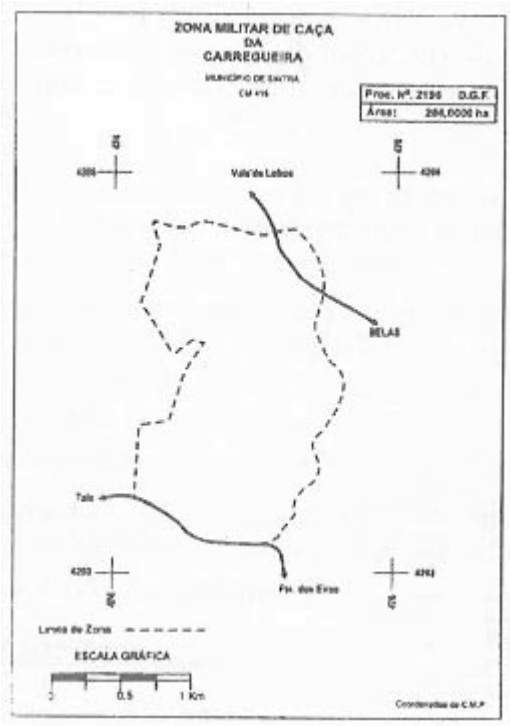

Ministérios das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.° 80/2001

de 8 de Fevereiro

O presente diploma procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando os índices 100 e as escalas salariais em vigor, bem como as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e comparticipações da ADSE.

De igual modo são actualizadas as pensões de aposentação e sobrevivência a cargo da Caixa Geral de Aposentações (CGA).

O aumento de 3,71 % conferido ao índice 100 da escala indiciária do regime geral irá balizar o aumento salarial a conceder a toda a função pública e constituir o limiar inferior para a revisão das restantes prestações pecuniárias.

As pensões a cargo da CGA são também objecto de uma actualização de 3,71 %.

Tal como nos anos anteriores, mantém-se o princípio decorrente de as pensões actualizadas em conformidade com a presente portaria não poderem ultrapassar as que seriam devidas se calculadas com base nas correspondentes remunerações do pessoal do activo, líquidas do desconto de quotas para a CGA.

Por outro lado, mantém-se o esquema de pensões mínimas de aposentação, reforma e invalidez e de sobrevivência, com base em escalões de tempo de serviço, a partir de cinco anos, cujos valores são actualizados, para o ano 2001, em 4,2 %.

As pensões fixadas com base em tempo de serviço inferior a cinco anos e de valor até ao da correspondente pensão mínima que vigorou em 2000 (34 900$ e 17 450$, respectivamente para as pensões de aposentação, reforma e invalidez e para as pensões de sobrevivência) beneficiam, do mesmo modo, de uma actualização de 4,2 %.

É igualmente actualizado o subsídio de refeição para 680$, o que representa um aumento de 4,61 % relativamente ao montante actualmente em vigor.

Quanto à comparticipação da ADSE, bem como relativamente às tabelas de ajudas de custo em território nacional e ou no estrangeiro, decidiu-se proceder à sua revisão em percentagem igual à das remunerações base, ou seja, 3,71 %.

O adicional à remuneração, no montante de 2 %, criado pelo Decreto-Lei n.° 61/92, de 15 de Abril, continua a ser abonado aos funcionários e agentes dos corpos especiais, nas mesmas condições em que actualmente o vêm percebendo, o qual é actualizado em 3,71 %.

A actualização de todas estas prestações pecuniárias é reportada a 1 de Janeiro de 2001.

É, ainda, garantido que, quando da actualização salarial definida na presente portaria decorrer um acréscimo remuneratório inferior a 3800$, será esse o quantitativo mínimo do aumento salarial a que o trabalhador terá direito.

Este montante será incorporado na remuneração base dos funcionários e agentes, por alteração dos respectivos índices, através de diploma legal adequado, no que se refere às carreiras de regime geral, de regime especial ou com designações específicas.

O aumento mínimo de 3800$ será igualmente assegurado aos corpos especiais, nos mesmos termos da sua aplicação às restantes carreiras, assumindo, contudo, a forma de adicional à remuneração.

Nos termos da lei, a matéria do presente diploma foi objecto de apreciação e discussão, no âmbito da negociação colectiva, com as associações sindicais dos trabalhadores da Administração Pública, tendo sido objecto de acordo com a Frente Sindical da Administração Pública (FESAP).

Assim, ao abrigo do artigo 25.° do Decreto-Lei n.° 110-A/81, de 14 de Maio, e dos n.os 3 e 4 do artigo 4.° e do n.° 6 do artigo 45.° do Decreto-Lei n.° 353-A/89, de 16 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.° O índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral e de regime especial é actualizado em 3,71 %, sendo fixado em 60 549$.

2.° Os índices 100 das escalas salariais dos cargos dirigentes e dos corpos especiais são actualizados em 3,71 %.

3.° São ainda actualizadas, nos termos previstos no n.° 2.°:

a) As remunerações base do pessoal abrangido pelo presente diploma que não coincidam com qualquer índice das escalas salariais;

b) As remunerações base dos titulares de cargos equiparados a funções dirigentes mas que não detenham o efectivo exercício das competências de chefia, bem como as do pessoal dirigente constante do anexo II ao Decreto-Lei n.° 406/82, de 27 de Setembro, que não esteja integrado no novo sistema retributivo da função pública.

4.° As gratificações previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.° 1 do artigo 6.° do Decreto-Lei n.° 110-A/81, de 14 de Maio, são actualizadas em 3,71 %.

5.° O adicional à remuneração criado pelo artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 61/92, de 15 de Abril, continua a ser abonado aos funcionários a agentes dos corpos especiais, nas mesmas condições em que actualmente o vêm percebendo, sendo actualizado em 3,71 %.

6.° Sempre que o aumento salarial decorrente da actualização do índice 100 das tabelas salariais dos corpos especiais seja inferior a 3800$, será este o valor do aumento salarial a que o trabalhador tem direito.

7.° O montante do subsídio de refeição fixado na Portaria n.° 239/2000, de 29 de Abril, é actualizado para 680$.

8.° As ajudas de custo a que se refere o artigo 38.° do Decreto-Lei n.° 106/98, de 24 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

Membros do Governo — 11 731$;
Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:
Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — 10 640$;
Com vencimentos que se situam entre os valores dos índices 405 e 260 — 8654$;
Outros — 7947$.

9.° Os índices referidos no número anterior são os da escala salarial de regime geral.

10.° Os quantitativos dos subsídios de transporte a que se refere o artigo 38.° do Decreto-Lei n.° 106/98, de 24 de Abril, passam a ser os seguintes:

a) Transporte em automóvel próprio — 63$50 por quilómetro;

b) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público — 24$ por quilómetro:

c) Transporte em automóvel de aluguer:

Um funcionário — 60$ por quilómetro;

Funcionários transportados em comum:

Dois funcionários — 31$50 cada um por quilómetro;
Três ou mais funcionários — 24$ cada um por quilómetro;

d) Percurso a pé — 30$50 por quilómetro.

11.° Sem prejuízo das situações excepcionais devidamente documentadas, as ajudas de custo

diárias a abonar ao pessoal em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro, nos termos do artigo 4.° do Decreto-Lei n.º 192/95, de 26 de Julho, têm os seguintes valores a partir de 1 de Janeiro de 2001:

Membros do Governo — 28 324$;
Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — 25 247$;
Com vencimentos que se situam entre os valores dos índices 405 e 260 — 22 300$;
Outros — 18 970$.

12.° O disposto no número anterior não se aplica a entidades abrangidas por instrumentos colectivos de trabalho em que se definam outras tabelas de ajudas de custo.

13.° As remunerações base dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, do seu Gabinete e do Gabinete do Primeiro-Ministro, dos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e dos gabinetes dos membros do Governo são determinadas nos termos do Decreto-Lei n.° 25/88, de 30 de Janeiro.

14.° São aumentadas em 3,71 %, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, as seguintes pensões pagas pela Caixa Geral de Aposentações (CGA):

a) Pensões de aposentação, reforma e invalidez;
b) Pensões de sobrevivência;
c) Pensões de preço de sangue e outras, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.os 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965.

15.° No valor já actualizado das pensões calculadas pela CGA com base nas remunerações em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1997 e até 31 de Dezembro de 2000 será deduzida a percentagem correspondente aos descontos legais para aquela Caixa.

16.° As pensões de aposentação, reforma e invalidez e de sobrevivência pagas pela CGA são garantidos, em função do tempo de serviço considerado no respectivo cálculo, os valores mínimos estabelecidos na seguinte tabela:

Tempo de Serviço	Pensões de aposentação, reforma e invalidez	Pensões de sobrevivência
De 5 até 12 anos	36 400$00	18 200$00
Mais de 12 e até 18 anos ..	38 000$00	19 000$00
Mais de 18 e até 24 anos ..	43 400$00	21 700$00
Mais de 24 e até 30 anos ..	48 800$00	24 400$00
Mais de 30 anos	65 100$00	32 550$00

17.° As pensões fixadas pela CGA com base em tempo de serviço inferior a cinco anos e de valor até 34 900$, para as pensões de aposentação, reforma — e invalidez, ou até 17 450$, para as pensões de sobrevivência, são aumentadas em 4,2 %

18.° Os aposentados, os reformados e os demais pensionistas da CGA, bem como os funcionários que se encontrem na situação de reserva e desligados do serviço aguardando aposentação ou reforma, com excepção do pessoal que no ano de passagem a qualquer das referidas situações receba subsídio de férias, têm direito a receber, em cada ano civil, um 14.° mês, pagável em Julho, de montante igual à pensão correspondente a esse mês.

19.° O abono do 14.° mês será pago pela CGA ou pela entidade de que dependa o interessado, consoante se encontre, respectivamente, na situação de pensionista ou na situação de reserva e a aguardar aposentação ou reforma, sem prejuízo de, nos termos legais, o respectivo encargo ser suportado pelas entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal.

20.° A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2001.

30 de Janeiro de 2001.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

III — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 2983/2001
de 22 de Janeiro

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º de Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e em conformidade com expresso no n.º 3 do despacho n.º 72/MDN/93, de 30 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 163, de 14 de Julho de 1993, e no despacho n.º 10/MDN/2001, de 17 de Janeiro de 2001, determino que a transferência do Presídio Militar de Santarém para Tomar, se torne efectiva em 1 de Janeiro de 2001.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 3512/2001
de 25 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 6/96, de 31 de Janeiro, delego no chefe do meu Gabinete, CORT INF (07181666) **Mário de Oliveira Cardoso**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar deslocações em serviço do pessoal do Gabinete no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transportes e de ajudas de custo, nos termos legais;
b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial» ao pessoal do Gabinete, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
c) Autorizar a prestação pelo pessoal civil de trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso semanal, de descanso complementar e em feriados, nos termos legais, bem como o pagamento dos respectivos abonos;
d) Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença e justificar e injustificar faltas ao pessoal civil;
e) Autorizar a alteração do mapa de férias e a acumulação de férias;
f) Despachar os assuntos de gestão corrente do Gabinete.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na entidade referida no número anterior a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição

de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de 20 000 contos.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do meu Gabinete que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 3917/2001

de 7 de Fevereiro

Nos termos do disposto no n.° 1 do artigo 4.° do Decreto Regulamentar n.° 70/94, de 21 de Dezembro, determino:

1 — A Secção Logística do Presídio Militar, criada pelo meu despacho n.º 336/94, de 21 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 26, de 31 de Maio de 1995, transita para área de apoio do Centro de Finanças do Comando da Região Militar do Sul, deixando de estar integrada na área de apoio do Centro de Finanças do Comando do Governo Militar de Lisboa.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Comando da Logística

Despacho n.° 3156/2001

de 16 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 1 do despacho n.° 165/CEME/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, com a rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no chefe da Chefia dos Serviços de Transportes, COR ART (00544372) **Emanuel Paulo Gaspar Madeira**, a competência para autorizar:

1 — Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — A subdelegação das competências supramencionadas no subchefe da Chefia dos Serviços de Transportes.

3 — Este despacho produz efeitos desde 4 de Dezembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Tenente-General QMG, *António Bento F. Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 3157/2001

de 16 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.° e 44.° do Decreto Regulamentar n.° 44-A/83, de 1 de Junho, no n.º 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, e no n.° 8 da

circular n.° 1/97, do general CEME, subdelego no chefe da Chefia dos Serviços de Transportes COR ART (00544372) **Emanuel Paulo Gaspar Madeira**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Dezembro de 2000.

O Tenente-General QMG, *António Bento F. Correia Leal*, tenente-general.

Direcção dos Serviços de Intendência

Despacho n.º 2318/2001
de 1 de Agosto de 2000

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida por despacho de 24 de Julho de 2000, do TGEN QMG, conjugado com o n.º 1 do despacho n.° 165/CEME/2000, de 26 de Novembro 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no subdirector interino dos Serviços de Intendência, TCOR ADMIL (10497671) **Carlos Alberto Nunes Teixeira Coelho**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até 5 000 000$.

2 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados os actos entretanto praticados pelo subdirector interino dos Serviços de Intendência, TCOR ADMIL (10497671) **Carlos Alberto Nunes Teixeira Coelho**.

O Director interino, *Manuel Carlos A. G. Cerdeira*, coronel.

Região Militar do Norte

Despacho n.° 3158/2001
de 16 de Janeiro

1 — Nos termos do n.° 2 do despacho n.° 7518/2000, de 13 de Março, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no chefe do CRecrCoimbra, COR INF (07315166) **Anselmo Nunes Roque**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 3159/2001
de 16 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.° 2 do artigo 1 ° do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de

Agosto, subdelego no chefe do CRecrCoimbra, COR INF (07315166) **Anselmo Nunes Roque**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Janeiro de 2001.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Região Militar do Sul

Despacho n.° 2330/2001

de 6 de Dezembro de 2000

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 3 do despacho n.° 173/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.° 3, COR CAV (18575272) **Luís Manuel Martins da Assunção**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Novembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, tenente-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.° 3918/2001

de 30 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 3 do despacho n.° 175/00, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do Agr ECHO/SFOR II (1BIMec), TCOR INF (12686881) **António Xavier Lobato de Faria Menezes**, da Brigada Mecanizada Independente, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até 3500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 28 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados pelo comandante do Agr ECHO/SFOR II (1BIMec), que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.° 2331/2001

de 28 de Setembro de 2000

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 24 885/2000, de 20 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 281 de 6 de Dezembro de 2000, subdelego no comandante da Escola de Tropas Aerotransportadas, TCOR INF PQ (15408276) **Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante interino, *Norberto Crisante de Sousa Bernardes*, coronel tirocinado.

Despacho n.º 2332/2001

de 28 de Setembro de 2000

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 24 885/2000, de 20 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 281, de 6 de Dezembro de 2000, subdelego no comandante da Área Militar de São Jacinto, COR INF PQ (01350270) **Fernando Pires Saraiva**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante interino, *Norberto Crisante de Sousa Bernardes*, coronel tirocinado.

Despacho n.º 2333/2001

de 28 de Setembro de 2000

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 24 885/2000, de 20 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 281, de 6 de Dezembro de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, COR INF PQ (00003730) **Américo Taliscas**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante interino, *Norberto Crisante de Sousa Bernardes*, coronel tirocinado.

Despacho n.° 2334/2001

de 28 de Setembro de 2000

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 24 885/2000, de 20 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 281, de 6 de Dezembro de 2000, subdelego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços/CTAT, TCOR SG PQ (11753677) **Mário Alves Paulo Lucas**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante interino, *Norberto Crisante de Sousa Bernardes*, coronel tirocinado.

Despacho n.° 2335/2001

de 28 de Setembro de 2000

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 24 885/2000, de 20 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 281, de 6 de Dezembro de 2000, subdelego no chefe do Centro de Finanças/CTAT, TCOR ADMIL (04236476) **António Aurélio da Silva Ferreira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante interino, *Norberto Crisante de Sousa Bernardes*, coronel tirocinado.

Despacho n.º 2336/2001

de 28 de Setembro de 2000

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 24 885/2000, de 20 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 281, de 6 de Dezembro de 2000, subdelego no comandante do 2.° Batalhão de Infantaria Pára-Quedista do Contingente Nacional para Timor, TCOR INF PQ (14056180) **João Francisco Braga Marquilhas**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 5000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante interino, *Norberto Crisante de Sousa Bernardes*, coronel tirocinado.

Escola Prática de Transmissões

Despacho n.º 2327/2001
de 13 de Novembro de 2000

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 22 514/2000, do tenente-general Cmdt/RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 258, de 8 de Novembro de 2000, subdelego no 2.° comandante da Escola Prática de Transmissões, TCOR TM (09201673) **José dos Santos Matias**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Outubro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Dário Fernandes de Morais Carreira*, coronel.

Regimento de Infantaria n.° 13

Despacho n.° 2329/2001
de 14 de Novembro de 2000

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.° 15 609/2000, de 11 de Julho, do tenente-general comandante da RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 176, de 1 de Agosto de 2000, subdelego no 2.° comandante do Regimento de Infantaria n.° 13, TCOR INF (18944077) **António Manuel Felícia Rebelo Teixeira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Outubro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Carlos Alberto Rodrigues Ferreira*, coronel.

Regimento de Artilharia Antiaérea n.° 1

Despacho n.° 2375/2001
de 11 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.° 22 084/2000, do tenente-general comandante do GML, subdelego no 2.° comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.° 1, TCOR ART (19350980) **Raul Manuel Sequeira Rebelo**, a competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 31 de Agosto de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.° comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.° 1, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Joaquim Formeiro Monteiro*, coronel.

Regimento de Artilharia n.º 4

Despacho n.º 2328/2001
de 4 de Dezembro de 2000

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 18 977, do tenente-general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 218, de 20 de Setembro, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Artilharia n.º 4, TCOR ART (10110879) **Frederico José Rovisco Duarte**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *João Manuel Peixoto Apolónia*, coronel.

Regimento de Engenharia n.° 3

Despacho n.° 3921/2001
de 22 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 2 do despacho n.° 21 535/2000, de 2 de Outubro, do tenente-general Cmdt/RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 247, de 25 de Outubro de 2000, subdelego no 2.° comandante do Regimento de Engenharia n.° 3 (Espinho), TCOR ENG (01619575) **Duarte Veríssimo Pires Torrão**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 25 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Carlos de Sá Campos Gil*, coronel.

Regimento de Transmissões n.º 1

Despacho n.º 3160/2001
de 9 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.º 15 611/2000, de 1 de Agosto, do tenente-general governador militar de Lisboa, subdelego no 2.° comandante do Regimento de Transmissões n.º 1, TCOR TM (06013881) **António Manuel Rosa Salvado**, a competencia para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Novembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.° comandante do Regimento de Transmissões n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

O Comandante, *José Ribeirinha Diniz da Costa*, coronel.

IV — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto n.º 176/2001
de 29 de Dezembro de 2000

No âmbito da cessão definitiva do imóvel do Estado, afecto ao Ministério da Defesa Nacional, denominado «Casa de Reclusão da Trafaria», sito no concelho de Almada, à Câmara Municipal de Almada, para nele instalar a Escola Profissional de Hotelaria, importa detalhar a repartição das verbas, que resultou da respectiva contrapartida financeira acordada, no montante de 311 200 000$, de harmonia com as disposiçoes legais aplicáveis:

Tais importâncias serão recebidas aquando da assinatura do auto de cessão, de harmonia com a portaria n.º 1975/2000, de 16 de Dezembro, 2.ª série, publicada no *Diário da República*.

O Secretário de Estado, Adjunto do Ministro da Defesa Nacional, *José Manuel Silva Mourato*. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Manuel Pedro da Cruz Baganha*.

Verbas do Estado consignadas aos serviços

Percentagem	Disposição legal	Valor	Instituição
5%	Portaria n.º 131/94, de 4 de Março	15 560 000$00	DGP/MF.
5%	N.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro.	15 560 000$00	DGIE/MDN.

Verbas do Estado

Percentagem	Disposição legal	Valor	Instituição
75% (1)	Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril	210 060 000$00	MDN.
25% (1)	Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril	70 020 000$00	Cofres do Estado, via MF.

(1) Percentagem remanescente, deduzida das importâncias consignadas.

V — AVISOS

Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal n.° 2/2001
de 7 de Fevereiro

Com início da circulação física do euro em 1 de Janeiro de 2002 e a consequente substituição das notas e moedas nacionais, termina o período de transição definido no Regulamento (CE) n.° 974/98, do Conselho da União Europeia, de 3 de Maio. Deste modo, os instrumentos de pagamento actualmente emitidos em escudos passam, a partir daquela data, a ser exclusivamente expressos em euros.

O sistema bancário, antecipando as alterações que se aproximam, deverá incentivar a utilização

de cheques expressos em euros já a partir do 2.° trimestre deste ano, designadamente:

a) Intensificando o fornecimento dos módulos de cheques em euros;
b) Facultando informação sobre o seu preenchimento adequado;
c) Emitindo cheques bancários naquela moeda, salvo solicitação expressa do cliente em contrário.

Importa salientar que é já permitida a emissão de cheques em euros sobre contas denominadas em escudos e que a conversão de valores resultante da referida emissão não implica qualquer custo, quer para o sacador quer para o beneficiário, sendo desejável que o cheque em euros tenha uma utilização generalizada a partir de 1 de Setembro de 2001.

Ainda no âmbito das medidas destinadas a potenciar a habituação do público à nova moeda e com o objectivo de evitar constrangimentos e perturbações no funcionamento dos sistemas de pagamentos, o Banco de Portugal considera imprescindível e urgente regular alguns outros aspectos do uso do cheque.

O cheque é, com efeito, um dos instrumentos de pagamento mais utilizado no nosso país e aquele que poderá prestar-se a rasuras, emendas ou divergências na indicação da moeda em que é emitido, tendo em atenção que os módulos respectivos são fornecidos com a denominação monetária pré-impressa.

Além disso, os cheques emitidos em escudos, já entregues aos beneficiários respectivos e nos quais conste uma data de emissão posterior a 31 de Dezembro de 2001, não poderão ser admitidos no sistema de compensação interbancária, dado que o elevado número de cheques transaccionados, e a necessidade de cumprimento de prazos muito reduzidos exige uma completa normalização.

É, pois, recomendável que os beneficiários de cheques expressos em escudos e com data posterior a 31 de Dezembro de 2001 procurem desde já obviar aos riscos que poderão vir a defrontar e procedam à substituição dos mesmos cheques por cheques expressos em euros.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 14.° da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.° 5/98, de 31 de Janeiro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo 1.°
Cheques emitidos por clientes de instituições de crédito

1 — Os cheques, devem ser preenchidos na moeda pré-impressa nos respectivos módulos.

2 — Os cheques não podem conter emendas ou rasuras nem divergências entre a denominação monetária pré-impressa e a mencionada por extenso.

3 — Qualquer instituição de crédito pode recusar o pagamento, depósito ou apresentação a pagamento, bem como proceder à devolução de cheques em relação aos quais não tenha sido observado o preceituado nos números anteriores, e em caso algum os mesmos cheques serão admitidos no sistema de compensação interbancária.

Artigo 2.°
Cheques emitidos em escudos

1 — Os cheques expressos em escudos e com data de emissão igual ou anterior a 31 de Dezembro de 2001 podem ser admitidos no sistema de compensação interbancária apenas até 28 de Fevereiro de 2002.

2 — Os cheques expressos em escudos e com data de emissão posterior a 31 de Dezembro de 2001 não são admitidos no sistema de compensação interbancária.

3 — As instituições de crédito podem apor nos módulos de cheque em escudos a fórmula «Impresso utilizável até 31 de Dezembro de 2001», ou equivalente.

4 — Qualquer instituição de crédito pode recusar o pagamento, depósito ou apresentação a pagamento, bem como proceder à devolução de cheques em relação aos quais não tenha sido respeitado o prazo de utilização aposto nos termos do número anterior.

5 — As instituições de crédito devem informar os seus clientes, através de menção nos extractos de conta ou por outro meio idóneo, dos riscos de emitirem ou aceitarem os cheques referidos no n.° 2.

O Governador, *Vítor Constâncio*.

VI — RECTIFICAÇÕES

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.° 16-S/2000

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.° 320-A/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.° 288 (suplemento), de 15 de Dezembro de 2000, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 6.°, n.º 2, onde se lê «n.° 2 do artigo 21.°» deve ler-se «n.° 2 do artigo 22.º».

No artigo 3.°, n.° 9, do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Voluntariado e de Contrato, onde se lê «em RC e RC» deve ler-se «em RV e RC».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Dezembro de 2000. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.° 16-T/2000

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.° 289/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.° 263, de 14 de Novembro de 2000, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No 10.° parágrafo do preâmbulo, onde se lê «o Decreto-Lei n.° .../2000, de ... de ...» deve ler-se «o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e Voluntariado (RV)».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Dezembro de 2000. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 3/31 DE MARÇO DE 2001

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 88/2001:
Aprova as adptações necessárias à integração do ensino superior militar no sistema nacional de avaliação e acompanhamento do ensino superior ... 43

Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 97/2001:
Estabelece o estatuto das carreiras e funções específicas do pessoal de informática 44

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 211/2001:
Fixa os valores da alimentação a dinheiro para os militares no ano de 2001 59

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 63/CEME/2001:
Tabelas de punições de infracções cometidas na condução de viaturas militares: Actualização das tabelas, Revogação do despacho n.º 34/CEME/90 de 12 Março 59

Despacho n.º 66/CEME/2001:
Graduação de alunos da ESPE para a frequência dos respectivos tirocínios 63

Despacho n.º 4585/2001:
Determinação dos efectivos por postos e Quadros Especiais a vigorar para o Exército, no ano de 2001 64

Despacho n.º 5781/2001:
Delegação de competências no major-general director da DSS 66

Despacho n.º 5782/2001:
Delegação de competências no major-general director do CM 66

Despacho n.º 5783/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general governador militar de Lisboa ... 67

Despacho n.º 5784/2001:
Delegação e subdelegação de competências no major-general comandante da RMS 68

Comando da Logística

Despacho n.º 5989/2001:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 69

Despacho n.º 5990/2001:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 69

Despacho n.º 5991/2001:
Subdelegação de competências no major-general director da DSS 69

Despacho n.º 5992/2001:
Subdelegação de competências no major-general director da DSS 70

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.º 6344/2001:
Subdelegação de competências no coronel subdirector interino da DSS 70

Chefia dos Serviços de Transportes

Despacho n.º 4586/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º oficial mais antigo da ChST 70

Despacho n.º 6090/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe da ChST 71

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 4698/2001:

Delegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CTAT 71

Despacho n.º 4699/2001:

Delegação de competências no coronel comandante do RI15 71

Despacho n.º 4700/2001:

Delegação de competências no coronel comandante da AMSJ 71

Despacho n.º 4701/2001:

Delegação de competências no coronel comandante da ETAT 72

Despacho n.º 5787/2001:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado 2.º comandante da CTAT 72

Despacho n.º 5788/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 72

Despacho n.º 5789/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante da ETAT 73

Despacho n.º 5790/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 73

Despacho n.º 5791/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2BIPara/UNTAET (Timor) 73

Despacho n.º 5792/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT 74

Escola Prática de Artilharia

Despacho n.º 5786/2001:

Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPA 74

Escola Prática de Transmissões

Despacho n.º 5785/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPT 74

Escola Prática do Serviço de Transporte

Despacho n.º 4589/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPST 75

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 64/2001:

Nega provimento ao pedido de inconstitucionalidade dos artigos 251.º a 257.º, 283.º a 287.º, 377.º e 427.º, alínea *e)*, todos do CJM. 75

Ministério da Defesa Nacional

Protocolo:

Protocolo entre o Exército Português e a CEPSA — Portuguesa Petróleos, S.A. 87

I — DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.° 88/2001
de 23 de Março

A Lei n.° 38/94, de 21 de Novembro, estabeleceu as bases do sistema de avaliação e acompanhamento das instituições de ensino superior.

Este sistema abrange, nos termos do artigo 2.º da citada lei, todos os estabelecimentos de ensino superior, universitários e politécnicos, públicos e privados.

O Decreto-Lei n.° 205/98, de 1 de Julho, que fixou as regras gerais necessárias à concretização do sistema de avaliação e acompanhamento, estabeleceu, no seu artigo 24.°, que nas instituições do ensino superior militar a avaliação se processa na observância dos princípios gerais constantes da Lei n.° 38/94 e dele próprio, com as adaptações que, atentas as respectivas especificidades, forem estabelecidas em diploma próprio.

Assim:

Ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e o Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior;

Nos termos da alínea *a)* do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.°
Objecto

O presente diploma visa proceder à integração dos estabelecimentos militares de ensino superior no sistema de avaliação dos estabelecimentos de ensino superior instituído pela lei da avaliação do ensino superior (Lei n.° 38/94, de 21 de Novembro).

Artigo 2.°
Estabelecimentos militares de ensino universitário

1 — São estabelecimentos militares de ensino universitário:

a) A Escola Naval;
b) A Academia Militar;
c) A Academia da Força Aérea.

2 — Os estabelecimentos militares de ensino universitário integram-se no sistema de avaliação através da entidade legalmente representativa do ensino universitário público.

Artigo 3.°
Estabelecimentos militares de ensino politécnico

1 — São estabelecimentos militares de ensino politécnico:

a) A Escola Superior de Tecnologias Navais;
b) A Escola do Serviço de Saúde Militar;
c) O Instituto Militar dos Pupilos do Exército, Secção de Ensino Superior;
d) A Escola Superior Politécnica do Exército;
e) A Escola Superior de Tecnologias Militares Aeronáuticas.

2 — Os estabelecimentos militares de ensino politécnico integram-se no sistema de avaliação através da entidade legalmente representativa do ensino politécnico público.

Artigo 4.°
Admissão nas entidades instituidoras

1 — Os estabelecimentos e entidades representativas referidos nos artigos 2.º e 3.º acordarão sobre a forma de admissão, no respeito pelo disposto no Decreto-Lei n.° 205/98, de 11 de Julho, e pelas normas que os regem.

2 — A admissão obedecerá ao disposto na alínea *e)* do n.° 1 e no n.° 2 do artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 205/98.

Artigo 5.°
Regras

As entidades competentes no âmbito do sistema global de avaliação aprovarão as regras que se revelem necessárias à adaptação dos processos de avaliação às especificidades do ensino superior militar, designadamente no que respeita à composição das comissões de avaliação externa e, quando apropriado, aos critérios de avaliação previstos no artigo 13.° do Decreto-Lei n.° 205/98, de 11 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Augusto Ernesto Santos Silva*.

Promulgado em 8 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Março de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública

Decreto-Lei n.° 97/2001
de 26 de Março

O presente diploma, procedendo à revisão das carreiras de informática, procura perspectivar a função informática à luz da actual realidade informática, quer do ponto de vista organizacional quer tecnológico.

Pretende-se, assim, criar um quadro de referência que permita uma redefinição das carreiras ajustadas à importância que os sistemas de informação e as tecnologias de informação e comunicação (SI/TIC) detêm em qualquer organização, pública ou privada, e que atente às evoluções tecnológicas e metodológicas.

Neste sentido e entendendo-se que o sistema de informação (SI) é um conjunto constituído por pessoas, meios e procedimentos organizados, tendo em vista garantir a disponibilidade das representações de um determinado domínio, definem-se três grandes áreas funcionais em que a função informática se estrutura, identificando-se para cada área as funções de primeiro nível que as constituem e que representam conjuntos de actividades afins, quer do ponto de vista funcional quer de conhecimentos e formação necessários para o respectivo desempenho. Admite-se que cada uma destas funções possa, sempre que se justifique, ser decomposta em especialidades, nomeadamente ao nível dos organismos que, pela sua natureza intrínseca — vocação, dimensão qualitativa e quantitativa dos recursos —, justificam e aconselham a referida especialização.

Esta nova visão da função informática na Administração Pública conduziu a que fosse gizado um figurino de carreiras informáticas que se afasta daquele que tem sido comummente adoptado. As carreiras de informática passam a assentar em dois níveis profissionais — o especialista de informática, carreira de nível superior para cujo ingresso se exige formação académica de nível superior, e o técnico de informática, carreira de nível profissional ou secundário.

A circunstância de a carreira de especialista de informática passar a configurar um tronco comum, onde têm acesso indivíduos detentores de habilitações académicas diferenciadas, conduz a que se prefigure o respectivo ingresso em nível de categoria, também, diferenciado. A mesma lógica justificou o regime previsto para a carreira de técnico de informática.

Para além desta inovação, contempla-se, ainda, que cada uma das categorias das carreiras de informática passe a comportar níveis, aos quais correspondem patamares de competência, de desempenho ou experiência qualificados.

As necessidades próprias da actividade informática, designadamente as que se prendem com funções de supervisão, coordenação técnica ou de enquadramento de uma determinada área, a de gestão de projectos informáticos e ou de coordenação de equipas de projecto e ainda as de apoio à gestão nos domínios do planeamento estratégico, do aconselhamento técnico e da auditoria informática levam à previsão de funções ou categorias específicas.

O reconhecimento de que as exigências próprias de alguns organismos e a correspondente natureza e responsabilidade das funções individualmente atribuídas podem determinar a necessidade de regime especial de prestação de trabalho conduz à consagração, para estas situações, do regime de tempo prolongado.

Os objectivos que presidem à redefinição das carreiras de informática recomendam que se adoptem soluções conducentes à integração nas carreiras de informática dos operadores de registo de dados e dos controladores de trabalhos, bem como ao reenquadramento dos funcionários que desempenhem funções correspondentes às carreiras de informática.

O carácter inovador da nova estrutura e dinâmica das carreiras de informática aconselha a que a Direcção-Geral da Administração Pública faça um criterioso e sistemático acompanhamento da sua aplicação, tendo em vista introduzir, com a necessária oportunidade, os aperfeiçoamentos que se revelarem adequados.

Assinala-se o relevante contributo dado pelas organizações sindicais ao longo do prolongado e complexo trabalho de negociação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.° 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I
Natureza, estrutura e dinâmica das carreiras de informática

Artigo 1.°
Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece o estatuto das carreiras, categorias e funções do pessoal de informática, bem como as condições específicas de prestação de trabalho.

2 — O regime previsto no presente diploma aplica-se a todos os serviços e organismos da administração central, local e regional autónoma, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Artigo 2.°
Carreiras de informática

As carreiras de informática são de regime especial, enquadram um conjunto de profissionais com formação especializada na função informática e assentam em dois níveis profissionais:

a) Especialista de informática — carreira de nível superior com funções de concepção e aplicação, para a qual se exige formação académica de nível superior;
b) Técnico de informática — carreira de nível profissional com funções de aplicação e execução, para a qual se exige formação académica de nível profissional ou secundário.

Artigo 3.°
Estrutura das carreiras de informática

1 — As carreiras de informática compreendem categorias, níveis e escalões.
2 — Categoria é a posição que o funcionário ocupa no âmbito de cada uma das carreiras informáticas, correspondendo a cada categoria diferentes graus de complexidade e de responsabilidade.
3 — As categorias desenvolvem-se por níveis, os quais correspondem a patamares de competência, de desempenho e de experiência qualificados.
4 — Cada nível é integrado por escalões a que correspondem índices remuneratórios diferenciados.

Artigo 4.°
Promoção

1 — A promoção a categoria superior da respectiva carreira, que se opera nos termos da lei geral, depende da realização de concurso de prestação de provas e da permanência na categoria anterior de quatro anos classificados de *Muito Bom* ou de seis anos classificados, no mínimo, de *Bom*.
2 — A promoção faz-se para o nível 1 da categoria imediatamente superior à detida, para o escalão 1 ou para o escalão a que na estrutura remuneratória do nível corresponda o índice superior mais aproximado, se o funcionário vier já auferindo remuneração igual ou superior à do escalão 1, ou para o escalão seguinte, sempre que a remuneração que caberia em caso de progressão fosse superior.

Artigo 5.°
Mudança de nível

1 — A mudança de nível é a passagem para o escalão com índice superior mais aproximado do nível seguinte da mesma categoria, opera-se mediante procedimento interno de selecção e depende da permanência no nível anterior de um período de dois anos classificados de *Muito Bom* e ainda da permanência no mesmo organismo pelo período de um ano.
2 — Os critérios para o procedimento interno de selecção são definidos previamente, mediante despacho do dirigente máximo do organismo, e devem ter por base a classificação de serviço, através da sua expressão quantitativa, e a avaliação dos resultados dos projectos e actividades realizados nos dois últimos anos.
3 — A efectiva mudança de nível depende da obtenção de pontuação não inferior a um mínimo, a fixar nos termos do número anterior, o qual não poderá ser inferior a 14 valores numa escala de 20.
4 — A mudança de nível opera-se ainda, automaticamente, após a permanência no último escalão de cada nível da mesma categoria, pelo período de dois anos classificados de *Muito Bom* ou de três anos classificados, no mínimo, de *Bom*.

Artigo 6.°
Progressão

A progressão consiste na mudança de escalão dentro de cada nível, é automática e depende da permanência no escalão imediatamente anterior de dois anos classificados de *Muito Bom* ou de três anos classificados, no mínimo, de *Bom*.

CAPÍTULO II
Desenvolvimento das carreiras de informática

Artigo 7.°
Recrutamento e selecção

O ingresso e acesso nas carreiras de informática obedece ao regime geral de recrutamento e selecção de pessoal aplicável à função pública e às normas estabelecidas no presente diploma.

Artigo 8.º
Carreira de especialista de informática

1 — A carreira de especialista de informática tem o desenvolvimento e a estrutura indiciária constantes do mapa I anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

2 — O recrutamento para a categoria de ingresso da carreira de especialista de informática efectua-se mediante concurso de prestação de provas, nos seguintes termos:

a) Para o nível 1 — de entre indivíduos aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), habilitados com curso superior no domínio da informática que não confira o grau de licenciatura;

b) Para o nível 2 — de entre indivíduos aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), habilitados com licenciatura no domínio da informática.

3 — O recrutamento para as categorias de acesso da carreira de especialista de informática é alargado aos técnicos de informática, nos seguintes termos:

a) Para especialista de informática do grau 3, nível — técnicos de informática do grau 3, nível 2, com cinco anos de serviço na categoria classificados de *Muito Bom* ou oito anos classificados de *Bom*, habilitados, no mínimo, com o curso superior no domínio da informática que não confira o grau de licenciatura ou, ainda, curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura e formação complementar em área específica de informática;

b) Para especialista de informática do grau 2, nível 1 — técnicos de informática do grau 2, nível 2, com cinco anos de serviço na categoria classificados de *Muito Bom* ou oito anos classificados de *Bom*, habilitados, no mínimo, com curso superior no domínio da informática que não confira o grau de licenciatura ou, ainda, curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura, e formação complementar em área específica de informática.

4 — O número de lugares a prover nos termos do número anterior não pode ultrapassar a quota a fixar, em cada caso, no respectivo aviso de abertura.

5 — Para concretização do disposto no n.° 3, à dotação da carreira de especialista de informática pode ser aditado o número de lugares que se revele necessário, por abatimento dos correspondentes lugares na carreira de técnico de informática.

6 — O provimento nas categorias a que se refere o n.° 3 efectua-se no escalão a que corresponda na nova categoria o índice superior mais aproximado.

Artigo 9.°
Carreira de técnico de informática

1 — A carreira de técnico de informática tem o desenvolvimento e a estrutura indiciária constantes do mapa II anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

2 — O recrutamento para ingresso na carreira de técnico de informática efectua-se mediante concurso de prestação de provas, nos seguintes termos:

a) Para técnico de informática do grau 1, nível 1 — de entre indivíduos aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), habilitados com adequado curso tecnológico, curso das escolas profissionais ou curso que confira certificado de qualificação de nível III em áreas de informática;

b) Para técnico de informática-adjunto, nível 1 — de entre indivíduos aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), habilitados com o 12.° ano de escolaridade e formação complementar específica em informática devidamente certificada;

c) Para técnico de informática-adjunto, níveis 2 ou 3 — de entre assistentes administrativos possuidores, no mínimo, da categoria de principal, habilitados com o 11.° ano e técnicos profissionais possuidores, no mínimo, da categoria de 1.ª classe, habilitados com um dos cursos a que se refere a alínea *d)* do n.° 1 do artigo 6.° do Decreto-Lei n.° 404-A/98, de 18 de Dezembro.

3 — Os técnicos de informática-adjuntos podem aceder, mediante concurso de prestação de provas, com dispensa de estágio, à categoria de técnico de informática do grau 1, nível 1, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado, mediante a frequência, com aproveitamento, de curso de formação profissional adequado e quatro anos de permanência na categoria de técnico de informática-adjunto classificados de *Muito Bom* ou seis anos classificados de *Bom*.

4 — O número de lugares a prover nos termos dos números anteriores não pode ultrapassar a quota a fixar, em cada caso, no respectivo aviso de abertura.

5 — O provimento efectuado nos termos da alínea *c)* do n.° 2 faz-se em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da nova categoria.

Artigo 10.°
Regime de estágio

1 — O estágio para ingresso nas carreiras de informática obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.° 427/89, de 7 de Dezembro, sem prejuízo das seguintes regras:

a) O estágio tem a duração de seis meses, findo o qual os estagiários são ordenados em função da classificação obtida;

b) O número de estagiários não pode ultrapassar em mais de 30 % o número de lugares vagos existentes no conjunto das categorias que se integram na dotação global.

2 — O período de estágio releva apenas para efeitos de promoção nas carreiras de informática.

Artigo 11.°
Formação profissional

O sistema de formação profissional das carreiras de informática é objecto de portaria do membro do Governo responsável pela Administracão Pública.

CAPÍTULO III
Categoria e funções específicas

Artigo 12.°
Categoria e funções específicas

Para satisfação das exigências próprias de gestão da função informática, e sem prejuízo das competências próprias da estrutura hierárquica, é criada a categoria específica de consultor de informática e as funções específicas de coordenador técnico e de coordenador de projecto.

Artigo 13.°
Categoria de consultor de informática

1 — Ao consultor de informática compete dar apoio à gestão nos domínios do planeamento de sistemas de informação e de tecnologias de informação e comunicação, do aconselhamento técnico e da auditoria informática.

2 — O provimento nos lugares de consultor de informática faz-se por nomeação, mediante concurso circunscrito a especialistas de informática do grau 3 do organismo com, pelo menos, três anos na categoria classificados de *Muito Bom*.

3 — À categoria de consultor de informática corresponde a estrutura indiciária e respectivos níveis da categoria de especialista de informática do grau 3, com um acréscimo remuneratório de 60 pontos indiciários.

4 — A integração na categoria de consultor de informática opera-se para o mesmo nível e escalão da categoria de origem, relevando o tempo de serviço nesta detido para efeitos de progressão e mudança de nível.

5 — Excepcionalmente, o provimento pode efectuar-se em comissão de serviço, pelo período máximo de dois anos, não renovável, desde que se verifique alguma das seguintes situações:

a) Inexistência de pessoal das carreiras de informática no quadro;
b) Inexistência no organismo de especialistas de informática do grau 3;
c) Noutras situações devidamente fundamentadas, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela Administração Pública e pelo organismo interessado.

6 — Nas situações a que se refere o número anterior, o tempo de serviço prestado na categoria de consultor de informática releva, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem.

Artigo 14.°
Coordenador técnico

1 — Ao coordenador técnico incumbem funções de supervisão, de coordenação técnica ou de enquadramento de uma dada área de especialização.

2 — Podem ser designados para o exercício da função de coordenador técnico os especialistas e os técnicos de informática do grau 3 da respectiva carreira ou de grau inferior, sempre que não existam efectivos no organismo com o perfil adequado em grau superior.

3 — A designação a que se refere o número anterior efectua-se por despacho do dirigente máximo do organismo pelo período de dois anos, o qual pode ser renovado se, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao seu termo, houver manifestação expressa de vontade nesse sentido.

4 — O exercício da função de coordenador técnico confere direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 60 ou 40 pontos indiciários, conforme se trate, respectivamente, de especialista de informática ou de técnico de informática.

5 — O tempo de serviço prestado nos termos do presente artigo releva, para todos os efeitos legais, como prestado na categoria de origem.

Artigo 15.°
Coordenador de projecto

1 — Ao coordenador de projecto incumbem funções de:

a) Gestão de projectos informáticos;
b) Coordenação de equipa de projecto.

2 — Podem ser designados para o exercício da função de coordenador de projecto especialistas de informática e técnicos de informática do grau 3 da respectiva carreira ou de grau inferior sempre que não existam no organismo efectivos com o perfil adequado em grau superior.

3 — A designação para as funções de coordenador de projecto efectua-se mediante despacho do dirigente máximo do organismo nas seguintes condições:

a) Por período de dois anos na função a que se refere a alínea *a)* do n.° 1, o qual pode ser renovado se, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao seu termo, houver manifestação expressa de vontade nesse sentido;
b) Não pode ultrapassar a duração do projecto na função a que se refere a alínea *b)* do n.° 1, podendo ser dada por finda, a qualquer momento, mediante despacho fundamentado.

4 — O exercício da função de coordenador de projecto confere o direito a um acréscimo remuneratório de 60 ou 40 pontos indiciários, conforme se trate, respectivamente, de especialista de informática ou de técnico de informática.

5 — O tempo de serviço prestado nos termos do presente artigo releva, para todo os efeitos legais, como prestado na categoria de origem.

CAPÍTULO IV
Quadros de pessoal e áreas e conteúdos funcionais

Artigo 16.º
Estruturação dos quadros de pessoal

1 — Os quadros de pessoal das entidades abrangidas pelo presente diploma fixam dotações globais por carreira, de modo a conferir maior flexibilidade à gestão dos recursos humanos de informática disponíveis em cada organismo.

2 — À categoria de técnico de informática-adjunto corresponde uma dotação global autónoma.

Artigo 17.º
Dotações da categoria e funções específicas

Os quadros de pessoal dos organismos fixam os lugares correspondentes à categoria de consultor de informática e fazem a previsão numérica global dos coordenadores técnicos e dos coordenadores de projecto.

Artigo 18.°
Áreas e conteúdos funcionais

1 — As áreas e conteúdos funcionais em que se desenvolvem as carreiras de informática são objecto de portaria do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

2 — Os organismos cuja natureza intrínseca, designadamente vocação, dimensão qualitativa e quantitativa dos recursos, o justifique podem prever, nos respectivos quadros de pessoal, áreas funcionais e ou especializações por carreira, conforme o mapa III anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

3 — As áreas e conteúdos funcionais e especializações a que se referem os números anteriores podem ser objecto de actualização mediante portaria do membro do Governo responsável pela Administração Pública, designadamente quando o avanço tecnológico assim o justificar.

CAPÍTULO V
Regime especial de prestação de trabalho

Artigo 19.°
Regime especial de prestação de trabalho

Sempre que as exigências próprias de cada organismo e a natureza e responsabilidade das funções individualmente atribuídas o justifique, as funções de informática podem ser exercidas em regime de tempo completo prolongado, nos termos regulamentados no presente diploma.

Artigo 20.°
Tempo completo prolongado

1 — Tendo em atenção as necessidades dos organismos, pode ser autorizada a aplicação do regime de tempo completo prolongado de quarenta horas semanais, até ao limite de 20 % do número total de lugares das carreiras de informática previstos no quadro de pessoal.

2 — Em casos excepcionais, pode esta percentagem ser ultrapassada, mediante proposta fundamentada do dirigente máximo do organismo e aprovada por despacho do membro do Governo competente.

3 — A esta modalidade de trabalho corresponde um acréscimo remuneratório de 12,5 % do respectivo índice salarial, o qual só é devido em situação de prestação efectiva de trabalho.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, as situações de faltas e licenças não são consideradas prestação efectiva de trabalho.

5 — A afectação a este regime depende de declaração escrita do funcionário, manifestando a sua disponibilidade para o efeito.

6 — Este regime poderá ser retirado com fundamento em deficiente cumprimento das obrigações do funcionário, se houver modificação na sua situação funcional ou se cessarem as necessidades que o determinaram, observando-se o prazo de 60 dias.

7 — Os funcionários podem renunciar ao regime de tempo completo prolongado com pré-aviso de 60 dias.

CAPÍTULO VI
Disposições transitórias e finais

Artigo 21.°
Transição para a nova estrutura das carreiras de informática

1 — A transição dos funcionários integrados nas carreiras de informática, constantes do Decreto-Lei n.° 23/91, de 11 de Janeiro, para as carreiras de pessoal de informática previstas no presente diploma faz-se de acordo com os mapas IV e V anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — O tempo de serviço detido na categoria de origem conta, para efeitos de promoção e mudança de nível, como prestado na carreira e categoria para que se opera a transição.

3 — Nos casos em que da transição a que se refere o n.° 1 ocorra a fusão de duas categorias de uma carreira numa única categoria releva na nova categoria o somatório de tempo de serviço detido nas categorias de origem.

4 — O tempo de serviço detido no escalão resultante da aplicação do Decreto-Lei n.° 12/ /2000, de 11 de Fevereiro, releva para efeitos de progressão na categoria para que se opera a transição.

Artigo 22.°
Transição dos operadores de registo de dados e dos controladores de trabalhos

1 — Os operadores de registo de dados e os controladores de trabalhos transitam para a categoria de técnico de informática-adjunto, de acordo com o mapa VI anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Os operadores de registo de dados e os controladores de trabalhos que transitam, nos termos do número anterior, para a categoria de técnico de informática-adjunto podem aceder à categoria de técnico de informática do grau 1, nos termos previstos no n.° 3 do artigo 9.° do presente diploma.

3 — O tempo de serviço detido na categoria de origem conta, para efeitos de promoção e mudança de nível, como prestado na carreira e categoria para que se opera a transição.

4 — O tempo de serviço detido no escalão resultante da aplicação do Decreto-Lei n.° 12/2000, de 11 de Fevereiro, releva para efeitos de progressão na categoria para que se opera a transição.

Artigo 23.°
Enquadramento dos funcionários que desempenham funções de informática

1 — Os funcionários que, até ao termo do prazo previsto no n.° 7 do presente artigo, completem, pelo menos, três anos de serviço na respectiva carreira e três anos de experiência profissional no exercício de funções correspondentes às carreiras criadas pelo presente diploma transitam para a carreira que as integre.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, transitam:

a) Para a carreira de especialista de informática os funcionários que possuam, no mínimo, curso superior que não confira o grau de licenciatura e detenham formação profissional com especialização no domínio da informática;
b) Para a carreira de técnico de informática os funcionários que possuam formação profissional adequada no domínio da informática.

3 — A transição a que se refere o número anterior efectua-se para a categoria e nível cujo escalão 1 seja igual ou superior mais aproximado do escalão 1 da categoria de origem.

4 — A integração na nova estrutura indiciária faz-se em escalão a que corresponda índice remuneratório igual ou, na falta de coincidência, o índice superior mais aproximado na estrutura da categoria.

5 — O tempo de serviço prestado no exercício de funções correspondentes às carreiras para que se opera a transição conta, para efeitos de promoção e mudança de nível, como prestado na carreira e categoria para que se opera a transição.

6 — Para efeitos do disposto no presente artigo, é criada uma comissão de avaliação constituída por representantes da Direcção-Geral da Administração Pública, que preside, do Instituto de Informática, do Instituto Nacional de Administração e do organismo interessado, à qual incumbe, designadamente:

a) Proceder à verificação das condições de integração;
b) Formular recomendações sobre a necessidade da frequência e conteúdo da formação profissional complementar;
c) Ouvir as organizações sindicais dos trabalhadores, as quais podem participar nas reuniões da comissão, sem direito a voto.

7 — A integração a que se refere o presente artigo efectua-se no prazo máximo de um ano, contado em dias seguidos, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 24.°
Transição dos funcionários providos em categorias específicas

1 — Os funcionários que se encontrem nomeados, em comissão de serviço, nas categorias específicas previstas no Decreto-Lei n.° 23/91, de 11 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 177/95,

de 26 de Julho, transitam para as novas carreiras, de acordo com a carreira, categoria e escalão de origem, tendo em atenção o disposto nos mapas IV e V anexos ao presente diploma.

2 — Cessam no seu termo as comissões de serviço dos funcionários a que se refere o número anterior.

3 — Os funcionários nomeados em primeira comissão de serviço podem optar por manter o direito à remuneração que vêm auferindo, se esta for mais favorável, até ao termo da comissão de serviço.

4 — Os funcionários nomeados ininterruptamente em segunda ou sucessivas comissões de serviço têm direito, no seu termo, à progressão de um escalão, tendo por limite o índice 850.

Artigo 25.°
Estágios pendentes

Os estágios pendentes à data da produção de efeitos do presente diploma consideram-se reportados às categorias de ingresso das novas carreiras, tendo em atenção a transição efectuada nos termos dos mapas IV e V anexos ao presente diploma.

Artigo 26.°
Concursos pendentes

Mantêm-se em vigor os concursos cujos avisos de abertura se encontrem publicados à data de entrada em vigor do presente diploma, observando-se o disposto no artigo 30.° do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Artigo 27.°
Adaptação dos quadros de pessoal

1 — Os quadros de pessoal dos organismos abrangidos pelo presente diploma consideram-se automaticamente alterados nos seguintes termos:

a) A dotação da carreira de especialista de informática corresponde à dotação prevista para a carreira técnica superior de informática aditada do número de lugares da carreira de programador cujos titulares transitem, nos termos do presente diploma, para a carreira de especialista de informática;

b) A dotação da carreira de técnico de informática corresponde ao número de lugares das carreiras de programador e operador de sistema cujos titulares transitem, nos termos do presente diploma, para a carreira de técnico de informática;

c) A dotação de técnico de informática-adjunto corresponde ao número de lugares das carreiras de controlador de trabalhos e operador de registo de dados cujos titulares transitem, nos termos do presente diploma, para a categoria de técnico de informática-adjunto.

2 — Os quadros de pessoal dos organismos consideram-se ainda automaticamente aditados dos lugares necessários à execução do disposto no artigo 23.° do presente diploma.

Artigo 28.°
Pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas

1 — Ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas que à data da produção de efeitos do presente diploma se encontre provido em regime de direito público, nomeação ou contrato administrativo de provimento é aplicável o Decreto-Lei n.º 12/2000, de 11 de Fevereiro, e o disposto no presente diploma.

2 — Na aplicação do Decreto-Lei n.° 12/2000, de 11 de Fevereiro, observam-se, quando necessário, as regras de transição previstas em anteriores diplomas que regulamentaram as carreiras de informática.

Artigo 29 °
Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente diploma é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.° 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar.

Artigo 30.°
Produção de efeitos

1 — A transição do pessoal inserido nas carreiras de informática para a nova estrutura de carreiras resultante da aplicação do artigo 21.º do presente diploma produz efeitos desde 1 de Abril de 2000.

2 — Aos funcionários que tenham mudado de categoria ou de escalão a partir de 1 de Abril de 2000 são aplicáveis as transições constantes dos mapas IV, V e VI anexos ao presente diploma, com efeitos a partir da data em que as mesmas ocorreram.

Artigo 31.°
Revogação

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.° 23/91, de 11 de Janeiro;
b) O Decreto-Lei n.° 177/95, de 26 de Julho;
c) O Decreto-Lei n.° 12/2000, de 11 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 8 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Março de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MAPA I
(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Carreira	Categoria	Nível	Escalões			
			1	2	3	4
Especialista de informática ...	Especialista de informática do grau 3	2	780	820	860	900
		1	720	760	800	840
	Especialista de informática do grau 2	2	660	700	740	780
		1	600	640	680	720
	Especialista de informática do grau 1	3	540	580	620	660
		2	480	520	560	600
		1	420	460	500	540
	Estagiário		*(a)* 400 *(b)* 340			

(a) Para os estagiários a que se refere alínea *b)* do n.º 2 do artigo 8.º
(b) Para os estagiários a que se refere alínea *a)* do n.º 2 do artigo 8.º

MAPA II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º)

Carreira	Categoria	Nível	Escalões			
			1	2	3	4
Técnico de informática	Técnico de informática do grau 3	2 1	640 580	670 610	710 640	750 680
	Técnico de informática do grau 2	2 1	520 470	550 500	580 530	610 560
	Técnico de informática do grau 1	3 2 1	420 370 320	440 390 340	470 420 370	500 450 400
	Técnico de informática adjunto	3 2 1	275 235 200	290 250 215	310 265 230	330 285 250
	Estagiário		*(a)* 280 *(b)* 180			

(a) Para os estagiários a que se refere alínea *a)* do n.º 2 do artigo 9.º
(b) Para os estagiários a que se refere alínea *b)* do n.º 2 do artigo 9.º

MAPA III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º)

Área funcional	Especialização	Carreira
Gestão e arquitectura de sistemas de informação.	Organização e gestão de SI/TIC ..... Controlo e avaliação ..... Contratação de TIC ..... Gestão de recursos informacionais	Especialista de informática.
Infra-estruturas tecnológicas	Administração e suporte de infra-estruturas ..	Técnico de informática.
	Gestão de sistemas	Especialista de informática.
	Apoio a utilizadores	Especialista de informática. Técnico de informática.
Engenharia de *software*	Análises de sistemas	Especialista de informática.
	Desenvolvimento de sistemas	Especialista de informática. Técnico de informática.

SI — sistema(s) de informação.
TIC — tecnologias de informação e comunicação.

MAPA IV

(a que se referem os artigos 21.º e 30.º)

Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro				Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março Carreira de especialista de informática			
Carreira	Categoria	Escalão	Índice	Categoria	Nível	Escalão	Índice
Técnico superior de informática.	Assessor principal	4	900	Especialista do grau 3	2	4	900
	Assessor principal	3	860	Especialista do grau 3	2	4	900
	Assessor principal	2	820	Especialista do grau 3	2	3	860
	Assessor principal	1	780	Especialista do grau 3	2	2	820
	Assessor	4	820	Especialista do grau 3	1	4	840
	Assessor	3	770	Especialista do grau 3	1	3	800
	Assessor	2	730	Especialista do grau 3	1	2	760
	Assessor	1	690	Especialista do grau 3	1	1	720
	Técnico superior principal ..	4	730	Especialista do grau 2	2	4	780
	Técnico superior principal ..	3	700	Especialista do grau 2	2	3	740
	Técnico superior principal ..	2	660	Especialista do grau 2	2	2	700
	Técnico superior principal ..	1	630	Especialista do grau 2	2	1	660
	Técnico superior de 1.ª	4	640	Especialista do grau 2	1	3	680
	Técnico superior de 1.ª	3	600	Especialista do grau 2	1	2	640
	Técnico superior de 1.ª	2	570	Especialista do grau 2	1	1	600
	Técnico superior de 1.ª	1	540	Especialista do grau 2	1	1	600
	Técnico superior de 2.ª	4	540	Especialista do grau 1	2	4	600
	Técnico superior de 2.ª	3	520	Especialista do grau 1	2	3	560
	Técnico superior de 2.ª	2	490	Especialista do grau 1	2	2	520
	Técnico superior de 2.ª	1	450	Especialista do grau 1	2	1	480
Programador com curso superior.	Programador especialista ...	4	700	Especialista do grau 2	2	3	740
	Programador especialista ...	3	650	Especialista do grau 2	2	2	700
	Programador especialista ...	2	630	Especialista do grau 2	1	3	680
	Programador especialista ...	1	590	Especialista do grau 2	1	2	640
	Programador principal	4	570	Especialista do grau 1	3	3	620
	Programador principal	3	540	Especialista do grau 1	3	2	580
	Programador principal	2	520	Especialista do grau 1	2	3	560
	Programador principal	1	490	Especialista do grau 1	2	2	520
	Programador	5	545	Especialista do grau 1	2	3	560
	Programador	4	520	Especialista do grau 1	1	4	540
	Programador	3	470	Especialista do grau 1	1	3	500
	Programador	2	440	Especialista do grau 1	1	2	460
	Programador	1	410	Especialista do grau 1	1	1	420

MAPA V

(a que se referem os artigos 21.º e 30.º)

Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro				Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março Carreira de técnico de informática			
Carreira	Categoria	Escalão	Índice	Categoria	Nível	Escalão	Índice
Programadorsem curso superior.	Programador especialista ...	4	700	Técnico do grau 3	2	4	750
	Programador especialista ...	3	650	Técnico do grau 3	2	3	710
	Programador especialista ...	2	630	Técnico do grau 3	2	2	670
	Programador especialista ...	1	590	Técnico do grau 3	2	1	640
	Programador principal	4	570	Técnico do grau 2	2	4	610
	Programador principal	3	540	Técnico do grau 2	2	3	580
	Programador principal	2	520	Técnico do grau 2	2	2	550
	Programador principal	1	490	Técnico do grau 2	2	1	520
	Programador	5	545	Técnico do grau 2	2	3	580
	Programador	4	520	Técnico do grau 2	1	4	560
	Programador	3	470	Técnico do grau 2	1	2	500
	Programador	2	440	Técnico do grau 2	1	1	470
	Programador	1	410	Técnico do grau 2	1	1	470
	Programador-adjunto de 1.ª	5	420	Técnico do grau 1	2	4	450
	Programador-adjunto de 1.ª	4	390	Técnico do grau 1	2	3	420
	Programador-adjunto de 1.ª	3	365	Técnico do grau 1	2	2	390
	Programador-adjunto de 1.ª	2	345	Técnico do grau 1	2	1	370
	Programador-adjunto de 1.ª	1	325	Técnico do grau 1	2	1	370
	Programador-adjunto de 2.ª	5	370	Técnico do grau 1	1	4	400
	Programador-adjunto de 2.ª	4	340	Técnico do grau 1	1	3	370
	Programador-adjunto de 2.ª	3	320	Técnico do grau 1	1	2	340
	Programador-adjunto de 2.ª	2	305	Técnico do grau 1	1	2	340
	Programador-adjunto de 2.ª	1	290	Técnico do grau 1	1	1	320
Operador de sistema.	Operador de sistema-chefe	4	545	Técnico do grau 2	2	4	610
	Operador de sistema-chefe	3	510	Técnico do grau 2	2	3	580
	Operador de sistema-chefe	2	490	Técnico do grau 2	2	2	550
	Operador de sistema-chefe	1	460	Técnico do grau 2	2	1	520
	Operador de sistema principal	5	470	Técnico do grau 1	3	4	500
	Operador de sistema principal	4	435	Técnico do grau 1	3	3	470
	Operador de sistema principal	3	415	Técnico do grau 1	3	2	440
	Operador de sistema principal	2	395	Técnico do grau 1	3	1	420
	Operador de sistema principal	1	385	Técnico do grau 1	3	1	420
	Operador de sistema de 1.ª	5	420	Técnico do grau 1	2	4	450
	Operador de sistema de 1.ª	4	390	Técnico do grau 1	2	3	420
	Operador de sistema de 1.ª	3	365	Técnico do grau 1	2	2	390
	Operador de sistema de 1.ª	2	345	Técnico do grau 1	2	1	370
	Operador de sistema de 1.ª	1	325	Técnico do grau 1	2	1	370
	Operador de sistema de 2.ª	5	370	Técnico do grau 1	1	4	400
	Operador de sistema de 2.ª	4	340	Técnico do grau 1	1	3	370
	Operador de sistema de 2.ª	3	320	Técnico do grau 1	1	2	340
	Operador de sistema de 2.ª	2	305	Técnico do grau 1	1	2	340
	Operador de sistema de 2.ª	1	290	Técnico do grau 1	1	1	320

MAPA VI

(a que se referem os artigos 22.º e 30.º)

Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro				Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março Carreira de técnico de informática			
Carreira	Categoria	Escalão	Índice	Categoria	Nível	Escalão	Índice
Controlador de trabalhos.	Controlador de trabalhos-chefe	5	325	Técnico de informática-adjunto	3	4	330
	Controlador de trabalhos-chefe	4	305	Técnico de informática-adjunto	3	3	310
	Controlador de trabalhos-chefe	3	285	Técnico de informática-adjunto	3	2	290
	Controlador de trabalhos-chefe	2	270	Técnico de informática-adjunto	3	1	275
	Controlador de trabalhos-chefe	1	260	Técnico de informática-adjunto	3	1	275
	Controlador de trabalhos principal	6	280	Técnico de informática-adjunto	2	4	285
	Controlador de trabalhos principal	5	260	Técnico de informática-adjunto	2	3	265
	Controlador de trabalhos principal	4	245	Técnico de informática-adjunto	2	2	250
	Controlador de trabalhos principal	3	235	Técnico de informática-adjunto	2	2	250
	Controlador de trabalhos principal	2	225	Técnico de informática-adjunto	2	1	235
	Controlador de trabalhos principal	1	215	Técnico de informática-adjunto	2	1	235
	Controlador de trabalhos	6	240	Técnico de informática-adjunto	1	4	250
	Controlador de trabalhos	5	230	Técnico de informática-adjunto	1	4	250
	Controlador de trabalhos	4	220	Técnico de informática-adjunto	1	3	230
	Controlador de trabalhos	3	210	Técnico de informática-adjunto	1	2	215
	Controlador de trabalhos	2	200	Técnico de informática-adjunto	1	2	215
	Controlador de trabalhos	1	190	Técnico de informática-adjunto	1	1	200
Operador de registo de dados.	Monitor	5	325	Técnico de informática-adjunto	3	4	330
	Monitor	4	305	Técnico de informática-adjunto	3	3	310
	Monitor	3	285	Técnico de informática-adjunto	3	2	290
	Monitor	2	270	Técnico de informática-adjunto	3	1	275
	Monitor	1	260	Técnico de informática-adjunto	3	1	275
	Operador de registos de dados principal	6	280	Técnico de informática-adjunto	2	4	285
	Operador de registos de dados principal	5	260	Técnico de informática-adjunto	2	3	265
	Operador de registos de dados principal	4	245	Técnico de informática-adjunto	2	2	250
	Operador de registos de dados principal	3	235	Técnico de informática-adjunto	2	2	250
	Operador de registos de dados principal	2	225	Técnico de informática-adjunto	2	1	235
	Operador de registos de dados principal	1	215	Técnico de informática-adjunto	2	1	235
	Operador de registos de dados	6	240	Técnico de informática-adjunto	1	4	250
	Operador de registos de dados	5	230	Técnico de informática-adjunto	1	4	250
	Operador de registos de dados	4	220	Técnico de informática-adjunto	1	3	230
	Operador de registos de dados	3	210	Técnico de informática-adjunto	1	2	215
	Operador de registos de dados	2	200	Técnico de informática-adjunto	1	2	215
	Operador de registos de dados	1	190	Técnico de informática-adjunto	1	1	200

II — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.° 211/2001
de 15 de Março

Ao abrigo do n.° 2 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 329-G/75, de 30 de Junho, e da alínea *e)* do n.° 2 do artigo 44.° da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.° Para os efeitos previstos no n.° 2 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 329-G/75, de 30 de Junho, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição — 146$;
Almoço/jantar — 680$;
Diária — 1506$.

2.° A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2001.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Manuel Silva Mourato*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional, em 21 de Fevereiro de 2001.

III — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 63/CEME/01
de 9 de Março

I. Considerando:

1. Que se justifica a manutenção de um Despacho orientador quanto à acção disciplinar a realizar em sede de acidentes de viação com viaturas militares;
2. Que se justifica um *desagravamento das Tabelas* constantes do Despacho n.º 34/CEME/90, de 12 de Março, em vigor há uma década, perante um cenário institucional, sociológico e legislativo deveras diferente do actual;
3. Que a medida e natureza das sanções disciplinares devem reger-se por critérios de adequação e proporcionalidade, conquanto que f*ique assegurada* a prevenção relativa à prática deste tipo de ilícitos.
4. A necessidade de transparência e estrita objectividade na administração de justiça militar;
5. A necessidade de, intercalarmente, e enquanto não são publicados os novos diplomas que regulam a disciplina militar se proceder à actualização das *Tabelas* supracitadas;

II. Determino:

1. Que seja, nesta data, revogado o Despacho n.º 34/CEME/90 de 12 de Março;
2. Que passem a vigorar, provisoriamente, as *tabelas* orientadoras em anexo ao presente

Despacho, relativamente aos procedimentos disciplinares decorrentes de acidentes de viação e de outras situações relacionadas com a condução de viaturas militares.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Anexo A (Tabela de Punições por Infracções praticadas na Condução de Viaturas Militares — Militares e Militarizados) ao Despacho n.° 63/CEME/01

Tipo de Infracção	Descrição da Infracção	Pena Disciplinar (*)	Obs
I	Utilização da viatura para fins estranhos ao serviço. Condução de viatura militar na via pública sem carta. Condução em estado alcoolizado	De 15 dias de Prisão Disciplinar a 5 dias de Prisão Disciplinar	(*) Em conformidade com o Art.º 33/ /RDM (1) Código de Estrada-Decreto-Lei n.º 114/94 de 3/5 com a redacção dada pelo decreto-Lei n.º 2/98 de 3/1. (2) Art.º 147/CE (3) Idem, Art.º 146/CE (4) Idem, Art.º 137.2 (5) Portaria 23091 de 27DEC67
II	Condução não autorizada na via pública Abandono de viaturas Transporte de pessoas não autorizado.	De 10 dias de Prisão Disciplinar a 2 dias de Prisão Disciplinar	
III	Infracções causais de acidentes de viação qualificadas pelo CE (1) como muito graves (2)	De 20 dias de Detenção a 10 dias de Detenção.	
IV	Infracções causais de acidentes de viação qualificadas pelo CE como graves (3)	De 15 dias de Detenção a 5 dias de Detenção.	
V	Infracções causais de acidentes, qualificadas pelo CE como leves (4) ou outras qualificadas como menos graves e previstas em legislação militar (5).	Até 5 dias de Detenção com um mínimo de REPREENSÃO AGRAVADA	

Anexo B (Notas à Tabela de Punições por Infracções praticadas na Condução de Viaturas Militares — Militares e Militarizados) ao Despacho n.° 63/CEME/01

1. Âmbito de Aplicação

Esta Tabela é aplicável aos condutores militares e militarizados (Decreto-Lei n.º 442/75 e 550/R/75).

2. Determinação da Responsabilidade Disciplinar

a) Atenuantes

Além das circunstâncias atenuantes referidas no Art.º 72.º do RDM, é de considerar também a decorrente do pagamento expontâneo dos prejuízos emergentes, devendo observar-se o seguinte:

(1). Pagamento integral dos danos (independentemente da quantia):

— No caso de culpa leve (TIPO V) na TABELA EM ANEXO A o procedimento sancionatório poderá ter como limite mínimo a pena de Repreensão;
— No caso de culpa grave (RESTANTES TIPOS), a redução da pena será de 50%;

(2). Pagamento parcial:

— Nesta hipótese a redução da pena aplicável far-se-á na proporção do pagamento, tendo em consideração o limite mínimo constante do item anterior.

b) Agravantes

As constantes no RDM, Art.° 71.º.

c) Acumulação ou Concurso Real de Infracções

Quando se verificar acumulação ou concurso real de infracções, proceder-se-á ao cúmulo jurídico das penas a aplicar, somando-se à pena mais grave 50 % da seguinte em gravidade, não se considerando as restantes infracções eventualmente praticadas.

d) Punibilidade da condução na via pública de viatura militar, sem a necessária habilitação

Caso o militar infractor possua título de condução válido anterior, a pena a aplicar poderá ser especialmente atenuada.

e) Punibilidade dos Instruendos e Examinandos

(1) Excepto se se verificar desobediência intencional às indicações do Instrutor, os instruendos não poderão ser disciplinarmente responsáveis por infracções cometidas durante a instrução de condução auto.
(2) Salvo circunstâncias que no caso concreto se considerem extraordinárias, os examinandos respondem pelas infracções cometidas durante o exame.

f) Responsabilidade Disciplinar e medida da pena em casos especiais

(1) Para efeitos do presente despacho, considera-se especial toda a situação de condução realizada por militar sem a especialidade de condutor, designadamente nos casos de condução pela entidade à qual a viatura se encontra distribuída, ou outros desde que superiormente autorizados.
(2) Nos casos anteriormente descritos, a pena pode ser especialmente atenuada ou atribuída a sua isenção, caso se mostre, em concreto, a “culpa leve” do militar condutor e

a isso se não oponham, no caso concreto, as exigências da prevenção para este tipo de ilícitos.

(3) São susceptíveis de integrar o conceito de culpa leve as situações de infracção previstas no tipo V da tabela anterior, ou, a título excepcional e sempre apreciado em concreto, infracções dos restantes tipos.

(4) Em casos susceptíveis de revelarem especial censurabilidade e sempre apreciados em concreto, poderá o GEN CEME aplicar pena diversa ou mais grave, caso as circunstâncias do caso ou as exigências da prevenção a isso aconselhem.

Anexo C (Tabela de Punições por Infracções praticadas na Condução de Viaturas Militares — QPCE/QPEFE) ao Despacho n.º 63/CEME/01

Tipo de Infracção	Descrição da Infracção	Pena Disciplinar	Obs
I	Utilização da viatura para fins estranhos ao serviço. Condução de viatura militar na via pública sem carta. Condução em estado alcoolizado	Multa de 15/10 a 4/10 das Remunerações certas e permanentes, nos termos do n.º 2 do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 24/84 de 16/01	(1) Código de Estrada-Decreto-Lei n.º 114/94 de 3/5 com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 2/98 de 3/1. (2) Art.º 147/CE (3) Idem, Art.º 146/CE (4) Idem, Art.º 137.2 (5) Portaria 23091 de 27DEC67
II	Condução não autorizada na via pública Abandono de viaturas Transporte de pessoas não autorizado.	Multa de 10/10 a 2/10 das Remunerações certas e permanentes, (Idem)	
III	Infracções causais de acidentes de viação qualificadas pelo CE (1) como muito graves (2)	Multa de 8/10 a 2/10 das Remunerações certas e permanentes, (Idem)	
IV	Infracções causais de acidentes de viação qualificadas pelo CE como graves (3)	Multa de 1/10 a 6/10 das Remunerações certas e permanentes, (Idem)	
V	Infracções causais de acidentes, qualificadas pelo CE como leves (4) ou outras qualificadas como menos graves e previstas em legislação militar (5).	Multa até 3/10 das Remunerações certas e permanentes, com o mínimo de Repreensão Escrita nos termos dos n.º 1 e 2 do art.º 12.º do citado diploma	

Anexo D (Notas à Tabela de Punições por Infracções praticadas na Condução de Viaturas Militares — QPCE/QPEFE) ao Despacho n.º 63/CEME/01

1. Âmbito de Aplicação

Esta Tabela é aplicável aos condutores pertencentes ao QPCE e QPEFE.

2. Determinacão da Responsabilidade Disciplinar

***a)* Atenuantes**

Além das circunstâncias atenuantes referidas nos Art.° 29.º do Decreto-Lei n.° 24/84, de 16/01 (Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local), é de considerar também a decorrente do pagamento expontâneo dos prejuízos emergentes; devendo observar-se o seguinte:

(1) Pagamento integral (independentemente da quantia):

— No caso de culpa leve (TIPO V) constante da Tabela em ANEXO C, o procedimento sancionatório poderá ter como limite mínimo a pena de Repreensão Escrita;
— No caso de culpa grave (RESTANTES TIPOS), a redução da pena será de 50 %;

(2) Pagamento parcial:

— Nesta hipótese a redução da pena aplicável far-se-á na proporção do pagamento, tendo em consideração o limite mínimo constante do item anterior.

***b)* Agravantes**

As constantes no Art.º 31.º do citado Decreto-Lei n.º 24/84 de 16/01.

***c)* Acumulação ou Concurso Real de Infracções**

Quando se verificar acumulação ou concurso real de infracções, proceder-se-á ao cúmulo jurídico das penas a aplicar, somando-se à pena mais grave 50 % da seguinte em gravidade, não se considerando as restantes infracções eventualmente praticadas.

***d)* Responsabilidade Disciplinar e medida da pena em casos especiais.**

(1) A título excepcional e mediante autorização superior, podem funcionários do QPCE, desempenhar funções de condutor, respondendo disciplinarmente como tal (Cfr. art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 490/99 de 17/11), podendo todavia, em casos considerados de "culpa leve" e apreciados sempre em concreto, beneficiarem do regime disposto na al. *f)* do n.º 2 do Anexo B, com as necessárias adaptações.
(2) Em casos de excepcional gravidade (onde seja manifesta a susceptibilidade de, face a uma conduta em concreto, recair severo juízo de censura), poderá o GEN CEME ou as entidades com competência para o efeito (Cfr. Decreto-Lei n.º 264/89 de 18/08 Art.º 2.º, n.º 2) aplicar as penas de SUSPENSÃO ou INACTIVIDADE nos termos do Regime Estatutário daqueles funcionários (Decreto-Lei n.º 24/84 de 16/01).

Despacho n.º 66/CEME/01

de 14 de Março

1. Considerando que:

a. Os cursos ministrados na Academia Militar (AM) e na Escola Superior Politécnica do Exército (ESPE) têm por finalidade o ingresso nos quadros especiais da categoria de oficiais dos QP.

b. O projecto de Regulamento da ESPE, que aguarda aprovação no MDN, prevê que os alunos são graduados em aspirante a oficial aluno no início dos respectivos tirocínios.
c. Os alunos da AM dos cursos de formação exclusivamente em Ciências Militares são graduados em aspirante a oficial aluno, ao abrigo do Regulamento daquele Estabelecimento de Ensino Superior Militar, para a frequência dos respectivos tirocínios.
d. Não havendo normativo específico para a ESPE, não pode ser adoptado para os alunos desta critério diferente do aplicado aos alunos da AM, no que concerne à graduação durante os respectivos tirocínios.
e. O Decreto-Lei n.° 328/99, de 18 de Agosto, estabelece, no n.° 3 do artigo 11.º, a remuneração dos aspirantes a oficial alunos durante os respectivos tirocínios.

2. Determino

a. Os sargentos alunos da ESPE são graduados, nos termos da alínea *b)*, do n.° 1 do artigo 69.°, do EMFAR, em aspirante a oficial aluno na data de início do respectivo tirocínio, sem prejuízo do regime remuneratório mais favorável de que já beneficiem.
b. Revogo o meu Despacho n.º 43/CEME/99, de 1 de Março.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 4585/2001
de 15 de Fevereiro

Considerando o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com a primeira alteração introduzida pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, que define o regime estatutário aplicável aos militares dos quadros permanentes (QP), em particular no que se refere:

À competência atribuída a cada militar, a qual deve ser compatível com o nível de responsabilidade inerente às funções a exercer, de acordo com o posto e qualificação exigidos para o seu eficiente desempenho, não podendo aquele ser nomeado para o cargo a que corresponda posto inferior ao seu, nos termos dos artigos 39.° e 40 °;

Aos princípios, pressupostos e condicionamentos inerentes ao desenvolvimento de carreiras dos militares, previstos nos artigos 126.º a 133.º;

Ao accionamento do processo administrativo conducente ao preenchimento, obrigatório e na totalidade, nos respectivos quadros especiais, de vacaturas por militares que reúnam as condições de promoção, determinado no artigo 166.º;

Ao ordenamento dos militares dos QP em listas de promoção, conforme o disposto nos artigos 184.º e 185.º, e aos lugares atribuídos aos quadros especiais a que pertencem, os quais constituem suporte fundamental para a determinação de vagas que venham a ocorrer;

O quadro de pessoal militar, fixado através do Decreto-Lei n.º 202/93, de 3 de Junho, que constitui instrumento de referência da gestão e administração dos recursos humanos, no que diz respeito a oficiais e sargentos QP do Exército;

A necessidade em garantir condições de equidade no desenvolvimento de carreiras dos oficiais e dos sargentos dos QP, mantendo um ritmo de promoções equilibrado, e permitindo o desbloquear de algumas situações existentes de constrangimento das respectivas carreiras;

e usando das faculdades que me são conferidas, designadamente, pelo disposto na alínea *a)* do n.° 4 do artigo 8.° da Lei n.° 111/91, de 29 de Agosto (Lei Orgânica de Bases da Organização

das Forças Armadas) e no n.º 3 do artigo 165.º do EMFAR, ouvido o Conselho Superior do Exército, determino:

1 — Os efectivos dos quadros especiais do Exército aprovados, por categorias e postos, para vigorar durante o ano de 2001 são os constantes dos quadros em anexo a este despacho e que dele fazem parte integrante;

2 — Os lugares atribuídos aos quadros especiais de superior de apoio (SAP — oficiais) e de pessoal e secretariado (PESSECR — sargentos) destinam-se a ser prioritariamente redistribuídos por outros quadros especiais, para eliminar ou atenuar eventuais desequilíbrios que ocorram nas promoções ao posto imediato de militares dos mesmos cursos de origem;

3 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2001, inclusive.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

ANEXO

Efectivos dos quadros especiais para 2001

1 — Oficiais:

QEsp	Postos				Soma
	COR	TCOR	MAJ	CAP/SUB	
INF	72	132	144	509	857
ART	18	49	65	235	367
CAV	13	34	34	139	220
ENG	7	15	20	86	128
TM	6	14	20	91	131
ADMIL	11	28	27	132	198
MAT	3	6	15	60	84
MED	6	23	19	51	99
FARM	1	12	4	24	41
VET	1	8	2	16	27
DENT	0	0	0	10	10
SAP	23	55	70	0	148
TEDT	0	0	0	21	21
CBMUS	0	1	0	13	14
TEXPLTM	0	0	0	35	35
TMANTM	0	4	8	53	65
TMANMAT	0	3	9	78	90
SGE	0	5	46	179	230
SPM	0	0	0	0	0
QEO	0	5	0	0	5
QTS	0	0	28	13	41
SGPQ	0	4	19	16	39
ENFPQ	0	0	0	1	1
TPESSECR	0	0	0	48	48
TTRANS	0	0	0	17	17
Total	161	398	530	1827	2916

2 — Sargentos:

QEsp	Postos				Soma
	SMOR	SCH	SAJ	1/2 SAR	
INF	25	86	305	519	935
ART	8	35	154	222	419
CAV	4	17	89	170	280
ENG	2	16	80	204	302
TM	4	25	95	211	335
AM	2	13	48	147	210
MAT	3	17	150	308	478
MED	5	19	60	113	197
FARM	0	2	3	14	19
VET	1	2	6	6	15
MUS	1	17	85	126	229
CORN/CLAR	0	1	8	35	44
SGE	2	18	55	144	219
SPM	0	0	0	1	1
AMAN	0	0	11	6	17
PARA	2	13	105	93	213
TRANS	0	0	0	19	19
PESSEC	25	40	84	33	182
AMAPQ	0	0	0	0	0
Total	84	321	1338	2371	4114

Despacho n.º 5781/2001

de 20 de Fevereiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no director dos Serviços de Saúde do Exército, MGEN **João Gabriel Bargão dos Santos**, a competência para autorizar a presença à junta hospitalar de inspecção, na sequência de requerimento para a abertura e revisão de processo por doença ou acidente.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada nos directores dos hospitais e dos centros de saúde militares.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 12 de Fevereiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director dos Serviços de Saúde que se incluam no âmbito deste delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 5782/2001

de 20 de Fevereiro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, delego no director do Colégio Militar, MGEN **Mário Delfim Guimarães Tavares de Almeida**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do referido diploma legal.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269,

de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Colégio Militar, autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.º daquele mesmo diploma.

3 — A competência referida no n.º 1 pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no subdirector do Colégio Militar.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 8 de Fevereiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Colégio Militar que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Q. Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 5783/2001

de 20 de Fevereiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.° 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no governador militar de Lisboa, TGEN **Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito desse Governo Militar:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril;

d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e de confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

e) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/98, de 8 de Junho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.° 1 e para autorizar credenciações nacionais no grau de confidencial podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.° comandante do Governo Militar de Lisboa e nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo governador militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 5784/2001

de 5 de Março

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.° 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 6/96, de 31 de Janeiro, delego no MGEN **João Maria de Vasconcelos Piroto**, a exercer as funções de comandante da Região Militar do Sul, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Região Militar:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril;
d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e de confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
e) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/98, de 8 de Junho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;
b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 1 e para autorizar credenciações nacionais no grau de confidencial podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo MGEN **João Maria de Vasconcelos Piroto** que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Comando da Logística

Despacho n.° 5989/2001
de 14 de Fevereiro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.° 44-A/83, de 1 de Junho, no n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, e no n.º 8 da circular n.º 1/97 do general CEME, subdelego no director do Hospital Militar Principal, CORT MED (19921572) **José Carlos Nunes Marques**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Fevereiro de 2001.

O Tenente-General Quartel-Mestre-General, *António Bento F. Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 5990/2001
de 14 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 165/CEME/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, com a rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no director do Hospital Militar Principal, CORT MED (19921572) **José Carlos Nunes Marques**, a competência para autorizar:

1) Até 2500 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no subdirector do Hospital Militar Principal;
3) Este despacho produz efeitos desde 13 de Fevereiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Tenente-General QMG, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 5991/2001
de 14 de Fevereiro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.° do Decreto Regulamentar n.° 44-A/83, de 1 de Junho, no n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, e no n.° 8 da circular n.º 1/97, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Saúde, MGEN **João Gabriel Bargão dos Santos**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Fevereiro de 2001.

O Tenente-General QMG, *António Bento F. Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 5992/2001

de 14 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 1 do despacho n.º 165/CEME/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, com a rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no director dos Serviços de Saúde, MGEN **João Gabriel Bargão dos Santos**, a competência para autorizar:

1) Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no subdirector dos Serviços de Saúde;
3) Este despacho produz efeitos desde 12 de Fevereiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Tenente-General QMG, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.º 6344/2001

de 15 de Março

1 — Ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 2 do despacho de 14 de Fevereiro de 2001, do general QMG, sudelego no subdirector interino da Direcção dos Serviços de Saúde, COR VET (06766668) **Joaquim Francisco de Oliveira Salgado**, competência para autorizar até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Este despacho produz efeitos desde 13 de Fevereiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *João Gabriel Bargão dos Santos*, major-general.

Chefia dos Serviços de Transportes

Despacho n.° 4586/2001

de 30 de Novembro de 2000

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 20 742/2000, de 19 de Julho, do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 239, de 16 de Outubro de 2000, subdelego no segundo-oficial mais antigo da chefia dos Serviços de Transportes, TCOR INF (09637880) **António Gualdino Ventura Moura Pinto**, a competência para autorizar:

1) Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.
2) Este despacho produz efeitos desde 7 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo segundo-oficial mais antigo, TCOR INF (09637880) **António Gualdino Ventura Moura Pinto**.

O Chefe dos Serviços, interino, *António Carlos Marques Cabral*, tenente-coronel.

Despacho n.º 6090/2001

de 12 de Março

Ao abrigo da autorização que me é conferida no n.º 2 do despacho n.º 3156/2001, de 16 de Janeiro, do tenente-general quartel-mestre-general, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 39, de 15 de Fevereiro de 2001, subdelego no subchefe dos Serviços de Transporte, TCOR CAV (18947973) **António Carlos Marques Cabral**, competência para autorizar:

1 — Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Este despacho produz efeitos desde 4 de Dezembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe dos Serviços, *Emanuel Paulo Gaspar Madeira*, coronel.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 4698/2001

de 7 de Fevereiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços do Comando de Tropas Aerotransportadas, TCOR INF SGPQ (11753677) **Mário Alves Paulo Lucas**, a competência para a homologação das classificações de serviço do pessoal civil colocado no Batalhão de Comando e Serviços do Comando de Tropas Aerotransportadas.

2 — Este despacho produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 2001.

O Comandante do CTAT/BAI, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa*, major-general.

Despacho n.º 4699/2001

de 7 de Fevereiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, COR INF PQ (74738173) **Raul Luís M. Lima Ferreira da Cunha**, a competência para a homologação das classificações de serviço do pessoal civil colocado no Regimento de Infantaria n.° 15.

2 — Este despacho produz efeitos desde o dia 31 de Janeiro de 2001.

O Comandante do CTAT/BAI, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa*, major-general.

Despacho n.º 4700/2001

de 7 de Fevereiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante da Área Militar de São Jacinto, COR INF PQ (82066667) **Hugo Eugénio dos Reis Borges**, a competência para a homologação das classificações de serviço do pessoal civil colocado na Área Militar de São Jacinto.

2 — Este despacho produz efeitos desde o dia 11 de Janeiro de 2001.

O Comandante do CTAT/BAI, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa*, major-general.

Despacho n.° 4701/2001

de 7 de Fevereiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante da Escola de Tropas Aerotransportadas, COR INF PQ (15408276) **Carlos António Hernandez Corbal Jerónimo**, a competência para a homologação das classificações de serviço do pessoal civil colocado na Escola de Tropas Aerotransportadas.

2 — Este despacho produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 2001.

O Comandante do CTAT/BAI, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa*, major-general.

Despacho n.º 5787/2001

de 11 de Dezembro de 2000

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 24 887/2000, de 16 de Outubro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 281, de 6 de Dezembro de 2000, subdelego no 2.° comandante do Comando das Tropas Aerotransportadas, CORT INF (01523065) **Norberto Crisante de Sousa Bernardes**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 10 000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no comandante do BCS/CTAT, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa*, major-general.

Despacho. n.º 5788/2001

de 11 de Dezembro de 2000

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 24 887/2000, de 16 de Outubro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 281, de 6 de Dezembro de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, COR INF PQ (00003730) **Américo Taliscas**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa*, major-general.

Despacho n.º 5789/2001

de 11 de Dezembro de 2000

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 24 887/2000, de 16 de Outubro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 281, de 6 de Dezembro de 2000, subdelego no comandante da Escola de Tropas Aerotransportadas, COR INF PQ (15408276) **Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa*, major-general.

Despacho n.º 5790/2001

de 11 de Dezembro de 2000

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 24 887/2000, de 16 de Outubro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.° 281 de 6 de Dezembro de 2000, subdelego no comandante da Área Militar de São Jacinto, COR INF PQ (01350270) **Fernando Pires Saraiva**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa*, major-general.

Despacho n.º 5791/2001

de 11 de Dezembro de 2000

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 24 887/2000, de 16 de Outubro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.° 281, de 6 de Dezembro de 2000, subdelego no comandante do 2.° Batalhão de Infantaria Pára-Quedista do Contingente Nacional para Timor, TCOR INF PQ (14056180) **João Francisco Braga Marquilhas**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 5000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa*, major-general.

Despacho n.° 5792/2001

de 11 de Dezembro de 2000

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 24 887/2000, de 16 de Outubro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.° 281, de 6 de Dezembro de 2000, subdelego no chefe do Centro de Finanças/CTAT, TCOR ADMIL (04236476) **António Aurélio da Silva Ferreira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa*, major-general.

Escola Prática de Artilharia

Despacho n.° 5786/2001

de 20 de Outubro de 2000

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida no n.° 2 do despacho n.° 21 032/2000, de 6 de Setembro, do tenente-general comandante da Região Militar Sul, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 242, de 19 de Outubro de 2000, subsubdelego no 2.° comandante da Escola Prática de Artilharia, TCOR ART (03594678) **Arménio dos Santos Castanheira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Agosto de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.° comandante da Escola Prática de Artilharia, TCOR ART (03594678) **Arménio dos Santos Castanheira**, que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Comandante, *Vítor Daniel Rodrigues Viana*, coronel.

Escola Prática de Transmissões

Despacho n.º 5785/2001

de 16 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 2 do despacho n.° 22 514/2000, do general Cmdt/RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 258, de 8 de Novembro de 2000, subdelego no 2.° comandante da Escola Prática de Transmissões, TCOR TM (03364772) **João Maria de Couto Lemos**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Fevereiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Dário Fernandes de Morais Carreira*, coronel.

Escola Prática do Serviço de Transportes

Despacho n.º 4589/2001
de 18 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 684/2001, de 15 de Janeiro, do general comandante da RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 12, subdelego no 2.° comandante da Escola Prática do Serviço de Transportes, TCOR INF (07536380) **José Silva Ferreira Loureiro**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Dezembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Escola Prática do Serviço de Transportes, *António Rodrigues das Neves*, coronel.

IV — ACORDÃOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.° 64/2001/T. Const. — Processo n.° 278/00. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — O promotor de justiça junto do 1.° Tribunal Militar Territorial de Lisboa deduziu, em 17 de Setembro de 1998, libelo contra José Carlos da Silva Cerdeira, soldado da Guarda Nacional Republicana, imputando-lhe a prática de um crime de corrupção, previsto e punível pelo artigo 191.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar (fls. 76-77).

2 — Na contestação (fls. 119 e segs.), José Carlos da Silva Cerdeira concluiu dizendo, nomeadamente, que «[a] dedução do libelo por um oficial superior do Exército, na qualidade de promotor de justiça, e não por um magistrado do Ministério Público, viola o disposto no artigo 219.º da CRP, e, consequentemente, o artigo 377.º do Código de Justiça Militar é inconstitucional, o que desde já é arguido».

3 — No texto do despacho do 1.° Tribunal Militar Territorial de Lisboa, a fl. 122 v.°, lê-se o seguinte: «A constitucionalidade do funcionamento e da constituição deste Tribunal advém-lhe neste momento do disposto no artigo 197.º da Lei Constitucional n.° 1/97, preceito que tem o mesmo valor constitucional dos preceitos que prevêem, para o futuro, a criação de tribunais com competência para julgar crimes de natureza estritamente militar, integrados na jurisdição comum. Este Tribunal não vislumbra, assim, as inconstitucionalidades suscitadas pela defesa, pelo que, a esse respeito, nada mais há a decidir.»

4 — Por acórdão de 19 de Maio de 1999 (fls. 127 e segs.), o 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa julgou a acusação provada e procedente e, em consequência, condenou o réu como autor material de um crime de corrupção passiva, previsto e punível pelo artigo 191.°, n.º 1, do Código de Justiça Militar, e pelo artigo 372.º do Código Penal, na pena de 1 ano de prisão, substituída por igual tempo de prisão militar. Nos termos do disposto no artigo 50.º do Código Penal, o Tribunal suspendeu a execução da pena pelo período de dois anos.

5 — Do despacho a fl. 122 v.° (supra, 3) recorreu o réu por meio de declaração para a acta, tendo o recurso sido admitido (fl. 122 v.°). Nas alegações (fls. 140 e segs.), concluiu do seguinte modo, para o que aqui releva:

«1 — A dedução do libelo por um oficial superior do Exército, na qualidade de promotor de justiça, e não por um magistrado do Ministério Público, viola o disposto no artigo 219.º da

Constituição da República Portuguesa, como texto revisto pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, e, consequentemente, o artigo 377.º do Código de Justiça Militar é inconstitucional, o que desde já é arguido.

2 — A representação do Ministério Público na audiência de julgamento pelo digno promotor de justiça, oficial superior do Exército, e não magistrado, viola o disposto no artigo 219.º da Constituição da República Portuguesa, com texto revisto pela Lei Constitucional n.º 1/97 de 20 de Setembro, e, consequentemente, os artigos 251.º a 257.º do Código de Justiça Militar são inconstitucionais, o que desde já é arguido.»

6 — Do acórdão de 19 de Maio de 1999 (supra, 4) recorreram tanto o promotor de justiça junto do l.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa como o réu.

O promotor de justiça apresentou as seguintes conclusões (fls. 146 e 147):

«1 — O presente recurso é interposto nos termos do artigo 427.º, alínea *c)*, do CJM.

2 — Ao réu foi-lhe aplicada a pena de 1 ano de prisão, substituída por igual tempo de prisão militar.

3 — Tal pena foi-lhe suspensa por dois anos.

4 — Na jurisdição militar, sob jurisprudência do Supremo Tribunal Militar, não é admitida a suspensão da pena.»

O réu, José Carlos da Silva Cerdeira, por seu turno, concluiu as alegações (fls. 154 e segs.) de modo semelhante ao já assinalado (supra, 5), isto é, suscitando a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 377.º e 251.º a 257.º do Código de Justiça Militar.

Este recurso interposto pelo réu foi admitido por despacho a fls. 158 e 158 v.º

7 — Por despacho de fl. 174 a fl. 176, o juiz auditor do 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa decidiu não receber o recurso interposto pelo promotor de justiça (supra, 6), com os seguintes fundamentos:

«A fls. 146 e 147, o Ex.mo Promotor vem interpor recurso nos termos do artigo 427.º, alínea *e)*, do Código de Justiça Militar, por ordem hierárquica, a qual lhe foi transmitida pelas circulares n.º 7947, de 20 de Novembro de 1998, do gabinete do CEME, e 19/79 (confidencial), expedida pelo Ex.mo Brigadeiro Director do Serviço da Repartição de Justiça do Estado-Maior do Exército, por determinação do CEME. A circular n.º 7947, de 20 de Novembro de 1998, reporta-se à circular n.º 19/79 e assume a natureza de informação no sentido 'que, em relação aos processos respeitantes a este ramo, deverá continuar a ser observado o disposto na sobredita circular de 7 de Dezembro de 1979 quanto à obrigatoriedade de interposição de recurso para o Supremo Tribunal Militar'. A ordem jurídica portuguesa sofreu entretanto (posteriormente à circular n.º 19/79) alterações que retiram legitimidade e, portanto, relevância jurídica à determinação contida na circular n.º 19/79. O exercício da acção penal, nomeadamente no respeitante ao poder-dever de recorrer de decisões judiciais, é, constitucionalmente atribuído ao Ministério Público (artigo 219.º, n.º 1, *in fine*' da CRP). As funções de Ministério Público são exercidas, no âmbito da justiça penal militar, pelo promotor de justiça (artigo 254.º do CJM). Ora, as 'funções de Ministério Público' exercidas pelo Ex.mo Promotor não se compadecem, agora, com a existência de um vínculo hierárquico relativamente ao Ex.mo Chefe do Estado-Maior do Exército em termos de este poder determinar a sua actuação no âmbito de processos penais militares decidindo, v. g., a interposição de recurso. A Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas), determina que 'As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes nos termos da Constituição e da lei' (artigo 19.º), inserindo-se na administração directa do Estado através do Ministério da Defesa Nacional (artigo 35.º, n.º 1), dependendo o Ex.mo CEME do Ministro da Defesa Nacional (artigo 35.º, n.º 2). O Ex.mo CEME é nomeado e exonerado (em ambos os casos discricionariamente e por critérios políticos) pelo Sr. Presidente da República, sob proposta do Governo [artigos 38.º, n.º 4, alínea *e)*, 42.º, n.º 1, alínea *m)*, e 56.º, n.º 2, lei citada], sendo nomeado por um período de três anos, prorrogável por dois anos, podendo ser exonerado 'a todo o tempo'. A República Portuguesa é um Estado de direito democrático baseado 'na separação e interdependência de poderes' (artigo 2.º da CRP), estando

vedado ao Ex.mo Presidente da República e ao Governo a interferência, por ordem directa, no exercício das funções de Ministério Público (artigo 219.º da CRP), magistratura com assento no órgão de soberania, tribunais, como se infere da sua integração na sistemática da nossa lei fundamental (capítulo IV do título V, versando este sobre os tribunais). E não será despiciendo lembrar que 'os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo' (artigos 110.º e 202.º, n.º 2, da CRP), observando a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição com os restantes órgãos de soberania, a saber, o Presidente da República, a Assembleia da República e o Governo. Das competências constitucionalmente atribuídas a estes órgãos de soberania não faz parte a possibilidade de conformação do exercício das funções do Ministério Público (artigos 133.º e 135.º, quanto ao Presidente da República; artigos 161.º e 165.º, quanto à Assembleia da República, e artigos 197.º e 201.º, quanto ao Governo). A estes órgãos de soberania está constitucionalmente vedada a possibilidade de darem ordem ao Ex.mo Promotor no exercício das suas funções de Ministério Público. O Ex.mo CEME, órgão das Forças Armadas integrado na administração directa do Estado e dependendo do Presidente da República e do Governo, não pode exercer poderes que nem a estes órgãos de soberania assistem. Assim, o artigo 427.º, alínea *e)*, do CJM, a ser interpretado como permitindo ao Ex.mo CEME, ao Ex.mo CEMGFA ou outro órgão das Forças Armadas darem ordem ao Ex.mo Promotor no exercício das suas funções de Ministério Público, não pode deixar de se considerar inconstitucional. Lamentamos que ainda não tenha sido dado cumprimento ao disposto no artigo 73.º, n.º 1, alínea *a)*, da Lei n.º 29/82. A ordem jurídica que decorre da nova lei fundamental exige uma rápida actualização, em direito legislativo, da Lei Processual Penal Militar e do estatuto que aos seus intervenientes assiste, atenta a dificuldade que, diariamente, se coloca aos tribunais no exercício das suas atribuições constitucionais e na determinação das 'disposições legais vigentes' (artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro).

A ilegalidade, por violação de normas constitucionais, da 'ordem para interpor recurso', veiculada pela circular n.º 19/79 e repristinada pela circular n.º 7947, de 20 de Novembro de 1998, não pode deixar de acarretar consequências processuais. O Ex.mo Promotor junto deste 1.º TMTL tem legitimidade, por si, para interpor recurso das decisões deste Tribunal. Poderíamos, assim, entender que o requerimento de interposição de recurso, expurgado da ordem ilegítima veiculada pelas citadas circulares, subsistiria por si mesmo, como acto do Ex.mo Promotor na execução das suas funções de Ministério Público. Afigura-se-nos, não obstante, não podemos obnubilar a realidade, que não é essa. Processualmente, estamos perante um recurso interposto pelo Ex.mo Promotor, por determinação do Ex.mo CEME. A inconstitucionalidade da norma em que se estriba [o artigo 427.º, alínea *e)*, do CJM no sentido interpretativo referido supra] e a ilegalidade da ordem não poderão deixar de ter consequências jurídicas ao nível processual. E estas não poderão ser outras que a rejeição do recurso.»

8 — O promotor de justiça junto do 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa reclamou (fl. 181), para o Presidente do Supremo Tribunal Militar, do despacho de fl. 174 a fl. 176 que indeferiu o recurso por si interposto.

Por despacho do presidente do Supremo Tribunal Militar (fl. 216 a fl. 218), foi decidido atender a reclamação do promotor de justiça e revogar o despacho reclamado, nos seguintes termos:

«Preceitua o artigo 427.º, alínea *e)* do CJM:
'É obrigatória a interposição do recurso por parte do promotor:

[...]
e) Quando o superior hierárquico lho ordenar'.

O M.mo Juiz Auditor reclamado entende que esta norma é inconstitucional na medida em que, sendo as autoridades militares parte da administração directa do Estado e subordinadas ao poder político, o seu poder de mandar ao promotor de justiça recorrer das decisões jurisdicionais violaria o princípio da separação de poderes entre o Governo e os tribunais.

Diga-se, desde logo, que a norma em causa, estatuindo um dever funcional do promotor de justiça, não é passível de ser apreciada pelo tribunal ou pelo juiz.

De facto, a referida norma contém matéria de relações internas entre o promotor e os seus superiores hierárquicos e só estes podem recusar eventualmente a sua aplicação por inconstitucionalidade, ilegalidade ou outra razão.

Note-se que a obrigatoriedade imposta pela dita alínea *e)* não dispensa o promotor de formular o requerimento de interposição de recurso, o que ele pode recusar se entender haver inconstitucionalidade da norma, incompetência da entidade que dá a ordem ou ilegalidade desta.

Mas, ao recusar ao promotor de justiça a possibilidade de cumprir uma ordem, que ele tem por constitucional, legal e legítima, o juiz interfere nas competências daquele, violando a autonomia do Ministério Público e a liberdade de actuação deste, o que é proibido pela lei.

Daí que, por incompetência do seu autor, o despacho judicial que julga inconstitucional determinada obrigação funcional do promotor de justiça não deva subsistir.

Acresce que a referida alínea *e)* do artigo 427.º do CJM não é inconstitucional.

Escreveu-se no Acórdão deste Supremo Tribunal de 24 de Setembro de 1998 (*Colecção de Acórdãos*, 1998, pp. 310 e 311): "A acção penal nos tribunais militares, inicialmente conferida aos próprios chefes militares, foi depois confiada a promotores de justiça que, todavia, actuam sob a direcção das autoridades militares, funcionando como verdadeiros delegados destes.

Na vigência dos Códigos de Justiça Militar anteriores ao actual, o processo criminal militar iniciava-se por um corpo de delito instruído pela autoridade militar, que, no final, mandava (ao promotor de justiça) deduzir um sumário de culpa (acusação provisória). E era ainda a autoridade militar que, sobre uma exposição elaborada pelo juiz auditor, ordenava a acusação, sendo esta, em forma de libelo, deduzida em conformidade com aquela ordem.

No Código vigente, embora a instrução do processo seja dirigida por um juiz, a ordem para a acusação continua a ser formulada pela autoridade militar [artigo 361.º, n.° 1, alínea *a)*, do CJM], sendo o libelo deduzido em conformidade com aquela ordem (artigo 378.°, n.° 1, do CJM).

A autoridade militar continua a ser 'o chefe da administração da justiça militar', podendo ordenar ao promotor o que entender por conveniente, incluindo a interposição ou a desistência de recursos ou a dedução de incidentes.

Assim sendo, poderá afirmar-se que o exercício da acção penal nos processos criminais militares compete não ao Ministério Público mas sim às autoridades militares competentes.

E porque os promotores de justiça representam essas autoridades e actuam junto dos tribunais militares conforme a orientação delas, o CJM atribuiu-lhes funções de Ministério Público".

Resulta do texto transcrito que, dentro do sistema do CJM vigente, os promotores de justiça são delegados das autoridades militares e estas as verdadeiras detentoras do exercício da acção penal, pelo que o direito de ordenar a interposição de recurso se integra na relação delegante-delegado existente entre estas autoridades e aqueles promotores.

Ora, não sendo posta em crise a constitucionalidade do sistema estatuído no CJM, mantido em vigor pelo artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, não pode ter-se como inconstitucional a norma, que concede ao chefe militar o poder de mandar ao promotor recorrer, norma que se integra e é corolário directo dos demais poderes de direcção resultantes do sistema em vigor.»

Nos termos do decidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Militar, foi proferido pelo juiz auditor do 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa o despacho a fl. 224, admitindo o recurso interposto pelo promotor de justiça a fl. 146.

O juiz auditor proferiu ainda o despacho de fl. 226 a fl. 232, no qual manteve o despacho a fl. 122 (supra, 3), bem como a orientação perfilhada no despacho de fl. 174 a fl. 176 sobre a questão de inconstitucionalidade nele apreciada (supra, 7), tendo ainda considerado, a propósito da admissibilidade da aplicação do instituto da suspensão da execução da pena no âmbito do Código de Justiça Militar, que:

«Não obstante a jurisprudência desse venerando Supremo Tribunal Militar, no exercício das suas atribuições constitucionais (artigos 202.°; 203.º e 204.° da CRP), este Tribunal, no caso *sub*

judice, aplicou o instituto da suspensão da execução da pena. Fê-lo em cumprimento do artigo 8.° do Código Penal e dos princípios constitucionais da igualdade (artigo 13.° da CRP) e da proporcionalidade das reacções penais (artigo 18.°, n.º 2, da CRP), por entender que:

1) No direito penal militar é admissível a aplicação desse instituto;
2) No caso *sub judice* estavam reunidos os pressupostos substantivos para o decretamento da suspensão da pena.»

9 — O promotor de justiça junto do Supremo Tribunal Militar, no parecer de fl. 239 a fl. 241 v.°, pronunciou-se no sentido do indeferimento da pretensão do recorrente, quando argui a inconstitucionalidade dos artigos 377.° e 252.° a 257.° do Código de Justiça Militar, e do provimento do recurso interposto pelo promotor de justiça junto do 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, na parte em que o mesmo, nos termos do artigo 427.º, alínea *e)*, do Código de Justiça Militar, recorre da sentença que suspendeu a execução da pena de 1 ano de prisão militar.

Na resposta ao referido parecer (fls. 244-245), José Carlos da Silva Cerdeira arguiu a inconstitucionalidade dos artigos 283.º a 288.º e 427.º, alínea *e)*, do Código de Justiça Militar.

Notificado, nos termos do despacho a fl. 246 v.º, para se pronunciar sobre certas nulidades invocadas neste requerimento, o promotor de justiça junto do Supremo Tribunal Militar emitiu o parecer a fls. 248 e 248 v.°, no qual referiu, nomeadamente, que «carece de fundamento a arguição de inconstitucionalidade das normas que lhes atribuem [aos promotores de justiça] competência para exercer, na jurisdição criminal militar, as funções de Ministério Público. Se tal viesse a ser considerado, ficaria, outro tanto, em crise o próprio sistema, enquanto se não regulamentasse o regime de assessoria especial junto do Ministério Público previsto no n.° 3 do artigo 219.º da Constituição da República Portuguesa».

10 — Por Acórdão de 30 de Março de 2000 (fls. 257 e segs.), o Supremo Tribunal Militar negou provimento ao recurso interposto pelo réu e deu provimento ao recurso interposto pelo promotor de justiça. Lê-se no texto do acórdão, para o que aqui releva:

«No seu despacho de sustentação, o M.mo Juiz Auditor do Tribunal recorrido insiste na tese da não admissibilidade do recurso do Ex.mo Promotor de Justiça, com fundamento na inconstitucionalidade que entende atingir a alínea *e)* do artigo 427.° do CJM, com base na qual foi interposto o mesmo recurso.

Nas suas alegações complementares apresentadas neste Supremo Tribunal, o réu adere a esta tese.

Não lhes assiste, porém, razão.

Nos termos do artigo 414.°, n.º 2, do Código de Processo Penal, subsidiariamente aplicável dado o CJM nada dispor sobre a admissão dos recursos, 'o recurso não é admitido quando a decisão for irrecorrível, quando for interposto fora de tempo, quando o recorrente não tiver as condições necessárias para recorrer ou quando faltar a motivação'.

No caso *sub judicibus*, a decisão é recorrível, o recurso foi tempestivamente apresentado conjuntamente com as respectivas alegações e o recorrente tem legitimidade.

Assim sendo, por imperativo do citado artigo 414.°, n.° 2, como de harmonia com o artigo 687.°, n.° 3, do Código de Processo Civil, não existe fundamento para a não admissão do recurso.

Efectivamente, não é motivo para a rejeição do recurso a razão que leva o recorrente a interpô-lo (ordem de superior hierárquico, discordância pessoal da decisão, conselho de um amigo ou de um colega, sugestão do secretário, etc.). Esta matéria escapa completamente ao conhecimento do Tribunal, que não está autorizado a dela conhecer.

É certo que, em caso de recurso obrigatório interposto pelo promotor de justiça, está este dispensado de apresentar alegações (artigo 432.°, n.° 2, do CJM), pelo que, nesta hipótese, terá o juiz de averiguar se efectivamente existe a obrigatoriedade legal de interposição de recurso, podendo questionar a inconstitucionalidade, do preceito que impõe tal obrigatoriedade.

Simplesmente, caso chegue à conclusão de ser inconstitucional a norma que impõe o recurso obrigatório, o juiz deverá julgar deserto o recurso (artigo 432.°, n.º 1, do CJM), não o admitindo por falta de alegações e não pela invalidade da norma que impunha o recurso obrigatório.

In casu, porém, tendo sido apresentadas alegações, não há lugar à deserção de recurso, que, por isso, devia ser admitido e tem de ser apreciado.

O réu recorrente vem arguir a nulidade do artigo 119.º, alínea *b)*, do Código de Processo Penal resultante da intervenção, na dedução do libelo e na representação do Ministério Público no julgamento, do promotor de justiça, oficial superior do Exército e que não é magistrado do Ministério Público.

Em seu entender, os artigos 251.º a 257.º e 377.º do Código de Justiça Militar são inconstitucionais por violação do artigo 219.º da CRP, na redacção dada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro.

Já neste Supremo Tribunal, o mesmo recorrente veio arguir a nulidade da intervenção do Ex.mo Promotor de Justiça junto deste Tribunal, por, em seu juízo, serem inconstitucionais os artigos 283.° a 288.º do CJM.

Esta questão é idêntica à que foi suscitada no processo n.º 14/C/9/G/99, sendo apreciada e decidida pelo Acórdão de 20 de Janeiro de 2000 (*Colecção de Acórdãos*, 2000, pp. 1 e segs.), cujos fundamentos são *in casu* inteiramente aplicáveis.

Escreveu-se nesse acórdão: 'Da mesma forma que a Constituição não refere expressamente se atribui o exercício da acção penal ao Ministério Público em regime de exclusividade ou não, também não esclarece expressamente se a atribuição desse exercício se reporta ou não a todo e qualquer tipo de acção penal, isto é, se atribui ao Ministério Público a função de exercer a acção penal, qualquer que ela seja.

Diga-se desde já que entendemos não se estender ao exercício da acção penal militar junto dos actuais tribunais militares.

Nesse sentido aponta o facto de as promotorias de justiça se encontrarem em exercício de funções, nomeadamente no exercício da acção penal militar, há vários séculos [...] e, na vigência da actual Constituição, há quase um quarto de século, sem que tal tenha sido juridicamente declarado inconstitucional.

E mais adiante: "Com efeito, não pode, coerentemente, admitir-se que para o exercício da acção penal por crime militar junto de um tribunal judicial a Constituição exija que o Ministério Público esteja assessorado de forma especial e já não exigisse pelo menos essa assessoria no caso de eventual actuação do mesmo Ministério Público junto de um tribunal militar [...]

O facto de só agora (com as alterações introduzidas pela Lei Constitucional n.° 1/97, de 20 de Setembro) a Constituição ter exigido essa dita forma especial de assessoria do Ministério Público no caso de crimes de natureza estritamente militar parece-nos sinal evidente de que anteriormente não determinava obrigatoriamente nem sequer pressupunha qualquer intervenção processual penal do Ministério Público junto dos tribunais militares.

O legislador constitucional considerou que um agente do Ministério Público, civil, sem qualquer formação militar, não pode considerar-se, só por si, suficientemente vocacionado para 'exercer a acção penal' militar, seja em pleno teatro ou ambiência de guerra, seja mesmo em tempo de paz."

No que toca à intervenção do Ex.mo Promotor de Justiça junto deste Supremo Tribunal, escreveu-se no aludido acórdão: 'Conforme resulta do já acima exposto, nada há que confira ao Ministério Público o exercício da acção junto dos tribunais militares que permanecem em funções ou que imponha a sua intervenção junto destes. Assim, não se mostra que as normas constantes dos citados artigos 283.° a 288.° do Código de Justiça Militar, nos vários aspectos que regem, violem o artigo 219.º da Constituição. E não resultando desta que o processo penal militar deva ser promovido, junto dos tribunais militares, pelo Ministério Público, cairia, desde já, pela base o raciocínio em que se fundou o réu arguente da nulidade.'

Concluiu-se, assim, que não são inconstitucionais os citados preceitos, do CJM (artigos 251.º a 257.º, 283.° a 288.º e 377.°), pelo que se indeferiu a arguição das nulidades correspondentes, decisão que, com base em todos os fundamentos explanados no mencionado acórdão, se repete agora.»

11 — Não se conformando com este Acórdão de 30 de Março de 2000, José Carlos da Silva Cerdeira dele interpôs recurso para o Tribunal Constitucional (fl. 269), ao abrigo da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 70.° da Lei do Tribunal Constitucional, pretendendo a apreciação da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 377.°, 251.º a 257.°, 283.° a 287.° e 427.°, alínea *e)*, todos do Código de Justiça Militar.

O recurso foi admitido por despacho a fl. 270, tendo sido determinada a junção aos autos da cópia de um acórdão do Supremo Tribunal Militar cujos fundamentos serviram de base aos do acórdão lavrado no presente processo.

Já no Tribunal Constitucional, e nos termos do artigo 75.°-A, n.° 6, da Lei do Tribunal Constitucional, foi proferido o despacho a fl. 305, ordenando a notificação do recorrente para, relativamente a cada uma das normas ou grupos de normas que submete à apreciação do Tribunal, indicar qual a norma ou princípio constitucional que considera violado.

Em cumprimento deste despacho, o recorrente veio dizer o seguinte (fl. 306):

«Os artigos 251.º a 257.º, 283.° a 287.° e 377.° do Código de Justiça Militar violam o preceituado nos n.º 2 e 3 do artigo 219.º da Constituição da República Portuguesa.

O artigo 427.°, alínea *e)*, do Código de Justiça Militar viola os artigos 110.º, 202.º, n.º 2, e 219.º, n.º 2, e o princípio da independência da Constituição da República Portuguesa.»

12 — Nas alegações apresentadas junto do Tribunal Constitucional (fls. 321 e segs.), o recorrente concluiu do seguinte modo:

«1 — A dedução do libelo por um oficial superior do Exército, na qualidade de promotor de justiça, e não por um magistrado do Ministério Público, viola o disposto no artigo 219.° da Constituição da República Portuguesa, com o texto revisto pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, e, consequentemente, o artigo 377.° do Código de Justiça Militar é inconstitucional.

2 — A intervenção do promotor de justiça nas audiências e em demais diligências processuais previstas no Código de Justiça Militar viola o disposto no artigo 219.º da Constituição da República Portuguesa, e, consequentemente, são inconstitucionais os artigos 251.º a 257.° e 283.º a 288.° do citado Código.

3 — O artigo 427.°, alínea *e)*, do Código de Justiça Militar, a ser interpretado como permitindo ao Chefe do Estado-Maior do Exército e ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ou a outro órgão das Forças Armadas, darem ordem ao promotor de justiça no exercício das suas funções, não pode deixar de se considerar inconstitucional por violar os artigos 2.°, 110.°, 202.°, n.° 2, e 219.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.»

O representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional contra-alegou (fls. 333 e segs.), tendo sustentado que, relativamente à questão da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 427.°, alínea *e)*, do Código de Justiça Militar, não deveria conhecer-se do objecto do recurso, «por o Supremo Tribunal Militar ter considerado que, no caso, nem interessa ponderar se a suspensão da execução da pena é ou não legalmente admissível em processo castrense, uma vez que o tipo e a gravidade do crime cometido, a intensidade do dolo, as necessidades de prevenção e o grau de culpa do agente afastam a possibilidade de se considerar que a simples censura do facto e a ameaça de pena são suficientes como adequada sanção para a conduta do réu recorrente».

Relativamente à questão da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 251.º a 257.º, 377.º e 283.º a 288.°, o representante do Ministério Público concluiu em sentido negativo, pois que, «enquanto se mantiverem em funções os tribunais militares, caberá ao promotor de justiça no exercício da acção penal nos processos criminais militares funções de Ministério Público».

Atenta a questão prévia de não conhecimento (parcial) do recurso suscitada pelo Ministério Público, foi ordenada, por despacho a fl. 342, a notificação do recorrente para responder, querendo, no prazo legal.

O recorrente respondeu (fl. 344), sustentando que a questão prévia não devia ser atendida, pois que se o promotor de justiça não tivesse de obedecer à ordem do superior hierárquico, nos termos do artigo 427.°, alínea *e)*, do Código de Justiça Militar, «não tinha interposto o recurso,

porque o intentou sem qualquer motivação, e o Supremo Tribunal Militar não tinha tido ocasião de o apreciar, considerar, concluir e decidir pela não suspensão da execução da pena».

II — 13 — Analisar-se-á em primeiro lugar a questão prévia suscitada pelo Ministério Público, relativa à apreciação da norma constante do artigo 427.°, alínea *e)*, do Código de Justiça Militar.

Sustenta o Ministério Público que, quanto a tal norma, não deve conhecer-se do objecto do recurso, pois que o Supremo Tribunal Militar considerou que as circunstâncias da infracção afastavam a possibilidade da suspensão da execução da pena e, como tal, não teria sequer interesse ponderar se este instituto era ou não admissível em processo castrense. Basicamente, pois, o Ministério Público alega a falta de interesse processual no conhecimento do objecto do recurso, no que se refere à norma do artigo 427.°, alínea *e)*, do Código de Justiça Militar.

Quanto a este aspecto, a razão está do lado do recorrente, isto é, que tem utilidade a apreciação dessa norma.

Efectivamente, a questão prévia suscitada pelo Ministério Público só seria pertinente se o recorrente pretendesse a apreciação da constitucionalidade da interpretação normativa que considera inadmissível a suspensão da execução da pena em processo castrense. Mas não é essa a pretensão do recorrente: o recorrente pretende a apreciação de uma questão completamente diferente e anterior, que é a da conformidade constitucional da norma — a do artigo 427.°, alínea *e)*, do Código de Justiça Militar — que torna obrigatória para o promotor de justiça a interposição de um recurso caso o superior hierárquico lho ordene. E a resolução de tal questão pelo Tribunal Constitucional é naturalmente susceptível de se repercutir no sentido da decisão recorrida, na medida em que, se se concluir que tal norma é inconstitucional, conclui-se igualmente que o Supremo Tribunal Militar não podia ter-se nela fundado para receber o recurso interposto pelo promotor de justiça.

Verifica-se, pois, o pressuposto do interesse processual no que toca à apreciação da norma constante do artigo 427.°, alínea *e)*, do Código de Justiça Militar.

14 — Passando agora ao conhecimento do objecto do recurso, são três as questões colocadas pelo recorrente no requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional:

a) A de saber se é inconstitucional (nomeadamente por violação do artigo 219.° da Constituição) o *artigo 377.° do Código de Justiça Militar*, que prevê a dedução do libelo por um oficial superior do Exército, na qualidade de promotor de justiça, e não por um magistrado do Ministério Público;

b) A de saber se são inconstitucionais (nomeadamente por violação do artigo 219.° da Constituição) os *artigos 251.° a 257.° e 283.° a 287.° do Código de Justiça Militar*, que prevêem a intervenção do promotor de justiça nas audiências de julgamento e em demais diligências processuais previstas no Código de Justiça Militar;

c) A de saber se é inconstitucional, (nomeadamente por violação dos artigos 2.º, 110.º, 202.º, n.º 2, e 219.º, n.º 2, da Constituição) o *artigo 427.°, alínea e)*, do Código de Justiça Militar, interpretado no sentido de permitir a um órgão das Forças Armadas dar ordem ao promotor de justiça no exercício das suas funções.

Nas alegações para o Tribunal Constitucional, o recorrente requer ainda a apreciação da norma constante do artigo 288.° do Código de Justiça Militar. Todavia, como tal preceito não é referido no requerimento de interposição do recurso (fl. 269) e nas alegações, não pode alargar-se o respectivo objecto, não se conhecerá da norma correspondente.

As duas primeiras questões [supra, *a)* e *b)*] serão tratadas em simultâneo, já que essencialmente se reduzem a uma só: a de saber se é inconstitucional a atribuição à promotoria de justiça do exercício da acção penal, no âmbito da jurisdição militar. A terceira questão [supra, *c)*] assume autonomia e, por isso, será analisada em separado: com efeito, mesmo que se conclua não ser inconstitucional o cometimento à promotoria de justiça do exercício da acção penal, pode suceder

que o seja a obrigatoriedade de um promotor de justiça interpor um recurso, quando receba ordens do superior hierárquico nesse sentido.

15 — Comecemos então pela análise das duas primeiras questões assinaladas.

15.1 — O Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, regula, nos seus artigos 251.° a 257.°, a promotoria de justiça que funciona junto de cada tribunal militar de instância.

A promotoria de justiça é, nos termos do artigo 251.º, composta por um promotor de justiça e, eventualmente, por um ou mais adjuntos do promotor de justiça. O promotor de justiça é um oficial superior dos quadros permanentes do respectivo ramo das forças armadas na situação de activo (artigo 252.º, n.º 1), regulando os artigos 252.º, n.º 2, 253.º e 257.º a respectiva nomeação e comissão de serviço.

O artigo 254.º, por sua vez, determina que os promotores de justiça exercem funções de Ministério Público perante os tribunais militares, incumbindo-lhes nomeadamente intervir nos processos criminais, requerendo neles e promovendo quanto for de justiça.

Os artigos 255.º, 256.º e 257.º regulam, respectivamente, a substituição do promotor de justiça nas suas faltas e irripedimentos e os adjuntos e assessores do promotor de justiça.

Nos *artigos 283.º a 287.º*, o Código de Justiça Militar regula a promotoria de justiça que funciona junto do Supremo Tribunal Militar.

O artigo 283.º, n.º 1, determina que o promotor de justiça é um oficial superior dos quadros permanentes de qualquer ramo das Forças Armadas na situação de activo, nomeado por escolha através de portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior respectivo. À nomeação se refere ainda o artigo 283.º, n.º 2; e o artigo 284.º, à comissão de serviço.

O artigo 285.º regula as funções do promotor de justiça perante o Supremo Tribunal Militar em termos mais amplos do que o já mencionado artigo 254.º Assim, dispõem as alíneas *a)* e *b)* desse artigo que ao promotor incumbe «velar pela fiel observância das leis e por que as regras da competência e da ordem das jurisdições sejam guardadas», bem como «requerer e promover quanto for a bem da justiça e da disciplina em todos os processos que subirem ao tribunal».

Os artigos 286.º e 287.º regulam a substituição e os adjuntos do promotor de justiça.

Finalmente, no *artigo 377.º*, o Código de Justiça Militar determina que, «recebido o processo com a ordem para instaurar a acusação, o promotor de justiça, depois de identificar o réu, deduzirá nos autos, por artigos, o libelo», do qual deverão constar determinados elementos (os constantes do n.º 2 daquele preceito). Regula ainda o mencionado preceito o número máximo de testemunhas a arrolar (cf. o n.º 3) e o prazo para a dedução do libelo (cf. o n.º 4).

15.2 — A apreciação da conformidade constitucional dos mencionados preceitos pressupõe a análise do artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97. De acordo com este preceito, «os tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes, permanecem em funções até à data da entrada em vigor da legislação que regulamenta o disposto no n.º 3 do artigo 211.º da Constituição».

No Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 392/99, de 23 de Junho (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 261, de 9 de Novembro de 1999, pp. 16 870 e segs.), afirma-se que do mencionado preceito decorre que «se mantém transitoriamente inalterada a competência daqueles tribunais [militares] até à data da entrada em vigor da legislação que vier regulamentar a composição dos tribunais judiciais que julguem crimes de natureza estritamente militar». Esse é, segundo a orientação do mencionado acórdão, «o sentido da permanência em funções dos tribunais militares, *aplicando as disposições legais vigentes*, o que só pode significar a manutenção do Código de Justiça Militar (em tudo o que não fosse já inconstitucional, face à versão anterior da lei fundamental)».

O artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, portanto, manteve transitoriamente inalterada a competência dos tribunais militares e, bem assim, manteve transitoriamente em vigor as normas do Código de Justiça Militar que não padecessem já de inconstitucionalidade. Esse o alcance inequívoco do preceito.

Porém, se é inequívoca a transitória manutenção da competência dos tribunais militares, também dúvidas não suscita a transitória manutenção da própria organização judiciária militar. Por outras palavras, quando no artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97 se diz que os tribunais militares *permanecem em funções*, tal expressão significa a manutenção não apenas da competência antes atribuída aos tribunais militares (para o julgamento dos crimes essencialmente militares) mas também a manutenção da organização judiciária militar.

A ilustração desta conclusão implica uma breve referência ao tratamento dado pela Constituição, nas suas várias versões, aos tribunais militares.

15.3 — À competência dos tribunais militares fazia a Constituição referência logo na sua versão originária. Aí se dizia, no artigo 218.º, que «os tribunais militares têm competência para o julgamento, em matéria criminal, dos crimes essencialmente militares» (n.º 1), e que «a lei, por motivo relevante, poderá incluir na jurisdição dos tribunais militares crimes dolosos equiparáveis aos previstos no n.º 1» (n.º 2). O artigo 293.º da Constituição, inserido nas disposições finais, e transitórias, impunha ainda a revisão do Código de Justiça Militar e legislação complementar.

O referido artigo 218.º da Constituição foi alterado pela revisão de 1982, nele passando a dizer-se que «compete aos tribunais militares o julgamento dos crimes essencialmente militares» (n.º 1), que « a lei, por motivo relevante, poderá incluir na jurisdição dos tribunais militares crimes dolosos equiparáveis aos previstos no n.º 1» (n.º 2) e que «a lei pode atribuir aos tribunais militares competência para a aplicação de medidas disciplinares» (n.º 3). Por outro lado, o artigo 212.º passou a referir expressamente os tribunais militares nas categorias de tribunais e o artigo 214.º, n.º 4, ao proibir a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes, ressalvou os tribunais militares.

Com a revisão de 1989, a norma relativa aos tribunais militares, constante do anterior artigo 218.º, passou a ter a sua sede no artigo 215.º da Constituição.

A revisão de 1997 alterou várias disposições da Constituição relacionadas com a jurisdição militar. Assim, por exemplo, a Constituição: deixou de referir os tribunais militares nas categorias de tribunais (constantes do actual artigo 209.º); passou a dispor, no artigo 211.º, n.º 3, que «da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar fazem parte um ou mais juízes militares, nos termos da lei»; no artigo 213.º, determinou que «durante a vigência do estado de guerra serão constituídos tribunais militares com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar»; e, no artigo 219.º, n.º 3, impôs formas especiais de assessoriajunto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares, a estabelecer por lei.

Na síntese de António de Araújo [«A jurisdição militar (do Conselho de Guerra à revisão constitucional de 1997)», *in* AAVV, *O Direito da Defesa Nacional e das Forças Armadas*, Lisboa, 2000, pp. 529 e segs. (568)], «realizou-se [com a revisão de 1997] uma extinção 'cautelosa' dos tribunais militares, visto que: *a)* circunscreve-se apenas ao tempo de paz e não é, como pretendiam alguns projectos de revisão, uma extinção total, para todas as circunstâncias (cf. artigo 213.º); *b)* a extinção dos tribunais militares foi acompanhada da previsão de juízes militares nos tribunais de qualquer instância que julguem crimes estritamente militares (artigo 211.º, n.º 3); *c)* a extinção dos tribunais militares foi acompanhada da previsão de formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos de crimes estritamente militares (artigo 219.º, n.º 3); *d)* a extinção dos tribunais militares foi acompanhada de uma norma transitória, destinada a impedir hiatos ou vazios legais».

Esta norma transitória consta do acima referido artigo 197.º da Lei Constitucional n.° 1/97.

15.4 — A breve referência que se fez ao tratamento dado pela Constituição, nas suas várias versões, aos tribunais militares obriga a concluir, tal como o fazem Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.° ed., Coimbra, 1993, p. 807), que, no que se refere a tais tribunais; a Constituição apenas regulou a respectiva competência, sendo «totalmente omissa quanto à sua estrutura, a sua organização, ao seu funcionamento, ao regime de designação dos respectivos juízes, etc., competindo a definição de tais matérias à lei, observados os princípios constitucionais pertinentes».

Mas, se é verdade que a Constituição nunca regulou estes aspectos relativos aos tribunais militares, certamente que sempre pressupôs que tais aspectos estivessem regulados na lei, sob pena de os tribunais militares não poderem funcionar.

Assim, quando no artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97 se refere que os tribunais militares permanecem em funções até à data da entrada em vigor da legislação que regulamenta o disposto no n.º 3 do artigo 211.º da Constituição, pretendeu-se salvaguardar não só a competência dos tribunais militares mas a própria organização judiciária militar. Com efeito, sem a manutenção da organização judiciária até à data existente, seria necessária a criação de um regime transitório de organização judiciária militar, ao qual aquela lei constitucional não alude e que certamente não pretende, dado que a natural demora na sua aprovação provocaria a imediata paralisação dos tribunais militares.

Não quer com isto evidentemente dizer-se que o artigo, 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97 tenha o alcance de sancionar todos os preceitos do Código de Justiça Militar. Todavia, sob pena de os tribunais militares não se poderem manter transitoriamente em funcionamento, aplicando o Código de Justiça Militar, forçoso é concluir que aquele preceito ressalvou as especificidades da organização judiciária militar.

15.5 — Problema que se pode colocar é o de saber se uma dessas especificidades é a promotoria de justiça, isto é, se a intenção de manutenção transitória da organização judiciária militar, expressa no artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, significa também a intenção de manutenção transitória da promotoria de justiça.

Para responder a esta questão é necessário ter em conta a inserção sistemática das normas relativas à promotoria de justiça no Código de Justiça Militar e diplomas avulsos anteriores à data da aprovação daquela lei constitucional, ou seja, é necessário verificar se esse Código e esses diplomas tratavam da promotoria de justiça a propósito da organização judiciária militar. Se se concluir afirmativamente, existem razões para supor que o artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, ao manter transitoriamente a organização judiciária militar, manteve transitoriamente também apromotoria de justiça.

Ora, nos termos dos artigos 210.° e 213.º do Código de Justiça Militar, a organização judiciária militar em tempo de paz compreende, designadamente, a existência de tribunais militares, que são os tribunais militares de instância e o Supremo Tribunal Militar. E quando regula, nos artigos 214.º a 216.°, o exercício de funções nos tribunais militares, estabelecendo incompatibilidades e impedimentos para o efeito, esse Código trata em simultâneo dos juízes militares e dos promotores de justiça. Por outro lado, o artigo 232.° do Código de Justiça Militar, depois de regular a constituição dos tribunais militares (n.º 1), estabelece que junto de cada um desses tribunais funciona uma promotoria de justiça (n.º 2). Os artigos 251.º a 257.°, 272.° e 282.º a 287.º reafirmam a ligação orgânica das promotorias de justiça aos tribunais militares.

O panorama nos diplomas avulsos não é muito diverso no que toca à inserção das promotorias de justiça na organização judiciária militar. Assim, o Decreto-Lei n.º 145-A/77, de 9 de Abril, que regula a constituição dos tribunais militares territoriais, trata simultaneamente dos cargos de juiz militar e de promotor de justiça. Também o Decreto-Lei n.° 319-A/77, de 5 de Agosto, que regula em simultâneo o desempenho de funções de juiz militar e de promotor de justiça, considera que tais funções são exercidas nos tribunais militares. O Decreto-Lei n.º 28/78, de 27 de Janeiro, a propósito do funcionamento dos tribunais militares de instância, autoriza a criação de juízes e promotores auxiliares, implicitamente considerando, portanto, que estas pessoas exercem as suas funções nos tribunais militares. Finalmente, o Decreto-Lei n.º 224/78, de 4 de Agosto, a propósito do Tribunal Territorial de Macau, trata simultaneamente das funções e nomeação dos juizes militares e promotor de justiça.

15.6 — Pode, pois, concluir-se com segurança que o artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, ao referir a permanência em funções dos tribunais militares, pretendeu salvaguardar transitoriamente não apenas a competência dos tribunais militares mas também os vários serviços e entidades que exerciam, até à data, funções junto dos tribunais militares. Todos eles eram necessários para o funcionamento dos tribunais militares, que se pretendeu manter transitoriamente.

Tal não significa, obviamente, que o tribunal militar e o promotor de justiça não sejam sujeitos processuais distintos. Mas desta diferenciação não pode retirar-se a inaplicabilidade do artigo 197.° daquela lei constitucional às promotorias de justiça: esta inferência (que o recorrente parece fazer nas suas alegações para este Tribunal) parte do errado pressuposto de que bastaria a manutenção da competência e da composição (no que se refere aos juízes), dos tribunais militares para manterem funcionamento os tribunais militares. Ora não é assim, já que a abolição das outras especificidades da organização judiciária militar existente redundaria na criação de uma nova forma de funcionamento dos tribunais militares, situação não querida pelo referido artigo 197.°

O artigo 219.°, n.º 1, da Constituição, ao cometer o exercício da acção penal ao Ministério Público, não significa assim a atribuição a esta entidade do monopólio da acção penal junto dos tribunais militares enquanto estes permaneçam em funcionamento. Efectivamente, mantendo o artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97 transitoriamente em funções as promotorias de justiça — na medida em que, como se disse, mantém em funções os próprios tribunais militares —, forçoso é concluir que, no campo da justiça militar, a legitimidade de tais promotorias para o exercício da acção penal tem de continuar a ser reconhecida.

Os artigos 251.º a 257.º, 283.° a 287.º e 377.° do Código de Justiça Militar — ao preverem a intervenção do promotor de justiça nas audiências de julgamento e em demais diligências processuais previstas no Código de Justiça Militar e ao preverem a dedução do libelo pelo promotor de justiça — não violam, pois, o artigo 219.° da Constituição, que tem de ser interpretado em conjugação com o artigo 197.° da Lei Constitucional n.º 1/97.

16 — Apreciar-se-á agora a norma constante do artigo 427.º, alínea *e)*, do Código de Justiça Militar, que torna obrigatória a interposição do recurso por parte do promotor de justiça quando o superior hierárquico lho ordene.

16.1 — Invoca o recorrente a violação dos artigos 2.°, 110.°, 202.°, n.º 2, e 219.º, n.º 2, da Constituição. A invocação do artigo 2.º parece resumir-se à invocação da violação do princípio da separação de poderes. O artigo 110.º enumera os órgãos de soberania. O artigo 202.º, n.º 2, densifica o conceito de administração de justiça, que incumbe apenas aos tribunais. Finalmente, o artigo 219.º, n.º 2, determina que o Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.

Os preceitos invocados pelo recorrente não são, porém, pertinentes para a resolução da questão em análise. Efectivamente, a partir do momento em que o artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97 salvaguarda a existência das promotorias de justiça, salvaguarda a sua própria organização interna. Essa organização interna é obviamente diversa da organização do próprio Ministério Público, pelo que não pode entender-se que a ordem de interposição de um recurso dada por um superior hierárquico ao promotor de justiça equivale a uma ordem dada por um órgão das Forças Armadas ao próprio Ministério Público.

Dito de outro modo, ao ordenar ao promotor de justiça que interponha um recurso, o respectivo superior hierárquico não está a interferir na esfera de competências do Ministério Público porque, embora o promotor de justiça assuma as vestes de Ministério Público junto dos tribunais militares, não se insere evidentemente no Ministério Público, integrando-se numa hierarquia própria. Por isso, tal ordem não coloca qualquer problema de constitucionalidade face ao princípio da separação de poderes, ao princípio da reserva da função jurisdicional aos tribunais ou ao estatuto da autonomia do Ministério Público.

16.2 — O que interessa questionar é se tal ordem pode, de algum modo, violar as garantias de defesa do arguido, a que alude a Constituição no seu artigo 32.º n.º 1. Por outras palavras, verá o arguido em processo penal militar de algum modo diminuídas as suas garantias em virtude de a entidade que interpõe o recurso (o promotor de justiça) o fazer por ordem de um superior hierárquico?

Quanto a este aspecto, impõe-se uma resposta negativa. Na verdade, o recurso será apreciado por um tribunal (o Supremo Tribunal Militar), sendo certo que o próprio tribunal recorrido admitiu até que o promotor, de justiça podia recusar-se a formular o requerimento de interposição do recurso se entendesse haver inconstitucionalidade da norma que o impõe, incompetência da entidade que dá

a ordem ou ilegitimidade desta (cf. acórdão a fls. 216 e segs.). As funções de promotor de justiça são ainda rodeadas de cautelas de imparcialidade, nos termos dos artigos 215.º e 216.º do Código de Justiça Militar.

Não se vendo que a ordem prevista no artigo 427.º, alínea *e)*, do Código, de Justiça Militar possa, de algum modo, violar as garantias de defesa do arguido, resta concluir que ela é um natural reflexo de uma especificidade da organização judiciária militar transitoriamente subsistente: a promotoria de justiça. Organização judiciária essa que, nas palavras de Figueiredo Dias [in *Justiça Militar (Colóquio Parlamentar)*, Lisboa, 1995, p. 211, decorre do «carácter profundamente específico da instituição que lhe dá base, dos problemas de que ela cura e, sobretudo, da importância decisiva que assume na defesa das condições de todo o tipo — políticas, sociais, económicas e culturais — indispensáveis à subsistência e ao desenvolvimento das livres condições de vida comunitária».

III — 17 — Nestes termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Não julgar inconstitucional o artigo 377.° do Código de Justiça Militar, que prevê a dedução do libelo por um oficial superior do Exército, na qualidade de promotor de justiça, e não por um magistrado do Ministério Público;

b) Não julgar inconstitucionais os artigos 251.º a 257.° e 283.º a 287.º do Código de Justiça Militar, que prevêem a intervenção do promotor de justiça nas audiências de julgamento e em demais diligências processuais previstas no Código de Justiça Militar;

c) Não julgar inconstitucional o artigo 427.°, alínea *e)*, do Código de Justiça Militar, interpretado no sentido de permitir a um órgão das Forças Armadas dar ordem ao promotor de justiça no exercício das suas funções;

d) Em consequência, negar pravimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida no que às questões de constitucionalidade suscitadas e apreciadas diz respeito.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 15 unidades de conta, a cobrar nas condições previstas no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 387-13/87, de 29 de Dezembro.

Lisboa, 13 de Fevereiro 2001. — *Maria Helena Brito — Vítor Nunes deAlmeida — Artur Maurício — Luís Nunes de Almeida — José Manuel Cardoso da Costa*.

V — PROTOCOLOS

Protocolo entre o Exército e a CEPSA

Contrato

Entre:

a primeira contraente: **CEPSA — PORTUGUESA PETRÓLEOS, S.A.**, com sede na Av.ª Columbano Bordalo Pinheiro, n.° 108, 3.°, em Lisboa, pessoa colectiva n.° 500513295, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.° 34.399, com o capital social de Esc. 5.500.000.000$00, aqui devidamente representada pelo Exmo Senhor Francisco Salor Solis, adiante designada apenas por CEPSA; e

o segundo contraente: **EXÉRCITO PORTUGUÊS**, aqui devidamente representado pelo Exmo Senhor Tenente General José Pedro da Cruz, na qualidade de Ajudante Geral do Exército, adiante designado apenas por EXÉRCITO, e considerando:

a) — que a CEPSA possui, em Portugal, uma rede de postos de abastecimento de combustíveis, actualmente designada “Cepsa/Elf’;

b) — que a CEPSA é a entidade emissora e proprietária do cartão "Cepsa Team";

c) — que o cartão "Cepsa Team" permite aos seus titulares beneficiar de descontos na aquisição de combustíveis (gasolinas e gasóleo rodoviário) na mencionada rede de postos de abastecimento de combustíveis e ou, enquanto e nos termos dos respectivos Regulamento e catálogo promocional, acumular pontos na e para a aquisição de bens e ou serviços, directa ou indirectamente, na referida rede de postos de abastecimento de combustíveis aderentes ao mesmo cartão e ou nas entidades parceiras do Projecto "Cepsa Team";

d) — que a CEPSA e o EXÉRCITO estão interessados em que aquela proporcione ao pessoal deste e seus familiares a possibilidade de serem titulares do mencionado cartão "Cepsa Team", utilizando-os nos termos supra referidos;

foi estipulada e, reciprocamente, aceite a celebração do presente contrato, que se regerá mediante os termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

1.ª

1. A CEPSA, nos seus postos de abastecimento de combustíveis da sua rede Cepsa//Elf, instalados em Portugal, aderentes ao sistema do cartão "Cepsa Team", concederá ao pessoal do EXÉRCITO e seus familiares directos que sejam titulares do cartão "Cepsa Team", o direito de, na vigência deste contrato, adquirirem combustíveis (gasolinas e ou gasóleo rodoviário) com um desconto de esc. 6$00 (seis escudos), IVA incluído, por litro em relação ao preço de venda ao público bem como, enquanto e nos termos dos respectivos Regulamento e catálogo promocional, acumularem pontos na e para a aquisição de bens e ou serviços, directa ou indirectamente, na mesma rede de postos de abastecimento de combustíveis aderentes ao mesmo cartão e ou nas entidades parceiras do Projecto "Cepsa Team".

2. Para efeitos deste contrato, consideram-se familiares directos, para além do cônjuge, os ascendentes e descendentes, estes desde que a seu cargo, bem como os que se encontrem em situação equiparada.

3. Para os efeitos do anterior número um, como preço de venda ao público considera-se o preço máximo de venda ao público fixado pelo Governo e, na falta deste, o preço da tabela da CEPSA de venda ao público sem descontos.

4. Em consequência do disposto no anterior número três, caso a CEPSA, em qualquer dos postos, pratique descontos relativamente ao preço de venda ao público, o valor a considerar, para efeitos da atribuição do desconto referido no número um, é o preço máximo de venda ao público fixado pelo Governo e, na falta deste, o preço da tabela da CEPSA de venda ao público sem descontos.

2.ª

1. Para efeitos de atribuição ao pessoal do EXÉRCITO e seus familiares directos dos cartões "Cepsa Team", a CEPSA entregará ao EXÉRCITO, a pedido deste, os impressos das propostas de adesão ao cartão "Cepsa Team".

2. O EXÉRCITO, por sua vez, distribuirá os referidos impressos das propostas de adesão ao seu pessoal e familiares directos deste.

3. O pessoal do EXÉRCITO e seus familiares directos preencherão e assinarão os respectivos impressos das propostas de adesão ao cartão "Cepsa Team", donde constarão, obrigatoriamente, a sua identificação completa e restantes dados mínimos solicitados, e entregarão os mesmos ao EXÉRCITO.

4. Uma vez recebidos os impressos das propostas de adesão, devidamente preenchidos e assinados, o EXÉRCITO procederá à sua entrega à CEPSA.

5. A CEPSA, então, com base nas respectivas propostas, procederá à emissão dos correspondentes cartões "Cepsa Team", que, enviará, depois, às Unidades do EXÉRCITO respectivas, para que este os distribua ao seu pessoal e familiares directos deste.

3.ª

1. O custo da emissão de cada cartão "Cepsa Team" é de esc. 400$00 (quatrocentos escudos), IVA incluído, e correrá, perante a CEPSA, por conta do EXÉRCITO.

2. A emissão, por razão alheia à CEPSA, de cartão em substituição do inicial custará igualmente para o seu titular a quantia de esc. 400$00 (quatrocentos escudos), IVA incluído, e só será feita após o seu pagamento à CEPSA.

3. A CEPSA emitirá e remeterá à Unidade do EXÉRCITO respectiva as facturas relativas ao custo da emissão dos cartões "Cepsa Team" imediatamente após o recebimento das propostas de adesão devidamente preenchidas acompanhadas da dita quantia de esc. 400$00 (quatrocentos escudos), IVA incluído.

4.ª

1. Os cartões "Cepsa Team" são propriedade da CEPSA, reservando-se está o direito de os cancelar quando, por qualquer razão, se extinguir o direito de sua utilização.

2. A CEPSA manterá a confidencialidade dos dados fornecidos pelo EXÉRCITO, respeitantes ao seu pessoal e familiares directos deste e utiliza-los-á apenas para os fins constantes e ou decorrentes deste contrato.

3. O cartão "Cepsa Team" não é um cartão de crédito bem como não constitui, sob qualquer forma, meio de pagamento.

4. Os titulares dos cartão "Cepsa Team" poderão utilizá-los nos postos de abastecimento de combustíveis da rede Cepsa/Elf aderentes e ou nas entidades parceiras da CEPSA, nos termos e condições definidos nos respectivos Regulamento e catálogo promocional, na atribuição de descontos e ou na acumulação de pontos.

5. Para poderem beneficiar de qualquer de quaisquer dos mencionados fins que a utilização do referido cartão "Cepsa Team" proporciona, os seus titulares deverão fazer a sua entrega nos postos de abastecimento de combustíveis "Cepsa/Elf" aderentes e ou nas entidades parceiras do Projecto "Cepsa Team".

5.ª

1. Em contrapartida do estipulado neste contrato, o EXÉRCITO, por litro de combustível vendido, nos termos da cláusula primeira, ao seu pessoal e familiares directos deste, receberá da CEPSA a importância de $50 (cinquenta centavos), IVA incluído.

2. O valor referido nesta cláusula será pago, contra factura e recibo do EXÉRCITO, nos trinta dias seguintes ao termo de cada trimestre.

3. O EXÉRCITO destina o valor referido nesta cláusula às suas actividades de carácter social.

6.ª

Também em contrapartida do estipulado neste contrato, o EXÉRCITO obrigá-se a, na vigência do mesmo, divulgar, a expensas suas, junto do seu pessoal a existência e condições do presente contrato e os beneficios do cartão "Cepsa Team".

7.ª

Ainda em contrapartida do ajustado no presente contrato, o EXÉRCITO obriga-se a, na vigência do mesmo, não celebrar, directa ou indirectamente, e sob qualquer forma, contrato com empresa concorrente da CEPSA para fornecimento de combustíveis em termos idênticos ao deste contrato.

8.ª

1. O presente contrato, com início na data de activação do primeiro cartão objecto deste contrato, é celebrado pelo prazo de um ano, automática e sucessivamente renovável por iguais períodos de tempo se, com a antecedência mínima de dois meses em relação ao seu termo inicial ou da renovação em curso, não for denunciado, por escrito, por qualquer das partes.

2. A denúncia referida nesta cláusula não dá lugar ao pagamento de indemnização.

9.ª

Em caso de não cumprimento deste contrato, a parte faltosa deverá indemnizar a outra dos prejuízos que lhe causar.

10.ª

O presente contrato revoga quaisquer contratos, acordos e ou protocolos anteriores que tenham sido celebrados entre os contraentes, tendo por objecto cartões e ou descontos relativos a fornecimento de combustíveis.

11.ª

Quaisquer alterações ao estabelecido no presente contrato só serão válidas e eficazes se constantes de documento escrito e assinado por ambas as partes.

12.ª

Para a resolução de qualquer questão ou litígio emergente do presente protocolo, é escolhido o foro da comarca de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Feito em duplicado, ficando cada parte com um exemplar em seu poder, em Lisboa, aos 20 de Fevereiro de 2001.

A primeira contraente, *Francisco Salor Solis*, o segundo contraente, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 4/30 DE ABRIL DE 2001

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 117/2001:

Regulamenta, em sede monetária, o período de dupla circulação fiduciária a decorrer entre 1 de Janeiro e 28 de Fevereiro de 2002 96

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 348/2001:

Fixa os quantitativos dos militares em serviço efectivo normal nas Forças Armadas para o ano de 2001 99

Ministérios da Defesa Nacional, da Educação e da Saúde

Portaria n.º 429/2001:

Equipara ao grau de bacharel os cursos de formação de técnicos dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica ministrados na Escola do Serviço de Saúde Militar, desde o ano lectivo de 1984-1985 até 1993-1994 99

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 8994/2001:

Aprovação das tabelas dos artigos de fardamento constantes dos regulamentos de uniformes dos ramos 102

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 8242/2001:

Delegação de competências no tenente-general presidente do CSDE 107

Despacho n.º 8243/2001:

Delegação de competências no major-general director da DSS 107

Comando do Pessoal

Despacho n.º 8957/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DR 108

Despacho n.º 8958/2001:

Delegação de competências no major-general director da DR 108

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 8662/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel chefe interino do EM/QG/GML . 108

Despacho n.º 8663/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/GML 109

Despacho n.º 8664/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 110

Despacho n.º 8665/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 111

Despacho n.º 8666/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 112

Despacho n.º 8667/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 112

Despacho n.º 8668/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 113
Despacho n.º 8669/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RI1 ... 114
Despacho n.º 8670/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 115
Despacho n.º 8671/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RE1 116
Despacho n.º 8672/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RTm1 117
Despacho n.º 8673/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAdidos 118
Despacho n.º 8674/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 118
Despacho n.º 8675/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 119
Despacho n.º 8676/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 120
Despacho n.º 8677/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 121
Despacho n.º 8678/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 122
Despacho n.º 8679/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RL2 .. 123
Despacho n.º 8680/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel promotor de justiça do 1TMTLisboa 124
Despacho n.º 8681/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel promotor de justiça do 2TMTLisboa 124
Despacho n.º 8682/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel promotor de justiça do 3TMTLisboa 125
Despacho n.º 8683/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel director do DGMT 126
Despacho n.º 8684/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel director interino do DGMG ... 126
Despacho n.º 8685/2001:
Delegação e subdelegação de competências no major director interino do DGME 127
Despacho n.º 8686/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa 127
Despacho n.º 8687/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelLisboa 128
Despacho n.º 8688/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel director do CPAE 129
Despacho n.º 8689/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel chefe do CF/GML 129
Despacho n.º 8690/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/GML 130
Despacho n.º 8691/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel director do DGMI 131
Despacho n.º 8692/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 131
Despacho n.º 8693/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe do EM/QG/GML 132
Despacho n.º 8694/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel director interino do DGMG ... 133

Região Militar do Norte

Despacho n.º 8419/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 133
Despacho n.º 8420/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 134

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 6900/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2BIMec/BMI 134

Brigada Ligeira de Intevenção

Despacho n.º 6899/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2BI/BLI/TFOR 134

Área Militar de São Jacinto

Despacho n.º 8804/2001:

Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da AMSJ 135

Regimento de Infantaria n.º 8

Despacho n.º 8803/2001:

Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RI8 135

Colégio Militar

Despacho n.º 7049/2001:

Subdelegação de competências no coronel subdirector do CM 135

Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde

Despacho conjunto n.º 363/2001:

Stress pôs traumático — cartão de identidade do utente 136

Despacho conjunto n.º 364/2001:

Stress pôs traumático: procedimento e elaboração do relatório médico modelo de Relatório 137

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 9-C/2001:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 88/2001, do Ministério da Defesa Nacional, que aprova as adaptações necessárias à integração do ensino superior militar no sistema nacional de avaliação e acompanhamento do ensino superior, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001 146

Declaração de Rectificação n.º 9-J/2001:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 325/2000, do Ministério da Defesa Nacional, que cria a medalha privativa do Estado-Maior-General das Forças Armadas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série , n.º 294, de 22 de Dezembro de 2000 147

I — DECRETOS-LEIS

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.° 117/2001
de 17 de Abril

No contexto da União Económica e Monetária Europeia, aproxima-se o momento em que serão colocadas em circulação as notas e as moedas metálicas expressas em euros, iniciando-se simultaneamente a retirada de circulação das notas e moedas expressas em escudos. A duração máxima deste período final da fase de transição para a moeda única foi acordada a nível comunitário, cabendo, no entanto, a cada Estado membro da União Europeia fixar-lhe um termo concreto e, bem assim, determinar — evidentemente no quadro geral do seu ordenamento jurídico próprio — o processo de substituição física dos anteriores pelos novos signos monetários materiais.

Tendo-se definido já a nível jurídico os elementos substantivos essenciais de todo o processo no Decreto-Lei n.° 138/98, de 16 de Maio, e a nível político as orientações nacionais para os sobreditos efeitos, como consta da Resolução do Conselho de Ministros n.° 170/2000, de 16 de Novembro, publicada em 7 de Dezembro de 2000, importa consagrar formalmente, em diploma legal, as orientações cuja eficácia o requeira. Visa-se essencialmente, com o diploma ora aprovado, determinar a cessação do curso legal das notas e moedas expressas em escudos e ainda em circulação, assim como definir um regime que proporcione aos particulares um processo acessível de troca de notas e moedas, em período de tempo adequado embora não excessivamente longo, como a todos os títulos é desejável.

Foi consultado o Banco Central Europeu e ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.°
Período de dupla circulação monetária

Conjuntamente com as notas e moedas metálicas expressas em euros, cuja circulação tem início em 1 de Janeiro de 2002, continuarão a circular, até 28 de Fevereiro do mesmo ano, as notas e moedas metálicas expressas em escudos.

Artigo 2.°
Cessação do curso legal

1 — A partir de 1 de Março de 2002 deixam de ter curso legal e poder liberatório, sendo retiradas da circulação, as seguintes notas emitidas pelo Banco de Portugal:

a) 500$, CH 13, efígie «João de Barros»;
b) 1000$, CH 13, efígie «Pedro Álvares Cabral»;
c) 2000$, CH 02, efígie «Bartolomeu Dias»;
d) 5000$, CH 03, efígie «Vasco da Gama»;
e) 10 000$, CH 02, efígie «Infante D. Henrique».

2 — A partir da mesma data cessa igualmente o curso legal e poder liberatório de todas as moedas metálicas, correntes ou comemorativas, cujo valor facial seja expresso em escudos e se encontrem em circulação.

Artigo 3.°
Troca de notas

1 — A troca das notas mencionadas no n.° 1 do artigo anterior por notas e moedas expressas em euros efectuar-se-á a partir de 2 de Janeiro de 2002 e até 30 de Junho do mesmo ano:

a) Na sede, filial, delegações regionais e agências do Banco de Portugal;
b) Nas instalações que se encontrem abertas ao público das instituições de crédito habilitadas a receber depósitos;
c) Nas tesourarias de finanças.

2 — As instituições referidas na alínea *b)* do número anterior poderão estabelecer o volume e a frequência das operações de troca, desde que tais limites:

a) Sejam comunicados previamente ao Banco de Portugal e este não se oponha;
b) Sejam afixados de forma bem visível do exterior das áreas de acesso do público.

3 — Os limites previstos no número anterior não são aplicáveis à troca de notas operada através de depósito em conta já aberta pelo cliente.

4 — A troca de notas nas instituições referidas na alínea *c)* do n.° 1 é limitada ao montante existente em caixa.

Artigo 4.°
Troca de moedas

1 — A troca das moedas referidas no n.° 2 do artigo 2.° por notas e moedas expressas em euros efectuar-se-á a partir de 2 de Janeiro de 2002 e até:

a) 31 de Dezembro de 2002 na sede, filial, delegações regionais e agências do Banco de Portugal;
b) 30 de Junho de 2002 nas tesourarias de finanças e nas instalações, que se encontrem abertas ao público das instituições de crédito habilitadas a receber depósitos.

2 — Às instituições de crédito é aplicável o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 5.°
Contas de depósito

1 — A partir de 1 de Outubro de 2001 o saldo das contas de depósito expressas em escudos, abertas em instituições de crédito, pode ser convertido em euros por iniciativa das mesmas instituições, desde que:

a) Os depositantes sejam avisados por escrito, com a antecedência de pelo menos um mês, da data a partir da qual se fará a conversão;
b) Não seja manifestada oposição à conversão por escrito até duas semanas antes da data referida na alínea anterior.

2 — O saldo das contas de depósito referidas no número anterior que permaneça expresso em escudos no dia 31 de Dezembro de 2001 será automaticamente convertido para euros, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

3 — Operada a conversão nos termos do disposto nos números anteriores, os lançamentos a crédito ou a débito das contas de depósito passam a efectuar-se apenas em euros.

Artigo 6.°
Gratuitidade

Serão gratuitas as operações de troca de notas e moedas e de conversão a que se refere este diploma.

Artigo 7.°
Taxa fixa de conversão

1 — Nas operações de troca ou conversão a que se reportam os artigos anteriores será unicamente utilizada, nos termos do direito comunitário aplicável, a taxa de conversão €1 = 200$482.

2 — Nos termos do direito comunitário aplicável, os montantes pecuniários a pagar ou a contabilizar em virtude das operações de troca ou conversão devem ser arredondados, por excesso ou por defeito, para o cêntimo de euro mais próximo; se da aplicação da taxa de conversão resultar um valor exactamente intermédio, o montante deve ser arredondado por excesso.

Artigo 8.°
Regulamentação

Ao Banco de Portugal incumbe estabelecer, através de aviso, a regulamentação deste diploma que vier a tornar-se necessária.

Artigo 9.°
Sanções

1 — Sem prejuízo da imputação, nos termos gerais, de responsabilidade civil ou disciplinar, as infracções ao disposto neste diploma e nas respectivas normas regulamentares serão punidas, se não for aplicável sanção penal ou contra-ordenacional mais grave prevista na lei, com coima de € 375 a € 3750 (75 181$ a 751 808$) ou de € 4500 a € 44 500 (902 169$ a 8 921 449$), consoante se trate, respectivamente, de infractor pessoa singular ou pessoa colectiva, além das sanções acessórias aplicáveis nos termos da lei geral.

2 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

3 — O Banco de Portugal é competente para o processamento das contra-ordenações cometidas no âmbito da actividade das instituições de crédito, assim como para a aplicação das correspondentes sanções.

Artigo 10.°
Prazo de pagamento de notas

Durante o prazo de 20 anos contados a partir de 28 de Fevereiro de 2002, o Banco de Portugal receberá e pagará em euros as notas mencionadas no artigo 2.° que lhe forem apresentadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

II — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.° 348/2001
de 9 de Abril

A Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar), estabelece, no n.º 2 do artigo 59.º, que os quantitativos dos militares em serviço efectivo normal são anualmente fixados por portaria do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os quantitativos de militares em serviço efectivo normal nas Forças Armadas para o ano 2001 são os constantes do mapa anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a 1 de Janeiro de 2001.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 21 de Março de 2001.

MAPA ANEXO

Quantitativos de pessoal do contingente a incorporar em 2001

Categoria	Ramo			Total
	Marinha	Exército	Força Aérea	
Oficiais	85	160	—	245
Sargentos	—	160	—	160
Praças	1 800	25 028	—	26 828
Total	1 885	25 348	—	27 233

Ministérios da Defesa Nacional, da Educação e da Saúde

Portaria n.° 429/2001
de 26 de Abril

Considerando o disposto no artigo 15.º do Estatuto da Escola do Serviço de Saúde Militar, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 4/94, de 18 de Fevereiro;

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido o conselho científico da Escola do Serviço de Saúde Militar;

Ao abrigo do disposto no artigo 9.° do Decreto-Lei n.° 415/93, de 23 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.° 280/97, de 15 de Outubro, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.° 56/2000, de 18 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.°

Cursos equiparados ao grau de bacharel

São equiparados ao grau de bacharel, ao abrigo do artigo 9.° do Decreto-Lei n.° 415/93, de 23 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.° 280/97, de 15 de Outubro,

conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.° 56/2000, de 18 de Abril, os cursos constantes do anexo a esta portaria.

2.º
Registo

O registo das equiparações ao grau de bacharelato concedidos aos cursos de técnicos dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica ministrados pela Escola do Serviço de Saúde Militar, ao abrigo do artigo 9.° do Decreto-Lei n.º 415/93, realiza-se nos termos dos números seguintes da presente portaria.

3.º
Requerimento

O registo é requerido pelo titular do diploma, ou pelo seu representante legal, à Escola do Serviço de Saúde Militar.

4.°
Instrução do pedido

O pedido de registo é instruído obrigatória e exclusivamente com o original do diploma.

5.°
Verificação de autenticidade

Os serviços da Escola do Serviço de Saúde Militar verificam a autenticidade do diploma.

6.°
Número de registo

Aos registos realizados nos termos desta portaria é atribuída uma numeração sequencial.

7.°
Averbamento do registo

1 — O registo é averbado no verso do original do diploma.

2 — O averbamento, que pode ser realizado por meios manuais ou mecânicos, reveste a seguinte forma:

«Nos termos do disposto no artigo 9.° do Decreto-Lei n.° 415/93, de 23 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.° 280/97, de 15 de Outubro, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.° 56/2000, de 18 de Abril, este diploma confere ao seu titular os direitos inerentes ao grau de bacharel.

Registado na Escola do Serviço de Saúde Militar, com o n.º...(número a que se refere o n.º 6.º desta portaria).

Lisboa, ... (data do registo):

O Director, ... (assinatura do director, sobre a qual é aposto o selo branco).»

8.°
Devolução do original

Após o registo, é realizada uma cópia do diploma, verso e anverso, que fica arquivada juntamente com o requerimento, sendo o original devolvido ao requerente.

9.º
Prazo do registo

O registo deve ser realizado no prazo de 15 dias úteis contado a partir da recepção do requerimento na Escola do Serviço de Saúde Militar.

10.º
Comunicação

Até ao dia 15 de cada mês, o director da Escola do Serviço de Saúde Militar remete ao Departamento de Recursos Humanos da Saúde, ao Departamento do Ensino Superior e à Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Defesa Nacional uma informação estatística indicando, para cada curso e ano de conclusão, o número de registos efectuados até ao final do mês anterior.

11.°
Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 2 de Abril de 2001.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pela Ministra da Saúde, *Nélson Madeira Baltazar*, Secretário de Estado dos Recursos Humanos e da Modernização da Saúde.

ANEXO

Cursos equiparados ao grau de bacharel, ao abrigo do n.° 3 do artigo 9.° do Decreto-Lei n.° 415/93, de 23 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.° 280/97, de 15 de Outubro, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.° 56/2000, de 1 de Abril:

Iniciados no ano lectivo de 1984-1985:

Análises Clínicas e Saúde Pública;
Cardiopneumografia;
Dietista;
Fisioterapia;
Radiologia.

Iniciados no ano lectivo de 1985-1986:

Análises Clínicas e Saúde Pública;
Dietista;
Fisioterapia;
Neurofisioterapia;
Radiologia.

Iniciados no ano lectivo de 1986-1987:

Análises Clínicas e Saúde Pública;
Farmácia;
Fisioterapia;
Radiologia.

Iniciados no ano lectivo de 1987-1988:

Análises Clínicas e Saúde Pública;
Farmácia;
Fisioterapia;
Radiologia.

Iniciados no ano lectivo de 1988-1989:

Análises Clínicas e Saúde Pública;
Farmácia;
Radiologia.

Iniciados no ano lectivo de 1989-1990:

Análises Clínicas e Saúde Pública;
Farmácia;
Radiologia.

Iniciados no ano lectivo de 1990-1991:

Farmácia;
Fisioterapia.

Iniciado no ano lectivo de 1992-1993:

Farmácia.

Iniciado no ano lectivo de 1993-1994:

Fisioterapia.

III — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 8994/2001
de 16 de Abril

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, estabelece para os militares dos quadros permanentes o direito à comparticipação do Estado nas despesas com o fardamento.

O Decreto-Lei n.º 92/87, de 27 de Fevereiro, reconhece aos oficiais e sargentos, em serviço efectivo, o direito à comparticipação do Estado nas despesas com o fardamento, remetendo para despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior, as tabelas dos artigos de fardamento a contemplar.

O Regulamento de Incentivos à Prestação do Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, prevê no seu artigo 22.°, no respeitante ao fardamento, a aplicação do regime estabelecido para os militares dos quadros permanentes, estendendo aos praças, em regime de contrato e regime de voluntariado, o direito previsto no diploma acima mencionado.

Assim:

1 — Nos termos das disposições conjugadas do artigo 119.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 92/87, de 27 de Fevereiro, e do n.° 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.° 320-A/2000, de 15 de Dezembro, aprovo as tabelas dos artigos de fardamento constantes dos regulamentos de uniformes dos ramos, tabelas I (Armada), II (Exército) e III (Força Aérea) anexas ao presente despacho e que dela fazem parte integrante.

2 — São revogados os despachos n.os 116/MDN/87, de 15 de Setembro, e 140/MDN/92, de 13 de Novembro.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*.

.....

TABELA II
Exército

Designação	Quantidade	Duração (anos)	Observa-ções
Uniformes de cerimónia **Grande uniforme do Exército**			(1) (2)
Boné	1	8	(3)
Boné p/pessoal feminino	1	8	(3)
Calça	1	8	(3)
Calção de montar	1	8	(3)
Dólman	1	8	
Jaqueta pessoal feminino	1	8	(3)
Saia comprida	1	8	(3)
Uniforme de jaqueta			(1) (2)
Jaqueta			
Colete (em linho ou *piquet*)	1	8	
Platinas (par)	1	8	
Saia	1	8	
Uniforme de cerimónia			(1) (2)
Boné	1	8	
Boné p/pessoal feminino	1	8	
Calça	1	8	
Calção de montar	1	8	(4)
Dólman	1	8	
Jaqueta pessoal feminino	1	8	
Saia	1	8	
Uniformes de passeio Uniforme n.° 1			(1) (2)
Boné	1	5	
Boné p/pessoal feminino	1	5	
Saia	2	2	(9)
Calça	2	3	(9)
Calção de montar	1	5	
Camisa branca c/manga	1	2	(9)

Designação	Quantidade	Duração (anos)	Observa-ções
Dólman	1	5	
Dólman p/pessoal feminino	1	5	
Bivaque p/praças músicos	1	3	
Impermeável uniforme n.° 1	1	6	
Farda branca			(2) (5)
Boné	1		
Calça em poliéster — algodão branco	1		
Capa p/boné — feminino	3		
Dólman em poliéster — algodão branco	1		
Dólman em poliéster — algodão branco feminino	1		
Platinas (par)	1		(1)
Saia em cotim branco	1		
Uniforme n.° 2			(2)
Bivaque	1	2	
Calça	3	2	(7) (9)
Calção de montar	2	3	
Dólman	1	5	
Saia	2	2	(9)
Uniformes de serviço			
Uniforme pré-natal			(2)
Túnica	1	3	
Saia alçapão	1	3	
Calça c/peitilho	1	3	
Uniforme n.° 3			
Barrete	1	2	
Calça	3	2	
Dólman	1	3	
Artigos complementares			
Abafos			(2)
Capote p/oficial	1	6	
Blusão cabedal verde (opcional)	1	8	
Capa (opcional)	1	15	
Peliça (opcional)	1	15	
Diversos			
Boina Carmesin/preta	1	2	
Boina Castanha	2	2	
Boina verde	1	2	
Botas UG (CNR/m/88)	1	2	
Botas altas calfe preto	1	8	(4)
Botas especial (m/88)	1	3	
Botas m/AT	1	3	
Botas c/cordura (m/98, Gore-Tex)	1	5	
Botas OE (m/97, Gore-Tex)	1	5	
Casaco e calça treino físico (impermeável)	1		

Designação	Quantidade	Duração (anos)	Observa-ções
Calção ginástica	2	2	
Calção de licra	2	2	
Calção natação	1	3	
Camisa branca (grande uniforme) pessoal feminino	1	4	(9)
Camisa branca c/manga, s/colarinho, grande uniforme e uniforme de cerimónia	2	3	(9)
Camisa cerimónia — c/ peitilho	1	4	(9)
Camisa cinzenta c/manga	2	1	(9)
Camisa cinzenta m/manga	3	1	(9)
Camisa cinzenta m/manga *sport*	2	1	
Camisa uniforme n.º 2 c/manga	3	1	(9)
Camisa uniforme n.º 2 m/manga	3	1	(9)
Camisa ginástica	2	2	
Camisola interior verde c/logótipo	4	1	
Camisola lã cinzenta	1	5	
Camisola lã verde (decote em bico ou redondo)	1	5	
Camisola malha verde c/fecho	1	5	
Carteira grande uniforme	1	8	
Carteira senhora uniforme cerimónia e uniforme n.º 1	1	5	
Casaco impermeável OSP+calça	1	3	
Casaco e calça de treino físico (impermeável)	1	2	
Cinto cerimónia p/oficial	1	10	
Cinto cerimónia p/oficial general	1	10	
Cinto cerimónia p/sargento	1	10	
Cinto lona preto c/fivela dourada	1	8	
Cinto lona verde	1	5	
Collants de senhora	12	1	
Elástico p/calça (par)	2	1	
Emblema armas e serviços (par)	1	8	
Emblema exército p/boinas	1	5	
Prendedor gravata	1	3	
Emblema exército p/bivaques	1	5	
Fato banho feminino	1	1	
Fato térmico — casaco/calça	1	2	
Fato treino novo modelo	2	2	
Fiador p/oficial	1	10	
Fiador p/oficial general	1	10	
Fitas identificação velcro	1	2	
Francalete cinzento	1	5	(9)
Francalete dourado	1	5	(9)
Gravata preta poliéster/viscose	2	2	(9)
Gravata preta seda	1	2	(9)
Gravata verde	2	2	
Laço seda — preto/branco	1	8	
Lenço pescoço seda feminino	2	2	(9)
Luvas pretas pele	1	6	
Mala viagem m/Exército	1	7	
Meia branca	6	1	
Peúga preta	6	1	
Peúgas enchimento	6	1	
Peúgas verdes	6	1	
Pingalim	1	10	
Sapato calfe branco feminino	1		
Sapato calfe branco masculino	1		
Sapato calfe p/uniforme n.º 1 pessoal feminino	1	1	
Sapato calfe p/uniforme n.º 2 pessoal feminino	1	1	
Sapato calfe preto (medida)	1	3	(8)
Sapato calfe preto (CNR/tipo)	1	3	

Designação	Quantidade	Duração (anos)	Observa-ções
Sapato verniz (medida)	1	3	(8)
Sapato verniz(CNR/tipo)	1	3	
Sapato verniz pessoal feminino	1	3	
Sapatos ginástica	1	1	
Stick	1	10	
Suspensão espada p/oficial	1	10	
Suspensão espada p/oficial general	1	10	
Toalha rosto	2	2	
Toalhão banho	2	2	
Distintivos			(1)
Distintivo p/mangas grã-uniforme e uniforme de cerimónia			(1)
Distintivo p/mangas de peliça	1	8	(1)
Distintivo p/mangas uniforme n.º 1	1	3	(1)
Distintivo p/platinas (par)	3	4	(1) (9)
Medalhas e condecorações			(*)
Diversas medalhas e condecorações			(6)
Tecidos (com 1,5 m de largura)			(2)
Grande uniforme/uniforme de cerimónia			
Boné	0,30m	8	(2) (3)
Calças	1,30m	8	(2) (3)
Dólman	1,80m	8	(2) (3)
Galão de seda	2,60m	8	(2) (3)
Saia comprida	1,30m	8	(2) (3)
Uniforme de jaqueta			
Colete (linho/*piquet*)	0,30m	8	(2) (3)
Saia	1,00m	8	(2)
Uniforme n.os 1 e 2			
Bivaque	0,30m	2	
Boné	0,30m	5	
Calças	3x1,30m	3	(7)
Dólman (masculino ou feminino)	2,00m	5	
Capote	3,00m	6	

(1) Ou quando uma promoção o justificar.
(2) Artigos do grande uniforme; uniforme de jaqueta; de cerimónia uniforme n.º 1, n.º 2 e n.º 3, a comparticipar em 75 %, com base nos preços estabelecidos pelo Exército, através de circular da Direcção dos Serviços de Intendência, do Comando da Logística.
(3) Artigos comuns aos grande uniforme, uniforme de jaqueta ou de cerimónia.
(4) Para os militares que constituem a equipa da Escola Equestre do Exército/CMEFD, o prazo de duração é de cinco anos.
(5) Aquando de nomeação para comissões de serviço, específicas.
(*) Substituição de fitas das condecorações, três anos.
(6) Aquando de despachos de atribuição, a 100 %.
(7) Para o pessoal feminino a dotação é de dois pares de calças para dois anos.
(8) Artigo opcional (CNR/tipo ou por medida).
(9) O pessoal colocado em cargos especiais terá direito a mais um artigo, com a duração correspondente ao corpo da tabela.
(10) Fardamento de uso geral (modelos diferenciados) para pessoal masculino ou feminino.

Notas

a) Os tecidos são adquiridos nas OGFE.
b) Alguns dos artigos constantes da presente relação podem ser adquiridos, quer confeccionados ou a confeccionar, sendo apenas comparticipada uma das modalidades.
c) O valor da comparticipação do Estado nos artigos e ou em cortes de tecido para as várias peças dos uniformes, será calculado com base nos preços estabelecidos pela Direcção dos Serviços de Intendência/ /Comando da Logística, ou do valor da factura, quando inferior àqueles.
d) Aos militares nomeados para comissões de serviço no estrangeiro, por um período de um ou mais anos, é autorizada a antecipação na aquisição de artigos comparticipados, desde que a dotação se vença durante a comissão.
e) Entende-se por cargos especiais, nomeadamente os seguintes:

Militares em serviço na Presidência da República, no Gabinete do CEME e no EME/SIRPP (protocolo);
Assessores militares do Gabinete do Primeiro-Ministro;
Assessores e Ajudantes de Campo do MDN/SEDN;
Adjuntos do Gabinete do CEMGFA;
Adidos militares/defesa;
Ajudantes de ordens de oficiais generais;
Militares em serviço nos quartéis internacionais.

.....

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 8242/2001
de 26 de Março

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército, TGEN **Jorge Alberto Gabriel Teixeira**, a competência para, no âmbito desse conselho:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
b) Autorizar a prestação de horas extraordinárias, nos termos legais;
c) Autorizar a atribuição do abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo presidente do CSDE que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 8243/2001
de 26 de Março

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no director dos Serviços de Saúde do Exército, MGEN **João Gabriel Bargão dos Santos**, a competência para autorizar a presença à Junta Hospitalar de Inspecção, na sequência de requerimento para abertura e revisão de processo por doença ou acidente.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada nos directores dos hospitais e dos centros de saúde militares.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director dos Serviços de Saúde que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 8957/2001

de 5 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 17 480/99, de 10 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **Alfredo Manuel da Costa Horta**, director da Direcção de Recrutamento, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau «Confidencial».

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Fevereiro de 2001.

O Ajudante-General do Exército, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Despacho n.° 8958/2001

de 5 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e no artigo 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no MGEN **Alfredo Manuel da Costa Horta**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Recrutamento, autorizando a subdelegação da competência supra-referida no subdirector da DR.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Fevereiro de 2001.

O Ajudante-General do Exército, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.° 8662/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa, interino (CEM/QG/GML, interino), TCOR ART (08055776) **José Álvaro Raposo Brito da Silva**, a competência para, no âmbito do QG/GML, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 1 de Agosto, delego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa,

interino (CEM/QG/GML, interino), TCOR ART (08055776) **José Álvaro Raposo Brito da Silva**, a competência para, no âmbito do QG/GML, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no QG/GML, uma comissão paritária.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no chefe interino do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa, (CEM/QG/GML, interino), TCOR ART (08055776) **José Álvaro Raposo Brito da Silva**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

4 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 3 no subchefe do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa.

5 — Este despacho produz efeitos desde 2 de Fevereiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 8663/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa (CEM/QG/GML), COR CAV (18318568) **Luís dos Santos Ferreira da Silva**, a competência para, no âmbito do QG/GML, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa (CEM/QG/GML), COR CAV (18318568) **Luís dos Santos Ferreira da Silva**, a competência para, no âmbito do QG/GML, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no QG/GML, uma comissão paritária.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa (CEM/QG/GML), COR CAV (18318568) **Luís dos Santos Ferreira da Silva**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

4 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 3 no subchefe do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa.

5 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 8664/2001
de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *a)*, do despacho n.º 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria (EPI), COR INF (14451273) **João Nuno Jorge Vaz Antunes**, a competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria (EPI), COR INF (14451273) **João Nuno Jorge Vaz Antunes**, a competência para, no âmbito da EPI, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro.

3 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante da Escola Prática de Infantaria (EPI), COR INF (14451273) **João Nuno Jorge Vaz Antunes**, a competência para, no âmbito da EPI, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na EPI, uma comissão paritária.

4 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria

(EPI), COR INF (14451273) **João Nuno Jorge Vaz Antunes**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

5 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 4 no 2.° comandante da Escola Prática de Infantaria.

6 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 8665/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *a)*, do despacho n.º 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria (EPC), COR CAV (14487775) **Mário Rui Correia Gomes**, a competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.° 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria (EPC), COR CAV (14487775) **Mário Rui Correia Gomes**, a competência para, no âmbito da EPC, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro.

3 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante da Escola Prática de Cavalaria (EPC), COR CAV (14487775) **Mário Rui Correia Gomes**, a competência para, no âmbito da EPC, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na EPC, uma comissão paritária.

4 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria (EPC), COR CAV (14487775) **Mário Rui Correia Gomes**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

5 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 4 no 2.° comandante da Escola Prática de Cavalaria.

6 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 8666/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante da Escola de Sargentos do Exército (ESE), COR INF (08398968) **Manuel António Meireles de Carvalho**, a competência para, no âmbito da ESE, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante da Escola de Sargentos do Exército (ESE), COR INF (08398968) **Manuel António Meireles de Carvalho**, a competência para, no âmbito da ESE, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na ESE, uma comissão paritária.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante da Escola de Sargentos do Exército (ESE), COR INF (08398968) **Manuel António Meireles de Carvalho**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

4 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 3 no 2.° comandante da Escola de Sargentos do Exército.

5 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 8667/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante da Escola Militar de Electromecânica (EMEL), COR MAT (13499972) **Darcílio Jorge da Costa**

Lamelas, a competência para, no âmbito da EMEL decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante da Escola Militar de Electromecânica (EMEL), COR MAT (13499972) **Darcílio Jorge da Costa Lamelas**, a competência para, no âmbito da EMEL, homologar as classificações de serviço, atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na EMEL, uma comissão paritária.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001 subdelego no comandante da Escola Militar de Electromecânica (EMEL), COR MAT (13499972) **Darcílio Jorge da Costa Lamelas**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

4 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 3 no 2.° comandante da Escola Militar de Electromecânica.

5 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 8668/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *a)*, do despacho n.º 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 1 (RI1), COR INF (01647367) **Agostinho Bravo Saraiva da Rocha**, a competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.° 1 (RI1), COR INF (01647367) **Agostinho Bravo Saraiva da Rocha**, a competência para no âmbito do RI1, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro.

3 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 1 (RI1), COR INF (01647367) **Agostinho Bravo Saraiva da Rocha**, a competência para, no âmbito do RI1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil, do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de, 1 de Junho, será constituída, no RI1, uma comissão paritária.

4 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.° 1 (RI1), COR INF (01647367) **Agostinho Bravo Saraiva da Rocha**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

5 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 4 no 2.° comandante do Regimento de Infantaria n.° 1.

6 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 8669/2001
de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *a)*, do despacho n.º 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante interino do Regimento de Infantaria n.º 1 (RI1), TCOR INF (02578777) **Carlos Manuel Martins de Almeida**, a competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.º 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante interino do Regimento de Infantaria n.° 1 (RI1), TCOR INF (02578777) **Carlos Manuel Martins de Almeida**, a competência para, no âmbito do RI1, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

3 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante interino do Regimento de Infantaria n.º 1 (RI1), TCOR INF (02578777) **Carlos Manuel Martins de Almeida**, a competência para, no âmbito do RI1, homologar

as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RI1, uma comissão paritária.

4 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante interino do Regimento de Infantaria n.° 1 (RI1), TCOR INF (02578777) **Carlos Manuel Martins de Almeida**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

5 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 4 no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.° 1.

6 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Fevereiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 8670/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *a)*, do despacho n.º 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 (RAAA1), COR ART (04357570) **Joaquim Formeiro Monteiro**, a competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 (RAAA1), COR ART (04357570) **Joaquim Formeiro Monteiro**, a competência para, no âmbito do RAAA1, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

3 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83 de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.° 1 (RAAA1), COR ART (04357570) **Joaquim Formeiro Monteiro**, a competência para, no âmbito do RAAA1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RAAA1, uma comissão paritária.

4 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 (RAAA1), COR ART (04357570) **Joaquim Formeiro Monteiro**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

5 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 4 no 2.º comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1.

6 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 8671/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 (RE1), COR ENG (01999967) **Fernando Manuel Paiva Monteiro**, a competência para, no âmbito do RE1, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante do RE1, COR ENG (01999967) **Fernando Manuel Paiva Monteiro**, a competência para, no âmbito do RE1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RE1, uma comissão paritária.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Engenharia n.º 1

(RE1), COR ENG (01999967) **Fernando Manuel Paiva Monteiro**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

4 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 3 no 2.º Comandante do Regimento de Engenharia n.º 1.

5 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 8672/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante do Regimento de Transmissões n.º 1 (RTm1), COR TM (01157867) **José Ribeirinha Dinis da Costa**, a competência para, no âmbito do RTm1, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante do RTm1, COR TM (01157867) **José Ribeirinha Dinis da Costa**, a competência para, no âmbito do RTm1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RTm1, uma comissão paritária.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior General do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Transmissões n.º 1 (RTm1), COR TM (01157867) **José Ribeirinha Dinis da Costa**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

4 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 3 no 2.° comandante do Regimento de Transmissões n.º 1.

5 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 8673/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *a)*, do despacho, n.º 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Batalhão de Adidos (BAdidos), TCOR SGE (09788864) **Alexandre Vaz Xarelho**, a competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.º 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Batalhão de Adidos (BAdidos), TCOR SGE (09788864) **Alexandre Vaz Xarelho**, a competência para, no âmbito do BAdidos, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro.

3 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante do Batalhão de Adidos (BAdidos), TCOR SGE (09788864) **Alexandre Vaz Xarelho**, a competência para, no âmbito do BAdidos, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no BAdidos, uma comissão paritária.

4 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Batalhão de Adidos (BAdidos), TCOR SGE (09788864) **Alexandre Vaz Xarelho**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

5 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 4 no 2.º comandante do Batalhão de Adidos.

6 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 8674/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *a)*, do despacho n.º 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Batalhão de Informações

e Segurança Militar (BISM), TCOR INF (02041678) **José Manuel Picado Esperança da Silva**, a competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado,Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar (BISM), TCOR INF (02041678) **José Manuel Picado Esperança da Silva**, a competência para, no âmbito do BISM, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro.

3 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto delego no comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar (BISM), TCOR INF (02041678) **José Manuel Picado Esperança da Silva**, a competência para, no âmbito do BISM, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no BISM, uma comissão paritária.

4 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar (BISM), TCOR INF (02041678) **José Manuel Picado Esperança da Silva**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

5 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 4 no 2.° comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar.

6 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 8675/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *a)*, do despacho n.º 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Transportes (BST), TCOR ART (08623075) **José Caetano Almeida e Sousa**, a competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos ternos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força

do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Transportes (BST), TCOR ART (08623075) **José Caetano Almeida e Sousa**, a competência para, no âmbito do BST decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro.

3 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante do Batalhão do Serviço de Transportes (BST), TCOR ART (08623075) **José Caetano Almeida e Sousa**, a competência para, no âmbito do BST, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no BST, uma comissão paritária.

4 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Transportes (BST), TCOR ART (08623075) **José Caetano Almeida e Sousa**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais até 1000 contos.

5 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 4 no 2.° comandante do Batalhão do Serviço de Transportes.

6 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 8676/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1, alínea *a)* do despacho n.º 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos (CMEFD), COR INF (11678267) **Joaquim José Pinto Carvalho de Oliveira**, a competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos (CMEFD), COR INF (11678267) **Joaquim José Pinto Carvalho de Oliveira**, a competência para, no âmbito do CMEFD, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

3 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos (CMEFD), COR INF (11678267) **Joaquim José Pinto Carvalho de Oliveira**, a competência para, no âmbito do CMEFD, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CMEFD, uma comissão paritária.

4 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos (CMEFD), COR INF (11678267) **Joaquim José Pinto Carvalho de Oliveira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

5 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 4 no 2.° comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos.

6 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 8677/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército subdelego no director do Hospital Militar Principal (HMP), CORT MED (18901570) **João Gabriel Bargão dos Santos**, a competência para, no âmbito do HMP, decidir sobre processos de amparo nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director do Hospital Militar Principal (HMP), CORT MED (18901570) **João Gabriel Bargão dos Santos**, a competência para, no âmbito do HMP, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no HMP, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 8678/2001
de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *a)*, do despacho n.º 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Lanceiros n.° 2 (RL2), COR CAV (18318568) **Luís dos Santos Ferreira da Silva**, a competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos, 59.º, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Lanceiros n.° 2 (RL2), COR CAV (18318568) **Luís dos Santos Ferreira da Silva**, a competência para, no âmbito do RL2, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro.

3 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 (RL2), COR CAV (18318568) **Luís dos Santos Ferreira da Silva**, a competência para, no âmbito do RL2, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na RL2, uma comissão paritária.

4 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 (RL2), COR CAV (18318568) **Luís dos Santos Ferreira da Silva**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

5 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 4 no 2.° comandante do Regimento de Lanceiros n.° 2.

6 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 8679/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *a)*, do despacho n.º 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante interino do Regimento de Lanceiros n.º 2 (RL2), TCOR CAV (16499879) **Rui Alves Tavares Ferreira**, a competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante interino do Regimento de Lanceiros n.° 2 (RL2), TCOR CAV (16499879) **Rui Alves Tavares Ferreira**, a competência para, no âmbito do RL2, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro.

3 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante interino do Regimento de Lanceiros n.° 2 (RL2), TCOR CAV (16499879) **Rui Alves Tavares Ferreira**, a competência para, no âmbito do RL2, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RL2, uma comissão paritária.

4 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante interino do Regimento de Lanceiros n.º 2 (RL2), TCOR CAV (16499879) **Rui Alves Tavares Ferreira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

5 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 4 no 2.° comandante do Regimento de Lanceiros n.° 2.

6 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 8680/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no promotor de justiça do 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (1TMTLisboa), TCOR QEO (19913264) **Joaquim Sabino Reino**, a competência para, no âmbito do 1TMTLisboa, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no promotor de justiça do 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (1TMTLisboa), TCOR QEO (19913264) **Joaquim Sabino Reino**, a competência para, no âmbito do 1TMTLisboa, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no 1TMTLisboa, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 8681/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no promotor de justiça do 2.° Tribunal Militar Territorial de Lisboa (2TMTLisboa), TCOR CAV (16643380) **Eduardo Fernando Alves da Costa**, a competência para, no âmbito do 2TMTLisboa, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.º do Regulamento, de Amparos, aprovado pela Portaria n° 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no promotor de justiça do 2.° Tribunal Militar Territorial de Lisboa (2TMTLisboa), TCOR CAV (16643380) **Eduardo Fernando Alves da Costa**, a competência para, no âmbito do 2TMTLisboa, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no 2TMTLisboa, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 8682/2001
de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no promotor de justiça do 3.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (3TMTLisboa), MAJ SGE (18780777) **José Pereira dos Santos**, a competência para, no âmbito do 3TMTLisboa, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no promotor de justiça do 3.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (3TMTLisboa), MAJ SGE (18780777) **José Pereira dos Santos**, a competência para, no âmbito do 3TMTLisboa, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no 3TMTLisboa, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 8683/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Transmissões (DGMT), COR TM (10711567) **João Soares Guerreiro Rodrigues**, a competência para, no âmbito do DGMT, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director do Depósito Geral de Material de Transmissões (DGMT), COR TM (10711567) **João Soares Guerreiro Rodrigues**, a competência para, no âmbito do DGMT, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no DGMT, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 8684/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director interino do Depósito Geral de Material de Guerra (DGMG), TCOR MAT (60157274) **António Francisco Alves Rosa**, a competência para, no âmbito do DGMG, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto delego no director interino do Depósito Geral de Material de Guerra (DGMG), TCOR MAT (60157274) **António Francisco Alves Rosa**, a competência para, no âmbito do DGMG, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no DGMG, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 2 de Fevereiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 8685/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director interino do Depósito Geral de Material de Engenharia (DGME), MAJ SGE (16531078) **Vasco Manuel Cruz Gomes**, a competência para, no âmbito do DGME, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director interino do Depósito Geral de Material de Engenharia (DGME), MAJ SGE (16531078) **Vasco Manuel Cruz Gomes**, a competência para, no âmbito do DGME, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no DGME, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 8686/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Lisboa (CRecrLisboa), COR INF RES (50181611) **Dinis Joaquim Brás Sebastião**, a competência para, no âmbito do CRecrLisboa, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no chefe do Centro de Recrutamento de Lisboa (CRecrLisboa), COR INF RES (50181611) **Dinis Joaquim Brás Sebastião**, a competência para, no âmbito do CRecrLisboa, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de l de Junho, será constituída, no CRecrLisboa, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 8687/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa (CCSelLisboa), COR INF (09317963) **Acácio Manuel Pimenta Bação**, a competência para, no âmbito do CCSelLisboa, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa (CCSelLisboa), COR INF (09317963) **Acácio Manuel Pimenta Bação**, a competência para, no âmbito do CCSelLisboa, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CCSelLisboa, uma comissão paritária.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa (CCSelLisboa), COR INF (09317963) **Acácio Manuel Pimenta Bação**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

4 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 3 no 2.º Comandante do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa.

5 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 8688/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Centro de Psicologia Aplicada do Exército (CPAE), COR INF (04649263) **Carlos Trindade Clemente**, a competência para, no âmbito do CPAE, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director do Centro de Psicologia Aplicada do Exército (CPAE), COR INF (04649263) **Carlos Trindade Clemente**, a competência para, no âmbito do CPAE, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CPAE, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 8689/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Governo Militar de Lisboa (CF/GML), COR ADMIL (04857166) **João Francisco Félix Pereira**, a competência para, no âmbito do CF/GML, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no chefe do Centro de Finanças do Governo Militar de Lisboa (CF/GML),

COR ADMIL (04857166) **João Francisco Félix Pereira**, a competência para, no âmbito do CF/GML, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CF/GML, uma comissão paritária.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego chefe do Centro de Finanças do Governo Militar de Lisboa (CF/GML), COR ADMIL (04857166) **João Francisco Félix Pereira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

4 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 3 no subchefe do Centro de Finanças do Governo Militar de Lisboa.

5 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 8690/2001
de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Governo Militar de Lisboa (CF/GML), TCOR ADMIL (09026475) **José de Jesus da Silva**, a competência para, no âmbito do CF/GML, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no chefe do Centro de Finanças do Governo Militar, de Lisboa (CF/GML), TCOR ADML (09026475) **José de Jesus da Silva**, a competência para, no âmbito do CF/GML, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CF/GML, uma comissão paritária.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Governo Militar de Lisboa (CF/GML), TCOR ADMIL (09026475) **José de Jesus da Silva**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

4 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 3 no subchefe do Centro de Finanças do Governo Militar de Lisboa.

5 — Este despacho produz efeitos desde 5 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 8691/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Intendência (DGMI), COR ADMIL (01540767) **Carlos Manuel Macedo Ávila**, a competência para, no âmbito do DGMI, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director do Depósito Geral de Material de Intendência (DGMI), COR ADMIL (01540767) **Carlos Manuel Macedo Ávila**, a competência para, no âmbito do DGMI, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no DGMI, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 8692/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Hospital Militar Principal (HMP), CORT MED (19921572) **José Carlos Nunes Marques**, a competência para, no âmbito do HMP, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12 ° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director do Hospital Militar Principal (HMP), CORT MED (19921572) **José Carlos Nunes Marques**, a competência para, no âmbito do HMP, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no HMP, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 13 de Fevereiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 8693/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa (CEM/QG/GML), CORT INF (07055865) **Alfredo Manuel da Costa Horta**, a competência para, no âmbito do QG/GML, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa (CEM/QG/GML), CORT INF (07055865) **Alfredo Manuel da Costa Horta**, a competência para, no âmbito do QG/GML, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no QG/GML, uma comissão paritária.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa (CEM/QG/GML), CORT INF (07055865) **Alfredo Manuel da Costa Horta**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

4 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 3 no subchefe do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa.

5 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 8694/2001

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director interino do Depósito Geral de Material de Guerra (DGMG), TCOR MAT (06359370) **João Luís da Fonseca Nabais**, a competência para, no âmbito do DGMG, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director interino do Depósito Geral de Material de Guerra (DGMG), TCOR MAT (06359370) **João Luís da Fonseca Nabais**, a competência para, no âmbito do DGMG, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no DGMG, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.° 8419/2001

de 20 de Março

1 — Nos termos do n.° 2 do despacho n.° 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante da EPAM, COR ADMIL (06931170) **Manuel Tavares da Costa**, competência para conceder a credenciação nacional no grau «confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 8420/2001

de 20 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante da EPAM, COR ADMIL (06931170) **Manuel Tavares da Costa**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2001.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 6900/2001

de 2 de Março

1 — Subdelego no comandante do 2.° Batalhão de Infantaria Mecanizado/Brigada Mecanizada Independente, TCOR INF (02498480) **Isidro de Morais Pereira**, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 1180/99, do GEN CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Janeiro de 1999, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de «confidencial», nos ternos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 2 de Março de 2001.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 6899/2001

de 18 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.° 11548/2000, de 15 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 5 de Junho de 2000, subdelego no comandante do 2.º BI/BLI/TFOR, destacado em Timor Leste, TCOR INF (02941183) **Fernando António Pereira de Figueiredo**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 5000 contos

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Fevereiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira Amaral*, major-general.

Área Militar de São Jacinto

Despacho n.º 8804/2001
de 28 de Setembro de 2000

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 2332/2001, de 3 de Fevereiro, do CORT comandante interino do CTAT, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 29, de 3 de Fevereiro de 2001, subsubdelego no 2.º comandante da Área Militar de São Jacinto, TCOR INF PQ (13126974) **António Manuel Cameira Martins**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Fernando Pires Saraiva*, coronel.

Regimento de Infantaria n.° 8

Despacho n.º 8803/2001
de 23 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.° 23 250/2000, de 10 de Outubro, do tenente-general comandante da Região Militar do Sul, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 264, de 15 de Novembro de 2000, subsubdelego no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, TCOR INF (18872181) **Desidério Manuel Vilas Leitão**, a competência para autorizar despesas com empreitadas e obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *José Manuel de Pina Aragão Varandas*, coronel.

Colégio Militar

Despacho n.º 7049/2001
de 23 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 49/CEME/2001, de 20 de Fevereiro, do Chefe do Estado-Maior do Exército e do n.º 1 do despacho n.° 5782/2001, inserto no *Diário da República*, de 23 de Março de 2001, subdelego, no COR INF (80000370) **Vasco Henrique Sommer Travassos Valdez,** a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até 10 000 contos, previsto pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 8 de Fevereiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Mário Delfim Guimarães Tavares de Almeida*, major-general.

IV — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde

Despacho conjunto n.° 363/2001

de 23 de Março

A Lei n.º 46/99, de 16 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 50/2000, de 7 de Abril, aprovaram medidas visando a protecção dos militares e ex-militares portugueses portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos de *stress* durante a vida militar.

O referido decreto-lei confere aos militares e ex-militares acima indicados o direito de acesso a qualquer dos serviços de apoio médico, psicológico e social prestados pela rede nacional de apoio, que é composta pelas instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde, no Sistema de Saúde Militar e pelas organizações não governamentais com as quais sejam celebrados protocolos.

Considerando que lhes é conferido o uso de um cartão de identificação de utente da rede nacional de apoio, determinam os Ministros da Defesa Nacional e da Saúde, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.° 50/2000, de 7 de Abril, o seguinte:

1 — É aprovado e posto em execução o modelo de cartão em anexo, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 50/2000, de 7 de Abril.

2 — O referido cartão não substitui o bilhete de identidade e destina-se a consignar o conjunto de direitos atribuídos ao seu titular.

3 — O cartão é emitido pelo serviço competente do ramo das Forças Armadas onde o militar ou ex-militar presta ou prestou serviço militar.

4 — O cartão de matéria plástica, tem a cor branca, as dimensões 85 mm x54 mm e contém as seguintes referências:

No rosto:

a) Na parte superior o escudo português em holograma e a menção «Ministério da Defesa Nacional e Ministério da Saúde, Rede Nacional de Apoio (Decreto-Lei n.º 50/2000, de 7 de Abril)»;

b) Número e nome do utente;

c) Ramo das Forças Armadas a que pertence ou pertenceu;

No verso:

d) A menção de que o cartão é pessoal e intransmissível e de que o portador deve apresentar documento oficial de identificação com fotografia sempre que lhe seja solicitado e que em caso de roubo ou extravio o seu titular deve imediatamente comunicar o facto ao serviço emitente, bem como o pedido a quem encontre o cartão de o remeter ao serviço emitente, cujo endereço deverá ser indicado.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

ANEXO

Modelo de cartão

Exército

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Rede Nacional de Apoio
(DL n.º 50/2000 de 7 de Abril)

Utente n.º:/ ...../EXÉRCITO

Nome:

O cartão é pessoal e intransmissível. O portador deste cartão deve apresentar documento oficial de identificação com fotografia, sempre que lhe seja solicitado.
Em caso de extravio ou de roubo o seu titular deve imediatamente comunicar o facto ao serviço emitente.

Pede-se a quem encontrar este cartão o favor de o devolver ao seguinte endereço:

(Serviço emitente)

Despacho conjunto n.º 364/2001
de 23 de Março

Considerando que a Lei n.º 46/99, de 16 de Junho, veio consagrar inequivocamente o reconhecimento do *stress* pós traumático como causa de diminuição da capacidade geral de ganho, integrando esta patologia no regime de protecção aos deficientes das Forças Armadas consagrado no Decreto-Lei n.º 43/76, de 21 de Janeiro;

Considerando que de acordo com a mesma lei o Decreto-Lei n.° 50/2000, de 7 de Abril, veio criar a rede nacional de apoio aos militares e ex-militares portugueses portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos de *stress* durante a vida militar;

Considerando que compõem a rede nacional de apoio as instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde e no Sistema de Saúde Militar;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.° 35/99, de 5 de Fevereiro, que estabelece a organização da prestação de cuidados de psiquiatria e saúde mental;

Considerando que a cooperação entre os serviços públicos acima referidos é definida por despacho conjunto dos membros do Governo que detenham a respectiva tutela:

Determinam os Ministros da Defesa Nacional e da Saúde, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 50/2000, de 7 de Abril, o seguinte:

1 — Para efeitos da aplicação do presente despacho consideram-se as perturbações psicológicas crónicas resultantes da exposição a factores traumáticos de *stress*, nomeadamente em termos de desencadeamento, precipitação ou agravamento.

2 — A admissão na rede nacional de apoio dos militares e ex-militares portugueses passíveis de serem portadores das perturbações referidas no n.º 1 é feita através dos centros de saúde, nos

termos do Decreto-Lei n.° 157/99, de 10 de Maio, a partir dos quais serão tomadas as medidas necessárias para a avaliação da patologia de que eventualmente sofram, nomeadamente através do serviço local de saúde mental com os quais se articulem, utilizando o modelo 1, em anexo.

3 — Aos militares e ex-militares que sejam beneficiários do subsistema de assistência na doença aos militares são também facultados os serviços referidos no número anterior pelas instituições e unidades de saúde militares.

4 — Após a avaliação da eventual patologia referida no n.° 1, deverão os serviços referidos nos n.os 2 e 3, no prazo de 30 dias, elaborar um processo clínico, segundo o modelo 2 em anexo, e remetê-lo em envelope fechado e inviolável à Direcção de Saúde do Ramo das Forças Armadas onde o militar ou ex-militar presta ou prestou serviço militar, que promoverá os procedimentos necessários para a submissão a uma junta de saúde militar.

5 — Se a decisão da junta de saúde militar reconhecer que o militar ou ex-militar sofre de qualquer das patologias referidas no n.° 1 do presente despacho, é-lhe atribuído um cartão de identificação de utente da rede nacional de apoio, que lhe confere o direito de acesso aos serviços de apoio psiquiátrico, psicológico e social prestados por qualquer das instituições e serviços que integram a rede nacional de apoio.

6 — Sem prejuízo da tramitação do processo nas Forças Armadas, o militar ou ex-militar continua a beneficiar de apoio médico, psicológico e social, quando do processo clínico referido no n.° 4 conste parecer nesse sentido.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

(Modelo 1)

Do Centro de Saúde de.....

O Médico (nome legível);..... N.º O.M.: .....
Para o Serviço de Psiquiatria do Hospital .....

Relatório Médico

Com vista à avaliação de um quadro de perturbação psicológica resultante da exposição a factores traumáticos de *stress* durante a vida militar, prevista no Decreto-Lei n.º 50/2000, solicita-se a observação do seguinte doente:

Nome:.....Género (M/F):.....

Data de Nascimento:.....Estado Civil:.....Profissão:.....

Tem sido acompanhados neste Centro de Saúde desde (mês/ano) ..... / ... , por um quadro de (*)[ansiedade], [depressão], [psicose], [alcoolismo],....., que se iniciou em (mês/ano)...../.....e cujos sintomas mais marcantes são:
.....
.....
.....
.....

Ao longo do seu acompanhamento, a evolução tem sido (*) [*favorável*], [*estável*], [*com agravamento progressivo*].
(*) [**Nunca**] foi enviado anteriormente aos Serviços de Psiquiatria e Saúde Mental, tendo-lhe sido prescritas.....mg/dia de [*ansiolitícos*], [*antidepressivos*], [*hipnóticos*], [*neurolépticos*],.....
Considera-se que a sua doença (*) [não] tem tido influência sobre a sua capacidade de trabalho.

Tem ainda a seguinte patologia orgânica:.....

Data.....

(Assinatura)

(*) Riscar o que não interessa ou substituir por situção mais adequada.

(Modelo 2)

Do Serviço de Psiquiatria do Hospital.....

Para a:

☐ **Direcção do Serviço de Saúde Naval**
Praça do Comércio
1100-148 LISBOA

☐ **Direcção dos Serviços de Saúde do Exército**
Rua António Saúde, 13
1500-048 LISBOA

☐ **Direcção do Serviço de Saúde da Força Aérea**
Azinhaga da Torre do Fato
1600-774 LISBOA

Relatório Médico

Em conformidade com o Decreto-Lei n.º 50/2000, foi elaborado o presente Relatório relativo ao seguinte doente.

DADOS SÓCIO-DEMOGRÁFICOS

Apelido:.....Nome:.....
.....

Data de Nascimento:...../...../.....(ano/mês/dia)

Género:..... 1=Masculino 2=Feminino

Raça:.....
1=Caucasiana
2=Negra
3=Asiática
4=Outra

Nacionalidade:.....
1=Portuguesa
2=Outra:.....

Local de Nascimento:

Freguesia:.....Conselho:.....Distrito.....

Outra:.....

Morada:..... 1=Urbana 2=Rural

Especificar morada .....
.....Telefone.....

Estado Civil:.....
1=Solteiro/a
2=Casado/a
3=Divorciado/a
4=Separado/a
5=União de facto
6=Viúvo/a

N.º de Filhos:.....

DADOS FAMILIARES

Relação Afectivo-Sexual actual (*) Sim [ ] Não [ ]

Se sim:

Idade .....

Profissão .....

Duração da relação .....

Composição do Agregado Familiar com quem co-habita:

.....

.....

.....

.....

.....

DADOS PROFISSIONAIS

Actividade Profissional [ ]

0 = Sem profissão
1 = Em formação
2 = Trabalho a tempo parcial
3 = Trabalho a tempo inteiro
4 = Desempregado
5 = Reformado
6 = Outro

Profissão: .....

Tipo de actividade: [ ]

1 = Trabalhador Indiferenciado
2 = Operário
3 = Artesão/Comerciante
4 = Funcionário/Emp. Escritório
5 = Quadro/Profissão liberal
6 = Estudante
7 = Outro

(*) Para as pessoas casadas ou a viver em regime de união de facto considerar o cônjuge actual.
Para as pessoas solteiras, viúvas ou separadas verificar a possibilidade de existência de um relacionamento afectivo-sexual e registá-lo.

DADOS SÓCIO-DEMOGRÁFICOS

GRAFFAR

1. Nível Profissional

Classificar-se-ão as famílias em cinco categorias segundo a profissão do pai. Se a mãe exerce uma profissão de nível mais elevado que a do pai, neste caso, servirá de base para a classificação:

1. Directores de bancos, directores técnicos de empresas, licenciados, engenheiros, profissionais com títulos universitários ou de escolas especiais e militares de alta patente.
2. Chefes de secções administrativas ou de negócios de grandes empresas, sub-directores de bancos, peritos, técnicos e comerciantes.
3. Ajudantes técnicos, desenhadores, calceiros, contra-mestres, oficiais de primeira, encarregados, capatazes e mestres de obras.
4. Ensino primário completo, motoristas, policias, cozinheiros, etc. (operários especializados).
5. Jornaleiros, ajudantes de cozinha, mulheres de limpeza, etc. (trabalhadores manuais ou operários não especializados).

2. O nível de instrução

As categorias são as seguintes:

1. Ensino Universitário ou equivalente (+ 12 anos de estudo);
2. Ensino médio ou técnico superior (10 a 11 anos de estudo);
3. Ensino médio ou técnico inferior (8 a 9 anos de estudo);
4. Ensino primário completo (6 anos de estudo);
5. Ensino primário incompleto ou nulo.

3. Fontes de rendimento familiar

Segundo a principal fonte de rendimento da família, adoptam-se as cinco categorias seguintes:

1. A fonte principal é fortuna herdada ou adquirida.
2. Os rendimentos consistem em lucros de empresas, altos honorários, lugares bem remunerados, etc.
3. Os rendimentos correspondem a um vencimento mensal fixo. Tipo funcionário.
4. Os rendimentos resultam de salários, ou seja, remuneração por semana, por jorna, por horas ou à tarefa.
5. O indivíduo ou família são sustentados pela beneficência pública ou privada. Não se incluem neste grupo as pensões de desemprego ou de incapacidade para o trabalho.

GRAFFAR (continuação)

4. Conforto do alojamento

Trata-se de dar uma impressão de conjunto, ainda que um pouco subjectiva.

Estabelecem-se cinco categorias:

1. Casas ou andares luxuosos e muito grandes, oferecendo aos seus moradores o máximo de conforto.
2. Categoria intermédia – casas ou andares que sem serem luxuosas como as da categoria precedente são, não obstante, espaçosas e confortáveis.
3. Casas ou andares modestos, bem construído e em bom estado de conservação, bem iluminadas e arejadas, com cozinha e casa-de-banho.
4. Categoria intermédia entre três e cinco divisões.
5. Alojamentos impróprios, para uma vida decente, barracas ou andares desprovidos de todo o conforto, ventilação, iluminação ou também aqueles onde moram demasiadas pessoas em promiscuidade.

5. Zona residencial

1. Bairro residencial elegante, onde o valor do terreno ou os alugueres são elevados.
2. Bairro residencial bom, de ruas largas com casas confortáveis e bem conservadas.
3. Ruas comerciais ou estreitas e antigas, com casas de aspecto geral menos confortável.
4. Bairro operário, populoso, mal arejado ou bairro em que o valor do terreno está diminuído como consequência da proximidade de oficinas, fábricas, estações de caminho de ferro, etc.
5. Bairro de lata.

CLASSIFICAÇÃO SOCIAL

A soma total dos pontos obtidos na classificação dos cinco critérios dá-nos uma pontuação final que corresponde à classificação social, conforme a classificação que se segue:

Classe I: Famílias cuja soma de pontos vai de 5 a 9
Classe II: Famílias cuja soma de pontos vai de 10 a 13
Classe III: Famílias cuja soma de pontos vai de 14 a 17
Classe IV: Famílias cuja soma de pontos vai de 18 a 21
Classe V: Famílias cuja soma de pontos vai de 22 a 25

Classe I [ ] Classe II [ ] Classe III [ ] Classe IV [ ] Classe V [ ]

DADOS CLÍNICOS

Antecedentes Familiares Médico-Psiquiátricos

Patologia	Avó M	Avô M	Avó P	Avô P	Pai	Mãe	Irmãos	Tios	Cônj	Filhos
Alcoolismo										
Atraso Mental										
Demência										
Dependência de Drogas										
Epilepsia										
Perturbação Afectiva										
Perturbação Esquizoafectiva										
Suicídio										
Tentativas de suicídio										
Neurose										
Perturbação de Personalidade										

Tipo Morfológico: [ ]

1 = Pícnico
2 = Atlético
3 = Leptosómico

Situação Somática actual (co-morbilidade)

( ) Assintomático ( ) Patologia Gastro-Intestinal ( ) Gravidez
( ) Patologia Respiratória ( ) Patologia Génito-Urinária ( ) Menopausa
( ) Patologia Endócrina ( ) Sistema Nervoso Central ( ) Outro
( ) Patologia Cardio-Vascular ( ) Imuno-Alérgica

Especifique: .....

.....

.....

.....

Data provável de início da doença ..... (ano)

Data da 1ª consulta de psiquiatria (onde quer que tenha ocorrido) ..... (ano)

Internamentos psiquiátricos Sim [_] Não [_]
Se sim, quantos? [_][_]

Terapêuticas no passado:

Farmacológicas Sim [_] Não [_]

Antidepressivos Sim [_] Não [_]

Benzodiazepinas Sim [_] Não [_]

Outros ansiolíticos Sim [_] Não [_]

Neurolépticos Sim [_] Não [_]

Outros .....

Psicoterapias Sim [_] Não [_]

Referir de forma genérica o que tiver sido relevante: .....

Electroplexia Sim [_] Não [_]

Terapêutica actual:

Psicofarmacológica

Substância	Via de Administração	Posologia	Dose

Outras formas de terapêutica

Psicoterapia individual Sim [_] Não [_]
Qual? .....

Psicoterapia de grupo Sim [_] Não [_]
Qual? .....

Adesão à terapêutica

Boa [_] Razoável [_] Má [_] Desconhecida [_]

Diagnóstico Sindromático

O estado clínico do doente enquadra-se num Síndroma [_]

1 = Depressivo
2 = Ansioso
3 = Misto
4 = Outro Qual ? .....

Independentemente da sua resposta na questão anterior, deve registar abaixo o respectivo diagnóstico nosológico.

Diagnóstico Nosológico

DSM IV

Eixo I .....

Eixo II .....

Código [_][_][_][_][_][_]

CID 10 .....

Código [_][_][_][_][_][_]

Assinale com uma cruz caso o doente que observa não mereça qualquer diagnóstico [_]

Motivo da consulta

(Fonte de informação: familiares / paciente)

.....

Antecedentes Familiares

(idade, instrução, profissão, personalidade, doenças)

Pai .....

Mãe .....

Irmãos .....

Outros parentes .....

Ambiente familiar
(relação com os pais, irmãos e outros familiares, infância feliz?)

.....

Antecedentes pessoais

- Gravidez da mãe: Parto (de termo?); Estado à nascença;
- Desenvolvimento infantil (frágil ou forte, precoce ou atrasado, idade de dentição, da fala, do andar; controle dos esfincteres);
- Sintomas neuróticos infantis (terrores nocturnos, sonambulismo, birras, enurese, encopresa, chupar os dedos, oniciofagia, anorexia, gaguez, manias, medos, criança modelo);
- Doenças infantis (convulsões, infecções, traumatismos, outras – sarampo, varicela, ...);
- Escola / Desportos (brincadeiras preferidas, aproveitamento, comportamento, relações com os colegas e professores);
- Ocupações (idade de início, empregos e razões de mudança, satisfação, situação económica);
- Casamento – (idade, namoros, cônjuge – caract. da relação -, vida sexual – satisfação, frequência e forma, contracepção);
- Filhos
- Vida social (família, amigos, trabalho)
- Habitação (vida económica)
- Doenças psiquiátricas prévias e tratamentos
- Hábitos tóxicos

.....

Personalidade pré-mórbida

- Relações interpessoais
- Actividade intelectual (memória, leituras, curiosidade intelectual)
- Humor (bom ou mau, demonstratividade)
- Energia(ritmo de trabalho, iniciativa, ambição)
- Hábitos (alimentação, sono, higiene)
- Padrões morais e religiosos

Observação

- Verificar critérios (ver anexos 1 e 2)

- Avaliação da Actividade Social e Laboral (ver anexo 3)

- Avaliação psicopatológica (ver anexo 4)

Anamnese

- História militar
- História actual (data, local, forma de início, factores desencadeantes, descrição exaustiva da sintomatologia, suas mutações e terapêuticas prévias)

Exames complementares

(ver ponto 3.2 do Anexo 1)

Diagnóstico diferencial

Diagnóstico definitivo

Data: .....

(Assinatura)

ANEXO N.º 1

Verificar critérios:

Critério A

1 — Acontecimento traumático:
1.1 — Exposição ao evento;
1.2 — Reacção à exposição.
2 — Frequência e gravidade:
2.1 — Revivência da experiência;
2.2 — Evitamento.
3 — Duração do episódio:
3.1 — Níveis de perturbação:
3.1.1 — Social;
3.1.2 — Profissional;
3.1.3 — Familiar;
3.1.4 — Qualidade de vida;
3.1.5 — Incapacidade (pessoal, familiar, social e profissional).
3.2 — Instrumentos de avaliação:

a) CAPS — clinician administrated PTSD scale;
b) SEP — structured interview for PTSD;
c) PSS — PTSD simptons scale;
d) DTS — Davidson trauma scale;
e) PCL — PTSD checklist;
f) I.E.S.;
g) SCL — 90 (para a comorbilidade);
h) M.M.P.I.;
i) Rorschach;
j) B.D.I.

3.2.1 — Impressão sobre a entrevista e história clínica.

Critério B

1 — Avaliação do «*stressor*»;
1.1 — Definição do « *stressor*»;
1.2 — Exposição ao «*stressor*»;
1.3 — Ocorrência de reacção à exposição;
1.4 — Relatar se houve ou não reacção dissociativa à exposição.

Critério C

1 — Avaliação da comorbilidade.
2 — Avaliação da qualidade de vida:
2.1 — Social;
2.2 — Física (estado de saúde);
2.3 — Psicológica (desmoralização, disfuncionalidades não específicas, sentido, satisfação e qualidade de vida, mecanismos de *coping*, comportamento de evitamento *vs* comportamento exploratório e espiritualidade);
2.4 — Suporte social;
2.5 — Compensação/litigação.

ANEXO N.º 2

Critérios de diagnóstico para F 43.1

Perturbação pós-*stress* traumático [309.81]

A) A pessoa foi exposta a um acontecimento traumático em que ambas as condições seguintes estiveram presentes:

1) A pessoa experimentou, observou ou foi confrontada com um acontecimento ou acontecimentos que envolveram ameaça de morte, morte real ou ferimento grave, ou ameaça à integridade física do próprio ou de outros;
2) A resposta da pessoa envolve medo intenso, sentimento de falta de ajuda ou horror.

Nota. — Em crianças isto pode ser expresso por comportamento agitado ou desorganizado.

B) O acontecimento traumático é reexperenciado de modo persistente de um ou mais dos seguintes modos:

1) Lembranças perturbadoras intrusivas e recorrentes do acontecimento que inclui imagens, pensamentos ou percepções.

Nota. — Em crianças muito novas podem ocorrer brincadeiras repetidas em que os temas ou aspectos do acontecimento traumático são expressos;

2) Sonhos perturbadores recorrentes acerca do acontecimento.

Nota. — Em crianças podem existir sonhos assustadores sem conteúdo reconhecível;

3) Actuar ou sentir como se o acontecimento traumático estivesse a reocorrer (inclui a sensação de estar a reviver a experiência, ilusões, alucinações e episódios de *flashback* dissociativos, incluindo os que ocorrem ao acordar ou quando intoxicado).

Nota. — Em crianças podem ocorrer representações de papéis específicos do acontecimento traumático;

4) Mal-estar psicológico intenso com exposição a estímulos intensos ou extensos que simbolizem ou se assemelhem a aspectos do acontecimento traumático;
5) Reactividade fisiológica durante a exposição a estímulos intensos ou extensos que simbolizem ou se assemelhem a aspectos do acontecimento traumático.

C) Evitamento persistente dos estímulos associados com o trauma e embotamento da reactividade geral (ausentes antes do trauma), indicada por três (ou mais) dos seguintes:

1) Esforços para evitar pensamentos, sentimentos ou conversas associadas com o trauma;
2) Esforços para evitar actividades, lugares ou pessoas que desencadeiam lembranças do trauma;
3) Incapacidade para lembrar aspectos importantes do trauma;
4) Interesse fortemente diminuído na participação em actividades significativas;
5) Sentir-se desligado ou estranho em relação aos outros;
6) Gama de afectos restringido (por exemplo, incapaz de gostar dos outros);
7) Expectativas encurtadas em relação ao futuro (por exemplo, não esperar ter uma carreira, casamento, filhos ou um desenvolvimento normal de vida).

D) Sintomas persistentes de activação aumentada (ausentes antes do trauma), indicados por dois (ou mais) dos seguintes:

1) Dificuldade em adormecer ou em permanecer a dormir;
2) Irritabilidade ou acessos de cólera;
3) Dificuldade de concentração;
4) Hipervigilância;
5) Resposta de alarme exagerada.

E) Duração da perturbação [sintomas dos critérios *B), C)* e *D)*] superior a um mês.

F) A perturbação causa mal-estar ou deficiência no funcionamento social, ocupacional ou qualquer outra área importante.

Especifique se:

Aguda — se a duração dos sintomas é de menos de três meses;
Crónica — se a duração dos sintomas é de três meses ou mais;
Com início — se o início dos sintomas é de pelo menos de seis meses depois do acontecimento «*stressor*».

ANEXO N.° 3
Escala de avaliação da actividade social e laboral EAASL-DSM IV

100 — Actividade superior num amplo leque de actividades.

90 — Actividade boa e eficaz em todas as áreas.

80 — Deficiência ligeira da actividade social, laboral ou escolar (por exemplo conflitos interpessoais pouco frequentes, atraso escolar transitório).

70 — Algumas dificuldades na actividade social, laboral ou escolar, ainda que correcta, em linha gerais. O sujeito mantém algumas relações interpessoais significativas.

60 — Dificuldades moderadas na actividade social, laboral ou escolar (por exemplo, poucos amigos, conflitos com colegas ou colaboradores).

50 — Actividade social, laboral ou escolar está seriamente afectada (por exemplo, não tem amigos, é-lhe difícil manter um emprego).

40 — Deficiência importante em diversas áreas (por exemplo, nas relações laborais, escolares ou familiares, homem deprimido que evita os amigos, mostra-se negligente com a família e é incapaz de obter um emprego).

30 — Incapaz de actividade na maior parte das áreas (por exemplo, passa todo o dia na cama, não tem trabalho, nem casa, nem amigos).

20 — Por vezes não pode manter um mínimo de higiene pessoal e é incapaz de viver de forma independente.

10 — Incapacidade permanente de manter um mínimo de higiene pessoal. Não pode fazer nada sem se prejudicar a si próprio ou aos outros, ou sem uma dose considerável de apoio externo (por exemplo, supervisão de enfermeira).

0 — Informação desconhecida.

ANEXO N.° 4
Avaliação psicopatológica

1 — Aspecto geral do observado — bem cuidada, sóbria, espalhafatosa, descuidada:

a) Biótipo — leptomorfo, pícnico, atletomorfo, displásico;
b) Vestuário — adequado ou não à condição social, excêntrico, exibicionista, perfeccionista.

2 — Comportamento geral — adequado, esquivo, inerte, desconfiado, fechado, exuberante.

3 — Comportamento motor:

a) Estado psicomotor — agitado, hiperactivo, inquieto, lento, apático, estupuroso, inibido;
b) Postura — expansiva ou retraída, tensa ou flácida, com estereotipias;
c) Expressão facial — viva, acinética, receosa, colérica, perplexa, hostil, desconfiada, alegre, triste, expressiva, inexpressiva, com risos imotivados, com movimentos anormais.

4 — Atitudes — orgulhosa, rígida, amaneirada, pueril demonstrativa, passiva, agressiva, introversiva, sugestibilidade, apelativa.

5 — Contacto — reticente, aberto, superficial, exuberante, negativista.

Reacção ao contacto — confiança e cooperação, oposição (reticente, com desespero, colérica, larvada), indiferente.

6 — Discurso — espontâneo ou em resposta, lento ou rápido, pronto, preciso ou disperso e vago, coerente ou incoerente, concreto ou ideofugitivo, com interrupções, silêncios súbitos, comenta factos, palavras estranhas, piadas ou rimas, variação adequada ou não com o tema, mutismo.

7 — Estado de consciência:

a) Vigilidade — lucidez, obnubilação, confusão, lipotimias, estado crepuscular;
b) Orientação — alterações no espaço, tempo ambiente própria pessoa (auto e alopsiquicamente).

8 — Humor e afectos:

a) Humor — deprimido ou exaltado;
b) Afectos — superficiais, profundos, inadequados, indiferença afectiva, ambivalência afectiva, labilidade emocional, inibição afectiva, irritabilidade, excitabilidade adequados;
c) Ansiedade — psíquica, somática, motora;
d) Fobias — solidão, escuro, estranhos, animais, trânsito, transportes, multidões, espaços, etc.

9 — Linguagem — verbigerações, neologismos, ecolália, gritos, coprolália.

10 — Percepção — anestesia, hiperestesia, hipotesia, ilusões, deformações, alucinações, pseudo-alucinações (caracterizar).

11 — Juízos — ideias delirantes, percepção delirante, recordações delirantes, ideias deliriformes.

12 — Pensamento — bradipsiquia, fuga de ideias, perseveração, prolixidade, circunstancialidade, incoerência, obsessões, bloqueio, tangencialidade, alienação (roubo, divulgação, imposição), desagregação.

13 — Instintos — fome, sede, sexual, autoconservação, sono.

14 — Actividade — agitação, inibição, falta de iniciativa, inércia, catalepsia, flexibilidade cérea, paracinésias, compulsões.

15 — Funções intelectuais — memória — hipermnésia, hipomnésia, amnésia de fixação ou de conservação, confabulações, paramnésias, dismnésia, pseudologias, ilusões e alucinações mnésicas.

16 — Atenção — distracção, labilidade, fatigabilidade.

V — RECTIFICAÇÕES

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.° 9-C/2001
de 27 de Março

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 88/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inxactidão, que assim se rectifica:

Nas assinaturas, onde se lê «*Jaime José Matos da Gama*» deve ler-se «*Júlio de Lemos de Castro Caldas*».

O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.° 9-J/2001

de 30 de Março

Para os devidos efeitos se declara que, por lapso, não foi publicada a figura 3 do anexo ao Decreto-Lei n.° 325/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.° 294, de 22 de Dezembro de 2000, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, pelo que se procede agora à sua publicação:

«3 — Miniaturas (fig. 3):

[...]

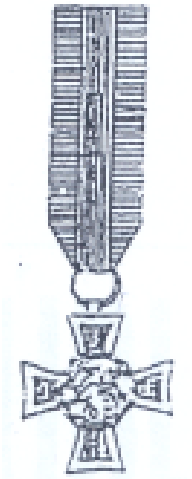

Fig. 3 »

O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 5/31 DE MAIO DE 2001

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 161/2001:

Regulamenta a Lei n.º 34/98, de 18 de Julho, que estabeleceu um regime excepcional de apoio aos prisioneiros de guerra nas ex-colónias 151

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 162/2001:

Altera o Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, que aprova o Código da Estrada 157

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 458/2001:

Altera a Portaria n.º 59/2000, de 12 de Fevereiro, relativa ao contingente nacional para Timor 168

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 812/2001:

Autoriza a cessão a título definitivo ao Município de Portalegre do imóvel denominado «Quartel de São Brás» 168

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 10 172/2001:

Determina os quantitativos máximos de militares na reserva na efectividade de serviço 169

Despacho n.º 10 385/2001:

Delegação de competências no general CEME 170

Comando da Logística

Despacho n.º 9679/2001:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado director interino da DSS 171

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.º 11 236/2001:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSS 171

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 9589/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 172

Despacho n.º 10 289/2001:

Delegação e subdelegação de competências no major-general director do CM 172

Despacho n.º 10 290/2001:

Delegação de competências no coronel director do LMPQF 173

Despacho n.º 10 291/2001:

Delegação de competências no tenente--coronel chefe do ArqGEx 174

Despacho n.º 10 292/2001:

Delegação de competências no coronel director da MM 174

Despacho n.º 10 293/2001:

Delegação e subdelegação de competências no major-general director do IMPE 175

Despacho n.º 10 294/2001:

Delegação de competências na directora do IO 175

Despacho n.º 10 295/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 176

Região Militar do Norte

Despacho n.º 11 418/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 177

Região Militar do Sul

Despacho n.º 10 178/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do PresMil 177

Despacho n.º 10 179/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCBranco 177

Despacho n.º 10 180/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe do CF 177

Despacho n.º 10 181/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora 178

Despacho n.º 10 182/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da sucursal da MM/Entroncamento 178

Despacho n.º 10 183/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 178

Despacho n.º 10 184/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 179

Despacho n.º 10 185/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 179

Despacho n.º 10 186/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe da sucursal da MM/Évora 179

Despacho n.º 10 187/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 180

Despacho n.º 10 188/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 180

Despacho n.º 10 189/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 180

Despacho n.º 10 190/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel promotor de justiça do TMT/Tomar ... 181

Despacho n.º 10 191/2001:

Subdelegação de competências no major promotor de justiça do TMT/Elvas 181

Despacho n.º 10 192/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante da CReclElvas 181

Despacho n.º 10 193/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFaro 181

Despacho n.º 10 194/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMS 182

Despacho n.º 10 195/2001:

Subdelegação de competências no major comandante do NP/CIQ 182

Despacho n.º 10 196/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 182

Despacho n.º 10 197/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do CS/RMS 183

Despacho n.º 11 419/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do PresMil 183

Escola Prática de Engenharia

Despacho n.º 11 420/2001:

Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPE 183

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto n.º 410/2001:

Detalhe da repartição de verbas, relativa à cessação definitiva do PM3/Portalegre 184

Ministério da Defesa Nacional

Protocolo:

Protocolo entre o Exército Português e a Império Bonança - Companhia de Seguros, S.A 184

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 13-A/2001:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 162/2001, do Ministério da Administração Interna, que altera o Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, que aprova o Código da Estrada, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 118, de 22 de Maio de 2001 217

Comando da Logística

Rectificação n.º 1124/2001:

Rectificação do Despacho n.º 5990/2001, do Tenente-General QMG 218

I — DECRETOS-LEIS

Ministério Da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.° 161/2001
de 22 de Maio

A Lei n.° 34/98, de 18 de Julho, veio estabelecer um regime excepcional de apoio aos cidadãos portugueses feitos prisioneiros de guerra nas ex-colónias, designadamente concedendo-lhes uma pensão pecuniária mensal, a título de reparação e de reconhecimento público, «desde que haja uma situação de carência económica que o justifique» (parte final do n.° 2 do artigo 1.° da citada lei).

Por força da remissão do artigo 2.° desta mesma lei, à atribuição de tal pensão aplicavam-se as regras do regime geral das pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País então em vigor — o Decreto-Lei n.° 404/82, de 24 de Setembro —, que foi para o efeito alterado, sendo aditada ao artigo 3.°, n.° 1, uma nova alínea, prevendo «a situação de cidadão português feito prisioneiro ou capturado em combate no decurso da guerra nas ex-colónias».

Ora, de acordo com o artigo 9.° do Decreto-Lei n.° 404/82, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.° 266/88, de 28 de Julho, a pensão por serviços excepcionais e relevantes tinha a natureza de pensão de alimentos, assim se percebendo a remissão operada pela Lei n.° 34/98 para tal regime, uma vez que não só a letra como o espírito deste diploma apontam para a concessão de apoio apenas aos ex-prisioneiros de guerra que se encontrem numa situação de carência económica.

Na verdade, só relativamente a estes se justifica, de acordo com um princípio de solidariedade, que o Estado suporte o custo da atribuição de tais pensões.

A mesma Lei n.° 34/98 estabelecia, no seu artigo 5.°, a obrigação para o Governo de regulamentar, no prazo de 90 dias, as condições de atribuição da pensão então criada.

Acontece, porém, que se levantaram dúvidas relativamente ao âmbito de aplicação da mencionada lei, cuja epígrafe refere apenas os ex-prisioneiros de guerra em África mas cujo articulado menciona, sem distinção, a guerra nas ex-colónias.

Entretanto, o Decreto-Lei n.° 404/82 foi revogado pelo Decreto-Lei n.° 466/99, de 6 de Novembro, que estabeleceu um novo regime geral para as pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, nele incluindo a de ex-prisioneiro de guerra, em termos que suscitaram dúvidas.

Tal quadro levou mesmo a que fosse equacionada a utilidade da adopção de uma clarificação por via de lei dos contornos do regime excepcional instituído pela Lei n.° 34/98 (cf. projecto de lei n.° 250/VIII).

O novo regime específico que o Governo ora pretende consagrar, no desenvolvimento da intervenção que a Assembleia da República teve na matéria e em que foram fixados os princípios gerais, visa colmatar todas as dúvidas: trata-se de compensar aqueles que, ao serviço da Pátria, se viram privados da liberdade e que se encontram, hoje, confrontados com dificuldades económicas.

Uma das preocupações centrais do diploma consiste em fixar uma tramitação própria para os processos de atribuição de tal pensão assente em dois pressupostos básicos e objectivos: por um lado, exige-se a prova de que o interessado esteve efectivamente prisioneiro; por outro, a demonstração de que o requerente se encontra em situação de carência económica.

Entendeu-se, ainda, que seria de excluir a atribuição da pensão quando o ex-prisioneiro de guerra ou os demais beneficiários tenham sido condenados pela prática de certos crimes dolosos, sujeitos a sanções disciplinares graves ou assumido condutas cívicas ou morais gravemente reprováveis.

Diferentemente do que acontece no regime geral das pensões por serviços excepcionais e relevantes, considerou-se não ser de exigir a prova do exemplar comportamento moral e cívico, imposta pelo Decreto-Lei n.° 466/99, substituindo-a por uma declaração sob compromisso de honra de que o beneficiário não se encontra em nenhuma das situações que determinam a exclusão do

direito à pensão. Em todo o caso, tal direito será afastado sempre que existam provas inequívocas de comportamento moral ou cívico gravemente censurável. Em consequência, a instrução e decisão destes processos será mais simples e célere.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.° 34/98, de 18 de Julho, e nos termos da alínea *c)* do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I
Âmbito

Artigo 1.°
Pensão de ex-prisioneiro de guerra

O presente diploma regulamenta as condições de atribuição da pensão de ex-prisioneiro de guerra, conferida pela Lei n.° 34/98, de 18 de Julho, a título de reparação e de reconhecimento público.

Artigo 2.°
Factos originários do direito à pensão

A pensão pode ser atribuída a cidadãos portugueses que tenham sido feitos prisioneiros ou capturados em combate no decurso da guerra nas ex-colónias, quando se encontrem em situação de carência económica nos termos definidos no presente diploma.

CAPÍTULO II
Do direito à pensão

SECÇÃO I
Dos titulares do direito à pensão

Artigo 3.°
Beneficiários

1 — A pensão de ex-prisioneiro de guerra é concedida ao próprio ou, tendo este falecido, sucessivamente e por ordem de preferência, às pessoas que se encontrem em alguma das situações referidas nas alíneas seguintes, desde que estivessem a seu cargo à data do óbito:

a) Cônjuge sobrevivo, não separado judicialmente de pessoas e bens, desde que, estivesse a viver em comunhão de mesa e habitação com o falecido à data do óbito e não seja casado nem se encontre a viver em situações análogas às dos cônjuges, e descendentes que reúnam os requisitos previstos no n.° 2 do presente artigo;

b) Aquele que estiver nas condições previstas no artigo 2020.° do Código Civil, após sentença judicial que lhe fixe o direito a alimentos e enquanto se mantiver tal direito, e descendentes que reúnam os requisitos previstos no n.° 2 do presente artigo;

c) Ex-cônjuge ou cônjuge separado judicialmente de pessoas e bens, desde que tivessem direito a receber do falecido, à data do óbito, pensão de alimentos fixada ou homologada judicialmente e não sejam casados nem se encontrem a viver em situações análogas às dos cônjuges;

d) Pessoa que tenha criado ou sustentado o ex-prisioneiro de guerra desde que tenha mais de 65 anos ou, sendo de idade inferior, sofra de incapacidade absoluta e permanente para o trabalho;

e) Ascendentes de qualquer grau, desde que reúnam os requisitos previstos na alínea anterior;
f) Irmãos, desde que reúnam os requisitos exigidos para os descendentes e sejam órfãos de pai e mãe à data do falecimento do ex-prisioneiro.

2 — Apenas têm direito à pensão os descendentes com menos de 18 anos, ou menos de 21 e matriculados e a frequentar curso de nível secundário ou equiparado, ou menos de 25 e matriculados e a frequentar curso superior ou equiparado, ou, independentemente da idade, que sofram de incapacidade absoluta e permanente para o trabalho.

3 — Existindo vários beneficiários, a pensão será divida em partes iguais por todos, não podendo, todavia, cônjuge ou aquele que estiver nas condições previstas artigo 2020.° do Código Civil receber menos de metade da mesma.

4 — Verificando-se a perda do direito à pensão por parte de um dos beneficiários, a sua parte acresce à dos outros em partes iguais.

5 — Se a pensão tiver sido concedida em vida ao ex-prisioneiro de guerra, transmite-se, após a sua morte, ás pessoas referidas no n.° 1, respeitando-se a ordem de preferência aí estabelecida.

SECÇÃO II
Cálculo e quantitativo da pensão

Artigo 4.°
Cálculo do valor da pensão

1 — O quantitativo da pensão é igual a 70 % da remuneração mensal do autor dos actos que a originam quando o beneficiário for o próprio autor ou alguma das pessoas previstas nas alíneas *a)* a *c)* do n.° 1 do artigo 3.°

2 — A referida percentagem será reduzida a 50 % relativamente aos restantes titulares.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a remuneração a considerar é a auferida à data dos factos ou actos que originam o direito à pensão e determina-se de acordo com o regime estabelecido nos artigos 47.° e 48.° do Decreto-Lei n.° 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação), não podendo, porém, o seu montante ser de valor inferior ao escalão 1 do vencimento base de um soldado da Guarda Nacional Republicana em vigor à data em que a pensão seja devida.

4 — Nos casos em que o autor não tenha qualquer vínculo funcional ao Estado, incluindo as autarquias locais, ter-se-á em conta para os efeitos, dos números anteriores, o dobro do salário mínimo nacional.

Artigo 5.°
Quantitativo da pensão

1 — O quantitativo da pensão a conceder aos beneficiários não sofrerá qualquer redução quando dos actos que lhe dão origem tenha resultado o falecimento ou a incapacidade absoluta e permanente do seu autor para o trabalho.

2 — Nos demais casos, sempre que os rendimentos ou proventos de qualquer natureza do agregado familiar do ou dos beneficiários da pensão sejam superiores ao limite estabelecido no n.° 3 do artigo anterior, a parte que exceder esse limite será deduzida ao quantitativo da pensão.

Artigo 6.°
Acumulações

A pensão de ex-prisioneiro de guerra não é cumulável com qualquer outra pensão atribuída pela prática dos mesmos actos ou em virtude das suas consequências.

SECÇÃO III
Exclusão, suspensão e cessação do direito à pensão

Artigo 7.°
Causas de exclusão do direito à pensão

1 — A pensão não pode ser atribuída quando o ex-prisioneiro:

a) Tenha sido condenado pela prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão igual ou superior a um ano;
b) Tenha sido sujeito a sanções disciplinares graves;
c) Seja abrangido pelas disposições da Lei n.° 8/75, de 25 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.° 16/75, de 23 de Dezembro, e pela Lei n.° 18/75, de 26 de Dezembro.

2 — Para os efeitos da alínea *b)* do número anterior, consideram-se sanções disciplinares graves:

a) Aposentação compulsiva e demissão;
b) Prisão disciplinar agravada, reserva compulsiva, reforma compulsiva e separação de serviço.

3 — A pensão não será igualmente atribuída aos demais beneficiários que sejam abrangidos por algumas das alíneas do n.° 1.

4 — A indignidade ou a deserdação das pessoas mencionadas no n.° 1 do artigo 3.°, relativamente ao ex-prisioneiro de guerra, determina a impossibilidade de beneficiar do direito a esta pensão.

5 — Nos casos previstos nos n.os 3 e 4 observar-se-á o disposto no n.° 4 do artigo 3.°

Artigo 8.°
Suspensão do direito à pensão

A aplicação de qualquer pena criminal ou disciplinar ao beneficiário da pensão determina a suspensão do abono da mesma enquanto durar o cumprimento da pena.

Artigo 9.°
Cessação do direito à pensão

O direito a receber a pensão cessa:

a) Por renúncia do beneficiário;
b) Pela perda de qualquer dos requisitos condicionantes da atribuição daquele direito;
c) Pelo casamento ou vivência em situação análoga relativamente ao cônjuge sobrevivo ou à pessoa prevista no artigo 2020.° do Código Civil;
d) Pela morte do beneficiário;
e) Pela verificação de qualquer das situações previstas no artigo 7.°

Artigo 10.°
Abono da pensão no mês da cessação do direito

A pensão correspondente ao mês em curso na data em que se verificou o facto determinante da sua perda será abonada na totalidade ao ex-prisioneiro ou, em caso de morte deste, àqueles que teriam direito à respectiva transmissão.

CAPÍTULO III
Do processo para a concessão da pensão

Artigo 11.°
Requerimento

1 — O processo conducente à atribuição da pensão inicia-se por requerimento do interessado ou de quem legalmente o represente, dirigido ao membro do Governo de que dependa ou dependia a pessoa a que respeitarem os factos justificativos da pensão e do qual conste:

a) Identificação completa (nome, data de nascimento, estado civil, filiação, naturalidade, nacionalidade e número e data do bilhete de identidade e arquivo que o emitiu);
b) Morada e telefone;
c) Menção do tempo e demais circunstâncias da detenção.

2 — O requerimento previsto no número anterior deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Documento comprovativo da situação de carência económica (declaração do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares relativa ao ano anterior ou certidão emitida pelos serviços de finanças periféricos do domicílio fiscal do interessado comprovativa de que, nesse ano, não foram declarados rendimentos);
b) Certificado do registo criminal do ex-prisioneiro, e ainda, no caso de falecimento deste, dos demais beneficiários;
c) Folha de matrícula ou documento equivalente do ex-prisioneiro de guerra;
d) Declaração, sob compromisso de honra, de que o beneficiário não se encontra abrangido por nenhuma das situações previstas no artigo 7.° do presente diploma;
e) Prova de quaisquer outras circunstâncias alegadas, determinantes do direito à pensão.

Artigo 12.°
Requerimentos conjuntos

Deverá ser apresentado apenas um requerimento quando:

a) O cônjuge sobrevivo ou aquele que estiver nas condições previstas no artigo 2020.° do Código Civil pedir a pensão para si e para os descendentes menores de 18 anos que se encontrem a seu cargo;
b) O tutor requerer a pensão relativamente a vários pupilos.

Artigo 13.°
Instrução

1 — O processo é instruído pelo ministério de que o ex-prisioneiro de guerra dependia à data da captura.

2 — Quando a entidade prevista no número anterior for o Ministério da Defesa Nacional, a instrução corre pelo respectivo ramo das Forças Armadas.

3 — Caso o ex-prisioneiro de guerra não dependesse de qualquer ministério no momento da detenção, o processo é instruído pelo Ministério das Finanças.

Artigo 14.°
Decisão

1 — A pensão de ex-prisioneiro de guerra é concedida por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo de que o interessado dependia ao tempo da captura.

2 — Caso existam fundadas dúvidas na atribuição da pensão, pode o membro do Governo competente para a instrução do processo solicitar parecer à Procuradoria-Geral da República.

CAPÍTULO IV
Da execução da decisão

Artigo 15.°
Pagamento

Concedida a pensão, a Caixa Geral de Aposentações procede ao seu abono, a partir do 1.° dia do mês seguinte à data da assinatura do despacho conjunto previsto no artigo anterior, sem precedência de quaisquer formalidades.

Artigo 16.°
Cartão de pensionista

Ao pensionista é concedido um cartão, emitido pela Caixa Geral de Aposentações, que o identifica como titular da pensão.

Artigo 17.°
Pensionistas residentes no estrangeiro

O pagamento das pensões devidas aos pensionistas residentes no estrangeiro é efectuado nos mesmos termos em que o forem as demais pensões pagas pela Caixa Geral de Aposentações.

Artigo 18.°
Prova do rendimento

1 — Os beneficiários das pensões devem entregar na Caixa Geral de Aposentações, até ao dia 31 de Maio de cada ano, a declaração do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares relativa ao ano anterior ou certidão emitida pelos serviços de finanças periféricos do domicílio fiscal do interessado comprovativa de que, nesse ano, não foram declarados rendimentos.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior determina a imediata suspensão do pagamento da pensão, que apenas voltará a ser devida a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrega dos documentos nele referidos.

3 — O recebimento de pensões em violação do disposto no n.° 1 implica a obrigatoriedade de reposição das quantias indevidamente recebidas, as quais serão deduzidas no quantitativo das pensões a abonar posteriormente, se às mesmas houver lugar.

CAPÍTULO V
Disposições finais e transitórias

Artigo 19.°
Norma revogatória

É revogada a alínea *c)* do n.° 1 e o n.° 3 do artigo 4.° do Decreto-Lei n.° 466/99, de 6 de Novembro.

Artigo 20.°
Aplicação no tempo

1 — O presente diploma aplica-se aos processos iniciados ao abrigo da Lei n.° 34/98, de 18 de Julho, e do Decreto-Lei n.° 466/99, de 6 de Novembro.

2 — Caso se verifique a necessidade de juntar aos processos pendentes alguns dos documentos previstos no presente diploma, deve o órgão instrutor notificar os interessados para que procedam a tal junção.

3 — Nos casos previstos neste artigo, a atribuição da pensão de ex-prisioneiro de guerra produz efeitos a partir do 1.° dia do mês seguinte ao da entrega do requerimento solicitando a concessão da pensão nos termos do Decreto-Lei n.° 466/99.

Artigo 21.°
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Março de 2001. — *Jaime José Matos da Gama — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 8 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.° 162/2001
de 22 de Maio

A prevenção da sinistralidade constitui uma das principais prioridades do XIV Governo Constitucional no domínio da segurança rodoviária. Para dar cumprimento a essa prioridade, o Governo pretende aumentar a segurança rodoviária, perfilhando medidas adequadas à realidade social, à situação das infra-estruturas e à evolução das condutas dos intervenientes no sistema de trânsito, em especial os condutores.

No âmbito do Código da Estrada, e no sentido de prevenir o excesso de velocidade, que está associado a um significativo número de acidentes graves, contempla-se agora a possibilidade de controlo de velocidade através do cálculo da velocidade média.

No que respeita à condução sob influência do álcool, igualmente responsável por parte da sinistralidade rodoviária, diminuiu-se a taxa admissível de álcool no sangue para 0,2 g/l, criando-se uma contra-ordenação leve nos casos em que essa taxa seja inferior a 0,5 g/l. Não se consagra a medida mais rigorosa de proibição de conduzir com qualquer quantidade de álcool no sangue porque, como está cientificamente demonstrado, tal poderia implicar o sancionamento de condutores que não tivessem ingerido bebidas alcoólicas. Adopta-se nesta matéria uma solução igualitária para os condutores, de modo idêntico ao que sucede no que toca à determinação da culpa e da responsabilidade em caso de acidente, em que se abstrai, em geral, da sua experiência ou das características dos veículos que conduzem.

Reforça-se, por outro lado, o controlo da condução sob o efeito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, até agora restrito ao caso de acidente.

Para garantir a efectividade das sanções, faz-se depender a realização das inspecções a veículos e a renovação do título de condução do prévio cumprimento das sanções aplicadas.

Procede-se também à simplificação do regime de notificações, admitindo-se agora a notificação através de carta simples enviada para o domicílio que consta do título de condução, no caso de não ter sido possível proceder à notificação pessoal ou por carta registada.

Reconhecendo que certas classes de condutores — de veículos de socorro ou emergência, transporte escolar, ligeiros de transporte público e aluguer, pesados de passageiros, de mercadorias e de transporte de substâncias perigosas — têm deveres especiais, faz-se reflectir essa especialidade na determinação da medida das sanções que lhes são aplicáveis.

No âmbito da suspensão da aplicação da sanção de inibição de conduzir, cominada para contra-ordenações graves e muito graves, contempla-se agora a possibilidade de imposição de outros deveres — a cooperação em campanhas de prevenção rodoviária e a execução de tarefas de apoio às autoridades com competência para regular e fiscalizar o trânsito —, que são cumuláveis com a caução de boa conduta, actualmente já prevista.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.°
Alteração ao Código da Estrada

Os artigos 1.°, 27.°, 81.°, 84.°, 85.°, 104.°, 116.°, 117.°, 118.°, 130.°, 140.°, 142.°, 146.°, 151.°, 152.°, 153.°, 155.°, 156.°, 158.°, 159.°, 160.°, 161.°, 162.°, 164.°, 168.°, 169.°, 170.° e 172.° e as epígrafes das secções II e V do capítulo III do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 114/94, de 3 de Maio, e revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.° 2/98, de 3 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.°
Definições legais

Para efeitos do disposto no presente Código e legislação complementar, os termos seguintes têm o significado que lhes é atribuído neste artigo:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
l) .....
m) .....
n) .....
o) .....
p) .....
q) .....
r) .....

s) .....
t) .....
u) .....
v) Zona de estacionamento: local da via pública especialmente destinado, por construção ou sinalização, ao estacionamento.

Artigo 27.°
Limites gerais de velocidade instantânea

1 — .....
2 — *(Anterior n.º 3.)*
3 — *(Anterior n.° 4.)*
4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se que viola os limites máximos de velocidade instantânea o condutor que percorrer uma determinada distância a uma velocidade média incompatível com a observância daqueles limites.
5 — *(Anterior n.° 2.)*
6 — *(Anterior n.° 5.)*

Artigo 81.°
Condução sob influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo

1 — É proibido conduzir sob influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo.
2 — Considera-se sob influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo o condutor que, após exame realizado nos termos do presente Código e legislação complementar, apresente, em relatório médico ou pericial:

a) Taxa de álcool, no sangue superior a 0,2g/l;
b) Resultado positivo em análises toxicológicas efectuadas para detecção de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo.

3 — Para efeitos de aplicação do disposto no presente Código, a conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado (TAE) em teor de álcool no sangue (TAS) é baseada no princípio de que 0,1 g de álcool por litro de ar expirado é equivalente a 2,3 g de álcool por litro de sangue.
4 — Quem infringir o disposto nos n.os 1 e 2 é sancionado com coima de:

a) 20 000$ a 100 000$, se a taxa de álcool no sangue for superior à prevista na alínea *a)* do n.° 2;
b) 40 000$ a 200 000$, se aquela taxa for igual ou superior a 0,8 g/l e inferior a 1,2 g/l ou se conduzir sob influência de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo;
c) 60 000$ a 300 000$, se a taxa de álcool for igual ou superior a 1,2 g/l.

5 — Quem recusar submeter-se aos exames estabelecidos no n.° 2 do presente artigo é sancionado com coima de 300 000$, se ao facto não couber sanção mais grave.

Artigo 84.°
Proibição de utilização de certos aparelhos

1 — É proibido utilizar, durante a marcha do veículo, qualquer tipo de auscultadores sonoros e de aparelhos radiotelefónicos auriculares, sempre que o uso dos mesmo implique a utilização das mãos.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — Quem infringir o disposto no n.° 3 é sancionado com coima de 20 000$ a 100 000$ e com perda de objectos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o certificado de matrícula do veículo até à efectiva remoção e apreensão, sendo, neste caso, aplicável o disposto no n.° 4 do artigo 169.°

Artigo 85.°
Documentos de que o condutor deve ser portador

1 — .....
2 — Tratando-se de automóvel, motociclo, ciclomotor, tractor agrícola ou florestal ou reboque, o condutor deve ainda ser portador dos seguintes documentos:

a) .....
b) Certificado de matrícula do veículo ou documento equivalente;
c) .....

3 — .....
4 — .....
5 — .....

Artigo 104.°
Equiparação

É equiparado ao trânsito de peões:

a) A condução à mão de velocípedes de duas rodas sem carro atrelado e de carros de crianças ou de deficientes físicos;
b) O trânsito de pessoas utilizando patins, trotinetas ou dispositivos análogos.

Artigo 116.°
Inspecções

1 — .....
2 — .....
3 — A realização das inspecções depende do prévio cumprimento das sanções aplicadas ao proprietário ou possuidor efectivo do veículo que se tenha constituído infractor.

Artigo 117.°
Obrigatoriedade de matrícula

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — Quem puser em circulação veículo não matriculado nos termos dos números anteriores é sancionado com coima de 100 000$ a 500 000$, salvo quando se tratar de ciclomotor, tractocarro, tractor ou reboque agrícola ou florestal, em que a coima é de 50 000$ a 250 000$.

Artigo 118.°
Certificado de matrícula e chapas de matrícula

1 — Por cada veículo matriculado deve ser emitido um certificado de matrícula pela autoridade competente.

2 — É titular do certificado de matrícula a pessoa, singular ou colectiva, que, na qualidade de proprietário ou a outro título jurídico, tenha a posse efectiva do veículo, sendo responsável pela sua circulação.

3 — O adquirente ou a pessoa a favor de quem seja constituído direito que lhe confira a posse efectiva do veículo deve, no prazo de 30 dias a contar da aquisição ou constituição do direito, comunicar tal facto à autoridade competente para a matrícula.

4 — A obrigação e o prazo referidos no número anterior recaem igualmente sobre o vendedor ou pessoa que, a qualquer título jurídico, transfira para outrem a posse efectiva do veículo, devendo identificar o adquirente.

5 — No caso de mudança de residência ou sede, deve o titular do certificado de matrícula comunicar essa alteração no prazo de 30 dias à autoridade competente, requerendo o respectivo averbamento.

6 — Quando o certificado de matrícula se extraviar ou se encontrar em estado de conservação que torne ininteligível qualquer indicação ou averbamento, o respectivo titular deve requerer, consoante os casos, o seu duplicado ou a sua substituição.

7 — No certificado de matrícula só pode ser feito qualquer averbamento ou aposto carimbo pela autoridade competente para a sua emissão.

8 — *(Anterior n.° 4.)*

9 — Quem infringir o disposto nos n.os 3 a 5, 7 e 8 e quem colocar em circulação veículo cujas características não confiram com as mencionadas no certificado de matrícula é sancionado com coima de 20 000$ a 100 000$, se sanção mais grave lhe não for aplicável por força de outra disposição legal.

10 — Quem infringir o disposto no n.° 6 é sancionado com coima de 5000$ a 25 000$.

Artigo 130.°
Caducidade do título

1 — .....

2 — A renovação do título de condução depende do prévio cumprimento das sanções aplicadas ao titular que se tenha constituído como infractor.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

Artigo 140.°
Determinação da medida da sanção

A medida da sanção determina-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, dos especiais deveres de cuidado que recaem sobre o condutor, designadamente quando este conduza veículos de socorro e emergência, de transporte escolar, ligeiros de transporte público de aluguer, pesados de passageiros ou de mercadorias, ou de transporte de mercadorias perigosas, e da situação económica do infractor, tendo ainda em conta os seus antecedentes relativamente ao cumprimento das leis e regulamentos sobre o trânsito.

Artigo 142.°
Suspensão da execução da sanção, caução de boa conduta e deveres

1 — .....
2 — A suspensão de execução da sanção de inibição de conduzir pode ser condicionada à prestação de caução de boa conduta e ao cumprimento de deveres impostos ao infractor, nomeadamente:

a) Cooperar em campanhas de prevenção rodoviária;
b) Executar tarefas de apoio às autoridades com competência para regular e fiscalizar o trânsito.

3 — .....
4 — .....

Artigo 146.°
Contra-ordenações graves

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
l) .....
m) A condução sob influência do álcool, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/1;
n) .....

Artigo 151.°
Auto de notícia e de denúncia

1 — Qualquer autoridade ou agente de autoridade que, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar contra-ordenação levanta ou manda levantar auto de notícia que deve mencionar os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade que a presenciou e tudo o que puder averiguar acerca da identificação dos agentes da infracção e, quando possível, de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos.
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

Artigo 152.°
Responsabilidade do proprietário ou possuidor do veículo

1 — Pelas contra-ordenações praticadas no exercício da condução responde o proprietário, o adquirente com reserva de propriedade, o usufrutuário ou o locatário em regime de locação financeira, de acordo com a situação que conferir a posse efectiva do veículo.

2 — Não se aplica o disposto no número anterior quando for identificada como autora da infracção pessoa distinta das aí mencionadas ou quando haja utilização abusiva do veículo.

3 — Se a responsabilidade for imputada a pessoa singular não habilitada com título de condução ou a pessoa colectiva, a sanção de inibição de conduzir é substituída por apreensão do veículo, por período idêntico de tempo que àquela caberia.

4 — O proprietário do veículo, caso não seja o seu possuidor efectivo, responde subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas pelo autor da contra-ordenação, sem prejuízo do direito de regresso contra este.

5 — O disposto nos n.os 3 e 4 não se aplica quando haja utilização abusiva do veículo.

Artigo 153.°
Cumprimento voluntário

1 — É admitido o pagamento voluntário da coima, pelo montante mínimo, nos termos e com os efeitos estabelecidos nos números seguintes.

2 — .....

3 — A ausência de acréscimo de custas prevista no número anterior não abrange as despesas decorrentes dos exames médicos e análises toxicológicas efectuados com vista à detecção de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo no sangue.

4 — *(Anterior n.° 3.)*

5 — *(Anterior n.° 4.)*

Artigo 155.°
Comunicação da infracção

1 — Após o levantamento do auto de notícia, quem, nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 152.°, for considerado infractor deve ser notificado:

a) Da legislação infringida;
b) Dos factos constitutivos da infracção;
c) Das sanções aplicáveis;
d) Do prazo concedido e do local para a apresentação da defesa, bem como da sanção ou sanções em que incorre;
e) Da possibilidade de pagamento voluntário da coima pelo montante mínimo, bem como do prazo e do local para o efeito e das consequências do não pagamento;
f) Dos termos em que pode ilidir a presunção, no caso de ser autor presumido, de acordo com o disposto no n.° 1 do artigo 152.°

2 — O infractor pode, no prazo de 20 dias a contar da notificação, apresentar a sua defesa, por escrito, com a indicação de testemunhas, até ao limite de três, e de outros meios de prova, ou proceder ao pagamento voluntário, nos termos e com os efeitos estabelecidos no artigo 153.°

3 — O infractor que proceda ao pagamento voluntário da coima não fica impedido de apresentar a sua defesa, restrita à gravidade da infracção e à sanção de inibição de conduzir aplicável.

Artigo 156.°
Notificações

1 — Constitui formalidade essencial da notificação a entrega ou envio pelo correio ao infractor de um duplicado do auto de notícia que contenha os elementos indicados no n.° 1 do artigo anterior.

2 — Sempre que possível, o duplicado é entregue pessoalmente ao infractor logo após o levantamento do auto.

3 — Se não for possível proceder nos termos do número anterior, o duplicado é enviado ao infractor através de carta registada com aviso de recepção expedida para o domicílio.

4 — Se, por qualquer motivo, a carta prevista no número anterior for devolvida à entidade remetente, o duplicado é reenviado ao infractor, para o seu domicílio, através de correio simples.

5 — Para efeitos dos n.os 3 e 4, considera-se domicílio do infractor:

a) O que consta do certificado de matrícula, no caso previsto no n.° 1 do artigo 152.°;
b) O que consta do registo a que se refere o n.° 8 do artigo 122.°, no caso previsto no n.º 2 do artigo 152.º

6 — Na hipótese prevista no n.° 3, a notificação considera-se feita no dia em que for assinado o aviso de recepção.

7 — Nos casos do n.° 4, a notificação considera-se feita no 3.° dia posterior ao do envio da carta, ou no 1.° dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

SECÇÃO II
Procedimento para a fiscalização da condução sob influência de álcool, substâncias estupefacientes ou psicotrópicas

Artigo 158.°
Princípios gerais

1 — Devem submeter-se aos exames previstos no presente Código e em legislação complementar para detecção de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo no sangue:

a) .....
b) Os peões, sempre que sejam intervenientes em acidentes de trânsito.

2 — .....
3 — .....

Artigo 159.°
Fiscalização da condução sob influência de álcool

1 — .....
2 — .....
3 — A contraprova referida no número anterior deve ser realizada por um dos seguintes meios, de acordo com a vontade do examinando:

a) Novo exame, a efectuar através de aparelho aprovado;
b) .....

4 — .....
5 — .....
6 — .....

Artigo 160.°
Impedimento de conduzir

1 — .....
2 — Quem se propuser iniciar a condução apresentando um taxa de álcool no sangue superior a 0,2 g/l é impedido de conduzir, nos termos do número anterior.

3 — .....

Artigo 161.°
Imobilização de veículo

1 — Para garantir o cumprimento do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo anterior e no artigo 164.° deve o veículo ser imobilizado ou removido para parque ou local apropriado, providenciando-se, sempre que tal se mostre indispensável, o encaminhamento dos ocupantes do veículo.

2 — Não há lugar à imobilização ou remoção do veículo se outro condutor, com consentimento do que ficar impedido ou do proprietário do veículo, se propuser conduzi-lo, depois de submetido a teste de pesquisa de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo com resultado negativo.

3 — .....

Artigo 162.°
Exames em caso de acidente

1 — Os condutores e peões que intervenham em acidente de trânsito devem, sempre que o seu estado de saúde o permitir, ser submetidos a exame de pesquisa de álcool no ar expirado nos termos do artigo 159.º

2 — .....

3 — .....

4 — .....

Artigo 164.°
Fiscalização da condução sob influência de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo

1 — Aos condutores que devam ser submetidos aos exames de detecção de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, nos termos da alínea *a)* do n.° 1 do artigo 158.°, é correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 160.° e 161.°

2 — Em caso de acidente, tanto os condutores como os peões envolvidos devem ser submetidos aos exames referidos no n.° 1.

3 — Para os efeitos previstos nos números anteriores, o agente de autoridade notifica os condutores e os peões aí referidos de que devem submeter-se aos exames necessários, sob pena de desobediência, e providencia o seu transporte a centro de saúde ou estabelecimento hospitalar.

4 — Para os efeitos previstos nos n.os 2 é 3 aplicam-se, com as necessárias adaptações, os artigos 162.°, n.os 3 e 4, e 163.º

Artigo 168.°
Apreensão do certificado de matrícula

1 — O certificado de matrícula deve ser apreendido pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização de trânsito ou seus agentes quando:

.....

2 — Com a apreensão do certificado de matrícula procede-se também à de todos os outros documentos que à circulação do veículo digam respeito, os quais são restituídos em simultâneo com aquele documento.

3 — Nos casos previstos nas alíneas *a)*, *c)* e *g)* do n.° 1, deve ser passada, em substituição do certificado de matrícula, uma guia válida pelo prazo e nas condições na mesma indicados.

4 — .....

5 — Deve ainda ser passada guia de substituição do certificado de matrícula, válida para os percursos necessários às reparações a efectuar para regularização da situação do veículo, bem como para a sua apresentação a inspecção.

6 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 3 a 5, quem conduzir veículo cujo certificado de matrícula tenha sido apreendido é sancionado com coima de 50 000$ a 250 000$, quando se trate de automóvel, motociclo ou reboque, e de 30 000$ a 150 000$, quando se trate de outro veículo a motor.

Artigo 169.°
Apreensão de veículos

1 — O veículo deve ser apreendido pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização de trânsito ou seus agentes quando:

a) .....
b) .....
c) .....
d) Transite, estando o respectivo certificado de matrícula apreendido, salvo se este tiver sido substituído por guia passada nos termos do artigo anterior;
e) O respectivo registo de propriedade ou a titularidade do certificado de matrícula não tenham sido regularizados no prazo legal;
f) .....

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....

SECÇÃO V
Abandono, remoção e bloqueamento de veículos

Artigo 170.°
Estacionamento abusivo

Considera-se estacionamento abusivo:

a) O de veículo, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa, ininterruptamente durante 30 dias;
b) O de veículo, em parque, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
c) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior, a quarenta e oito horas ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;

f) *[Anterior alínea e).]*

Artigo 172.°
Remoção e bloqueamento

1 — Podem ser removidos os veículos que se encontrem:

a) Estacionados abusivamente, nos termos do artigo 170.°, não tendo sido retirados nas condições fixadas na lei;
b) Estacionados ou imobilizados na berma de auto-estrada ou via equiparada;
c) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
d) Com sinais exteriores de manifesta inutilização do veículo, nos termos definidos em regulamento.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *c)* do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

a) .....
b) .....
c) Em passagem de peões sinalizada;
d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
l) .....
m) .....

3 — Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas *a), b)* e *c)* do n.° 1, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.

4 — Na situação prevista na alínea *c)* do n.° 1, as autoridades competentes para a fiscalização podem, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de ser aí bloqueado até à remoção.

5 — *(Anterior n.º 4.)*
6 — *(Anterior n.° 5.)*
7 — *(Anterior n.º 6.)*
8 — *(Anterior n.° 7.)*»

Artigo 2.°
Revogação

É revogado o artigo 171.° do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 114/94, de 3 de Maio, e revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.° 2/98, de 3 de Janeiro.

Artigo 3.°
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Abril de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — Rui Carlos Pereira — Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita.*

Promulgado em 3 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

II — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.° 458/2001
de 8 de Maio

Considerando que, pela Resolução n.° 1338, de 31 de Janeiro de 2001, o Conselho de Segurança das Nações Unidas prorrogou a missão da UNTAET por mais 12 meses;

Atendendo a que as Forças Armadas aumentaram a sua contribuição para a UNTAET/PKF em uma companhia e uma célula de cooperação civil militar (CIMIL), além de alguns elementos destinados ao seu quartel-general;

Ao abrigo do disposto nos artigos 41.°, n.° 1, e 44.°, n.° 1, da Lei n.° 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos do artigo 2.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 233/96, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.° Passam a ser de 1000 os efectivos fixados no n.° 2.° da Portaria n.° 59/2000, de 12 de Fevereiro.

2.° O limite temporal fixado no n.° 5.° da Portaria n.° 59/2000, de 12 de Fevereiro, passa a ser o de 31 de Janeiro de 2002.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 9 de Abril de 2001.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 812/2001
de 23 de Abril

O município de Portalegre pretende adquirir o imóvel denominado «Quartel de São Brás», antigo PM 3/Portalegre, sito na Praça da República, em Portalegre, disponibilizado pelo Ministério da Defesa Nacional, para alienação em hasta pública, a qual não se chegou a realizar em virtude da presente cessão ao referido município, para a instalação do Centro Cultural.

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional e do Tesouro e Finanças, o seguinte:

1.º Autorizar, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 97/70, de 13 de Março, a cessão a título definitivo ao município de Portalegre do imóvel denominado «Quartel de São Brás», sito na

Praça da República, em Portalegre, que se encontra inscrito, em nome do Estado, na matriz predial urbana da freguesia da Sé sob o artigo 223 e registado na Conservatória do Registo Predial, a seu favor, sob o n.° 9083, a fl. 140 v.º do livro F-15.

2.º Reconhecer o interesse público da cessão, uma vez que o referido imóvel se destina à instalação do Centro Cultural de Portalegre.

3.º A presente cessão efectua-se mediante o pagamento de importância de 86 730 000$, cuja repartição de verbas será efectuada por despacho conjunto do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro das Finanças, de harmonia com a legislação aplicável, designadamente da Lei do Orçamento do Estado n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro.

4.° O pagamento da compensação acima mencionada será efectuado no acto de assinatura do respectivo auto de cessão.

5.° Esta cessão fica sujeita ao estipulado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.° 97/70, de 13 de Março, não tendo o cessionário direito à restituição de importâncias pagas ou a indemnização por benfeitorias realizadas.

6.° O auto de cessão poderá ser celebrado após a assinatura da presente portaria.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional, *José Manuel Silva Mourato.* — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Manuel Pedro da Cruz Baganha.*

III — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 10 172/2001
de 30 de Abril

Os militares na situação de reserva podem prestar serviço efectivo de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 143.º e 156.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto. Importa, agora, fixar os quantitativos dos militares na reserva em serviço efectivo, para satisfação das necessidades específicas dos ramos das Forças Armadas no ano de 2001.

1 — Nos termos do disposto no n.º 10.º da Portaria n.º 1247/90, de 31 de Dezembro, em vigor por força do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho, e sob proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior, são fixados, para o ano de 2001, os quantitativos máximos de militares na reserva na efectividade de serviço no âmbito das Forças Armadas, conforme mapa anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2 — Nos quantitativos a que se refere o número anterior incluem-se os militares abrangidos pelo n.º 4 do artigo 121.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto.

3 — O presente despacho produz efeitos a 1 de Janeiro de 2001.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas.*

ANEXO

Quantitativos máximos de militares na reserva na efectividade de serviço

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais generais	8	10	6	24
Oficiais superiores	50	100	36	186
Capitães e subalternos	35	55	30	120
Sargentos	15	115	35	165
Praças	18	–	–	18
Total	126	280	107	513

Despacho n.° 10 385/2001

de 30 de Abril

1 — Nos termos das disposições conjugadas do artigo 4.º da Lei Orgânica do XIV Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.° 474-A/99, de 8 de Novembro, e do artigo 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, GEN **José Manuel da Silva Viegas**, a competência:

1.1 — Para autorizar a realização de exercícios de instrução e preparação das forças constantes dos planos gerais do Exército, com base no que dispõe a alínea *m)* do n.º 2 do artigo 44.° da Lei n.° 29/82, de 11 de Dezembro;

1.2 — Para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar, com base no que dispõe a alínea *n)* do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.° 29/82, de 11 de Dezembro;

1.3 — Para autorizar, no âmbito do respectivo ramo, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro;

1.4 — Que me é conferida pelo n.° 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 41/84, de 3 de Fevereiro, para autorizar, no âmbito do respectivo ramos a celebração de contratos de tarefa e de avença;

1.5 — Para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 500 000 contos, de acordo com o previsto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com empreitadas de obras públicas, até 500 000 contos, de acordo com o previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;

c) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 500 000 contos, de acordo com o previsto na alínea *c)* do n.° 3 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

d) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o indemnizado, decorrentes de acidentes em serviço ocorridos no âmbito do Exército.

2 — As autorizações de despesas superiores a 60 000 contos relativas a construções e grandes reparações ficam sujeitas à prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo de posteriores determinações quanto à coordenação de outras despesas relativas a equipamento e material militar, no âmbito das directivas sobre a execução do orçamento de defesa.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, n.os 1.1, 1.2, 1.3 e 1.5, no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos generais que, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército, desempenhem funções de comando, direcção ou chefia.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*.

Comando da Logística

Despacho n.º 9679/2001

de 14 Fevereiro

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 165/CEME/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, com a rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no director interino dos serviços de saúde, CORT MED (18901570) **João Gabriel Bargão dos Santos**, a competência para autorizar:

1 — Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no subdirector dos serviços de saúde.

3 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Tenente-General QMG, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.º 11 236/2001

de 29 de Março

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 2 do despacho n.° 5991/2001, de 14 de Fevereiro, do general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 26 de Março de 2001, subdelego no subdirector da Direcção dos Serviços de Saúde, COR MED (02572072) **Joaquim Manuel Lopes Henriques**, competência para autorizar, até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Este despacho produz efeitos desde 29 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *João Gabriel Bargão dos Santos*, major-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 9589/2001

de 9 de Abril

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *a)*, do despacho n.º 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.° 1(RI1), COR INF (09373569) **Manuel Silva Rodas**, a competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.° do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.° 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do RI1, COR INF (09373569) **Manuel Silva Rodas**, a competência para, no âmbito do RI1, decidir sobre precessos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

3 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1, do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante do RI1, COR INF (09373569) **Manuel Silva Rodas**, a competência para, no âmbito do RI1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RI1, uma comissão paritária.

4 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 5783/2001 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do RI1, COR INF (09373569) **Manuel Silva Rodas**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

5 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 4 no 2.° comandante do RI1.

6 — Este despacho produz efeitos desde 5 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 10 289/2001

de 17 de Abril

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da*

República, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no director do Colégio Militar (CM), o MGEN **Mário Delfim G. Tavares de Almeida**, a competência para, no âmbito do CM, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director do Colégio Militar (CM), o MGEN **Mário Delfim G. Tavares de Almeida**, a competência para, no âmbito do CM, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação de serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CM, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 8 de Fevereiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 10 290/2001
de 17 de Abril

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF) COR SS/FARM (08221269) **José António Aranda da Silva**, a competência para, no âmbito do LMPQF, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no LMPQF, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 10 291/2001

de 17 de Abril

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no chefe do Arquivo Geral do Exército (ArqGEx) TCOR SGE (09496863) **Aníbal Fernandes de Carvalho**, a competência para, no âmbito do ArqGEx, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no ArqGEx, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 10 292/2001

de 17 de Abril

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director da Manutenção Militar (MM) COR ADMIL (08593074) **António Joaquim de Aguiar Pereira Cardoso**, a competência para, no âmbito da MM, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na MM, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 10 293/2001

de 17 de Abril

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE), o MGEN **Francisco José F. de Bastos Moreira**, a competência para, no âmbito do IMPE, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE), o MGEN **Francisco José F. de Bastos Moreira**, a competência para, no âmbito do IMPE, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação de serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no IMPE, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 10 294/2001

de 17 de Abril

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na directora do Instituto de Odivelas (IO), Dr.ª **Margarida Augusta Moreira Marques Filiol de Raimond**, a competência para, no âmbito do IO, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no IO, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pela directora do IO que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 10 295/2001

de 23 de Abril

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *a)*, do despacho n.º 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Lanceiros n.° 2 (RL2), o COR CAV (15420978) **José Romão Mourato Caldeira**, a competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º n.º 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 (RL2), o COR CAV (15420978) **José Romão Mourato Caldeira**, a competência para, no âmbito do RL2, decidir sobre processos de amparo nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

3 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 (RL2), o COR CAV (15420978) **José Romão Mourato Caldeira**, a competência para, no âmbito do RL2, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RL2, uma comissão paritária.

4 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 5783/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 (RL2), o COR CAV (15420978) **José Romão Mourato Caldeira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

5 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 4 no 2.º comandante do Regimento de Lanceiros n.° 2.

6 — Este despacho produz efeitos desde 18 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 11 418/2001
de 20 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no comandante da EPAM, COR ADMIL (06931170) **Manuel Tavares da Costa**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.° comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Região Militar do Sul

Despacho n.º 10 178/2001
26 de Março

1 — Subdelego no comandante do Presídio Militar, TCOR INF (05710076) **Carlos Alberto Rodrigues Coelho**, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 5784/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março de 2001, para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Março de 2001.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.º 10 179/2001
de 10 de Abril

1 — Subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Castelo Branco, COR INF RES (45521561) **Leonardo dos Santos Freixo**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 5784/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março de 2001, para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea, *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Março de 2001.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.° 10 180/2001
de 10 de Abril

1 — Subdelego no chefe do Centro de Finanças, TCOR ADMIL (00826081) **Victor Manuel Santos Gomes**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 5784/2001, do general CEME,

publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março de 2001, para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Março de 2001.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.° 10 181/2001

de 10 de Abril

1 — Subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Évora, COR INF (03858566) **José António Barreto Nunes**, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 5784/2001 do general CEME publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março de 2001, para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Março de 2001.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.° 10 182/2001

de 10 de Abril

1 — Subdelego no chefe da sucursal da Manutenção Militar do Entroncamento, TCOR ADMIL (13687877) **Francisco António C. Nogueira**, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 5784/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março de 2001, para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Março de 2001.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.º 10 183/2001

de 10 de Abril

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.° 2, COR INF (09445868) **Duarte Manuel Alves dos Reis**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 5784/2001 do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Março de 2001.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, maior-general.

Despacho n.° 10 184/2001

de 10 de Abril

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, COR INF (12838168) **José Manuel Pina A. Varandas**, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 5784/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.º 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Março de 2001.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.° 10 185/2001

de 10 de Abril

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.° 3, COR CAV (18575272) **Luís Manuel Martins da Assunção**, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 5784/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Março de 2001.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.º 10 186/2001

de 10 de Abril

1 — Subdelego no chefe da sucursal da Manutenção Militar de Évora, TCOR ADMIL (01771177) **António Joaquim Pereira Aniceto**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 5784/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março de 2001, para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Março de 2001.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.º 10 187/2001

de 10 de Abril

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, COR ENG (01377472) **António José Maia de Mascarenhas**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 5784/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Março de 2001.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.º 10 188/2001

de 10 de Abril

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática do Serviço de Material, COR MAT (04145166) **António Augusto Raposo Alves**, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 5784/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.° 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Março de 2001.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.º 10 189/2001

de 10 de Abril

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 3, COR INF (11925973) **Francisco António Correia**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 5784/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59 .º, n.º 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Março de 2001.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.º 10 190/2001

de 10 de Abril

1 — Subdelego no promotor de justiça do Tribunal Militar Territorial de Tomar, TCOR QEO (00221367) **José Gonçalves Matias**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 5784/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março de 2001, para autorizara concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Março de 2001.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.º 10 191/2001

de 10 de Abril

1 — Subdelego no promotor de justiça do Tribunal Militar Territorial de Elvas, MAJ QTS (03626765) **Manuel Rosa Gonçalves Mata**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 5784/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março de 2001, para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Março de 2001.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.° 10 192/2001

de 10 de Abril

1 — Subdelego no comandante da Casa de Reclusão de Elvas, TCOR INF (06767880) **António Carlos Sequeira da Teodora**, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 5784/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março de 2001, para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do, capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Março de 2001.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.º 10 193/2001

de 10 de Abril

1 — Subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Faro, COR INF RES (00578363) **Joaquim António Camacho Aguiã**, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 5784/2001,

do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março de 2001, para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Março de 2001.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.º 10 194/2001

de 10 de Abril

1 — Subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General, COR INF (14033166) **António José Marques Pires Nunes**, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 5784/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março de 2001, para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Março de 2001.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.º 10 195/2001

de 10 de Abril

1 — Subdelego no comandante do Núcleo Permanente/Centro de Instrução de Quadros, MAJ ADMIL (00662783) **Carlos Manuel Diogo Graça Rosa**, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 5784/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março de 2001, para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Março de 2001.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.º 10 196/2001

de 10 de Abril

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática de Artilharia, COR ART (19384073) **Víctor Daniel Rodrigues Viana**, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 5784/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Março de 2001.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.º 10 197/2001

de 10 de Abril

1 — Subdelego no director do Centro de Saúde, TCOR MED (17659473) **Humberto M. F. Teles Gonçalves**, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 5784/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março de 2001, para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Março de 2001.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.º 11 419/2001

de 26 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 3 do despacho n.º 173/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do Presídio Militar, TCOR INF (05710076) **Carlos Alberto Rodrigues Coelho**, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 1 000 000$.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeito a partir de 1 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, tenente-general.

Escola Prática de Engenharia

Despacho n.º 11 420/2001

de 6 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 2 do despacho n.° 3770/2000, de 10 de Janeiro, do tenente-general comandante da RMS, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 2000, subsubdelego no 2.° comandante da EPE, TCOR ENG (03726880) **Francisco Miguel da Rocha Grave Pereira**, competências para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, que envolvam até 1 000 000$.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Fevereiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Mário do Sacramento Silva*, coronel.

IV — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto n.° 410/2001
de 23 de Abril

No âmbito de cessão definitiva do imóvel do Estado, afecto ao Ministério da Defesa Nacional, denominado Quartel de São Brás, antigo PM3/Portalegre, sito na Praça da República, ao município de Portalegre para nele instalar o centro cultural daquela cidade, importa detalhar a repartição das verbas que resultaram da respectiva contrapartida financeira acordada no montante de 86 730 000$, de harmonia com as disposições legais aplicáveis:

Verbas do Estado consignadas:

Percentagens	Disposição legal	Valor	Instituições
5%	N.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro.	4 336 500$00	DGIE/MDN.

Verbas do Estado consignadas:

Percentagens	Disposição legal	Valor	Instituiçãões
(1) 75%	Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro	61 795 125$00	MDN.
(1) 25%	Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro	20 598 375$00	Cofres do Estado, via MF.

(1) Percentagem remanescente, deduzida das importâncias consignadas.

As importâncias serão recebidas de acordo com o pagamento fixado na portaria que autoriza a respectiva cessão.

O incumprimento por parte da Câmara Municipal de Portalegre, nomeadamente a sua utilização para fins diferentes do previsto, implica a imediata devolução do imóvel ao Ministério da Defesa Nacional (MDN), não sendo devida qualquer indemnização, pelo MDN, a título de benfeitorias ou melhoramentos realizados.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional, *José Manuel da Silva Mourato*. — Pelo Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento.

V — PROTOCOLOS

PROTOCOLO

Entre

Exército Português, pessoa colectiva número 600 021 610, devidamente representado neste acto pelo Exmo Senhor Tenente-General José Pedro da Cruz, doravante designado abreviadamente por “Exército Português”

e

Império Bonança - Companhia de Seguros, S.A., pessoa colectiva número 500 069 468, com sede na Avenida José Malhoa, 9, em Lisboa, e com o capital social de 116.250.000 Euros, matriculada

na Conservatória de Registo Comercial de Lisboa, sob o número 1609, devidamente representada neste acto pelo Administrador Senhor Dr. Francisco Alexandre Robles Monteiro Lino e pelo Director Geral Senhor Dr. Oswaldo Manuel do Amaral Carvalho, doravante designada abreviadamente por Império Bonança

Considerando e tendo como pressuposto que:

1. A Império Bonança é uma entidade legalmente autorizada a desenvolver a actividade seguradora em Portugal;

2. A Império Bonança resultou da fusão da Companhia de Seguros Império, S.A., a Companhia de Seguros Bonança, S.A. e a Bonança Vida — Companhia de Seguros, S.A., entidades estas que do anterior já dispunham de condições próprias do pessoal do Exército Português;

3. O Exército Português pretende disponibilizar ao seu pessoal um pacote de seguros capaz de dar resposta às necessidades dos mesmos;

4. O Exército Português e a Império Bonança acordaram nas condições e âmbito do pacote de seguros a disponibilizar;

5. Importa regular os termos do acordo a que chegaram as partes é livremente estabelecido e reciprocamente aceite o presente Protocolo de que os considerandos supra e os Anexos fazem parte integrante, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — Objecto

O presente Protocolo tem por objecto a definição do âmbito e condições de comercialização do pacote de seguros a que poderá aderir o pessoal do Exército Português, doravante designados por aderentes. A condição de aderente fica condicionada à adesão a, pelo menos, um dos dois seguros da Condição Base de Subscrição.

Cláusula Segunda — Âmbito

1. São abrangidos pelo presente Protocolo, os seguros nas modalidades e coberturas constantes do Anexo.

A — Condição Base de Subscrição

— Multirrisco Habitação: Conteúdos – Recheio
— Seguro de Vida Grupo

B — Subscrição Facultativa

— Automóvel para as seguintes categorias de veículos: Ligeiros de Passageiros Particulares, Motociclos, Mistos e Tractor Agrícola.
— Multirrisco Habitação: Paredes — Edifícios e Fracções
Outras Garantias
— Acidentes de Trabalho — Empregada Doméstica
— Responsabilidade Civil Familiar
— Protecção Jurídica Vida Privada
— Conta Poupança Garantida
— Plano Poupança Reforma/Educação
— Saúde

C — Oferta

— Seguro de Acidentes Pessoais, de acordo com o estipulado no ANEXO

2. Para cada modalidade será identificado o tipo de pessoal que a ela pode aderir e consequentemente beneficiar das condições definidas no presente Protocolo.

3. Em cada contrato de seguro, ficarão exclusivamente cobertos os riscos expressamente referidos na respectiva proposta, cobertura esta que é dada nos termos do presente Protocolo e das Condições Gerais, Especiais e tarifárias constantes do Anexo.

Cláusula Terceira — Número mínimo de aderentes

1. É pressuposto da aplicação das condições definidas neste Protocolo e no seu Anexo, que no termo do terceiro ano de vigência se verifique um nível mínimo de 5.000 aderentes, número este que foi considerado para efeitos de cálculo dos preços constantes do anexo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a verificação do nível mínimo de adesões será feita dois meses antes do termo de vigência do Protocolo.

3. A inobservância do número mínimo de aderentes referido na presente cláusula, constitui justa causa de resolução do presente protocolo, por parte da Império Bonança, produzindo esta resolução efeitos apenas 1 (um) ano após o termo da vigência do protocolo.

4. A resolução operada nos termos do número anterior, determina que a partir da data de resolução os seguros entretanto subscritos ao abrigo do presente Protocolo possam ser alterados nos termos determinados pelas Condições Gerais e Especiais das respectivas apólices, deixando de ficar subordinados ao presente Protocolo.

5. A resolução será comunicada, em exclusivo, pela Império Bonança, através de carta registada com aviso de recepção, no termo da vigência do protocolo.

Cláusula Quarta — Certificação de qualidade dos aderentes

1. De cada proposta de seguro apresentada ao abrigo do presente Protocolo constará, obrigatoriamente, o número de identificação do Exército, ou fotocópia do cartão comprovativo.

2. O Exército Português compromete-se a validar semestralmente a listagem dos aderentes fornecida pela Império Bonança.

3. No caso especifico do Seguro de Saúde, a Império Bonança envia mensalmente listagem dos aderentes a este seguro, que o Exército validará.

Cláusula Quinta — Seguros anteriores

1. Todos os militares do quadro permanente do Exército Português que sejam já titulares de contratos de seguro subscritos junto das ex-Companhia de Seguros identificadas no considerando 2. que integrem o âmbito de aplicação do presente Protocolo, quer na modalidade de condição base de subscrição, quer na modalidade de subscrição facultativa, poderão optar entre a manutenção do(s) contrato(s) inicial(is) e a alteração dos mesmos, por forma a que, neste último caso, tais contratos de seguro fiquem sujeitos às condições definidas no presente Protocolo.

2. No caso previsto na última parte do número anterior, os contratos de seguro em causa passarão a reger-se, a partir da data do seu vencimento, pelas condições aplicáveis ao abrigo do presente Protocolo.

Cláusula Sexta — Direito de recusa e exclusão

A Império Bonança reserva-se o direito de recusar a aceitação ou manutenção de aderentes, sempre que existam motivos devidamente justificados, dos quais dará previamente conhecimento ao Exército Português.

Cláusula Sétima — Duração

O presente protocolo tem o seu início no dia 1 de Março de 2001 e vigorará por um período inicial de três anos, findos os quais se renovará automaticamente por períodos anuais e sucessivos de um ano, salvo se qualquer uma das partes o denunciar, por correio registado, com a antecedência mínima de trinta dias, face ao termo do período inicial ou da anuidade em curso, consoante seja o caso.

Cláusula Oitava — Comercialização

1. O Exército Português e a Império Bonança determinarão a forma mais eficaz de prossecução dos objectivos propostos, quer no que respeita às acções de divulgação e comercialização, quer no que toca a eventuais acções de cobrança ou outras.

2. A Império compromete-se a divulgar este Protocolo através das suas redes de comercialização sempre dentro de uma estratégia acordada com o Exército Português.

3. O Exército Português divulgará pelos meios ao seu alcance e da forma que se lhe afigure mais eficaz e oportuna, junto do seu pessoal, o pacote de seguros referido na cláusula primeira.

4. Fica autorizada pelo Exército Português que nas suas unidades, estabelecimentos e orgãos sejam desenvolvidas pela Império Bonança acções de divulgação do presente protocolo tendo em vista o seu completo esclarecimento. Sempre que esta necessidade seja reconhecida por ambas as partes será suficiente mas obrigatório o prévio contacto da Império Bonança com o respectivo Comandante, Director ou Chefe.

Cláusula Nona — Resolução

1. Sem prejuízo do estabelecido na antecedente cláusula terceira, constitui fundamento de resolução do presente Protocolo o incumprimento grave e reiterado de qualquer das obrigações das Partes.

2. A resolução deverá ser feita por carta registada com aviso de recepção com a antecedência mínima de 30 dias e produzirá efeitos na data de assinatura do aviso de recepção.

Cláusula Décima — Acordos anteriores

O presente Protocolo reflecte e incorpora o acordo das partes quanto à matéria que tem por objecto, revogando todos e quaisquer entendimentos orais ou escritos que lhe sejam anteriores.

Cláusula Décima Primeira — Foro

Para dirimir qualquer litígio emergente da interpretação ou execução do presente Protocolo, as Partes elegem como competente o tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula Décima Segunda — Comunicações

Todas as comunicações entre as partes devem ser feitas para a morada da Império Bonança e para o Exército destinada à Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal, sita na Rua Rodrigo da Fonseca, 180 — 2.° em Lisboa, ficando as mesmas obrigadas a comunicar qualquer mudança até 30 dias depois de efectuada.

Feito em Lisboa, aos vinte e sete dias do mês de Março do ano 2001, em dois exemplares originais, ficando um em poder de cada uma das partes.

Pelo Exército Português, *José Pedro da Cruz*, tenente-general. — Pela Império Bonança — Companhia de Seguros, S.A., *Francisco Alexandre Robles Monteiro Lino*, administrador e *Oswaldo Manuel do Amaral Carvalho*, director geral.

Plano Integrado de Seguros

Para responder eficazmente às preocupações e necessidades dos militares do Exército Português, a IMPÉRIO BONANÇA elaborou as seguintes Condições Especiais.

A — Seguros Abrangidos no Protocolo

1 — **Vida Grupo** *(a)*
2 — **Multirrisco Habitação** *(b)*
. Conteúdos — Recheio
. Outras Garantias
. Paredes — Edifícios e Fracções

3 — **Automóvel** *(b)*
. Módulo Assistência
. Módulo Segurança
. Módulo VIP

4 — **Acidentes de Trabalho-Empregada Doméstica** *(b)*
5 — **Responsabilidade Civil Familiar** *(b)*
6 — **Protecção Jurídica Vida Privada** *(b)*
7 — **Conta Poupança Garantida** *(b)*
8 — **Plano Poupança Reforma/Educação** *(b)*
9 — **Saúde** *(c)*
10 — **Acidentes Pessoais** *(a)*

(a) — Aplicável somente aos militares do Q.P.
(b) — Aplicável aos militares do Q.P., R.C. e Civis do Q.P.C.E. e QP.M.E.
Nota: A Império Bonança poderá aplicar (nos seguros anotados com *(b)*) idênticas condições a outros grupos de militares e civis, prestadores de serviços ao Exército, desde que esteja atribuído número de identificação militar, analisando as petições caso a caso.
(c) — Aplicável aos militares do Q.P. e R.C.

B — Condição Base de Subscrição

I. Multirrisco Habitação
e/ou
II. Vida Grupo

C — Seguro Gratuito

Seguro de Acidentes Pessoais, oferta aos filhos dos militares do Q.P., menores de 14 anos de idade, que ao aderirem ao Protocolo, subscrevam, no mínimo, 3 produtos, incluindo os constantes da **Condição Base de Subscrição**.

D — Formas de Pagamento

1 — **Vida Grupo** ..... Pagamento mensal **por desconto no vencimento**.
2 — **Multirrisco Habitação** ..... Pagamento mensal, trimestral, semestral ou anual **por desconto em conta bancária**.
3 — **Automóvel** ..... Pagamento mensal, trimestral, semestral ou anual **por desconto em conta bancária**.

4 — **Acidentes de Trabalho-**
-Empregada Doméstica..... Pagamento mensal, trimestral, semestral ou anual **por desconto em conta bancária**.
5 — **Responsabilidade Civil**
Familiar ..... Pagamento anual **por desconto em conta bancária**.
6 — **Protecção Jurídica**
Vida Privada ..... Pagamento mensal, trimestral, semestral ou anual **por desconto em conta bancária**.
7 — **Conta Poupança Garantida** ... Pagamento mensal **por desconto em conta bancária**.
8 — **Plano Poupança Reforma/**
/Educação ..... Pagamento mensal **por desconto em conta bancária**.
9 — **Saúde**..... Pagamento mensal **por desconto em conta bancária**.
10 — **Acidentes Pessoais**..... **Oferta**

Nota : A Império Bonança continuará a desenvolver meios para assegurar o pagamento através de desconto mensal no vencimento, de todos os seguros que compõem o Plano Integrado de Seguros para o Exército Português.

1 — VIDA GRUPO

a. Pessoas Seguras:

Os militares que façam parte do Q.P. e que na data de adesão ou aumento de capital tenham idade inferior a 55 anos. Após a aceitação no seguro, cada uma das pessoas seguras receberá um certificado individual de adesão.
Os cônjuges dos militares também podem ser admitidos como pessoas seguras desde que satisfaçam os requisitos necessários para o efeito e, como tal, sejam aceites.

b. Garantias:

- Morte;
- Morte por Acidente;
- Invalidez Absoluta e Definitiva por Doença;
- Invalidez Total e Permanente por Acidente;
- Subsídio Diário por Internamento Hospitalar por Acidente;
- Filhos Menores.

Exceptuam-se os riscos adiante excluídos. As garantias vigoram nas 24 horas do dia, sendo cumulativas com quaisquer outros seguros ou benefícios sociais incluindo os da Segurança Social ou entidade similar.
As Pessoas Seguras integradas em missões de paz, deslocadas do Território Nacional e desde que não tomem parte em guerra activa ficam garantidas somente nos riscos de Morte e Invalidez Total e Permanente por Acidente e apenas por um capital.

c. Definições:

Acidente o acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nesta origine lesões corporais de natureza traumatológica. São equiparados a acidente a inalação involuntária de gases ou vapores, o afogamento e as infecções e envenenamentos involuntários.

Invalidez Absoluta e Definitiva por Doença a que incapacita total e definitivamente a Pessoa Segura de praticar toda e qualquer profissão, exigindo ainda a assistência de uma terceira pessoa para a realização dos actos ordinários da sua vida. Entendem-se como actos ordinários da vida corrente, o deslocar-se, vestir-se e alimentar-se.

Invalidez Total como Permanente, desde que se verifiquem simultaneamente, as três condições seguintes:

- Existência de uma incapacidade total sem interrupção durante, pelo menos, seis meses a contar do dia, em que foi medicamente constatada; este período mínimo de constatação será de dois anos nos casos de incapacidade resultante de perturbação mental;
- Confirmação, por atestado passado pelo médico, reconhecido pela Seguradora, do carácter permanente da Incapacidade Total e da impossibilidade de recuperação, através dos tratamentos médicos em curso;
- Invalidez Total Permanente em caso de Acidente, todas as situações de Invalidez Permanente de grau igual ou superior a 50 %, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades.

A Seguradora garante o pagamento do Subsídio Diário em caso de internamento hospitalar da Pessoa Segura, resultante de acidente, sobrevindo no decurso de 180 dias a contar da data do acidente.
O Subsídio devido ao abrigo desta garantia terá inicio no 1.º dia de internamento e será pago no máximo durante 60 dias por anuidade. Só haverá lugar ao pagamento do subsídio se o internamento for por período superior a 3 dias.
A Seguradora garante o pagamento de um capital adicional desde que existam filhos menores, ou nascidos no prazo de 300 dias posteriores à data do falecimento da Pessoa Segura. Este capital adicional será igual a 25 % do capital do seguro principal, se existir um filho menor de 18 anos à data do falecimento da pessoa segura, ou de 50 % do referido capital se existir mais de um filho menor.

d. Riscos Excluídos:

Na garantia de Morte:

- Acto doloso do tomador de seguro, da Pessoa Segura ou do Beneficiário;
- Duelo, condenação judicial ou suicídio ocorrido durante os dois anos posteriores à data em que a adesão da pessoa segura se tome efectiva;
- Actos de guerra civil ou guerra entre ou com países estrangeiros;
- Actos de violência colectiva, quando a Pessoa Segura neles tenha participado activamente;
- Participação em competições desportivas e respectivos treinos com veículos, providos ou não de motor;
- Cataclismos da natureza;
- Efeitos de radioactividade.

Na garantia de Morte por Acidente:

- As previstas para a garantia anteriormente citada;
- Os riscos provenientes de Actos de Terrorismo ficam garantidos apenas por um capital, independentemente do local onde ocorram os respectivos actos de terrorismo.
- Utilização como condutor, sem estar devidamente habilitado, de veículo terrestre.

Na garantia de Invalidez Absoluta e Definitiva por Doença:

- As previstas para a garantia de Morte;
- Alcoolismo e uso de estupefacientes sem prescrição médica.

Na garantia de Invalidez Total e Permanente por Acidente:

- As previstas para as garantias anteriormente citadas;
- Os riscos provenientes de Actos de Terrorismo ficam garantidos apenas por um capital, independentemente do local onde ocorram os respectivos actos de terrorismo.
- Intervenção Cirúrgica, desde que não tornada necessária em consequência de Acidente.

Na garantia do Subsídio diário por Internamento Hospitalar por Acidente:

- As previstas para as garantias anteriormente citadas;
- Prática de Caça de animais ferozes, desportos de inverno, tauromaquia e actividades análogas na sua perigosidade;
- boxe, karaté e outras artes marciais, paraquedismo (ficam incluídos quando forem praticados por inerência à sua actividade profissional);
- Utilização de veículos motorizados de duas rodas (ficam incluídos quando forem praticados por inerência à sua actividade profissional);
- Assaltos, greves, tumultos, actos de terrorismo e perturbações da ordem pública (ficam incluídos quando forem praticados por inerência à sua actividade profissional).

e. Aceitação Clínica:

A Império Bonança reserva-se expressamente o direito de sujeitar o aderente a exame médico sempre que considerar necessário, bem como de não o admitir no seguro, se o estado de saúde não for considerado satisfatório.

f. Capitais e Prémios:

Morte Natural (Capital base)	Morte por Acidente	Invalidez total e Permanente por Acidente	Invalidez Absoluta e definitiva por Doença	Subsídio Diário por Internamento hospitalar por Acidente	Prémio Mensal (*)
647 250	1 294 500	1 941 750	1 294 500	1 000	500
776 700	1 553 400	2 330 100	1 553 400	1 000	600
906 150	1 812 300	2 718 450	1 812 300	1 000	700
1 035 600	2 071 200	3 106 800	2 071 200	1 000	800
1 165 050	2 330 100	3 495 150	2 330 100	1 000	900
1 294 500	2 589 000	3 883 500	2 589 000	1 000	1 000
1 941 750	3 883 500	5 825 250	3 883 500	1 500	1 500
2 589 000	5 178 000	7 767 000	5 178 000	1 500	2 000
3 236 250	6 472 500	9 708 750	6 472 500	1 500	2 500
3 883 500	7 767 000	11 650 500	7 767 000	1 500	3 000
4 530 750	9 061 500	13 592 250	9 061 500	2 000	3 500
5 178 000	10 356 000	15 534 000	10 356 000	2 000	4 000
5 825 250	11 650 500	17 475 750	11 650 500	2 000	4 500
6 472 500	12 945 000	19 457 750	12 945 000	2 000	5 000
7 119 750	14 239 500	21 359 250	14 239 500	2 000	5 500
7 767 000	15 534 000	23 301 000	15 534 000	2 000	6 000

(*) Inclui 1% de INEM (Valores Aproximados)

Os prémios são os constantes da tabela entregue ao Tomador de Seguro e/ou intermediário escolhido para a celebração do contrato, sendo esta exibida e dada a conhecer ao candidato a Pessoa Segura, a quando da subscrição do boletim/proposta de adesão.
Os prémios serão pagos por desconto no vencimento.

g. Beneficiários:

Os beneficiários das garantias conferidas são os indicados pela Pessoa Segura.

h. Cessação das Garantias:

As garantias cessam, para cada Pessoa Segura, quando se verifique uma das seguintes condições:

- Cessação do contrato de seguro ou da respectiva adesão;
- Cessação do vínculo ao Tomador de Seguro;
- A Império Bonança concede às Pessoas Seguras que deixem o serviço activo, por passagem à Reserva, excepto se for por motivo de Invalidez por Doença ou Acidente, a faculdade de permanência ao abrigo das garantias da Apólice, no máximo até aos 70 anos de idade. O exercício desta faculdade fica condicionado à possibilidade de se manter o sistema de pagamento de prémios.

A cessação de uma garantia em relação a uma Pessoa Segura titular do vínculo ao Tomador faz cessar, automáticamente, as coberturas que abranjam os respectivos cônjuges, quando estes sejam Pessoas Seguras nessa estrita qualidade.

2 — MULTIRRISCO HABITAÇÃO

a. Conteúdos — Recheio

1. Garantias

Ficam garantidas:

- As perdas e danos sofridos pelos bens móveis que integram exclusivamente a habitação, em consequência directa de:
  - Incêndio, Queda de Raio e Explosão
  - Tempestades
  - Inundações
  - Danos por Água
  - Furto ou Roubo
  - Queda de Aeronaves e Travessia da Barreira do Som
  - Choque, Impacto de Veículos Terrestres ou Animais
  - Derrame Acidental de óleo
  - Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública
  - Actos de Terrorismo, Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem
  - Quebra de Vidros
  - Quebra ou Queda de Antenas
  - Quebra ou Queda de Painéis Solares
  - Demolição e Remoção de Escombros
  - Danos em Bens do Senhorio
  - Privação de Habitação
  - Mudança Temporária
  - Riscos Pessoais Domésticos

- A Responsabilidade Civil Extracontratual do Segurado e pessoas do seu agregado familiar.

- **A Assistência ao Lar**: A Seguradora garantirá, em caso de sinistro, o envio de profissionais competentes para assegurar a reparação dos danos ocorridos; a vigilância e guarda do local de risco e o adiantamento do montante necessário para a aquisição de artigos de manifesta necessidade.

  - GRATUITA, desde que o capital de Paredes + Conteúdos seja igual ou superior a 5.000 contos.

2. Taxa Total Anual: 1,70 ‰

3. Descontos — Medidas de Protecção Anti-Roubo

Está prevista a adopção de descontos sobre os prémios para **Conteúdos — Recheio** sempre que a habitação esteja munida de protecção anti-roubo, designadamente:

Tipo de Protecção Anti-Roubo	Desconto
Fechadura de Cilindros	15%
Porta Blindada	15%
Sistema de Alarme	20%
Fechadura Cilindros + Sistemas Alarme	32%
Porta Blindada + Sistema Alarme	32%

NOTA:

Estas condições não se aplicam quando:

1 — A construção do edifício onde se encontram os bens a segurar for de materiais combustíveis (3.º risco);
2 — O valor dos objectos considerados de risco agravado for superior a 1.500 contos ou superior a 30 % do capital seguro;
3 — O local de risco se encontrar desabitado mais de 60 dias por ano, ficando sujeito ao respectivo agravamento quando aceite.

b. Paredes — Edifício e Fracções

1. Objecto Seguro:

Edifícios e/ou Fracções para habitação, construídos exteriormente de materiais incombustíveis.

2. Taxa Total Anual: 0,92 ‰

c. Fenómenos Sísmicos

Garantia complementar facultativa

1. Âmbito da Garantia:

Cobertura dos danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos, e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

2. Exclusões:

Conforme as condições gerais.

3. Franquias:

2 % sobre o capital seguro, ou outra percentagem de acordo com as Condições Gerais e Especiais da Apólice.

4. Prémios Totais:

A intensidade sísmica do risco considerado varia de zona para zona, reflectindo-se esse facto nos prémios totais, pelo que deverá ser consultado o MAPA SÍSMICO.

Mapa Zonas Sísmicas

Cobertura Fenómenos Sísmicos			Zonas Sísmicas APS					
Franquia	Ano de Construção	Capital	Sobre o capital do edifício			Sobre o capital do recheio		
			A	B	C/D/E	A	B	C/D/E
2%	Anteriores a 1960	Até 1.000.000 Cts	1,35480%o	1,01610 %o	0,45115%o	0,67740%o	0,50805%o	0,22490%o
		> 1.000.000 Cts	0,94836%o	0,71127%o	0,31567%o	0,67740%o	0,50805%o	0,22490%o
2%	Entre 1960 e 1985	Até 1.000.000 Cts	0,88062%o	0,66521%o	0,29264%o	0,44031%o	0,33870%o	0,14632%o
		>1.000.000 Cts	0,62050%o	0,46199%o	0,20322%o	0,44031%o	0,33870%o	0,14632%o
2%	Posteriores a 1985	Até 1.000.000 Cts	0,67740%o	0,50805%o	0,22490%o	0,33870%o	0,25877%o	0,11245%o
		> 1.000.000 Cts	0,47418%o	0,36038%o	0,15716%o	0,33870%o	0,25877%o	0,11245%o
5%	Anteriores a 1960	Até 1.000.000 Cts	1,08384%o	0,81288%o	0,36038%o	0,54192%o	0,40644%o	0,18019%o
		> 1.000.000 Cts	0,75598%o	0,56360%o	0,24793%o	0,54192%o	0,40644%o	0,18019%o
5%	Entre 1960 e 1985	Até 1.000.000 Cts	0,69908%o	0,52973%o	0,23709%o	0,34954%o	0,27096%o	0,12329%o
		> 1.000.000 Cts	0,49586%o	0,37257%o	0,16935%o	0,34954%o	0,27096%o	0,12329%o
5%	Posteriores a 1985	Até 1.000.000 Cts	0,54192%o	4,40644%o	0,18019%o	0,27096%o	0,20322%o	0,08942%o
		> 1.000.000 Cts	0,38341%o	0,28180%o	0,12329%o	0,27096%o	0,20322%o	0,08942%o
10%	Anteriores a 1960	Até 1.000.000 Cts	0,67740%o	0,50805%o	0,22490%o	0,33870%o	0,25877%o	0,11245%o
		> 1.000.000 Cts	0,47418%o	0,36038%o	0,15716%o	0,33870%o	0,25877%o	0,11245%o
10%	Entre 1960 e 1985	Até 1.000.000 Cts	0,44031%o	0,32651%o	0,14632%o	0,22490%o	0,16935%o	0,07858%o
		> 1.000.000 Cts	0,30483%o	0,22490%o	0,10161%o	0,22490%o	0,16935%o	0,07858%o
10%	Posteriores a 1985	Até 1.000.000 Cts	0,33870%o	0,25877%o	0,11245%o	0,16935%o	0,13548%o	0,05555%o
		> 1.000.000 Cts	0,23709%o	0,18019%o	0,07858%o	0,16935%o	0,13548%o	0,05555%o

d. Riscos Eléctricos

Garantia complementar facultativa

1. Âmbito da Garantia:

Cobertura dos danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e aos seus acessórios desde que considerados no seguro, em virtude de efeito directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

2. Exclusões:

Conforme as condições gerais.

3. Taxa Total Anual: 1,63%o.

Na primeira anuidade o prémio é acrescido do custo de apólice e selos.

3 — SEGURO AUTOMÓVEL

— Responsabilidade Civil Automóvel

Responsabilidade Civil perante terceiros — abrange a responsabilidade civil obrigatória nos termos do Dec. 522/85 e demais legislação, bem como o reforço dos limites do seguro, consoante a opção escolhida pelo aderente.

— Ocupantes

a. Âmbito

A Império Bonança garante o pagamento de indemnização resultante de lesões corporais ou danos sofridos pelos ocupantes do veículo seguro, em virtude de acidente em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento, nas seguintes condições:

— no interior do veículo
— ao entrar ou sair do veículo
— ao efectuar, no decurso de uma viagem, trabalhos de pequena reparação ou desempanagem.

b. Âmbito Territorial

Países da U.E. e países aderentes à Convenção Complementar entre Gabinetes Nacionais.

c. Pessoas Seguras

Todos os ocupantes do veículo seguro com excepção dos transportados na caixa de carga.

d. Garantias

1. Morte:

Resultante da lesão consequente do acidente e ocorrida imediatamente ou no decurso de 2 anos a contar da data do mesmo. A Companhia garantirá o correspondente capital aos beneficiários expressamente designados na Apólice.
Na falta de designação de beneficiários o capital será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima.
No caso de morte de ocupantes de idade inferior a 14 anos ou mais de 70 anos, a Império Bonança pagará exclusivamente as despesas de funeral.

2. Invalidez Permanente:

Resultante das lesões consequentes do acidente e clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do mesmo.
A Império Bonança garante o pagamento de um capital correspondente ao grau de desvalorização fixado de harmonia com a Tabela Nacional de Incapacidades.

- No caso do grau de desvalorização ser igual ou superior a 25 % e inferior a 50 %, o capital será acrescido de 50 %.
- No caso do grau de desvalorização ser igual ou superior a 50% o capital será acrescido de 100 %.
- As coberturas de Morte e Invalidez Permanente não são cumuláveis.

3. Despesas de Tratamento:

A Império Bonança indemnizará até ao valor seguro as despesas efectuadas desde que devidamente comprovadas, resultantes de tratamento médico, cirúrgico, e de enfermagem, incluindo assistência medicamentosa e internamento hospitalar, em consequência de acidente sofrido por qualquer das Pessoas Seguras.
Esta garantia inclui as despesas de transporte da pessoa acidentada em ambulância ou outro meio adequado para o estabelecimento hospitalar mais próximo do local da ocorrência e de eventual transferência para o hospital mais adequado ao seu eficaz tratamento.
Quando o pagamento destas despesas for também garantido por qualquer outro contrato de seguro, aplica-se-lhe o estabelecido nos artigos 433.º e 434.º do Cód. Comercial.

4. Assistência em viagem especial

Conforme Condições Especiais anexas

5. Restantes Garantias

Conforme condições gerais.

e. <u>Tabela</u>

Ligeiros de Passageiros e/ou Carga até 3.500 Kg

Opção	Coberturas	Taxas
Opção Assistência	- Responsabilidade Civil (R.C.) igual ou superior a 240.000 contos - Condutor e Ocupantes (mínimo 2.000 contos) - Protecção Jurídica Automóvel (PJA) - Assistência Auto Permanente (AAP)	Oferta Assistência Viagem Especial Tarifa base MGA em vigor com **desconto de 40% em** Responsabilidade Civil, Protecção Jurídica e Condutor e Ocupantes. Bónus / Malus Império (Bónus ou Agravamento em R.C.)
Opção Segurança	- Responsabilidade Civil (R.C.) igual ou superior a 240.000 contos - Condutor e Ocupantes (mínimo 2.000 contos) - Protecção Jurídica Automóvel (PJA) - Assistência Auto Permanente (AAP) - Quebra Isolada de Vidros + (QIV+) - Furto ou Roubo (FR) - Veículo de Substituição (VS)	Oferta Assistência Viagem Especial Tarifa base MGA em vigor com **desconto de 40% em** Responsabilidade Civil, Protecção Jurídica e Condutor e Ocupantes. Bónus / Malus Império (Bónus ou Agravamento em R.C.)
Opção VIP	- Responsabilidade Civil (R.C.) igual ou superior a 240.000 contos - Condutor e Ocupantes (mínimo 3.000 contos) - Assistência Auto Permanente (AAP) - Protecção Jurídica Especial (PJE) - DV - Choque, Colisão e Capotamento (CCC) - Quebra Isolada de Vidros + (QIV+) - Incêndio, Raio ou Explosão (IRE) - Forças da Natureza (FN) - Riscos Sociais e Políticos (RSP) - Veículo de Substituição (VS) - Bagagens e Objectos Especiais (BOP)	Oferta Assistência Viagem Especial Oferta da Garantia Bagagens e Objectos Pessoais (Até 100.000$00) Tarifa base MGA em vigor com **desconto de 40% em** Responsabilidade Civil, Ocupantes, Protecção Jurídica, C.C.C., I.R.E., F.R., Forças da Natureza e Riscos Sociais e Políticos. Bónus / Malus Império (Bónus ou Agravamento em R.C. e C.C.C.)

Motociclos:

Opção	Coberturas	Taxas
Opção Assistência	- Responsabilidade Civil (R.C.) igual ou superior a 240.000 contos - Condutor e Ocupantes (mínimo 2.000 contos) - Protecção Jurídica Automóvel (PJA) - Assistência Auto Permanente (AAP)	Oferta Assistência Viagem Especial Tarifa base MGA em vigor com **desconto de 40% em** Responsabilidade Civil, Protecção Jurídica e Condutor e Ocupantes. Bónus / Malus Império (Bónus ou Agravamento em R.C.)

Tractor Agrícola:

Para este tipo de veículos não se aplicam módulos, mantendo-se o desconto de **40 % em RC**.

f. Franquias

Coberturas	Tipo de Franquia
Choque Colisão e Capotamento (CCC) e Riscos Sociais e Políticos (RSP)	15% do dano, mínimo 1,5% e no máximo 3% do capital seguro.

g. Fraccionamento

MENSAL por desconto bancário sem quaisquer cargas.

NOTA

1. A Tarifa base MGA indicada será a que vigorar à data de efectivação do seguro.
2. Os contratos poderão estar sujeitos a revisões anuais.
3. As transferências de seguros de outras seguradoras implicam o respeito pela Império Bonança da situação de Bónus/Malus existente.
4. Na primeira anuidade o prémio é acrescido do custo de apólice e selos.

4 — ACIDENTES DE TRABALHO — PESSOAL DOMÉSTICO

a. Âmbito da Cobertura

Todas as responsabilidades legalmente imputáveis ao Tomador de Seguro pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho.
O âmbito do seguro é alargado ao risco IN-ITINERE, ou seja, aos acidentes ocorridos no trajecto normal RESIDÊNCIA — LOCAL DE TRABALHO — REGRESSO, independentemente do meio de transporte utilizado.
As despesas efectuadas em território estrangeiro, relativas a assistência médica, medicamentosa, hospitalar e transporte ou repatriamento só serão da Responsabilidade da Seguradora, se tal for expressamente estipulado nas Condições Particulares da Apólice.

b. Garantias

Prestações em espécie

Todos os encargos inerentes a assistência médica, hospitalar, cirúrgica e farmacêutica, desde que necessária e adequada à recuperação funcional do sinistrado.

Prestações em dinheiro

- Indemnizações por incapacidade temporária para o trabalho;
- Pensões por Invalidez Permanente ou Morte;
- Despesas de funeral;
- Subsídio por elevada incapacidade Permanente;
- Subsídio para a readaptação da habitação;
- Prestação suplementar por assistência a terceira pessoa;
- Subsídio por morte.

As prestações em dinheiro serão calculadas nos precisos termos do regime jurídico de Acidentes de Trabalho em vigor.

c. Capital Seguro

O capital seguro corresponde ao somatório das remunerações auferidas pelos trabalhadores seguros com carácter de regularidade (valores ilíquidos).

d. Modalidade da Cobertura

O contrato será formalizado nas modalidades de "SEGURO DE PRÉMIO FIXO", com pagamento trimestral, semestral ou anual dos prémios.
Os salários seguros serão automaticamente actualizados na data de entrada em vigor das variações de salário mínimo nacional, desde que o segurado não tenha, entre duas modificações sucessivas do valor do S.M.N., procedido à actualização dos salários seguros.

e. Prémio Total Anual

1 — A tempo inteiro: 2,31 %
2 — A tempo parcial: 2,47 %
Salário anual = Remunerações mensais vezes 14 meses.
Na primeira anuidade o prémio é acrescido do custo de apólice e selos.

5 — RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR

a. Garantias:

Garante o pagamento das indemnizações que lhe possam vir a ser exigidas por danos corporais ou materiais causados a terceiros no decurso da sua vida privada. Estão abrangidos por este seguro os actos praticados por todos os membros do seu agregado familiar, incluindo:

- Cônjuge;
- Ascendentes e descendentes;
- Empregados domésticos;
- Animais domésticos que lhe pertençam.

Incluem-se, ainda, actos de crianças que estejam à sua guarda, danos causados por máquinas e utensílios domésticos ou por bicicletas sem motor conduzidas por crianças menores de 14 anos.

b. Principais exclusões

Estão excluídas deste seguro, entre outras, a responsabilidade civil pelo pagamento de multas ou despesas em processo crime, a responsabilidade resultante de acidentes de viação ou acidentes de trabalho, danos causados sob influência de álcool e/ou drogas, a prática profissional de desporto.

c. Capitais e prémios

Capitais	Prémios Totais Anuais
2.500 Contos	4.000$00
5.000 Contos	5.500$00

Estes capitais e prémios deste seguro poderão ser indexados, na data de vencimento do seguro.

Na primeira anuidade o prémio é acrescido do custo de apólice e selos.

6 — PROTECÇÃO JURÍDICA VIDA PRIVADA

a. Segurados:

- A pessoa identificada como Segurado nas Condições Particulares.
  As seguintes pessoas, desde que coabitem em economia comum com o Segurado:
- Cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado);
- Ascendentes, descendentes e irmãos;
- Adoptados e afins em linha recta, até ao 2.º grau da linha colateral;
- Tutelados e curatelados.
- Empregadas domésticas, quando em serviço.

b. Objecto:

Através do presente contrato a Seguradora garante a defesa e reclamação dos direitos do Segurado, por factos ocorridos no âmbito da sua vida privada.

c. Âmbito Territorial:

Portugal Continental e regiões Autónomas

d. Garantias:

- **Defesa em Processo Penal**

  A Seguradora garante o pagamento das despesas inerentes à defesa do Segurado no âmbito da qualquer processo de natureza penal, no qual seja acusado da prática de um crime negligente.

- **Adiantamento de Cauções**

A Seguradora garante a prestação de caução que seja imposta ao Segurado no âmbito de um processo penal que se enquadre na alínea anterior, necessária para garantir a sua comparência em acto processual ou a respectiva liberdade provisória.

- **Adiantamento de Indemnização**

A Seguradora garante o adiantamento da indemnização acordada entre o Segurado e a Seguradora do responsável ou pessoas colectivas públicas ou entidades equiparadas, no âmbito da regularização extrajudicial de um sinistro, salvo se aquela se encontrar em situação de liquidação ou falência.

- **Insolvência**

A Seguradora garante o pagamento da indemnização devida ao Segurado, na qual o responsável tenha sido condenado por sentença transitada em julgado, no âmbito de um sinistro coberto pelo contrato, quando o referido responsável for declarado falido ou insolvente.

- **Reclamação de Danos Materiais**

A Seguradora garante o pagamento das despesas inerentes à reclamação extrajudicial e/ou judicial, perante terceiros responsáveis, das indemnizações devidas ao Segurado por danos causados a bens móveis de que seja proprietário.

- **Reclamação de Danos Corporais**

A Seguradora garante o pagamento das despesas inerentes à reclamação extrajudicial e/ou judicial, perante terceiros responsáveis, das indemnizações devidas ao Segurado ou aos seus herdeiros, por danos decorrentes de lesões corporais ou morte do Segurado, respectivamente.
Esta cobertura garante ainda a reclamação de danos corporais ou morte do Segurado, quando na qualidade de peão, condutor de veículo terrestre sem motor, ocupante de veículos, aeronaves ou embarcações de uso particular, passageiro de qualquer meio de transporte regular, ou actividade desportiva com carácter não profissional e não relacionada com veículos a motor ou armas de fogo.

- **Defesa da Responsabilidade Civil Extracontratual**

A Seguradora garante o pagamento das despesas inerentes à defesa da responsabilidade civil extracontratual do Segurado, em pedidos de indemnização que, formulados no âmbito de processo penal ou em acções cíveis autónomas, decorram de factos negligentes que lhe sejam imputados.

- **Defesa do Consumidor**

A Seguradora garante o pagamento das despesas inerentes à reclamação extrajudicial e/ou judicial, perante terceiros responsáveis, das indemnizações devidas ao Segurado pelo incumprimento de contrato(s) que tenha(m) por objectos bens móveis em que intervenha como comprador. Esta cobertura tem um período de carência de 3 meses.

- **Defesa e Reclamação de Direitos Garantidos por outros Seguros**

A Seguradora garante o pagamento das despesas inerentes à reclamação extrajudicial e/ou judicial, perante outras Seguradoras, dos direitos decorrentes de contrato de seguro celebrados pelo Segurado no âmbito da sua vida privada, relacionados com a sua pessoas e/ou com o imóvel identificado nas condições particulares do contrato.

- **Defesa e Reclamação de Direitos Relativos à Habitação**

  A Seguradora garante o pagamento das despesas inerentes à defesa e reclamação extrajudicial e/ou judicial dos direitos do Segurado relacionados com o imóvel identificado nas Condições Particulares do contrato, quando na qualidade de proprietário, usufrutuário ou inquilino, relativamente a factos respeitantes ao seu direito de propriedade, usufruto ou arrendamento para habitação, incluindo conflitos de vizinhança, desde que tenha cumprido as respectivas obrigações legais e/ou contratuais com normal diligência, bem como a reclamação de defeitos de construção do referido imóvel.

- **Prestação por Divórcio por Mútuo Consentimento**

  Quando, por sentença transitada em julgado, for decretado o divórcio por mútuo consentimento entre o(a) Segurado(a) identificado(a) nas Condições Particulares e o seu cônjuge, em processo instaurado após data de entrada em vigor do presente contrato e decorrido o período de carência, que é de 6 meses, a Seguradora reembolsará os cônjuges dos honorários e despesas judiciais suportadas no âmbito deste processo, cabendo, como máximo, metade do capital a cada cônjuge.
  Esta prestação será efectuada pela Seguradora apenas uma vez durante a vigência do contrato e a sua efectivação importará a extinção da respectiva cobertura.

e. Limites de Capital:

- Defesa em Processo Penal, Reclamação de Danos Materiais, Reclamação de Danos Corporais, Defesa da Responsabilidade Civil Extracontratual, Reclamação de Direitos Garantidos por Outros Seguros, Reclamação de Direitos Relativos à Habitação, Defesa do Consumidor, Prestação por Divórcio por Mútuo Consentimento: **1.500.000$00** (um milhão e quinhentos mil escudos) **por ano**, no máximo de **500.000$00** (quinhentos mil escudos) por sinistro, sendo **250.000$00** (duzentos e cinquenta mil escudos) para **honorários de advogados**;
- Adiantamento de Indemnizações: **1.200.000$00** (um milhão e duzentos mil escudos);
- Adiantamento de Cauções: **500.000$00** (quinhentos mil escudos);
- Insolvência: **1.000.000$00** (um milhão de escudos).

f. Prémio Total Anual:

6.000$00

Na primeira anuidade o prémio é acrescido do custo de apólice e selos.

7 — CONTA POUPANÇA GARANTIDA

A Conta Poupança Garantida é um produto financeiro de longo prazo, flexível e com liquidez, que se caracteriza pela constituição de um capital, através de entregas sucessivas durante o prazo do contrato.
O prazo de duração da Conta Poupança Garantida é definido pelo cliente, não podendo, no entanto, ser inferior a 10 anos.

a. Como investir

Entre o cliente e a Império Bonança é estabelecido o montante da entrega inicial (a efectuar no momento da subscrição) e o plano de entregas seguintes, que serão realizadas

por débito em conta bancária, cabendo, também, ao cliente, a escolha da periodicidade dessas entregas.
Por indicação do cliente, as entregas periódicas podem ser automaticamente actualizadas através da percentagem anual pretendida.
Em qualquer momento, podem, também, ser efectuadas entregas adicionais ao plano.
O cliente pode ainda optar por não ter um plano de entregas periódicas, efectuando as suas entregas quando entender.

b. Suspensão das entregas da Conta Poupança Garantida

O cliente pode suspender, temporária ou definitivamente, as entregas para a Conta Poupança. Garantida, continuando, no entanto, a capitalizar os montantes já investidos.
Poderá, quando o desejar, retomar as entregas, dando-nos indicações nesse sentido.

c. Rendimento mínimo garantido

Os montantes investidos na Conta Poupança Garantida, beneficiam de um rendimento mínimo garantido de 3 % ao ano, ao longo do prazo do contrato inicialmente fixado.
As entregas adicionais têm um rendimento mínimo garantido à taxa de juro que vigorar na altura de cada entrega.
Ao rendimento mínimo garantido, acresce uma participação nos resultados do Fundo Autónomo desta modalidade. Este Fundo é constituído de acordo com as disposições legais aplicáveis e é gerido por especialistas da Império Bonança sob supervisão do Instituto de Seguros de Portugal.
A participação nos resultados do Fundo será sempre igual a 100% da diferença entre o rendimento líquido do Fundo (deduzido do respectivo encargo de gestão) e a taxa de rendimento mínima garantida.

d. Atribuição das participações nos resultados

As participações nos resultados são atribuídas a 31 de Dezembro de cada ano, sendo incorporadas na conta do cliente e investidas no Fundo Autónomo, com data efeito de 1 de Janeiro do ano imediato, aos contratos que estejam em vigor em 31 de Dezembro.

e. Quando e quais os encargos a pagar

A cada uma das entregas, é deduzido um encargo de subscrição destinado a suportar as despesas inerentes ao contrato, de acordo com a seguinte tabela:

(Valores em escudos)

Prémios Periódicos (*)	Encargos de Subscrição
De 5000 até 9999/mês	3 %
De 10 000 até 24 999/mês	2 %
Mais de que 25 000/mês	1 %

(*) Se a periocididade for trimestral estes valores serão multiplicados por 3, se semestral por 6 e se anual por 12.
Os encargos de gestão são, no máximo de 2,5 % do valor do Fundo Autónomo apurado em 31 de Dezembro de cada ano.

f. Quando e como resgatar a Conta Poupança Garantida

Em qualquer momento podem ser efectuados levantamentos ao capital acumulado na Conta Poupança Garantida (resgates parciais ou mesmo o resgate total). Estes levantamentos podem ser efectuados em qualquer Sucursal da Império Bonança.
Os levantamentos ocorridos durante os primeiros 3 anos de vigência do contrato, estão sujeitos aos seguintes encargos de resgate:

— 3 % durante o 1.º ano;
— 2 % durante o 2.º ano;
— 1 % durante o 3.º ano.

g. Valores de resgate e de redução

Se resgatar, total ou parcialmente, a Conta Poupança Garantida durante o 1.º ano de vigência, receberá os montantes investidos, líquidos dos encargos de subscrição atrás referidos, e capitalizados à taxa mínima garantida, deduzindo o encargo de resgate.
Após o 1.º ano terá também direito a resgatar as participações nos resultados atribuídas. Se cessar as entregas, o capital mínimo garantido pelo contrato (valor no final do prazo de duração do contrato) será redefinido em sua consequência, tomando a designação de valor de redução.

h. Tabela de Valores de Resgate e Redução

A tabela que a seguir se apresenta fornece os valores mínimos de resgate e redução para entregas periódicas de 1000$00 por mês, efectuadas durante o número de anos decorridos, considerando o encargo de subscrição de 3%.

(Valores em escudos)

N.º de anos deco rridos	Valor de Resgate	Valor de Resgate	N.º de anos deco rridos	Valores de Redução										
	S/ penaliz			Prazo de Contrato										
				10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
1	11,828	11,473	1	15,433	15,896	16,373	16,864	17,370	17,891	18,428	18,981	19,550	20,137	20,741
2	24,011	23,531	2	30,417	31,329	32,269	33,237	34,235	35,262	36,319	37,409	38,531	39,687	40,878
3	36,560	36,194	3	44,964	46,313	47,703	49,134	50,608	52,126	53,690	55,300	56,959	58,668	60,428
4	49,485	49,485	4	59,088	60,861	62,686	64,567	66,504	68,499	70,554	72,671	74,851	77,096	79,409
5	62,798	62,798	5	72,800	74,984	77,234	79,551	81,937	84,395	86,927	89,535	92,221	94,988	97,837
6	76,510	76,510	6	86,113	88,696	91,357	94,098	96,921	99,829	102,823	105,908	109,085	112,358	115,729
7	90,634	90,634	7	99,038	102,009	105,069	108,222	111,468	114,812	118,257	121,804	125,458	129,222	133,099
8	105,181	105,181	8	111,587	114,934	118,382	121,934	125,592	129,360	133,240	137,238	141,355	145,595	149,963
9	120,165	120,165	9	123,770	127,483	131,307	135,247	139,304	143,483	147,788	152,221	156,788	161,492	166,336
10	135,598	135,598	10	135,598	139,666	143,856	148,172	152,617	157,195	161,911	166,769	171,772	176,925	182,233
11	151,494	151,494	11		151.494	156,039	160,720	165,542	170,508	175,624	180,892	186,319	191,909	197,666
12	167,868	167,868	12			167,868	172,904	178,091	183,433	188,936	194,604	200,443	206,456	212,650
13	184,732	184,732	13				184,732	190,274	195,982	201,861	207,917	214,155	220,579	227,197
14	202,102	202,102	14					202,102	208,165	214,410	220,842	227,468	234,292	241,320
15	219,993	219,993	15						219,993	226,593	233,391	240,393	247,605	255,033
16	238,422	238,422	16							238,422	245,574	252,941	260,530	268,346
17	257,402	257,402	17								257,402	265,125	273,078	281,271
18	276,953	276,953	18									276,953	285,261	293,819
19	297,090	297,090	19										297,090	306,002
20	317,831	317,831	20											317,831

i. Direitos dos beneficiários em caso de morte da pessoa segura

Em caso de morte, os beneficiários previamente indicados pelo cliente, recebem a totalidade do saldo acumulado até ao momento.

j. Como receber no final do contrato

No final do contrato, o cliente ou quem este tiver previamente estipulado, poderá optar por receber o capital acumulado pelas seguintes formas:

- de uma só vez;
- em forma de renda vitalícia;
- por uma solução mista das duas anteriores.

k. Prazo para dar sem efeito a subscrição

Independentemente do direito de resgate, o cliente dispõe de um período de reflexão de 30 dias, após a recepção da Apólice, para dar sem efeito a subscrição, bastando que, para tal nos comunique essa intenção por carta registada, dentro daquele prazo.
Se o fizer, será reembolsado dos montantes entregues, podendo a Seguradora exigir o reembolso dos custos de desinvestimento que tiver suportado.

l. Regime fiscal da Conta Poupança Garantida

As quantias entregues são dedutíveis a colecta do IRS, nos termos do Art.80.º — I do CIRS.
Os rendimentos gerados por este contrato encontram-se parcialmente isentos de IRS, conforme estipulado no Art. 6.º do CIRS.
A Conta Poupança Garantida está isenta de Imposto Sucessório, nos termos do Art. 3.º do Código do Imposto sobre Sucessões e Doações.

m. Informação — extracto de conta ao cliente

Após o apuramento dos resultados no início de cada ano, a Império Bonança envia, ao cliente, um extracto de conta com a posição do investimento a 31 de Dezembro do ano anterior.
O cliente tem também, a possibilidade de consultar o saldo da sua conta, sempre que o entender, em qualquer Sucursal da Império Bonança.
É ainda enviada, no início de cada ano, desde que verificados os requisitos do Art. 80.º — I do CIRS, a Declaração para efeitos de IRS, na qual está mencionado o total entregue no ano anterior.

n. A quem reclamar quando em desacordo com a Império Bonança

Em caso de desacordo com a actuação da Império Bonança, quer o cliente quer os seus beneficiários, podem recorrer ao Provedor de Cliente ou ao Instituto de Seguros de Portugal, sem prejuízo de recurso ao Tribunal.

o. Lei aplicável ao contrato

As partes podem escolher outra lei diferente da portuguesa (Art.191.º Dec-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril), no entanto, a Império Bonança propõe que seja escolhida a lei portuguesa

e que seja competente, para qualquer litígio emergente do contrato, o foro do local da emissão da apólice.

8 — PLANO POUPANÇA REFORMA — EDUCAÇÃO — PPR/E

O PPR/E (Plano de Poupança Reforma/Educação) é um instrumento financeiro regulamentado por lei (Dec.-Lei n.º 357/99, de 9 de Setembro) que se destina a fomentar poupanças destinadas a fazer face a despesas de educação do respectivo titular e do respectivo agregado familiar ou à constituição de um complemento de reforma, do seu titular, através de entregas únicas, periódicas ou extraordinárias realizadas ao longo do prazo do contrato e ainda nas disposições regulamentadas pelo Dec.-Lei n.º 205/89, de 27 de Junho, e da Portaria n.º 872-A/89, de 9 de Outubro.

a. Prazo de duração

O prazo de duração do PPR/E é determinado pelo seu titular. No entanto, dada a sua finalidade de instrumento destinado a investimento na educação e/ou como complemento de reforma, o contrato não pode, por força da lei, terminar antes do titular atingir os 60 anos e não pode, também, ter uma duração inferior a 5 anos.

b. Como investir no PPR-E

Entre o cliente e a Império Bonança é estabelecido o montante da entrega inicial (a efectuar no momento da subscrição) bem como o plano de entregas seguintes, as quais serão realizadas por débito em conta bancária do cliente, cabendo a este a escolha da periodicidade e montante dessas entregas, obedecendo aos seguintes mínimos:

5.000$/mês, 15.000$/trimestre, 30.000$/semestre e 60.000$/ano. Por indicação do cliente, as entregas periódicas podem ser automaticamente actualizadas através da percentagem anual pretendida: 2,5 %, 5 % ou outra.
Em qualquer momento, podem ser efectuadas entregas extraordinárias ao Plano.
O valor mínimo para as entregas únicas ou extraordinárias é de 50.000$.
O cliente pode ainda optar por não ter um plano de entregas periódicas, efectuando as suas entregas quando entender.

c. Suspensão das entregas

O cliente pode suspender, temporária ou definitivamente, o seu plano de entregas, continuando, no entanto, a capitalizar os montantes já investidos.
Poderá, quando o desejar, retomar as entregas, bastando para tal dar indicações à Império Bonança nesse sentido.

d. O PPR-E tem um rendimento mínimo garantido

Os montantes investidos neste produto financeiro beneficiam de um rendimento mínimo garantido de 3 %, ao longo do prazo do contrato inicialmente fixado.
As entregas adicionais têm um rendimento mínimo garantido à taxa de juro que vigorar na altura de cada entrega.

e. A Remuneração total

Ao rendimento mínimo garantido, acresce uma participação nos resultados do Fundo Autónomo desta modalidade. Este Fundo é constituído de acordo com as disposições legais aplicáveis e é gerido por especialistas da Império Bonança sob supervisão do Instituto de Seguros de Portugal.
A participação nos resultados do Fundo será sempre, igual a 100 % da diferença entre o rendimento líquido do Fundo (deduzido do respectivo encargo de gestão) e a taxa de rendimento mínimo garantida.

f. Atribuição de participações nos resultados

As participações nos resultados são atribuídas a 31 de Dezembro de cada ano, sendo incorporadas no PPR do cliente e investidas no Fundo Autónomo, com data efeito de 1 de Janeiro do ano imediato, aos contratos que estejam em vigor em 31 de Dezembro.

g. Os encargos

A cada uma das entregas, é deduzido um encargo de subscrição destinado a suportar as despesas inerentes ao contrato, de acordo com a seguinte tabela:

(Valores em escudos)

Prémios Periódicos (*)	Encargos de Subscrição
De 5000 até 9999/mês	3 %
De 10 000 até 24 999/mês	2 %
Mais de que 25 000/mês	1 %

(*) Se a periodicidade for trimestral estes valores serão multiplicados por 3, se semestral por 6 e se anual por 12.
Os encargos máximos de gestão são de 2,5 % do valor do Fundo Autónomo apurado em 31 de Dezembro de cada ano.

h. Situações passíveis de reembolso

O reembolso do capital antes do termo do contrato, pode ter lugar desde que verificada qualquer das seguintes situações:

1. Por Reforma

A partir dos 60 anos, desde que decorridos 5 anos após o início do contrato, pode ser reembolsado quando o cliente o entender, bastando que, para tal, se dirija a uma sucursal da Império Bonança.

O PPR pode ainda ser reembolsado, antes do prazo atrás referido, sempre que se verifique, à pessoa segura, uma das seguintes situações:

- reforma por velhice (desde que decorridos 5 anos após o início do contrato);
- desemprego de longa duração (superior a 12 meses);

- incapacidade permanente (que impossibilite de trabalhar);
- doença grave (que ponha em risco a vida ou que exija tratamentos prolongados);
- morte do titular.

2. Por Educação

- fazer face a despesas com educação, desde que decorridos 5 anos após o ano da respectiva entrega (prémio), podendo este reembolso ter lugar apenas uma vez em cada ano e não podendo exceder os limites estabelecidos na lei.
- Desemprego de longa duração, doença grave e incapacidade permanente para o trabalho da a pessoa segura ou de qualquer um dos membros do seu agregado familiar.

i. Pessoas que integram o agregado familiar do subscritor

Consideram-se integradas no conceito de agregado familiar as pessoas a quem incumba a sua direcção, bem como:

- os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados, que não tenham rendimento ou que, tendo-os, a respectiva administração pertença, no todo, a qualquer das pessoas a direcção do agregado familiar.
- os filhos, adoptados e enteados, maiores, que não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que respeita, o 11.º ou 12.º ano de escolaridade ou estabelecimento de ensino médio ou superior.
- os filhos, adoptados e enteados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não aufiram rendimentos superiores ao salário mínimo nacional
- os menores sob tutela, desde que não aufiram quaisquer rendimentos.

j. Valores em caso de reembolso e em caso de redução

Se o reembolso ocorrer durante o 1.º ano de vigência do contrato, o cliente receberá os montantes investidos, líquidos dos encargos de subscrição atrás referidos e capitalizados à taxa mínima garantida de 3 %. Após o 1.º ano terá também direito às participações nos resultados atribuídas.
Em caso de transferência do contrato efectuada durante os primeiros 5 anos de vigência, os valores estão sujeitos a uma penal igual a 5 %.
Se cessar as entregas o capital mínimo garantido pelo contrato (valor no final do prazo de duração do contrato) será redefinido em sua consequência, tomando a designação de valor de redução.

k. Tabela de Valores de Reembolso e Redução

A tabela que a seguir se apresenta fornece os valores mínimos de reembolso e redução para entregas periódicas de 1000$ por mês, efectuadas durante o número de anos decorridos, considerando o encargo de subscrição de 3 %.

N.º de anos decorridos	Valor de Resgate	N.º de anos decorridos	Valores de Redução															
			Prazo de Contrato															
			5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
1	11828	1	13313	13712	14124	14547	14984	15433	15896	16373	16864	17370	17891	18428	18981	19550	20137	20741
2	24011	2	26238	27025	27836	28671	29531	30417	31329	32269	33237	34235	35262	36319	37409	38531	39687	40878
3	36560	3	38787	39950	41149	42383	43655	44964	46313	47703	49134	50608	52126	53690	55300	56959	58668	60428
4	49485	4	50970	52499	54074	55696	57367	59088	60861	62686	64567	66504	68499	70554	72671	74851	77096	79409
5	62798	5	62798	64682	66622	68621	70680	72800	74984	77234	79551	81937	84395	86927	89535	92221	94988	97837
6	76510	6		76510	78806	81170	83605	86113	88696	91357	94098	96921	99829	102823	105908	109085	112358	115729
7	90634	7			90634	93353	96153	99038	102009	105069	108222	111468	114812	118257	121804	125458	129222	133099
8	105181	8				105181	108337	111587	114934	118382	121934	125592	129360	133240	137238	141355	145595	149963
9	120165	9					120165	123770	127483	131307	135247	139304	143483	147788	152221	156788	161492	166336
10	135598	10						135598	139666	143856	148172	152617	157195	161911	166769	171772	176925	182233
11	151494	11							151494	156039	160720	165542	170508	175624	180892	186319	191909	197666
12	167868	12								167868	172904	178091	183433	188936	194604	200443	206456	212650
13	184732	13									184732	190274	195982	201861	207917	214155	220579	227197
14	202102	14										202102	208165	214410	220842	227468	234292	241320
15	219993	15											219993	226593	233391	240393	247605	255033
16	238422	16												238422	245574	252941	260530	268346
17	257402	17													257402	265125	273078	281271
18	276953	18														276953	285261	293819
19	297090	19															297090	306002
20	317831	20																317831

l. Como receber no final do contrato

No final do contrato, poderá optar por receber o capital acumulado pelas seguintes formas:

- de uma só vez;
- em forma de renda vitalícia;
- por uma solução mista das anteriores.

m. Beneficiários

Os beneficiários, em caso de morte do titular, serão os seus herdeiros.

n. Direitos dos beneficiários

Em caso de morte, os beneficiários recebem a totalidade do saldo acumulado até ao momento.

o. Prazo para dar sem efeito a subscrição

O cliente dispõe de um período de reflexão de 30 dias, após a recepção da Apólice, para dar sem efeito a subscrição, bastando que, para tal, nos comunique tal intenção por carta registada. Se o fizer, será reembolsado dos montantes investidos, podendo a Seguradora exigir o reembolso dos custos de desinvestimento que tiver suportado.

p. Regime fiscal do PPR-E

Os montantes entregues são dedutíveis à colecta do IRS, nos termos do n.º 2 do Art. 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), não podendo, porém, o total do valor a deduzir em IRS por subscrição do conjunto daqueles produtos, exceder os limites fixados na lei.

A tributação no reembolso faz-se de acordo com o estabelecido no n.º 4 do Art. 21.º EBF.
O PPR está isento de Imposto Sucessório, de acordo com os n.os 5 e 6 do Art. 2.º EBF.

q. Informação fornecida pela Império Bonança ao cliente

Após o apuramento dos resultados no início de cada ano, a Império Bonança envia ao cliente, um extracto de conta com a posição do seu PPR a 31 de Dezembro do ano anterior.
O cliente tem, também, a possibilidade de consultar o saldo do seu PPR, sempre que o entender e em qualquer sucursal da Império Bonança.
É ainda enviada, no início de cada ano, a Declaração para efeitos de IRS, na qual está mencionado o total entregue no ano anterior.

r. A quem reclamar em caso de desacordo com a Império Bonança

Em caso de desacordo com a Império Bonança, quer o cliente quer os seus beneficiários, podem recorrer ao Provedor de Cliente ou ao Instituto de Seguros de Portugal, sem prejuízo de recurso ao Tribunal.

s. Lei aplicável ao contrato

As partes podem convencionar a aplicação de uma lei diferente da portuguesa (Art. 191.º Dec-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril), no entanto, a Império Bonança propõe que seja aplicada a lei portuguesa e que seja competente, para qualquer litígio emergente do contrato, o foro do local da emissão da apólice.

9 — SAÚDE

I — Benefícios

Este seguro funciona como complemento à comparticipação paga pela ADME no regime de livre escolha, consistindo a sua utilização após a adesão sempre, para o Beneficiário da ADME, numa redução significativa dos seus encargos directos com a saúde, com a adição de que se trata de um seguro para prevenção de situações mais graves e que exijam despesas consideráveis.

a. Rede Médis

A Companhia e Seguros Império Bonança, AS, é apoiada na prestação de cuidados de saúde pela Companhia Portuguesa de Seguros de Saúde, SA (Médis), empresa do mesmo grupo que se encontra especialmente vocacionada para essa área de serviços.
Com a sua utilização, o utente paga apenas um valor fixo de co-pagamento, de acordo com a tabela de co-pagamentos em I-2., não necessitando pois de pedir posteriormente qualquer comparticipação, já que esta é paga directamente pela ADME à MÉDIS.
Mensalmente a Médis solicitará através de suporte magnético o reembolso à ADME das comparticipações das despesas efectuadas dentro da Rede Médis.
A ADME comparticipa a diferença entre o preço negociado pela Médis com os seus prestadores de serviços e o valor pago pelo utente da ADME, tendo como limite 90 % do valor máximo de comparticipação estabelecida pela Tabela de comparticipações de livre escolha em vigor no Sistema de Assistência na Doença aos Militares do Exército.

O remanescente é suportado pela MÉDIS.
Em caso algum pode resultar um encargo superior para a ADME que o que resultaria da celebração de outros acordos ou da aplicação directa das tabelas legalmente em vigor.

b. Fora da Rede Médis

Para os actos médicos em regime de livre escolha em que o segurado recorra a prestadores não incluídos na Rede Médis, o beneficiário pagará a totalidade da despesa pedindo posteriormente o reembolso da comparticipação legal à ADME enviando depois o recibo desta à Médis que comparticipará 50 % do remanescente do valor comparticipado pela ADME.

II — Âmbito das Coberturas

a. Internamento Hospitalar

1. Prestações indemnizatórias

A seguradora obriga-se a reembolsar a pessoa segura, nos termos e com os limites fixados na cotação, das despesas efectuadas com o internamento hospitalar. Se as despesas, referentes a esta garantia forem efectuadas nos hospitais não convencionados com a Médis, as despesas de internamento serão comparticipadas a 50 %.

2. Prestações Convencionadas

A seguradora obriga-se a financiar o acesso da pessoa segura, a prestadores de cuidados médicos no âmbito do internamento hospitalar, nos termos e com os limites fixados na cotação.

3. O âmbito de incidência desta cobertura não requer um período de *internamento hospitalar superior a 24 horas*.
4. Constituem despesas reembolsáveis, ou financiáveis ao abrigo da rede convencionada de cuidados médicos garantida, as efectuadas em pagamento de:

- internamento hospitalar
- honorários médicos e consultas
- elementos auxiliares de diagnóstico
- tratamentos
- intervenções cirúrgicas
- medicamentos
- transporte clínico de e para o estabelecimento hospitalar, desde que o estado de saúde da pessoa segura o justifique

5. Para os efeitos do ponto anterior consideram-se
Elementos auxiliares de diagnóstico:

- exames por aplicação de técnicas de imageologia
- electrocardiogramas, electroencefalogramas, electromiogramas
- exames de patologia clínica e anátomo-patológicos
- testes alergológicos
- endoscopias

• exames com efeito “doppler”

Tratamentos:

• enfermagem geral
• infusões endovenosas e transfusões de sangue
• anestesias
• aplicações de oxigénio
• aplicações de RX e rádio

Despesas com intervenções cirúrgicas:

• honorários do cirurgião, anestesistas e ajudantes
• piso do bloco operatório e da sala de reanimação

6. É solicitado um co-pagamento conforme indicado no ponto **III — Garantias, Comparticipações e Limites Máximos.**

b. Regime Ambulatório

1. Prestações indemnizatórias

A seguradora obriga-se a reembolsar a pessoa segura, nos termos e com os limites fixados na cotação, das despesas efectuadas com cuidados médicos em regime ambulatório.

2. Prestações convencionadas

A seguradora obriga-se a assegurar o acesso da pessoa segura, nos termos e com os limites fixados na cotação, a prestadores de cuidados médicos em regime ambulatório.

3. Constituem despesas reembolsáveis, ou financiáveis ao abrigo da rede convencionada de cuidados médicos garantida, as efectuadas em caso de assistência médica ambulatória.

4. Para efeitos do ponto anterior, considera-se:

Assistência médica ambulatória

• consultas de clínica geral e de especialidade
• elementos auxiliares de diagnóstico
• tratamentos
• serviço de enfermagem ao domicílio para pré ou pós-hospitalização
• transporte clínico de e para o estabelecimento hospitalar, desde que o estado de saúde da pessoa segura o justifique

Elementos auxiliares de diagnóstico

• exames por aplicação de técnicas de imageologia
• electrocardiogramas, electroencefalogramas, electromiogramas
• exames de patologia clínica e anátomo-patológicos
• testes alergológicos
• endoscopias

• exames com efeito “doppler”

Tratamentos

• enfermagem geral
• infusões endovenosas e transfusões de sangue
• anestesias
• aplicações de oxigénio
• aplicações de RX e rádio
• tratamentos de fisioterapia, se consequentes de acidente a coberto da apólice e ocorrido na vigência desta

5. É solicitado um co-pagamento de 500$00 em todas as consultas médicas, no caso de consultas ao domicílio o co-pagamento será de 5.000$00 e nas consultas de urgência, o co-pagamento será de 1.500$00.

6. Em relação a elementos auxiliares de diagnóstico feitos na Rede Médis, são solicitados co-pagamentos de acordo com os seguintes valores:

• Análises	300$00
• Anatomia Patológica	500$00
• Rx	500$00
• Ecografias	1.000$00
• Medicina Nuclear	1.500$00
• TAC	2.000$00
• Ressonância Magnética	5.000$00

Para despesas no âmbito da fisioterapia em ambulatório, têm um sub-limite de Esc.100.000$00.

7. No âmbito da sub-cobertura de psiquiatria, só estão cobertas consultas e dentro dos seguintes limites:
• 6 consultas por ano, se forem consultas individuais

8. Regras de Funcionamento da Rede Médis

A não observância destas regras implica uma comparticipação de 50 % nas despesas médicas apresentadas.

Referenciação: Consiste na indicação expressa de um Médico de Cuidados Primários (clínicos gerais, pediatras ou ginecologistas/obstetras) ou da Linha Médis para consultar um médico especialista e/ou um centro auxiliar de diagnóstico.

Consultas de Especialidade: Incluem-se nesta categoria todas as consultas com a excepção das dos clínicos gerais, pediatras e ginecologistas/obstetras. Para estas consultas há obrigatoriedade de referenciação.

Auto-referenciação: Consiste numa referenciação que é feita pelo próprio médico da especialidade, anteriormente referenciado, com vista ao acompanhamento sucessivo do paciente. São autorizadas 6 auto-referenciações por pessoa segura, por ano e por médico.

Pré-autorização: Consiste num acto através do qual os serviços clínicos da Seguradora através da Linha Médis permitem o acesso à cobertura de hospitalização e aos seguintes exames auxiliares de diagnóstico; medicina nuclear, TAC, ressonâncias magnéticas, diagnóstico e terapêutico vascular, radioterapia, genética e medicina física e reabilitação.

c. Parto

1. Prestações indemnizatórias

A seguradora obriga-se a reembolsar a pessoa segura, nos termos e com os limites fixados no ponto **III - Garantias, Comparticipações e Limites Máximos**, das despesas efectuadas com o internamento por parto.

2. Prestações convencionadas

A seguradora obriga-se a assegurar o acesso da pessoa segura, nos termos e com os limites fixados no ponto **III - Garantias, Comparticipações e Limites Máximos,** a prestadores de cuidados médicos no âmbito do internamento por parto.

3. Constituem despesas reembolsáveis, ou financiáveis ao abrigo da rede convencionada de cuidados médicos garantida, as efectuadas em caso de:

- parto natural, parto por cesariana e interrupção da gravidez, incluindo a diária do recém-nascido enquanto durar o internamento da parturiente.

d. Estomatologia

1. Prestações indemnizatórias

A seguradora obriga-se a reembolsar a pessoa segura, de acordo com os limites fixados na cotação, das despesas efectuadas com a prestação de cuidados médicos de estomatologia.

2. Prestações convencionadas

A seguradora obriga-se a assegurar o acesso da pessoa segura, nos termos e com os limites fixados na cotação, a prestadores de cuidados médicos no âmbito de estomatologia.

3. Constituem despesas reembolsáveis ou financiáveis ao abrigo da rede convencionada de cuidados médicos garantida, as efectuadas, no caso de:

- consultas
- elementos auxiliares de diagnóstico
- tratamentos
- próteses
- ortóteses

4. Para efeitos do ponto anterior consideram-se

Próteses

Todo o instrumento clinicamente concebido e/ou recomendado que tem por finalidade a substituição total ou parcial de um membro ou órgão.

Ortóteses

Todo o instrumento clinicamente concebido e/ou recomendado que tem por finalidade ajudar o membro ou órgão a cumprir, no todo ou em parte, a sua função.

O sistema Médis em estomatologia funciona do seguinte modo:

Cobertura Rede Médis	Co-pagamento	Comparticipações	Limites
• Aparelhos e próteses		**50 %**	40.000$00
• Exames Auxiliares (Raios X)	-	**100 %**	
• Restantes actos médicos (consultas, restaurações, desvitalizações, destartarizações, etc..)	1.000$00/ acto médico	**100 %**	

III — Garantias Comparticipações e Limites Máximos

	Garantias	*Co-pagamentos Por acto médico*	*% Comp dentro sistema*	*% Comp fora sistema*	*Montante máximo Pagável por anuidade e por Pessoa Segura*
1	***Assistência Hospitalar***	30.000$00	***100***	***50***	***2.000.000$00***
	Intervenção Cirúrgica				
	Outras Despesas de Internamento				
	Assistência Hospitalar Regime Externo				
2	***Assistência Ambulatória***		***100***	***50***	***150.000$00***
	Honorários Médicos de Consultas	500$00/ consulta			
	Consultas Domiciliárias	5.000$00/ Consulta			
	Consultas de Urgência	1.500$00/ Consulta			
	Elementos Auxiliares de Diagnóstico				
	Análises	300$00			
	Anatomia Patológica	500$00			
	Rx	500$00			
	Ecografias	1.000$00			
	Medicina Nuclear	1.500$00			
	Tac	2.000$00			
	Ressonância magnética	5.000$00			
	Tratamentos e outros EAD	10% do valor da despesa			
3	***Parto***	-	***100***	***50***	***300.000$00***
	Parto natural				
	Cesariana				
	Interrupção da Gravidez				
4	***Estomatologia***	1.000$00/ acto médico	***em anexo***	***30***	***40.000$00***

IV — Prémio

Escalões Etários	Prémio Mensal	Prémio Anual
0 a 24	3.000$00	36.000$00
25 a 50	4.000500	48.000$00
51 a 55	5.500$00	66.000$00
55 a 60	6.500$00	78.000$00
61 a 65	7.500$00	90.000$00
65 a 70	9.000$00	108.000$00

10 — ACIDENTES PESSOAIS

OFERTA

a. Pessoas Seguras:

Menores de 14 anos de idade, filhos dos militares do Q.P., que subscrevam pelo menos três produtos, incluindo os dois da Condição Base de Subscrição.

b. Coberturas:

Garante-se o pagamento de uma indemnização em caso de **Invalidez Permanente**, resultante de acidente, da utilização dos meios de transporte, prática acidental de desportos como amador incluindo provas que não estejam integradas em campeonatos e respectivos treinos. Na presença de uma Invalidez Permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a Império Bonança pagará a parte correspondente do capital, determinada pela Tabela de Desvalorização que faz parte das Condições Gerais e Especiais da Apólice.

Incapacidade Temporária Absoluta, em caso de Internamento Hospitalar superior a 3 dias, com um máximo de 30 dias.

Coberturas	Capitais
Invalidez Permanente	500.000$00
Subsídio Diário	1.000$00

Nota: O prémio será, no mínimo, actualizado no início de cada anuidade de acordo com o índice geral de preços, publicado pelo I.N.E., para a área da Saúde, referente ao ano civil anterior.

V — Outras Condições

1. Períodos de carência:

- 180 dias para intervenções cirúrgicas não decorrentes de acidente. No caso de Acidente não existe período de carência.
- 90 dias para as restantes situações Clínicas.

2. Aplicação dos períodos de carência:

- desde a data de início da adesão de cada Pessoa Segura.
- não são aplicados períodos de carência em situações de urgência, nomeadamente acidentes.

3. A aceitação de qualquer Pessoa Segura fica dependente do preenchimento duma proposta de adesão e da apreciação do respectivo questionário clínico.

4. Adesões posteriores à data de início do seguro ficam dependentes do preenchimento duma proposta de adesão e da apreciação do respectivo questionário clínico.

5. A adesão facultativa ao seguro, por parte dos agregados familiares, fica sujeita às seguintes cláusulas:

a) No caso da Pessoa Segura (Militar) pretender incluir o agregado familiar, é obrigatória a inclusão da totalidade dos seus elementos;

b) A inclusão de qualquer Pessoa Segura no âmbito do contrato obriga à sua permanência por um período mínimo de um ano. As readmissões ficam sujeitas, à apreciação de novo questionário clínico e ao período de carência.

6. As garantias conferidas cessam:

Em caso de denúncia do contrato;
Aos 70 anos para cada beneficiário;
Na data em que deixar de existir vínculo à ADME, e neste caso para todo o agregado familiar.

7. A Império Bonança fornecerá um Guia com todos os prestadores da Rede Médis.

8. Todas as situações não previstas nas presentes Condições Particulares ficam abrangidas pelas Condições Gerais do Seguro.

Nota Final

1 — As condições apresentadas ficam sujeitas às Condições Gerais e Especiais dos respectivos Ramos de Seguro, em tudo o que lhes seja aplicável;

2 — As condições aplicáveis ao abrigo do presente protocolo serão revistas no final da segunda anuidade, tendo em consideração o número de Pessoas Seguras e os sinistros entretanto verificados.

3 — O pagamento do seguro de Vida Grupo é feito mensalmente, por desconto no vencimento. Os restantes seguros regularizam-se através de pagamento por desconto bancário automático.

4 — Aos seguros constantes desta proposta, passíveis de pagamentos fraccionados, não serão aplicadas quaisquer cargas de fraccionamento.

5 — A Império Bonança reserva-se o direito de recusar a aceitação ou manutenção de aderentes, quando existam motivos devidamente justificados. Designadamente, no que se refere ao pagamento de prémios dos contratos seguros, com excepção do Ramo de Vida, aplicar-se-á o disposto na legislação em vigor.

6 — As condições previstas no presente protocolo deixam de se aplicar, para cada contrato de seguro subscrito ao abrigo do mesmo, no termo da anuidade de seguro em curso aquando da cessação do presente protocolo.

VI — RECTIFICAÇÕES

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.° 13-A/2001

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 162/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.° 118, de 22 de Maio de 2001, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.° do diploma, onde se lê «do capítulo III do Código da Estrada» deve ler-se «do capítulo III do título VI do Código da Estrada».

No Código da Estrada:

No n.º 3 do artigo 81.°, onde se lê «é baseada no princípio de que 0,1 g de álcool» deve ler-se «é baseada no princípio de que 1 mg de álcool».

Na alínea *b)* do n.° 4 do artigo 81.º, onde se lê «40 000$ a 200 000$, se aquela taxa for igual ou superior a 0,8 g/l e inferior a 1,2 g/l ou se conduzir sob influência de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo» deve ler-se «40 000$ a 200 000$, se aquela taxa for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l».

Na alínea *c)* do n.° 4 do artigo 81.°, onde se lê «60 000$ a 300 000$, se a taxa de álcool for igual ou superior a 1,2 g/l» deve ler-se «60 000$ a 300 000$, se a taxa de álcool for igual ou superior a 0,8 g/l ou se conduzir sob influência de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo».

O n.º 5 do artigo 81.° deve considerar-se eliminado.

No n.° 1 do artigo 84.°, onde se lê «uso dos mesmo» deve ler-se «uso dos mesmos».

No n.° 5 do artigo 84.°, onde se lê «com perda de objectos» deve ler-se «com perda dos objectos».

No n.º 2 do artigo 85.°, onde se lê « tractor agrícola ou florestal ou reboque» deve ler-se «tractor agrícola ou florestal, ou reboque».

Na epígrafe do artigo 130.°, onde se lê «Caducidade do título» deve ler-se «Caducidade do título de condução».

Os n.os 3, 4 e 5 do artigo 130.° passam a ter a redacção dos anteriores n.os 2, 3 e 4 do mesmo artigo, respectivamente.

O artigo 130.º passa a ter um n.º 6, com a seguinte redacção:

«Quem conduzir veículo com título caducado nos termos da alínea *b)* do n.º 1, antes que tenham decorrido os escalões etários previstos no n.° 3, é sancionado com coima de 20 000$ a 100 000$.»

Na alínea *i)* do artigo 147.º, onde se lê «quando a taxa de álcool no sangue for superior a 0,8 g/l» deve ler-se «quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,8 g/l».

No artigo 151.º, onde se lê «auto de notícia que deve» deve ler-se «auto de notícia, que deve».

Na epígrafe da secção II do capítulo III do título VI, onde se lê «Procedimento para a fiscalização da condução sob influência de álcool, substâncias estupefacientes ou psicotrópicas» deve ler-se «Procedimento para a fiscalização de condução sob influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo».

No n.° 1 do artigo 161.°, onde se lê «do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo anterior e no artigo 164.° deve o veículo» deve ler-se «do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo anterior deve o veículo».

No n.º 2 do artigo 161.º, onde se lê «efeito análogo com resultado negativo» deve ler-se «efeito análogo, com resultado negativo».

No n.º 1 do artigo 162.°, onde se lê «no ar expirado nos termos do artigo 159.º» deve ler-se «no ar expirado, nos termos do artigo 159.°».

Na alínea *e)* do artigo 170.°, onde se lê «superior a quarenta e oito horas ou a 30 dias, se estacionarem» deve ler-se «superior a quarenta e oito horas, ou a 30 dias se estacionarem».

Na alínea *a)* do n.° 1 do artigo 172.°, onde se lê «Estacionados abusivamente, nos termos do artigo 170.°, não tendo sido retirados nas condições fixadas na lei;» deve ler-se «Estacionados abusivamente, nos termos do artigo 170.°;».

No n.° 7 do artigo 172.º, onde se lê «Anterior n.° 6» deve ler-se «As taxas devidas pela remoção e bloqueamento de veículos, bem como pelo depósito dos mesmos, constam de regulamento».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Maio de 2001. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Comando da Logística

Rectificação n.° 1124/2001
de 3 de Abril

Por ter sido publicado com inexactidão o despacho n.º 5990/2001, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 72, de 26 de Março de 2001, a p. 5318 *e na OE, 1.ª série, n.º 3 de 31 de Março de 2001, pág. 69, linha 20*, rectifica-se que, no n.º 2, onde se lê «Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no subdirector do Hospital Militar Principal» deve ler-se «Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no adjunto para a administração».

O Tenente-General QMG, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 6/30 DE JUNHO DE 2001

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 16/2001:

Lei da Liberdade Religiosa 222

Resolução da Assembleia da República n.º 43/2001:

Aprova, para ratificação, o Acordo, por troca de notas, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Estatuto das Forças Armadas Portuguesas no Decurso de Estadas Temporárias na República Federal da Alemanha, assinado em Bona em 29 de Abril de 1998 239

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 178-A/2001:

Altera o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 162/2001, de 22 de Maio, que altera o Código da Estrada .. 244

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 1064/2001:

Autoriza a cessão definitiva a título oneroso ao Município de Oeiras do imóvel PM 35/Oeiras denominado «Reduto da Figueirinha» 245

Ministérios da Defesa Nacional das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 647/2001:

Estabelece os termos do financiamento da rede nacional de apoio aos militares e ex-militares portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos de *stress* durante a vida militar 246

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 125/CEME/2001:

Especialidades do âmbito exclusivo do CTAT/ /BAI 247

Despacho n.º 137/CEME/2001:

Promoção/Graduação dos militares com destino ao RC e RV 248

Despacho n.º 11 760/2001:

Delegação de competências no tenente--general comandante da Instrução 249

Despacho n.º 11 761/2001:

Delegação de competências no tenente--general comandante da Logística 249

Despacho n.º 11 762/2001:

Delegação de competências no major--general comandante da RMS 250

Despacho n.º 12 565/2001:

Delegação de competências na directora do IO 251

Despacho n.º 12 566/2001:

Delegação e subdelegação de competências no major-general director da ESSM 251

Despacho n.º 12 567/2001:

Delegação e subdelegação de competências no major-general director do CM 252

Despacho n.º 12 568/2001:

Delegação e subdelegação de competências no major-general comandante da BLI 252

Despacho n.º 12 569/2001:

Delegação e subdelegação de competências no major-general comandante da CMSM/BMI 253

Despacho n.º 12 570/2001:

Delegação e subdelegação de competências no major-general comandante do CTAT/BAI 254

Despacho n.º 12 571/2001:

Delegação e subdelegação de competências no major-general comandante da ZMM 255

Despacho n.º 12 572/2001:

Delegação e subdelegação de competências no major-general chefe de gabinete/CEME 256

Despacho n.º 12 573/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante da Instrução 256

Despacho n.º 12 574/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante do COFT 257

Despacho n.º 12 575/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMS 258

Despacho n.º 12 576/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-general GML 259

Despacho n.º 12 577/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMN 260

Despacho n.º 12 578/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante da AM 261

Despacho n.º 12 579/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-general director do IAEM 261

Despacho n.º 12 580/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante da Logística 262

Despacho n.º 12 581/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-general IGE 263

Despacho n.º 12 582/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-general VCEME 264

Despacho n.º 12 692/2001:

Delegação e subdelegação de competências no major-general comandante da ZMA 265

Despacho n.º 12 693/2001:

Delegação e subdelegação de competências no major-general director do IMPE 266

Despacho n.º 12 797/2001:

Delegação de competências no tenente-general presidente do CSDE 266

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 12 328/2001:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DR 267

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 12 329/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 267

Despacho n.º 12 330/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel director do DGMI 268

Despacho n.º 12 402/2001:

Subdelegação de competências no major-general 2.º comandante do GML 269

Região Militar do Norte

Despacho n.º 12 862/2001:

Subdelegação de competências no coronel director do HMR2 271

Despacho n.º 12 863/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BSS 271

Despacho n.º 12 864/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMN 271

Despacho n.º 12 865/2001:

Subdelegação de competências no coronel director do HMR2 272

Despacho n.º 12 866/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BSS 272

Região Militar do Sul

Despacho n.º 12 583/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMS 272

Despacho n.º 12 584/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 273

Despacho n.º 12 585/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 273

Despacho n.º 12 586/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 273

Despacho n.º 12 587/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 274

Despacho n.º 12 588/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 274

Despacho n.º 12 589/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 274

Despacho n.º 12 590/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 275

Despacho n.º 12 591/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 275

Despacho n.º 12 592/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe do CF/RMS 275

Despacho n.º 12 593/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel director do CS/RMS 276

Despacho n.º 12 594/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do PresMil 276

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 12 597/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 276

Despacho n.º 12 598/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 277

Despacho n.º 12 599/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 277

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 12 595/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BCS/CTAT 278

Despacho n.º 12 596/2001:

Subdelegação de competências no capitão chefe interino do CF/CTAT 278

Escola de Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 12 696/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da ETAT 278

Regimento de Engenharia n.º 1

Despacho n.º 7780/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RE1 279

2.º Batalhão de Infantaria Pára-Quedista

Despacho n.º 12 798/2001:

Subdelegação de competências no major 2.º comandante do 2BIPara/UNTAET 279

Despacho n.º 12 799/2001:

Subdelegação de competências no major 2.º comandante do 2BIPara/UNTAET 279

Despacho n.º 12 800/2001:

Subdelegação de competências no major 2.º comandante do 2BIPara/UNTAET 279

Escola do Serviço de Saúde Militar

Despacho n.º 13 629/2001:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da ESSM 280

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto n.º 537/2001:

Detalhe da repartição de verbas, relativa à cessação definitiva do PM 35/Oeiras 281

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 202/2001:

Estabelece a forma de contagem do prazo de interposição do recurso quando existe pedido de cópia dactilografada da sentença manuscrita 281

Acórdão n.º 217/2001:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 201.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, enquanto qualifica como essencialmente militar o crime de furto de bens pertencentes a militares praticados por outros militares 284

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 16/2001
de 22 de Junho

Lei da Liberdade Religiosa

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.° da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I
Princípios

Artigo 1.°
Liberdade de consciência, de religião e de culto

A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e garantida a todos em conformidade com a Constituição, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o direito internacional aplicável e a presente lei.

Artigo 2.º
Princípio da igualdade

1 — Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou prática religiosa.

2 — O Estado não discriminará nenhuma igreja ou comunidade religiosa relativamente às outras.

Artigo 3.º
Princípio da separação

As igrejas e demais comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

Artigo 4.º
Princípio da não confessionalidade do Estado

1 — O Estado não adopta qualquer religião nem se pronuncia sobre questões religiosas.

2 — Nos actos oficiais e no protocolo de Estado será respeitado o princípio da não confessionalidade.

3 — O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes religiosas.

4 — O ensino público não será confessional.

Artigo 5.º
Princípio da cooperação

O Estado cooperará com as igrejas e comunidades religiosas radicadas em Portugal, tendo em consideração a sua representatividade, com vista designadamente à promoção dos direitos humanos, do desenvolvimento integral de cada pessoa e dos valores da paz, da liberdade, da solidariedade e da tolerância.

Artigo 6.º
Força jurídica

1 — A liberdade de consciência, de religião e de culto só admite as restrições necessárias para salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

2 — A liberdade de consciência, de religião e de culto não autoriza a prática de crimes.

3 — Os limites do direito à objecção de consciência demarcam para o objector o comportamento permitido.

4 — A lei pode regular, sempre que necessário, o exercício da liberdade de consciência, de religião e de culto, sem prejuízo da existência de tal liberdade.

5 — A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afectar a liberdade de consciência e de religião.

Artigo 7.º
Princípio da tolerância

Os conflitos entre a liberdade de consciência, de religião e de culto de uma pessoa e a de outra ou outras resolver-se-ão com tolerância, de modo a respeitar quanto possível a liberdade de cada uma.

CAPÍTULO II
Direitos individuais de liberdade religiosa

Artigo 8.º
Conteúdo da liberdade de consciência, de religião e de culto

A liberdade de consciência, de religião e de culto compreende o direito de:

a) Ter, não ter e deixar de ter religião;
b) Escolher livremente, mudar ou abandonar a própria crença religiosa;
c) Praticar ou não praticar os actos do culto, particular ou público, próprios da religião professada;
d) Professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos crentes, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;
e) Informar e se informar sobre religião, aprender e ensinar religião;
f) Reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções em matéria religiosa, sem outros limites além dos previstos nos artigos 45.° e 46.° da Constituição;
g) Agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada, no respeito pelos direitos humanos e pela lei;
h) Escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa da religião professada;
i) Produzir obras científicas, literárias e artísticas em matéria de religião.

Artigo 9.º
Conteúdo negativo da liberdade religiosa

1 — Ninguém pode:

a) Ser obrigado a professar uma crença religiosa a praticar ou a assistir a actos de culto, a receber assistência religiosa ou propaganda em matéria religiosa;

b) Ser coagido a fazer parte, a permanecer ou a sair de associação religiosa, igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a exclusão de membros;
c) Ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder;
d) Ser obrigado a prestar juramento religioso.

2 — A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções pessoais ou fé religiosa, salvo mediante consentimento expresso do titular ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

Artigo 10.°
Direitos de participação religiosa

A liberdade de religião e de culto compreende o direito de, de acordo com os respectivos ministros do culto e segundo as normas da igreja ou comunidade religiosa escolhida:

a) Aderir à igreja ou comunidade religiosa que escolher, participar na vida interna e nos ritos religiosos praticados em comum e receber a assistência religiosa que pedir;
b) Celebrar casamento e ser sepultado com os ritos da própria religião;
c) Comemorar publicamente as festividades religiosas da própria religião.

Artigo 11.°
Educação religiosa dos menores

1 — Os pais têm o direito de educação dos filhos em coerência com as próprias convicções em matéria religiosa, no respeito da integridade moral e física dos filhos e sem prejuízo da saúde destes.

2 — Os menores, a partir dos 16 anos de idade, têm o direito de realizar por si as escolhas relativas a liberdade de consciência, de religião e de culto.

Artigo 12.º
Objecção de consciência

1 — A liberdade de consciência compreende o direito de objectar ao cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição e nos termos da lei que eventualmente regular o exercício da objecção de consciência.

2 — Consideram-se impreteríveis aqueles ditames da consciência cuja violação implica uma ofensa grave à integridade moral que torne inexigível outro comportamento.

3 — Os objectores de consciência ao serviço militar, sem exceptuar os que invocam também objecção de consciência ao serviço cívico, têm direito a um regime do serviço cívico que respeite, na medida em que isso for compatível com o princípio da igualdade, os ditames da sua consciência.

Artigo 13.º
Assistência religiosa em situações especiais

1 — A qualidade de membro das Forças Armadas, das forças de segurança ou de polícia, a prestação de serviço militar ou de serviço cívico, o internamento em hospitais, asilos, colégios, institutos ou estabelecimentos de saúde, de assistência, de educação ou similares, a detenção em estabelecimento prisional ou outro lugar de detenção não impedem o exercício da liberdade religiosa e, nomeadamente, do direito à assistência religiosa e à prática dos actos de culto.

2 — As restrições imprescindíveis por razões funcionais ou de segurança só podem ser impostas mediante audiência prévia, sempre que possível, do ministro do culto respectivo.

3 — O Estado, com respeito pelo princípio da separação e de acordo com o princípio da cooperação, deverá criar as condições adequadas ao exercício da assistência religiosa nas instituições públicas referidas no n.º 1.

Artigo 14.º
Dispensa do trabalho, de aulas e de provas por motivo religioso

1 — Os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas, bem como os trabalhadores em regime de contrato de trabalho, têm o direito de, a seu pedido, suspender o trabalho no dia de descanso semanal, nos dias das festividades e nos períodos horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, nas seguintes condições:

a) Trabalharem em regime de flexibilidade de horário;
b) Serem membros de igreja ou comunidade religiosa inscrita que enviou no ano anterior ao membro do Governo competente em razão da matéria a indicação dos referidos dias e períodos horários no ano em curso;
c) Haver compensação integral do respectivo período de trabalho.

2 — Nas condições previstas na alínea *b)* do número anterior, são dispensados da frequência das aulas nos dias de semana consagrados ao repouso e culto pelas respectivas confissões religiosas os alunos do ensino público ou privado que as professam, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar.

3 — Se a data de prestação de provas de avaliação dos alunos coincidir com o dia dedicado ao repouso ou ao culto pelas respectivas confissões religiosas, poderão essas provas ser prestadas em segunda chamada, ou em nova chamada, em dia em que se não levante a mesma objecção.

Artigo 15.º
Ministros do culto

1 — Ministros do culto são as pessoas como tais consideradas segundo as normas da respectiva igreja ou comunidade religiosa.

2 — A qualidade de ministro do culto é certificada pelos órgãos competentes da respectiva igreja ou comunidade religiosa, que igualmente credenciam os respectivos ministros para a prática de actos determinados.

3 — A autenticação dos certificados e das credenciais referidos no número anterior compete ao registo das pessoas colectivas religiosas.

Artigo 16.°
Direitos dos ministros do culto

1 — Os ministros do culto têm a liberdade de exercer o seu ministério.

2 — Os ministros do culto não podem ser perguntados pelos magistrados ou outras autoridades sobre factos e coisas de que tenham tido conhecimento por motivo do seu ministério.

3 — O exercício do ministério é considerado actividade profissional do ministro do culto quando lhe proporciona meios de sustento, bastando como prova destes para efeito da autorização de residência a ministros do culto estrangeiros a sua garantia pela respectiva igreja ou comunidade religiosa.

4 — Os ministros do culto das igrejas e demais comunidades religiosas inscritas têm direito às prestações do sistema de segurança social nos termos da lei, sendo obrigatoriamente inscritos pela igreja ou comunidade religiosa a que pertençam, salvo se exercerem por forma secundária a actividade religiosa e o exercício da actividade principal não religiosa determinar a inscrição obrigatória num regime de segurança social.

5 — Para os efeitos dos dois números anteriores, equiparam-se aos ministros do culto os membros de institutos de vida consagrada e outras pessoas que exercem profissionalmente actividades religiosas e que, como tais, sejam certificadas pela igreja ou comunidade religiosa a que pertençam.

Artigo 17.º
Serviço militar dos ministros do culto

1 — As obrigações militares dos alunos dos estabelecimentos de formação de ministros do culto, dos membros dos institutos de vida consagrada, bem como dos ministros do culto das igrejas e demais comunidades religiosas inscritas são cumpridas nos serviços de assistência religiosa, de saúde e de acção social das Forças Armadas, a não ser que manifestem o desejo de prestarem serviço efectivo.

2 — Constitui motivo de dispensa das provas de classificação e selecção para o serviço militar, bem como de adiamento da incorporação, a frequência de cursos de formação de ministros do culto de igreja ou comunidade religiosa inscrita.

3 — Fica ressalvado o direito a objecção de consciência ao serviço militar, nos termos gerais.

Artigo 18.º
Escusa de intervenção como jurado

Os ministros do culto, os membros dos institutos de vida consagrada e outras pessoas que exerçam profissionalmente actividades religiosas de igrejas ou de outras comunidades religiosas inscritas podem pedir escusa de intervenção como jurados.

Artigo 19.°
Casamento por forma religiosa

1 — São reconhecidos efeitos civis ao casamento celebrado por forma religiosa perante o ministro do culto de uma igreja ou comunidade religiosa radicada no País. O ministro do culto deverá ter a nacionalidade portuguesa ou, sendo estrangeiro, não nacional de Estado membro da União Europeia, ter autorização de residência temporária ou permanente em Portugal.

2 — Aqueles que pretendam contrair casamento por forma religiosa deverão declará-lo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, no requerimento de instauração do respectivo processo de publicações na conservatória do registo civil competente, indicando o ministro do culto credenciado para o acto. A declaração para casamento pode ainda ser prestada pelo ministro do culto, mediante requerimento por si assinado.

3 — Autorizada a realização do casamento, o conservador passa o certificado para casamento, nos termos dos artigos 146.° e 147.° do Código do Registo Civil, com as necessárias adaptações. O certificado não é passado sem que o conservador se tenha assegurado de que os nubentes têm conhecimento dos artigos 1577.°, 1600.°, 1671.° e 1672.º do Código Civil. O certificado deve conter menção deste facto, bem como do nome e da credenciação do ministro do culto. O certificado é remetido oficiosamente ao ministro do culto, a quem são igualmente comunicados os impedimentos de conhecimento superveniente.

4 — É indispensável para a celebração do casamento a presença:

a) Dos contraentes, ou de um deles e do procurador do outro;
b) Do ministro do culto, devidamente credenciado;
c) De duas testemunhas.

5 — Logo após a celebração do casamento, o ministro do culto lavra assento em duplicado no livro de registo da igreja ou da comunidade religiosa e envia à conservatória competente, dentro do prazo de três dias, o duplicado do assento, a fim de ser transcrito no livro de assentos de casamento.

6 — O conservador deve efectuar a transcrição do duplicado dentro do prazo de dois dias e comunicá-la ao ministro do culto até ao termo do dia imediato àquele em que foi feita.

CAPÍTULO III
Direitos colectivos de liberdade religiosa

Artigo 20.º
Igrejas e comunidades religiosas

As igrejas e as comunidades religiosas são comunidades sociais organizadas e duradouras em que os crentes podem realizar todos os fins religiosos que lhes são propostos pela respectiva confissão.

Artigo 21.º
Fins religiosos

1 — Independentemente de serem propostos como religiosos pela confissão, consideram-se, para efeitos da determinação do regime jurídico:

a) Fins religiosos, os de exercício do culto e dos ritos, de assistência religiosa, de formação dos ministros do culto, de missionação e difusão da confissão professada e de ensino da religião;
b) Fins diversos dos religiosos, entre outros, os de assistência e de beneficência, de educação e de cultura, além dos comerciais e de lucro.

2 — As actividades com fins não religiosos das igrejas e comunidades religiosas estão sujeitas ao regime jurídico e, em especial, ao regime fiscal desse género de actividades.

Artigo 22.º
Liberdade de organização das igrejas e comunidades religiosas

1 — As igrejas e demais comunidades religiosas são livres na sua organização, podendo dispor com autonomia sobre:

a) A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;
b) A designação, funções e poderes dos seus representantes, ministros, missionários e auxiliares religiosos;
c) Os direitos e deveres religiosos dos crentes, sem prejuízo da liberdade religiosa destes;
d) A adesão ou a participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no País ou no estrangeiro.

2 — São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do carácter próprio da confissão professada.

3 — As igrejas e demais comunidades religiosas inscritas podem com autonomia fundar ou reconhecer igrejas ou comunidades religiosas de âmbito regional ou local, institutos de vida consagrada e outros institutos, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou para a manutenção das suas funções religiosas.

Artigo 23.º
Liberdade de exercício das funções religiosas e do culto

As igrejas e demais comunidades religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo, nomeadamente, sem interferência do Estado ou de terceiros:

a) Exercer os actos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e trânsito;

b) Estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;
c) Ensinar na forma e pelas pessoas por si autorizadas a doutrina da confissão professada;
d) Difundir a confissão professada e procurar para ela novos crentes;
e) Assistir religiosamente os próprios membros;
f) Comunicar e publicar actos em matéria religiosa e de culto;
g) Relacionar-se e comunicar com as organizações da mesma ou de outras confissões no território nacional ou no estrangeiro;
h) Designar e formar os seus ministros;
i) Fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa.

Artigo 24.°
Ensino religioso nas escolas públicas

1 — As igrejas e demais comunidades religiosas ou, em sua vez, as organizações representativas dos crentes residentes em território nacional, desde que inscritas, por si, ou conjuntamente, quando para o efeito professem uma única confissão ou acordem num programa comum, podem requerer ao membro do Governo competente em razão da matéria que lhes seja permitido ministrar ensino religioso nas escolas públicas do ensino básico e do ensino secundário que indicarem.

2 — A educação moral e religiosa é opcional e não alternativa relativamente a qualquer área ou disciplina curricular.

3 — O funcionamento das aulas de ensino religioso de certa confissão ou programa depende da existência de um número mínimo de alunos, que tenham, pelo encarregado de educação ou por si, sendo maiores de 16 anos, manifestado, expressa e positivamente, o desejo de frequentar a disciplina.

4 — Os professores a quem incumbe ministrar o ensino religioso não leccionarão cumulativamente aos mesmos alunos outras áreas disciplinares ou de formação, salvo situações devidamente reconhecidas de manifesta dificuldade na aplicação do princípio, e serão nomeados ou contratados, transferidos e excluídos do exercício da docência da disciplina pelo Estado, de acordo com os representantes das igrejas, comunidades ou organizações representativas. Em nenhum caso o ensino será ministrado por quem não seja considerado idóneo pelos respectivos representantes.

5 — Compete às igrejas e demais comunidades religiosas formar os professores, elaborar os programas e aprovar o material didáctico, em harmonia com as orientações gerais do sistema do ensino.

Artigo 25.º
Tempos de emissão religiosa

1 — Nos serviços públicos de televisão e de radiodifusão é garantido às igrejas e demais comunidades religiosas inscritas, por si, através da respectiva organização representativa, ou conjuntamente, quando preferirem participar como se fossem uma única confissão, um tempo de emissão, fixado globalmente para todas, para prossecução dos seus fins religiosos.

2 — A atribuição e distribuição do tempo de emissão referido no número anterior é feita tendo em conta a representatividade das respectivas confissões e o princípio da tolerância, por meio de acordos entre a Comissão do Tempo de Emissão das Confissões Religiosas e as empresas titulares dos serviços públicos de televisão e de radiodifusão.

3 — A Comissão do Tempo de Emissão das Confissões Religiosas é constituída por representantes da Igreja Católica e das igrejas e comunidades religiosas radicadas no País ou das federações em que as mesmas se integrem, designados por três anos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da comunicação social, depois de ouvida a Comissão da Liberdade Religiosa.

Artigo 26.º
Abate religioso de animais

O abate religioso de animais deve respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de protecção dos animais.

Artigo 27.º
Actividades com fins não religiosos das igrejas e demais comunidades religiosas

As igrejas e outras comunidades religiosas podem ainda exercer actividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequênciais ou complementares das suas funções religiosas, nomeadamente:

a) Criar escolas particulares e cooperativas;
b) Praticar beneficência dos crentes, ou de quaisquer pessoas;
c) Promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral;
d) Utilizar meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.

Artigo 28.º
Direito de audiência sobre instrumentos de planeamento territorial

1 — As igrejas e demais comunidades religiosas inscritas têm o direito de serem ouvidas quanto às decisões relativas à afectação de espaço a fins religiosos em instrumentos de planeamento territorial daquelas áreas em que tenham presença social organizada.

2 — Os planos municipais de ordenamento do território e demais instrumentos de planeamento territorial devem prever a afectação de espaços a fins religiosos.

Artigo 29.º
Utilização para fins religiosos de prédios destinados a outros fins

1 — Havendo acordo do proprietário, ou da maioria dos condóminos no caso de edifício em propriedade horizontal, a utilização para fins religiosos do prédio ou da fracção destinados a outros fins não pode ser fundamento de objecção, nem da aplicação de sanções, pelas autoridades administrativas ou autárquicas, enquanto não existir uma alternativa adequada à realização dos mesmos fins.

2 — O disposto no n.º 1 não prejudica os direitos dos condóminos recorrerem a juízo nos termos gerais.

Artigo 30.º
Bens religiosos

1 — Nenhum templo, edifício, dependência ou objecto do culto pode ser demolido ou destinado a outro fim, a não ser por acordo prévio com a respectiva igreja ou comunidade religiosa, por expropriação por utilidade pública ou por requisição em caso de urgente necessidade pública, salvo quando a demolição se torne necessária por a construção ameaçar ruína ou oferecer perigo para a saúde pública.

2 — Nos casos de expropriação, de requisição e de demolição referidos no número anterior, é ouvida, sempre que possível, a respectiva igreja ou comunidade religiosa. Esta tem igualmente direito de audição prévia na determinação da execução de obras necessárias para corrigir más condições de salubridade, solidez ou segurança contra o risco de incêndio e na classificação de bens religiosos como de valor cultural.

3 — Em qualquer caso, não será praticado acto algum de apropriação ou de utilização não religiosa sem que previamente os bens tenham sido privados da sua natureza religiosa pela respectiva igreja ou comunidade religiosa.

Artigo 31.º
Prestações livres de imposto

1 — As igrejas e demais comunidades religiosas podem livremente, sem estarem sujeitas a qualquer imposto:

a) Receber prestações dos crentes para o exercício do culto e ritos, bem como donativos para a realização dos seus fins religiosos, com carácter regular ou eventual;
b) Fazer colectas públicas, designadamente dentro ou à porta dos lugares de culto, assim como dos edifícios ou lugares que lhes pertençam;
c) Distribuir gratuitamente publicações com declarações, avisos ou instruções em matéria religiosa e afixá-las nos lugares de culto.

2 — Não está abrangido pelo disposto no número anterior o preço de prestações de formação, terapia ou aconselhamento espiritual, oferecidas empresarialmente.

Artigo 32.°
Benefícios fiscais

1 — As pessoas colectivas religiosas inscritas estão isentas de qualquer imposto ou contribuição geral, regional ou local, sobre:

a) Os lugares de culto ou outros prédios ou partes deles directamente destinados à realização de fins religiosos;
b) As instalações de apoio directo e exclusivo às actividades com fins religiosos;
c) Os seminários ou quaisquer estabelecimentos efectivamente destinados à formação dos ministros do culto ou ao ensino da religião;
d) As dependências ou anexos dos prédios descritos nas alíneas *a)* a *c)* a uso de instituições particulares de solidariedade social;
e) Os jardins e logradouros dos prédios descritos nas alíneas *a)* a *d)* desde que não estejam destinados a fins lucrativos.

2 — As pessoas colectivas religiosas inscritas estão igualmente isentas do imposto municipal de sisa e sobre as sucessões e doações ou quaisquer outros com incidência patrimonial substitutivos destes, quanto:

a) Às aquisições de bens para fins religiosos;
b) Aos actos de instituição de fundações, uma vez inscritas como pessoas colectivas religiosas.

3 — Os donativos atribuídos pelas pessoas singulares às pessoas colectivas religiosas inscritas para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares são dedutíveis à colecta em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta.

4 — Uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte, para fins religiosos ou de beneficência, a uma igreja ou comunidade religiosa radicada no País, que indicará na declaração de rendimentos, desde que essa igreja ou comunidade religiosa tenha requerido o benefício fiscal.

5 — As verbas destinadas, nos termos do número anterior, às igrejas e comunidades religiosas são entregues pelo Tesouro às mesmas ou às suas organizações representativas, que apresentarão na Direcção-Geral dos Impostos relatório anual do destino dado aos montantes recebidos.

6 — O contribuinte que não use a faculdade prevista no n.° 4 pode fazer uma consignação fiscal equivalente a favor de uma pessoa colectiva de utilidade pública de fins de beneficência ou de assistência ou humanitários ou de uma instituição particular de solidariedade social, que indicará na sua declaração de rendimentos.

7 — As verbas a entregar às entidades referidas nos n.os 4 e 6 devem ser inscritas em rubrica própria no Orçamento do Estado.

CAPÍTULO IV
Estatuto das igrejas e comunidades religiosas

Artigo 33.º
Personalidade jurídica das pessoas colectivas religiosas

Podem adquirir personalidade jurídica pela inscrição no registo das pessoas colectivas religiosas, que é criado no departamento governamental competente:

a) As igrejas e demais comunidades religiosas de âmbito nacional ou, em sua vez, as organizações representativas dos crentes residentes em território nacional;
b) As igrejas e demais comunidades religiosas de âmbito regional ou local;
c) Os institutos de vida consagrada e outros institutos, com a natureza de associações ou de fundações, fundados ou reconhecidos pelas pessoas colectivas referidas nas alíneas *a)* e *b)* para a prossecução dos seus fins religiosos;
d) As federações ou as associações de pessoas colectivas referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 34.º
Requisitos da inscrição no registo

O pedido de inscrição é dirigido ao departamento governamental competente e instruído com os estatutos e outros documentos que permitam inscrever:

a) O nome, que deverá permitir distingui-lo de qualquer outra pessoa colectiva religiosa existente em Portugal;
b) A constituição, instituição ou estabelecimento em Portugal da organização correspondente à igreja ou comunidade religiosa ou o acto de constituição ou fundação e, eventualmente, também o de reconhecimento da pessoa colectiva religiosa;
c) A sede em Portugal;
d) Os fins religiosos;
e) Os bens ou serviços que integram ou deverão integrar o património;
f) As disposições sobre formação, composição, competência e funcionamento dos seus órgãos;
g) As disposições sobre a extinção da pessoa colectiva;
h) O modo de designação e os poderes dos seus representantes;
i) A identificação dos titulares dos órgãos em efectividade de funções e dos representantes e especificação da competência destes últimos.

Artigo 35.º
Inscrição de igrejas ou comunidades religiosas

A inscrição das igrejas ou comunidades religiosas de âmbito nacional, ou de âmbito regional

ou local, quando não sejam criadas ou reconhecidas pelas anteriores, é ainda instruída com prova documental:

a) Dos princípios gerais da doutrina e da descrição geral de prática religiosa e dos actos do culto e, em especial, dos direitos e deveres dos crentes relativamente à igreja ou comunidade religiosa, devendo ser ainda apresentado um sumário de todos estes elementos;

b) Da sua existência em Portugal, com especial incidência sobre os factos que atestam a presença social organizada, a prática religiosa e a duração em Portugal.

Artigo 36.º
Inscrição de organização representativa dos crentes residentes em território nacional

1 — As igrejas e comunidades religiosas que tenham âmbito supranacional podem instituir uma organização representativa dos crentes residentes no território nacional, que requererá a sua própria inscrição no registo, em vez da inscrição da parte da igreja ou comunidade religiosa existente no território nacional.

2 — A inscrição está sujeita às mesmas condições da inscrição de igrejas ou comunidades religiosas de âmbito nacional.

Artigo 37.º
Igrejas e comunidades religiosas radicadas no País

1 — Consideram-se radicadas no País as igrejas e comunidades religiosas inscritas com garantia de duração, sendo a qualificação atestada pelo membro do Governo competente em razão da matéria, em vista do número de crentes e da história da sua existência em Portugal, depois de ouvir a Comissão da Liberdade Religiosa.

2 — O atestado não poderá ser requerido antes de 30 anos de presença social organizada no País, salvo se tratar de igreja ou comunidade religiosa fundada no estrangeiro há mais de 60 anos. O atestado é averbado no registo.

3 — O requerimento do atestado será instruído com a prova dos factos que o fundamentam, aplicando-se o disposto no artigo 38.°

Artigo 38.º
Diligências instrutórias complementares

1 — Se o requerimento de inscrição ou atestado estiver insuficientemente instruído, será o requerente convidado a suprir as faltas no prazo de 60 dias.

2 — Com vista à prestação de esclarecimentos ou de provas adicionais, o requerente poderá igualmente ser convidado para uma audiência da Comissão da Liberdade Religiosa, especificando-se a matéria e a ordem de trabalhos.

3 — Qualquer dos convites deverá ser feito no prazo de 90 dias da entrada do requerimento de inscrição.

Artigo 39.º
Recusa da inscrição

A inscrição só pode ser recusada por:

a) Falta dos requisitos legais;

b) Falsificação de documento;

c) Violação dos limites constitucionais da liberdade religiosa.

Artigo 40.°
Inscrição obrigatória

1 — Torna-se obrigatória a inscrição, passado um ano sobre a entrega do requerimento de inscrição, se entretanto não for enviada notificação da recusa de inscrição por carta registada ao requerente.

2 — O prazo referido no número anterior, no caso da inscrição de igrejas ou comunidades religiosas ou da respectiva organização representativa, é suspenso pelo prazo do suprimento das faltas ou da audiência referido no artigo 38.º

Artigo 41.°
Modificação dos elementos ou circunstâncias do assento

As modificações dos elementos do assento da pessoa colectiva religiosa, ou das circunstâncias em que ele se baseou, devem ser comunicadas ao registo.

Artigo 42.º
Extinção das pessoas colectivas religiosas

1 — As pessoas colectivas religiosas extinguem-se:

a) Por deliberação dos seus órgãos representativos;
b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto da constituição ou nas suas normas internas;
d) Por decisão judicial, pelas causas de extinção judicial das associações civis.

2 — A extinção da pessoa colectiva religiosa implica o cancelamento do assento no respectivo registo.

Artigo 43.°
Capacidade das pessoas colectivas religiosas

A capacidade das pessoas colectivas religiosas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.

Artigo 44.°
Pessoas colectivas privadas com fins religiosos

As associações e fundações com fins religiosos podem ainda adquirir personalidade jurídica nos termos previstos no Código Civil para as pessoas colectivas privadas, ficando então sujeitas às respectivas normas, excepto quanto à sua actividade com fins religiosos.

CAPÍTULO V
Acordos entre pessoas colectivas religiosas e o Estado

Artigo 45.°
Acordos entre igrejas ou comunidades religiosas e o Estado

As igrejas ou comunidades religiosas radicadas no País ou as federações em que as mesmas se integram podem propor a celebração de acordos com o Estado sobre matérias de interesse comum.

Artigo 46.º
Processo de celebração dos acordos

1 — A proposta de acordo é apresentada em requerimento de abertura de negociações dirigido ao membro do Governo responsável pela área da justiça, acompanhado de documentação comprovativa da verificação da conformidade referida na alínea *a)* do artigo 47.°

2 — Depois de ouvir sobre a proposta de acordo a Comissão da Liberdade Religiosa, o membro do Governo responsável pela área da justiça pode:

a) Recusar justificadamente a negociação do acordo;
b) Nomear uma comissão negociadora, composta por representantes dos ministérios interessados e por igual número de cidadãos portugueses designados pela igreja ou comunidade religiosa, com o encargo de elaborar um projecto de acordo ou um relato das razões da sua impraticabilidade. O presidente da Comissão é designado pelo Ministro.

Artigo 47.º
Fundamentos de recusa da negociação do acordo

São fundamentos de recusa da negociação do acordo:

a) Não estar assegurado que as normas internas ou a prática religiosa da igreja ou comunidade religiosa se conformem com as normas da ordem jurídica portuguesa;
b) Não terem decorrido cinco anos sobre a recusa de proposta anterior;
c) Não ser necessária a aprovação de uma nova lei para alcançar os objectivos práticos da proposta;
d) Não merecer aprovação o conteúdo essencial da proposta.

Artigo 48.º
Celebração do acordo

1 — Uma vez aprovado em Conselho de Ministros, o acordo é assinado pelo Primeiro-Ministro e pelos ministros competentes em razão da matéria, do lado do Governo, e pelos representantes da igreja ou da comunidade religiosa ou da federação.

2 — O acordo só entrará em vigor depois da sua aprovação por lei da Assembleia da República.

Artigo 49.º
Proposta de lei de aprovação do acordo

O acordo é apresentado à Assembleia da República com a proposta da lei que o aprova.

Artigo 50.º
Alterações do acordo

Até à deliberação da Assembleia da República que aprovar o acordo, este pode ser alterado por acordo das partes, devendo qualquer alteração ser imediatamente comunicada à Assembleia da República.

Artigo 51.°
Outros acordos

As pessoas colectivas religiosas podem celebrar outros acordos com o Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais para a realização dos seus fins, que não envolvam a aprovação de uma lei.

CAPÍTULO VI
Comissão da Liberdade Religiosa

Artigo 52.°
Comissão da Liberdade Religiosa

É criada a Comissão da Liberdade Religiosa, órgão independente de consulta da Assembleia da República e do Governo.

Artigo 53.º
Funções

1 — A Comissão tem funções de estudo, informação, parecer e proposta em todas as matérias relacionadas com a aplicação da Lei de Liberdade Religiosa, com o desenvolvimento, melhoria e eventual revisão da mesma lei e, em geral, com o direito das religiões em Portugal.

2 — A Comissão tem igualmente funções de investigação científica das igrejas, comunidades e movimentos religiosos em Portugal.

Artigo 54.°
Competência

1 — No exercício das suas funções compete, nomeadamente, à Comissão:

a) Emitir parecer sobre os projectos de acordos entre igrejas ou comunidades religiosas e o Estado;
b) Emitir parecer sobre a radicação no País de igrejas ou comunidades religiosas;
c) Emitir parecer sobre a composição da Comissão do Tempo de Emissão das Confissões Religiosas;
d) Emitir os pareceres sobre a inscrição de igrejas ou comunidades religiosas que forem requeridos pelo serviço do registo das pessoas colectivas religiosas;
e) Estudar a evolução dos movimentos religiosos em Portugal e, em especial, reunir e manter actualizada a informação sobre novos movimentos religiosos, fornecer a informação científica e estatística necessária aos serviços, instituições e pessoas interessadas e publicar um relatório anual sobre a matéria;
f) Elaborar estudos, informações, pareceres e propostas que lhe forem cometidos por lei, pela Assembleia da República, pelo Governo ou por própria iniciativa.

2 — A Comissão elabora o seu próprio regulamento interno.

Artigo 55.°
Coadjuvação de serviços e entidades públicas

No exercício das suas funções a Comissão tem direito a coadjuvação dos serviços e outras entidades públicas.

Artigo 56.º
Composição e funcionamento

1 — A Comissão é constituída pelas pessoas agrupadas nas duas alíneas seguintes:

a) O presidente, dois membros designados pela Conferência Episcopal Portuguesa e três membros designados pelo membro do Governo competente na área da justiça de

entre as pessoas indicadas pelas igrejas ou comunidades religiosas não católicas radicadas no País e pelas federações em que as mesmas se integrem, tendo em consideração a representatividade de cada uma e o princípio da tolerância;

b) Cinco pessoas de reconhecida competência científica nas áreas relativas às funções da Comissão designadas pelo membro do Governo competente na área da justiça, de modo a assegurar o pluralismo e a neutralidade do Estado em matéria religiosa.

2 — Terão assento na Comissão, sempre que esta o entender necessário ou conveniente, representantes governamentais nas áreas da justiça, das finanças, da administração interna e do trabalho e solidariedade designados a título permanente, que não terão direito a voto.

3 — Quando a questão sob apreciação diga respeito a ministério diferente dos indicados no n.º 2, pode participar nas sessões correspondentes um representante do ministério em causa.

4 — O mandato dos membros da Comissão é trienal e poderá ser renovado.

5 — Os membros da Comissão têm o direito de fazer lavrar voto de vencido nos pareceres referidos nas alíneas *a), b), c)* e *d)* do artigo 54.°, quando tenham participado na deliberação que os aprovou.

6 — A Comissão pode funcionar em plenário ou em comissão permanente.

Artigo 57.º
Presidente e regime de funcionamento

1 — O presidente da Comissão é designado pelo Conselho de Ministros por períodos de três anos, renováveis, de entre juristas de reconhecido mérito.

2 — As funções de presidente são consideradas de investigação científica de natureza jurídica e podem ser exercidas em regime de acumulação com a docência em regime de dedicação exclusiva.

3 — O regime de funcionamento da Comissão e dos seus serviços de apoio e o estatuto jurídico do respectivo pessoal são objecto de diploma do Governo.

CAPÍTULO VII
Igreja Católica

Artigo 58.º
Legislação aplicável à Igreja Católica

Fica ressalvada a Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa de 7 de Maio de 1940, o Protocolo Adicional à mesma de 15 de Fevereiro de 1975, bem como a legislação aplicável à Igreja Católica, não lhe sendo aplicáveis as disposições desta lei relativas às igrejas ou comunidades religiosas inscritas ou radicadas no País, sem prejuízo da adopção de quaisquer disposições por acordo entre o Estado e a Igreja Católica ou por remissão da lei.

CAPÍTULO VIII
Disposições complementares e transitórias

Artigo 59.°
Alteração do artigo 1615.° do Código Civil

O artigo 1615.° do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1615.°
Publicidade e forma

A celebração do casamento é pública e está sujeita, segundo a vontade dos nubentes:

a) À forma fixada neste Código e nas leis do registo civil;

b) À forma religiosa, nos termos de legislação especial.»

Artigo 60.°
Alteração da alínea *b)* do artigo 1654.° do Código Civil

A alínea *b)* do artigo 1654.° do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

«*b)* Os assentos dos casamentos civis urgentes ou por forma religiosa celebrados em Portugal;»

Artigo 61.°
Alteração do n.º 2 do artigo 1670.° do Código Civil

O n.° 2 do artigo 1670.° do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

«2 — Ficam, porém, ressalvados os direitos de terceiro que sejam compatíveis com os direitos e deveres de natureza pessoal dos cônjuges e dos filhos, a não ser que, tratando-se de registo por transcrição, esta tenha sido feita dentro dos sete dias subsequentes à celebração.»

Artigo 62.°
Legislação expressamente revogada

Ficam expressamente revogados a Lei n.° 4/71, de 21 de Agosto, e o Decreto n.° 216/72, de 27 de Junho.

Artigo 63.°
Confissões religiosas e associações religiosas não católicas actualmente inscritas

1 — As confissões religiosas e as associações religiosas não católicas inscritas no correspondente registo do departamento governamental competente conservam a sua personalidade jurídica e a sua capacidade, passando a estar sujeitas à presente lei quanto às suas actividades religiosas, nos termos do artigo 44.°

2 — As mesmas confissões e associações podem requerer a sua conversão em uma pessoa colectiva religiosa, nos termos dos artigos 34.° a 40.°, mediante o preenchimento dos respectivos requisitos, no prazo de três anos desde a entrada em vigor da presente lei.

3 — Se o não fizerem, passarão a estar inscritas apenas no Registo Nacional das Pessoas Colectivas, para onde serão remetidos os processos e os documentos que serviram de base aos respectivos registos.

4 — Passado o prazo referido no n.° 2, é extinto o actual registo de confissões religiosas e associações religiosas não católicas do Ministério da Justiça.

Artigo 64.°
Segurança social

Aos ministros que vêm beneficiando do regime de segurança social instituído pelo Decreto Regulamentar n.° 5/83, de 31 de Janeiro, e que pertençam a confissões religiosas ou associações religiosas referidas no artigo anterior, que não se convertam em pessoas colectivas religiosas, continua aplicável o respectivo regime.

Artigo 65.°
Isenção do imposto sobre o valor acrescentado

1 — As igrejas e comunidades religiosas radicadas no País, bem como os institutos de vida consagrada e outros institutos, com a natureza de associações ou fundações, por aquelas fundados

ou reconhecidos, e ainda as federações e as associações em que as mesmas se integrem, poderão optar pelo regime previsto no artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 20/90, de 13 de Janeiro, enquanto vigorar, não se lhes aplicando, nesse caso, os n.os 3 e 4 do artigo 32.° da presente lei.

2 — As instituições particulares de solidariedade social que tenham pedido a restituição do imposto sobre o valor acrescentado no período a que respeita a colecta não poderão beneficiar da consignação prevista no n.° 5 do artigo 32.°

Artigo 66.°
Entrada em vigor dos benefícios fiscais

Os artigos 32.° e 65.° entram em vigor na data do início do ano económico seguinte ao da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 67.º
Radicação no País

O tempo de presença social organizada no País necessário para as igrejas e comunidades religiosas inscritas requererem o atestado de que estão radicadas no País a que se refere a regra da primeira parte do n.º 2 do artigo 37.° é de 26 anos em 2001, de 27 anos em 2002, de 28 anos em 2003 e de 29 anos em 2004.

Artigo 68.°
Códigos e leis fiscais

O Governo fica autorizado a introduzir nos códigos e leis fiscais respectivos o regime fiscal decorrente da presente lei.

Artigo 69.°
Legislação complementar

O Governo deve tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da presente lei e publicar, no prazo de 60 dias, a legislação sobre o registo das pessoas colectivas religiosas e sobre a Comissão da Liberdade Religiosa.

Aprovada em 26 de Abril de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

Promulgada em 6 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

II — RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.° 43/2001

Aprova, para ratificação, o Acordo, por troca de notas, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Estatuto das Forças Armadas Portuguesas no Decurso de Estadas Temporárias na República Federal da Alemanha, assinado em Bona em 29 de Abril de 1998.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i)* do artigo 161.° e do n.° 5 do artigo 166.° da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo, por troca de notas, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Estatuto das Forças Armadas Portuguesas no Decurso de Estadas Temporárias na República Federal da Alemanha, assinado em Bona em 29 de Abril de 1998, cujas versões autênticas nas línguas alemã, francesa e inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo à presente resolução.

Aprovada em 5 de Abril de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Embaixada de Portugal em Bona

Bona, 29 de Abril de 1998

Declarações sobre a jurisdição penal

1) As autoridades militares da República Portuguesa não farão uso, em território da República Federal da Alemanha, do seu direito de exercer a jurisdição penal, salvo em caso de infracções que devam ser sancionada por superiores ou juristas militares, em conformidade com a legislação da República Portuguesa. Não constitui violação do direito tomar medidas de instrução penal. As penas privativas da liberdade não serão executadas no território da República Federal da Alemanha.

2) Em caso de renúncia ao exercício da jurisdição penal alemã, a República Portuguesa, a pedido das autoridades alemãs, repatriará sem demora os membros das forças armadas suspeitos de terem cometido uma infracção durante a sua estada em território alemão e, a pedido da República Federal da Alemanha, submeterá o caso às suas autoridades competentes, que examinarão as medidas de acção penal no quadro da sua ordem jurídica interna.

Na ausência de renúncia ao exercício da jurisdição penal alemã, a República Portuguesa desenvolverá as diligências necessárias, no quadro da sua ordem jurídica, para que os membros das suas forças armadas suspeitos de terem cometido uma infracção durante a sua estada em território alemão se apresentem perante as autoridades e tribunais alemães competentes.

3) Em apoio aos procedimentos penais, as autoridades e tribunais competentes da República Portuguesa prestarão assistência jurídica às autoridades e tribunais alemães competentes, em conformidade com o direito interno, incluindo as obrigações decorrentes das convenções internacionais.

O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros

Bona, 29 de Abril de 1998.

S. Ex.ª Sr. Bent Haakonsen, embaixador do Reino da Dinamarca;
S. Ex.ª Sr. Constantin Ailianos, embaixador da República Helénica;

S. Ex.ª Sr. Enzo Perlot, embaixador da República Italiana;
S. Ex.ª Sr. Julien Alex, embaixador do Grão-Ducado do Luxemburgo;
S. Ex.ª Sr. Morten Wetland, embaixador do Reino da Noruega;
S. Ex.ª Sr. Luís Pazo Alonso, embaixador da República Portuguesa;
S. Ex.ª Sr. José Pedro Sebastian de Erice y Gomez-Acebo, embaixador do Reino de Espanha;
S. Ex.ª Sr. Volkan Vural, embaixador da República da Turquia, Bona:

Excelências:

Reportando-me aos contactos estabelecidos entre os representantes dos governos da República Federal da Alemanha, do Reino da Dinamarca, do Reino de Espanha, da República Helénica, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino da Noruega, da República Portuguesa e da República da Turquia relativamente ao estatuto das suas forças armadas no decurso de estadas temporárias na República Federal da Alemanha, tendo a honra de propor aos vossos governos, em nome do governo da República Federal da Alemanha, a celebração do seguinte Acordo:

1 — 1) As Forças Armadas do Reino da Dinamarca, do Reino de Espanha, da República Helénica, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino da Noruega, da República Portuguesa e da República da Turquia, incluindo elementos civis, membros e pessoas a cargo, terão o direito, com o consentimento do governo federal, de permanecer temporariamente na República Federal da Alemanha. Este último decidirá tendo também em conta as disposições do parágrafo 3 do artigo 5 do Tratado de 12 de Setembro de 1990 que inclui o regulamento definitivo relativamente à Alemanha e em conformidade com a Minuta anexa ao sobredito tratado, datada do mesmo dia.

2) Estas Forças Armadas, incluindo elementos civis, membros e pessoas a cargo, benefeciarão nos *Länder* de Berlim, Brandeburgo, Meclemburgo-Pomerânia Ocidental, Saxónia, Saxónia-Anhalt e Turíngia do mesmo estatuto que lhes foi concedido nos *Länder* de Bade-Vurtemberga, Baviera, Brema, Hamburgo, Hesse, Baixa-Saxónia, Renânia do Norte-Vestefália, Renânia-Palatinado, Sarre e Schleswing-Holstein.

2 — No que se refere a estadas para exercícios, trânsito por via terrestre e formação de unidades na República Federal da Alemanha, aplicar-se-ão as seguintes disposições complementares:

1) Telecomunicações:

a) A utilização dos serviços de telecomunicações disponibilizados ao público na República Federal da Alemanha reger-se-á pelas disposições gerais do direito alemão e, por outro lado, pelas condições comerciais de cada prestador de serviços, nomeadamente no que se refere ao modo de cálculo dos preços e ao modo de emissão e pagamento de facturas;

b) As forças armadas do Estado de origem poderão instalar e explorar temporariamente dispositivos de telecomunicações, incluindo dispositivos de radiocomunicações, com o consentimento das autoridades alemãs competentes e na medida em que tal se afigurar necessário para o cumprimento do objectivo da sua estada na República Federal da Alemanha. Quaisquer autorizações, que venham a ser necessárias serão concedidas pelo Ministério Federal dos Correios e Telecomunicações;

c) Os dispositivos de telecomunicações das forças armadas do Estado de origem cujo funcionamento requeira articulação com ligações ou vias de transmissão das redes de telecomunicações da República Federal da Alemanha deverão ser aprovados. O processo de aprovação dos dispositivos de radiocomunicações serão objecto de acordo especial entre o Ministério Federal dos Correios e Telecomunicações e os serviços competentes do Estado de origem;

d) As forças armadas do Estado de origem só utilizarão na República Federal da Alemanha as frequências que lhe forem atribuídas pelas autoridades alemãs competentes. O processo de atribuição ou alteração das frequências será fixado por acordo especial entre o Ministério dos Correios e Telecomunicações da República Federal da

Alemanha e os serviços competentes do Estado de origem. No final da estada das forças armadas do Estado de origem, estas frequências serão retomadas pelas autoridades alemãs;

e) As forças armadas do Estado de origem tomarão todas as medidas necessárias para evitar que os seus dispositivos de telecomunicações ou outros dispositivos eléctricos perturbem as redes de telecomunicações na República Federal da Alemanha. Quando os serviços de radiocomunicações das forças armadas do Estado de origem provocarem interferências prejudiciais para os serviços de radiocomunicações situados fora da República Federal da Alemanha, ou forem eles próprios perturbados pelas interferências causadas por estes últimos, as autoridades alemãs agirão em conformidade com as disposições em vigor da respectiva Constituição e da Convenção da União Internacional das Telecomunicações, bem como do Regulamento das Radiocomunicações. No quadro da legislação em vigor, as autoridades alemãs tomarão todas as medidas necessárias para evitar que os dispositivos de telecomunicações das forças armadas do Estado de origem sejam perturbados por quaisquer dispositivos de telecomunicações ou outros dispositivos eléctricos alemães. No caso de perturbações electromagnéticas, aplicar-se-ão as disposições da lei relativas à compatibilidade electromagnética dos aparelhos. Caso se torne necessário desactivar a fonte de perturbações, as forças armadas do Estado de origem deverão fazê-lo sem demora;

2) Saúde pública:

a) Em matéria de saúde pública, aplicar-se-ão as disposições do direito internacional e da legislação da República Federal da Alemanha;

b) A legislação alemã aplicar-se-á à prevenção das doenças contagiosas do homem, dos animais e das plantas e ao combate contra estas doenças, bem como à prevenção da propagação dos insectos nocivos às plantas e o combate contra estes na República Federal da Alemanha. Os serviços competentes das forças armadas federais tomarão medidas relativas ao combate contra as epedemias e epizootias, aos géneros alimentícios, à inspecção sanitária de carnes e de aves e ao controlo sanitário, em cooperação com as autoridades militares do Estado de origem;

3) Protecção do ambiente:

a) O Estado de origem reconhece e admite a importância da protecção do ambiente no contexto de todas as actividades das suas forças armadas na República Federal da Alemanha. As forças armadas do Estado de origem respeitarão e aplicarão a legislação alemã relativa à protecção do ambiente, se nenhuma outra determinação for acordada;

b) Para além do respeito pela legislação alemã e respectiva aplicação, deverão ser evitados todos e quaisquer danos em matéria ambiental. Quando for inevitável a ocorrência de efeitos prejudiciais, estes deverão ser corrigidos por meio de medidas de reparação adequadas;

c) Para o transporte de armas, de material pesado ou de matérias perigosas, será dada a preferência ao transporte ferroviário ou marítimo. Serão acordadas entre as forças armadas determinações relativas às vias de transporte, com a concordância das autoridades alemãs;

d) Para o funcionamento das suas aeronaves, navios e veículos automóveis na República Federal da Alemanha, as forças armadas do Estado de origem só utilizarão carburantes, lubrificantes e produtos aditivos pouco poluentes em conformidade com a regulamentação alemã sobre a protecção do ambiente, na medida em que essa utilização for compatível com as exigências técnicas dessas aeronaves, navios e veículos automóveis. No que diz respeito aos veículos de turismo e utilitários, serão respeitadas as disposições do direito alemão relativas à poluição sonora e à emissão de gases, na medida em que não impuserem restrições excessivas;

e) No que concerne à utilização das instalações de treino, os regulamentos relativos à respectiva utilização serão respeitados, nomeadamente as disposições referentes à segurança e à protecção do ambiente. Isto aplica-se igualmente aos regulamentos de serviço das forças armadas federais respeitantes às manobras e exercícios. O Ministério Federal da Defesa aprovará regulamentos especiais para exercícios de tiro efectuados de noite e aos domingos e feriados;

f) Serão respeitadas as determinações das autoridades alemãs relativas à limitação dos resíduos, à sua recuperação ecológica ou qualquer outra forma de evacuação. Fica excluído o abate de munições não utilizadas, por explosão ou incineração, em instalações não autorizadas para este fim;

g) As autoridades competentes e as forças armadas das Partes do presente Acordo cooperarão estreitamente em todos os domínios da protecção do ambiente, nomeadamente na preparação dos exercícios;

4) Circulação de veículos próprios das forças armadas do Estado de origem:

a) Considerar-se-ão aprovados os transportes e outros movimentos, autorizados no quadro da legislação alemã e de outros acordos internacionais em vigor, bem como os planos e outros procedimentos técnicos a eles associados. Sempre que forem necessárias autorizações especiais e excepcionais para movimentos e transportes militares, bem como derrogações à legislação sobre o transporte de matérias perigosas, estas serão concedidas pelos serviços das forças armadas federais ou obtidas por seu intermédio;

b) Os serviços competentes das forças armadas federais coordenarão, junta das autoridades civis, a representação dos interesses militares das forças armadas do Estado de origem em assuntos de circulação. Coordenarão igualmente a execução dos movimentos de transporte militar entre vários estados de origem e entre estes e com a circulação civil. A natureza e amplitude desta coordenação serão determinadas pelos serviços alemães competentes;

c) Não serão de modo algum postos em causa os direitos de exploração dos caminhos de ferro alemães. O registo de vagões e viaturas próprias do Estado de origem, bem como a exploração da infra-estrutura pelo material motor desse Estado, serão objecto de acordo entre as autoridades competentes do Estado de origem e os caminhos de ferro alemães em causa. Na medida em que deva ser derrogada a legislação no que diz respeito às exigências relativas às características e à utilização dos veículos ferroviários do Estado de origem, os caminhos de ferro desse Estado solicitarão as autorizações necessárias à administração dos caminhos de ferro alemães;

d) As disposições do direito alemão relativas à circulação, quer referentes ao compor tamento em locais de acidente quer respeitantes ao transporte de matérias perigosas, aplicar-se-ão aos membros das forças armadas do Estado de origem. As autoridades alemãs competentes controlarão o respeito por estas disposições. Para facilitar este controlo, o mesmo poderá ser efectuado em conjunto com os serviços competentes do Estado de origem;

e) As forças armadas do Estado de origem cumprirão as disposições fundamentais da lei alemã em matéria de segurança dos transportes. No quadro destas disposições, as forças armadas do Estado de origem poderão aplicar as suas próprias normas relativas às características, construção e equipamentos dos veículos, rebocadores, embarcações fluviais e aeronaves. As autoridades das Partes neste Acordo desenvolverão cooperação estreita no sentido de aplicar estas disposições;

f) Os veículos e rebocadores cujas dimensões, carga por eixo, peso total ou número excedam os limites fixados pelas disposições da lei alemã relativas à circulação não poderão circular senão nas estradas da rede acordada, salvo em caso de acidente e com a autorização das autoridades alemãs competentes. Não será autorizada a

circulação nas estradas e vias públicas de veículos com rasto de ferro («lagartas») sem protecção. Fora dos campos de manobra militares, a circulação de veículos com rasto de ferro efectuar-se-á de maneira geral por via ferroviária;

g) Salvo em caso de urgência, os membros das forças armadas do Estado de origem que utilizem aeronaves militares só poderão recorrer aos campos de aterragem civis da República Federal da Alemanha mediante autorização das autoridades alemãs competentes;

h) As Partes neste Acordo coordenarão todos os sistemas de controlo que instalarem e utilizarem para efeitos de circulação aérea, bem como os respectivos sistemas de telecomunicações, na medida em que essa coordenação for considerada necessária para garantir a segurança da circulação aérea e cumprir o objectivo da estada das forças armadas do Estado de origem;

5) Regularização de danos:

a) Não será indispensável subscrever um seguro de responsabilidade civil para efeitos de utilização de veículos de serviço ou aeronaves, veículos de transportes terrestres e navios militares das forças armadas do Estado de origem, bem como para porte de armas na República Federal da Alemanha;

b) Em conformidade com as convenções em vigor, serão designados por cada parte os serviços centrais responsáveis pela regularização de danos;

6) Exercícios em terra:

a) Os exercícios reger-se-ão pelas disposições da lei alemã;

b) Por princípio, os exercícios decorrerão em imóveis pertencentes às forças armadas federais, ou disponibilizados às forças armadas aliadas estacionadas na República Federal da Alemanha para seu uso exclusivo;

c) Se a finalidade do exercício não puder ser cumprida nestes imóveis, as manobras e outros exercícios poderão decorrer em terreno aberto, sob reserva do consentimento das autoridades alemãs competentes;

7) Exercícios no espaço aéreo:

a) Os exercícios no espaço aéreo reger-se-ão pelas disposições da lei alemã relativas à entrada no espaço aéreo alemão e utilização deste e às instalações e dispositivos aeronáuticos, relevantes das Normas Práticas emitidas e recomendadas pela Organização Internacional da Aviação Civil, bem como pelos procedimentos de notificação, autorização e coordenação em vigor contidos nas leis, regulamentos e publicações correspondentes;

b) Na legislação alemã que regulamenta a entrada no espaço aéreo, a utilização deste e das instalações e dispositivos aeronáuticos, bem como os procedimentos de notificação, autorização e coordenação em vigor contidos nas leis, regulamentos e publicações correspondentes, incluem-se a lei relativa à circulação aérea e os regulamentos, procedimentos e disposições administrativas civis e militares correspondentes;

c) As equipas que participarem nos exercícios deverão ter um domínio fluente da língua inglesa, na medida em que este é necessário por razões de segurança e de controlo da circulação aérea;

8) Exercícios em águas territoriais alemãs:

a) As manobras efectuadas nos navios de guerra e nas embarcações auxiliares nos mares territoriais e nas águas interiores da República Federal da Alemanha reger-se-ão pelas disposições da lei alemã;

b) A utilização de aeronaves embarcadas obedecerá ao disposto na alínea supra.

3 — O presente Acordo é celebrado, nas línguas inglesa e francesa, enquanto línguas oficiais da OTAN, e em língua alemã, enquanto língua do Estado anfitrião, fazendo os três textos fé. O Acordo ficará aberto à adesão do Governo de todos os Estados Partes da Convenção de 19 de Junho de 1951 entre os Estados Partes do Tratado do Atlântico Norte sobre o Estatuto das suas Forças, com o consentimento expresso do Governo da República Federal da Alemanha e com o acordo das Partes neste Acordo. A adesão será efectuada através do depósito de um instrumento de adesão junto do governo da República Federal da Alemanha.

Se os governos do Reino da Dinamarca, do Reino de Espanha, da República Helénica, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino da Noruega, da República Portuguesa e da República da Turquia declararem aceitar o teor da presente nota, esta mesma nota e as notas de resposta de VV.as Ex.as manifestando o vosso acordo constituirão um Acordo entre os nossos Governos. Desde que dois Governos, dos quais o Governo da República Federal da Alemanha, sejam mutuamente informados por escrito de que estão reunidas as condições necessárias para a entrada em vigor do Acordo, este Acordo entrará em vigor entre esses Governos, sendo a data de entrada em vigor a data da recepção da última das notas acima referidas. Para cada Estado que comunique a sua adesão, o Acordo entrará em vigor no 30.° dia que se segue à data do consentimento dado pelo Governo da República Federal da Alemanha ao Governo desse Estado.

Com os protestos da mais elevada consideração, subscrevo-me.

O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros

Bona, 29 de Abril de 1998.

Declarações sobre a jurisdição penal

1) A República Federal da Alemanha renunciará ao exercício da jurisdição penal alemã relativamente aos membros das Forças Armadas da República Portuguesa, a não ser que os interesses essenciais de administração da justiça alemã o exijam.

2) Em apoio aos procedimentos penais, as autoridades e tribunais alemães competentes prestarão assistência jurídica às autoridades e tribunais competentes da República Portuguesa em conformidade com o direito interno, incluindo as obrigações decorrentes das convenções internacionais.

III — DECRETOS-LEIS

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.° 178-A/2001
de 12 de Junho

O Decreto-Lei n.° 162/2001, de 22 de Maio, introduziu diversas alterações no Código da Estrada, dando expressão à política do Governo em matéria de segurança rodoviária.

Porém, a aplicação de algumas das medidas inovatórias nele previstas exige, da parte das entidades competentes, um período maior da preparação do que o previsto no seu artigo 3.°

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.° 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.°
Alteração ao Decreto-Lei n.º 162/2001, de 22 de Maio

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.° 162/2001, de 22 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.°

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2001.»

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Junho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — António Luís Santos Costa.*

Promulgado em 9 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

IV — PORTARIAS

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.° 1064/2001
de 28 de Maio

O município de Oeiras pretende adquirir o imóvel denominado PM 35/Oeiras — «Reduto da Figueirinha», sito junto ao cemitério de Oeiras, freguesia de Oeiras e São Julião da Barra, do município de Oeiras, para a construção de um jardim e polidesportivo descoberto, previsto no projecto do Parque Urbano do Bairro do Pombal e respectivos acessos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional e pelo Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, o seguinte:

1.° Autorizar, nos termos do disposto no artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 97/70, de 13 de Março, a cessão definitiva, a título oneroso, ao município de Oeiras do PM 35/Oeiras — «Reduto da

Figueirinha», a que se refere o n.º 1, alínea *p)*, do Decreto-Lei n.° 151/94, de 26 de Maio, descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Oeiras, freguesia de Oeiras e São Julião da Barra, sob a ficha n.° 3279/950515 e nela inscrita a favor do Estado (G199505150120 — AP.20, de 15 de Maio de 1995).

2.º Reconhecer o interesse público da cessão, uma vez que o referido imóvel se destina à construção de um jardim e polidesportivo descoberto, previsto no projecto do Parque Urbano do Bairro do Pombal e respectivos acessos.

3.º A presente cessão efectua-se mediante o pagamento da importância de 35 000 000$, cuja repartição de verbas será efectuada em despacho conjunto do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro das Finanças, de harmonia com a legislação aplicável, designadamente a Lei do Orçamento do Estado, Lei n.° 30-C/2000, de 29 de Dezembro.

4.º O pagamento da compensação acima mencionada será efectuado no acto de assinatura do respectivo auto de cessão.

5.º Esta cessão fica sujeita ao estipulado no artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 97/70, de 13 de Março, não tendo o cessionário direito à restituição de importâncias pagas ou a indemnizar por benfeitorias realizadas.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional, *José Manuel Silva Mourato*. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Manuel Pedro da Cruz Baganha*.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Saúde

Portaria n.° 647/2001

de 28 de Junho

O Decreto-Lei n.° 50/2000, de 7 de Abril, criou a rede nacional de apoio aos militares e ex-militares portugueses portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos de *stress* durante a vida militar, instituída pela Lei n.° 46/99, de 16 de Junho.

Nos termos deste diploma, a rede nacional de apoio é constituída por instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde e no Sistema de Saúde Militar e, em articulação com os serviços públicos, as organizações não governamentais (ONG).

O artigo 8.° do Decreto-Lei n.° 50/2000, de 7 de Abril, estatui que o financiamento da rede nacional de apoio é da responsabilidade do Estado, através dos Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde, nos termos de portaria conjunta assinada pelos respectivos ministros e pelo Ministro das Finanças.

Assim, nos termos do artigo 8.° do Decreto-Lei n.° 50/2000, de 7 de Abril, manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.° O Ministério da Defesa Nacional suporta os encargos com a prestação dos cuidados de saúde aos militares e ex-militares e seus familiares a cargo beneficiários do subsistema de saúde da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM).

2.° O Ministério da Saúde suporta os encargos com a prestação de cuidados de saúde aos ex-militares e seus familiares no âmbito da sua responsabilidade.

3.º Os cuidados de saúde prestados pelas ONG são pagos pelas entidades referidas nos números anteriores de acordo com a tabela de preços definida por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Saúde.

4.° As ONG são financiadas por meio de protocolo celebrado com os Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde, nos seguintes termos:

a) O financiamento dos projectos de investimento respeitante a equipamentos para tratamento ou reinserção social é da responsabilidade do Ministério da Defesa Nacional;

b) Só podem ser financiados projectos de investimento que reúnam condições de instalações, organização e funcionamento, nos termos da legislação em vigor, e se obriguem a desenvolver acções de reabilitação e reintegração social;
c) Os projectos candidatos a financiamento ao abrigo da presente portaria devem incluir obrigatoriamente a definição dos serviços a prestar e a relação de bens a adquirir, incluindo as especificações técnicas e o orçamento;
d) O financiamento a conceder não pode exceder 80 % do custo total do projecto a desenvolver;
e) As decisões de financiamento de investimento nos termos da presente portaria são tomadas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, precedido de parecer da comissão de acompanhamento, criada pelo despacho conjunto n.° 109/2001;
f) O parecer da comissão referida na alínea anterior incide sobre o cumprimento das normas da presente portaria e sobre a adequação do projecto aos critérios estabelecidos na lei;
g) O incumprimento das obrigações assumidas pela entidade financiada nos termos do presente diploma implica a devolução do montante do financiamento concedido, acrescido de juros legais;
h) As entidades financiadas nos termos da presente portaria obrigam-se a facultar à comissão referida na alínea *e)* os elementos para aferir do cumprimento do disposto neste número.

Em 7 de Junho de 2001.

O Ministro da Defesa Nacional, *Julio de Lemos de Castro Caldas.* — *Pelo* Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco,* Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa.*

V — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 125/CEME/01
de 23 de Maio

1. Pelo meu despacho 192/CEME/00, de 28 de Novembro, foi definido o esquema genérico da formação do pessoal que integra as unidades constituintes do CTAT/BAI.

2. Tendo em vista exclusivamente o conjunto de especialidades do seu exclusivo âmbito, o CTAT propôs alterações ao referido despacho, que visam simplificar o esquema de formação das praças das suas unidades.

3. Tendo aprovado as propostas daquele Comando, determino o seguinte, no que toca às praças das especialidades do exclusivo âmbito das tropas pára-quedistas e cuja formação continuará a decorrer totalmente na ETAT:

a. A especialidade de qualificação 096 — Vigilância do Campo de Batalha AT deixa de ser alimentada.
b. As especialidades 076 — Operador de Abastecimento Aéreo e 090 — Auxiliar de Carregamento são aglutinadas mantendo-se a designação da primeira.
c. A especialidade 079 — Manutenção de Pára-quedas passará a especialidade de qualificação, tendo como precedência a especialidade de formação 077 — Dobrador de Pára-quedas, sendo ministrada a um número mais restrito destas praças, de acordo com as necessidades.

4. Em anexo ao presente despacho se enumeram as especialidades do exclusivo âmbito das tropas pára-quedistas.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

ANEXO

(Lista de especialidades do âmbito das Tropas AT, para o pessoal com destino ao RV/RC) ao Despacho n.º 125/CEME/01, de 23 de Maio de 2001

076	**Operador de Abastecimento Aéreo**
077	**Dobrador de Pára-quedas**
078	**Treinador/Tratador de Cães Militares**
091	**Auxiliar Precursor Aeroterrestre**
079	**Manutenção de Pára-quedas (*)**
083	**Queda Livre Operacional (*)**

(*) Especialidades de qualificação

(Rectificado pelo Despacho n.º 129/CEME/01, de 25 de Maio)

Despacho n.º 137/CEME/01
de 4 de Junho

Considerando que:

— terminaram em 9 de Março de 2001 a instrução 4 militares do CEFO;
— se iniciou em 7 de Maio de 2001 o 1.º T/01 dos CFO e CFS;
— o EMFAR ainda não prevê os postos de aspirante a oficial e segundo-furriel em RC;
— estão em curso os trabalhos de revisão do EMFAR, que contemplam aquelas alterações;
— foram criadas expectativas aos militares que frequentaram ou frequentam os CEFO, CFO e CFS;
— importa clarificar quais os postos em que devem ser promovidos/graduados os militares destinados ao RC, incorporados ou a incorporar até à publicação do EMFAR e à regulamentação das alterações decorrentes da publicação da LSM e do RLSM, bem como atribuir-lhes uma retribuição até à publicação das correspondentes tabelas de remuneração.

Determino:

1. Durante a Instrução Básica os militares com destino ao RC e RV são designados por:

— *Soldado cadete*, quando destinados à categoria de oficiais;
— *Soldado instruendo*, quando destinados à categoria de sargentos;
— *Soldado recruta*, quando destinados à categoria de praças.

2. Durante a Instrução Complementar os militares acima referidos são designados por:

— *Aspirante a oficial graduado*, quando destinados à categoria de oficiais;
— *Segundo-furriel graduado*, quando destinados às categorias de sargentos;
— *Soldado*, quando destinados à categoria de praças.

3. A promoção aos postos de aspirante a oficial e segundo-furriel, respectivamente, dos aspirantes a oficial graduado e segundos furriéis graduados destinados ao RC e RV, após a Instrução Complementar.

4. A promoção aos postos de alferes e de furriel, respectivamente, dos aspirantes a oficial e segundos-furrieis em RC, após um ano de permanência nestes postos, contando para o efeito o tempo de graduação.

5. A ChAT efectua o processamento dos vencimentos dos militares em RC e RV, de acordo com os postos acima identificados, aplicando-se a tabela de remuneração em vigor para os militares em RV, nos postos de aspirante a oficial e segundo furriel, até à publicação de legislação adequada, sem prejuízo de outras disposições que possam vir a ser mais benéficas para aqueles militares.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 11 760/2001

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.° 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Instrução do Exército, TGEN **Manuel Bação da Costa Lemos**, a competência para:

a) Praticar todos os actos administrativos respeitantes à vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino e nos estabelecimentos de ensino militar, com excepção da Academia Militar, nomeadamente para despachar requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, candidatos a alunos ou encarregados de educação;

b) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

d) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/98, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas na alínea *d)* do número anterior e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no director da Instrução e nos directores ou chefes de órgãos integrados na estrutura do Comando da Instrução.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Instrução que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exercito, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 11 761/2001

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 3 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.° 1 do artigo 35.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado

pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no quartel-mestre-general, comandante da Logística do Exército, TGEN **António Formosinho Correia Leal**, a competência para:

a) Praticar todos os actos respeitantes a vencimentos, abonos e descontos do pessoal militar e civil do Exército;
b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
c) Autorizar despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 3 do artigo 17.º do diploma legal referido na alínea anterior;
d) Autorizar despesas com a reparação de danos emergentes de acidentes em serviço do pessoal militar e civil do Exército, cujos encargos sejam da responsabilidade deste ramo;
e) Autorizar, no âmbito do Comando da Logística, deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
f) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — As competências referidas na alínea *b)* do número anterior e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial», podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores ou chefes de estabelecimentos e órgãos que integram a estrutura do Comando da Logística, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos subdirectores ou subchefes.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo quartel-mestre-general que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 11 762/2001
de 2 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 3 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.° 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 6/96, de 31 de Janeiro, delego no MGEN **João Maria de Vasconcelos Piroto**, a exercer as funções de comandante da Região Militar do Sul, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Região Militar:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.º 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril;
d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

e) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do número anterior e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo MGEN **João Maria de Vasconcelos Piroto** que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 12 565/2001

de 21 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, delego na directora do Instituto de Odivelas, Dr.ª **Margarida Augusta Moreira Marques Filiol de Raimond**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do mesmo diploma legal.

2 — A competência referida no n.° 1 pode ser subdelegada, no todo ou em parte, na subdirectora do Instituto de Odivelas.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pela directora do Instituto de Odivelas que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas, general.*

Despacho n.º 12 566/2001

de 21 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, MGEN **Joaquim Augusto da Silveira Sérgio**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do referido diploma legal.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 10 385/2001, de 30 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 115, de 18 de Maio de 2001, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da Escola do Serviço de Saúde Militar, autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.° daquele mesmo diploma.

3 — A competência referida no n.º 1 pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no subdirector da Escola do Serviço de Saúde Militar.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director da Escola do Serviço de Saúde Militar que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 12 567/2001

de 21 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, delego no director do Colégio Militar, MGEN **Mário Delfim Guimarães Tavares de Almeida**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do mesmo diploma legal.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 10 385/2001, de 30 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 18 de Maio de 2001, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Colégio Militar, autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.° daquele mesmo diploma.

3 — A competência referida no n.° 1 pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no subdirector do Colégio Militar.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Colégio Militar que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 12 568/2001

de 21 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Brigada Ligeira de Intervenção, MGEN **António Luís Ferreira do Amaral**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Brigada:

a) Autorizar deslocações em serviço do pessoal do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial» nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 10 385/2001, de 30 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 18 de Maio de 2001, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da Brigada Ligeira de Intervenção, autorizar despesas com a locação e aquisição de bens

e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

3 — As competências referidas na alínea *c)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.° comandante e no chefe do Estado-Maior da Brigada Ligeira de Intervenção, bem como nos comandantes das unidades da mesma Brigada que venham a ser destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Brigada Ligeira de Intervenção que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 12 569/2001
de 21 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.° 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente, MGEN **Jorge Manuel Silvério**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito desse Campo Militar e dessa Brigada:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

e) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 10 385/2001, de 30 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 18 de Maio de 2001, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.° 1 e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.° comandante

do CMSM, no 2.º comandante da BMI, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — As competências referidas na alínea *e)* do n.º 1 podem ainda ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes de forças do CMSM ou da BMI que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 12 570/2001
de 21 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.° 1 do artigo 35.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, MGEN **Cristóvão Manuel Avelar de Sousa**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CTAT e da BAI:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.° 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
e) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
f) Eliminar instruendos que não obtenham aproveitamento nos cursos ministrados no âmbito do mesmo comando.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 10 385/2001, de 30 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 18 de Maio de 2001, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CTAT e da BAI:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas na alínea *e)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, bem

como nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — As competências referidas na alínea *e)* do n.° 1 podem ainda ser subdelegadas, no topo ou em parte, nos comandantes de forças do CTAT ou da BAI que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 12 571/2001

de 21 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Zona Militar da Madeira, MGEN **José António de Deus Alves**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Zona Militar:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.º 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

e) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 10 385/2001, de 30 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 115, de 18 de Maio de 2001, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 1 e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.° comandante da Zona Militar da Madeira e nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 22 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar da Madeira que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 12 572/2001

de 21 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 6/96, de 31 de Janeiro, delego no chefe do meu Gabinete, MGEN **Carlos Manuel Mourato Nunes**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar deslocações em serviço do pessoal do Gabinete no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;
b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial» ao pessoal do Gabinete, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
c) Autorizar a prestação pelo pessoal civil de trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso semanal, de descanso complementar e em feriados, nos termos legais, bem como o pagamento dos respectivos abonos;
d) Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença e justificar e injustificar faltas ao pessoal civil;
e) Autorizar a alteração do mapa de férias e a acumulação de férias;
f) Despachar os assuntos de gestão corrente do Gabinete.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele diploma, até ao limite de 20 000 contos.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 10 385/2001, de 30 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 18 de Maio de 2001, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 20 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do meu Gabinete que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 12 573/2001

de 21 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Instrução do Exército, TGEN **Leonel Jorge Silva Carvalho**, a competência para, no âmbito do Comando da Instrução:

a) Praticar todos os actos administrativos respeitantes à vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino e nos estabelecimentos de ensino militar, com excepção da Academia Militar, nomeadamente para despachar requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, candidatos a alunos ou encarregados de educação;

b) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

d) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 10 385/2001, de 30 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 18 de Maio de 2001, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Comando da Instrução:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades previamente aprovados.

3 — As competências referidas na alínea *d)* do n.º 1 e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no director da Instrução e nos directores ou chefes de órgãos integrados na estrutura do Comando da Instrução.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Instrução que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 12 574/2001

de 21 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante operacional das Forças Terrestres, TGEN **António Marques Abrantes dos Santos**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do COFT:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 10 385/2001, de 30 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 18 de Maio de 2001, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do COFT:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

3 — As competências referidas na alínea *b)* do n.° 1 e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.° comandante do Comando Operacional das Forças Terrestres.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante operacional das Forças Terrestres que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 12 575/2001

de 21 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.° 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Região Militar do Sul, TGEN **Carlos Manuel Ferreira e Costa**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Região Militar:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
e) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 10 385/2001, de 30 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 115, de

18 de Maio de 2001, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.° 1 e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.° comandante da Região e nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Sul que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 12 576/2001
de 21 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no governador militar de Lisboa, TGEN **Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito desse Governo Militar:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril;
d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
e) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 10 385/2001, de 30 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 18 de Maio de 2001, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 1 e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.° comandante do Governo Militar de Lisboa e nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo governador militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 12 577/2001

de 21 de Maio

1 — Ao abrigo no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.° 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Região Militar do Norte, TGEN **Cipriano de Sousa Fernandes Alves**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Região Militar:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar deslocações em serviço no território do Continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril;

d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «Secreto» e «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

e) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 10 385/2001, de 30 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 18 de Maio de 2001, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 1 e para autorizar credenciações nacionais no grau de «Confidencial», podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.° comandante da Região e nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — As competências referidas na alínea *e)* do n.º 1 podem ainda ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes de forças pertencentes à Região Militar do Norte que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Norte que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 12 578/2001

de 21 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto n.° 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Academia Militar, TGEN **Silvestre António Salgueiro Porto**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Academia Militar:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
d) Firmar protocolos, na área do ensino e da formação, celebrados entre a Academia Militar e outros estabelecimentos de ensino integrados no sistema universitário português, ou com institutos superiores, desde que não envolvam encargos relativos a mais de um ano económico.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 10 385/2001, de 30 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 18 de Maio de 2001, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

3 — Autorizo a subdelegação, no todo ou em parte, das competências referidas na alínea *c)* do n.° 1 e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial».

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Academia Militar que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 12 579/2001

de 21 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no director do Instituto de Altos Estudos

Militares, TGEN **José Alberto Cardeira Rino**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito deste Instituto:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente, de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «Secreto» e «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 10 385/2001, de 30 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 18 de Maio de 2001, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

3 — Autorizo a subdelegação, no todo ou em parte, da competência referida na alínea *b)* do n.º 1 e para autorizar credenciações nacionais do grau de «confidencial».

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto de Altos Estudos Militares que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 12 580/2001

de 21 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no quartel-mestre-general, comandante da Logística do Exército, TGEN **Luís Vasco Valença Pinto**, a competência para:

a) Praticar todos os actos respeitantes a remunerações, suplementos, subsídios e demais abonos, bem como a descontos do pessoal militar e civil do Exército;
b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;
c) Autorizar despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 3 do artigo 17.º do diploma legal referido na alínea anterior;
d) Autorizar despesas com a reparação de danos emergentes de acidentes em serviço do pessoal militar e civil do Ex´rrcito, cujos encargos sejam da responsabilidade deste ramo;
e) Autorizar, no âmbito do Comando da Logística, deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril;
f) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

g) Emitir os pareceres que a lei compete ao Exército sobre planos directores municipais, planos de pormenor, planos gerais de urbanização, loteamentos, estabelecimentos hoteleiros e similares, construções escolares e hospitais, vias de comunicação, gasodutos e oleodutos.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 10 385/2001, de 30 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 18 de Maio de 2001, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 200 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 100 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 17.° daquele mesmo diploma;
c) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

3 — A competência para autorizar despesas relativas a construções e grandes reparações fica limitada a 60 000 contos.

4 — As competências referidas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores ou chefes de estabelecimentos e órgãos que integram a estrutura do Comando da Logística, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos subdirectores ou subchefes.

5 — A competência prevista na alínea *d)* do n.º 1 pode ser subdelegada no director dos Serviços de Finanças e a competência para praticar actos respeitantes ao abono de alimentação em numerário pode ser subdelegada no director dos Serviços de Intendência.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo quartel-mestre-general que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 12 581/2001

de 21 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 6/96, de 31 de Janeiro, delego no inspector-geral do Exército, TGEN **Samuel Matias do Amaral**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Inspecção-Geral:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente, de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril;
b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, 16 de Outubro de 1986;
c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 10 385/2001, de 30 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 18 de Maio de 2001, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

3 — A competência referida na alínea *c)* do n.º 1 e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial» pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no chefe do gabinete do inspector-geral do Exército.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo inspector-geral do Exército, que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 12 582/2001
de 21 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, TGEN **António Formosinho Correia Leal**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional do pessoal militar e civil do Exército, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;

b) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;
2) Com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.° do mesmo diploma;
3) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma;

c) Atribuir o suplemento de serviço aerotransportado, que me é conferida pelo Decreto-Lei n.º 180/94, de 29 de Junho;

d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do Despacho n.º 10 385/2001, de 30 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 18 de Maio de 2001, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para:

a) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até 200 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;

2) Com empreitadas de obras públicas, até 200 000 contos, prevista na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.° 1 do artigo 4.° do mesmo diploma;
3) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 500 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma;

b) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovadas pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

3 — A competência para autorizar despesas relativas a construções e grandes reparações fica limitada a 60 000 contos.

4 — As competências referidas na alínea *b)* do n.° 1 e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Subchefe do Estado-Maior do Exército e nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos ou órgãos na dependência orgânica ou funcional do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, podendo estes subdelegá-las no chefe da Repartição de Apoio Geral, nos 2.os comandantes, subdirectores e subchefes.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 12 692/2001
de 21 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no comandante da Zona Militar dos Açores, MGEN **Luciano António Jesus Garcia Lopes**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Zona Militar:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
e) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.° 10 385/2001, de 30 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 115, de 18 de Maio de 2001, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Zona Militar dos Açores:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — A competência referida na alínea *e)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial» pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Zona Militar dos Açores e nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 12 693/2001

de 21 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, MGEN **Francisco José F. de Bastos Moreira**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do mesmo diploma legal.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do Despacho n.° 10 385/2001, de 30 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 115, de 18 de Maio de 2001, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do IMPE, autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.° daquele mesmo diploma.

3 — A competência referida no n.° 1 pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 12 797/2001

de 29 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército (CSDE), TGEN **Jorge Alberto Gabriel Teixeira**, a competência para autorizar, no âmbito desse Conselho, a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo presidente do CSDE que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior, do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.° 12 328/2001
de 14 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.° 8958/2001, de 5 de Abril, do tenente-general ajudante-general, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99, de 28 de Abril de 2001, subdelego no COR INF (03339365) **Carlos Alberto Rocha Neves**, subdirector de recrutamento, a competência que em mim foi delegada, que a seguir se indica:

Praticar todos os actos conectados com a homologação de classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na Direcção de Recrutamento.

Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Fevereiro de 2001.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta*, major-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.° 12 329/2001
de 21 de Maio

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *a)*, do Despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Transportes (BST), TCOR ART (17906180) **Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira**, a competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do Despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Transportes (BST), TCOR ART (17906180) **Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira**, a competência para, no âmbito do BST, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

3 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante do Batalhão do Serviço de Transportes (BST), TCOR ART (17906180) **Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira**, a competência para, no âmbito do BST, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no BST uma comissão paritária.

4 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do Despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Transportes (BST), TCOR ART (17906180) **Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

5 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 4 no 2.° comandante do Batalhão do Serviço de Transportes.

6 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Maio de 2001 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 12 330/2001

de 21 de Maio

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do Despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Intendência (DGMI), TCOR ADMIL (05273573) **António José Gomes Fernandes**, a competência para, no âmbito do DGMI, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director do Depósito Geral de Material de Intendência (DGMI), TCOR ADMIL (05273573) **António José Gomes Fernandes**, a competência para, no âmbito do DGMI, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no DGMI, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 2 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 12 402/2001

de 23 de Abril

Considerando que as competências dos tenentes-generais comandantes dos principais comandos territoriais decorrem, em boa parte, do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro;

Tendo em conta o disposto nos artigos 35.° e 36.° do Código do Procedimentos Administrativo e no n.° 3 do Despacho n.º 5783/2001, de 20 de Fevereiro de 2001, do GEN CEME;

Considerando que uma adequada delegação de competências constitui uma medida importante para a eficiência da acção de comando:

1 — Delego no 2.° comandante do Governo Militar de Lisboa, MGEN **Carlos Manuel Costa Lopes Camilo**, o despacho e accionamento dos seguintes assuntos:

A) Da área do pessoal:

1) A excepção de oficiais superiores, a gestão de oficiais, sargentos, praças e funcionários civis (inclusive a participação e actividades de natureza profissional, recreativa, cultural e desportiva);
2) Propostas para exame de condução de viaturas de transporte de pessoal;
3) Convocação e mobilização (incluindo a prevista transferência do Centro de Mobilização do Comando do Governo Militar de Lisboa);

B) Da área das operações, informações e segurança:

1) Concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial» até ao posto de coronel (inclusive);
2) Guardas de honra e outras cerimónias militares;
3) Levantamento e aprontamento dos encargos operacionais da responsabilidade do GML (inclusive a BDTC);
4) Segurança do pessoal, material e instalações;

C) Da área da logística:

1) Transporte de pessoal e utilização de viaturas;
2) Planeamento e controlo mensal das ajudas de custo e horas extraordinárias do apoio logístico às unidades, estabelecimentos ou órgãos (U/E/O);
3) Gestão do apoio logístico ás Unidades, Estabelecimentos, ou Órgãos (U/E/O);
4) Desactivação/extinção de U/E/O, em que o GML seja EPR;
5) Apoio a entidades e organismos públicos, autárquicos, de interesse público, e, eventualmente, privados, no âmbito da missão específica do Exército relacionada com as acções de socorro e assistência, em situações de catástrofe, calamidade ou acidente, que não justifiquem a suspensão de direitos;
6) Defesa e preservação do ambiente;
7) Prédios militares;

D) Da área de instrução e treino, todos os assuntos, designadamente:

1) Planeamento, preparação e conduta de exercícios regionais e da participação do GML em exercícios nacionais;
2) Campeonatos desportivos militares;

E) Da área das transmissões/telecomunicações permanentes — todos.
F) Da área da informática — todos.
G) Da área inspectiva do GML, todos, designadamente no âmbito da:

1) SIAL;
2) Instrução;
3) Segurança, análise e pareceres sobre relatórios elaborados que submete a despacho do TGEN GML;

H) Da área da justiça e disciplina:

1) Todos os assuntos relativos a processos por acidente, doença, falecimento ou desaparecimento elaborados nos termos da Determinação n.° 5, do Ministério do Exército (ME), publicada no OE, n.º 8 (1.ª série), de 31 de Agosto de 1973 (com excepção do despacho final).
2) Ao abrigo do preceituado nos artigos 35.º a 39.º do Código do Procedimento Administrativo e de harmonia com a legislação que a cada caso se refere, a competência para, no âmbito do GML:

   a) Em matéria de natureza criminal — assinar a correspondência de envio ao SPJM dos processos-crime abrangidos pelas disposições do artigo 361.º, n.° 1, alíneas *c)* e *d)*, do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril;
   b) Em matéria de natureza disciplinar:

      1) Visar as propostas dos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos ou órgãos, relativas à concessão das medalhas de comportamento exemplar e comemorativas, nos termos dos artigos 41.º a 49.°, 64.º e 65.°, todos do Decreto-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, promovendo o seu envio à Repartição de Justiça e Disciplina (RJD);
      2) Visar os requerimentos relativos ao pedido de autorização para o uso e averbamento nos documentos de matrícula, de distintivos especiais das condecorações colectivas, de membros honorários das ordens honoríficas, de medalhas e insígnias nacionais, não militares ou estrangeiras, nos termos do artigo 48.° do Decreto-Lei n.° 414-A/86, de 15 de Dezembro, promovendo o seu envio à DAMP;
      3) Vizar os processos disciplinares por acidente de viação a que se refere o artigo 7.º da Portaria n.° 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, do Ministério do Exército, promovendo o seu envio à RJD;
      4) Determinar às U/E/O do GML, reabertura ou a realização de diligências relativas a processos por acidente ou doença respeitantes a militares fora da efectividade do serviço;
      5) Avaliação individual, nos termos da Portaria n.° 361-A/91, Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME), dos chefes dos seguintes órgãos do GML:

         a) Centro de Telecomunicações Permanente;
         b) Centro de Informática;
         c) Centro de Mobilização;
         d) Secção de Inspecção de Alimentos;
         e) Secção de Assistência Religiosa.

I) Da área da assistência religiosa — todos os assuntos de rotina, sem prejuízo de despacho directo do chefe da SAR com o TGEN GML sempre que este o entender.

2 — O presente despacho é pessoal e revogável a todo o tempo, pelo que caduca com a substituição do delegante ou do delegado, e não prejudica o direito de avocação.

3 — Os assuntos referidos no n.º 1, acima, são submetidos a despacho do major-general 2.º Comandante do GML pelo Chefe do Estado-Maior do Quartel-General ou pelos chefes de secção/Centro do Comando do GML (consoante os casos), podendo o CEM/QG delegar o despacho de alguns assuntos do âmbito do Estado-Maior no respectivo sub-chefe.

4 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 12 862/2001

de 28 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no director do HMR2, COR MED (01470671) **Carlos Manuel Armas da Silveira Gonçalves**, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 21 de Maio de 2001.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 12 863/2001

de 28 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante do BSS, TCOR MED (12243271) **Joaquim Luís da Silva Santos**, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Maio de 2001.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 12 864/2001

de 23 de Maio

1 — Nos termos do n.º 2 do Despacho n.° 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 83, de 7 de Abril de

2000, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General da RMN, COR INF (0086163) **Horácio José Gomes Taveira Malheiro**, a competência para conceder a credenciação nacional no grau «confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 12 865/2001

de 28 de Maio

1 — Nos termos do n.º 2 do Despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no director do HMR2, COR MED (01470671) **Carlos Manuel Armas da Silveira Gonçalves**, a competência para conceder a credenciação nacional no grau «confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 21 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 12 866/2001

de 28 de Maio

1 — Nos termos do n.° 2 do Despacho n.° 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do BSS, TCOR MED (12243271) **Joaquim Luís da Silva Santos**, a competência para conceder a credenciação nacional no grau «confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Região Militar do Sul

Despacho n.° 12 583/2001

de 4 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pela alínea *e)* do n.º 1 do Despacho n.º 5784/2001, de 5 de Março, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General/RMS, COR INF (14033168) **António José Marques Pires Nunes**, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.º 12 584/2001

de 4 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pela alínea *e)* do n.º 1 do Despacho n.º 5784/2001, de 5 de Março, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante da Escola Prática de Artilharia, COR ART (19384073) **Vítor Daniel Rodrigues Viana**, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.º 12 585/2001

de 4 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pela alínea *e)* do n.º 1 do Despacho n.º 5784/2001, de 5 de Março, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, COR ENG (01812567) **Mário do Sacramento Silva**, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.° 12 586/2001

de 4 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pela alínea *e)* do n.º 1 do Despacho n.º 5784/2001, de 5 de Março, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, COR ENG (01377472) **António José Maia de Mascarenhas**, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major general.

Despacho n.° 12 587/2001

de 4 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pela alínea *e)* do n.º 1 do Despacho n.º 5784/2001, de 5 de Março, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante da Escola Prática do Serviço de Material, COR MAT (04145166) **António Augusto Raposo Alves**, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.º 12 588/2001

de 4 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pela alínea *e)* do n.º 1 do Despacho n.º 5784/2001, de 5 de Março, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 2, COR INF (09445868) **Duarte Manuel Alves dos Reis**, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.° 12 589/2001

de 4 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pela alínea *e)* do n.° 1 do despacho n.° 5784/2001, de 5 de Março, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 3, COR INF (11925973) **Francisco António Correia**, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.° 12 590/2001

de 4 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pela alínea *e)* do n.º 1 do despacho n.º 5784/2001, de 5 de Março, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, COR INF (12838168) **José Manuel de Pina Aragão Varandas**, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.º 12 591/2001

de 4 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pela alínea *e)* do n.º 1 do Despacho n.º 5784/2001, de 5 de Março, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego na comandante do Regimento de Cavalaria n.° 3, COR CAV (18575272) **Luís Manuel Martins da Assunção**, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.° 12 592/2001

de 4 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pela alínea *e)* do n.º 1 do Despacho n.º 5784/2001, de 5 de Março, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no chefe do Centro de Finanças/RMS, TCOR ADMIL (00826081) **Vítor Manuel dos Santos Gomes**, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.º 12 593/2001

de 4 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pela alínea *e)* do n.º 1 do Despacho n.º 5784/2001, de 5 de Março, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no director do Centro de Saúde/RMS, TCOR MED (17659473) **Humberto Manuel Fernandes Teles Gonçalves**, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subdirector, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.º 12 594/2001

de 4 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pela alínea *e)* do n.º 1 do Despacho n.º 5784/2001, de 5 de Março, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Presídio Militar, TCOR INF (05710076) **Carlos Alberto Rodrigues Coelho**, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante Iiterino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Zona Militar dos Açores

Despacho n.° 12 597/2001

de 11 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 282/99, de 26 de Novembro, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, COR ART (17613073) **Luís Pinto dos Santos**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.º 1 no 2.° comandante do Regimento de Guarnição n.º 2.

3 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

4 — Com a promulgação do presente despacho é revogado o meu anterior despacho n.° 1/2001, de 5 de Janeiro, relativo à delegação de competências no COR ART (13908469) Manuel António Apolinário.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Despacho n.º 12 598/2001

de 11 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida por Despacho de 2 de Abril de 1998, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, COR ART (17613073) **Luís Pinto dos Santos**, as seguintes competências:

a) A competência para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área, a que se refere o artigo 58.º do Regulamento da LSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto a respeitante às decisões sobre os pedidos fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento;

b) A competência para decidir sobre os processos de amparo, conforme a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos (Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro).

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

3 — Com a promulgação do presente despacho é revogado o meu anterior despacho n.º 7/99, de 7 de Abril, relativo à delegação de competências no COR ART (13908469) Manuel António Apolinário.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Despacho n.º 12 599/2001

de 11 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho de 2 de Abril de 1998 do general CEME, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em exercício em 16 de Outubro de 1986, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, COR ART (17613073) **Luís Pinto dos Santos**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando no grau «confidencial».

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

3 — Com a promulgação do presente despacho é revogado o meu anterior despacho n.° 6/99, de 7 de Abril, relativo à delegação de competências no COR ART (13908469) Manuel António Apolinário.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 12 595/2001
de 30 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 5787/2001, de 11 de Dezembro de 2000, do MGEN Cmdt/CTAT, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços/CTAT, TCOR SG PQ (11753677) **Mário Alves Paulo Lucas**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O 2.° Comandante, *Norberto Crisante de Sousa Bernardes*, coronel tirocinado.

Despacho n.º 12 596/2001
de 5 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.° 24 887/2000, de 16 de Outubro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 281, de 6 de Dezembro de 2000, subdelego no chefe interino do Centro de Finanças/CTAT, CAP ADMIL (16223186) **Pedro Manuel de Oliveira Guimarães**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa*, major-general.

Escola de Tropas Aerotransportadas

Despacho n.° 12 696/2001
de 9 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 2331/2001, de 28 de Setembro de 2000, do comandante interino do CTAT, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 3 de Fevereiro de 2001, subdelego no 2.º comandante da Escola das Tropas Aerotransportadas, TCOR INF PQ (17634176) **Cláudio Martins Lopes**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo*, coronel.

Regimento de Engenharia n.° 1

Despacho n.º 7780/2001
de 17 de Maio

1 — Pelo meu Despacho n.º 1/2001 e ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.° 8671/2001, do governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Abril de 2001, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Engenharia n.º 1, TCOR ENG (15535777) **José António Carneiro Rodrigues da Costa**, competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais até 500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Janeiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.° comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Fernando Manuel Paiva Monteiro*, coronel.

Comando das Tropas Aerotransportadas

2.° Batalhão de Infantaria Pára-Quedista

Despacho n.º 12 798/2001
de 5 de Setembro de 2000

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 17 661/2000, de 14 de Julho, do major-general comandante das Tropas Aerotransportadas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 200, de 30 de Agosto de 2000, subdelego no 2.° comandante do 2.° Batalhão de Infantaria Pára-Quedista do Contingente Nacional para Timor, MAJ INF PQ (03023383) **Pedro Manuel Cardoso Tinoco Faria**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 5000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Agosto de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *João Francisco Braga Marquilhas*, tenente-coronel.

Despacho n.º 12 799/2001
de 4 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 2 do Despacho n.º 2336/2001, de 28 de Setembro, do coronel tirocinado comandante interino das Tropas Aerotransportadas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 29, de 3 de Fevereiro de 2001, subdelego no

2.° comandante do 2 ° Batalhão de Infantaria Pára-Quedista do Contingente Nacional para Timor, MAJ INF PQ (03023383) **Pedro Manuel Cardoso Tinoco Faria**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de, serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 5000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *João Francisco Braga Marquilhas*, tenente-coronel.

Despacho n.º 12 800/2001

de 24 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 5791/2001, de 11 de Dezembro de 2000, do major-general comandante das Tropas Aerotransportadas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no 2.° comandante do 2.° Batalhão de Infantaria Pára-Quedista do Continente Nacional para Timor, MAJ INF PQ (03023383) **Pedro Manuel Cardoso Tinoco Faria**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 5000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *João Francisco Braga Marquilhas*, tenente-coronel.

Escola do Serviço de Saúde Militar

Despacho n.° 13 629/2001

de 1 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 117/CEME/2001, de 21 de Maio, do general CEME, subdelego no subdirector da Escola do Serviço de Saúde Militar, COR MED (02302170) **José Manuel Ferreira Reis**, a competência para, no âmbito desta Escola, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com empreitadas e obras públicas, até 10 000 contos, previstas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subdirector deste estabelecimento militar de ensino que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Director, *Joaquim Augusto da Silveira Sérgio*, major-general.

VI — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto n.º 537/2001
de 28 de Maio

No âmbito da cessão a título definitivo do imóvel do Estado afecto ao Ministério da Defesa Nacional denominado PM 35/Oeiras — «Reduto da Figueirinha», sito junto ao cemitério de Oeiras, freguesia de Oeiras e São Julião da Barra, município de Oeiras, para a construção de um jardim e polidesportivo descoberto, previsto no projecto do Parque Urbano do Bairro do Pombal e respectivos acessos, importa detalhar a repartição das verbas que resultaram da respectiva contrapartida acordada, no montante de 35 000 000$, de harmonia com as seguintes disposições legais aplicáveis:

Verbas do Estado consignadas:

Percentagem	Disposição legal	Valor	Instituição
5%	N.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro.	1 750 000$00	DGIE/MDN.

Receitas pecuniárias:

Percentagem	Disposição legal	Valor	Instituiçãões
75% (1) 25% (1)	N.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro. N.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro.	24 937 500$00 8 312 500$00	MDN. MF (cofres do Estado).

(1) Percentagem remanescente, deduzidas as importâncias consignadas.

As importâncias serão recebidas de acordo com o pagamento fixado na portaria que autoriza a respectiva cessão.

O incumprimento, por parte da Câmara Municipal de Oeiras, nomeadamente a sua utilização para fins diferentes do previsto, implica a imediata devolução do imóvel ao Ministério da Defesa Nacional (MDN), não sendo devida qualquer indemnização, pelo MDN, a título de benfeitorias ou melhoramentos realizados.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional, *José Manuel Silva Mourato*. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Manuel Pedro da Cruz Baganha*.

VII — ACÓRDÃOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.° 202/2001 /T. Const. — Processo n.° 56/2001. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — Nos presentes autos de fiscalização concreta de constitucionalidade, vindos do Supremo Tribunal Militar, em que figura como recorrente António Manuel Lopes Alegre e como recorrido o Ministério Público, o 1.° Tribunal Militar Territorial de Lisboa, por Acórdão de 15 de Março de 2000, decidiu condenar o ora recorrente pela prática de um crime de

peculato, previsto e punível pelos artigos 193.° do Código de Justiça Militar e 375.°, n.º 1, do Código Penal, na pena de 4 anos de prisão, substituída por igual tempo de presídio militar.

António Manuel Lopes Alegre requereu cópia dactilografada do Acórdão de 15 de Março de 2000, em virtude da sua ilegibilidade, nos termos do artigo 94.°, n.º 4, do Código de Processo Penal.

Depois de receber a cópia dactilografada requerida, António Manuel Lopes Alegre interpôs recurso do acórdão condenatório para o Supremo Tribunal Militar.

O recurso foi admitido, por despacho de fl. 338.

O Supremo Tribunal Militar, por Acórdão de 8 de Junho de 2000, considerou o recurso interposto intempestivo, uma vez que o requerimento de passagem de cópia dactilografada de sentença ilegível «não conduz à prorrogação do prazo previsto para a interposição do recurso». Em consequência, o Supremo Tribunal Militar não tomou conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 411.°, n.° 1, alínea *a)*, 420.°, n.° 1, e 414.°, n.° 2, do Código de Processo Penal.

2 — António Manuel Lopes Alegre requereu a reforma do Acórdão de 8 de Junho de 2000, suscitando então a inconstitucionalidade da norma do artigo 94.°, n.° 4, do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de não se abrir prazo para a interposição do recurso com a entrega de cópia dactilografada requerida, por violação dos artigos 32.°, n.º 1, e 2.º da Constituição.

O pedido de reforma foi indeferido, por Acórdão de 29 de Junho de 2000.

3 — António Manuel Lopes Alegre interpôs recurso de constitucionalidade, ao abrigo dos artigos 280.°, n.º 1, alínea *b)*, da Constituição e 70.°, n.º 1, alínea *b)*, da Lei do Tribunal Constitucional, para apreciação da conformidade à Constituição da norma do artigo 411.°, n.º 1, do Código de Processo Penal, na interpretação que dela foi feita no douto acórdão que antecede, no sentido de que, caso o interessado tenha solicitado cópia dactilografada da decisão, ao abrigo do disposto no artigo 94.°, n.º 4, do CPP, o prazo para a interposição do respectivo recurso conta-se a partir do depósito na secretaria e não a partir da data da entrega ou recebimento pelo interessado dessa cópia.

O recorrente afirmou que não teve oportunidade de suscitar a questão de constitucionalidade normativa antes da prolação do acórdão que decidiu não tomar conhecimento do objecto do recurso interposto da decisão condenatória.

O recurso de constitucionalidade não foi admitido, por despacho de 14 de Julho de 2000.

Apresentada reclamação, nos termos dos artigos 76.° e 77.º da Lei do Tribunal Constitucional, o recurso veio a ser admitido pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 526/2000, de 29 de Novembro.

Junto do Tribunal Constitucional, o recorrente apresentou alegações, que concluiu da seguinte forma:

a) Confrontado com a ilegibilidade do Acórdão de 15 de Março de 2000 do 1.º Tribunal Militar de Lisboa, o defensor requereu a transcrição dactilográfica da decisão para poder interpor recurso;

b) A cópia do acórdão transcrita foi entregue no dia 30 de Março, tendo o então recorrente interposto recurso do acórdão condenatório em 3 de Abril seguinte;

c) O Supremo Tribunal Militar (STM), por Acórdão de 8 de Junho de 2000, rejeitou liminarmente o recurso, por intempestividade, pois, de acordo com o disposto no artigo 411.º, n.º 1, do CPP, 'o prazo findara em 30 de Março';

d) O STM interpretou o artigo 411.°, n.º 1, do CPP, aplicável ao Código de Justiça Militar *ex-vi* artigo 331.º do CJM, com o sentido de que o pedido 'de transcrição dactilográfica da parte manuscrita do acórdão recorrido por manifesta ilegibilidade', 'não conduz à prorrogação do prazo previsto para a interposição do recurso';

e) Porém, no caso dos autos, não está em causa a prorrogação do prazo de recurso mas sim a determinação da data em que começa a correr o prazo de recurso;

f) O prazo de recurso começa a correr da notificação do acórdão e tal notificação tem por fim dar a conhecer o conteúdo do acórdão;

g) Sendo que o acórdão era parcialmente ininteligível para o R.te, o seu conteúdo só se lhe torna conhecido quando sanada a sua ininteligibilidade, ou seja aquando da entrega da transcrição dactilográfica requerida;

h) Deste modo, deve ser considerado que a notificação do acórdão é efectuada em 30 de Março, data da entrega da transcrição dactilográfica;

i) Entregue a transcrição em 30 de Março de 2000, a interposição de recurso da decisão final, em 3 de Abril, deve ser considerada tempestiva, atento o prazo de 15 dias concedido pelo artigo 411.º do CPP;

j) O Acórdão de 8 de Junho de 2000 do STM errou ao interpretar o artigo 411.º, n.º 1, com o sentido de que a notificação é um acto formal que se considera efectuado, independentemente da compreensão do declaratário do conteúdo do acórdão e ainda que essa compreensão não exista;

k) Tal interpretação não tem em conta o princípio assente do direito penal, decorrente do artigo 94.º do CPP, da 'legibilidade dos actos processuais' e jurisprudência constante sobre tal questão;

l) Por outro lado, estabelecendo a CRP, no artigo 32.º, n.º 1, que o processo criminal assegura as garantias de defesa, incluindo o recurso, a interpretação dada no acórdão do STM ao artigo 411.º, n.º 1, do CPP, não assegura as garantias de defesa no recurso, pois o recorrente não conhecia a decisão antes da transcrição dactilográfica entregue;

m) Encontrando-se consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da CRP o direito de acesso aos tribunais, as decisões judiciais, enquanto ininteligíveis, não permitem tal acesso, por não serem conhecidas pelos seus destinatários;

n) Deste modo, a decisão do STM de considerar que a notificação do acórdão se efectua com a sua leitura, ou com o depósito na secretaria, ainda que ininteligível, e de não se abrir o prazo de interposição do recurso penal com a entrega da requerida cópia dactilografada, é uma decisão que faz uma interpretação dos artigos 411.º, n.º 1, do CPP e 428.º do CJM, quando em conjugação com o artigo 94.º, n.os 1 e 4, do CPP, inconstitucional, por ofensa do direito de acesso ao direito e aos tribunais e do princípio das garantias de defesa constantes dos artigos 20.º, n.os 1, e 32.º, n.º 1, da CRP.»

Termos em que, de acordo com os fundamentos sobreditos, devem ser julgadas inconstitucionais as normas referidas.

Como é de justiça.

Por seu turno, o Ministério Público contra-alegou, concluindo o seguinte:

«1.º É inconstitucional, por violação do princípio constitucional das garantias de defesa do arguido, a interpretação normativa do artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, aplicável em sede de processo penal militar, que se traduz em contar o prazo de interposição do recurso da decisão condenatória proferida na data do depósito na secretaria do texto manuscrito, de forma ilegível, de tal decisão e não do momento processual em que na sequência da notificação da entrega da respectiva cópia dactilografada, oportunamente requerida — o arguido teve efectivo e pleno acesso ao conteúdo da decisão que o condenou;

2.º Termos em que deverá proceder o presente recurso.»

4 — Cumpre decidir.

II — **Fundamentação**. — 5 — A questão de constitucionalidade normativa objecto do presente recurso de constitucionalidade foi recentemente apreciada pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 148/2001, de 28 de Março.

Nesse aresto, o Tribunal Constitucional decidiu julgar inconstitucional, por violação do artigo 32.°, n.º 1, da Constituição, a norma do artigo 411.°, n.° 1 do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de determinar a contagem do prazo de interposição do recurso desde a data do depósito na secretaria da sentença manuscrita de modo ilegível e não da data em que o defensor do arguido é notificado da cópia da sentença dactilografada, tempestivamente requerida.

Este entendimento assim como os fundamentos do Acórdão n.º 148/2001 são, *mutatis mutandis*, aplicáveis nos presentes autos.

Nessa medida, e porque o presente recurso não suscita qualquer questão nova que cumpra apreciar, remete-se para a fundamentação do Acórdão n.º 148/2001 (do qual se junta cópia), concluindo-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 411.°, n.º 1, do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de determinar que o prazo para a interposição do recurso se deve contar desde a data do depósito na secretaria da sentença manuscrita de modo ilegível e não da data em que o defensor do arguido recebe cópia dactilografada da sentença, tempestivamente requerida, por violação do artigo 32.°, n.º 1, da Constituição.

III — **Decisão**. — 6 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide conceder provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida, que deverá ser reformulada de acordo como presente juízo de inconstitucionalidade.

Lisboa, 9 de Maio de 2001.— *Maria Fernanda Palma* (relatora) — *Bravo Serra* — *Paulo Mota Pinto* — *Guilherme da Fonseca* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.° 217/2001 — Processo n.° 212/01

Acordam em plenário no Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — O procurador-geral-adjunto em exercício neste Tribunal veio, ao abrigo do disposto nos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, requerer a apreciação e declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 201.°, n.º 1, alínea *d)*, do Código de Justiça Militar (CJM), aprovado pelo Decreto-Lei n.° 141/77, de 9 de Abril, na parte em que aí se prevê e pune como crime essencialmente militar o furto de bens pertencentes a militares praticado por outros militares.

Tal norma, na parte que para aqui releva, tem a seguinte redacção:

«Artigo 201.°

1 — Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas, fraudulentamente subtrair dinheiro, documentos ou quaisquer objectos pertencentes ou afectos ao serviço das mesmas, ou pertencentes a militares, será condenado:

a) .....
b) .....
c) .....
d) A presídio militar de seis meses a dois anos, se, não excedendo 40 000$, for superior a 8000$;
e) ..... »

O pedido formulado fundamenta-se no facto de tal norma ter sido julgada inconstitucional pelos Acórdãos n.os 48/99 e 49/99 (publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Março de 1999) e pela decisão sumária n.° 354/2000, de 20 de Dezembro, já transitada em julgado.

2 — Notificado nos termos e para os efeitos dos artigos 54.° e 55.°, n.° 3, da Lei do Tribunal Constitucional, o Presidente da Assembleia da República veio oferecer o merecimento dos autos.

3 — Apresentado o memorando pelo Presidente do Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 63.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, foi o mesmo discutido e definido o sentido da decisão, e o processo distribuído para elaboração de acórdão.

II — Fundamentos. — 4 — De acordo com o que se dispõe nos artigos 281.°, n.º 3, da Constituição e 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, o processo aplicável à repetição do julgado deve seguir os termos do processo de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade, desencadeando o pedido de apreciação um novo processo de fiscalização, onde se tem de tomar uma nova decisão.

No caso, o pressuposto invocado para a apresentação do pedido constante dos artigos 281.°, n.º 3, e 82.º, acima referidos, tem de considerar-se como verificado. Tais preceitos impõem que a norma cuja declaração de inconstitucionalidade se requer tenha sido julgada inconstitucional ou ilegal pelo Tribunal Constitucional «em três casos concretos», o que sucedeu nos arestos juntos e, bem assim, na decisão sumária também junta com o pedido.

Assim sendo, é manifesto que a circunstância de uma das decisões em que se fundamenta o pedido ser uma decisão sumária em nada obsta ao conhecimento do pedido, nem, consequentemente, à eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma em causa.

Com efeito, a norma do artigo 201.º, n.º 1, alínea *d)*, do Código de Justiça Militar foi julgada inconstitucional nos dois acórdãos invocados (n.os 48/99 e 49/99) e na decisão sumária transitada n.º 354/2000.

Assim, importa passar à apreciação do mérito do pedido.

5 — A questão que o Tribunal tem de apreciar e decidir é a de saber se a subtracção de objectos particulares, pertencentes a um militar, quando efectuada por outro militar deve considerar-se como um crime essencialmente militar.

Tem, desde logo, de definir-se o parâmetro aplicável à questão. E, a este respeito, deve assinalar-se que os acórdãos e a decisão sumária invocados como fundamento do pedido foram proferidos tendo em conta a redacção dos artigos 213.º e 215.º da Constituição, na versão anterior à que resultou da Lei Constitucional n.° 1/97, de 20 de Setembro.

Escreveu-se, a este respeito, no Acórdão n.º 49/99:

«Com efeito, o artigo 197.º desta Lei Constitucional determina que se mantenham transitoriamente em vigor os ‘tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes’ até que seja elaborada a legislação destinada a regulamentar o n.º 3 do artigo 211.° da lei fundamental (versão actual), o que implica necessariamente que a questão de constitucionalidade haja de ser resolvida face à anterior versão da Constituição.

O artigo 215.°, n.° 1, da Constituição da República Portuguesa (versão de 1989) atribui aos tribunais militares a competência para o julgamento dos crimes essencialmente militares. A Constituição de 1976, ao consagrar os tribunais militares no seu artigo 218.°, rompeu, todavia, com o tradicional foro pessoal dos militares, passando a adoptar apenas uma perspectiva de foro material, visando especificamente certo tipo de crimes. Perspectiva esta que seria assim consagrada também no Código de Justiça Militar, que veio a ser publicado em 1977.

Com efeito, desde o Código de Justiça Militar de 1875 que se aceitara entre nós a jurisdição dos tribunais militares sobre todos os militares em função apenas dessa sua qualidade, independentemente da natureza da infracção cometida. E esse foro pessoal manteve-se com o Código de Justiça Militar aprovado pelo Decreto n.° 11 292, de 26 de Novembro de 1925. Dispunha este, no seu artigo 1.°:

‘O presente Código prevê:

1.° Os factos que constituem crimes essencialmente militares, por violarem algum dever militar ou por ofenderem a segurança e a disciplina do Exército ou da Armada;

2.º Os factos que, em razão da qualidade militar dos delinquentes, do lugar ou de outras circunstâncias, tomam o carácter de crimes militares.

§ único. São considerados crimes essencialmente militares os previstos no capítulo I do título II deste livro.'

Contudo, no seu capítulo III, sob a epígrafe 'Competência dos tribunais militares territoriais e do tribunal militar de marinha', reconhecia-se a competência genérica dos mesmos 'para conhecer dos crimes de qualquer natureza [...] cometidos por militares ou outras pessoas ao serviço do Exército ou da Armada' — artigo 363.° do mesmo Código —, especificando nos artigos seguintes tal competência, ainda completada por diversa legislação avulsa.

Assim, na vigência daqueles Códigos de 1875 e de 1925, reconhecia-se a existência de dois tipos de crimes militares, ambos cometidos à competência daquela jurisdição especializada: os crimes *essencialmente militares*, previstos no n.° 1 do transcrito artigo 1.°, ou seja, as infracções de algum dever militar ou ofensivos da segurança e da disciplina do Exército ou da Armada; e os crimes *acidentalmente militares*, integrando as infracções previstas no n.° 2 da mesma disposição, ou seja, qualificadas como tal em virtude da qualidade militar do agente, do local ou de outras circunstâncias. E, além destes, estavam ainda sujeitos à jurisdição. militar os crimes de qualquer natureza, desde que cometidos por militares, nos termos dos artigos 363.° a 367.°, assim se consagrando o *foro pessoal* da jurisdição castrense.

Por sua vez, o Código de Justiça Militar aprovado pelo Decreto-Lei n.° 141/77, de 9 de Abril, passou a dispor, no seu artigo 1.°:

'1 — O presente Código aplica-se aos crimes essencialmente militares.

2 — Consideram-se crimes essencialmente militares os factos que violem algum dever militar ou ofendam a segurança e a disciplina das Forças Armadas, bem como os interesses militares da defesa nacional, e que como tal sejam qualificados pela lei militar'.

Assim, este Código de 1977 (ainda transitoriamente em vigor, nos termos do disposto no referido artigo 197.° da Lei Constitucional n.° 1/97), na esteira das opções constitucionais de 1976, eliminou o referido foro pessoal, bem como a referência aos crimes acidentalmente militares.»

O Código de Justiça Militar ainda vigente passou a incluir na noção de crime essencialmente militar a generalidade dos crimes que eram classificados como acidentalmente militares e acrescentando outros que só em razão do foro pessoal estavam sujeitos a tal jurisdição.

Torna-se, assim, indispensável fazer uma delimitação do conceito de *crime essencialmente militar*, para apurar se neste conceito se pode integrar a subtracção de objectos particulares pertencentes a militar, quando efectuada por outro militar.

Escreveu-se, a este respeito, no Acórdão n.° 49/99, aqui seguido de perto:

«A Constituição não define aquele conceito de crimes essencialmente militares. Estando-se perante um conceito pré-constitucional, imbuído de uma concreta determinação, embora se reconheça que o legislador ordinário não ficou obrigado a só considerar como crimes essencialmente militares aqueles que já como tal eram expressamente qualificados pelo Código de 1925, a verdade é que se há-de entender que lhe não era lícito proceder a uma alteração radical do conceito.

O Tribunal Constitucional tem abordado esta questão de determinação do conceito de crime essencialmente militar, salientando-se os Acórdãos n.os 347/86 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 8.° vol., pp. 535 e segs.), 449/89 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 13.° vol., t. II, pp. 1297 e segs.), 679/94 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 29.° vol. pp. 365 e segs.) e 680/94 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 29.° vol. pp. 379 e segs.) e, mais recentemente, n.º 271/97 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 15 de Maio de 1997).

Assim, entendeu-se no Acórdão n.° 347/86:

"O que, na definição dos crimes essencialmente militares, o legislador não poderá fazer é definir como tais crimes comuns cujo único elemento de conexão com a instituição militar seja a qualidade de militar do seu agente ou qualquer outro elemento acessório (como, por exemplo, o lugar

da sua prática), pois que isso seria consagrar o foro pessoal. E isso, manifestamente, é que o texto constitucional quis proscrever".

Por sua vez, escreveu-se no Acórdão n.° 271/97:

"Seja como for, é consensual a ideia de que o *punctum saliens* dos 'crimes essencialmente militares' se encontra na natureza dos bens jurídicos violados, os quais hão-de ser, naturalmente, bens jurídicos militares. Como sublinha J. Figueiredo Dias, 'tal como sucede com o direito penal comum, também o direito penal militar substantivo, para passar a prova de fogo da sua legitimação democrática, tem de ser um direito exclusivamente orientado por e para o bem jurídico', pelo que 'o direito penal militar só pode ser um direito de tutela dos bens jurídicos militares, isto é, daquele conjunto de interesses socialmente valiosos que se ligam à função militar específica: a defesa da Pátria, e sem cuja tutela as condições de livre desenvolvimento da comunidade seriam pesadamente postas em questão' (cf. 'justiça militar', in *Colóquio Parlamentar Promovido pela Comissão de Defesa Nacional*, edição da Assembleia da República, 1995, pp. 25 e 26)."

9 — Assim, *in casu*, haveria que encontrar um interesse militar específico protegido pela incriminação em causa, que transcenda a mera tutela indirecta e mediata da disciplina das Forças Armadas, a qual, no fundo, sempre se encontrará ainda naqueles casos em que a conexão com esse interesse reside apenas na qualidade do agente ou em outros elementos acessórios. Como se escreveu na declaração de voto do ora relator ao citado Acórdão n.º 347/86:

"[...] tal implica que não possam ser considerados crimes *essencialmente militares* aquelas condutas cuja única especificidade relativamente aos crimes comuns consista no facto de se conexionarem, de qualquer forma, com a segurança ou a disciplina das Forças Armadas.

É que, para que uma conduta possa ser qualificada como crime *essencialmente militar*, e não apenas acidentalmente militar, é necessário algo mais que a referida conexão; é necessário que haja uma ligação estruturalmente indissolúvel entre a razão de ser da punição do acto ilícito e interesses fundamentais da instituição militar ou da defesa nacional.

Se assim não fosse, quase sempre a simples qualidade militar, ou o mero facto de a conduta ter sido praticada num espaço afecto à instituição militar, conduziriam à possibilidade, de a lei vir a qualificar qualquer crime comum como essencialmente militar. Com efeito, raras vezes não estaríamos também, em tais casos, perante a violação de um dever militar ou difícil seria, pelo menos, não descortinar, aí, a existência de uma conexão com a segurança ou a disciplina militares."

10 — Ora, a norma em causa considera como crimes essencialmente militares condutas como aquela a que se reportam os presentes autos, em que se subtraiu um auto-rádio, que se encontrava instalado num veículo particular — ou seja, um veículo que, embora pertencente a um militar, não se tratava de um veículo militar, nem afecto às Forças Armadas. Não se descortina, pois, aqui mais do que uma mera ligação indirecta ou remota à instituição militar, derivada apenas da qualidade do agente e do ofendido: não foram afectados quaisquer bens militares ou pertencentes à administração militar, pelo que não se descortina assim qualquer conexão específica à instituição militar. A qualidade militar do autor da infracção ou do proprietário do bem subtraído surge, pois, como simples elemento acidental do crime.»

Assim sendo, a norma do artigo 201.°, n.° 1, alínea *d)*, do Código de Justiça Militar que prevê e pune o crime de furto por militar a outros militares como crime essencialmente militar, com fundamento em que tal crime assenta na particular qualidade pessoal do agente e não na natureza objectiva e intrinsecamente militar dos valores lesados pela conduta ilícita, que também não afectam interesses respeitantes à defesa nacional, não pode deixar de ser considerada inconstitucional por contrariar a norma do n.° 1 do artigo 215.° da Constituição (revisão constitucional de 1989).

III — Decisão. — Pelos fundamentos que ficam expostos, o Tribunal Constitucional decide declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória, geral, por violação dos artigos 213.° e 215.°, n.° 1, da Constituição (versão de 1989), da norma da alínea *d)* do n.° 1 do artigo 201.° do Código

de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 141/77, de 9 de Abril, enquanto qualifica como essencialmente militar o crime de furto de bens pertencentes a militares praticado por outros militares.

Lisboa, 16 de Maio de 2001. — *Vítor Nunes de Almeida* — *Maria Fernanda Palma* — *Maria Helena Brito* — *Maria dos Prazeres Beleza* — *Alberto Tavares da Costa* — *Bravo Serra* — *Luís Nunes de Almeida* — *Messias Bento* — *Artur Maurício* — *Paulo Mota Pinto* — *José de Sousa e Brito* — *Guilherme da Fonseca* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 7/31 DE JULHO DE 2001

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 200/2001:

Aprova o Estatuto da Polícia Judiciária Militar 294

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 696/2001:

Actualiza as ajudas de custo dos militares que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro 305

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 852/2001:

Aprova o quadro do pessoal capelão do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas. Revoga a Portaria n.º 204/99, de 25 de Março 306

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação

Portaria n.º 853/2001:

Cria o curso de licenciatura em Enfermagem na Escola do Serviço de Saúde Militar 307

Portaria n.º 854/2001:

Cria o ano complementar de formação em Enfermagem na Escola do Serviço de Saúde Militar 309

Portaria n.º 890/2001:

Cria o curso de complemento de formação em Enfermagem na Escola do Serviço de Saúde Militar 311

Ministério da Saúde

Portaria n.º 790/2001:

Aprova o novo modelo de cartão nacional de dador de sangue 312

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 14 356/2001:

Redução em 50% do quantitativo dos militares em SEN no 2.º semestre de 2001 313

Despacho n.º 14 545/2001:

Programa de Reforma da Despesa Pública, no âmbito da Forças Armadas 313

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 14 551/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante do Pessoal 314

Despacho n.º 14 865/2001:

Delegação de competências no coronel comandante do GALE 316

Comando da Logística

Despacho n.º 15 102/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DSE 316

Despacho n.º 15 103/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DST 317

Despacho n.º 15 104/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DSM 317

Despacho n.º 15 105/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DSS 318

Despacho n.º 15 106/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DSI 318

Despacho n.º 15 107/2001:
Subdelegação de competências no major-general director da DSF 318
Despacho n.º 15 108/2001:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 319
Despacho n.º 15 109/2001:
Subdelegação de competências no coronel director em exercício de funções da DSE 319
Despacho n.º 15 110/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe da ChST 319
Despacho n.º 15 111/2001:
Subdelegação de competências no coronel director do IGeoE 320
Despacho n.º 15 112/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CFL 320
Despacho n.º 15 113/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe da ChAT 321
Despacho n.º 15 114/2001:
Subdelegação de competências no coronel director do DGMT 321
Despacho n.º 15 115/2001:
Subdelegação de competências no coronel director do DGMI 321
Despacho n.º 15 116/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMB 322
Despacho n.º 15 117/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do DGMG 322
Despacho n.º 15 118/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do DGMI 323
Despacho n.º 15 237/2001:
Subdelegação de competências no major-general director da DSE 323
Despacho n.º 15 238/2001:
Subdelegação de competências no major-general director da DST 323
Despacho n.º 15 239/2001:
Subdelegação de competências no major-general director da DSM 324
Despacho n.º 15 240/2001:
Subdelegação de competências no major-general director da DSS 324
Despacho n.º 15 241/2001:
Subdelegação de competências no major-general director da DSI 324
Despacho n.º 15 242/2001:
Subdelegação de competências no major-general director da DSF 325
Despacho n.º 15 243/2001:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 325
Despacho n.º 15 244/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe da ChST 326
Despacho n.º 15 245/2001:
Subdelegação de competências no coronel director do IGeoE 326
Despacho n.º 15 246/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CFL 326
Despacho n.º 15 247/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe da ChAT 327
Despacho n.º 15 248/2001:
Subdelegação de competências no coronel director do DGMT 327
Despacho n.º 15 249/2001:
Subdelegação de competências no coronel director do DGMI 327
Despacho n.º 15 250/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMB 328
Despacho n.º 15 251/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do DGMG 328

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 15 491/2001:
Delegação de competências no major-general 2.º comandante do GML 329
Despacho n.º 15 492/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAdidos 331
Despacho n.º 15 493/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 332
Despacho n.º 15 494/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 332
Despacho n.º 15 495/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 333
Despacho n.º 15 496/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 334
Despacho n.º 15 497/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 335

Despacho n.º 15 498/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 335
Despacho n.º 15 499/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 336
Despacho n.º 15 500/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 337
Despacho n.º 15 501/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 338
Despacho n.º 15 502/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RI1 339
Despacho n.º 15 503/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RL2 339
Despacho n.º 15 619/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/GML 340
Despacho n.º 15 620/2001:
Delegação de competências no tenente-coronel chefe do ArqGEx 341
Despacho n.º 15 621/2001:
Delegação de competências no tenente--coronel chefe do ArqGEx 341
Despacho n.º 15 622/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelLisboa 342
Despacho n.º 15 623/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel director do CPAE 342
Despacho n.º 15 624/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel director interino do CPAE 343
Despacho n.º 15 625/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa 344
Despacho n.º 15 626/2001:
Delegação e subdelegação de competências no major-general director do CM 344
Despacho n.º 15 627/2001:
Delegação e subdelegação de competências no major-general director do IMPE 345
Despacho n.º 15 628/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel director do DGMG 346
Despacho n.º 15 629/2001:
Delegação e subdelegação de competências no major director interino do DGME 346
Despacho n.º 15 630/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel director do DGMT 347
Despacho n.º 15 631/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 348
Despacho n.º 15 632/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 348
Despacho n.º 15 633/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 349
Despacho n.º 15 634/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel director do DGMI 350
Despacho n.º 15 635/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel director do DGMI 350
Despacho n.º 15 636/2001:
Delegação de competências na directora do IO 351
Despacho n.º 15 637/2001:
Delegação de competências no coronel director do LMPQF 352
Despacho n.º 15 638/2001:
Delegação de competências no coronel director da MM 352
Despacho n.º 15 639/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RE1 353
Despacho n.º 15 640/2001:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RTm1 353
Despacho n.º 15 641/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel promotor de justiça do 1TMTLisboa .354
Despacho n.º 15 642/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel promotor de justiça do 2TMTLisboa ...355
Despacho n.º 15 643/2001:
Delegação e subdelegação de competências no major promotor de justiça do 3TMTLisboa 355
Despacho n.º 15 644/2001:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/GML 356

Região Militar do Norte

Despacho n.º 14 358/2001:
Delegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMN 357
Despacho n.º 15 252/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 357

Despacho n.º 15 253/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 357

Despacho n.º 15 254/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 358

Despacho n.º 15 255/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 358

Despacho n.º 15 256/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 358

Despacho n.º 15 257/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do RI13 358

Despacho n.º 15 258/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 359

Despacho n.º 15 259/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 359

Despacho n.º 15 260/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 359

Despacho n.º 15 261/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 360

Despacho n.º 15 262/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 360

Despacho n.º 15 263/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do CCSelPorto 360

Despacho n.º 15 264/2001:
Subdelegação de competências no coronel director do HMR1 360

Despacho n.º 15 265/2001:
Subdelegação de competências no coronel director do HMR2 361

Despacho n.º 15 266/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 361

Despacho n.º 15 267/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPorto 361

Despacho n.º 15 268/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrViseu 362

Despacho n.º 15 269/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVReal 362

Despacho n.º 15 270/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 362

Despacho n.º 15 271/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 362

Despacho n.º 15 272/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 363

Despacho n.º 15 273/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do RI13 363

Despacho n.º 15 274/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 363

Despacho n.º 15 275/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 364

Despacho n.º 15 276/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 364

Despacho n.º 15 277/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 364

Despacho n.º 15 278/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 365

Despacho n.º 15 279/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do CCSelPorto 365

Despacho n.º 15 787/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMN 365

Despacho n.º 15 788/2001:
Subdelegação de competências no coronel director do HMR2 366

Despacho n.º 15 789/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BSS 366

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 15 091/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do 2BIMec/BMI 366

Despacho n.º 15 092/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do GAC/BMI 367

Despacho n.º 15 093/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BCS/CMSM 367

Despacho n.º 15 094/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 367

Despacho n.º 15 095/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BApSvc/BMI 368

Despacho n.º 15 096/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe do CF/CMSM 368

Despacho n.º 15 097/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BCS/CMSM 368

Despacho n.º 15 098/2001:

Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM 369

Despacho n.º 15 099/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do Agr DELTA/KFOR 369

Despacho n.º 15 100/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do Agr ECHO/SFOR II 369

Despacho n.º 15 101/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 370

Comando de Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 15 791/2001:

Delegação de competências no tenente--coronel comandante do BCS/CTAT 370

Escola Prática de Infantaria

Despacho n.º 14 991/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPI 370

Escola Prática de Administração Militar

Despacho n.º 15 790/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPAM 371

Academia Militar

Despacho n.º 15 786/2001:

Subdelegação de competências no coronel director dos Serviços Gerais 371

Colégio Militar

Despacho n.º 13 965/2001:

Subdelegação de competências no coronel subdirector do CM 372

Hospital Militar Principal

Despacho n.º 9587/2001:

Subdelegação de competências no coronel adjunto para a administração do HMP 372

Despacho n.º 15 792/2001:

Subdelegação de competências no coronel adjunto para a administração do HMP 372

Chefe do Estado-Maior do Exército

Rectificação n.º 1639/2001:

Rectificação do despacho n.º 12 692/2001, publicado na OE 1.ª Série, n.º 6/01 373

Rectificação n.º 1648/2001:

Rectificação do despacho n.º 12 571/2001, publicado na OE 1.ª Série, n.º 6/01 373

Rectificação n.º 1649/2001:

Rectificação do despacho n.º 12 575/2001, publicado na OE 1.ª Série, n.º 6/01 373

I — DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.° 200/2001
de 13 de Julho

A reforma do sistema de justiça militar, na sua lógica de horizontalização do direito penal comum, tem necessariamente incidência sobre o órgão de polícia criminal ao qual é cometida a investigação dos crimes estritamente militares — a Polícia Judiciária Militar.

Acresce que os diversos diplomas que criaram, estruturaram e fixaram as competências do Serviço de Polícia Judiciária Militar — e que ora são objecto de revogação já não se ajustam às realidades processuais e administrativas vigentes, constituindo um verdadeiro emaranhado legal de difícil consulta e interpretação. Na verdade, há muito que se vem sentindo a falta de um corpo harmónico de normas que permita adequar a Polícia Judiciária Militar às concretas finalidades legais que lhe cumpre prosseguir.

O presente projecto visa dotar a Polícia Judiciária Militar do diploma orgânico próprio a que se refere o n.° 3 do artigo 23.° do Decreto-Lei n.° 47/93, de 26 de Fevereiro (Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional). A transição do Serviço de Polícia Judiciária Militar para a estrutura do Ministério da Defesa Nacional (com a designação de Polícia Judiciária Militar), operada pela alínea *a)* do n.° 2 do artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 47/93 (cf. ainda o artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 47/93, de 26 de Fevereiro), constitui a justificação para o cumprimento das exigências legais acima mencionadas.

Na elaboração do projecto houve a preocupação de não se empolarem as estruturas orgânicas da Polícia Judiciária Militar ou os seus efectivos de pessoal, atento, sobretudo, o âmbito da investigação criminal em causa. Alcançou-se, assim, uma acentuada diminuição nos quantitativos de meios humanos sem prejuízo da eficiência, que se pretende acrescida, conseguida através de uma mais racional definição de estruturas.

Dentro desta ordem de ideias, foi regulado o funcionamento da Polícia Judiciária Militar, adoptando-se disposições tendentes a clarificar a sua natureza, competência e princípios de actuação (capítulo I), estrutura e funcionamento (capítulo II) e pessoal (capítulo III). Constituiu especial preocupação assegurar a aproximação entre os modelos previstos para a Polícia Judiciária Militar e para a Polícia Judiciária, uma vez que são os únicos órgãos de polícia criminal que têm a investigação criminal como actividade não só principal como exclusiva. Logo, a similitude dos modelos, atentas as especificidades, mais do que desejável, é imprescindível.

No primeiro dos mencionados capítulos define-se a Polícia Judiciária Militar como um corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça, organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Defesa Nacional e fiscalizado nos termos da lei.

O recrutamento e o regime do pessoal da Polícia Judiciária Militar não revestem especialidades assinaláveis, acolhendo as normas próprias da Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional e as leis gerais da função pública. O regime do pessoal militar que exerça funções na Polícia Judiciária Militar é o decorrente da legislação específica aplicável e o previsto na Lei Orgânica.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Lei Orgânica da Polícia Judiciária Militar

CAPÍTULO I
Natureza
SECÇÃO I
Competência

Artigo 1.°
Natureza

1 — A Polícia Judiciária Militar é um corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça, organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Defesa Nacional e fiscalizado nos termos da lei.

2 — A Polícia Judiciária Militar é dotada de autonomia administrativa.

Artigo 2.°
Competência

Compete à Polícia Judiciária Militar:

a) Coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação;
b) Desenvolver e promover as acções de prevenção e investigação da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes.

Artigo 3.°
Competência em matéria de coadjuvação das autoridades judiciárias

1 — A Polícia Judiciária Militar coadjuva as autoridades judiciárias em processos relativos a crimes cuja investigação lhe incumba realizar ou quando se afigure necessária a prática de actos que antecedem o julgamento e que requerem conhecimentos ou meios técnicos especiais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Polícia Judiciária Militar actua no processo sob a direcção das autoridades judiciárias e na sua dependência funcional, sem prejuízo da respectiva organização hierárquica.

Artigo 4.°
Competência em matéria de prevenção criminal

1 — Em matéria de prevenção criminal, compete à Polícia Judiciária Militar efectuar a detecção e dissuasão de situações propícias à prática de crimes estritamente militares, em ligação com outros órgãos de polícia criminal e com as autoridades militares.

2 — No exercício das acções a que se refere o número anterior, a Polícia Judiciária Militar tem acesso à informação necessária à caracterização, identificação e localização das actividades ali referidas, podendo proceder à identificação de pessoas e realizar vigilâncias, se necessário, com recurso a todos os meios e técnicas de registo de som e de imagem, bem como a revistas e buscas, ao abrigo do disposto no Código de Processo Penal.

Artigo 5.°
Competência em matéria de investigação criminal

1 — É da competência reservada da Polícia Judiciária Militar a investigação dos crimes estritamente militares.

2 — A Polícia Judiciária Militar e os demais órgãos de polícia criminal colaboram na investigação dos crimes comuns praticados ou a investigar dentro das unidades, estabelecimentos e órgãos militares.

Artigo 6.°
Dever de cooperação

1 — A Polícia Judiciária Militar está sujeita ao dever de cooperação nos termos da lei.

2 — As entidades públicas e privadas, nas pessoas dos respectivos representantes, devem prestar à Polícia Judiciária Militar a cooperação que justificadamente lhes for solicitada.

Artigo 7.°
Direito de acesso à informação

1 — A Polícia Judiciária Militar acede directamente à informação relativa à identificação civil e criminal constante dos ficheiros magnéticos dos serviços de identificação civil e criminal e presta obrigatoriamente colaboração na análise de aplicações de tratamento automático da informação com interesse para a prevenção e investigação criminal, quando efectuada pelo Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça.

2 — A Polícia Judiciária Militar acede à informação de interesse criminal contida nos ficheiros de outros organismos nacionais e internacionais, sem prejuízo do disposto nas normas e procedimentos aplicáveis.

3 — A Polícia Judiciária Militar designa um oficial de ligação junto da Polícia Judiciária para articulação específica com o Laboratório de Polícia Científica e o Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais.

Artigo 8.°
Dever de comparência

1 — Qualquer pessoa, quando devidamente notificada ou convocada pela Polícia Judiciária Militar, tem o dever de comparecer nos dia, hora e local designados, sob pena das sanções previstas na lei processual penal.

2 — Tratando-se de militares no activo, a notificação faz-se, para qualquer serviço da Polícia Judiciária Militar, sempre por intermédio do comando de que dependem.

3 — Em caso de urgência, a notificação ou convocação referidas nos números anteriores podem ser feitas por qualquer meio destinado a dar conhecimento do facto, inclusivamente por via telefónica e, neste último caso, a entidade que faz a notificação ou a convocação identifica-se e dá conta do cargo que desempenha, bem como dos elementos que permitam ao chamado inteirar-se do acto para que é convocado e efectuar, caso queira, a contraprova de que se trata de um telefonema oficial e verdadeiro, devendo lavrar-se cota no auto quanto ao meio utilizado.

4 — Quando o notificando ou a pessoa convocada tiver de se deslocar a um local que se situe fora da comarca da sua residência, local de trabalho ou do lugar onde se encontrar, a Polícia Judiciária Militar deve assegurar os meios de transporte necessários e a assistência devida, desde que tal lhe tenha sido solicitado.

SECÇÃO II
Direitos e deveres

Artigo 9.°
Autoridades de polícia criminal

1 — São autoridades de polícia criminal, nos termos e para os efeitos do Código de Processo Penal (CPP), os seguintes funcionários da Polícia Judiciária Militar:

a) O director;
b) O subdirector;
c) Os chefes de divisão das divisões de investigação;
d) Os oficiais investigadores.

2 — O demais pessoal de investigação criminal pode, com observância das disposições legais, proceder à identificação de qualquer pessoa.

Artigo 10.°
Diligências de investigação

1 — As autoridades referidas no artigo anterior podem, nos termos do CPP e do CJM, ordenar comparências, realizar revistas, identificação de suspeitos, apreensões, exames e peritagens, expedir deprecadas e requisitar informações e certificados de registo criminal, bem como efectuar quaisquer outras diligências previstas na lei processual.

2 — As buscas domiciliárias, a apreensão de correspondência, a intercepção de telecomunicações, as autópsias e os exames que possam ofender o pudor dos examinandos dependem sempre de prévio mandado escrito do juiz de instrução, mediante proposta fundamentada do oficial investigador.

3 — As diligências referidas nos números anteriores, quando efectuadas em unidades, estabelecimentos, órgãos ou navios, devem ser previamente comunicadas ao respectivo comandante ou chefe.

Artigo 11.°
Segredo de justiça e profissional

1 — Os actos processuais de investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciárias estão sujeitos ao segredo de justiça, nos termos da lei.

2 — Os funcionários em serviço na Polícia Judiciária Militar não podem fazer revelações públicas relativas a processos ou sobre matérias de índole reservada, salvo o que se encontra previsto neste diploma sobre informação pública e acções de natureza preventiva junto da população e ainda o disposto nas leis de processo penal.

3 — As declarações a que alude o número anterior, quando admissíveis, dependem de prévia autorização do director, sob pena de procedimento disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver lugar.

4 — As acções de prevenção, os procedimentos contra-ordenacionais, disciplinares, de inquérito, de sindicância e de averiguações, bem como de inspecção, estão sujeitos ao segredo profissional, nos termos da lei geral.

Artigo 12.°
Deveres especiais

São deveres especiais do pessoal da Polícia Judiciária Militar, sem prejuízo dos decorrentes da condição militar, se for o caso:

a) Garantir a vida e a integridade física dos detidos ou das pessoas que se achem sob a sua custódia ou protecção, no estrito respeito da honra e dignidade da pessoa humana;

b) Actuar sem discriminação em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social;
c) Identificar-se como funcionário da Polícia Judiciária Militar no momento em que devam proceder a identificação ou detenção;
d) Observar estritamente, e com a diligência devida, a tramitação e os prazos e requisitos exigidos pela lei sempre que devam proceder à detenção de alguém;
e) Actuar com a decisão e a prontidão necessárias, quando da sua actuação dependa impedir a prática de um dano grave, imediato e irreparável, observando os princípios da adequação, da oportunidade e da proporcionalidade na utilização dos meios disponíveis;
f) Agir com a determinação necessária, mas sem recorrer à força mais do que o estritamente razoável para cumprir uma tarefa legalmente exigida ou autorizada.

Artigo 13.°
Uso de arma de fogo

1 — As autoridades de polícia criminal, o pessoal de investigação criminal, o pessoal de polícia técnica a exercer funções nos serviços de lofoscopia e o pessoal de segurança têm direito ao uso e porte de arma de calibre e tipo aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional, independentemente de licença, ficando obrigados ao seu manifesto quando as mesmas sejam de sua propriedade.

2 — A Polícia Judiciária Militar pode utilizar armas de qualquer modelo e calibre.

3 — O recurso a armas de fogo por funcionários da Polícia Judiciária Militar é regulado, com as necessárias adaptações, pelo Decreto-Lei n.° 457/99, de 5 de Novembro.

Artigo 14.°
Serviço permanente

1 — As actividades de prevenção e investigação criminais são de carácter permanente e obrigatório, estando sujeitas a segredo de justiça.

2 — A permanência nos serviços pode ser assegurada, fora do horário normal e nos dias de descanso semanal e feriados, por piquetes de atendimento e unidades de prevenção, cuja regulamentação é fixada por despacho do director.

3 — Os órgãos de polícia criminal que tenham conhecimento da preparação ou consumação de algum crime, ainda que não estritamente militar, devem, quando necessário, tomar as providências possíveis e necessárias para evitar a sua prática ou para descobrir e deter os seus autores, com observância das formalidades legais, até à intervenção da autoridade competente.

4 — Se algum investigador apurar factos que interessem à investigação de que outro esteja incumbido, deve comunicar-lhos imediatamente.

Artigo 15.°
Objectos que revertem a favor da Polícia Judiciária Militar

Os objectos apreendidos pela Polícia Judiciária Militar que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado são-lhe afectos quando:

a) Possuam interesse criminalístico, histórico, documental ou museológico;
b) Se trate de armas, munições, viaturas, equipamentos de telecomunicações e de informática ou outro com interesse para a instituição.

Artigo 16.°
Impedimentos, recusas e escusas

1 — O regime de impedimentos, recusas e escusas previsto no Código de Processo Penal é aplicável, com as devidas adaptações, aos funcionários de investigação criminal, peritos e intérpretes da Polícia Judiciária Militar.

2 — A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao subdirector.

Artigo 17.°
Legislação subsidiária

À matéria regulada no presente capítulo são subsidiariamente aplicáveis as correspondentes disposições da Lei Orgânica da Polícia Judiciária, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II
Organização

Artigo 18.°
Estrutura

1 — A Polícia Judiciária Militar integra:

a) O director;
b) O subdirector;
c) A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF);
d) A 1.ª Divisão de Investigação Criminal (PDIC), com sede em Lisboa;
e) A 2.ª Divisão de Investigação Criminal (SDIC), com sede no Porto;
f) A Divisão de Apoio Técnico (DAT).

2 — A área de jurisdição das divisões de investigação é definida por portaria do Ministro, ouvido o director da Polícia Judiciária Militar.

Artigo 19.°
Director

A Polícia Judiciária Militar é dirigida por um director, equiparado a director-geral, ao qual compete, em geral, exercer as competências que lhe são conferidas por lei e em especial:

a) Orientar e coordenar superiormente a Polícia Judiciária Militar;
b) Orientar a elaboração do orçamento da Polícia Judiciária Militar e dirigir a sua execução;
c) Propor ao Ministro as medidas adequadas ao funcionamento dos serviços e prestar as informações e os pareceres que aquele lhe solicitar;
d) Apresentar ao Ministro, até 31 de Março de cada ano, o relatório anual da Polícia Judiciária Militar;
e) Corresponder-se directamente com quaisquer entidades, em matérias do interesse da Polícia Judiciária Militar;
f) Prestar as informações de serviço do pessoal militar e homologar as do pessoal civil.

Artigo 20.°
Subdirector

Ao subdirector, equiparado a subdirector-geral, compete coordenar e orientar as actividades de investigação criminal e os serviços de apoio técnico e coadjuvar o director no exercício das suas funções, substituindo-o nas suas ausências ou impedimentos.

Artigo 21.°
Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

1 — À DSAF compete, designadamente:

a) Elaborar o orçamento e acompanhar a sua execução;
b) Verificar a conformidade legal e a regularidade de todos os documentos de receita e de despesa e submetê-los a despacho;
c) Organizar a contabilidade e executar a respectiva escrituração;
d) Verificar a exactidão dos registos da Tesouraria;
e) Proceder à verificação e liquidação das contas correntes mensais das divisões de investigação;
f) Processar os vencimentos e demais abonos e descontos do pessoal;
g) Organizar os concursos públicos e a elaboração dos contratos para a realização de obras e para a aquisição de bens e serviços;
h) Dar o apoio necessário em matéria financeira às delegações;
i) Organizar a conta de gerência;
j) Assegurar a arrumação e o arquivo de todos os documentos que, nos termos da lei, tenham de ficar depositados;
l) Manter actualizado o inventário e património afecto à Polícia Judiciária Militar e assegurar que o mesmo se mantenha nos locais próprios;
m) Assegurar a informação necessária à correcta gestão do pessoal da Polícia Judiciária Militar, submetendo a despacho os processos relativos a recrutamento, selecção e provimento, bem como os respeitantes a promoção, nomeação e aposentação do pessoal;
n) Executar as tarefas que superiormente forem determinadas pelo director da Polícia Judiciária Militar.

2 — A DSAF compreende a Secção de Pessoal (SP).
3 — Adstrita à DSAF funciona a Tesouraria.

Artigo 22.°
Secção de Pessoal

A Secção de Pessoal exerce as competências previstas nas alíneas *f)* e *m)* do n.° 1 do artigo anterior.

Artigo 23.°
Tesouraria

1 — À Tesouraria compete, designadamente:

a) Efectuar os recebimentos e pagamentos devidamente autorizados;
b) Elaborar a folha de caixa e os respectivos registos;
c) Assegurar a ligação com as instituições bancárias;
d) Promover a segurança dos valores à exclusiva guarda e responsabilidade do tesoureiro, na sua qualidade de único claviculário do cofre.

2 — A Tesouraria é coordenada por um tesoureiro.

Artigo 24.°
Divisões de investigação criminal

1 — A PDIC e a SDIC são dirigidas por um chefe de divisão com o posto de capitão-de-fragata

ou tenente-coronel, ao qual compete, em geral, nomear as equipas destinadas a coadjuvar as autoridades judiciárias nas diligências que estas entendam delegar e, em especial:

a) Orientar, dirigir e coordenar a actividade das equipas de investigação, propondo ao subdirector as medidas que entenda necessárias à eficiente actuação daquelas;
b) Dirigir os serviços de piquete e unidades de prevenção, nos termos definidos pelo director;
c) Elaborar, no final das diligências efectuadas, um breve relatório conclusivo;
d) Remeter à SP todos os elementos susceptíveis de registo e tratamento;
e) Elaborar, no respectivo âmbito, as informações anuais do pessoal que lhe esteja directamente subordinado.

2 — O chefe de divisão é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo chefe da equipa de investigação mais graduado ou antigo ou por oficial nomeado pelo director.

3 — A PDIC compreende três equipas de investigação e a SDIC duas, compreendendo esta ainda a Secção de Apoio Geral (SAG).

4 — O director pode cometer à PDIC a investigação de crimes estritamente militares cometidos no estrangeiro ou cuja gravidade e circunstâncias da sua prática o justifiquem, podendo ser-lhe agregadas, sempre que necessário, outras equipas de investigação.

Artigo 25.°
Equipas de investigação

1 — As equipas de investigação são compostas por dois militares, sendo um oficial investigador chefe de equipa e um sargento investigador, podendo agregar outros investigadores quando as circunstâncias o aconselhem.

2 — São funções do oficial investigador:

a) Executar os serviços de prevenção e investigação criminais que lhe sejam ordenados;
b) Efectuar as diligências que lhe forem delegadas pelas autoridades judiciárias;
c) Fornecer ao chefe de divisão todos os elementos susceptíveis de registo e tratamento;
d) Integrar os serviços de piquete e unidades de prevenção, nos termos fixados pelo director;
e) O exercício de outras funções fixadas na lei.

3 — São funções do sargento investigador:

a) Coadjuvar o chefe da equipa e executar, sob orientação deste, diligências de investigação e prevenção criminal;
b) Desempenhar, nos processos, funções de escrivão;
c) Integrar os serviços de piquete e unidades de prevenção, nos termos fixados pelo director;
d) O exercício de outras funções fixadas na lei.

Artigo 26.°
Divisão de Apoio Técnico

À DAT compete, designadamente:

a) Promover a movimentação geral dos processos e deprecadas, escriturando os livros respectivos;
b) Promover a distribuição de processos e deprecadas sob direcção da autoridade judiciária competente;
c) Organizar os ficheiros de processos, notícias e dados técnicos;
d) Elaborar os mapas estatísticos do movimento dos processos e deprecadas, actividades dos investigadores e criminalidade militar;

e) Proceder ao arquivamento dos processos e organizar e gerir o arquivo de processos;
f) Dar entrada a toda a correspondência processual e proceder à sua distribuição;
g) Organizar, registar e gerir os processos de instrução criminal;
h) Cumprir os despachos dos magistrados judiciais;
i) Identificar e notificar os arguidos e testemunhas;
j) Reduzir a escrito os interrogatórios dos arguidos e a inquirição das testemunhas;
k) Elaborar a ordem de serviço;
l) Assegurar ao subdirector o apoio de que careça, encaminhando-lhe todo o expediente relativo à investigação;
m) Elaborar os ficheiros das armas de guerra desaparecidas;
n) Assegurar o expediente destinado às DIC;
o) Planear e apoiar cursos e estágios de formação e aperfeiçoamento do pessoal;
p) Programar e orientar a instrução de tiro e de educação física;
q) Assegurar a produção, reprodução e documentação técnica necessária à actividade da Polícia Judiciária Militar;
r) Executar trabalhos de reprografia, brochura e encadernação;
s) Assegurar o funcionamento do laboratório de fotografia e lofoscopia;
t) Superintender na segurança do pessoal, instalações e matérias classificadas;
u) Difundir junto dos órgãos, entidades e estabelecimentos militares os aspectos relacionados com a actividade da Polícia Judiciária Militar;
v) Assegurar às autoridades judiciárias as dotações de pessoal de que careçam;
w) Superintender o pessoal auxiliar e coordenar a organização do respectivo trabalho;
x) Assegurar a conservação e distribuição dos artigos de consumo corrente e dos impressos armazenados, bem como a gestão do armazém;
y) Guardar, conservar e distribuir o equipamento, o armamento e as munições;
z) Garantir a manutenção das instalações e o funcionamento dos serviços de apoio;
aa) Proceder à gestão de viaturas automóveis.

Artigo 27.°
Estrutura

A DAT compreende:

a) A Secção de Processos (SP), com a competência prevista nas alíneas *a)* a *l)* do artigo anterior;
b) A Secção de Apoio Geral (SAG), com a competência prevista nas alíneas *m)* a *aa)* do artigo anterior.

Artigo 28.º
Núcleo de Informática

1 — Junto da DAT funciona o Núcleo de Informática (NI), ao qual compete, designadamente, proceder à organização, aplicação e gestão dos sistemas informáticos.

2 — O NI é coordenado por técnico com formação específica na área.

CAPÍTULO III
Pessoal

Artigo 29.°
Quadro de pessoal

1 — O pessoal dirigente da Polícia Judiciária Militar é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O quadro único de pessoal da Polícia Judiciária Militar é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Artigo 30.°
Provimento de pessoal

1 — Os cargos dirigentes e os lugares de pessoal não dirigente da Polícia Judiciária Militar são providos nos termos da lei geral e da Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, com as especificidades previstas no presente diploma.

2 — Os militares providos podem prestar serviço na situação de activo, em comissão normal, ou na situação da reserva e ainda nos regimes de voluntariado e contrato.

3 — Os oficiais investigadores são oficiais dos três ramos das Forças Armadas, aprovados em curso de formação regulado por despacho do Ministro.

4 — Os sargentos investigadores são sargentos dos três ramos das Forças Armadas, aprovados em curso de formação regulado por despacho do Ministro.

Artigo 31.°
Regime do pessoal militar

1 — O regime do pessoal militar que exerça funções na Polícia Judiciária Militar é, além do que decorre da legislação específica aplicável, o definido no presente diploma.

2 — Os encargos decorrentes do exercício de funções por militares em lugares de pessoal não dirigente na Polícia Judiciária Militar, em qualquer situação ou regime, são suportados pelas verbas orçamentais próprias dos ramos a que pertençam.

Artigo 32.º
Utilização de meios de transporte

A Polícia Judiciária Militar pode fornecer ao respectivo pessoal, com carácter permanente ou temporário, meios de transporte ou títulos para utilização dos transportes colectivos, terrestres e fluviais.

CAPÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º
Pessoal

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma cessam todas as comissões de serviço do pessoal provido em cargos dirigentes e equiparados da Polícia Judiciária Militar.

2 — Os dirigentes abrangidos pelo disposto no número anterior mantêm-se em funções de gestão corrente até que se verifiquem novas nomeações.

3 — Com a entrada em vigor do presente diploma mantêm-se em vigor as situações de pessoal não dirigente decorrentes dos mecanismos de mobilidade legalmente previstos, nos precisos termos dos respectivos regimes.

Artigo 34.º
Técnicos de processos

1 — Os oficiais de processos e os técnicos de processos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 434-Z/82, de 29 de Outubro, cujos lugares se extinguem quando vagarem, exercem funções idênticas às dos escrivães de direito, auferindo as remunerações correspondentes.

2 — As comissões de serviço dos técnicos de processos em exercício de funções na Polícia Judiciária Militar mantêm-se até à entrada em vigor do diploma que aprovar o Código de Justiça Militar.

Artigo 35.°
Segurança das instalações

A segurança das instalações é assegurada por militares dos três ramos das Forças Armadas, em condições a definir por despacho do Ministro.

Artigo 36.°
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em simultâneo com o diploma que aprovar o novo Código de Justiça Militar.

Artigo 37.°
Disposição revogatória

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, designadamente:

a) O Decreto-Lei n.° 520/75, de 23 de Setembro;
b) O Decreto-Lei n.° 12/76, de 14 de Janeiro;
c) O Decreto-Lei n.° 104/76, de 5 de Fevereiro;
d) O Decreto-Lei n.° 173/76, de 4 de Março;
e) O Decreto-Lei n.° 190/76, de 16 de Março;
f) O Decreto-Lei n.° 285/76, de 21 de Abril;
g) O Decreto-Lei n.° 350/76, de 13 de Maio;
h) O Decreto-Lei n.° 795/76, de 6 de Novembro;
i) O Decreto-Lei n.° 186/77, de 9 de Maio;
j) O n.° 3 do artigo 6.° do Decreto-Lei n.° 251-A/78, de 24 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Maio de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 28 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Mapa anexo
(a que se refere o n.° 1 do artigo 29.°)

Grupo de pessoal	Cargo	Número de lugares
Dirigente	Director *(a)*	1
	Subdirector *(b)*	1
	Director de serviços	1
	Chefe de divisão	3

(a) Equiparado a director-geral.
(b) Equiparado a subdirector-geral.

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.° 696/2001

de 11 de Julho

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários civis do Estado que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro foram actualizadas através da Portaria n.° 80/2001, de 8 de Fevereiro;

Dada a necessidade de se proceder em termos semelhantes relativamente aos abonos dos militares dos três ramos das Forças Armadas;

Considerando ainda o disposto no artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 254/84, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.° As ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro passam a ser as seguintes:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea e Presidente do Supremo Tribunal Militar — 28 324$;
Oficiais generais — 25 247$;
Oficiais superiores — 25 247$;
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes — 22 300$;
Sargentos-mores e sargentos-chefes — 22 300$;
Outros sargentos, furriéis e subsargentos — 20 454$;
Praças — 18 970$.

2.° Sempre que uma missão integre militares de diferentes postos, o valor das respectivas ajudas de custo será igual ao auferido pelo militar de posto mais elevado.

3.° A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2001.

Em 15 de Março de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Manuel Silva Mourato*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.° 852/2001

de 27 de Julho

O Decreto-Lei n.º 54/97, de 6 de Março, que alterou o Decreto-Lei n.º 93/91, de 26 de Fevereiro, determinou, no seu artigo 24.º, que o quadro de pessoal capelão do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Embora não se preveja um aumento de efectivos, torna-se necessário ajustar o referido quadro de pessoal ao novo dispositivo vigente.

Assim, ao abrigo do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 93/91, de 26 de Fevereiro, na redacção conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 54/97, de 6 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro do pessoal capelão do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas que consta do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 204/99, de 25 de Março.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 28 de Maio de 2001. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em 29 de Junho de 2001. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em 17 de Maio de 2001.

ANEXO

Quadro de efectivos de capelães militares das Forças Armadas

Grupo de pessoal	Função	Ramo	Posto	Número de lugares
Chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas.	Capelão-mor	Marinha/Exército/Força Aérea	Contra-almirante/major-general	1
	Capelão-adjunto	Marinha/Exército/Força Aérea	Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	1
	Secretário da cúria	Marinha/Exército/Força Aérea	Capitão-de-fragata/tenente-coronel/capitão-tenente/major.	1
Chefia do Serviço de Assistência Religiosa dos Ramos.	Capelão-chefe	Marinha	Capitão-de-mar-e-guerra	1
		Exército	Coronel	1
		Força Aérea	Coronel	1
Capelães	Capelão-militar	Marinha	Capitão-de-fragata	1
			Capitão-tenente/primeiro-tenente/segundo-tenente.	4
		Exército	Tenente-coronel	5
			Major/capitão/tenente	18
		Força Aérea	Tenente-coronel	1
			Major/capitão/tenente	6

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação

Portaria n.° 853/2001

de 27 de Julho

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro, e na Portaria n.º 799-D/99, de 18 de Setembro;

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército;

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 17.º do Estatuto da Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 4/94, de 18 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, o seguinte:

1.º

Curso de licenciatura em Enfermagem

É criado o curso de licenciatura em Enfermagem na ESSM, ficando, em consequência, a referida Escola autorizada a conferir o grau de licenciado em Enfermagem.

2.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem, nos termos do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3.º

Regulamento

O curso rege-se pelo Regulamento Geral do Curso de Licenciatura em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-D/99, de 18 de Setembro.

4.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Em 2 de Julho de 2001.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Escola do Serviço de Saúde Militar

Curso de Enfermagem

Grau de Licenciado

Quadro n.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Semi-nários	Estágios	
Anatomofisiologia	Anual	140					
Fundamentos de Enfermagem	Anual	140	40	40			
Sociologia da Saúde	1.º semestre	30					
Ética e Legislação	1.º semestre	30					
Bioquímica	1.º semestre	30					
Microbiologia e Parasitologia	1.º semestre	30					
Psicologia I	1.º semestre	45					
Sociologia e Antropologia	1.º semestre	30					
Introdução às Ciências da Educação	1.º semestre	45					
Nutrição	1.º semestre	30					
Patologia Geral	2.º semestre	60					
Introdução à Farmacologia	2.º semestre	40					
Ecologia e Saúde	2.º semestre	30	15				
Experiência Clínica I	2.º semestre					315	
Formação Técnico-Militar I	Anual	20	25				*(a)*

(a) Só para alunos militares, contabilizada como extracurricular.

Quadro n.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Semi-nários	Estágios	
Enfermagem do Adulto I (Cirurgia)	1.º semestre	60	20				
Patologia do Adulto I	1.º semestre	40					
Bioestatística	1.º semestre	30	10				
Epidemiologia	1.º semestre	15	15				
Administração em Enfermagem	1.º semestre	40					
Opção I	1.º semestre	20	20				
Enfermagem do Adulto II (Medicinas)	2.º semestre	80	20				
Patologia do Adulto II	2.º semestre	40					
Enfermagem do Idoso	2.º semestre	25	15				
Geriatria e Gerontologia	2.º semestre	30					
Psicologia II	2.º semestre	35					
Experiência Clínica III (Cirurgia)	1.º semestre					280	
Experiência Clínica II (Medicina e Geriatria)	2.º semestre					280	
Formação Técnico-Militar II	Anual	25	20				*(a)*

(a) Só para alunos militares, contabilizada como extracurricular.

Quadro n.º 3
3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Obser-vações
		Aulas teóricas	Aulas teórico--práticas	Aulas práticas	Semi--nários	Estágios	
Investigação	1.º semestre	30	10				
Enfermagem Materna, da Infância e Adolescência	1.º semestre	50	20				
Enfermagem Pediátrica	1.º semestre	50	20				
Pediatria	1.º semestre	40					
Opção II	1.º semestre	30					
Investigação em Enfermagem	2.º semestre	30	15				
Enfermagem Psiquiátrica	2.º semestre	65	15				
Metodologias em Enfermagem	2.º semestre				30		
Alterações Comportamentais Profundas	2.º semestre	45					
Enfermagem de Emergência e Catástrofe I	2.º semestre	30					
Seminário I (Informática)	2.º semestre				30		
Experiência Clínica IV (Enfermagem Pediátrica)	1.º semestre					210	
Experiência Clínica V (Enfermagem em Saúde Materna)	1.º semestre					210	
Experiência Clínica VI (Enfermagem Psiquiática)	2.º semestre					210	
Formação Técnico-Militar III	Anual	30	30				*(a)*

(a) Só para alunos militares, contabilizada como extracurricular.

Quadro n.º 4
4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Obser-vações
		Aulas teóricas	Aulas teórico--práticas	Aulas práticas	Semi--nários	Estágios	
Enfermagem de Saúde Comunitária	1.º semestre	60	15				
Enfermagem de Emergência e Catástrofes II	1.º semestre	35	20				
Seminário II (Tendências de Enfermagem)	1.º semestre				40		
Monografias	Anual			60			
Enfermagem em Cuidados Intensivos	2.º semestre	60	20				
Seminário III (Apresentação das Monografias)	2.º semestre				75		
Experiência Clínica VII (Enfermagem de Saúde Comunitária)	1.º semestre					210	
Experiência Clínica VIII (Enfermagem de Urgência)	1.º semestre					210	
Experiência Clínica IX (Enfermagem em UCI)	2.º semestre					210	
Experiência Clínica X (Opção)	2.º semestre					280	
Formação Técnico-Militar IV	Anual	25	25				*(a)*

(a) Só para alunos militares, contabilizada como extracurricular.

Portaria n.° 854/2001

de 27 de Julho

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro, e na Portaria n.º 799-F/99, de 18 de Setembro;

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército;

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 17.º do Estatuto da Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 4/94, de 18 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, o seguinte:

1.º
Ano complementar de formação em Enfermagem

É criado o ano complementar de formação em Enfermagem na ESSM, que visa a atribuição do grau de licenciado em Enfermagem aos alunos que concluam ou venham a concluir o curso de bacharelato na referida Escola.

2.º
Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do ano complementar de formação em Enfermagem, nos termos do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3.°
Regulamento

O curso rege-se pelo Regulamento Geral do Ano Complementar de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-F/99, de 18 de Setembro.

4.º
Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2001-2002 até ao ano lectivo de 2003-2004, inclusive.

Em 2 de Julho de 2001.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO
Escola do Serviço de Saúde Militar

Curso de complemento de formação em Enfermagem

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Semi-nários	Estágios	
Ciências de Enfermagem	Anual	30			40		
Investigação e Estatística	Anual	30	30				
Enfermagem de Emergência e Catástrofe	1.º semestre	40	15		30		
Sociologia da Saúde	1.º semestre	30					
Monografias	2.º semestre		15	45			
Opção	2.º semestre	40					
Seminário (apresentação de monografias)	2.º semestre				75		
Experiência Clínica (Emergências)	1.º semestre					210	
Experiência Clínica (Opção)	2.º semestre					420	
Formação Técnico-Militar	Anual	30	20				*(a)*

(a) Só para alunos militares, contabilizada como extracurricular.

Portaria n.° 890/2001

de 30 de Julho

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro, e na Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro;

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército;

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º e no n.° 3 do artigo 17.º do Estatuto da Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.° 4/94, de 18 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, o seguinte:

1.º

Curso de complemento de formação em Enfermagem

É criado o curso de complemento de formação em Enfermagem na ESSM, que visa a atribuição do grau de licenciado em Enfermagem aos enfermeiros titulares do grau de bacharel ou equivalente legal obtidos naquela Escola.

2.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso de complemento de formação em Enfermagem, nos termos do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3.º

Regulamento

O curso rege-se pelo Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.° 799-E/99, de 18 de Setembro.

4.°

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2001-2002.

Em 2 de Julho de 2001.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Escola do Serviço de Saúde Militar

Curso de complemento de formação em Enfermagem

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Obser-vações
		Aulas teóricas	Aulas teórico--práticas	Aulas práticas	Semi--nários	Estágios práticos	
Ciências de Enfermagem	Anual	40	60		70	280	
Investigação	Anual	30	30			175	
Ciências da Educação	1.º semestre	10	10		15	70	
Gestão	2.º semestre	10	10		15	70	
Sociologia da Saúde	1.º semestre	20	10				
Formação Técnico-Militar	Anual	20	30				*(a)*

(a) Só para alunos mlitares, contabilizada como extracurricular.

Ministério da Saúde

Portaria n.° 790/2001

de 23 de Julho

A Portaria n.° 19 296, de 21 de Julho de 1962, veio regular a emissão do cartão nacional de dador de sangue pelo então Instituto Nacional de Sangue, estabelecer as suas regras de utilização e fixar o respectivo modelo.

O Decreto-Lei n.° 294/90, de 21 de Setembro, que criou a estrutura organizacional do Instituto Português do Sangue, na alínea *c)* do seu artigo 33.° revogou expressamente aquele diploma legal, estabelecendo no artigo 27.° que à situação de dador de sangue corresponde a atribuição de um cartão nacional de dador de sangue e que o respectivo modelo será fixado por portaria do Ministro da Saúde.

Nestes termos, e tendo em conta a crescente complexidade e as exigências de qualidade e segurança do sangue, torna-se necessário adoptar e implementar soluções tecnológicas cada vez mais aperfeiçoadas, que só um novo cartão nacional de dador de sangue com memória, usando *chip* e tarja magnética, pode registar e permitir o acesso fidedigno ao historial das dádivas do dador a que pertence, mantendo actualizada, fiável e durável toda a informação. Esta medida cabe ainda na política definida pelo Ministério da Saúde ao nível de critérios de normalização e compatibilização com os sistemas de informação existentes, nomeadamente a compatibilização com o cartão de utente.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.° 2 do artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 294/90, de 21 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.° É aprovado o novo modelo de cartão nacional de dador de sangue, que se encontra em anexo a esta portaria.

2.° A respectiva emissão compete ao Instituto Português do Sangue, que o fornecerá mediante requisição feita pelos serviços de imuno-hemoterapia hospitalares com colheita de sangue e pelos Centros Regionais de Sangue de Lisboa, de Coimbra e do Porto.

3.° Esta portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *José Miguel Marques Boquinhas*, em 27 de Junho de 2001.

III — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.° 14 356/2001
de 27 de Junho

1 — No quadro das medidas constantes no Programa da Reforma da Despesa Pública, é reduzido em 50 % o quantitativo dos militares em serviço efectivo normal (SEN) previsto para o 2.º semestre do ano corrente.

2 — Tendo como referência os editais de incorporação em vigor para 2001, os cidadãos que vão ser dispensados do SEN passam à reserva de recrutamento e são avisados do facto por via postal.

3 — A determinação dos cidadãos que passam à reserva de recrutamento será feita por sorteio.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*.

Despacho n.° 14 545/2001
de 28 de Junho

Considerando que no âmbito das medidas aprovadas pelo Governo em reunião do Conselho de Ministros realizada em 21 de Junho próximo passado, no que concerne ao Programa de Reforma da Despesa Pública, é dada uma particular ênfase à necessidade de dinamizar a unidade de

tesouraria do Estado e de aplicar o regime de administração financeira do Estado a toda a Administração Pública;

Considerando que estas medidas podem e devem ser accionadas de imediato, pois preenchem lacunas na área financeira das Forças Armadas e contribuem para o aumento da eficiência da administração financeira do Estado;

Determino, ouvido o Conselho Superior Militar, reunido em 26 de Junho próximo passado:

1 — O Estado-Maior-General das Forças Armadas e os ramos devem:

a) Proceder, no mais curto prazo possível, à abertura de contas junta da Direcção-Geral do Tesouro por forma a optimizar os recursos financeiros sob gestão;

b) Iniciar ou desenvolver, de imediato, contactos operacionais com a Direcção-Geral do Orçamento e o Instituto de Informática, visando a articulação entre si, em ordem à adopção do regime da administração financeira do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 155/92, de 28 de Julho, com particular destaque para a calendarização das fases da implementação daquele regime, por forma a que esta se mostre concluída até ao final de 2002.

2 — Os procedimentos aludidos nas alíneas do número anterior, logo que se mostrem executados e ou em curso, devem ser comunicados ao meu Gabinete para efeitos de acompanhamento permanente até à conclusão final.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 14 551/2001

de 21 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 6/96, de 31 de Janeiro, delego no ajudante-general do Exército, comandante do pessoal, TGEN **José Pedro da Cruz**, a competência para:

1.1 — Praticar todos os actos relativos à administração do pessoal militar e civil do Exército, com excepção dos respeitantes a:

a) Oficiais generais e coronéis tirocinados;

b) Nomeação de oficiais para a frequência do curso superior de Comando e Direcção;

c) Promoção por escolha de oficiais e ao posto de sargento-mor;

d) Pessoal do Exército em missão no estrangeiro em funções de comando de forças nacionais destacadas ou em quartéis-generais internacionais, cooperação técnico-militar ou em missões diplomáticas;

e) Nomeação de oficiais para o desempenho das funções de comandante de regimento, de 2.º comandante de zona militar, de comandante do corpo de alunos da Academia Militar e para as funções de comando de unidades de escalão batalhão da componente operacional do sistema de forças;

f) Nomeação de oficiais e pessoal técnico superior para o gabinete do CEME;

g) Estabelecimento de critérios e nomeação de oficiais para a frequência de curso de Estado-Maior;

h) Justiça e disciplina;

1.2 — Autorizar o uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;

1.3 — Conceder e cancelar as condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;

1.4 — Proferir decisão nos processos disciplinares por acidente de viação, a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, quando se encontrem abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar à aplicação de pena, desde que do acidente não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;

1.5 — Determinar o cancelamento definitivo das cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.º da portaria referida na alínea anterior, excepto nos casos em que o cancelamento estiver conexo com a prática de infracção disciplinar que deva ser apreciada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;

1.6 — Determinar a restituição de cartas de condução militares no âmbito dos processos disciplinares por acidente de viação que forem decididos, ao abrigo da competência referida na alínea *c)*;

1.7 — Homologar os pareceres da CPIP/DSS acerca da verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos nas ex-províncias ultramarinas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;

1.8 — Autorizar o uso e o averbamento de distintivos militares e não militares;

1.9 — Autorizar o averbamento de condecorações colectivas;

1.10 — Autorizar o averbamento e ou a junção nos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras;

1.11 — Praticar os actos a que se referem os artigos 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 30.º, 33.º, n.º 4, 43.º, 45.º, 47.°, 48.º, 49.º, 50.°, 51.º, 82.º, 84.°, 85.° e 86.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), e os artigos 4.°, alíneas *a)* e *b)*, e 35.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro, bem como o artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro;

1.12 — Autorizar deslocações em serviço no território no continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril;

1.13 — Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «Secreto» e «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, delego na mesma entidade a competência para, no âmbito do comando do pessoal, autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma legal.

3 — Delego ainda na mesma entidade a competência prevista no n.° 1 do despacho n.º 58/ /MDN/88, de 30 de Setembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 238, de 14 de Outubro de 1988, para autorizar deslocações ao estrangeiro para tratamentos médicos, nos seguintes termos:

a) Autorizar deslocações ao estrangeiro de beneficiários da ADME, nos precisos termos em que se encontram previstas no referido despacho;

b) Autorizar que o excedente das comparticipações seja liquidado em fracções mensais, de harmonia com o que se encontra estabelecido no n.° 16 do Regulamento da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas, constante da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, do Conselho dos Chefes dos Estados Maiores das Forças Armadas;

c) Reduzir ou dispensar as comparticipações em condições especiais, nos termos do n.º 18 do mesmo Regulamento.

4 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 10 385/2001, de 30 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 115,

de 18 de Maio de 2001, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

5 — As competências referidas nos n.os 1 e 2, com excepção da referente à concessão de credenciações nacionais no grau de «Secreto» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores e chefes dos órgãos que integram a estrutura do comando do pessoal.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo ajudante-general do Exército, que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 14 865/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.° 1 do artigo 35.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante do Grupo de Aviação Ligeira do Exército, COR CAV (16450473) **Luís Manuel dos Santos Newton Parreira**, a competência para, no âmbito do GALE:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;

d) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — As competências referidas na alínea *c)* do n.° 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º Comandante do GALE.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Grupo de Aviação Ligeira do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Comando da Logística

Despacho n.° 15 102/2001

19 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro,

conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director dos Serviços de Engenharia, MGEN **João Maria de Vasconcelos Piroto**, a competência para autorizar:

1) Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas;
2) A subsubdelegação das competências supramencionadas no subdirector dos Serviços de Engenharia.

2 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 103/2001

de 19 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director dos Serviços de Transmissões, MGEN **Francisco António Fialho da Rosa**, a competência para autorizar:

1) Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subsubdelegação das competências supramencionadas no subdirector dos Serviços de Transmissões.

2 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 104/2001

de 19 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director dos Serviços de Material, MGEN **José Campos Dias Figueiredo**, a competência para autorizar:

1) Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subsubdelegação das competências supramencionadas no subdirector dos Serviços de Material.

2 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 105/2001

de 19 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n ° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director dos Serviços de Saúde, MGEN **João Gabriel Bargão dos Santos**, a competência para autorizar:

1) Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subsubdelegação das competências supramencionadas no subdirector dos Serviços de Saúde.

2 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 106/2001

de 19 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27 ° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director dos Serviços de Intendência, MGEN **José Alfredo Ferreira Almeida**, a competência para autorizar:

1) Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) O abono de alimentação em numerário;
3) A subsubdelegação das competências mencionadas no n.º 1) no subdirector dos Serviços de Intendência.

2 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 107/2001

de 19 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do despacho n.° 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director dos Serviços de Finanças, MGEN **Luís Augusto Sequeira**, a competência para autorizar:

1) Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;

2) Despesas com a reparação de danos emergentes de acidentes em serviço do pessoal militar e civil do Exército cujos encargos sejam da responsabilidade deste ramo;
3) A subsubdelegação das competências mencionadas no n.º 1) no subdirector dos Serviços de Finanças.

2 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 108/2001

de 19 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1 do despacho n.º 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director do Hospital Militar Principal, CORT MED (19921572) **José Carlos Nunes Marques**, a competência para autorizar:

1) Até 2500 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subsubdelegação das competências supramencionadas no adjunto para a administração do Hospital Militar Principal.

2 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 15 109/2001

de 19 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director em exercício de funções dos Serviços de Engenharia, COR ENG (01676974) **Jorge de Jesus dos Santos**, a competência para autorizar, até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Este despacho produz efeitos de 24 de Abril a 14 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 110/2001

de 19 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de

Novembro, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no chefe do Serviço de Transportes, COR ART (00544372) **Emanuel Paulo Gaspar Madeira**, a competência para autorizar:

1) Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subdelegação das competências supramencionadas no subchefe do Serviço de Transportes.

2 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 111/2001

de 19 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director do Instituto Geográfico do Exército, COR ENG (05066564) **Manuel Pereira**, a competência para autorizar:

1) Até 2500 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subdelegação das competências supramencionadas no subdirector do Instituto Geográfico do Exército.

2 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 112/2001

de 19 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1 do despacho n.º 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no chefe do Centro de Finanças da Logística, COR ADMIL (01587567) **Rui Fernando Miranda Vieira**, a competência para autorizar:

1) Até 1000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subdelegação das competências supramencionadas no subchefe do Centro de Finanças da Logística.

2 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 15 113/2001

de 19 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no chefe de Abonos e Tesouraria, COR ADMIL (01927966) **Inácio Pinto do Rosário**, a competência para autorizar:

1) Até 1000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subdelegação das competências supramencionadas no subchefe de Abonos e Tesouraria.

2 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 114/2001

de 19 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Transmissões, COR TM (10711567) **João Soares Guerreiro Rodrigues**, a competência para autorizar:

1) Até 1000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subdelegação das competências supramencionadas no subdirector do Depósito Geral de Material de Transmissões.

2 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 115/2001

de 19 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Intendência, COR TM (01540767) **Carlos Manuel Macedo Ávila**, a competência para autorizar:

1) Até 1000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;

2) A subdelegação das competências supramencionadas no subdirector do Depósito Geral de Material de Intendência.

2 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 15 116/2001

de 19 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do despacho n.° 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director do Hospital Militar de Belém, TCOR MED (00955375) **Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba**, a competência para autorizar:

1) Até 2500 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subsubdelegação das competências supramencionadas no subdirector do Hospital Militar de Belém.

2 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 117/2001

de 19 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do despacho n.° 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Guerra, TCOR MAT (60157274) **António Francisco Alves da Rosa**, a competência para autorizar:

1) Até 1000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subdelegação das competências supramencionadas no subdirector do Depósito Geral de Material de Guerra.

2 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 118/2001

de 19 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1 do despacho n.º 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Intendência, TCOR ADMIL (05273573) **António José Gomes Fernandes**, a competência para autorizar:

1) Até 1000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subdelegação das competências supramencionadas no subdirector do Depósito Geral de Material de Intendência.

2 — Este despacho produz efeitos desde 2 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 237/2001

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do despacho n.° 11 761/2001, de 2 de Abril, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Engenharia, MGEN **Carlos Manuel Ferreira e Costa**, a competência para autorizar:

1) Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subsubdelegação das competências supramencionadas no subdirector dos Serviços de Engenharia.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 15 238/2001

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do despacho n.° 11 761/2001, de 2 de Abril, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Transmissões, MGEN **Francisco António Fialho da Rosa**, a competência para autorizar:

1) Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subsubdelegação das competências supramencionadas no subdirector dos Serviços de Transmissões.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 15 239/2001

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 11 761/2001, de 2 de Abril, do general LEME, subdelego no director dos Serviços de Material, MGEN **José Campos Dias Figueiredo**, a competência para autorizar:

1) Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subsubdelegação das competências supramencionadas no subdirector dos Serviços de Material.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 15 240/2001

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º da Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 11 761/2001, de 2 de Abril, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Saúde, MGEN **João Gabriel Bargão dos Santos**, a competência para autorizar:

1) Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subsubdelegação das competências supramencionadas no subdirector dos Serviços de Saúde.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 15 241/2001

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 11 761/2001, de 2 de Abril, do general CEME, subdelego

no director dos Serviços de Intendência, MGEN **José Alfredo Ferreira Almeida**, a competência para autorizar:

1) Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subdelegação das competências supramencionadas no subdirector dos Serviços de Intendência.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 15 242/2001

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 11 761/2001, de 2 de Abril, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Finanças, MGEN **Luís Augusto Sequeira**, a competência para autorizar:

1) Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subdelegação das competências supramencionadas no subdirector dos Serviços de Finanças.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 15 243/2001

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 11 761/2001, de 2 de Abril, do general CEME, subdelego no director do Hospital Militar Principal, CORT MED (19921572) **José Carlos Nunes Marques**, a competência para autorizar:

1) Até 2500 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subsubdelegação das competências supramencionadas no adjunto para a administração do Hospital Militar Principal.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 15 244/2001

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 11 761/2001, de 2 de Abril, do general CEME, subdelego no chefe do Serviço de Transportes, COR ART (00544372) **Emanuel Paulo Gaspar Madeira**, a competência para autorizar:

1) Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subsubdelegação das competências supramencionadas no subchefe do Serviço de Transportes.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 15 245/2001

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 11 761/2001, de 2 de Abril, do general CEME, subdelego no director do Instituto Geográfico do Exército, COR ENG (05066564) **Manuel Pereira**, a competência para autorizar:

1) Até 2500 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subdelegação das competências supramencionadas no subdirector do Instituto Geográfico do Exército.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 15 246/2001

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 11 761/2001, de 2 de Abril, do general CEME, subdelego no chefe do Centro de Finanças da Logística, COR ADMIL (01587567) **Rui Fernando Miranda Vieira**, a competência para autorizar:

1) Até 1000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subsubdelegação das competências supramencionadas no subchefe do Centro de Finanças da Logística.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 15 247/2001

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do despacho n.° 11 761/2001, de 2 de Abril, do general CEME, subdelego no chefe de Abonos e Tesouraria, COR ADMIL (01927966) **Inácio Pinto do Rosário**, a competência para autorizar:

1) Até 1000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subsubdelegação das competências supramencionadas no subchefe de Abonos e Tesouraria.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 15 248/2001

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 11 761/2001, de 2 de Abril, do general CEME, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Transmissões, COR TM (10711567) **João Soares Guerreiro Rodrigues**, a competência para autorizar:

1) Até 1000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subsubdelegação das competências supramencionadas no subdirector do Depósito Geral de Material de Transmissões.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 15 249/2001

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro,

conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 11 761/2001, de 2 de Abril, do general CEME, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Intendência, COR ADMIL (01540767) **Carlos Manuel Macedo Ávila**, a competência para autorizar:

1) Até 1000 contos, despesas com locação e aquisição de bens, e serviços;
2) A subsubdelegação das competências supramencionadas no subdirector do Depósito Geral de Material de Intendência.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 15 250/2001

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 11 761/2001, de 2 de Abril, do general CEME, subdelego no director do Hospital Militar de Belém, TCOR MED (00955375) **Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba**, a competência para autorizar:

1) Até 2500 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subsubdelegação das competências supramencionadas no subdirector do Hospital Militar de Belém.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 15 251/2001

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 11 761/2001, de 2 de Abril, do general CEME, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Guerra, TCOR MAT (05273573) **António Francisco Alves da Rosa**, a competência para autorizar:

1) Até 1000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subdelegação das competências supramencionadas no subdirector do Depósito Geral de Material de Guerra.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 15 491/2001

de 25 de Junho

Considerando que as competências dos tenentes-generais comandantes dos principais comandos territoriais decorrem, em boa parte, do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro;

Tendo em conta o disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, e no n.º 3 do despacho n.º 12 576/2001 (2.ª série), de 21 de Maio, do GEN CEME;

Considerando que uma adequada delegação de competências constitui uma medida importante para a eficiência da acção de comando:

1 — Delego no 2.º comandante do Governo Militar de Lisboa (GML), MGEN **Carlos Manuel Costa Lopes Camilo**, o despacho e accionamento dos seguintes assuntos:

a) Da área do pessoal:

1) À excepção de oficiais superiores, a gestão de oficiais, sargentos, praças e funcionários civis (inclusive a participação em actividades de natureza profissional, recreativa, cultural e desportiva);
2) Propostas para exame de condução de viaturas de transporte de pessoal;
3) Convocação e mobilização (incluindo a prevista transferência do Centro de Mobilização do Comando do Governo Militar de Lisboa);

b) Da área das operações, informações e segurança:

1) Concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial» até ao posto de coronel (inclusive);
2) Guardas de honra e outras cerimónias militares;
3) Levantamento e aprontamento dos encargos operacionais da responsabilidade do GML (inclusive a BDTC);
4) Segurança do pessoal, material e instalações;

c) Da área da logística:

1) Transporte de pessoal e utilização de viaturas;
2) Planeamento e controlo mensal das ajudas de custo e horas extraordinárias (com o apoio do centro de finanças);
3) Gestão do apoio logístico às unidades, estabelecimentos ou órgãos (U/E/O);
4) Desactivação/extinção de U/E/O, em que o GML seja EPR;
5) Apoio a entidades e organismos públicos, autárquicos, de interesse público, e eventualmente, privados, no âmbito da missão específica do Exército relacionada com as acções de socorro e assistência, em situações de catástrofe, calamidade ou acidente, que não justifiquem a suspensão de direitos;
6) Defesa e preservação do ambiente;
7) Prédios militares;

d) Da área de instrução e treino — todos os assuntos, designadamente:

1) Planeamento, preparação e conduta de exercícios regionais e da participação do GML em exercícios nacionais;
2) Campeonatos desportivos militares;

e) Da área das transmissões/telecomunicações permanentes — todos;

f) Da área da informática — todos;
g) Da área inspectiva do GML — todos, designadamente no âmbito da:

1) SIAL;
2) Instrução;
3) Segurança, análise e pareceres sobre relatórios elaborados, que submete a despacho do TGEN GML;

h) Da área da justiça e disciplina:

1) Todos os assuntos relativos a processos por acidente, doença, falecimento ou desaparecimento elaborados nos termos da determinação n.º 5, do Ministério do Exército (ME), publicada no OE, n.º 8 (1.ª série), de 31 de Agosto de 1973 (com excepção do despacho final);
2) Ao abrigo do preceituado nos artigos 35.º a 39.º do Código do Procedimento Administrativo e de harmonia com a legislação que a cada caso se refere, a competência para, no âmbito do GML:

2.1) Em matéria de natureza criminal — assinar a correspondência de envio ao SPJM dos processos crime abrangidos pelas disposições do artigo 361.º, n.º 1, alíneas *c)* e *d)*, do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril;
2.2) Em matéria de natureza disciplinar:

i) Visar as propostas dos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos ou órgãos, relativas à concessão das medalhas de comportamento exemplar e comemorativas, nos termos dos artigos 41.º a 49.º, 64.º e 65.º, todos do Decreto- Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, promovendo o seu envio à Repartição de Justiça e Disciplina (RJD);
ii) Visar os requerimentos relativos ao pedido de autorização para o uso e averbamento nos documentos de matrícula, de distintivos especiais das condecorações colectivas, de membros honorários das ordens honoríficas, de medalhas e insígnias nacionais não militares ou estrangeiras, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, promovendo o seu envio à DAMP;
iii) Visar os processos disciplinares por acidente de viação a que se refere o artigo 7.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, do Ministério do Exército, promovendo o seu envio à RJD;
iv) Determinar às U/E/O do GML a reabertura ou a realização de diligências relativas a processos por acidente ou doença respeitantes a militares fora da efectividade de serviço;
v) Avaliação individual, nos termos da Portaria n.º 361-A/91 (2.ª série), Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME), dos chefes dos seguintes órgãos do GML:

Centro de Telecomunicações Permanente;
Centro de Informática;
Centro de Mobilização;
Secção de Inspecção de Alimentos;
Secção de Assistência Religiosa;

i) Da área da assistência religiosa — todos os assuntos de rotina, sem prejuízo de despacho directo do chefe da SAR com o TGEN GML sempre que este o entender.

2 — O presente despacho é pessoal e revogável a todo o tempo, pelo que caduca com a substituição do delegante ou do delegado, e não prejudica o direito de avocação.

3 — Os assuntos referidos no n.º 1 são submetidos a despacho do major-general 2.º comandante do GML pelo chefe do estado-maior do quartel-general ou pelos chefes de secção/centro do comando do GML (consoante os casos), podendo o CEM/QG delegar o despacho de alguns assuntos, do âmbito do estado-maior, no respectivo subchefe.

4 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 15 492/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do Batalhão de Adidos (BAdidos), TCOR SGE (09788864) **Alexandre Vaz Xarelho**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do BAdidos:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos;

d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do BAdidos.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do BAdidos, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no BAdidos, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 493/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar (BISM), TCOR INF (02041678) **José Manuel Picado Esperança da Silva**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do BISM:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos;

d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do BISM.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do BISM, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no BISM, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 15 494/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Transportes (BST), TCOR ART (17906180) **Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do BST:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável

por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos;

d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do BST.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º l do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do BST, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no BST, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 495/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Transportes (BST), TCOR ART (08623075) **José Caetano de Almeida e Sousa**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do BST:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 da artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos;

d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do BST.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo l.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do

BST, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no BST, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 15 496/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos (CMEFD), COR INF (11678267) **Joaquim José Pinto Carvalho de Oliveira**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CMEFD:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos;

d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do CMEFD.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CMEFD, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CMEFD, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 497/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria (EPC), COR CAV (14487775) **Mário Rui Correia Gomes**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da EPC:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos;
d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.° comandante da EPC.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo l.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da EPC, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na EPC, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 498/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do despacho, n.º 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado

no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria (EPI), COR INF (14451273) **João Nuno Jorge Vaz Antunes**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da EPI:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos;
d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante da EPI.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da EPI, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam à natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na EPI, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 15 499/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 (RAAA1), COR ART (04357570) **Joaquim Formeiro Monteiro**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RAAA1:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59 °, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais até 1000 contos;

d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RAAA1.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RAAA1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RAAA1, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 500/2001
de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 1 (RI1), COR INF (09373569) **Manuel Silva Rodas**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RI1:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos;

d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RI1.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RI1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RI1, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 5 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 501/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 (RL2), COR CAV (15420978) **José Romão Mourato Caldeira**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RL2:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos;
d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RL2.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RL2, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RL2, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 18 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 15 502/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante interino do Regimento de Infantaria n.º 1 (RI1), TCOR INF (02578777) **Carlos Manuel Martins de Almeida**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RI1:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos;

d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RI1.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RI1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RI1, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 503/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante interino do Regimento de Lanceiros n.º 2 (RL2), TCOR CAV (16499879) **Rui Alves Tavares Ferreira**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RL2:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos;
d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RL2.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RL2, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RL2, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 619/2001
de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa (CEM/QG/GML), COR CAV (18318568) **Luís dos Santos Ferreira da Silva**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do QG/GML:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos;
c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no subchefe do Estado-Maior do QG/GML.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do QG/GML, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos

que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no QG/GML, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 620/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no chefe do Arquivo Geral do Exército (ArqGEx) TCOR SGE (03920765) **José Lopes Correia**, a competência para, no âmbito do ArqGEx, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no ArqGEx, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 9 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 621/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no chefe do Arquivo Geral do Exército (ArqGEx) TCOR SGE (09496863) **Aníbal Fernandes de Carvalho**, a competência para, no âmbito do ArqGEx, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no ArqGEx, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 622/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa (CCSelLisboa), COR INF (09317963) **Acácio Manuel Pimenta Bação**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CCSelLisboa:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos;
c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do CCSelLisboa.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CCSelLisboa, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho será constituída, no CCSelLisboa, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 623/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alínea *b)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado

no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director do Centro de Psicologia Aplicada do Exército (CPAE) COR INF (04649263) **Carlos Trindade Clemente**, a competência para, no âmbito do CPAE:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do CPAE.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CPAE, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.
b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CPAE, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 624/2001
de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alínea *b)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director interino do Centro de Psicologia Aplicada do Exército (CPAE), COR ART (08993767) **João António Andrade e Silva**, a competência para, no âmbito do CPAE:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do CPAE.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CPAE, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CPAE, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 10 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 625/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alínea *b)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Lisboa (CRecrLisboa), COR INF RES (50181611) **Dinis Joaquim Brás Sebastião**, a competência para, no âmbito do CRecrLisboa:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subchefe do CRecrLisboa.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CRecrLisboa, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.
b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CRecrLisboa, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 15 626/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alínea *b)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director do

Colégio Militar (CM), MGEN **Mário Delfim G. Tavares de Almeida**, a competência para, no âmbito do CM:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do CM.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CM, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.
b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CM, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 627/2001
de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alínea *b)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE), MGEN **Francisco José F. de Bastos Moreira**, a competência para, no âmbito do IMPE:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do IMPE.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do IMPE, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no IMPE, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 628/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alínea *b)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Guerra (DGMG), TCOR MAT (60157274) **António Francisco Alves Rosa**, a competência para, no âmbito do DGMG:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do DGMG.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de l de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do DGMG, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado,

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.
b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no DGMG, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 629/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alínea *b)*, e 3 do despacho n.º 12576/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director interino

do Depósito Geral de Material de Engenharia (DGME), MAJ SGE (16531078) **Vasco Manuel Cruz Gomes**, a competência para, no âmbito do DGME:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do DGME.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do DGME, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.
b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no DGME, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 15 630/2001
de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alínea *b)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Transmissões (DGMT), COR TM (10711567) **João Soares Guerreiro Rodrigues**, a competência para, no âmbito do DGMT:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do DGMT.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do DGMT, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho será constituída, no DGMT, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 15 631/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da Escola de Sargentos do Exército (ESE), COR INF (08398968) **Manuel António Meireles de Carvalho**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da ESE:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos;
c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante da ESE.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da ESE, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na ESE, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 15 632/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da

Escola Militar de Electromecânica (EMEL), COR MAT (13499972) **Darcílio Jorge da Costa Lamelas**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da EMEL:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos;
c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante da EMEL.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da EMEL, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na EMEL, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 633/2001
de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alínea *b)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director do Hospital Militar Principal (HMP), CORT MED (19921572) **José Carlos Nunes Marques**, a competência para, no âmbito do HMP:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do HMP.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do HMP, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no HMP, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 15 634/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alínea *b)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Intendência (DGMI), TCOR ADMIL (05273573) **António José Gomes Fernandes**, a competência para, no âmbito do DGMI:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do DGMI.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do DGMI, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.
b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no DGM1, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 2 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 635/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alínea *b)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director do

Depósito Geral de Material de Intendência (DGMI), COR ADMIL (01540767) **Carlos Manuel Macedo Ávila**, a competência para, no âmbito do DGMI:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do DGMI.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do DGMI, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.
b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no DGMI, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 636/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na directora do Instituto de Odivelas (IO), Dr.ª **Margarida Augusta Moreira Marques Filiol de Raimond**, a competência para, no âmbito do IO, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionáriós, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no IO, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pela directora que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 637/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1 ° do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF), COR FARM (08221269) **José António Aranda da Silva**, a competência para, no âmbito do LMPQF, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no LMPQF, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 638/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director da Manutenção Militar (MM), COR ADMIL (08593074) **António Joaquim de Aguiar Pereira Cardoso**, a competência para, no âmbito do MM, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no MM, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 639/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 (RE1), COR ENG (01999967) **Fernando Manuel Paiva Monteiro**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RE1:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos;
c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RE1.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RE1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RE1, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 640/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Transmissões (RTm1), COR TM (01157867) **José Ribeirinha Dinis da Costa**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RTm1:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos;
c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RTm1.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RTm1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RTm1, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n ° 15 641/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alínea *b)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no promotor de justiça do 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (1TMTLisboa), TCOR QEO (19913264) **Joaquim Sabino Reino**, a competência para, no âmbito do 1TMTLisboa, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do 1TMTLisboa, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no 1TMTLisboa uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 15 642/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alínea *b)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no promotor de justiça do 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (2TMTLisboa), TCOR CAV (16643380) **Eduardo Fernando Alves da Costa**, a competência para, no âmbito do 2TMTLisboa, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do 2TMTLisboa, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no 2TMTLisboa uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 15 643/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alínea *b)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no promotor de justiça do 3.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (3TMTLisboa), MAJ SGE (18780777) **José Pereira dos Santos**, a competência para, no âmbito do 3TMTLisboa, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do 3TMTLisboa, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil, do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos

que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no 3TMTLisboa uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 15 644/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Governo Militar de Lisboa (CF/GML), TCOR ADMIL (09026475) **José de Jesus da Silva**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CF/GML:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos;

c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no subchefe do CF/GML.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da CF/GML, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CF/GML, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.° 14 358/2001
de 23 de Maio

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no CEM do QG/RMN, COR INF (00860163) **Horácio José Gomes Taveira Malheiro**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado das seguintes U/O:

QG/RMN;
1TMTPorto;
2TMTPorto;
MusMilBragança.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária em cada das U/O referidas no n.º 1.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 15 252/2001
de 26 de Junho

1 — Nos termos do n.º 3 do despacho n.° 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da EPAM, COR ADMIL (06931170) **Manuel Tavares da Costa**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 15 253/2001
de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da EPAM, COR ADMIL (06931170) **Manuel Tavares da Costa**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 15 254/2001

de 26 de Junho

1 — Nos termos do n.º 3 do despacho n.° 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da EPT, COR TM (04426667) **Dário Fernandes Morais Carreira**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 15 255/2001

de 26 Junho

1 — Nos termos do n.° 3 do despacho n.° 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da EPST, COR INF (13383069) **António Rodrigues das Neves**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 15 256/2001

de 26 de Junho

1 — Nos termos do n.º 3 do despacho n.º 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do CIOE, COR INF (06699568) **Delfim Manuel Nunes Lobão**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 15 257/2001

de 26 de Junho

1 — Nos termos do n.° 3 do despacho n.° 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RI13, TCOR INF (19705172) **Carlos Alberto Rodrigues Ferreira**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 15 258/2001

de 26 de Junho

1 — Nos termos do n.° 3 do despacho n.° 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RI14, COR INF (05053668) **Carlos Manuel Pimentel Rendo**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 15 259/2001

de 26 de Junho

1 — Nos termos do n.º 3 do despacho n.° 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RA4, COR ART (13908469) **João Manuel Peixoto Apolónia**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 15 260/2001

de 26 de Junho

1 — Nos termos do n.° 3 do despacho n.° 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RA5, COR ART (01424366) **Mário Ribeiro Baptista**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 15 261/2001

de 26 de Junho

1 — Nos termos do n.° 3 do despacho n.º 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RC6, COR CAV (07984869) **Miguel João O. Sequeira Marcelino**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 15 262/2001

de 26 de Junho

1 — Nos termos do n.º 3 do despacho n.º 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RE3, COR ENG (07160674) **António Carlos de Sá Campos Gil**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 15 263/2001

de 26 de Junho

1 — Nos termos do n.º 3 do despacho n.° 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do CCSelPorto, TCOR INF (10161072) **João Carlos Mota Correia Ambrósio**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 15 264/2001

de 26 de Junho

1 — Nos termos do n.° 3 do despacho n.° 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director do HMR1, COR MED (01879170) **António C. Oliveira Barreto**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 15 265/2001

de 26 de Junho

1 — Nos termos do n.° 3 do despacho n.° 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director do HMR2, COR MED (01470671) **Carlos Manuel Armas S. Gonçalves**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 15 266/2001

de 26 de Junho

1 — Nos termos do n.° 3 do despacho n.° 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no chefe do CRecrBraga, COR INF (09053067) **António Manuel Fernandes Angeja**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 15 267/2001

de 26 de Junho

1 — Nos termos do n.° 3 do despacho n.° 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no chefe CRecrPorto, COR INF (06544166) **Joaquim António Pereira Moreira dos Santos**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 15 268/2001

de 26 de Junho

1 — Nos termos do n.° 3 do despacho n.º 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no chefe do CRecrViseu, COR INF (07154963) **Arnaldo Carvalhais S. Costeira**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 15 269/2001

de 26 de Junho

1 — Nos termos do n.° 3 do despacho n.° 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no chefe do CRecrVReal, COR INF (03858566) **Alberto Augusto Nunes**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 15 270/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da EPT, COR TM (04426667) **Dário Fernandes Morais Carreira**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.º da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 15 271/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da EPST, COR INF (13383069) **António Rodrigues das Neves**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 15 272/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Júnho de 2001, subdelego no comandante do CIOE, COR INF (06699568) **Delfim Manuel Nunes Lobão**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 15 273/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RI13, TCOR INF (19705172) **Carlos Alberto Rodrigues Ferreira**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 15 274/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RI14, COR INF (05053668)

Carlos Manuel Pimentel Rendo, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 15 275/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RA4, COR ART (13908469) **João Manuel Peixoto Apolónia**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 15 276/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RA5, COR ART (01424366) **Mário Ribeiro Baptista**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 15 277/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RC6, COR CAV (07984869) **Miguel João O. Sequeira Marcelino**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de

faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 15 278/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RE3, COR ENG (07160674) **António Carlos de Sá Campos Gil**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 15 279/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do CCSelPorto, TCOR INF (10161072) **João Carlos Mota Correia Ambrósio**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 15 787/2001

de 23 de Maio

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no chefe do estado-maior do quartel-general

da RMN, COR INF (00860163) **Horácio José Gomes Taveira Malheiro**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no subchefe.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 15 788/2001

de 28 de Maio

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no director do HMR2, COR MED (01470671) **Carlos Manuel Armas da Silveira Gonçalves**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no subdirector.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 21 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 15 789/2001

de 28 de Maio

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no comandante do BSS, TCOR MED (12243271) **Joaquim Luís da Silva Santos**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 15 091/2001

de 20 de Junho

1 — Subdelego no comandante do 2.° Batalhão de Infantaria Mecanizado/Brigada Mecanizada Independente, TCOR INF (02498480) **Isidro de Morais Pereira**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 113/01 do GEN CEME, publicado sob n.º 12 569/2001 no *Diário da República*,

2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Despacho n.º 15 092/2001

de 20 de Junho

1 — Subdelego no comandante do Grupo de Artilharia de Campanha/BMI, TCOR ART (13032082) **José António de Figueiredo Feliciano**, com a possibilidade de ser subdelegado no 2.° comandante do Grupo, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 113/01, do GEN CEME, publicado sob n.º 12 569/2001 no *Diário da República*, 2.ª série, 19 de Junho de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Despacho n.º 15 093/2001

de 20 de Junho

1 — Subdelego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços/CMSM, TCOR INF (05084976) **Rui Garcia Simões**, com a possibilidade de ser subdelegado no 2.° comandante do Batalhão, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 113/01 do GEN CEME, publicado sob n.º 12 569/2001 no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de «Confidencial», nos termos da alínea *b)* no n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Despacho n.º 15 094/2001

de 20 de Junho

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, COR CAV (14205472) **Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros**, com a possibilidade de ser subdelegado no 2.° comandante do Regimento, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 113/01, do GEN

CEME, publicado sob o n.° 12 569/2001, no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de «Confidencial», nos termos da alínea *b)* no n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Despacho n.° 15 095/2001

de 20 de Junho

1 — Subdelego no comandante do Batalhão de Apoio de Serviços/Brigada Mecanizada Independente, TCOR INF (04155482) **Jorge Manuel Ferreira Pereira**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 113/01, do GEN CEME, publicado sob n.º 12 569/2001 no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Despacho n.° 15 096/2001

de 21 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, sob o n.° 12 569/2001, subdelego no chefe do Centro de Finanças, TCOR ADMIL (00186677) **Rui Caseiro Viana**, do Campo Militar de Santa Margarida, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças do Campo Militar de Santa Margarida, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Despacho n.° 15 097/2001

de 21 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, sob o n.º 12 569/2001, subdelego no

comandante do Batalhão de Comandos e Serviços, TCOR INF (05084976) **Rui Garcia Simões**, do Campo Militar de Santa Margarida, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados pelo comandante do Batalhão de Comando e Serviços do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Despacho n.° 15 098/2001

de 21 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, sob o n.º 12 569/2001, subdelego no 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida, COR CAV (05887966) **Joaquim Canteiro Capão**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Despacho n.º 15 099/2001

de 21 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, sob o n.° 12 569/2001, subdelego no comandante do Agr DELTA/KFOR (RC4), TCOR CAV (07382279) **José António Madeira de Ataíde Banazol**, da Brigada Mecanizada Independente, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até 3500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados pelo comandante do Agr DELTA/KFOR (RC4) que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Despacho n.° 15 100/2001

de 21 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, sob o n.º 12 569/2001, subdelego no comandante do Agr ECHO/SFOR II (1BIMec), TCOR INF (12686881) **António Xavier Lobato de Faria Menezes**, da Brigada Mecanizada Independente, a competência para autorizar despesas

com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até 3500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados pelo comandante do Agr ECHO/SFOR II (1BIMec) que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Despacho n.º 15 101/2001

de 21 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, sob o n.° 12 569/2001, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.° 4, COR CAV (14205472) **Luís Miguel Negreiros Morais de Medeiros**, do Campo Militar de Santa Margarida, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Cavalaria n.° 4 do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 15 791/2001

de 18 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços do Comando de Tropas Aerotransportadas, TCOR SGPQ (08579074) **José Francisco Custódio**, a competência para homologação das classificações de serviço do pessoal civil colocado no Batalhão de Comando e Serviço do Comando das Tropas Aerotransportadas.

2 — Este despacho produz efeitos desde o dia 13 de Março de 2001.

O Comandante do CTAT/BAI, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa*, major-general.

Escola Prática de Infantaria

Despacho n.º 14 991/2001

de 17 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 5783/2001, de 23 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 20 de Fevereiro, publicado no

Diário da República, 2.ª série, n.° 70, de 23 de Março de 2001, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Infantaria, TCOR INF (00842881) **Agostinho Reinaldo Teixeira Paiva da Cunha**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços com o cumprimento das formalidades legais, até 500 000$.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegaçâo de competências.

O Comandante, João *Nuno Jorge Vaz Antunes*, coronel.

Escola Prática de Administração Militar

Despacho n.º 15 790/2001

de 7 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 11 418/2001, de 20 de Março, do tenente-general comandante da Região Militar do Norte, Cipriano de Sousa Alves, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 125, de 30 de Maio de 2001, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Administração Militar, TCOR ADMIL (13687877) **Francisco António Coelho Nogueira**, a competência para autorizar despesas com locução e aquisição de bens, serviços e empreitadas de obras públicas até 1500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 14 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Manuel Tavares da Costa*, coronel.

Academia Militar

Despacho n.º 15 786/2001

de 22 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 578/2001, de 21 de Maio, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director dos Serviços Gerais, COR ADMIL (60113668) **Artur Augusto de Meneses Moutinho**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 15 000 contos, conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director dos Serviços Gerais que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Silvestre António Salgueiro Porto*, tenente-general

Colégio Militar

Despacho n.° 13 965/2001
de 21 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 116/CEME/2001, de 21 de Maio, do Chefe do Estado-Maior do Exército e do n.º 1 do despacho n.º 12 567/2001, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no subdirector do Colégio Militar, COR INF (80000370) **Vasco Henrique de Sommer Travassos Valdez**, a competência para autorizar:

a) Despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até 10 000 contos, previstas pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Mário Delfim Guimarães Tavares de Almeida*, major-general.

Hospital Militar Principal

Despacho n.° 9587/2001
de 18 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo despacho n.º 5990/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 26 de Março de 2001, rectificado pelo despacho n.º 1124/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 107, de 9 de Maio de 2001, subdelego no adjunto para a administração do Hospital Militar Principal, COR ADMIL (06931170) **Manuel Tavares da Costa**, competência para autorizar despesas até 2500 contos com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Este despacho produz efeitos desde 13 de Fevereiro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *José Carlos Nunes Marques*, coronel tirocinado.

Despacho n.° 15 792/2001
de 18 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo despacho n.º 5990/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 26 de Março de 2001, rectificado pelo despacho n.º 1124/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 107, de 9 de Maio de 2001, subdelego no adjunto para a administração do Hospital Militar Principal, COR ADMIL (01578171) **Artur José C. Botha de Paiva**, competência para autorizar despesas até 2500 contos com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *José Carlos Nunes Marques*, coronel tirocinado.

IV — RECTIFICAÇÕES

Chefe do Estado-Maior do Exército

Rectificação n.º 1639/2001
de 22 de Junho

Por ter saído com inexactidão o despacho n.° 12 692/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 141, de 20 de Junho de 2001, e na OE 1.ª Série, n.º6/01 de 30 de Junho, pág.265, rectifica-se que na alínea *c)* do n.º 1 onde se lê «autorizar deslocações em serviço no território do continente» deve ler-se «autorizar deslocações em serviço na área da Zona Militar dos Açores».

O Chefe do Estado-Maior do Exército, José *Manuel da Silva Viegas*, general.

Rectificação n.º 1648/2001
de 22 de Junho

Por ter saído com inexactidão o despacho n.° 12 571/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, e na OE 1.ª Série, n.º6/01 de 30 de Junho, pág.255, rectifica-se que na alínea *c)* do n.º 1 onde se lê «autorizar deslocações em serviço no território do continente» deve ler-se «autorizar deslocações em serviço na área da Zona Militar da Madeira».

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Rectificação n.º 1649/2001
de 22 de Junho

Por ter saído com inexactidão o despacho n.° 12 575/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, e na OE 1.ª Série, n.º6/01 de 30 de Junho, pág.258, rectifica-se que no n.º 4 onde se lê «a partir de 24 de Abril de 2001» deve ler-se «a partir de 7 de Maio de 2001».

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 8/31 DE AGOSTO DE 2001

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 3/2001:

Lei do direito de associação profissional dos militares 379

Lei Orgânica n.º 4/2001:

Sexta alteração à Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), alterada pelas Leis n.os 41/83, de 21 de Dezembro, 111/91, de 29 de Agosto, 113/91, de 29 de Agosto, 18/95, de 13 de Julho, e 3/99, de 18 de Setembro 380

Lei n.º 97/2001:

Sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.os 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, e pelas Leis n.os 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, e 77/2001, de 13 de Julho 383

Lei n.º 98/2001:

Oitava alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.os 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.os 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, e 97/2001, de 25 de Agosto, e terceira alteração à Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, alterada pelas Leis n.os 93-A/97, de 22 de Agosto, e 29/98, de 26 de Junho (altera o regime de uso e porte de arma) 384

Lei n.º 99/2001:

Nona alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.os 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, e pelas Leis n.os 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho e 97/2001 e 98/2001, ambas de 25 de Agosto 384

Lei n.º 100/2001:

Décima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.os 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, e pelas Leis n.os 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, e 97/2001, 98/2001, e 99/2001, de 25 de Agosto 384

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 232/2001:

Suspende a entrada em vigor do prazo a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprova o novo Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) 384

Decreto n.º 26/2001:

Sujeita a servidão militar as instalações do prédio militar n.º 4/Porto Santo, denominado «Quartel do Dragoal», sito no município de Porto Santo ... 385

Despacho n.º 17 925/2001:

Delegação de competências no general CEME 387

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 18 175/2001:

Delegação de competências no major-general director da ESSM 388

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 16 749/2001:

Subdelegação de competências no major-general subchefe do EME 389

Despacho n.º 16 750/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CIE 389

Despacho n.º 16 751/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CFG 390

Comando do Pessoal

Despacho n.º 15 942/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DAMP 390

Despacho n.º 15 943/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DAMP 391

Despacho n.º 15 944/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DJD 391

Despacho n.º 15 945/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DR 392

Despacho n.º 15 946/2001:

Subdelegação de competências no coronel director da DDHM 392

Despacho n.º 15 947/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DASP 392

Despacho n.º 16 133/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DR 393

Despacho n.º 16 134/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DAMP 394

Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal

Despacho n.º 17 993/2001:

Subsubdelegação de competências no major chefe da RG 397

Despacho n.º 17 994/2001:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMP 398

Despacho n.º 17 995/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP 399

Despacho n.º 17 996/2001:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPC 400

Despacho n.º 17 997/2001:

Subsubdelegação de competências no major chefe da RG 401

Despacho n.º 17 998/2001:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP 401

Despacho n.º 17 999/2001:

Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 402

Despacho n.º 18 000/2001:

Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 402

Despacho n.º 18 001/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RPMP 403

Despacho n.º 18 002/2001:

Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 404

Direcção dos Serviços de Engenharia

Despacho n.º 17 929/2001:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSE 405

Chefia dos Serviços de Transporte

Despacho n.º 17 992/2001:

Subdelegação de competências no coronel subchefe da ChST 405

Região Militar do Norte

Despacho n.º 15 883/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do CCSelPorto 405

Despacho n.º 16 532/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 406

Despacho n.º 16 533/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 406

Despacho n.º 16 534/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCoimbra 406

Despacho n.º 16 535/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 407

Despacho n.º 16 536/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 407

Região Militar do Sul

Despacho n.º 16 753/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMS 407

Despacho n.º 16 754/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 408
Despacho n.º 16 755/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 408
Despacho n.º 16 756/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 408
Despacho n.º 16 757/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 408
Despacho n.º 16 758/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 409
Despacho n.º 16 759/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 409
Despacho n.º 16 760/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 409
Despacho n.º 16 761/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe do CF/RMS 410
Despacho n.º 16 762/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel director do CS/RMS 410
Despacho n.º 16 763/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do PresMilTomar 410
Despacho n.º 17 633/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 411
Despacho n.º 17 634/2001:
Subdelegação de competências no major chefe do Destacamento Avançado/DGMI 411
Despacho n.º 17 635/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMS 411
Despacho n.º 17 636/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel promotor de justiça do TMTTomar ... 412
Despacho n.º 17 637/2001:
Subdelegação de competências no major promotor de justiça do TMTElvas 412
Despacho n.º 17 638/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante da CReclElvas 412
Despacho n.º 17 639/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFaro 413
Despacho n.º 17 640/2001:
Subdelegação de competências no major comandante do NP/CIQ 413
Despacho n.º 17 641/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do PresMilTomar 413
Despacho n.º 17 642/2001:
Subdelegação de competências no major director do CS/RMS 414
Despacho n.º 17 643/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCBranco 414
Despacho n.º 17 644/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora 414
Despacho n.º 17 645/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe do CF/RMS 415
Despacho n.º 17 646/2001:
Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe da sucursal/MMÉvora 415
Despacho n.º 17 647/2001:
Subdelegação de competências no major chefe interino da sucursal/MMEntroncamento ... 415
Despacho n.º 17 648/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 416
Despacho n.º 17 649/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 416
Despacho n.º 17 650/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 417
Despacho n.º 17 651/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 417
Despacho n.º 17 652/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 418
Despacho n.º 17 653/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 418

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 18 311/2001:
Delegação de competências no tenente--coronel chefe do EM/QG/ZMA 419
Despacho n.º 18 312/2001:
Delegação de competências no tenente--coronel chefe do EM/QG/ZMA 419

Escola Prática do Serviço de Material

Despacho n.º 16 764/2001:

Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPSM 419

Despacho n.º 16 765/2001:

Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPSM 420

Regimento de Artilharia n.º 4

Despacho n.º 16 752/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RA4 420

Regimento de Lanceiros n.º 2

Despacho n.º 18 313/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RL2 420

Despacho n.º 18 314/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RL2 421

Despacho n.º 18 315/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RL2 421

Regimento de Engenharia n.º 1

Despacho n.º 10 452/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RE1 421

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

Despacho n.º 16 766/2001:

Subdelegação de competências no coronel subdirector do IMPE 422

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto n.º 785/2001:

Destino dos fundos das alienações dos imóveis afectos ao MDN no ano de 2000 422

Ministérios da Defesa Nacional e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Despacho conjunto n.º 781/2001:

Atribuição do Prémio Defesa Nacional e Ambiente 2000 423

Ministério da Defesa Nacional

Protocolo:

Protocolo celebrado entre o Comando da Instrução e a SIC 423

Chefe do Estado-Maior do Exército

Rectificação n.º 1933/2001:

Rectificação do despacho n.º 14 551/2001, publicado na OE, 1.ª série, n.º 7/01 426

I — LEIS ORGÂNICAS

Assembleia da República

Lei Orgânica n.° 3/2001
de 29 de Agosto

Lei do direito de associação profissional dos militares

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.° da Constituição, para valer como lei geral da República, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1.°
Direito de associação

1 — Os militares dos quadros permanentes em qualquer situação e os militares contratados em efectividade de serviço têm o direito de constituir associações profissionais de representação institucional dos seus associados, com carácter assistencial, deontológico ou sócio-profissional.

2 — As associações referidas no número anterior têm âmbito nacional e sede em território nacional.

3 — Os militares dos quadros permanentes, em efectividade de serviço, só podem constituir e integrar associações de militares agrupados por categorias.

4 — Em tudo o que não estiver disposto na presente lei, a constituição das associações de militares e a aquisição pelas mesmas de personalidade jurídica, bem como o seu regime de gestão, funcionamento e extinção, são reguladas pela lei geral, nomeadamente pelo Código Civil.

Artigo 2.°
Os direitos das associações

As associações de militares legalmente constituídas gozam dos seguintes direitos:

a) Integrar conselhos consultivos, comissões de estudo e grupos de trabalho constituídos para proceder à análise de assuntos de relevante interesse para a instituição, na área da sua competência específica;
b) Ser ouvidas sobre as questões do estatuto profissional, remuneratório e social dos seus associados;
c) Promover iniciativas de carácter cívico que contribuam para a unidade e coesão dos militares em serviço efectivo nas Forças Armadas e a dignificação dos militares no País e na sociedade;
d) Promover actividades e editar publicações sobre matérias associativas, deontológicas e sócio-profissionais ou, mediante prévia autorização hierárquica, sobre assuntos de natureza exclusivamente técnica;
e) Realizar reuniões no âmbito das suas finalidades estatutárias;
f) Divulgar as suas iniciativas, actividades e edições nas unidades e estabelecimentos militares, desde que em local próprio disponibilizado para o efeito;
g) Exprimir opinião em matérias expressamente incluídas nas suas finalidades estatutárias;
h) Integrar e estabelecer contactos com associações, federações de associações e organizações internacionais congéneres que prossigam objectivos análogos.

Artigo 3.º
Restrições ao exercício de direitos

1 — O exercício dos direitos consagrados no artigo anterior para as associações militares constituídas nos termos da presente lei está sujeito às restrições e condicionalismos previstos nos artigos 31.º a 31.°-F da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

2 — Sem prejuízo do disposto na presente lei e demais legislação aplicável, o exercício de actividades associativas a que se refere a presente lei não pode, em caso algum e por qualquer forma, colidir com os deveres e funções legalmente definidos nem com o cumprimento das missões de serviço.

Artigo 4.°
Estatuto dos dirigentes associativos

O estatuto dos dirigentes associativos é aprovado pelo Governo mediante decreto-lei.

Aprovada em 17 de Julho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

Promulgada em 17 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Lei Orgânica n.° 4/2001
de 30 de Agosto

Sexta alteração à Lei n.° 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), alterada pelas Leis n.os 41/83, de 21 de Dezembro, 111/91, de 29 de Agosto, 113/91, de 29 de Agosto, 18/95, de 13 de Julho, e 3/99, de 18 de Setembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 31.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 31.º
Exercício de direitos fundamentais

1 — Os militares em efectividade de serviço dos quadros permanentes e em regime de voluntariado e de contrato gozam dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente estabelecidos, mas o exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva ficam sujeitos ao regime previsto nos artigos 31.º-A a 31.º-F da presente lei, nos termos da Constituição.

2 — Os militares em efectividade de serviço são rigorosamente apartidários e não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política, partidária ou sindical, nisto consistindo o seu dever de isenção.

3 — Aos cidadãos mencionados no n.º 1 não são aplicáveis as normas constitucionais referentes aos direitos dos trabalhadores cujo exercício tenha como pressuposto os direitos restringidos nos

artigos seguintes, designadamente a liberdade sindical, nas suas diferentes manifestações e desenvolvimentos, o direito à criação de comissões de trabalhadores, também com os respectivos desenvolvimentos, e o direito à greve.

4 — No exercício dos respectivos direitos os militares estão sujeitos às obrigações decorrentes do estatuto da condição militar e devem observar uma conduta conforme a ética militar e respeitar a coesão e a disciplina das Forças Armadas.»

Artigo 2.º

São aditados à Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), os artigos 31.º-A a 31.º-F, com o seguinte teor:

«Artigo 31.º-A
Liberdade de expressão

1 — Os cidadãos referidos no artigo 31.º têm o direito de proferir declarações públicas sobre qualquer assunto, com a reserva própria do estatuto da condição militar, desde que as mesmas não incidam sobre a condução da política de defesa nacional, não ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas nem desrespeitem o dever de isenção política e sindical ou o apartidarismo dos seus elementos.

2 — Os cidadãos referidos no artigo 31.º estão sujeitos a dever de sigilo relativamente às matérias cobertas pelo segredo de justiça ou pelo segredo de Estado e, ainda, por quaisquer outros sistemas de classificação de matérias, e, ainda, quanto aos factos de que se tenha conhecimento, em virtude do exercício da função, nomeadamente os referentes ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à actividade operacional das Forças Armadas, bem como os elementos constantes de centros de dados e demais registos sobre o pessoal que não devam ser do conhecimento público.

Artigo 31.°-B
Direito de reunião

1 — Os cidadãos referidos no artigo 31.º podem, desde que trajem civilmente e sem ostentação de qualquer símbolo das Forças Armadas, convocar ou participar em qualquer reunião legalmente convocada que não tenha natureza político-partidária ou sindical.

2 — Os cidadãos referidos no artigo 31.º podem, contudo, assistir a reuniões, legalmente convocadas, com esta última natureza se não usarem da palavra nem exercerem qualquer função no âmbito da preparação, organização, direcção ou condução dos trabalhos ou na execução das deliberações tomadas.

3 — O exercício do direito de reunião não pode prejudicar o serviço normalmente atribuído ao militar, nem a permanente disponibilidade deste para o mesmo, nem ser exercido dentro das unidades, estabelecimentos e órgãos militares.

Artigo 31.º-C
Direito de manifestação

Os cidadãos referidos no artigo 31.º, desde que estejam desarmados e trajem civilmente sem ostentação de qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas, têm o direito de participar em qualquer manifestação legalmente convocada que não tenha natureza político-partidária ou sindical, desde que não sejam postas em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas.

Artigo 31.º-D
Liberdade de associação

1 — Os cidadãos referidos no artigo 31.º têm o direito de constituir qualquer associação, nomeadamente associações profissionais, excepto se as mesmas tiverem natureza política, partidária ou sindical.

2 — O exercício do direito, de associação profissional é regulado em lei própria.

Artigo 31.º-E
Direito de petição colectiva

Os cidadãos referidos no artigo 31.º têm o direito de promover ou apresentar petições colectivas dirigidas aos órgãos de soberania ou a quaisquer outras autoridades, desde que as mesmas não incidam sobre a condução da política de defesa nacional, não ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas nem desrespeitem o dever de isenção política e sindical ou o apartidarismo dos seus elementos.

Artigo 31.°-F
Capacidade eleitoral passiva

1 — Os cidadãos referidos no artigo 31.º que, em tempo de paz, pretendam concorrer a eleições para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, bem como para deputado ao Parlamento Europeu, devem, previamente à apresentação da candidatura, requerer a concessão de uma licença especial, declarando a sua vontade de ser candidato não inscrito em qualquer partido político.

2 — O requerimento é dirigido ao chefe de estado-maior do ramo a que o requerente pertencer, sendo necessariamente deferido, no prazo de 10 ou 25 dias úteis, consoante o requerente preste serviço em território nacional ou no estrangeiro, com efeitos a partir da publicação da data do acto eleitoral respectivo.

3 — O tempo de exercício dos mandatos electivos referidos no n.° 1 conta como tempo de permanência no posto e como tempo de serviço efectivo para efeitos de antiguidade, devendo os ramos das Forças Armadas facultar aos militares as condições especiais de promoção quando cessem a respectiva licença especial, sendo os demais efeitos desta regulados por decreto-lei.

4 — A licença especial cessa, determinando o regresso à efectividade de serviço, quando do apuramento definitivo dos resultados eleitorais resultar que o candidato não foi eleito.

5 — No caso de eleição, a licença especial cessa, determinando o regresso à efectividade de serviço, nos seguintes casos:

a) Renúncia ao exercício do mandato;
b) Suspensão por período superior a 90 dias;
c) Após a entrada em vigor da declaração de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência, salvo quanto aos órgãos de soberania e ao Parlamento Europeu;
d) Termo do mandato.

6 — Nas situações em que o militar eleito exerça o mandato em regime de permanência e a tempo inteiro, pode requerer, no prazo de 30 dias, a transição voluntária para a situação de reserva, a qual é obrigatoriamente deferida com efeitos a partir da data do início daquelas funções.

7 — No caso de exercício da opção referida no número anterior, e não estando preenchidas as condições de passagem à reserva, o militar fica obrigado a indemnizar o Estado, nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

8 — Determina a transição para a situação de reserva a eleição de um militar para um segundo mandato, com efeitos a partir da data de início do respectivo exercício.

9 — Salvo o caso previsto na alínea *c)* no n.° 5, os militares que se encontrem na reserva fora da efectividade de serviço e que exerçam algum dos mandatos electivos referidos no n.º 1 não podem, enquanto durar o exercício do mandato, ser chamados à prestação de serviço efectivo.

10 — Transita para a reserva o militar eleito Presidente da República, salvo se, no momento da eleição, já se encontrasse nessa situação ou na reforma.»

Artigo 3.°
Aplicação aos militarizados

Ao exercício dos direitos de associação, expressão, reunião, manisfestação e petição colectiva, por parte dos agentes militarizados na efectividade de serviço, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto para a Polícia Marítima na Lei n.° 53/98, de 18 de Agosto.

Disposições finais

Artigo 4.º
Aplicação ao serviço militar obrigatório

Mantém-se em vigor o disposto no n.° 12 do artigo 31.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Aprovada em 17 de Julho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 17 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

II — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 97/2001
de 25 de Agosto

Sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.os 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, e pelas Leis n.os 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, e 77/2001, de 13 de Julho.

(DR n.º 197/2001, I série-A, de 25/8/2001, pág. 5449)

Lei n.º 98/2001

de 25 de Agosto

Oitava alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.os 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.os 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, e 97/2001, de 25 de Agosto, e terceira alteração à Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, alterada pelas Leis n.os 93-A/97, de 22 de Agosto, e 29/98, de 26 de Junho (altera o regime de uso e porte de arma).

(DR n.º 197/2001, I série-A, de 25/8/2001, pág. 5450)

Lei n.º 99/2001

de 25 de Agosto

Nona alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.os 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, e pelas Leis n.os 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho e 97/2001 e 98/2001, ambas de 25 de Agosto.

(DR n.º 197/2001, I série-A, de 25/8/2001, pág. 5450)

Lei n.º 100/2001

de 25 de Agosto

Décima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.os 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, e pelas Leis n.os 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho e 97/2001, 98/2001, e 99/2001, de 25 de Agosto.

(DR n.º 197/2001, I série-A, de 25/8/2001, pág. 5451)

III — DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.° 232/2001

de 25 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprovou o novo Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), prevê uma nova sistematização dos quadros especiais da Força Aérea, para melhorar a gestão dos recursos humanos deste ramo.

A criação de novos quadros especiais visou ainda, para além da simplificação dos procedimentos de gestão, a instituição de mecanismos reguladores de carreira que conciliem as legítimas expectativas dos militares com o princípio da igualdade de oportunidades, ínsito na alínea *d)* do artigo 126.º do EMFAR.

Pela sua própria natureza, as medidas em causa não são susceptíveis de execução parcelada. Pelo impacte que terão no sistema de gestão de pessoal da Força Aérea, os novos quadros especiais só poderão ser adoptados quando estiverem reunidas as condições para a sua aplicação imediata e integral.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.° 11/89, de 1 de Junho, e nos termos da alínea *c)* do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.°
Suspensão da entrada em vigor

É suspenso o prazo de entrada em vigor a que se refere o artigo 29.° do Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelas Leis n.os 12-A/2000, de 24 de Junho, e 25/2000, de 23 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.° 66/2001, de 22 de Fevereiro.

Artigo 2.°
Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 30 de Junho de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Julho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.

Promulgado em 11 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

IV — DECRETOS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.° 26/2001
de 1 de Agosto

Considerando a necessidade de garantir às instalações militares do prédio militar n.º 4/Porto Santo, denominado «Quartel do Dragoal», localizadas no concelho de Porto Santo, ilha de Porto Santo, Região Autónoma da Madeira, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando ainda a conveniência em garantir a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Tendo presente que, conforme o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, no

Decreto-Lei n.° 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, a constituição de servidões militares é feita por decreto do Governo:

Assim:

Nos termos da alínea *g)* do artigo 199.° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.°
Delimitação da servidão

Ficam sujeitas ao regime de servidão militar as áreas confinantes com as instalações do prédio militar n.° 4/Porto Santo «Quartel do Dragoal», definidas pelo polígono com vértices de A a I, de acordo com a seguinte localização:

Ponto A — situado a 60 m do vértice SE. do Quartel;
Ponto B — a 230 m do ponto A e a 60 m do vértice SE. do Quartel;
Ponto C — a 50 m do ponto B e a 104 m do vértice SE. do Quartel;
Ponto D — a 84 m do ponto C e a 152 m do vértice SE. do Quartel;
Ponto E — a 78 m do ponto D e a 190 m do vértice SE. do Quartel;
Ponto F — a 90 m do ponto E e a 210 m do vértice SE. do Quartel;
Ponto G — a 690 m do ponto F e a 510 m do vértice NE. do Quartel, sendo coincidente com o caminho florestal do Pico do Castelo;
Ponto H — a 722 m do ponto G e a 664 m do vértice N. do Quartel, sendo igualmente coincidente com aquele caminho;
Ponto I — a 224 m do ponto A e a 164 m do vértice SW. do Quartel e coincidindo com o caminho para a Fonte da Areia e da Camacha.

Artigo 2.°
Trabalhos e actividades condicionados

À servidão referida no artigo anterior é aplicável o disposto nos artigos 9.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, salvo licença a conceder pela autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
b) Alterações de qualquer forma por meio de escavações ou aterros do relevo e da configuração do solo;
c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedade;
d) Plantações de árvores ou arbustos;
e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou instalação;
f) Obras de que resulte alteração nas alturas dos imóveis já existentes;
g) Montagem de linhas de energia eléctrica, ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas;
h) Levantamentos topográficos ou fotográficos.

Artigo 3.º
Licenças e demolição de obras

Compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exército, conceder as licenças a que se refere o artigo 2.°, bem como ordenar a demolição das obras nos casos previstos na lei.

Artigo 4.º
Instrução dos pedidos de licença

Nos pedidos de licença a dirigir à entidade competente, bem como no tocante aos documentos que devem acompanhar o respectivo requerimento, os interessados deverão observar o que, para o efeito, se dispõe no artigo 8.° do Decreto-Lei n.° 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

Artigo 5.°
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste diploma, bem como das condições impostas nos licenciamentos, incumbe ao comando da unidade ali instalada, à Zona Militar da Madeira, à Direcção dos Serviços de Engenharia e a quaisquer autoridades administrativas e policiais com jurisdição na área.

Artigo 6.º
Planta de delimitação

As áreas descritas no artigo 1.° estão demarcadas na planta de urbanização da Câmara Municipal de Porto Santo, na escala de 1:2000, da qual se destinam cópias a cada uma das seguintes entidades:

a) Ministério da Defesa Nacional;
b) Ministério da Administração Interna;
c) Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território;
d) Estado-Maior-General das Forças Armadas;
e) Estado-Maior do Exército;
f) Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira;
g) Secretaria Regional do Equipamento Social, Transportes e Comunicações do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira;
h) Câmara Municipal de Porto Santo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Assinado em 17 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

V — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.° 17 925/2001
de 2 de Agosto

1 — Nos termos das disposições conjugadas do artigo 4.° da Lei Orgânica do XIV Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro, e do artigo 35.° e

seguintes do Código do Procedimento Administrativo, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, GEN **José Manuel da Silva Viegas**, a competência para:

1.1 — Autorizar a realização de exercícios de instrução e preparação das forças constantes dos planos gerais do Exército, com base no que dispõe a alínea *m)* do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

1.2 — Licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar, com base no que dispõe a alínea *n)* do n.º 2 do artigo 44.° da Lei n.° 29/82, de 11 de Dezembro;

1.3 — Autorizar, no âmbito do respectivo ramo, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro;

1.4 — Autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 500 000 contos, de acordo com o previsto na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;

b) Com empreitadas de obras públicas, até 500 000 contos, de acordo com o previsto na alínea *b)* do n.° 1 do artigo 4 ° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;

c) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 500 000 contos, de acordo com o previsto na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

d) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o indemnizado, decorrentes de acidentes em serviço ocorridos no âmbito do Exército.

2 — As autorizações de despesas superiores a 60 000 contos relativas a construções e grandes reparações ficam sujeitas à prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo de posteriores determinações quanto à coordenação de outras despesas relativas a equipamento e material militar, no âmbito das directivas sobre a execução do orçamento da defesa.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas nos n.os 1, 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos generais que, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército, desempenhem funções de comando, direcção ou chefia.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2001, ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Rodrigues Pena*.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 18 175/2001

de 19 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, delego no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, MGEN **João Gabriel Bargão dos Santos**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do referido diploma legal.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no subdirector da Escola do Serviço de Saúde Militar.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 4 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director da Escola do Serviço de Saúde Militar que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 16 749/2001

de 19 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 99/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no subchefe do Estado-Maior do Exército, MGEN **Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins**, a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/98, de 8 de Junho;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.° do mesmo diploma;
c) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 3 do artigo 17.º daquele diploma.

2 — As competências atrás referidas podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subchefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 16 750/2001

de 19 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.° 99/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, subdelego no chefe do Centro de Informática do Exército, COR ART (05512964) **Carlos Eduardo dos Santos Costa e Melo**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 2000 contos;
b) Sem recurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Informática do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Informática do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 16 751/2001

de 19 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 99/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, subdelego no chefe do Centro de Finanças Geral, COR ADMIL (03631964) **Arlindo Mário de Moura Vieira Duarte**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 2000 contos;
b) Sem recurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças Geral.
3 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças Geral que se incluam no âmbito desta delegação de competências. .

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 15 942/2001

de 13 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o despacho n.º 14 551/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **Eduardo Augusto Carneiro Teixeira**, director de Administração e Mobilização de Pessoal, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legal.
2 — Desde já fica autorizado o MGEN **Eduardo Augusto Carneiro Teixeira** a subdelegar no subdirector de Administração e Mobilização de Pessoal a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1.
3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Despacho n.º 15 943/2001

de 13 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 14 551/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **Eduardo Augusto Carneiro Teixeira**, director de Administração e Mobilização de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau «confidencial».

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001.

O Ajudante-General do Exército, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Despacho n.º 15 944/2001

de 13 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 14 551/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **Joaquim Miranda Ferreira**, director de Justiça e Disciplina, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército:

a) Autorizar o uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;
b) Conceder e cancelar as condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;
c) Proferir decisão nos processos disciplinares por acidente de viação, a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, quando se encontrem abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar à aplicação de pena, desde que do acidente não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;
d) Determinar o cancelamento definitivo das cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.º da portaria referida na alínea anterior, excepto nos casos em que o cancelamento estiver conexo com a prática de infracção disciplinar que deva ser apreciada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;
e) Determinar a restituição de cartas de condução militares no âmbito dos processos disciplinares por acidente de viação que forem decididos ao abrigo da competência referida na alínea *c)*;
f) Homologar, os pareceres da CPIP/DSS acerca da verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos nas ex-províncias ultramarinas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;
g) Autorizar o uso e o averbamento dos distintivos militares e não militares;
h) Autorizar o averbamento de condecorações colectivas;
i) Autorizar o averbamento e ou a junção nos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras.

2 — Desde já fica autorizado o MGEN **Joaquim Miranda Ferreira** a subdelegar no subdirector e nos chefes das repartições da Direcção de Justiça e Disciplina a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas da sua direcção.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 14 551/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **Joaquim Miranda Ferreira**, director de Justiça e Disciplina, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau «Confidencial».

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Despacho n.° 15 945/2001

de 13 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 14 551/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **Alfredo Manuel da Costa Horta**, director de Recrutamento, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau «confidencial».

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001.

O Ajudante-General do Exército, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Despacho n.° 15 946/2001

de 13 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 14 551/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no COR TM RES (07385963) **Jorge Fernando da Costa Dias**, director de Documentação e História Militar, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau «Confidencial».

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001.

O Ajudante-General, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Despacho n.° 15 947/2001

de 13 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 14 551/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **Augusto Pires de Sousa Neves**, director de Apoio de Serviços de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para autorizar a nomeação da Banda do Exército e a Orquestra Ligeira do Exército para actividades que não impliquem o direito ao abono de ajudas de custo.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 14 551/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior o Exército, subdelego no MGEN **Augusto Pires de Sousa Neves**, director de Apoio de Serviços de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau «Confidencial».

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Despacho n.° 16 133/2001

de 13 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 14 551/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **Alfredo Manuel da Costa Horta**, director de Recrutamento, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o director de Recrutamento, MGEN **Alfredo Manuel da Costa Horta**, a subdelegar no subdirector, nos chefes das repartições e nos chefes dos centros de recrutamento a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 30.º — recurso da classificação atribuída nos centros de classificação e selecção;
f) Artigo 33.º, n.º 4 — prestação do SEN por recrutas alistados na reserva territorial;
g) Artigo 43.º — adiamentos das provas de classificação e selecção por motivo de estudos;
h) Artigo 45.º — adiamento de incorporação dos recrutas nas condições previstas no artigo 44.º;
i) Artigo 47.º — adiamento das provas de classificação e selecção e da incorporação por motivo de formação profissional;
j) Artigo 48.º — adiamentos das provas de classificação e selecção de residentes no estrangeiro;
k) Artigo 49.° — adiamentos das provas de classificação e selecção por motivo de doença prolongada;
l) Artigo 50.º — adiamento do cumprimento das obrigações militares a cidadãos com estatuto legal que lhes confira esse direito;
m) Artigo 51.º — adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado;
n) Artigo 82.º — dispensa das provas de classificação e selecção e adiamento de incorporação de eclesiásticos e religiosos;
o) Artigo 85.º — dispensa do SEN de filhos ou irmãos de mortos em campanha;
p) Artigo 86.º — dispensa do SEN de cidadãos portugueses com outra nacionalidade que demonstrem ter cumprido no estrangeiro serviço equivalente.

2 — Regulamento de Amparos (Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 1249/93, de 9 de Dezembro) — artigo 14.º — decidir sobre processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar ainda não alistados e aos alistados no Exército mas ainda não incorporados.

3 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.º 1, e 62.º da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro):

a) Regularização da situação militar;
b) Alistamento na reserva territorial de cidadãos que adquiriram a nacionalidade portuguesa após os 18 anos de idade;
c) Reconhecimento das situações de exclusão militar, nos termos definidos no artigo 19.° da LSM;
d) Interrupção das obrigações militares, motivadas pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos que ainda não tenham sido incorporados;
e) Alteração do turno de incorporação;
f) Alteração dos centros de instrução;
g) Apresentação a provas de classificação e selecção de recrutas com base em situações clínicas supervenientes;
h) Transferência de recrutas para a Armada e Força Aérea;
i) Transferência para o curso de formação/SEN correspondente às habilitações detidas por recrutas destinados indevidamente ao curso de formação SEN diferente;
j) Prestação do SEN por recrutas incluídos na reserva de incorporação;
k) Dispensa da preparação militar geral a ex-alunos do Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército, Academia Militar e Escola Naval.

4 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4.°, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.° — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

Despacho n.° 16 134/2001

de 13 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 14 551/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **Eduardo Augusto Carneiro Teixeira**, director de Administração e Mobilização de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o MGEN director de Administração e Mobilização de Pessoal, Eduardo Augusto Carneiro Teixeira, a subdelegar no subdirector e nos chefes das repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar na mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas da sua direcção.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

ANEXO

1 — Obtenção de pessoal:

a) Admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e bem assim a prorrogação e cessação da prestação de serviço, com excepção das situações previstas no n.º 1, alíneas *d)* e *e)*, do artigo 384.° e no artigo 405.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro;
b) Accionamento dos concursos de pessoal civil, com excepção dos respeitantes às carreiras de técnico superior ou equivalente, depois de aprovada a sua abertura;
c) Nomeação de pessoal civil, excepto das carreiras de técnico superior ou equivalente.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Nomeação, colocação, transferência e diligência dos militares até ao posto de major, inclusive, e de pessoal militarizado, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil nas suas diversas modalidades, excepto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;
c) Trocas para efeito de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares até ao posto de major, inclusive;
d) Oferecimento para efeitos de colocação e autorização para mudança de guarnição militar de preferência;
e) Pedidos de demora na apresentação de militares até ao posto de major, inclusive;
f) Nomeação de militares para a frequência de cursos nacionais, excepto os do IAEM, de estágios e de tirocínios;
g) Adiamento da frequência de cursos de promoção dos sargentos, nos termos do artigo 198.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho;
h) Nomeação de militares e de pessoal civil para júris de concursos diversos e para provas de selecção;
i) Nomeação de militares até ao posto de sargento-mor, a ceder para o exterior do Exército em condições já regulamentadas.

3 — Promoções e graduações:

a) Promoções e graduações de militares até ao posto de capitão, inclusive;
b) Promoção de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;
c) Autorização para a abertura de concursos internos condicionados de pessoal militarizado e civil, excepto para técnicos superiores ou equivalentes;
d) Equivalência de condições de promoção de sargentos.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI e da JMRE respeitantes a militares até coronel, inclusive, e pessoal civil e militarizado;
b) Homologação dos pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
c) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS acerca da verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos no continente e Regiões Autónomas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;

d) Autorização para apresentação à JHI dos militares e do pessoal civil e militarizado;
e) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil;
f) Mudança de colocação, no âmbito do Exército, de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;
g) Passagem à reserva de oficiais e sargentos, nos termos das alíneas *a)* e *c)* do artigo 153.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho;
h) Passagem à reserva de praças do QP;
i) Passagem à reforma de militares, nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* (em caso de deferimento) do n.° 1 do artigo 160.° do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, e nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 2 do mesmo artigo;
j) Passagem à reforma extraordinária de militares, nos termos do artigo 161.° do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho;
k) Autorização para convocar militares na disponibilidade nos termos legais;
l) Aposentação de pessoal civil.

5 — Licenças e autorizações:

a) Licença registada aos sargentos e praças dos QP, nos termos do artigo 205.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Julho;
b) Licenças sem vencimento ao pessoal civil;
c) Licença ilimitada ao pessoal militarizado;
d) Licença ilimitada a praças do QP;
e) Autorização para matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
f) Autorização para o desempenho de funções civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
g) Autorização para o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC;
h) Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil;
i) Autorização para acumulação de funções de pessoal civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;
j) Autorização para continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
b) Requerimentos de militares, excepto oficiais generais, na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;
c) Transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
d) Autorização para alistamento nas forças de segurança de militares na disponibilidade;
e) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamentos de cursos, estágios e de especialidades normalizadas a militares;
b) Averbamento de aumentos de tempo de serviço;
c) Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;
d) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado.

8 — Diversos:

a) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
b) Diploma de encarte de sargentos;
c) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;
d) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
e) Bilhetes de identidade, credenciais de militares na situação de reserva na efectividade de serviço e cartões de identificação;
f) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição ou modificação de percentagem de invalidez;
g) Requerimentos solicitando certificados;
h) Interrupção do SEN, ao abrigo do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, por cidadãos com estatuto legal especial;
i) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos no continente ou Regiões Autónomas, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima;
j) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional;
k) Aprovação da lista de antiguidade de pessoal militarizado e civil;
l) Apreciação de requerimentos e reclamações respeitantes à lista de antiguidade e situação remuneratória do pessoal militarizado e civil;
m) Confirmação das condições de progressão de pessoal militarizado e civil.

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.° 17 993/2001
de 9 de Agosto

Ao abrigo do despacho n.° 16 134/2001, de 13 de Julho (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 3 de Agosto de 2001), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no MAJ SGE (10988573) **José Aires Carvalho Fragoso**, chefe da Repartição Geral/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

1) Graduações — graduação de militares na situação de reforma extraordinária até ao posto de sargento-ajudante, inclusive;
2) Diversos:

a) Cartões de identificação;
b) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição da percentagem de invalidez;
c) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
d) Bilhetes de identidade militar dos militares do QP, excepto de oficiais generais;
e) Credenciais, excepto de oficiais generais.

Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.° 17 994/2001

de 9 de Agosto

Ao abrigo do despacho n.° 16 134/2001, de 13 de Julho de 2001 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 179, de 3 de Agosto de 2001), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ART (08623075) **José Caetano de Almeida e Sousa**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças do quadro permanente relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1) Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência de sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e de pra ças do QPPE, desde que não haja determinação especial em contrário;

b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e às praças do QPPE;

2) Promoções e graduações de sargentos do QP — até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, e praças do QPPE;

3) Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI dos oficiais (excepto oficias generais), sargentos e praças do QP;

b) Autorização para apresentação à JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP;

4) Pessoal na reserva — requerimentos de oficiais do QP (excepto oficiais generais), na situação de reserva para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido, e de sargentos e praças do QP, na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido;

5) Averbamentos e matrícula:

a) Averbamentos de cursos, de estágios e de especialidades normalizados, dos oficiais, sargentos e praças do QP;

b) Averbamentos de aumentos de tempo de serviço, dos oficiais, sargentos e praças do QP;

c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado dos oficiais, sargentos e praças do QP;

6) Diversos:

a) Assuntos relativos a oficiais, sargentos e praças do QP, auxiliados da ATFA;

b) Requerimentos de oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP, solicitando certificados ou declarações;

c) Autorização para desempenho de funções civis e matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN, de oficiais (até ao posto de capitão, inclusive) de sargentos e praças do QP.

Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.° 17 995/2001

de 9 de Agosto

Ao abrigo do despacho n.° 16 134/2001, de 13 de Julho (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 3 de Agosto de 2001), do tenente-general ajudante-general do Exército, subdelego no COR INF (18625874) **Manuel Cardoso Ferreira**, chefe da Repartição de Pessoal Militar não Permanente/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças do quadro permanente relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e bem assim a prorrogação e cessação da prestação de serviços com excepção das situações previstas no n.° 1, alíneas *d)* e *e)* dos artigos 384.° e 405.° do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

2 — Movimentos de pessoal:

a) Distribuição, colocação, transferência e diligência, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação.

3 — Promoção de militares — promoções de militares em RV e RC e graduação de militares em SEN.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação de pareceres da JHI;
b) Autorização para apresentação à JHI;
c) Passagem à disponibilidade;
d) Autorização para concurso às forças de segurança.

5 — Pessoal na disponibilidade:

a) Transferência das obrigações militares;
b) Homologação de pareceres da JHI;
c) Autorização para apresentação à JHI;
d) Promoções.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas;
b) Averbamentos e rectificações relativas a mudança de nome, de estado civil e filhos.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos aos militares auxiliares da ATFA;
b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN;
d) Emissão, revalidação, controlo e recolha de cartões de identificação militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.° 17 996/2001

de 9 de Agosto

Ao abrigo do despacho n.º 16 134/2001, de 13 de Julho (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 3 de Agosto de 2001), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR QEO RES (03444864) **José Eduardo de Jesus Henriques**, chefe da Repartição de Pessoal Civil/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a servidores civis do Exército relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — nomeação de pessoal civil, até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e de nomeação de pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

2 — Movimentos de pessoal — autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e do pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

3 — Promoções — promoção de pessoal civil até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

4 — Mudanças de situação:

a) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
b) Homologação dos pareceres da JHI respeitante a pessoal civil e militarizado;
c) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil.

5 — Licenças:

a) Licença sem vencimento a pessoal civil;
b) Licenças ilimitadas a pessoal militarizado.

6 — Averbamentos:

a) Averbamento de curso, estágios a pessoal civil e militarizado;
b) Averbamentos e alterações respeitantes a filhos, mudanças de nome e de estado.

7 — Diversos:

a) Requerimentos solicitando certificados;
b) Confirmação das condições de progressão de pessoal civil e militarizado;
c) Emissão, revalidação e controlo de cartões de identificação militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.° 17 997/2001

de 9 de Agosto

Ao abrigo do despacho n.º 16 134/2001, de 13 de Julho (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 3 de Agosto de 2001), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no MAJ SGE (60564466) **Alberto Carlos Góis Ribeiro da Cunha**, chefe da Repartição Geral/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Graduações — graduação de militares na situação de reforma extraordinária até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

2 — Diversos:

a) Cartões de identificação;
b) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição da percentagem de invalidez;
c) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
d) Bilhetes de identidade militar dos militares do QP, excepto de oficiais generais;
e) Credenciais, excepto de oficiais generais.

Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.º 17 998/2001

de 9 de Agosto

Ao abrigo do despacho n.° 16 134/2001, de 13 de Julho (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 3 de Agosto de 2001), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR INF (03106173) **Joaquim Carneiro Ribeiro**, chefe da Repartição de Pessoal Militar não Permanente/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças do quadro permanente relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviços com excepção das situações previstas no n.º 1, alíneas *d)* e *e)*, dos artigos 384.º e 405.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

2 — Movimentos de pessoal:

a) Distribuição, colocação, transferência e diligência, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação.

3 — Promoção de militares — promoções de militares em RV e RC e graduação de militares em SEN.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação de pareceres da JHI;
b) Autorização para apresentação à JHI;

c) Passagem à disponibilidade;
d) Autorização para concurso às forças de segurança.

5 — Pessoal na disponibilidade:

a) Transferência das obrigações militares;
b) Homologação de pareceres da JHI;
c) Autorização para apresentação à JHI;
d) Promoções.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamentos de cursos, estágios e de especialidades normalizadas;
b) Averbamentos e rectificações relativas a mudança de nome, de estado civil e filhos.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos aos militares auxiliares da ATFA;
b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN;
d) Emissão, revalidação, controlo e recolha de cartões de identificação militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.º 17 999/2001
de 9 de Agosto

Ao abrigo da autorização que me foi conferida pelo despacho n.° 16 134/2001, de 13 de Julho (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 3 de Agosto de 2001), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ART (00946766) **José Francisco de Jesus Duarte**, subdirector de Administração e Mobilização do Pessoal, competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal.

Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.º 18 000/2001
de 9 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o despacho n.° 15 942/2001, de 13 de Julho (*Diário da República*, 2.ª série, n.° 178, de 2 de Agosto de 2001), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ART (00946766) **José Francisco de Jesus Duarte**, subdirector de Administração e Mobilização do

Pessoal, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até 10 000 contos.

Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.º 18 001/2001

de 9 de Agosto

Ao abrigo do despacho n.° 16 134/2001, de 13 de Julho de 2001 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 3 de Agosto de 2001), do tenente-general ajudante-general do Exército, subdelego no COR ART (08323268) **Mário Augusto Mourato Cabrita**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente, da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças do quadro permanente (QP), relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1) Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência de sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e de praças do QPPE, desde que não haja determinação especial em contrário;

b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e às praças do QPPE.

2) Promoções e graduações de sargentos do QP — até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, e praças do QPPE;

3) Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP;

b) Autorização para apresentação à JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP.

4) Pessoal na reserva — requerimentos de oficiais do QP (excepto oficiais generais) na situação de reserva para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido, e de sargentos e praças do QP na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido;

5) Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas dos oficiais, sargentos e praças do QP;

b) Averbamentos de aumentos de tempo de serviço dos oficiais, sargentos e praças do QP;

c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado dos oficiais, sargentos e praças do QP;

6) Diversos:

a) Assuntos relativos a oficiais, sargentos e praças do QP auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos de oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização para desempenho de funções civis e matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN, de oficias (até ao posto de capitão, inclusive), de sargentos e praças do QP.

Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.° 18 002/2001

de 9 de Agosto

Ao abrigo do despacho n.° 16 134/2001, de 13 de Julho (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 3 de Agosto de 2001), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ART (00946766) **José Francisco de Jesus Duarte**, subdirector de Administração e Mobilização do Pessoal, a competência para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

a) Administração dos recursos financeiros de acordo com as orientações e orçamentos superiormente aprovados;
b) Como comandante do aquartelamento, todas as actividades e competência previstas no RGSUE, nomeadamente serviço interno, segurança, instrução, alimentação, saúde, transportes e administrativas (pessoal e logísticas);
c) Substituir o director da DAMP nos seus impedimentos e ausências;
d) Homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de admissão do QPCE;
e) Homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de promoção de pessoal militarizado e civil;
f) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico;
g) Despacho de assuntos correntes do âmbito do Gabinete de Apoio e da Repartição Geral;
h) Distribuição e transferência internas de pessoal colocado na Direcção, com excepção dos oficiais superiores e técnicos superiores;
i) Cartas patentes, excepto de oficias generais;
j) Diplomas de encarte de sargentos;
k) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil, com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos de direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior;
l) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Direcção dos Serviços de Engenharia

Despacho n.° 17 929/2001

de 6 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.° do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o n.º 2 do despacho n.º 15 102/2001, de 19 de Junho, do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 167, de 20 de Julho de 2001, subdelego no subdirector dos serviços de engenharia, COR ENG (01676974) **Jorge de Jesus dos Santos**:

1) A competência para autorizar, até 2500 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas;
2) Nos termos do artigo 39.º, secção IX, do regulamento aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1995, delego também no subdirector dos serviços de engenharia, COR ENG (01676974) **Jorge de Jesus dos Santos**, os poderes constantes das alíneas *c), d), e), h), i), j)* e *l)* do artigo 4.º da secção IV do mesmo regulamento;
3) Este despacho produz efeitos desde 15 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito deste despacho.

O Director, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Chefia dos Serviços de Transportes

Despacho n.º 17 992/2001

de 27 de Julho

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 15 110/2001, de 19 de Junho, de tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 167, de 20 de Julho de 2001, subdelego no subchefe dos Serviços de Transportes, COR CAV (18947973) **António Carlos Marques Cabral**, a competência para autorizar:

1) Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) Este despacho produz efeitos desde 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe, *Emanuel Paula Gaspar Madeira*, coronel.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 15 883/2001

de 31 de Maio

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no comandante do CCSelPorto, TCOR INF (10161072) **João Carlos Mota Correia Ambrósio**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 21 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 16 532/2001

de 26 de Junho

1 — Nos termos do n.° 3 do despacho n.º 105/2007, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RI19, COR INF (03865868) **António Camilo Almendra**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 16 533/2001

de 26 de Junho

1 — Nos termos do n.º 3 do despacho n.° 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do BSS, TCOR MED (12243271) **Joaquim Luís da Silva Santos**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 16 534/2001

de 26 de Junho

1 — Nos termos do n.º 3 do despacho n.° 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no chefe do CRecrCoimbra, COR INF (07315166) **Anselmo Nunes Roque**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 16 535/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RI19, COR INF (03865868) **António Camilo Almendra**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 16 536/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do BSS, TCOR MED (12243271) **Joaquim Luís da Silva Santos**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Região Militar do Sul

Despacho n.° 16 753/2001

de 19 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 11 762/2001, de 2 de Abril, do general CEME, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General/RMS, COR INF (14033168) **António José Marques Pires Nunes**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos, prevista na alínea *e)* do n.º 1 do mesmo despacho.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.° 16 754/2001

de 19 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 11 762/2001, de 2 de Abril, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Prática de Artilharia, COR ART (19384073) **Vítor Daniel Rodrigues Viana**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos, prevista na alínea *e)* do n.º 1 do mesmo despacho.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.° 16 755/2001

de 19 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 11 762/2001, de 2 de Abril, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, COR ENG (01377472) **António José Maia de Mascarenhas**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos, prevista na alínea *e)* do n.º 1 do mesmo despacho.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.° 16 756/2001

de 19 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 2 do despacho n.° 11 762/2001, de 2 de Abril, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Prática do Serviço de Material, COR MAT (04145166) **António Augusto Raposo Alves**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos, prevista na alínea *e)* do n.° 1 do mesmo despacho.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.° 16 757/2001

de 19 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.° 11 762/2001, de 2 de Abril, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 2,

COR INF (09445868) **Duarte Manuel Alves dos Reis**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos, prevista na alínea *e)* do n.° 1 do mesmo despacho.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.° 16 758/2001

de 19 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.° 11 762/2001, de 2 de Abril, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.° 3, COR INF (11925973) **Francisco António Correia**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos, prevista na alínea *e)* do n.º 1 do mesmo despacho.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.° 16 759/2001

de 19 de Abril

1— Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 2 do despacho n.° 11 762/2001, de 2 de Abril, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, COR INF (12838168) **José Manuel de Pina Aragão Varandas**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos, prevista na alínea *e)* do n.° 1 do mesmo despacho.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.º 16 760/2001

de 19 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 2 do despacho n.º 11 762/2001, de 2 de Abril, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.° 3, COR CAV (18575272) **Luís Manuel Martins da Assunção**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos, prevista na alínea *e)* do n.º 1 do mesmo despacho.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.º 16 761/2001

de 19 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 11 762/2001, de 2 de Abril, do general CEME, subdelego no chefe do Centro de Finanças/RMS, TCOR ADMIL (00826081) **Vitor Manuel dos Santos Gomes**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos, prevista na alínea *e)* do n.° 1 do mesmo despacho.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.º 16 762/2001

de 19 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 2 do despacho n.º 11 762/2001, de 2 de Abril, do general CEME, subdelego no director do Centro de Saúde/RMS, TCOR MED (17659473) **Humberto Manuel Fernandes Teles Gonçalves**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos, prevista na alínea *e)* do n.º 1 do mesmo despacho.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subdirector, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.° 16 763/2001

de 19 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 2 do despacho n.º 11 762/2001, de 2 de Abril, do general CEME, subdelego no comandante do Presídio Militar, TCOR INF (05710076) **Carlos Alberto Rodrigues Coelho**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos, prevista na alínea *e)* do n.º 1 do mesmo despacho.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante Interino, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Despacho n.° 17 633/2001

de 11 de Julho

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 3, COR INF (11925973) **Francisco António Correia**, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 2500 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.° 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Maio de 2001.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, tenente-general.

Despacho n.º 17 634/2001

de 11 de Julho

1 — Subdelego no chefe do Destacamento Avançado do Depósito Geral de Material de Intendência, MAJ ADMIL (01829284) **António Manuel Henriques Miguel**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Maio de 2001.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, tenente-general.

Despacho n.° 17 635/2001

de 11 de Julho

1 — Subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General, COR INF (14033168) **António José Marques Pires Nunes**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para:

a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 2500 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.° 1 podem ser subdelegadas no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Maio de 2001.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, tenente-general.

Despacho n.° 17 636/2001

de 11 de Julho

1 — Subdelego no promotor de justiça do Tribunal Militar de Tomar, TCOR QEO (00221367) **José Gonçalves Matias**, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Maio de 2001.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, tenente-general.

Despacho n.° 17 637/2001

de 11 de Julho

1 — Subdelego no promotor de justiça do Tribunal Militar de Elvas, MAJ QTS (03626765) **Manuel Rosa Gonçalves Mata**, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Maio de 2001.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, tenente-general.

Despacho n.° 17 638/2001

de 11 de Julho

1 — Subdelego no comandante da Casa de Reclusão de Elvas, TCOR INF (06767880) **António Carlos Sequeira da Teodora**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Maio de 2001.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, tenente-general.

Despacho n.° 17 639/2001

de 11 de Julho

1 — Subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Faro, COR INF RES (00578363) **Joaquim António Camacho Aguiã**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Maio de 2001.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, tenente-general.

Despacho n.° 17 640/2001

de 11 de Julho

1 — Subdelego no comandante do Núcleo Permanente/Centro de Instrução de Quadros, MAJ ADMIL (00662783) **Carlos Manuel Diogo Graça Rosa**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Maio de 2001.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, tenente-general.

Despacho n.° 17 641/2001

de 11 de Julho

1 — Subdelego no comandante do Presídio Militar de Tomar, TCOR INF (05710076) **Carlos Alberto Rodrigues Coelho**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para:

a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 2500 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Maio de 2001.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, tenente-general.

Despacho n.° 17 642/2001

de 11 de Julho

1 — Subdelego no director do Centro de Saúde, MAJ MED (14347681) **Nuno António Martins Canas Mendes**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para:

a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 2500 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

2 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Maio de 2001.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, tenente-general.

Despacho n.° 17 643/2001

de 11 de Julho

1 — Subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Castelo Branco, COR INF RES (45521561) **Leonardo dos Santos Freixo**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Maio de 2001.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, tenente-general.

Despacho n.° 17 644/2001

de 11 de Julho

1 — Subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Évora, COR INF (03858566) **José António Barreto Nunes**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Maio de 2001.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, tenente-general.

Despacho n.° 17 645/2001

de 11 de Julho

1 — Subdelego no chefe do Centro de Finanças, TCOR ADMIL (00826081) **Victor Manuel Santos Gomes**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para:

a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 2500 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.° 1 podem ser subdelegadas no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Maio de 2001.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, tenente-general.

Despacho n.º 17 646/2001

de 11 de Julho

1 — Subdelego no chefe da sucursal da Manutenção Militar de Évora, TCOR ADMIL (01771177) **António Joaquim Pereira Aniceto**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Maio de 2001.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, tenente-general.

Despacho n.° 17 647/2001

de 11 de Julho

1 — Subdelego no chefe interino da sucursal da Manutenção Militar do Entroncamento, MAJ ADMIL (01829284) **António Manuel Henriques Miguel**, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Maio de 2001.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, tenente-general.

Despacho n.° 17 648/2001

de 11 de Julho

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 2, COR INF (09445868) **Duarte Manuel Alves dos Reis**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.° 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 2500 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Maio de 2001.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, tenente-general.

Despacho n.° 17 649/2001

de 11 de Julho

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, COR INF (12838168) **José Manuel Pina Aragão Varandas**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 2500 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Maio de 2001.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, tenente-general.

Despacho n.º 17 650/2001

de 11 de Julho

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, COR CAV (18575272) **Luís Manuel Martins da Assunção**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.º 174/99 de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 2500 contos que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Maio de 2001.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, tenente-general.

Despacho n.° 17 651/2001

de 11 de Julho

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática de Artilharia, COR ART (19384073) **Victor Daniel Rodrigues Viana**, a competência que me é conferida pe despacho n.° 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.º 174/99 de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 2500 contos que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.° 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Maio de 2001.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, tenente-general.

Despacho n.º 17 652/2001

de 11 de Julho

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, COR ENG (01377472) **António José Maia Mascarenhas**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.º 174/99 de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 2500 contos que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Maio de 2001.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, tenente-general.

Despacho n.° 17 653/2001

de 11 de Julho

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática do Serviço de Material, COR MAT (04145166) **António Augusto Raposo Alves**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 2500 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.° 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Maio de 2001.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, tenente-general.

Zona Militar dos Açores

Despacho n.° 18 311/2001
de 27 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 119, de 22 de Junho de 2001, do general CEME, delego no chefe do estado-maior do Comando e quartel-general da Zona Militar dos Açores, TCOR INF (14046682) **José Paulo Bernardino Serra**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.º 1 do subchefe do estado-maior do Comando e quartel-general da Zona Militar dos Açores.

3 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Despacho n.° 18 312/2001
de 27 de Julho

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 119, de 22 de Junho de 2001, do general CEME, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em exercício em 16 de Outubro de 1986, delego no chefe do estado-maior do Comando e quartel-general da Zona Militar dos Açores, TCOR INF (14046682) **José Paulo Bernardino Serra**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando, no grau «Confidencial».

Este despacho produz efeitos desde 24 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competência.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Escola Prática do Serviço de Material

Despacho n.° 16 764/2001
de 23 de Outubro de 2000

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.° 15 610/2000, de 27 de Junho, do tenente-general comandante da Região Militar do Sul, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 176, de 1 de Agosto de 2000, subsubdelego no 2.° comandante da Escola Prática do Serviço de Material, TCOR MAT (18842377) **Mário Jorge de Sande Pimentel da Cruz**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Junho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Augusto Raposo Alves*, coronel.

Despacho n.º 16 765/2001

de 20 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.° 12 587/2001, de 4 de Maio, do major-general comandante interino da Região Militar do Sul, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subsubdelego no 2.° comandante da Escola Prática do Serviço de Material, TCOR MAT (18842377) **Mário Jorge de Sande Pimentel da Cruz**, competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Augusto Raposo Alves*, coronel.

Regimento de Artilharia n.° 4

Despacho n.° 16 752/2001

de 15 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 18 977/2000, do general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 218, de 20 de Setembro de 2000, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Artilharia n.º 4, TCOR ART (09028679) **Luís Francisco Botelho Miguel**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 14 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *João Manuel Peixoto Apolónia*, coronel.

Regimento de Lanceiros n.° 2

Despacho n.º 18 313/2001

de 27 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 5 do despacho n.° 8678/2001, de 27 de Março, do general governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 97, de 26 de Abril de 2001, subdelego no 2.° comandante do Regimento, TCOR CAV (17484472) **António Arnaldo Rocha Brito Lopes Mateus**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos de 16 de Janeiro a 11 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Luís dos Santos Ferreira da Silva*, coronel.

Despacho n.° 18 314/2001

de 27 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.° 8678/2001, de 27 de Março, do general governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 26 de Abril de 2001, subdelego no 2.º comandante do Regimento, TCOR CAV (16499879) **Rui Alves Tavares Ferreira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Luís dos Santos Ferreira da Silva*, coronel.

Despacho n.º 18 315/2001

de 18 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 5 do despacho n.° 10 295/2001, de 23 de Abril, do general governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 114, de 17 de Maio de 2001, subdelego no 2.° comandante do Regimento, TCOR CAV (16499879) **Rui Alves Tavares Ferreira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 18 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *José Romão Mourato Caldeira*, coronel.

Regimento de Engenharia n.° 1

Despacho n.º 10 452/2001

de 18 de Julho

1 — Pelo meu despacho n.° 2/2001 e ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 8671/2001, do governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Abril de 2001, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Engenharia n.º 1, TCOR ENG (13030683) **Jorge Filipe Marques Moniz Côrte-Real Andrade**, competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais, até 500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.° comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Fernando Manuel Paiva Monteiro*, coronel.

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

Despacho n.° 16 766/2001

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 3 do despacho n.° 12 693/2001, de 21 de Maio, do general CEME, subdelego no subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, COR INF (03091265) **Rui Edgar Babo de Castro**, a competência para autorizar até 10 000 contos, despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Junho de 2001.

O Director, *Francisco José F. de Bastos Moreira*, major-general.

VI — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto n.° 785/2001

de 6 de Agosto

Nos termos do disposto no n.° 2 do artigo 9.° do Decreto-Lei n.° 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.° 131/99, de 28 de Agosto, e na sequência da alienação, em hasta pública, dos imóveis do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional, denominados por PM 68/Lisboa, Quartel de Campolide, Aquartelamento do Gravato, e PM 163/Lisboa, Quartel do Forte da Ameixoeira, importa nesta fase decidir qual o destino a dar ao produto das alienações realizadas no ano transacto, na parte que cabe ao Ministério da Defesa Nacional.

De acordo com o referido preceito legal, as receitas pecuniárias do Ministério da Defesa Nacional provenientes da alienação de imóveis devem ser aplicadas na constituição do capital inicial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, em despesas com a construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa Nacional e para aquisição de equipamentos e bens necessários à modernização e operacionalidade das Forças Armadas.

Conquanto estejam ainda em curso os trabalhos tendentes ao apuramento do montante necessário à constituição do capital inicial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas e existam indicadores que apontam para a necessidade de reforçar aquele capital, estão, por outro lado, levantadas as necessidades das Forças Armadas, designadamente no que tange à aquisição de equipamentos e bens necessários à sua modernização e operacionalidade, a satisfazer no decurso do corrente ano económico.

Nestas circunstâncias, cerca de 60 % do produto das receitas do Ministério da Defesa Nacional obtidas com a alienação dos imóveis acima mencionados é destinado à constituição do capital inicial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas e o remanescente, no montante de cerca de 3 milhões de contos, reverterá a favor dos ramos das Forças Armadas para a finalidade prevista na lei.

Assim, ao abrigo do disposto no n.° 2 do artigo 9.° do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado por apreciação parlamentar através da Lei n.° 131/99, de 28 de Agosto, determina-se que o

produto das alienações supra-identificadas, no montante de 7 432 666 contos, inscrito no capítulo 01, divisão 01, subdivisão 99, «Despesas com compensação em receita com transição de saldos», sob a r.c.e., «04.02.01.A — Transferências — Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas», seja aplicado como segue:

a) Para o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, o montante de 4 422 436 contos;
b) Para os ramos das Forças Armadas, e a distribuir subsequentemente para as restantes finalidades previstas no n.º 2 do artigo 9.° do Decreto-Lei n.° 32/99, de 5 de Fevereiro, o montante de 3 010 230 contos.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Rodrigues Pena*.

Ministérios da Defesa Nacional e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Despacho conjunto n.° 781/2001
de 19 de Julho

Considerando o regulamento aprovado por despacho conjunto de 1 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 163, de 14 de Julho de 1993, que criou o Prémio Defesa Nacional e Ambiente, e o regulamento, aprovado pelo despacho conjunto n.º 1024/2000, de 9 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 242, de 19 de Outubro de 2000, que actualizou a regulamentação das condições de candidatura e a atribuição do referido Prémio.

Após reunião do júri nomeado para a atribuição do Prémio Defesa Nacional e Ambiente 2000, foi o mesmo atribuído ao Instituto Geográfico do Exército pela candidatura apresentada pelo Exército Português «Implementação de um sistema de gestão ambiental segundo a norma NP EN ISO 14001», nos termos do n.° 4.4 do citado despacho conjunto n.° 1024/2000, dado que constitui um contributo exemplar para a integração das preocupações ambientais na actividade militar.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território.

VII — PROTOCOLOS

Protocolo

Entre:

a) **O EXÉRCITO PORTUGUÊS**, Rua Museu de Artilharia, 1149-065 Lisboa, neste acto representado pelo Tenente-General Leonel Jorge Silva Carvalho, Comandante de Instrução do Exército, na qualidade de primeiro outorgante;

e

b) **A SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S.A.**, com sede na Estrada da Outurela, 119, 2799-526 Carnaxide, contribuinte n.º 501 940 626, aqui representada por Emídio Rangel, Director-Geral de Conteúdos, na qualidade de segundo outorgante;

é celebrado e reciprocamente aceite o presente protocolo de colaboração, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

1. O primeiro outorgante permitirá o acesso da segunda outorgante ao acervo fotográfico e de imagens existente no seu Arquivo Histórico-Militar e no Centro de Audiovisuais do Exército podendo a segunda outorgante seleccionar livremente o material sem classificação de segurança que lhe interessar.

2. O material referido no número anterior destinar-se-á, inicialmente, à produção do programa "Século XX Português".

3. A cedência do material inclui o direito da segunda outorgante proceder à exploração comercial daquele programa, à sua reprodução em qualquer suporte existente, à sua edição em VHS, CD ROM ou outra, à comercialização das produções através de VHS, à venda para qualquer outra estação de televisão e o direito de emissão por via terrestre, cabo, satélite, DHT ou outra, sem qualquer limitação.

SEGUNDA

1. A segunda outorgante obriga-se a divulgar e a promover nas suas emissões de televisão as actividades e iniciativas levadas a cabo pelo Exército.

2. Para os efeitos referidos no número anterior, a segunda outorgante produzirá os respectivos spots, em função de critérios de actualidade e diversidade, até ao máximo de doze por ano e na sequência de solicitação do Exército.

3. Após serem sujeitos à apreciação e concordância do primeiro outorgante, os spots serão incluídos nas emissões da segunda outorgante, de forma a permitirem uma adequada divulgação do evento sobre que versam.

4. Para a produção dos spots a que se refere o número anterior, a segunda outorgante poderá aceder aos arquivos existentes no Exército, caso os guiões assim o recomendem.

5. Os spots, com a duração mínima de trinta segundos, são propriedade exclusiva da segunda outorgante.

TERCEIRA

1. A segunda outorgante obriga-se, ainda a produzir durante o ano de vigência deste protocolo dois filmes publicitários de divulgação e promoção de actividades do Exército, com uma duração mínima de dez minutos e máxima de quinze minutos, cujos pré-guiões serão elaborados pelo primeiro outorgante em função de critérios de actualidade e diversidade, após coordenação de detalhes com o segundo outorgante.

2. Os filmes referidos no número anterior são propriedade exclusiva do primeiro outorgante e incluem o direito de proceder à sua exploração comercial, à sua reprodução em qualquer suporte existente, à sua edição em VHS, CD ROM ou outra, à comercialização das produções através de VHS ou venda para qualquer outra estação de televisão, bem como o direito de emissão por via terrestre, cabo, satélite, DHT ou outra, sem qualquer limitação.

QUARTA

A cedência de imagens e fotografias prevista na cláusula primeira e a produção, realização e emissão dos spots e filmes publicitários referidos nas cláusulas segunda e terceira, serão efectuadas a título gratuito.

QUINTA

Nas transmissões da produção "Século XX Português" que contenham material cedido pelo primeiro outorguante, a segunda outorgante compromete-se a incluir no seu genérico final um agradecimento ao Exército Português.

SEXTA

1. As imagens disponibilizadas pelo primeiro outorgante serão incluídas nos Arquivos da segunda outorgante, sem perda dos direitos de propriedade detidos pelo primeiro outorgante.

2. Nesta conformidade, a segunda outorgante obriga-se à autorização prévia do primeiro outorgante para utilização daquelas imagens em outras produções que venha a realizar e que não façam parte do Programa "Século XX Português".

SÉTIMA

Por força da cláusula anterior e para além dos termos inclusos na cláusula SEGUNDA e QUINTA do presente Protocolo decorrente de necessidade de utilização posterior das imagens em seu arquivo para outras produções, a segunda outorgante obriga-se a, por cada autorização subsequente:

a. Solicitar autorização para sua utilização ao primeiro outorgante;
b. Realizar seis spots publicitários com uma duração mínima de trinta segundos conforme letra da cláusula SEGUNDA;
c. Elaborar um filme publicitário de divulgação e promoção de actividades do Exército, nos termos da cláusula TERCEIRA,

OITAVA

1. Os Spots referidos nas cláusulas SEGUNDA e SÉTIMA serão utilizados em campanhas de divulgação com uma duração mínima de quinze segundos e máxima de vinte segundos, em "horário nobre", e por acordo mútuo entre os outorgantes, de acordo com as estatísticas de maior audiência.

2. As estatísticas referidas no n.º 1 da presente cláusula deverão ser apresentadas pelo primeiro outorgante ao segundo outorgante sempre que este o solicitar

NONA

O presente protocolo produz efeitos desde 1 de Junho de 2001 e é feito em duplicado, ficando cada uma das partes com o respectivo exemplar.

Lisboa, 1 de Junho de 2001 — Pelo Exército Português, *Leonel Jorge Silva Carvalho*, tenente-general. — Pela SIC-Sociedade Independente de Comunicações, S.A., *Emídio Rangel*, Director-Geral dos Conteúdos.

VIII — RECTIFICAÇÕES

Chefe do Estado-Maior do Exército

Rectificação n.º 1933/2001
de 1 de Agosto

Por ter saído com inexactidão o despacho n.° 14 551/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 12 de Julho de 2001, e na *OE, 1.ª série, n.º 7/01*, rectifica-se que, no n.º 1.12, onde se lê «autorizar deslocações em serviço no território do continente» deve ler-se «autorizar deslocações em serviço no território nacional».

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 2001

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 265-A/2001:

Altera os Decretos-Leis n.os 114/94, de 3 de Maio, e 2/98, de 3 de Janeiro, bem como o Código da Estrada, e revoga os Decretos-Leis n.os 162/2001, de 22 de Maio, e 178-A/2001, de 12 de Junho 429

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 250/2001:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, que altera o regime jurídico das prestações familiares 429

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 1050/2001:

Aprova o novo modelo da cédula militar, a ser entregue no acto do recenseamento militar 431

Portaria n.º 1051/2001:

Aprova os modelos do boletim individual de recenseamento militar (BIRM) e da declaração individual de recenseamento militar (DIRM). Revoga a Portaria n.º 153/89, de 9 de Março .. 433

Ministérios das Finanças, da Defesa Nacional e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 1093/2001:

Actualiza as ajudas de custo dos militares em território nacional 436

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 18 416/2001:

Delegação de competências no major-general director da DSS 436

Subchefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 19 052/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RepApG/EME 437

Direcção dos Serviços de Transporte

Despacho n.º 20 479/2001:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 437

Chefia dos Serviços de Transporte

Despacho n.º 19 833/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel subchefe interino da ChST 438

Despacho n.º 20 295/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel subchefe interino da ChST 438

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 18 817/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel promotor de justiça do 2TMTLisboa 438

Região Militar do Norte

Despacho n.º 18 894/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMN 439

Despacho n.º 18 895/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMN 439

Despacho n.º 18 896/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMN 440

Despacho n.º 18 897/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante interino do RI13 440

Despacho n.º 18 898/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante interino do RI13 440

Despacho n.º 18 899/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMN 441

Despacho n.º 18 900/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 441

Despacho n.º 18 901/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 441

Despacho n.º 18 902/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 442

Despacho n.º 20 104/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante interino do RI13 442

Despacho n.º 20 105/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMN 442

Despacho n.º 20 106/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMN 442

Despacho n.º 20 107/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 443

Despacho n.º 20 108/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 443

Região Militar do Sul

Despacho n.º 20 296/2001:

Delegação e subdelegação de competências no major-general 2.º comandante da RMS 443

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 18 445/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 446

Despacho n.º 18 446/2001:

Delegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/ZMA 446

Despacho n.º 18 447/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPDelgada 446

Despacho n.º 19 488/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 447

Despacho n.º 19 489/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 447

Despacho n.º 19 490/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 447

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 20 294/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe interino do EM/QG/BLI 448

Escola do Serviço de Saúde Militar

Despacho n.º 19 650/2001:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da ESSM 448

Despacho n.º 20 480/2001:

Subdelegação de competências no capitão-de--mar-e-guerra subdirector da ESSM 448

Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde

Despacho conjunto n.º 867/2001:

Aprova o regulamento para celebração de protocolos entre os Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde e as Organizações Não Governamentais .. 449

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 14-B/2001:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 200/2001, do Ministério da Defesa Nacional que aprova o Estatuto da Polícia Judiciária Militar, publicado no *Diário da Repúbica*, 1.ª série, n.º 161, de 13 de Julho de 2001, e na OE, 1.ª série, n.º 7/2001 453

Declaração de Rectificação n.º 14-D/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 696/2001, da Presidência do Conselho de Ministros e dos Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que actualiza as ajudas de custo dos militares que se desloquem em missão especial ao estrangeiro e no estrangeiro, publicada no *Diário da Repúbica*, 1.ª série, n.º 159, de 11 de Julho de 2001, e na OE, 1.ª série, n.º 7/2001 454

Região Militar do Norte

Rectificação n.º 2006/2001:

Rectificação dos despachos do n.º 15 252/2001 ao n.º 15 279/2001, e da OE, 1.ª série, n.º 7/01 454

I — DECRETOS-LEIS

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.° 265-A/2001
de 28 de Setembro

Altera os Decretos-Leis n.os 114/94, de 3 de Maio, e 2/98, de 3 de Janeiro, bem como o Código da Estrada, e revoga os Decretos-Leis n.os 162/2001, de 22 de Maio, e 178-A/2001, de 12 de Junho, o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, os artigos 176.º e 177.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, e revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

(DR n.º 226, I série-A, de 28/09/2001, pág. 6176(2))

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.° 250/2001
de 21 de Setembro

O regime jurídico das prestações por encargos familiares foi objecto de relevantes alterações que vieram integrar o Decreto-Lei n.° 133-B/97, de 30 de Maio, e legislação complementar. De entre as medidas inovadoras mais significativas encontram-se as decorrentes do princípio da solidariedade, eleito como um dos fundamentos das novas políticas de protecção social.

Para concretização deste objectivo, foi utilizada a técnica da diferenciação positiva em função dos rendimentos das famílias, mediante a fixação de três escalões de rendimentos, por referência aos quais passou a ser determinado o montante do subsídio familiar a crianças e jovens. Procurou-se, deste modo, dar uma resposta diferenciada às necessidades dos agregados familiares economicamente mais débeis, através da introdução de uma componente redistributiva na concessão das prestações, de forma a garantir prestações de montante mais elevado às famílias de menores rendimentos.

Para o efeito, fez-se corresponder o 1.° escalão a agregados familiares com rendimentos iguais ou inferiores a uma remuneração e meia mínima mensal; o 2.° escalão a famílias com rendimentos entre uma remuneração e meia e oito remunerações mínimas mensais; e o 3.° escalão para rendimentos superiores a oito remunerações mínimas mensais, conforme dispõe o n.° 2 do artigo 31.° do decreto-lei mencionado.

Decorridos três anos, procedeu-se, nos termos do artigo 74.° do referido diploma, à avaliação da respectiva aplicação, tendo-se concluído que, sem subverter os princípios acolhidos, é possível melhorar o critério de definição dos escalões de rendimentos. Com efeito, constatou-se que a amplitude do 2.° escalão, demasiado alargado, permite que nele se englobem e se tratem do mesmo modo situações sociais tão diferenciadas como aquelas em que os rendimentos mensais das famílias são de 100 000$ e outras em que as famílias dispõem de rendimentos superiores a 500 000$ mensais.

Considera-se assim, por razões de equidade social, que se deve reforçar o princípio da diferenciação positiva e a componente redistributiva na atribuição das prestações, através de um ajustamento no critério da fixação dos escalões de rendimentos, mediante a criação de um novo escalão, que vai permitir beneficiar de forma mais eficaz um maior número de famílias, especificamente aquelas cujos rendimentos se situam entre uma remuneração e meia e quatro remunerações mínimas mensais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

De acordo com o disposto no artigo 74.° do Decreto-Lei n.° 133-B/97, de 30 de Maio, e nos termos da alínea *a)* do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.°
Nova redacção

O n.º 2 do artigo 31.° do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 31.°
[...]

1 — .....
2 — Para efeitos de determinação do montante do subsídio familiar a crianças e jovens, são estabelecidos os seguintes escalões de rendimentos, indexados ao valor da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, em vigor à data a que se reportam os rendimentos apurados:

1 ° escalão - rendimentos iguais ou inferiores a 1,5;
2.° escalão - rendimentos superiores a 1,5 e iguais ou inferiores a 4;
3.° escalão - rendimentos superiores a 4 e iguais ou inferiores a 8;
4.° escalão - rendimentos superiores a 8.

3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — ..... »

Artigo 2.°
Fixação dos montantes do subsídio

1 — Os montantes do subsídio familiar de que são titulares crianças e jovens inseridos em agregados familiares cujos rendimentos se situam no 1.°, 3.° e 4.° escalões, definidos nos termos da nova redacção dada pelo artigo anterior ao n.° 2 do artigo 31.° do Decreto-Lei n.° 133-B/97, de 30 de Maio, correspondem aos montantes fixados, respectivamente, para os até aqui 1.°, 2.° e 3.° escalões.

2 — Os montantes do subsídio familiar de que são titulares crianças e jovens inseridos em agregados familiares cujos rendimentos se situam no 2.° escalão, definido nos termos da nova redacção dada pelo artigo anterior ao n.° 2 do artigo 31.° do Decreto-Lei n.° 133-B/97, de 30 de Maio, constam de portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a actualização periódica das prestações por encargos familiares.

Artigo 3.°
Procedimentos a adoptar pelas instituições e serviços competentes

As instituições e os serviços processadores das prestações promoverão os procedimentos adequados à concretização da medida prevista no presente diploma, nomeadamente a nova verificação dos rendimentos auferidos pelos agregados familiares, com base na prova anual de rendimentos efectuada em 2000, tendo em vista o respectivo reposicionamento nos novos 2.° e 3.° escalões.

Artigo 4.°
Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Agosto de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 7 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

II — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.° 1050/2001
de 3 de Setembro

A Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro, que aprovou a Lei do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro, determina a aprovação da cédula militar.

Assim, ao abrigo do n.° 3 do artigo 19.° do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.° É aprovada a cédula militar, cujo modelo se publica em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.° A cédula militar é emitida e autenticada pelo Exército, tem forma rectangular, é desdobrável, sendo impressa em ambas as faces a preto sobre campo de cor branca.

3.° Os averbamentos a inserir na cédula militar competem ao Exército e, posteriormente, ao ramo em que o cidadão vier a ser incorporado.

4.° Em caso de extravio, destruição ou deterioração, poderá ser emitida uma nova via, de que se fará referência expressa na cédula militar.

5.° É revogada a Portaria n.° 767/94, de 25 de Agosto.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*, em 16 de Agosto de 2001.

ANEXO

1. IDENTIFICAÇÃO

NOME COMPLETO

FREGUESIA - NATURALIDADE - CONCELHO

NOME DO PAI

NOME DA MÃE

DATA DE NASCIMENTO

2. RECENSEAMENTO

Nº DE RECENSEAMENTO

NIM

AUTENTICAÇÃO

O Chefe do Centro de Recrutamento e Mobilização

Data: (Selo Branco)

3. DIA DA DEFESA NACIONAL

VERBA	AUTENTICAÇÃO
	Data:

4. CLASSIFICAÇÃO E SELECÇÃO

CCSel de

RESULTADO	AUTENTICAÇÃO
	Data:
	Data:

5. SITUAÇÃO MILITAR

VERBA	AUTENTICAÇÃO
ALISTADO EM NA RESERVA DE RECRUTAMENTO nos termos do artigo de nº do AnP de RLEM	Data:
INCORP. EM NO RAMO NA UNIDADE COM O Nº	Data:
RESERVA DE DISPONIBILIDADE EM COM O POSTO DE	Data:

6. OUTROS AVERBAMENTOS

VERBA	AUTENTICAÇÃO
	Data:
	Data:
	Data:
	Data:
	Data:

OBRIGAÇÕES MILITARES

Os cidadãos portugueses estão sujeitos a obrigações militares desde o dia 1 de Janeiro do ano em que completam 18 anos de idade, até 31 de Dezembro do ano em que perfazem 35 anos de idade.

A comparência ao Dia da Defesa Nacional constitui um dever de todos os cidadãos, podendo ocorrer a partir do 1º dia do ano em que completam a idade de 18 anos e enquanto a mantenham.

Os cidadãos convocados para o Dia da Defesa Nacional deverão ser portadores de Bilhete de Identidade e Cédula Militar.

Os cidadãos nas situações de reserva de recrutamento e reserva de disponibilidade podem excepcionalmente ser chamados a cumprir serviço efectivo nas modalidades de convocação e mobilização.

Os cidadãos na reserva de recrutamento comunicam ao Exército, pessoalmente ou através de carta registada, as alterações relativas à residência, habilitações literárias e estado civil. Caso se encontrem na reserva de disponibilidade efectuam a comunicação anterior ao ramo onde tenham prestado serviço.

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

CÉDULA MILITAR

Artigo 10º do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM)
(Portaria de)

Nota: Não são incluídos dados relativos à Freguesia e Conselho de residência e BI, dado que na altura da elaboração da cédula são desconhecidos.

Portaria n.° 1051/2001

de 3 de Setembro

A Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro, que aprovou a Lei do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro, determina a aprovação do boletim individual de recenseamento militar e da declaração individual de recenseamento militar.

Assim, ao abrigo do n.° 6 do artigo 16.° do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.° São aprovados os modelos do boletim individual de recenseamento militar (BIRM) e da declaração individual de recenseamento militar (DIRM), a serem usados nas operações de recenseamento militar, que terão formato A4 (210 mm x 297 mm) e cujos modelos se publicam em anexo à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

2.° É revogada a Portaria n.° 153/89, de 2 de Março.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*, em 16 de Agosto de 2001.

ANEXO I

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO PORTUGUÊS

BOLETIM INDIVIDUAL DE RECENSEAMENTO MILITAR (**BIRM**)

RECENSEAMENTO MILITAR DO ANO DE :_____

Orgão do Registo Civil recenseador : _____

Nº de Ordem _____

Nº Registo de Assento _____

(A PREENCHER COM LETRAS MAIUSCULAS PELO ÓRGÃO DO REGISTO CIVIL RECENSEADOR)

Códigos a preencher pela entidade militar

1. NOME

2. NATURALIDADE

(se nascido no País)

- Freguesia
- Concelho

(Se nascido fora do País)

- Posto Consular
- País

- Nascido em Data: Ano Mês Dia Sexo(a)
- Ano de transcrição do registo de nascimento

3. FILIAÇÃO

- Nome do Pai
- Nome da Mãe

4. SOMENTE PARA CIDADÃOS NASCIDOS NO ESTRANGEIRO

(A preencher pela Conservatória dos Registos Centrais)

Naturalidade do Pai ou da Mãe se não houver registo do pai.

(Assinalar com X o caso aplicável) Pai Mãe

- Freguesia
- Concelho

- Ano de transcrição do documento de naturalização

Localidade e Data: _____ de _____ de _____

(Assinatura do reponsável do orgão de recenseamento, sob carimbo ou selo branco)

(a) Escrever M ou F consoante seja do sexo (masculino) ou feminino

Para tratamento Informático Não dobrar Para tratamento Informático

Exclusivo do Exército Português

Proibida a reprodução

ANEXO II

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
DECLARAÇÃO INDIVIDUAL DE RECENSEAMENTO MILITAR (DIRM)
RECENSEAMENTO MILITAR DO ANO DE _____

Orgão de Recrutamento Recenseador (a) _____

Nº de Ordem _____

DADOS REFERENTES AO CIDADÃO RECENSEADO
(A preencher com letras maiusculas pelo mancebo ou seu representante legal)

Códigos a preencher pela entidade militar

Nº de identificação militar

1. NOME

2. NATURALIDADE
- Freguesia
- Concelho

(Se nascido fora do País)
- Posto Consular
- País
- Nascido em Data: Ano ____ Mês ____ Dia ____ Sexo(b) ____
- BI ou Passaporte nº (cortar o não aplicável) ____ Data Ano ____ Mês ____ Dia ____

Emitido por: ____

Estado Civil (Assinalar com X o caso aplicável) Solteiro ☐ Casado ☐

3. FILIAÇÃO
- Nome do Pai
- Nome da Mãe

4. SOMENTE PARA CIDADÃOS RESIDENTES NO ESTRANGEIRO
- Naturalidade do Pai
  - Freguesia
  - Concelho
- Naturalidade da Mãe
  - Freguesia
  - Concelho

5. RESIDÊNCIA ACTUAL (Define a freguesia e concelho de recenseamento)
- Endereço
- Cod. Postal ____ – ____ Localidade ____
- Freguesia
- Concelho

(Para residentes no estrangeiro)
- Posto Consular
- País

6. SOMENTE PARA RESIDENTES NO ESTRANGEIRO
- Desejo ser recenseado em Portugal em:
  - Freguesia
  - Concelho

7. HABILITAÇÕES LITERÁRIAS

Localidade e Data: _____ de _____ de _____

(Assinatura do mancebo ou seu representante legal, sendo, neste caso, obrigatório o registo do nº do Bilhete de Identidade)

(a) Câmara Municipal ou Posto Consular (eventualmente CR ou Estabelecimento Civil referido nos Artº 11º e 12º do RLSM)
(b) Escrever M ou F consoante seja do sexo masculino ou feminino

Exclusivo do Exército Português
Proibida a reprodução

Modelo da Portaria de (CR...)

Ministérios das Finanças, da Defesa Nacional e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.° 1093/2001

de 12 de Setembro

Considerando que as ajudas de custo dos funcionários civis do Estado que se desloquem em território nacional foram actualizadas pela Portaria n.° 80/2001, de 8 de Fevereiro;

Considerando a necessidade de se proceder à actualização dos valores fixados na Portaria n.° 527/2000, de 28 de Julho, para os militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Defesa Nacional e da Reforma do Estado e da Administração Pública, ao abrigo do disposto no artigo 24.° do Decreto-Lei n.° 328/89, de 18 de Agosto, o seguinte:

1.° As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea e Presidente do Supremo Tribunal Militar — 11 731$;
Oficiais generais — 10 640$;
Oficiais superiores — 10 640$;
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes — 8654$;
Sargentos-mores e sargentos-chefes — 8654$;
Outros sargentos, furriéis e subsargentos — 8393$;
Praças — 7947$.

2.° No caso de deslocação em que um militar acompanhe entidade que aufira ajuda de custo superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão de ajudas de custo imediatamente superior, sem prejuízo do disposto no artigo 9.° do diploma referido no número anterior.

3.° A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2001.

Em 23 de Agosto de 2001.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Pedro da Conceição Coimbra Fernandes*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

III — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 18 416/2001

de 9 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no director dos Serviços de Saúde do Exército, MGEN **José Carlos Nunes Marques**, a competência para autorizar a presença à junta hospitalar de inspecção, na sequência de requerimento para a abertura e revisão de processo por doença ou acidente.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada nos directores dos hospitais e dos centros de saúde militares.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 23 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director dos Serviços de Saúde que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Subchefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.° 19 052/2001

de 22 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.° 16 749/2001, do general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 10 de Agosto de 2001, subdelego no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército, COR INF (01312664) **António dos Santos Vieira**, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviço até 2000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/98, de 8 de Junho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Subchefe do Estado-Maior do Exército, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, major-general.

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.° 20 479/2001

de 1 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do despacho n.º 15 103/2001, de 20 de Julho, do tenente-general QMG, subdelego no subdirector dos Serviços de Transmissões, COR TM (07474663) **Pedro Rocha Pena Madeira**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até 5000 contos.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento para Administração dos Recursos Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos (Un./Estab./Org.) do Exército, aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, delego no COR TM (07474663) **Pedro Rocha Pena Madeira** as seguintes competências:

a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;

b) Apor o visto, autenticando-o com o selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção Logística;

c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula, referentes a encargos oficiais, cujos montantes não possam, no momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;

d) Visar os processos de contas e outros documentos relacionados quer com a actividade logística quer com a actividade administrativo-financeira a enviar a entidades superiores;
e) Assegurar-se de que a DST dispõe, com oportunidade, dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Francisco António Fialho da Rosa*, major-general.

Chefia dos Serviços de Transporte

Despacho n.º 19 833/2001
de 28 de Agosto

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 15 110/2001, de 19 de Junho, do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 167, de 20 de Julho de 2001, subdelego no subchefe dos Serviços de Transportes interino, TCOR INF (09637880) **António Gualdino Ventura Moura Pinto**, a competência para autorizar:

1 — Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.
2 — Este despacho produz efeitos no período de 30 de Julho a 26 de Agosto de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe dos Serviços, *Emanuel Paulo Gaspar Madeira*, coronel.

Despacho n.º 20 295/2001
de 5 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 15 110/2001, de 19 de Junho, do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 167, de 20 de Julho de 2001, subdelego no subchefe interino dos Serviços de Transportes, TCOR INF (05325980) **João Manuel Bicho da Silva Alves**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até 5000 contos.
2 — Este despacho produz efeitos de 27 de Agosto a 2 de Setembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe dos Serviços, *Emanuel Paulo Gaspar Madeira*, coronel.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.° 18 817/2001
de 7 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, e pelo n.º 3 do despacho n.° 12 576/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado

no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no promotor de justiça do 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (2TMTLisboa) o TCOR ART (74442173) **Sérgio Alexandre Brandão Freire Falcão** a competência para, no âmbito do 2TMTLisboa, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do 2TMTLisboa, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação àqueles funcionários do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido Decreto Regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no 2TMTLisboa, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.° 18 894/2001

de 30 de Julho

1 — Nos termos do n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no CEM do QG/RMN, COR INF (00860163) **Horácio José Gomes Taveira Malheiro**, a competência para conceder a credenciação nacional no grau «Confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 18 895/2001

de 30 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no CEM do QG/RMN, COR INF (00860163) **Horácio José Gomes Taveira Malheiro**, a competência para decidir sobre pedidos de justificação

de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 18 896/2001

de 30 de Julho

1 — Nos termos do n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no CEM do QG/RMN, COR INF (19705172) **Carlos Alberto Rodrigues Ferreira**, a competência para conceder a credenciação nacional no grau «Confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 18 897/2001

de 30 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante interino do RI13, TCOR INF (18944077) **António Manuel Felícia Rebelo Teixeira**, a competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99 de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 18 898/2001

de 30 de Julho

1 — Nos termos do n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante interino do RI13, TCOR INF (18944077) **António Manuel Felícia Rebelo Teixeira**, a competência para conceder a credenciação nacional no grau «Confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 18 899/2001

de 30 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no CEM do QG/RMN, COR INF (19705172) **Carlos Alberto Rodrigues Ferreira**, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Julho de 2001.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 18 900/2001

de 6 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante do RA5, COR ART (07251372) **Alfredo Nunes da Cunha Piriquito**, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2001.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 18 901/2001

de 6 de Agosto

1 — Nos termos do n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140 de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RA5, COR ART (07251372) **Alfredo Nunes da Cunha Piriquito**, a competência para conceder a credenciação nacional no grau «Confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 18 902/2001

de 6 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RA5, COR ART (07251372) **Alfredo Nunes da Cunha Piriquito**, a competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 20 104/2001

de 30 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante interino do RI13, TCOR INF (18944077) **António Manuel Felícia Rebelo Teixeira**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 20 105/2001

de 30 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no CEM do QG/RMN, COR INF (19705172) **Carlos Alberto Rodrigues Ferreira**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 20 106/2001

de 30 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140 de 19 de Junho de 2001, subdelego no CEM do QG/RMN, COR INF (00860163)

Horácio José Gomes Taveira Malheiro, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 20 107/2001

de 6 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RA5, COR ART (07251372) **Alfredo Nunes da Cunha Piriquito**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no subchefe.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 20 108/2001

de 6 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do CIOE, COR INF (06699568) **Delfim Manuel Nunes Lobão**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 5000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 1 no chefe DOE/KFOR.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Região Militar do Sul

Despacho n.° 20 296/2001

de 31 de Agosto

No exercício das atribuições conferidas pelo artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro, sobre a organização e competências dos Comandos Territoriais do Exército, e pelo n.º 3 do despacho n.º 12 575/2001, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001:

1 — Ao abrigo do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no

2.º comandante da Região Militar do Sul, MGEN **Norberto Crisante de Sousa Bernardes**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Ao abrigo do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no 2.º comandante da Região Militar do Sul, MGEN **Norberto Crisante de Sousa Bernardes**, a competência para accionar os seguintes assuntos:

a) Da área da inspecção da RMS — coordenação das actividades de inspecção e de visitas de assistência técnica;
b) Da área do pessoal:

1) Relativos à gestão de oficiais, sargentos, praças e pessoal civil, com excepção dos oficiais do quadro permanente, nomeadamente:

a) Colocações;
b) Transferências;
c) Diligências;
d) Requerimentos;
e) Frequência de cursos;
f) Juntas hospitalares de inspecção;
g) Actualização de pensões;
h) Contagem de tempo de serviço;

2) Relativos à convocação e mobilização — todos;

c) Da área das operações, informações e segurança:

1) Relativos à segurança militar, excepto servidões militares;
2) Relativos a exercícios e ao levantamento e aprontamento dos encargos operacionais da responsabilidade da RMS;
3) Relativos a escoltas;
4) Relativos a guardas de honra e outras cerimónias militares;
5) Relativos ao apoio a entidades e organismos públicos;

d) Da área da logística:

1) Relativos a transporte de pessoal e utilização de viaturas;
2) No âmbito do Regulamento da Administração dos Transportes das Forças Armadas em Tempo de Paz (RETAFA);
3) Relativos ao processamento para atribuição de casas do Estado;
4) Relativos ao planeamento e controlo mensal de ajudas de custo e horas extraordinárias;
5) Relativos ao apoio a entidades e organismos públicos, autárquicos, de interesse público e eventualmente privados, no âmbito da missão específica do Exército;
6) Relativos à defesa e preservação do ambiente;
7) Relativos a prédios militares;

e) Da área da instrução e treino — todos;

f) Da área da justiça e disciplina:

1) Relativos a processos de natureza criminal:

a) Dar ordem de investigação de processos-crime (artigo 334.º do CJM);
b) Assinar a correspondência de envio às entidades competentes ou proceder ao arquivamento dos processos-crime abrangidos pelas disposições do artigo 361.º, n.º 1, alíneas *c)* e *d)*, do CJM;

2) Relativos a processos de natureza disciplinar e de averiguações, não mandados instaurar pelo tenente-general comandante, desde que não envolvam aplicação ou agravamento de sanções ao nível da RMS:

a) Visar as propostas dos comandantes, directores ou chefes das U/E/O relativas à concessão de medalhas de comportamento exemplar e comemorativas, nos termos dos artigos 41.º a 49.º, 64.º e 65.º do Decreto-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, promovendo o seu envio à DJD;
b) Visar os requerimentos relativos ao pedido de autorização para o uso e averbamento nos documentos de matrícula, de distintivos especiais das comemorações colectivas, de membros honorários das ordens honoríficas, de medalhas e insígnias nacionais, não militares ou estrangeiras, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, promovendo o seu envio à DAMP;
c) Visar os processos disciplinares por acidente de viação a que se refere o artigo 7.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, do Ministério do Exército promovendo o seu envio à DJD;

3) Relativos a processos por acidente, doença, falecimento ou desaparecimento, elaborados nos termos da determinação n.º 5, do ME, publicada na *OE*, n.º 8 (1.ª série), de 31 de Agosto de 1973;
4) Relativos a processos:

a) De concessão de pensão de preço de sangue (Decreto-Lei n.° 466/99, de 6 de Novembro);
b) Por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País (Decreto-Lei n.° 466/99, de 6 de Novembro);
c) Para concessão de pensão de ex-prisioneiros de guerra (Decreto-Lei n.° 161/2001, de 22 de Maio);

5) Determinar às U/E/O a reabertura ou a realização de diligências relativas a processos por acidente ou doença respeitantes a militares fora da efectividade do serviço;

g) Da área das transmissões e telecomunicações permanentes — todos;
h) Da área da informática — todos.

3 — A presente delegação de competências produz efeitos desde 31 de Julho de 2001, é pessoal e revogável, a todo o tempo, pelo que caduca com a substituição do delegante ou do delegado e não prejudica o direito de avocação.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, tenente-general.

Zona Militar dos Açores

Despacho n.° 18 445/2001
de 30 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 119, de 22 de Junho de 2001, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, COR ART (17613073) **Luís Pinto dos Santos**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.º 1 no 2.° comandante do Regimento de Guarnição n.° 2.

3 — Este despacho produz efeitos desde 30 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

4 — Com a promulgação do presente despacho é revogado o meu anterior despacho n.º 01/01, de 11 de Maio de 2001.

O Comandante da ZMA, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Despacho n.º 18 446/2001
de 30 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 119, de 22 de Junho de 2001, do general CEME, delego no chefe do Centro de Finanças do Comando da Zona Militar dos Açores, TCOR ADMIL (08773873) **António Augusto Silva Correia de Vasconcelos**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos, até 1000 contos.

2 — Autorizo a delegação da competência referida no n.° 1 no subchefe do Centro de Finanças do Comando da Zona Militar dos Açores.

3 — Este despacho produz efeitos desde 30 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

4 — Com a promulgação do presente despacho é revogado o meu anterior despacho n.º 04/00, de 5 de Janeiro de 2001.

O Comandante da ZMA, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Despacho n.° 18 447/2001
de 30 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 119/2001, de 22 de Junho, do general CEME, nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em exercício em 16 de Outubro de 1986, subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Ponta Delgada, COR INF (01630663) **António da Silva Coelho**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando, no grau de confidencial.

2 — Este despacho produz efeitos desde 30 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

3 — Com a promulgação do presente despacho é revogado o meu anterior despacho n.º 1/99, de 18 de Março.

O Comandante da ZMA, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Despacho n.° 19 488/2001

de 21 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 119, de 22 de Junho de 2001, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 1, COR INF (12057574) **José António Silva Conceição**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos até 1000 contos.

2 — Autorizo a delegação da competência referida no n.º 1, no 2.° comandante do Regimento de Guarnição n.° 1.

3 — Este despacho produz efeitos desde 13 de Agosto de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

4 — Com a promulgação do presente despacho é revogado o meu anterior despacho n.º 2/2000, de 5 de Janeiro.

O Comandante da ZMA, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major general.

Despacho n.° 19 489/2001

de 21 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 119, de 22 de Junho de 2001, do general CEME, nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV, do SEGMIL 1, aprovado e posto em exercício em 16 de Outubro de 1986, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 1, COR INF (12057574) **José António Silva Conceição**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando, no grau Confidencial.

2 — Este despacho produz efeitos desde 13 de Agosto de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

3 — Com a promulgação do presente despacho é revogado o meu anterior despacho n.º 12/99, de 15 de Outubro.

O Comandante da ZMA, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Despacho n.º 19 490/2001

de 21 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 119, de 22 de Junho de 2001, do general CEME, nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV, do SEGMIL 1, aprovado e posto em exercício em 16 de Outubro de 1986, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.° 2, COR ART (17613073) **Luís Pinto dos Santos**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando, no grau Confidencial.

2 — Este despacho produz efeitos desde 30 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

3 — Com a promulgação do presente despacho é revogado o meu anterior despacho n.º 3/2001, de 1 de Maio.

O Comandante da ZMA, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.° 20 294/2001
de 19 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 568/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no chefe do estado-maior interino do Quartel-General da BLI, TCOR INF (03864983) **Bruno da Silva Brito**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira Amaral*, major-general.

Escola do Serviço de Saúde Militar

Despacho n.° 19 650/2001
de 1 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 18 175/2001, de 19 de Julho, do general CEME, subdelego no subdirector da Escola do Serviço de Saúde Militar, COR MED (02302170) **José Manuel Ferreira Reis**, a competência para, no âmbito desta Escola, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com empreitadas e obras públicas até 10 000 contos, previstas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 4 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subdirector deste estabelecimento militar de ensino que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Director, *João Gabriel Bargão dos Santos*, major-general.

Despacho n.º 20 480/2001
de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.º 18 175/2001, de 19 de Julho, do general CEME, subdelego no subdirector da Escola do Serviço de Saúde Militar, CMG MN NII (290375) **José Filipe Araújo Moreira Braga**, a competência para, no âmbito desta Escola, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com empreitadas e obras públicas até 10 000 contos, previstas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.° do mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 10 de Setembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subdirector deste estabelecimento militar de ensino que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Director, *João Gabriel Bargão dos Santos*, major-general.

IV — DESPACHOS-CONJUNTOS

Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde

Despacho conjunto n.° 867/2001
de 31 de Agosto

O Decreto-Lei n.° 50/2000, de 7 de Abril, cria a rede nacional de apoio aos militares e ex-militares portugueses portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos de *stress* durante a vida militar, instituída pela Lei n.° 46/99, de 16 de Junho.

A Lei n.º 46/99, de 16 de Junho, dispõe no seu artigo 2.º, n.º 3, que as organizações não governamentais (ONG) se articulam através de protocolos com os serviços públicos na prossecução dos objectivos da rede nacional de apoio, nomeadamente a informação, identificação e encaminhamento dos casos e a necessária prestação de serviços de apoio médico, psicológico e social.

De acordo com o n.º 3 do artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 50/2000, de 7 de Abril, a articulação dos serviços públicos com as ONG efectua-se através da celebração de protocolos, nos quais são estabelecidos os compromissos das partes, pela que importa criar um quadro jurídico que defina a regulamentação destes protocolos.

Assim, nos termos do n.° 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 50/2000, de 7 de Abril, é aprovado o regulamento para celebração de protocolos entre os Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde e as ONG, anexo ao presente despacho conjunto, do qual faz parte integrante.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Regulamento para celebração de protocolos entre os Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde e as organizações não governamentais.

Artigo 1.°
Objecto

1 — O presente regulamento estabelece as condições em que podem ser celebrados protocolos entre os Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde e as organizações não governamentais (ONG) cujos estatutos demonstrem prosseguir fins compatíveis com os objectivos da rede nacional de apoio instituída pela Lei n.° 46/99, de 16 de Junho.

2 — O modelo de protocolo consta do anexo n.º 1 ao presente regulamento.

Artigo 2.°
Âmbito material

1 — Os protocolos definem os serviços a prestar pelas ONG.

2 — Estes podem inscrever-se no âmbito das seguintes matérias:

a) Promoção e divulgação de informação relevante sobre a perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos de *stress* durante a vida militar, particularmente a informação procedente das estruturas da rede nacional de apoio, comprometendo-se a tutela a fornecer toda a informação que considere importante para o efeito;

b) Identificação e encaminhamento dos pacientes para o Serviço Nacional de Saúde ou Sistema de Saúde Militar através do desenvolvimento de acções de informação individualizada e referenciação, de acordo com os modelos de relatório médico aprovados pelo despacho conjunto n.° 364/2001, de 23 de Março;

c) Prestação de serviços de apoio médico, psicológico e social, em articulação com o Serviço Nacional de Saúde e com o Sistema de Saúde Militar, sempre que a comissão nacional de acompanhamento, criada pelo despacho conjunto n.° 109/2001, de 19 de Janeiro, numa perspectiva de complementaridade, o considere necessário.

Artigo 3.°
Apresentação e instrução das candidaturas

1 — As ONG apresentam à comissão nacional de acompanhamento as propostas de cooperação e os pedidos de financiamento, devidamente fundamentados, para cada ano económico, para estudo e decisão, que deverá ser proferida num prazo de 60 dias.

2 — Das propostas consta obrigatoriamente:

a) A promoção e divulgação das informações a que se refere a alínea *a)* do n.° 2 do artigo anterior;

b) A reabilitação e reintegração social através do desenvolvimento de acções que visam o paciente e a sua família.

3 — É obrigatório que as ONG disponham de pessoal técnico qualificado nas áreas de psiquiatria, da psicologia, de serviço social e de medicina interna ou geral com formação complementar em *stress* pós-traumático.

4 — As ONG, quando da apresentação das candidaturas, devem fazer prova das condições humanas, logísticas e técnicas que permitem garantir a qualidade e eficiência do desempenho das funções a que se obrigam pela celebração do protocolo.

Artigo 4.°
Formação técnica

As ONG asseguram, em articulação com as outras estruturas da rede nacional de apoio, a formação técnica adequada aos profissionais que com elas colaboram na prossecução dos objectivos do protocolo firmado.

Artigo 5.º
Tabela de preços

Os cuidados de saúde a prestar pelas ONG são pagos pelos serviços públicos, conforme o disposto nos n.os 1.º e 2.º da Portaria n.º 647/2001, de 28 de Junho, tendo por referência máxima a tabela em anexo n.º 2 ao presente regulamento.

Artigo 6.°
Financiamento

O financiamento das ONG segue os procedimentos fixados no n.º 4.º da Portaria n.º 647/2001, de 28 de Junho.

Artigo 7.°
Avaliação

1 — Independentemente da apresentação do plano de actividades e orçamento inicial de candidatura, as ONG apresentam um orçamento até ao final do 1.º semestre de cada ano e um relatório anual de actividades até ao fim do 1.º trimestre do ano seguinte, a submeter à apreciação da comissão nacional de acompanhamento.

2 — A comissão nacional de acompanhamento promove o acompanhamento e controlo da execução dos protocolos firmados com as ONG, podendo para o efeito promover visitas e auditorias aos respectivos serviços.

3 — O incumprimento dos compromissos estabelecidos no protocolo por parte das ONG pode implicar a sua denúncia e a devolução dos montantes recebidos, proporcional à parte não realizada, sem prejuízo de outros ressarcimentos a que haja lugar.

ANEXO N.º 1
Modelo de protocolo

Entre o primeiro outorgante (Ministério da Defesa Nacional), representado por ..., e o segundo outorgante (ONG) ..., representada por ..., é celebrado o presente protocolo que se rege pelo disposto no despacho conjunto n.º .../2001 [este] e pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

O presente protocolo tem por objecto o estabelecimento dos compromissos dos outorgantes no âmbito da rede nacional de apoio.

Cláusula 2 ª

A prestação dos serviços por parte do segundo outorgante decorrerá no período mínimo de um ano.

Cláusula 3.ª

1 — O primeiro outorgante compromete-se a prestar o seguinte apoio ...

2 — O primeiro outorgante compromete-se a prestar ao segundo outorgante o apoio financeiro correspondente às necessidades evidenciadas no plano de actividades no valor de ...

3 — A verba acima referida será disponibilizada da seguinte forma ...

Cláusula 4.ª

Da atribuição da verba referida na cláusula 3.ª decorre para o segundo outorgante o compromisso da prestação dos seguintes serviços:

a) Promoção e divulgação de informação relevante sobre a perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos de *stress* durante a vida militar;
b) Identificação e encaminhamento dos pacientes para rede nacional de apoio;
c) Reabilitação e reintegração social dos pacientes;
d) Prestação de serviços de apoio médico, psicológico e social.

Cláusula 5.ª

Para a prestação dos serviços referidos na cláusula anterior, o segundo outorgante afecta os seguintes meios:

a) Promoção e divulgação de informação:

Meios humanos/meios materiais ...

b) Identificação e encaminhamento:

Meios humanos/meios materiais ...

c) Reabilitação e reintegração social:

Meios humanos/meios materiais ...

d) Prestação de serviços de apoio médico, psicológico e social:

Meios humanos/meios materiais ...

Cláusula 6.ª

O segundo outorgante compromete-se a assegurar a mais estreita colaboração com o primeiro outorgante com vista ao correcto acompanhamento da execução deste protocolo.

Cláusula 7.ª

O acompanhamento e o controlo da execução do presente protocolo são feitos pelo primeiro outorgante.

Cláusula 8.ª

As alterações ao presente protocolo seguem a forma escrita e carecem do acordo prévio das partes.

Cláusula 9.ª

O protocolo entra em vigor na data da sua homologação, sendo automaticamente renovável anualmente, excepto se alguma das partes o denunciar com uma antecedência mínima de 60 dias.

Cláusula 10.ª

O incumprimento do disposto no regulamento ao abrigo do qual é elaborado o vertente protocolo ou dos compromissos estabelecidos na cláusula 4.ª pode implicar a denúncia do protocolo por parte do primeiro outorgante e a devolução por parte do segundo outorgante dos montantes recebidos, proporcional à parte não realizada, sem prejuízo de outros ressarcimentos a que haja lugar.

ANEXO N.º 2

Tabela de preços

Código	Designação	Preço (em euros)	Preço (em contos)
	Procedimentos de diagnóstico/avaliação psiquiátrica		
82020	Triagem sem supervisão médica	10,72	2,15
82025	Triagem médica	12,72	2,55
82030	Triagem com supervisão médica	18,21	3,65
82040	Entrevista psiquiátrica diagnóstica inicial ou primeira consulta	24,99	5,01
82050	Entrevista psiquiátrica diagnóstica de seguimento ou programada	18,60	3,73
82070	Outros exames psiquiátricos periciais	114,57	22,97
82080	Entrevista psicossocial de avaliação, não médica	10,72	2,15
82100	Avaliação psicológica	46,63	9,95
82130	Avaliação por outros testes específicos ou escalas de observação	13,87	2,78
	Procedimentos psiquiátricos terapêuticos		
82150	Consulta monitorização de prescrição	9,18	1,84
82160	Consulta psiquiatria de seguimento	18,60	3,73
82190	Entrevista psicológica de seguimento	10,33	2,07
82200	Psicoterapia individual	20,60	4,13
82270	Psicoterapia familiar	40,86	8,19
82320	Sessões psico-educacionais familiares em grupo, por família	18,86	3,78
82330	Psicoterapia de grupo, por doente	7,38	1,48
82340	Psicodrama, por doente	9,48	1,90
82360	Electroconvulsivoterapia monopolar ou bipolar (acresce o custo de anestesia)	63,45	12,72
82370	Intervenção neuropsicológica	13,82	2,77
82380	Terapias de medição corporal individual	7,53	1,51
82390	Terapias de medição corporal de grupo, por doente	2,64	0,53
82400	Terapia ocupacional individual, não especificado	7,43	1,49
82440	Terapia ocupacional de grupo, por doente	4,44	0,89
	Outros		
82500	Intervenção social.	26,49	5,31
82510	Intervenções realizadas em estruturas sediadas na comunidade	60,55	12,14
82520	Intervenções domiciliárias	49,33	9,89

V — DECLARAÇÕES DE RECTIFICAÇÕES

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.° 14-B/2001

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, o Decreto-Lei n.° 200/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.° 161, de 13 de Julho de 2001, e na *OE, 1.ª série, n.º 7/2001*, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Nas assinaturas, onde se lê «Visto e aprovado em [...] *Jaime José Matos da Gama*» deve

ler-se «Visto e aprovado em [...] *Júlio de Lemos de Castro Caldas*».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Julho de 2001. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 14-D/2001

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, a Portaria n.º 696/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 159, de 11 de Julho de 2001, e na *OE, 1.ª série, n.º 7/2001*, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

«No n.º 1.º, onde se lê «Outros sargentos, furriéis e subsargentos — 20 454$» deve ler-se «Outros sargentos, furriéis e subsargentos — 20 506$».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Julho de 2001. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Região Militar do Norte

Rectificação n.° 2006/2001

de 27 de Junho

Por terem saído com inexactidão os despachos do n.º 15 252/2001 ao n.º 15 279/2001, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 170, de 24 de Julho de 2001, de p.12 313 a p.12 316, e na *OE, 1.ª série, n.º 7/2001*, rectifica-se que onde se lê «despacho n.º 105/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército» deve ler-se «despacho n.° 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército».

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 2001

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 279-A/2001:
Regula os efeitos da licença especial concedida a militares das Forças Armadas para o exercício de mandatos electivos, nos termos do artigo 31.º-F da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas .. 458

Portaria n.º 1195/2001:
Altera a Portaria n.º 790/99, de 7 de Setembro (aprova as tabelas gerais de inaptidão e de incapacidade para a prestação de serviço de militares e militarizados nas Forças Armadas e para a prestação de serviço na Polícia Marítima) 460

Portaria n.º 1256/2001:
Autoriza o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a aprontar, sustentar e empregar o contingente português para participação na operação «Amber Fox» para apoio dos monitores internacionais na antiga República Jugoslava da Macedónia e sua ligação ao Quartel-General da Task Force Fox 461

Presidência da República

Alvará n.º 9/2001:
Condecora com a Ordem Militar de Avis a Brigada Mecanizada Independente 462

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 20 533/2001:
Subdelegação de competências no tenente-general VCEME 462

Despacho n.º 20 534/2001:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante do Pessoal 463

Despacho n.º 20 535/2001:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da Logística 463

Despacho n.º 20 536/2001:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante do COFT 464

Despacho n.º 20 537/2001:
Subdelegação de competências no tenente-general director do IAEM 464

Despacho n.º 20 538/2001:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da Instrução do Exército 465

Despacho n.º 20 539/2001:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da AM 465

Despacho n.º 20 540/2001:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMN 465

Despacho n.º 20 541/2001:
Subdelegação de competências no tenente-general GML 466

Despacho n.º 20 542/2001:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMS 466

Despacho n.º 20 543/2001:
Subdelegação de competências no major-general chefe do Gab/CEME 467

Despacho n.º 20 544/2001:
Subdelegação de competências no major-general comandante do CMSM/BMI 467

Despacho n.º 20 545/2001:
Subdelegação de competências no major-general comandante do CTAT/BAI 467

Despacho n.º 20 546/2001:
Subdelegação de competências no major-general comandante da BLI 468

Despacho n.º 20 547/2001:
Subdelegação de competências no major-general comandante da ZMA 468

Despacho n.º 20 548/2001:

Subdelegação de competências no major-general comandante da ZMM 468

Despacho n.º 20 549/2001:

Subdelegação de competências no major-general director do CM 469

Despacho n.º 20 550/2001:

Subdelegação de competências no major-general director do IMPE 469

Despacho n.º 20 551/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da ESSM 470

Comando do Pessoal

Despacho n.º 21 535/2001:

Delegação de competências no major-general director da DASP 470

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 20 802/2001:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPC/DAMP 470

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 20 953/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe do EM/QG/GML 471

Despacho n.º 22 115/2001:

Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RE1 471

Região Militar do Norte

Despacho n.º 21 184/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 472

Despacho n.º 21 185/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 472

Despacho n.º 21 186/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 473

Despacho n.º 21 187/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 473

Despacho n.º 21 188/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do RI13 473

Despacho n.º 21 189/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 474

Despacho n.º 21 190/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 474

Despacho n.º 21 191/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 474

Despacho n.º 21 192/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 475

Despacho n.º 21 193/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 475

Despacho n.º 21 194/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 475

Despacho n.º 21 195/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do BSS 475

Despacho n.º 21 196/2001:

Subdelegação de competências no coronel director do HMR1 476

Despacho n.º 21 197/2001:

Subdelegação de competências no coronel director do HMR2 476

Despacho n.º 21 198/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do CCSelPorto 476

Despacho n.º 21 199/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/RMN 477

Despacho n.º 21 834/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 477

Despacho n.º 21 835/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 477

Despacho n.º 21 836/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 478

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 21 268/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 478

Despacho n.º 21 269/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 478

Despacho n.º 21 270/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMM 478

Despacho n.º 21 271/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/ZMM 479

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 22 318/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 479

Despacho n.º 22 319/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 479

Despacho n.º 22 320/2001:

Delegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/ZMA 480

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 21 337/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 1BIMec/BMI 480

Despacho n.º 21 338/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 481

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 21 263/2001:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado 2.º comandante do CTAT 481

Despacho n.º 21 264/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante da ETAT 481

Despacho n.º 21 265/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 482

Despacho n.º 21 266/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 482

Despacho n.º 21 267/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT 482

Grupo de Aviação Ligeira do Exército

Despacho n.º 21 598/2001:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do GALE 483

Regimento de Cavalaria n.º 3

Despacho n.º 21 262/2001:

Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RC3 483

Hospital Militar Principal

Despacho n.º 21 454/2001:

Subdelegação de competências no coronel adjunto para a administração do HMP 483

Presídio Militar

Despacho n.º 21 339/2001:

Subdelegação de competências no major 2.º comandante do PresMil 484

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 19-B/2001:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 265-A/2001, do Ministério da Administração Interna, que altera os Decretos-Leis n.os 114/94, de 3 de Maio, e 2/98, de 3 de Janeiro, bem como o Código da Estrada, e revoga os Decretos-Leis n.os 162/2001, de 22 de Maio, e 178-A/2001, de 12 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 226 (suplemento), de 28 de Setembro de 2001, e da OE, 1.ª série, n.º 8/01 484

I — DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.° 279-A/2001
de 19 de Outubro

A capacidade eleitoral passiva configura um direito fundamental de cidadania, com expresso acolhimento constitucional, cujo exercício é conferido a todos os cidadãos em condições de plena igualdade e liberdade.

Concomitantemente, prevê, ainda, a Constituição da República que as limitações a consagrar em sede de capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados em serviço efectivo sejam estabelecidas na estrita medida das exigências que decorrem das suas funções próprias.

Com as recentes alterações introduzidas na Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro) pela Lei Orgânica n.° 4/2001, de 30 de Agosto, o tratamento normativo da capacidade eleitoral passiva dos militares, tanto os pertencentes ao quadro permanente como os vinculados nos regimes de voluntariado e de contrato, veio a merecer autonomização em preceito próprio. De facto, o artigo 31.º-F veio proceder ao reenquadramento legal do direito em apreço, cujo exercício passou a ser substantivado com referência a uma forma atípica de licença, subsumível na previsão constante da alínea *i)* do artigo 93.° do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

Importa, pois, através do presente diploma, proceder ao adequado desenvolvimento e regulamentação do conteúdo inerente a este tipo de licença especial, fixando-se, em paralelo, a própria situação jus-estatutária dos militares que por ela venham a ser abrangidos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 41/83, de 21 de Dezembro, 111/91, de 29 de Agosto, 113/91, de 29 de Agosto, 18/95, de 13 de Julho, e 3/99, de 18 de Setembro, e Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto e âmbito

O presente diploma visa regular a aplicação da licença especial a que se refere o artigo 31.º-F da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção introduzida pela Lei n.º 4/2001, de 30 de Agosto, à qual ficam sujeitos os militares pertencentes ao quadro permanente (QP) e nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) que se encontrem a prestar serviço efectivo e pretendam concorrer a eleições para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local e para deputado ao Parlamento Europeu.

Artigo 2.º
Concessão

1 — A licença especial a que se refere o presente diploma é concedida pelo chefe do estado-maior do ramo a que o requerente pertencer, dentro dos prazos e com os efeitos previstos na LDNFA.

2 — A ausência de decisão administrativa dentro dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 31.º-F da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, equivale ao deferimento tácito do pedido de concessão da licença especial a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.º
Efeitos da licença especial

1 — Durante o período de exercício do mandato electivo ao qual se candidatou, o militar beneficiário da licença especial é considerado fora da efectividade do serviço, na situação de adido ao quadro, se pertencer ao QP, ou para além do quantitativo autorizado, se em RV ou RC.

2 — Após concessão da licença especial e até conclusão do processo eleitoral, o militar que dela beneficie apenas percebe a remuneração correspondente ao posto e escalão de que for titular.

3 — A eleição do militar para o exercício do mandato ao qual se candidatou faz cessar toda e qualquer obrigação remuneratória de natureza militar, sem prejuízo da faculdade de opção, quando esta esteja legalmente prevista, pela remuneração mais favorável.

4 — Durante o período integral de duração da licença especial, o militar que dela beneficie mantém o direito à assistência médica, medicamentosa e hospitalar e ao apoio social, conferidos pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, ou por legislação especial.

Artigo 4.º
Cessação da licença especial

1 — Cessando, a qualquer título, o exercício do mandato electivo ao qual se candidatou, o militar regressa à efectividade de serviço, de acordo com as seguintes regras:

a) Caso pertença ao QP no activo, é considerado na situação de supranumerário, não podendo ser prejudicado no acesso à satisfação das condições especiais de promoção ao posto imediatamente seguinte, que como tal se encontrem estatutariamente previstas;

b) Caso se encontre a prestar serviço em RV ou RC e não tenha passado à reserva de disponibilidade, regressa à situação anterior.

2 — A eleição do militar para um segundo mandato determina a sua transição automática para a situação de reserva, no caso de pertencer ao QP, ou para a situação de reserva de disponibilidade, caso se encontre em RV ou RC, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 31.º-F da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Artigo 5.º
Obrigações contributivas

1 — Durante o período de duração da licença especial a que se refere o presente diploma, mantêm-se em vigor as obrigações contributivas de natureza social do militar, nos termos da legislação aplicável.

2 — Quando a remuneração auferida pelo desempenho do cargo electivo for inferior à que o militar auferiria enquanto tal, pode este efectuar, junto da Caixa Geral de Aposentações, o pagamento dos descontos correspondentes à diferença remuneratória verificada.

Artigo 6.º
Regime subsidiário

Ao militar no gozo da licença especial prevista no presente diploma aplicam-se as regras estatutárias previstas no Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, desde que não contrariem o regime previsto pelo artigo 31.º-F da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Artigo 7.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos à data de entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Outubro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — Guilherme d'Oliveira Martins — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena.*

Promulgado em 16 de Outubro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Outubro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

II — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.° 1195/2001
de 16 de Outubro

A Lei do Serviço Militar, o seu Regulamento e o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e Voluntariado são componentes de uma política de transformação das Forças Armadas em matéria de prestação de serviço militar, responsáveis pela passagem de um regime de conscrição para regimes de voluntariado e de contrato.

Importa, agora, adoptar medidas complementares e de ajustamento, no sentido de dar continuidade, ainda que a nível sectorial, à implementação daquela política, designadamente no que respeita ao redimensionamento do universo dos potenciais candidatos a estes regimes. É este o escopo do presente diploma, na medida em que procede ao alargamento desse universo, eliminando obstáculos carecidos de fundamento, como sejam a existência de limites superiores de altura, face às novas realidades.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 291/99, de 3 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.° A redacção do capítulo I do anexo A, «Tabelas gerais de inaptidão e de incapacidade para prestação de serviço por militares e militarizados nas Forças Armadas e na Polícia Marítima», aprovadas pela Portaria n.° 790/99, de 7 de Setembro, na redacção que lhes foi dada pela Portaria n.° 1157/2000, de 7 de Dezembro, é a que consta do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.° A presente portaria produz efeitos à data da sua assinatura.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*, em 25 de Setembro de 2001.

ANEXO

ANEXO A

Tabelas gerais de Inaptidão e de Incapacidade para o serviço nas Forças Armadas

(para uso nas juntas médicas e centros de selecção)

Código OMS — 10.ª revisão	Número da tabela	Entidade nosológica	Tabelas			
			A	B	C	D
		CAPÍTULO I **Constituição geral**				
	001	Altura inferior a:				
		1,64 m para indivíduos do sexo masculino; 1,60 m para indivíduos do sexo feminino, quando destinados aos cursos das academias militares e da Escola Naval. Não será considerada inaptidão para indivíduos que já sejam militares.	IN	IN		
		Para os restantes casos, inferior a:				
		1,60 m para indivíduos do sexo masculino; 1,56 m para indivíduos do sexo feminino	IN	IN		
		Limite superior de altura: aquele que vier a ser fixado no despacho previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 291/99, de 3 de Agosto	IN	IN		
E66	002	Falta de robustez, caracterizada por peso menor que a parte de altura que excede 1 m, expressa em centímetros, menos 10 para indivíduos do sexo masculino e menos 15 para indivíduos do sexo feminino	IN	IN		
	003	Obesidade que cause má aparência militar e quando o perímetro torácico (xifosternal) seja inferior ao perímetro abdominal (umbilical), medidos em repouso e sem contracção muscular	IN	IN	IJ	

Portaria n.° 1256/2001

de 30 de Outubro

Portugal, como membro da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), tem assumido integralmente os seus diversos compromissos através, designadamente, da sua participação em acções que relevam no âmbito da prossecução e manutenção da estabilidade internacional.

Sobre a OTAN impende, actualmente, a responsabilidade de planeamento e execução de operações de apoio aos monitores internacionais na antiga República Jugoslava da Macedónia, tendo para o efeito solicitado aos governos das nações aliadas, através dos organismos competentes, a sua contribuição para vários tipos de apoios nesta missão.

O Governo deliberou aprovar o envolvimento de duas equipas de ligação móveis e respectivo equipamento, para prestar apoio e ligação dos referidos monitores ao Quartel-General da Task Force Fox, na antiga República Jugoslava da Macedónia.

Foi informada a Assembleia da República e ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 41.º e no n.° 1 do artigo 44.º da Lei n.° 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), e nos termos do artigo 2.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 233/96, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.° Autorizar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a aprontar, sustentar e empregar o contingente português para participação na operação «Amber Fox» para apoio dos monitores internacionais na antiga República Jugoslava da Macedónia e sua ligação ao Quartel-General da Task Force Fox.

2.° O contingente é constituído por duas equipas de ligação móveis, constituídas por três militares cada uma e respectivo equipamento, num total de seis militares do Exército, podendo igualmente cada uma delas integrar um tradutor-intérprete.

3.° Temporariamente, e em avaliação permanente, poderão ser utilizados outros meios dos três ramos das Forças Armadas para apoio e sustentação do contingente nacional.

4.° A duração da missão será de seis meses, prorrogável por iguais períodos.

5.° De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 23, de 28 de Janeiro de 1999, os militares que integrem o contingente nacional desempenham funções em país de classe C.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*, em 11 de Outubro de 2001.

III — ALVARÁS

Presidência da República

Alvará n.° 9/2001
de 21 de Junho

Concedido à Brigada Mecanizada Independente, o título de membro honorário da Ordem Militar de Avis.

(DR, II série, n.º 153, de 4JUL01, pág. 11 060)

IV — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.° 20 533/2001
de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 925/2001, de 2 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198,

de 27 de Agosto de 2001, subdelego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, TGEN **António Bento Formosinho Correia Leal**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até 200 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;
2) Com empreitadas de obras públicas, até 200 000 contos, prevista na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma;
3) Relativos à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 500 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 17.° daquele mesmo diploma;

b) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — A competência para autorizar despesas relativas a construções e grandes reparações fica limitada a 60 000 contos.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 20 534/2001

de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 17 925/2001, de 2 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 27 de Agosto de 2001, subdelego no ajudante-general do Exército, comandante do Pessoal, TGEN **José Pedro da Cruz**, a competência para, no âmbito do Comando do Pessoal, autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo ajudante-general do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 20 535/2001

de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 17 925/2001, de 2 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 27 de Agosto de 2001, subdelego no quartel-mestre-general, comandante da Logística do Exército, TGEN **Luís Vasco Valença Pinto**, a competência para, no âmbito do comando da Logística:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 200 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Autorizar despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 100 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma;
c) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — A competência para autorizar despesas relativas a construções e grandes reparações fica limitada a 60 000 contos.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo quartel-mestre-general que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 20 536/2001

de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 925/2001, de 2 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 27 de Agosto de 2001, subdelego no comandante Operacional das Forças Terrestres, TGEN **António Marques Abrantes dos Santos**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do COFT:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;
b) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante Operacional das Forças Terrestres que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 20 537/2001

de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 17 925/2001, de 2 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 27 de Agosto de 2001, subdelego no director do Instituto de Altos Estudos Militares, TGEN **José Alberto Cardeira Rino**, a competência para, no âmbito desse Instituto, autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto de Altos Estudos Militares que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 20 538/2001

de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 925/2001, de 2 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 27 de Agosto de 2001, subdelego no comandante da Instrução do Exército, TGEN **Leonel Jorge Silva Carvalho**, a competência para, no âmbito do Comando da Instrução:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades previamente aprovados.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Instrução que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 20 539/2001

de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 925/2001, de 2 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 27 de Agosto de 2001, subdelego no comandante da Academia Militar, TGEN **Silvestre António Salgueiro Porto**, a competência para, no âmbito dessa Academia, autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Academia Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 20 540/2001

de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 925/2001, de 2 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 27 de Agosto de 2001, subdelego no comandante da Região Militar do Norte, TGEN **Cipriano de Sousa Fernandes Alves**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Região Militar:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Norte que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 20 541/2001

de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 925/2001, de 2 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 27 de Agosto de 2001, subdelego no governador militar de Lisboa, TGEN **Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito desse Governo Militar:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo governador militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 20 542/2001

de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 925/2001, de 2 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 27 de Agosto de 2001, subdelego no comandante da Região Militar do Sul, TGEN **Carlos Manuel Ferreira e Costa**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Região Militar:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Sul que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 20 543/2001

de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 925/2001, de 2 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 27 de Agosto de 2001, subdelego no chefe do meu Gabinete, MGEN **Carlos Manuel Mourato Nunes**, a competência para, no âmbito desse Gabinete, autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do meu Gabinete que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 20 544/2001

de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 925/2001, de 2 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 27 de Agosto de 2001, subdelego no comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente, MGEN **Jorge Manuel Silvério**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito desse Campo Militar e dessa Brigada:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 20 545/2001

de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 925/2001, de 2 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 27 de Agosto de 2001, subdelego no comandante das tropas aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, MGEN **Cristóvão Manuel Avelar de Sousa**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CTAT e da BAI:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante das tropas aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 20 546/2001

de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 925/2001, de 2 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 27 de Agosto de 2001, subdelego no comandante da Brigada Ligeira de Intervenção, MGEN **António Luís Ferreira do Amaral**, a competência para, no âmbito dessa brigada, autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Brigada Ligeira de Intervenção que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 20 547/2001

de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 925/2001, de 2 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 27 de Agosto de 2001, subdelego no comandante da Zona Militar dos Açores, MGEN **Luciano António Jesus Garcia Lopes**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Zona Militar:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 20 548/2001

de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 925/2001, de 2 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 27 de Agosto de 2001, subdelego no comandante da Zona Militar da Madeira, MGEN **José**

António de Deus Alves, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Zona Militar:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar da Madeira que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 20 549/2001

de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 925/2001, de 2 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 27 de Agosto de 2001, subdelego no director do Colégio Militar, MGEN **Mário Delfim Guimarães Tavares de Almeida**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º daquele mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Colégio Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 20 550/2001

de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 925/2001, de 2 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 27 de Agosto de 2001, subdelego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, MGEN **Francisco José F. de Bastos Moreira**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º daquele mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 20 551/2001

de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 925/2001, de 2 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 198, de 27 de Agosto de 2001, subdelego no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, MGEN **Joaquim Augusto da Silveira Sérgio**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º daquele mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director da Escola do Serviço de Saúde Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Comando do Pessoal

Despacho n.° 21 535/2001

de 3 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 1 do artigo 12.º e do artigo 44.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no MGEN **Augusto Pires de Sousa Neves**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal, autorizando a subdelegação da competência supra-referida no subdirector da DASP.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Abril de 2001.

O Ajudante-General do Exército, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.° 20 802/2001

de 24 de Setembro

Ao abrigo do despacho n.° 16 134/2001, de 13 de Julho (*Diário da República*, n.° 179, de 3 de Agosto de 2001), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ART (02701574) **Artur Parente Fraga**, chefe da Repartição de Pessoal Civil/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a servidores civis do Exército relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1) Obtenção de pessoal — nomeação de pessoal civil até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e de nomeação do pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive;
2) Movimentos de pessoal — autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e do pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive;

3) Promoções — nomeação de pessoal civil até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive;

4) Mudanças de situação:

a) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
b) Homologação dos pareceres da JHI respeitante a pessoal civil e militarizado;
c) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil;

5) Licenças:

a) Licença sem vencimento a pessoal civil;
b) Licenças ilimitadas a pessoal militarizado;

6) Averbamentos:

a) Averbamento de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado;
b) Averbamentos e alterações respeitantes a filhos, mudanças de nome e de estado;

7) Diversos:

a) Requerimentos solicitando certificados;
b) Confirmação das condições de progressão de pessoal civil e militarizado;
c) Emissão, revalidação e controlo de cartões de identificação militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Setembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *Eduardo Augusto Careiro Teixeira*, major-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.° 20 953/2001
de 10 de Setembro

1 — Por despacho de 7 de Agosto de 2001, ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1, alínea *c)*, do despacho n.° 15 619/2001, do tenente-general governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 174, de 28 de Julho de 2001, subdelego no subchefe de estado-maior (SubCEM) do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa, TCOR ART (08055776), **José Álvaro Raposo Brito da Silva**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior, *Luís dos Santos Ferreira da Silva*, coronel.

Despacho n.° 22 115/2001
de 8 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do despacho n.° 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado

no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Engenharia n.° 1 (RE1), COR ENG (08924976) **José Manuel Fernandes da Silva Santos**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito do RE1:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até 1000 contos;
c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.° comandante do RE1.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RE1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação àqueles funcionários do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RE1, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Setembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.° 21 184/2001
de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da EPAM, COR ADMIL (06931170) **Manuel Tavares da Costa**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.° comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 21 185/2001
de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da EPT, COR TM (04426667) **Dário Fernandes Morais Carreira**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 21 186/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da EPST, COR INF (13383069) **António Rodrigues das Neves**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 21 187/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do CIOE, COR INF (06699568) **Delfim Manuel Nunes Lobão**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante. *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 21 188/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RI13, TCOR INF (19705172) **Carlos Alberto Rodrigues Ferreira**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 21 189/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RI14, COR INF (05053668) **Carlos Manuel Pimentel Rendo**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 21 190/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RI19, COR INF (03865868) **António Camilo Almendra**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 21 191/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RA4, COR ART (07366275) **João Manuel Peixoto Apolónia**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 21 192/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RA5, COR ART (01424366) **Mário Ribeiro Baptista**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 21 193/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RC6, COR CAV (07984869) **Miguel João O. Sequeira Marcelino**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.° comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 21 194/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RE3, COR ENG (07160674) **António Carlos de Sá Campos Gil**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.° comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 21 195/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do BSS, COR MED (12243271) **Joaquim Luís da Silva Santos**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 21 196/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director do HMR1, COR MED (01879170) **António C. Oliveira Barreto**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no subdirector.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 21 197/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director do HMR2, COR MED (01470671) **Carlos Manuel Armas S. Gonçalves**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 1 no subdirector.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 21 198/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do CCSelPorto, TCOR INF (10161072) **João Carlos Mota Correia Ambrósio**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 1 no 2.° comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 21 199/2001

de 26 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no chefe do CF/RMN, COR ADMIL (00053467) **Armando José Pires Figueiredo**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no subchefe.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 21 834/2001

de 14 de Setembro

1 — Nos termos do n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RI13, COR INF (03106173) **Joaquim Carneiro Ribeiro**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Setembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 21 835/2001

de 14 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.° 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante do RI13, COR INF (03106173) **Joaquim Carneiro Ribeiro**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Setembro de 2001.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 21 836/2001

de 14 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RI13, COR INF (03106173) **Joaquim Carneiro Ribeiro**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.° 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Setembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Zona Militar da Madeira

Despacho n.° 21 268/2001

de 27 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 571/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, COR INF (08850168) **Armando Fermeiro**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *José António de Deus Alves*, major-general.

Despacho n.° 21 269/2001

de 27 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 12 571/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.° 3, COR INF (08367674) **Manuel Carneiro Teixeira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *José António de Deus Alves*, major-general.

Despacho n.° 21 270/2001

de 27 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 571/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001,

subdelego no chefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General da Zona Militar da Madeira, TCOR INF (03990281) **Luís Manuel Guerra Neri**, a competência para autorizar despesas, com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades, legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *José António de Deus Alves*, major-general.

Despacho n.º 21 271/2001

de 27 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 12 571/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando da Zona Militar da Madeira, TCOR ADMIL (03070672) **Carlos Alberto Rodrigues de Sampaio**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento de, formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *José António de Deus Alves*, major-general.

Zona Militar dos Açores

Despacho n.° 22 318/2001

de 26 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 198/2001, de 10 de Setembro, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 1, COR INF CMD (12057574) **José António Silva Conceição**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos, até 1000 contos.

2 — Autorizo a delegação da competência referida no n.º 1 no 2.° comandante do Regimento de Guarnição n.° 1.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

4 — Com a promulgação do presente despacho, é revogado o meu anterior despacho n.° 10/2001, de 21 de Agosto.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Despacho n.° 22 319/2001

de 26 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 198/2001, de 10 de Setembro, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, COR ART

(17613073) **Luís Pinto dos Santos**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos até 1000 contos.

2 — Autorizo a delegação da competência referida no n.º 1, no 2.° comandante do Regimento de Guarnição n.º 2.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

4 — Com a promulgação do presente despacho, é revogado o meu anterior despacho n.° 7/01, de 30 de Julho.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Despacho n.° 22 320/2001

de 26 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 198/2001, de 10 de Setembro, do general CEME, delego no chefe do Centro de Finanças do Comando da Zona Militar dos Açores, TCOR ADMIL (08773873) **António Augusto Silva Correia de Vasconcelos**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos até 1000 contos.

2 — Autorizo a delegação da competência referida no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças do Comando da Zona Militar dos Açores.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências,

4 — Com a promulgação do presente despacho é revogado o meu anterior despacho n.° 8/01, de 30 de Julho.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.° 21 337/2001

de 3 de Setembro

1 — Subdelego no comandante do 1.° Batalhão de Infantaria Mecanizado/Brigada Mecanizada Independente, TCOR INF (12686881) **António Xavier Lobato Faria Menezes**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 113/2001 do GEN CEME, publicado sob o n.º 12 569/2001, no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 31 de Julho de 2001.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Despacho n.° 21 338/2001

de 12 de Setembro

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, COR CAV (07355876) **José Alberto Martins Ferreira**, com a possibilidade de ser subdelegado no 2.º comandante do Regimento, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 113/2001 do GEN CEME, publicado sob o n.º 12 569/2001 no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Julho de 2001

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.° 21 263/2001

de 19 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 570/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no 2.º comandante do Comando das Tropas Aerotransportadas, CORT INF (01523065) **Norberto Crisante de Sousa Bernardes**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais, até 10 000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no comandante do BCS/CTAT, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa*, major-general.

Despacho n.° 21 264/2001

de 19 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 570/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da Escola de Tropas Aerotransportadas, COR INF PQ (15408276) **Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa*, major-general.

Despacho n.° 21 265/2001

de 19 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 570/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da Área Militar de São Jacinto, COR INF PQ (82066667) **Hugo Eugénio dos Reis Borges**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa*, major-general.

Despacho n.° 21 266/2001

de 19 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 570/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, COR INF PQ (74738173) **Raul Luís de Morais Lima Ferreira da Cunha**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa*, major-general.

Despacho n.° 21 267/2001

de 19 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 570/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no chefe do Centro de Finanças/CTAT, TCOR ADMIL (04236476) **António Aurélio da Silva Ferreira**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio

ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa*, major-general.

Grupo de Aviação Ligeira do Exército

Despacho n.º 21 598/2001
de 23 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *c)* do n.º 1 do despacho n.º 14 865/2001, de 26 de Junho, do CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 17 de Julho de 2001, subdelego no 2.º comandante do Grupo de Aviação Ligeira do Exército (GALE), TCOR CAV (12609179) **Emílio Oliveira Duarte**, a competência para, através da Secção Logística do GALE, autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, Luís *Manuel dos Santos Newton Parreira*, coronel.

Regimento de Cavalaria n.° 3

Despacho n.° 21 262/2001
de 4 de Julho

Pelo despacho n.º 01/2001, de 4 de Julho, de subsubdelegação de competências no 2.º comandante do Regimento de Cavalaria n.° 3:

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 12 591/2001, de 4 de Maio, do Major-General comandante interino da RMS, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subsubdelego no 2.° comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, TCOR CAV (02078479) **Carlos Alberto Baía Afonso**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Luís Manuel Martins da Assunção*, coronel.

Hospital Militar Principal

Despacho n.° 21 454/2001
de 26 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo despacho n.º 15 108/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 167, de 20 de Julho de 2001, subdelego no adjunto para a

administração do Hospital Militar Central Principal, COR ADMIL (01578171) **Artur José C. Botha de Paiva**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Abril de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *José Carlos Nunes Marques*, major-general.

Presídio Militar

Despacho n.° 21 339/2001

de 6 de Setembro

1 — Subdelego no 2.º comandante do Presídio Militar, MAJ INF (19052884) **Fernando Mário dos Santos Martins**, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 17 641/2001, do tenente-general comandante da Região Militar do Sul, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Agosto de 2001, para:

a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «Confidencial», nos termos da alínea *c)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até 1000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

2 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Maio de 2001.

O Comandante, *Carlos Alberto Rodrigues Coelho*, tenente-coronel.

V — DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.° 19-B/2001

Para os devidos efeitos se declara que a republicação do Código da Estrada, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.° 265-A/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.° 226 (suplemento), de 28 de Setembro de 2001, e na *OE, 1.ª série, n.º 8/01*, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No texto do decreto-lei, no artigo 27.°, n.° 1, onde se lê «De cilindrada superir» deve ler-se «De cilindrada superior».

No Código, no artigo 27.º, n.° 1, onde se lê «De cilindrada superir» deve ler-se « De cilindrada superior».

Na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 61.º, onde se lê «uma visibilidade não inferior a 10 m», deve ler-se «uma visibilidade não inferior a 100 m».

No artigo 88.º, na alínea *a)* do n.º 2, onde se lê «a uma distância de, pelo menos, 10 m» deve ler-se «a uma distância de, pelo menos, 100 m».

Na alínea *b)* do n.° 2, onde se lê «a uma distância de 10 m» deve ler-se «a uma distância de 100 m».

No n.° 3, onde se lê «a uma distância nunca inferior a 3 m» deve ler-se «a uma distância nunca inferior a 30 m».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Setembro de 2001. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 2001

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 5/2001:
Aprova a Lei de Programação Militar 489

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução n.º 136/2001:
Desafecta do domínio público militar parte do PM65/Lisboa designado "Colégio de Campolide" 496

Resolução n.º 137/2001:
Desafecta do domínio público militar o PM7/Ponta Delgada designado "Prédio na Rua do Frias" . 496

Comando do Pessoal

Despacho n.º 24 111/2001:
Delegação de competências no coronel na reserva director da DDHM 497

Despacho n.º 24 112/2001:
Delegação de competências no major-general director do MusMilLisboa 497

Despacho n.º 24 113/2001:
Delegação de competências no major-general director de Recrutamento 498

Despacho n.º 24 114/2001:
Delegação de competências no major-general director da DASP 498

Despacho n.º 24 115/2001:
Delegação de competências no major-general director da DAMP 498

Despacho n.º 24 116/2001:
Delegação de competências no major-general director da DJD 498

Comando da Logística

Despacho n.º 23 297/2001:
Subdelegação de competências no major-general director da DSS 499

Despacho n.º 23 298/2001:
Subdelegação de competências no major-general director da DSS 499

Comando da Instrução

Despacho n.º 23 745/2001:
Subdelegação de competências no coronel comandante da UAAA 499

Chefia dos Serviços de Transporte

Despacho n.º 24 405/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe da ChST 500

Região Militar do Sul

Despacho n.º 22 953/2001:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora 500

Despacho n.º 22 954/2001:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Sucursal MMEntroncamento 501

Despacho n.º 22 955/2001:
Subdelegação de competências no major comandante do PresMilTomar 501

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 23 743/2001:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 501

Despacho n.º 23 744/2001:

Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM 502

Escola Prática do Serviço de Material

Despacho n.º 23 749/2001:

Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPSM 502

Despacho n.º 23 750/2001:

Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPSM 502

Centro de Finanças do Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 24 424/2001:

Subdelegação de competências no capitão subchefe do CF/GML 503

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 423/2001:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de Outubro, na parte em que reservam a nacionais portugueses a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou equiparado, limitando os efeitos da inconstitucionalidade, de modo que estes apenas se produzam a partir da publicação oficial do acórdão 503

I — LEIS ORGÂNICAS

Assembleia da República

Lei Orgânica n.° 5/2001
de 14 de Novembro

Aprova a Lei de Programação Militar

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.° da Constituição, para valer como lei geral da República, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1.°
Finalidade

1 — A Lei de Programação Militar incorpora e desenvolve a aplicação de programas de investimento público das Forças Armadas relativos a forças, equipamento, armamento e infra-estruturas e é elaborada e executada de acordo com o regime definido na presente lei.

2 — A Lei de Programação Militar incorpora ainda programas de desactivação de equipamentos, armamento, munições e infra-estruturas e de investigação e desenvolvimento (I&D).

Artigo 2.°
Contratos de investimento público

1 — Os actos de investimento público previstos no n.° 1 do artigo anterior podem ser concretizados por locação sob qualquer das suas formas contratuais, quando tal se mostrar justificado pelo interesse nacional, de modo a permitir a dilatação no tempo da satisfação do correspondente encargo financeiro, sem prejuízo da normal inscrição das prestações anuais no mapa que contém os programas da Lei de Programação Militar.

2 — Os contratos previstos no número anterior podem integrar o serviço de manutenção e devem prever a desactivação dos bens que são o seu objecto no final da respectiva vigência.

3 — Os contratos previstos no n.° 1 deste artigo não podem, sob pena de nulidade, conter cláusulas que, directa ou indirectamente, imponham limitações ao uso dos bens locados ou que permitam ao locador ter acesso a bens ou a documentos susceptíveis de pôr em risco a segurança nacional, estando este obrigado a renunciar expressamente aos direitos que a lei eventualmente lhe confira a esse respeito.

Artigo 3.º
Impacte anual no saldo global do sector público administrativo

1 — A despesa pública anual e o correspondente impacte no saldo global do sector público administrativo respeitarão as regras da contabilidade nacional estabelecidas para o registo contabilístico dos contratos de locação financeira e de locação operacional.

2 — Nos contratos de locação financeira o impacte no saldo global do sector público administrativo corresponderá, no ano da celebração do contrato, ao valor integral de aquisição do equipamento e, durante os restantes anos da vida do mesmo, à componente de juros das rendas pagas.

3 — Nos contratos de locação operacional o impacte no saldo global do sector público administrativo corresponderá ao valor anual das rendas pagas.

Artigo 4.º
Responsabilidades contingentes decorrentes de cláusulas penais

No Orçamento do Estado de cada ano a dotação provisional do Ministério das Finanças será devidamente dotada por forma a suportar os pagamentos respeitantes a responsabilidades contigentes resultantes do accionamento de cláusulas penais contra o Estado, eventualmente incluídas nos contratos de locação referidos no n.° 3 do artigo 3.°

Artigo 5.°
Âmbito e período de aplicação

1 — Na Lei de Programação Militar são inscritos os programas necessários à consecução dos objectivos de força nacionais aprovados no âmbito do ciclo bienal de planeamento de forças, tendo em conta a programação financeira dos custos adstritos à respectiva, realização.

2 — A Lei de Programação Militar vigora por um período de três sexénios, sem prejuízo da validade dos compromissos assumidos pelo Estado que excedam aquele período.

3 — Os programas cujo financiamento eventualmente exceda o período fixado no n.° 2 têm uma anotação em que será indicada a previsão dos anos e dos correspondentes custos até ao seu completamento.

4 — Para efeitos da presente lei, o plano de forças é o plano de médio prazo destinado a concretizar o sistema de forças e o dispositivo aprovado em consequência do estabelecido no Conceito Estratégico Militar e nas missões das Forças Armadas.

Artigo 6.°
Revisões

1 — A Lei de Programação Militar é ordinariamente revista nos anos pares, sem prejuízo da competência atribuída ao Ministro da Defesa Nacional pelo n.° 3 do artigo 13.°

2 — Nas revisões da Lei de Programação Militar pode-se, caso os objectivos de força nacionais o aconselhem, proceder ao cancelamento e alteração de programas inscritos, afectar os respectivos saldos a outros programas, bem como inscrever novos programas, com salvaguarda dos contratos já adjudicados ou em fase de adjudicação.

3 — Os programas cuja execução se tenha afastado significativamente do planeado são obrigatoriamente reanalisados nas revisões que ocorrem nos anos pares e os que não tenham sido concluídos ao fim do prazo previsto no n.° 2 do artigo 5.º são obrigatoriamente reavaliados.

Artigo 7.°
Procedimento

1 — Compete ao Conselho de Chefes de Estado-Maior elaborar, de acordo com os objectivos de força nacionais e a directiva de planeamento de defesa, a proposta preliminar de revisão, a qual é submetida ao Ministro da Defesa Nacional pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — Compete ao Conselho Superior Militar, sob a orientação do Governo, por intermédio do Ministro da Defesa Nacional, elaborar a proposta final de revisão.

3 — O Governo, por intermédio do Ministro da Defesa Nacional, submete a proposta referida no número anterior a parecer do Conselho Superior de Defesa Nacional.

4 — Recebido aquele parecer, o Governo aprova em Conselho de Ministros a proposta de revisão, submetendo-a à Assembleia da República para apreciação e aprovação.

Artigo 8.°
Execução

1 — O Governo promove a execução da Lei de Programação Militar, cuja orientação e

fiscalização são da responsabilidade do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo da competência da Assembleia da República.

2 — Em execução da presente lei podem ser assumidos os compromissos necessários para os períodos abrangidos, mediante os procedimentos estabelecidos e respeitadas as competências próprias ou delegadas da entidade a quem a lei cometer aquela responsabilidade.

3 — A proposta de orçamento anual do Ministério da Defesa Nacional inclui o estabelecido para o ano em causa na Lei de Programação Militar.

4 — O encargo anual relativo a cada um dos programas pode, mediante aprovação do Ministro da Defesa Nacional, ser excedido até ao montante não superior a 30 % do respectivo valor inscrito para o ano em causa, desde que não inviabilize a execução de programas, não podendo, em qualquer caso, o total dos encargos orçamentais ser, em cada ano, superior à soma dos respectivos valores fixados na Lei de Programação Militar.

5 — Os saldos eventualmente verificados nos programas no fim de cada ano económico transitam para o orçamento do ano seguinte, para reforço das dotações dos mesmos programas até à sua completa execução.

Artigo 9.°
Detalhe dos programas

1 — Os programas a considerar nas revisões da Lei de Programação Militar, concretizados em subprogramas, são apresentados separadamente pelos serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional, pelo Estado-Maior-General e pelos ramos das Forças Armadas, em correspondência com o plano de forças, contendo obrigatoriamente a respectiva calendarização de execução, descrição e justificação adequadas.

2 — Por cada programa são ainda referenciados os custos inerentes aos investimentos induzidos relativos à operação e à modernização do equipamento e armamento, bem como o ano do respectivo ciclo de vida em que deverão ocorrer.

3 — Na apresentação dos subprogramas devem ser indicadas detalhadamente as previsões de acréscimo ou diminuição de custos anuais de funcionamento normal decorrentes da execução dos programas e com efeitos nos respectivos orçamentos.

4 — O Governo apresenta à Assembleia da República, juntamente com as propostas de revisão, o respectivo plano de financiamento.

Artigo 10.º
Custos dos programas

Os custos dos programas evidenciados no mapa anexo à presente lei são expressos a preços constantes do ano em que ocorra a revisão da Lei de Programação Militar.

Artigo 11.º
Programação de compromissos

1 — A realização de investimentos sob a forma de contratos de locação previstos no artigo 2.° implica a fixação e aprovação prévia de um plano plurianual de pagamentos.

2 — O plano plurianual deve estabelecer o prazo de execução do contrato e discriminar os encargos financeiros a assumir em cada ano económico.

Artigo 12.°
Limites orçamentais

1 — Anualmente, no Orçamento do Estado, é fixado o montante global máximo de autorização

financeira ao Governo para satisfação de encargos com as prestações a liquidar referentes a contratos de investimento público sob a forma de locação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são os seguintes os montantes máximos de encargos com contratos de locação operacional:

a) No sexénio de 2001 a 2006:

i) Em 2004, 1 527 000 000$;
ii) Em 2005, 5 526 000 000$;
iii) Em 2006, 10 807 000 000$;

b) No sexénio de 2007 a 2012:

i) Em 2007, 15 334 000 000$;
ii) Em 2008, 26 234 000 000$;
iii) Em 2009, 26 817 000 000$;
iv) Em 2010, 28 175 000 000$;
v) Em 2011, 29 243 000 000$;
vi) Em 2012, 29 243 000 000$;

c) No sexénio de 2013 a 2018, 29 243 000 000$ em cada um dos correspondentes anos económicos;

d) Nos anos seguintes:

i) 30 190 000 000$ de 2019 a 2029, para o programa «Capacidade de projecção de força»;
ii) 50 409 000 000$ de 2019 a 2030, para o programa «Capacidade de busca e salvamento»;
iii) 172 188 000 000$ de 2019 a 2032, para o programa «Capacidade submarina»;
iv) 72 982 000 000$ de 2019 a 2032, para o programa «Capacidade de transporte táctico, vigilância e fotografia aérea e geofísica»;
v) 60 184 000000$ de 2019 a 2035, para o programa «Capacidade de transporte estratégico/táctico».

3 — Carecem de autorização legislativa da Assembleia da República os encargos com contratos de locação operacional que ultrapassem em mais de 5% os valores previstos no número anterior.

Artigo 13.°
Assunção de compromissos

1 — Os compromissos que dêem origem a encargos plurianuais podem ser assumidos pelo Ministério da Defesa se os respectivos montantes não excederem, em cada um dos anos económicos seguintes, os limites e prazos estabelecidos, para este efeito, na presente lei e de acordo com os critérios determinados na lei anual do orçamento, no âmbito de cada um dos programas aprovados pela Assembleia da República, tendo em vista a sua plena realização.

2 — O primeiro ano da execução das despesas respeitantes aos compromissos plurianuais deve corresponder àquele em que é assumido o compromisso em causa.

3 — São da competência do Ministro da Defesa Nacional, dando a conhecer à Assembleia da República os respectivos despachos, as transferências de verbas:

a) Entre programas se se mantiver a respectiva classificação funcional;
b) Entre as diversas medidas, projectos ou acções num mesmo programa;
c) Decorrentes das transferências das competências de uma entidade gestora de um programa ou medida para outras entidades ou da sucessão destas nas competências da primeira;

d) Provenientes de projectos ou acções existentes para novos projectos ou acções.

4 — Os programas com encargos plurianuais co-financiados pelo Plano de Investimento e Desenvolvimento de Administração Central são objecto de contratos-programa aprovados por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e do Planeamento.

Artigo 14.°
Mapa de programas

O quadro de programas a que se refere a presente lei, as dotações globais para cada ano económico e os valores máximos autorizados para liquidação de prestações inerentes aos contratos de locação operacional, bem como os saldos provenientes da execução da anterior Lei de Programação Militar consta do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 15.°
Acompanhamento pela Assembleia da República

1 — O Governo envia anualmente à Assembleia da República um relatório até ao fim de Março, onde constem detalhadamente as dotações respeitantes a cada programa, os contratos efectuados no ano anterior e as responsabilidades futuras deles resultantes, bem como toda a informação necessária ao controlo da execução.

2 — O Ministro da Defesa Nacional informa anualmente a Assembleia da República sobre a execução, de todos os programas constantes da Lei de Programação Militar.

3 — O Ministro da Defesa Nacional informa ainda a Assembleia da República das taxas de juro negociadas quando recorra a contratos de locação.

Artigo 16.°
Isenção de emolumentos

Sempre que se torne necessária à execução da presente lei a celebração de contratos, ficam os mesmos isentos de emolumentos devidos pelo serviço de visto do Tribunal de Contas.

Artigo 17.°
Norma transitória

A primeira revisão da Lei de Programação Militar deve ocorrer no ano de 2002, devendo produzir os seus efeitos a partir do ano de 2003.

Artigo 18.°
Norma revogatória

São revogadas as Leis n.os 46/98, de 7 de Agosto, 50/98, de 17 de Agosto, e 2/99, de 3 de Agosto.

Aprovada em 27 de Setembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 30 de Outubro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 6 de Novembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei de Programação Militar
Quadro de Financiamento

(Em milhares de contos)

Designação do programa	Período de 2001 a 2006							Período de 2007 a 2012							Período de 2013 a 2018							Anos seguintes *(a)*				Global
	2001	2002	2003	2004	2005	2006	Total	2007	2008	2009	2010	2011	2012	Total	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Total	2019-2029	2019-2030	2019-2032	2019-2035	
Serviços centrais																										
«Modernização da infra-estrutura industrial e da base tecnológica de defesa»	1 906	2 043	1 930	1 737	2 386	2 201	12 203																			12 203
Soma dos serviços centrais	1 906	2 043	1 930	1 737	2 386	2 201	12 203																			12 203
EMGFA																										
«Comando e controlo»	2 255	897	897	900	1 762	1 761	8 472																			8 472
Soma do EMGFA	2 255	897	897	900	1 762	1 761	8 472																			8 472
Estado-Maior da Armada																										
«Capacidade de comando e controlo»	2 186	1 000	1 467	1 455	1 808	902	8 818																			8 818
«Capacidade submarina»	500		2 246	2 864	6 000	15 415	27 025	11 357	13 065	17 565	13 065	13 065	13 065	81 182	13 065	13 065	13 065	13 065	13 065	13 065	78 390			172 188		358 785
«Capacidade de projecção de força»	450	350	1 600		3 369	3 369	9 138	2 471	2 471	2 471	2 471	2 471	2 471	14 826	2 471	2 471	2 471	2 471	2 471	2 471	14 826	30 190				68 980
«Capacidade oceânica de superfície»	1 700	1 500	847	500	761	761	6 069																			6 069
«Capacidade de fiscalização»		200	200	200	200	201	1 001	200	200	200	200	200	200	1 200	200						200					2 401
«Capacidade oceanográfica e hidrográfica»	342	152	152	116	182	182	1 126																			1 001
«Capacidade de assinalamento marítimo»	289	289	289	44	45	45	1 001																			1 001
«Capacidade de combate à poluição»	159	53	57	206	119	1 19	713																			713
«Sistema de Autoridade Marítima»	925	460	460	470	537	537	3 389																			3 389
«Capacidade de guerra de minas»	75	75	25	25	46	46	292																			292
«Capacidade de reservas de guerra»	500	500	250	250	250	250	2 000																			2 000
«Capacidade de componente fixa»	2 142	478	783	783	2 148	1 843	8 177																			8 177
Soma da Marinha	9 268	5 057	8 376	6 913	15 465	23 670	68 749	14 028	15 736	20 236	15 736	15 736	15 736	97 208	15 736	15 536	15 536	15 536	15 536	15 536	93 416	30 190		172 188		461 751
Estado-Maior do Exército																										
«Comando e controlo»	679	679	679	679	709	635	4 060																			4 060
«Brigada Mecanizada Independente (BMI)»	1 222	1 221	1 220	1 135	1 572	1 570	7 940																			7 940
«Brigada Aerotransportada Independente (BAI)»	1 166	1 165	1 165	1 166	1877	1 979	8 518																			8 518
«Grupo de Aviação Ligeira (GALE)»	6 053	2 632	1 562	2 701	3 903	4 473	21 324	12 720	4 551	4 000	11 625			32 896												54 220
«Forças de Operações Especiais»	160	160	160	150	150	160	940																			940
«Unidades de apoio de combate»	578	576	574	574	688	695	3 685																			3 685
«Unidades de apoio de serviços»	576	578	576	576	608	608	3 522																			3 522
«Agrupamento de Defesa Territorial dos Arquipélagos»	217	217	217	217	217	217	1 302																			1 302
«Brigada Ligeira Independente (BLI)»	1 540	1 550	1 550	1 550	1 932	1 822	9 944																			9 944
«Sistema Administrativo, Logístico e do Pessoal»	1 123	1 093	1 290	1 675	2 407	2 482	10 070																			10 070
«Sistema de Instrução e Treino»	343	328	392	362	516	517	2458																			2458
«Sistemas de Informação de Gestão»	247	378	366	329	288	247	1 855																			1 855
Soma do Exército	13 904	10 577	9 751	11 114	14 867	15 405	75 618	12 720	4 551	4 000	11 625			32 896												108 514

(Em milhares de contos)

Designação do programa	Período de 2001 a 2006							Período de 2007 a 2012							Período de 2013 a 2018							Anos seguintes *(a)*				Global
	2001	2002	2003	2004	2005	2006	Total	2007	2008	2009	2010	2011	2012	Total	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Total	2019-2029	2019-2030	2019-2032	2019-2035	
Estado-Maior da Força Aérea																										
«Capacidade de comando e controlo»	500	2 300	2 250	2 185	1 182	482	8 899																			8 899
«Capacidade de defesa aérea e TASMO» ...	7 106	11 186	9 828	11 723	7 155	7 155	54 153																			54 153
«Capacidade de *stocks* de armamento»	1 941	1 941	1 941	1 941	1 975	34	9 773																			9 773
«Capacidade de busca e salvamento»				1 527	3 055	4 582	9 164	4 582	4 582	4 582	4 582	4 582	4 582	27 492	4 582	4 582	4 582	4 582	4 582	4 582	27 492		50 409			114 557
«Capacidade ASW, ASUW, EW, C2 e AEW/ /ELINT»		5 000	5 000	5 000	875	3 450	19 325	12 625	11 625	18 425				42 675												62 000
«Capacidade de transporte táctico, vigilância e fotografia aérea e geofísica»					3 000		3 000	3 750	5 213	5 213	5 213	5 213	5 213	29 815	5 213	5 213	5 213	5 213	5 213	5 213	31 278			72 982		137 075
«Capacidade de transporte estratégico/táctico»	463	1 330	3 586	4 003	4 003	2 052	15 437	1 477	1 481	1775	2 844	3 912	3 912	15 401	3 912	3 912	3 912	3 912	3 912	3 912	23 472				60 184	114 494
Soma da Força Aérea ...	10 010	21 757	22 065	26 379	21 245	17 755	119 751	22 434	22 091	29 995	12 639	13 707	13 707	115 383	13 707	13 707	13 707	13 707	13 707	13 707	82 242		50 409	72 982	60 184	500 951
Total	37 343	40 331	43 559	47 043	55 726	60 792	284 793	49 182	43 188	54 231	40 000	29 443	29 443	245 487	29 443	29 243	29 243	29 243	29 243	29 243	175 658	30 190	50 409	245 170	60 184	1 091 891
Valor máximo autorizado para locação	0	0	0	1 527	5 526	10 807	17 860	15 334	26 234	26 817	28 175	29 243	29 243	155 046	29 243	29 243	29 243	29 243	29 243	29 243	175 658	30 190	50 409	245 170	60 184	734 317
	0 %	0 %	0 %	3 %	10 %	18 %	6 %	31 %	61 %	49 %	70 %	99 %	99 %	63 %	99 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	67 %

(a) Somatório dos pagamentos a efectuar no âmbito do respectivo programa e para o correspondente período.

II — RESOLUÇÕES

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução n.° 136/2001
de 1 de Outubro

Considerando as orientações da política governamental em matéria de gestão das infra-estruturas militares tornadas inadequadas ou excedentárias, no sentido do aproveitamento das que, pelas suas características, possam ser utilizadas para fins de utilidade pública;

Considerando que a alienação dos imóveis disponibilizados pela contracção do dispositivo militar deverão ser preferencialmente afectos a outras funções do Estado;

Considerando os fundamentos da proposta de desafectação do domínio público militar de parte do prédio militar n.° 65/Lisboa, apresentada pelo Ministro da Defesa Nacional e Ministro das Finanças;

Considerando que a Universidade Nova de Lisboa ocupa alguns espaços do prédio militar n.º 65/Lisboa, Colégio de Campolide, e que o Ministério da Justiça manifestou interesse numa parcela de terreno do mesmo imóvel, tornando-se necessário criar as condições que permitam a sua reafectação àquelas entidades;

Tendo presente que, conforme o disposto no n.° 1 do artigo 4.° do Decreto-Lei n.° 32/99, de 5 de Fevereiro, com a redacção introduzida pela Lein.° 131/99, de 28 de Agosto, a desafectação do domínio público militar é feita por resolução do Conselho de Ministros:

Assim:

Nos termos da alínea *g)* do artigo 19.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar parte do prédio militar n.° 65/Lisboa, designado «Colégio de Campolide», situado na Rua do Marquês de Fronteira, freguesia de São Sebastião da Pedreira, município de Lisboa, parte essa, com a área de 71 560 m^2, inscrita na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 3134, descrita na 8.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.° 2683/990401/S, inscrito a favor do Estado sob o n.° 619990401017-AP.17, confrontando a norte com Francisco Cacho e quinta de Ernesto de Andrade e irmão, a sul com o Estabelecimento Prisional de Lisboa e José Sabido, a nascente com propriedade do Estado e a poente com Carlos Maria Teixeira de Sampaio, Augusto dos Santos Lima e José Lima e irmão.

2 — Esta desafectação do domínio público militar tem em vista a futura reafectação do imóvel considerado excedentário, mantendo-se afecto ao Ministério da Defesa Nacional, enquanto não for reafectado.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução n.° 137/2001
de 31 de Outubro

Considerando as orientações da política governamental em matéria de gestão das infra-estruturas militares tornadas inadequadas ou excedentárias, no sentido do aproveitamento das que, pelas suas características, possam ser utilizadas para fins de utilidade pública;

Considerando que tais infra-estruturas militares excedentárias, disponibilizadas pela contracção do dispositivo militar, deverão ser preferencialmente afectas a outras funções do Estado;

Considerando os fundamentos da proposta de desafectação do domínio público militar do prédio militar n.° 7/Ponta Delgada apresentada pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças;

Tendo presente que, conforme o disposto no n.° 1 do artigo 4.° do Decreto-Lei n.° 32/99, de 5 de Fevereiro, com a redacção introduzida pela Lei n.° 131/99, de 28 de Agosto, a desafectação do domínio público militar é feita por resolução do Conselho de Ministros;

Assim:

Nos termos da alinea *g)* do artigo 199.° da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar o prédio militar n.° 7/Ponta Delgada, designado «Prédio na Rua do Frias», situado na Rua de José Maria Raposo do Amaral (antiga Rua do Frias), freguesia de São Sebastião (Matriz), município de Ponta Delgada, com a área de 2110 m^2, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 598, descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada sob o n.° 17 126, a fl. 141, v.° do livro B-53, e inscrito a favor sob o n.° 71 319, a fl. 79 do livro G-81, confrontando a norte com António Joaquim Madeira, a sul com António Pacheco de Teves, a nascente com a Rua da Boa Vista e a poente com a Rua de José Maria Raposo do Amaral.

2 — Esta declaração do domínio público militar tem em vista a futura reafectação do imóvel, considerado excedentário, mantendo-se afecto ao Ministério da Defesa Nacional enquanto não for reafectado.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

III — DESPACHOS

Comando do Pessoal

Despacho n.º 24 111/2001
de 9 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e no artigo 44.º do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no COR TM RES (07385963) **Jorge Fernando da Costa Dias**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Documentação e História Militar, autorizando a subdelegação da competência supra-referida no subdirector da DDHM, director do Arquivo Histórico-Militar e director do Arquivo Geral do Exército.

2 — Este despacho produz efeitos desde 5 de Novembro de 2001.

O Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.º 24 112/2001
de 9 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 1 do artigo 12.° e no artigo 44.º do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no MGEN **António Rodrigues da Graça**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra o Museu Militar de Lisboa, autorizando a subdelegação da competência supra-referida no subdirector do Museu Militar de Lisboa.

2 — Este despacho produz efeitos desde 5 de Novembro de 2001.

O Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.º 24 113/2001

de 9 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 1 do artigo 12.° .e no artigo 44.° do Decreto, Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no MGEN **Alfredo Manuel da Costa Horta**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Recrutamento, autorizando a subdelegação da competência supra-referida no subdirector da DR.

2 — Este despacho produz efeitos desde 5 de Novembro de 2001.

O Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.º 24 114/2001

de 9 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e no artigo 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no MGEN **Augusto Pires de Sousa Neves**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal, autorizando a subdelegação da competência supra-referida no subdirector da DASP.

2 — Este despacho produz efeitos desde 5 de Novembro do 2001.

O Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.° 24 115/2001

de 9 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 1 do artigo 12.º e no artigo 44.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, e no n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no MGEN **Eduardo Augusto Carneiro Teixeira**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal, autorizando a subdelegação da competência supra-referida no subdirector da DAMP.

2 — Este despacho produz efeitos desde 5 de Novembro de 2001.

O Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.º 24 116/2001

de 9 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 1 do artigo 12.° e no artigo 44.º do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, e no n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto,

delego no MGEN **Joaquim Miranda Ferreira**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Justiça e Disciplina, autorizando a subdelegação da competência supra-referida no subdirector da DJD.

2 — Este despacho produz efeitos desde 5 de Novembro de 2001.

O Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Comando da Logística

Despacho n.° 23 297/2001
de 10 de Outubro

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do despacho n.° 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director dos Serviços de Saúde, MGEN **José Carlos Nunes Marques**, a competência para autorizar:

1 — Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no subdirector dos Serviços de Saúde.

3 — Este despacho produz efeitos desde 23 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 298/2001
de 10 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.° e 44.° do Decreto Regulamentar n.° 44-A/83, de 1 de Junho, n.° 2 do artigo 1.°, do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no director dos Serviços de Saúde MGEN **José Carlos Nunes Marques**, a competência para homologar as classificações do Serviço do Pessoal Civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 23 de Julho de 2001.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Comando da Instrução

Despacho n.º 23 745/2001
de 6 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 109/2001, de 21 de Maio, do Chefe do Estado Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da Unidade de Apoio do Aquartelamento

da Amadora (UAAA), COR INF CMD (42477562) **Pedro Fernando Azeredo Rosa Falcão**, a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços até 20 000 contos estabelecida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com empreitadas de obras públicas até 20 000 contos estabelecidas pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.° 1 do artigo 4.º daquele diploma.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da UAAA que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Leonel Jorge Silva Carvalho*, tenente-general.

Chefia dos Serviços de Transportes

Despacho n.° 24 405/2001
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 15 110/2001, de 19 de Junho, do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 167, de 20 de Julho de 2001, subdelego no subchefe dos Serviços de Transportes, TCOR INF (05325980) **João Manuel Bicho da Silva Alves**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até 5000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 29 de Outubro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe dos Serviços, *Emanuel Paulo Gaspar Madeira*, coronel.

Região Militar do Sul

Despacho n.° 22 953/2001
de 21 de Setembro

1 — Subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Évora, COR INF (09334568) **João Manuel Marques Pinheiro Moura**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 13 de Agosto de 2001.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, tenente-general.

Despacho n.º 22 954/2001

de 21 de Setembro

1 — Subdelego no chefe da Sucursal da Manutenção Militar do Entroncamento, TCOR ADMIL (08792277) **Hamilton Leonel Lucas Ramalho**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Agosto de 2001.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, tenente-general.

Despacho n.° 22 955/2001

de 2 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do Presídio Militar de Tomar, MAJ INF (19052884) **Fernando Mário dos Santos Martins**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para:

a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até 2500 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Setembro de 2001.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, tenente-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.° 23 743/2001

de 24 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, sob o n.º 12 569/2001, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, COR CAV (07355876) **José Alberto Martins Ferreira**, do Campo Militar de Santa Margarida, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4 do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Despacho n.º 23 744/2001

de 24 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, sob o n.° 12 569/2001, subdelego no 2.° comandante do Campo Militar de Santa Margarida, COR CAV (02534265) **Joaquim dos Reis**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 22 de Setembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.° comandante do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Escola Prática do Serviço de Material

Despacho n.º 23 749/2001

de 27 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 16 756/2001, de 19 de Abril, do major-general comandante interino da Região Militar do Sul, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 185, de 10 de Agosto de 2001, subsubdelego no 2.° comandante da Escola Prática do Serviço de Material, TCOR MAT (18842377) **Mário Jorge de Sande Pimentel da Cruz**, competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Augusto Raposo Alves*, coronel.

Despacho n.º 23 750/2001

de 27 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 17 653/2001, de 11 de Julho, do tenente-general comandante da Região Militar do Sul, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 194, de 22 de Agosto de 2001, subsubdelego no 2.° comandante da Escola Prática do Serviço de Material, TCOR MAT (18842377) **Mário Jorge de Sande Pimentel da Cruz**, o previsto na alínea *c)* do n.° 1 do mesmo despacho competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Augusto Raposo Alves*, coronel.

Centro de Finanças do Governo Militar de Lisboa

Despacho n.° 24 424/2001

de 23 de Outubro

1— Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1 do despacho n.º 15 644/2001, de 28 de Julho, do tenente-general GML, subdelego no subchefe do Centro de Finanças do Comando do Governo Militar de Lisboa, CAP ADMIL (07238687) **Jorge Vítor Simões**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 1 000 000$.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Outubro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subchefe do Centro de Finanças do Comando do Governo Militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe, *(Assinatura ilegível.)*

IV — ACÓRDÃOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.° 423/2001 — Processo n.° 774/99.

Acordam em plenário no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — **O pedido.** — O Provedor de Justiça, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 281.º, n.° 2, alínea *d),* da Constituição, veio requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 1.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 43/76, de 20 de Janeiro *(reconhece o direito à reparação material e moral que assiste aos deficientes das Forças Armadas e institui medidas e meios que concorram para a sua plena integração na sociedade),* e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 319/84, de 1 de Outubro *(torna extensíveis as disposições do Decreto-Lei n.° 43/76 aos cidadãos portugueses que, como elementos pertencentes a corporações de segurança e similares ou como civis, colaborando em operações militares de apoio às Forças Armadas nos antigos territórios do ultramar, adquiriram uma diminuição da capacidade geral de ganho em resultado de acidente),* na parte em que reservam a nacionais portugueses a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou equiparado.

Estas normas dispõem o seguinte:

Decreto-Lei n.° 43/76:

«Artigo 1.º

O Estado reconhece o direito à reparação que assiste aos cidadãos portugueses que, sacrificando-se pela Pátria, se deficientaram ou se deficientem no cumprimento do serviço militar e institui as medidas e os meios que, assegurando as adequadas reabilitação e assistência, concorrem para a sua integração social.»

Decreto-Lei n.° 319/84:

«Artigo 1.º

Aos cidadãos portugueses que, como elementos pertencentes a corporações de segurança e similares ou como civis, colaborando em operações militares de apoio às Forças Armadas nos antigos territórios do ultramar, adquiriram uma diminuição da capacidade geral de ganho em resultado de acidente ocorrido nas condições definidas nos artigos 1.° e 2.° do Decreto-Lei n.° 43/76, de 20 de Janeiro, é reconhecido o direito à percepção de uma pensão de invalidez, bem como ao gozo dos direitos e regalias constantes das disposições aplicáveis dos artigos 4.°, 5.°, 10.°, 11.°, 12.°, 13.°, 14.°, 15.° e 16.° do mesmo diploma.»

2 — **Fundamentos do pedido.** — O Provedor de Justiça impugna a constitucionalidade das normas atrás referidas com fundamento em violação dos artigos 13.° e 15.° da Constituição da República, com o seguinte fundamento:

O n.° 1 do artigo 15.° da lei fundamental consagra o princípio da equiparação de direitos dos estrangeiros e dos apátridas que se encontrem ou residam em Portugal relativamente aos cidadãos portugueses, sendo um reflexo dos princípios da universalidade e igualdade constitucionalmente consagrados (artigos 12.º e 13.º) e enformadores de todo o regime dos direitos fundamentais;

A atribuição da posição jurídica de deficiente das Forças Armadas não pode ser enquadrada nas excepções ao princípio da equiparação entre nacionais e estrangeiros previsto no artigo 15.° da Constituição da República: não é um direito político e não corresponde ao exercício de funções públicas destituídas de carácter predominantemente técnico;

A Constituição da República Portuguesa (CRP) admite, é certo, a intervenção do legislador no sentido de reservar aos cidadãos portugueses o gozo de certos direitos; mas essa restrição não pode escapar ao quadro geral das restrições aos direitos fundamentais;

Por outro lado, de harmonia com o princípio da igualdade, são proibidas quaisquer discriminações constitucionalmente ilegítimas, devendo qualquer diferenciação de tratamento ser razoavelmente fundada e visar a protecção de um valor ou interesse constitucionalmente relevante;

No caso em apreço, está em causa a atribuição de um determinado estatuto [de deficiente das Forças Armadas], consistindo num conjunto de posições jurídicas de natureza assistencial, entre os quais avulta o pagamento de determinada pensão — trata-se da reparação por parte do Estado das consequências de lesões irreversíveis que alguns cidadãos portugueses, que o eram então todos, sofreram ao seu serviço, em situação de risco extremo como é a guerra;

Em face da natureza do estatuto de deficiente das Forças Armadas, a diferenciação de tratamento entre os nacionais portugueses e os não nacionais prevista nas normas *sub judicio* configura uma diferenciação discriminatória por restringir com base na cidadania o acesso à reparação dos danos sofridos ao serviço do Estado Português;

Deste modo, verifica-se uma violação do princípio da igualdade, que não pode ser justificada pela exigência da manutenção da nacionalidade portuguesa: a manutenção da nacionalidade não é um critério material suficiente e idóneo para, no quadro das valorações constitucionais, definir quem tem ou não direito ao tipo de reparação atribuído pelo estatuto de deficiente das Forças Armadas;

Qualquer invocação da ideia de Pátria como tentativa de explicação da restrição a cidadãos nacionais da reparação da deficiência como consequência do cumprimento de serviço militar, este sim limitado a cidadãos nacionais, claudica quando pretende grosseiramente ignorar que o facto justificativo da reparação não é a prestação de qualquer serviço posterior ao facto originador da deficiência mas sim este mesmo facto — ora, durante

as campanhas do ultramar todos os militares eram cidadãos portugueses e nessa qualidade lhes foi pedido pelo Estado Português o seu contributo para o esforço de guerra;

Para mais, na larga maioria se não totalidade dos casos, a perda de nacionalidade portuguesa ocorreu *ope legis* e não *ope voluntatis,* em virtude da independência das ex-colónias e em aplicação do regime do Decreto-Lei n.° 308-A/75, de 24 de Junho;

Em conclusão, a restrição aos cidadãos portugueses do estatuto de deficiente das Forças Armadas, prevista no n.° 1 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 43/76, viola o disposto nos artigos 13.° e 15.° da Constituição da República;

O mesmo tipo de considerações vale, *mutatis mutandis,* para a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 319/84, de 1 de Outubro, neste caso no âmbito do pessoal das forças de segurança e dos civis.

3 — **Resposta do órgão autor da norma.** — Notificado nos termos e para os efeitos dos artigos 54.° e 55.°, n.° 3, da Lei do Tribunal Constitucional, o Primeiro-Ministro veio responder do seguinte modo:

O conjunto de posições jurídicas de garantia social vertidas no Estatuto dos Deficientes das Forças Armadas deve ser analisado à luz do princípio constitucional do n.° 7 do artigo 276.° da CRP, segundo o qual nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios ou no seu emprego permanente por virtude do cumprimento do serviço militar, a que corresponde a garantia de segurança no emprego, a garantia dos direitos adquiridos e a garantia do direito a retomar as funções exercidas à data da chamada ao cumprimento do serviço militar;

Um dos objectivos primordiais do Decreto-Lei n.° 43/76 (que designa como *Estatuto dos Deficientes das Forças Armadas* — EDFA) é a reabilitação dos deficientes militares, que consiste no desenvolvimento e completo aproveitamento das capacidades restantes do deficiente e é continuada até que seja recuperado o máximo possível de eficiência física, mental e vocacional, com o fim de obter, por meio de trabalho remunerado, a melhor posição económica e social possível para o militar (artigo 4.°, n.° 1, do EDFA);

Por outro lado, os deficientes das Forças Armadas são militares que poderão exercer, após a reabilitação médica, o direito de opção entre a continuação no serviço activo, a passagem à situação de reforma extraordinária ou à de beneficiário da pensão de invalidez;

Nesta medida, os deficientes das Forças Armadas não podem deixar de estar sujeitos ao regime constitucional e legal do direito e dever fundamentais de todos os portugueses de defesa da Pátria, em que se integra a prestação do serviço militar — artigo 276.°, n.os 1 e 2, da CRP; artigo 1.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (*Lei do Serviço Militar* — LSM), e artigos 7.° e 9.° do Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho (*Estatuto dos Militares das Forças Armadas* — EMFAR);

Há que ter em conta, a este propósito, que as Forças Armadas são constituídas exclusivamente por cidadãos portugueses;

Sendo inegável e indesmentível a conexão entre a situação jurídica do cidadão qualificado como deficiente das Forças Armadas e a condição de cidadão-militar, podendo até verificar-se o reingresso daquele em lugar das Forças Armadas compatível com o grau da sua incapacidade [ou seja, o deficiente das Forças Armadas pode ser chamado ao desempenho de cargos ou funções nas Forças Armadas que dispensem a plena validez — artigo 7.°, n.° 1, alínea *a),* subalínea 1), do EDFA], logo segue-se que a reserva legal de cidadania portuguesa no acesso à primeira possui credencial constitucional suficiente na reserva constitucional do direito e dever fundamental de defesa da Pátria e do direito fundamental de prestar serviço no quadro das Forças Armadas;

Em nome da independência e da soberania nacionais, e do princípio democrático, a Constituição reserva aos cidadãos portugueses a participação nas Forças Armadas, pelo que a lei

não poderia defraudar tal prescrição constitucional, concedendo aos não nacionais a outorga de um estatuto — o de deficiente das Forças Armadas — que pressupõe ou possibilita o (re)ingresso nas fileiras (activas) das Forças Armadas;

Acresce que o deficiente das Forças Armadas é titular de um conjunto de direitos e deveres próprios da condição militar (artigos 9.° a 25.° do EMFAR), de que se destaca a sujeição ao comando hierárquico (artigo 26.° do EMFAR), podendo até ser investido em posições de chefia ou comando [cf. o artigo 7.°, n.° 1, alínea *a)*, subalínea 1), do EDFA e o artigo 10.° do EMFAR], o que significa que tal Estatuto consagra, por opção do particular, a faculdade de acesso a funções públicas que implicam o exercício de poderes de autoridade;

Bem se compreende, pois, a subsunção do EDFA ao regime constitucional de proibição do acesso de estrangeiros e apátridas a funções públicas que impliquem o exercício de poderes de autoridade — artigo 15.°, n.° 2, segundo segmento normativo, da CRP;

Finalmente, é ainda de atentar, como contraprova, que o Decreto-Lei n.° 348/82, de 3 de Setembro, reconhece o direito às pensões de reforma e de invalidez aos estrangeiros que, enquanto nacionais portugueses, se incapacitaram ao serviço das Forças Armadas Portuguesas.

4 — **Elementos legislativos:**

a) Importa ter presente que o Decreto-Lei n.° 43/76 foi objecto de diversas rectificações, conforme as declarações publicadas:

No *Diário do Governo,* 1.ª série, n.° 37, de 13 de Fevereiro de 1976;
No *Diário do Governo,* 1.ª série, n.° 64, de 16 de Março de 1976;
No *Diário da República,* 1.ª série, n.° 148, 2.° suplemento, de 26 de Junho de 1976.

Por outro lado, o mesmo diploma sofreu já diversas modificações:

O n.° 2 do artigo 15.° foi revogado pelo Decreto-Lei n.° 259/93, de 22 de Julho;
O n.° 3 do artigo 13.° foi alterado pelo Decreto-Lei n.° 93/83, de 17 de Fevereiro;
O n.° 1 do artigo 13.° foi alterado pelo Decreto-Lei n.° 203/87, de 16 de Maio, que também revogou o n.° 3 do mesmo artigo;
O artigo 6.° foi alterado pelo Decreto-Lei n.° 224/90, de 10 de Julho;
O artigo 13.° voltou a ser alterado pelo Decreto-Lei n.° 183/91, de 17 de Maio.

b) Para o tratamento da questão de constitucionalidade, são ainda elementos contextualmente importantes:

O Decreto-Lei n.° 44 995, de 24 de Abril de 1963, que, pela primeira vez, veio permitir a certas categorias de militares mutilados ou feridos em serviço a manutenção «no serviço activo ainda que a sua capacidade física apenas lhes permita o desempenho em cargos ou funções que dispensam plena validez» (artigos 1.° e 6.°);

O Decreto-Lei n.° 210/73, de 9 de Maio, que veio ampliar o universo pessoal de aplicação do Decreto-Lei n.° 44 995 (cf., ainda, os Decretos-Leis n.os 291/73 e 295/73, de 8 e 9 de Junho, respectivamente);

A Portaria n.° 94/76, que regulamenta o regime de serviço activo que dispense plena validez, para efeitos de execução do Decreto-Lei n.° 43/76, de 20 de Janeiro, respeitante aos deficientes das Forças Armadas;

A Portaria n.° 162/76, que regulamenta as situações transitórias previstas no Decreto-Lei n.° 43/76, de 20 de Janeiro, que reconhece o direito à reparação material e moral que assiste aos deficientes das Forças Armadas;

O Decreto-Lei n.° 351/76, de 13 de Maio, que torna extensivas às forças militarizadas as disposições do Decreto-Lei n.° 43/76, de 20 de Janeiro;

O Despacho Normativo n.° 79/77, que esclarece dúvidas quanto a interpretação da expressão «excepto ao serviço das Forças Armadas», contida no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.° 43/76, de 20 de Janeiro;

A Portaria n.º 197/77, que prorroga por mais 90 dias o prazo previsto nas Portarias n.os 162/76 e 603/76 para os deficientes requererem a revisão do respectivo processo, a fim de serem considerados deficientes das Forças Armadas;

O Despacho Normativo n.° 109/77, de 10 de Maio, que estabelece o processamento da liquidação das pensões de invalidez e reforma extraordinária dos cidadãos considerados deficientes das Forças Armadas, ao abrigo do Decreto-Lei n.° 43/76, de 20 de Janeiro;

A Portaria n.° 114/79, que altera o n.° 3.° da Portaria n.° 162/76, de 24 de Março, relativa à revisão dos processos de qualificação como deficiente das Forças Armadas;

O Decreto-Lei n.° 230/80, de 16 de Julho, que estabelece as condições aplicáveis aos empréstimos destinados à aquisição ou construção de habitação própria de deficientes civis e das Forças Armadas;

O Decreto-Lei n.° 348/82, de 3 de Setembro, que regula o direito às pensões de reforma e de invalidez dos cidadãos nacionais dos países africanos de língua portuguesa que, enquanto nacionais portugueses, se incapacitaram ao serviço das Forças Armadas;

O Decreto-Lei n.° 75/83, de 8 de Fevereiro, sobre cálculo de pensões de militares;

A Portaria n.° 815/85, que aprova os modelos de cartões destinados aos deficientes das Forças Armadas;

A Portaria n.° 884/85, que dá nova redacção ao n.° 5.° da Portaria n.° 816/85;

O Decreto-Lei n.° 224/90, que atribui aos deficientes das Forças Armadas o direito de requererem a revisão do grau de incapacidade sempre que se verifique o agravamento da doença ou da lesão; altera o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro;

O Decreto-Lei n.° 314/90, de 13 de Outubro, que estabeleceu o regime de benefícios para militares com grande deficiência (alterado pelo Decreto-Lei n.° 146/92, de 21 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.° 248/98, de 11 de Agosto);

O Decreto-Lei n.° 183/91, de 17 de Maio, que possibilita aos deficientes das Forças Armadas a acumulação, na totalidade, dos subsídios de férias e de Natal, ou 14.° mês, que lhes couberem em razão dos cargos em que foram providos ou das pensões que aufiram;

O Decreto-Lei n.° 184/91, de 17 de Maio, que admite a acumulação dos subsídios de férias e de Natal nos casos de acumulação de funções públicas ou públicas e privadas ou de pensões de reforma extraordinárias ou de invalidez dos deficientes das Forças Armadas; revoga diversas normas do Decreto-Lei n.° 496/80, de 20 de Outubro;

O Decreto-Lei n.° 146/92, de 21 de Julho;

A Lei n.° 36/95, de 18 de Agosto, que isenta do serviço militar os filhos ou irmãos de militares falecidos ou de deficientes das Forças Armadas;

O Decreto-Lei n.° 134/97, de 31 de Maio, que promove ao posto a que teriam ascendido os militares dos quadros permanentes deficientes das Forças Armadas, nos termos das alíneas *b)* e *c)* do n.° 1 do artigo 18.° do Decreto-Lei n.° 43/76, de 20 de Janeiro, na situação de reforma extraordinária com um grau de incapacidade geral de ganho igual ou superior a 30 %, e que não optaram pelo serviço activo;

O Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho, que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR);

A Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar — LSM).

5 — **Elementos jurisprudenciais:**

a) Por outro lado, o Tribunal Constitucional tem produzido ampla jurisprudência em matéria de deficientes das Forças Armadas, que não pode também deixar de ser contextualmente relevante para esta decisão:

O Acórdão n.° 46/86 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 7.° vol., t. I, pp. 53 e segs.), em que o Tribunal, entre o mais, não declarou a inconstitucionalidade da norma constante

do n.° 3 do artigo 13.° do Decreto-Lei n.° 93/83, de 17 de Fevereiro, que versa sobre a acumulação de pensão de deficiente das Forças Armadas com vencimento pelo exercício de novo cargo;

O Acórdão n.° 330/93 (in Acórdãos *do Tribunal Constitucional,* 25.° vol., pp. 421 e segs.), que não julgou inconstitucionais as normas dos n.os 1 e 3 do artigo 121.° do Decreto-Lei n.° 498/72, na redacção do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 75/83, de 8 de Fevereiro, e do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 43/76, de 20 de Janeiro, sobre o cálculo da gratificação de serviço de pára-quedista para efeitos de pensão de reforma;

O Acórdão n.° 563/96 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 33.° vol., pp. 47 e segs.), no qual o Tribunal não declarou a inconstitucionalidade da norma do artigo 4.° do Decreto-Lei n.° 295/73, de 9 de Junho, e declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da alínea *a)* do n.° 7.° da Portaria n.° 162/76, de 24 de Março;

Os Acórdãos n.os 319/2000 e 378/2000, sobre reintegração automática de deficientes das Forças Armadas no serviço activo.

b) Por outro lado, embora parca, também foi produzida jurisprudência no Tribunal Constitucional no que se refere ao tratamento constitucional dos estrangeiros (pelo menos, no que interessa para o caso em apreço).

De todo o modo, deverá salientar-se:

A abundante jurisprudência em que o Tribunal não julgou inconstitucional a norma do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 362/78, de 28 de Novembro (alterado pelo Decreto-Lei n.° 23/80, de 29 de Fevereiro), quando interpretada no sentido de que nela se não exige que os funcionários e agentes da Administração Pública das ex-províncias ultramarinas possuam a nacionalidade portuguesa para lhes poder ser atribuída a pensão de aposentação requerida ao abrigo daquele Decreto-Lei, jurisprudência que foi estabelecida no Acórdão n.° 354/97 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 36.° vol., pp. 931 e segs.) e confirmada nos Acórdãos n.os 392/97, 405/97, 406/97, 443/97, 482/97, 590/97, 48/98, 55/98, 89/98, 91/98, 94/98, 98/98, 159/98, 165/98, 231/98, 294/98, 308/98, 309/98, 332/98, 400/98, 434/98, 552/98 e 624/98;

O Acórdão n.° 54/87 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 9.° vol., pp. 273 e segs.), onde, a propósito da definição, por via legal, de excepções ao princípio da equiparação entre nacionais e estrangeiros, se afirmou que «embora a Constituição consinta que a lei reserve certos direitos exclusivamente aos cidadãos portugueses (CRP, artigo 15.°, n.° 2, *in fine),* não pode obviamente fazê-lo de forma arbitrária, desnecessária ou desproporcionada, sob pena de inutilização do próprio princípio da equiparação dos estrangeiros e apátridas aos cidadãos portugueses» (cf., num sentido próximo, o parecer n.° 6/94 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, in *Pareceres, vol.* I, pp. 293-294).

6 — **Descrição dos conteúdos dos diplomas questionados:**

a) O Decreto-Lei n.° 43/76:

a1) O «estatuto» de deficiente das Forças Armadas, que o Decreto-Lei n.° 43/76 modela, possui sobretudo uma componente «assistencial» ou «prestacional».

Interessa analisar, pois, alguns dos principais direitos e regalias atribuídos aos deficientes das Forças Armadas pelo Decreto-Lei n.° 43/76:

Direito à reabilitação médica e vocacional, complementada pela educação especial e culminando com a integração nos meios familiar, profissional e social, através de um processo contínuo até à máxima recuperação possível de eficiência física, mental e vocacional (artigo 4.°, n.os 1 a 4);

Colocação em qualquer modalidade de trabalho protegido, a fim de exercer actividade profissional compatível com o grau das suas possibilidades (artigo 4.°, n.° 5);

Fornecimento, manutenção e substituição gratuitos do equipamento protésico, plástico, de locomoção, auxiliar de visão e outros considerados necessários (artigo 4.°, n.os 9 e 10);

Assistência social para evitar ou eliminar dificuldades de natureza familiar, social e económica, quando não sejam reabilitáveis, quando a reabilitação não possa ser satisfatória ou quando tenham restrita capacidade geral de ganho (artigo 5.°, n.° 1);

Possibilidade de colocação no domicílio com apoio assistencial especial ou de internamento em estabelecimento apropriado, consoante o seu desejo, quando a reabilitação não seja satisfatória (artigo 5.°, n.° 2);

Recurso a medidas de protecção, tais como facilidades no acesso aos alojamentos, aos transportes, aos locais de trabalho e a outros locais públicos (artigo 5.°, n.° 3);

Cálculo por inteiro da pensão de reforma extraordinária ou de invalidez (artigo 9.°);

Atribuição de abono suplementar de invalidez, como forma de compensação da diminuição da sua capacidade geral de ganho e que representa uma reparação pecuniária por parte da Nação, aos deficientes das Forças Armadas (DFA) reconhecidos nos termos do Decreto-Lei n.° 43/76, que percebam vencimento (após opção pelo serviço), pensão de reforma extraordinária ou pensão de invalidez (artigo 10.°);

Atribuição de prestação suplementar de invalidez aos DFA a quem for atribuída uma percentagem de incapacidade igual ou superior a 90 % e que tenham sofrido lesões profundas ou limitação de movimentos que lhes impossibilitem a liberdade de acção (artigo 11.°);

Direito à actualização automática das pensões, abonos e prestações, antes referidos, «com relação aos correspondentes vencimentos dos militares do mesmo posto e tempo de serviço efectivo na situação de activo» (artigo 12.°);

Possibilidade de acumulação de pensões e vencimentos (artigo 13.°, na redacção do Decreto-Lei n.° 203/87 e do artigo único do Decreto-Lei n.° 183/91);

Transformação e adaptação, por conta do Estado, dos automóveis ligeiros de passageiros de uso privativo, quando a incapacidade seja igual ou superior a 60 % (artigo 15.°, n.° 3);

Isenção do imposto anual sobre uso e fruição de veículos, quando a incapacidade seja igual ou superior a 60 % (artigo 15.°, n.° 4);

Recolhimento, mediante expressa vontade, em estabelecimento assistencial do Estado, quando a incapacidade seja igual ou superior a 60 % (artigo 15.°, n.° 5);

Concessão, por morte, de pensão de preço de sangue, mesmo que aquela não tenha resultado da causa determinante da deficiência, quando a incapacidade seja igual ou superior a 60% (artigo 16.°);

Outros direitos e regalias de natureza social e económica, discriminados no artigo 14.°:

Uso de cartão de DFA;

Alojamento e alimentação por conta do Estado quando em deslocações para tratamento;

Reduções de preço em transportes;

Tratamento e hospitalização gratuitos em estabelecimentos hospitalares do Estado;

Isenção de propinas em estabelecimento de ensino oficial e uso gratuito de livros e material escolar;

Prioridade na nomeação para cargos públicos ou para cargos de empresas com participação financeira maioritária do Estado;

Condições especiais para aquisição ou construção de habitação própria;

Direito à inscrição como sócio nos Serviços Sociais das Forças Armadas.

a2) Mas, para além de todos estes direitos e regalias de natureza «assistencial» ou «prestacional», um outro direito se afigura particularmente relevante.

Tal direito é conferido pelo artigo 7.° do diploma em análise, que, sob a epígrafe «Direito de opção pela continuação no serviço activo», determina:

«1 — *a)* Quando a JS *[junta de saúde]* concluir sobre a diminuição permanente do DFA, e após ter-lhe atribuído a correspondente percentagem de incapacidade, pronunciar-se-á sobre a sua capacidade geral de ganho restante.

Se esta for julgada compatível com o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validez, informá-lo-á que poderá continuar na situação do activo em regime que dispense plena validez, ou pela passagem à situação de reforma extraordinária ou de beneficiário de pensão de invalidez, devendo o DFA prestar imediatamente a declaração relativa a essa opção.

Se não for julgada compatível com o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validez, o DFA, caso discorde, pode prestar declaração de desejar submeter-se a reabilitação vocacional e profissional militar, a qual será objecto de reconhecimento por parte da comissão de reclassificação, cujas missão e composição serão reguladas por portaria.

O DFA será, de seguida, sujeito a exame por parte da JER *[junta extraordinária de recurso],* a qual se pronunciará, então, em definitivo, tomando também em consideração aquele parecer da comissão de reclassificação (CR);

b) No caso de o DFA optar pela continuação na situação do activo, em regime que dispense plena validez, as juntas remeterão o processo para a comissão de reclassificação, a fim de esta se ocupar dos trâmites relacionados com o seu destino funcional;

c) O exercício do direito de opção a que se refere a alínea *a)* deste artigo é definitivo para os oficiais, sargentos e praças do QP *[quadro permanente],* mas carece do reconhecimento expresso pela comissão de reclassificação, quanto aos resultados positivos da reabilitação vocacional e profissional militar, no caso dos oficiais, sargentos e praças dos quadros do complemento do Exército e Força Aérea e não permanentes da Armada;

d) Quando aquela CR não puder reconhecer resultados favoráveis na reabilitação vocacional ou nos esforços desenvolvidos na reabilitação profissional militar pelo DFA, este terá passagem à situação de beneficiário da pensão de invalidez.

2 — Os DFA, se militares do QP, de graduação igual ou superior a:

Praças do Exército;
Praças da Força Aérea; e
Marinheiros da Armada;

que pelas JS ou JER forem dados como aptos para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validez, podem optar pela continuação na situação do activo, em regime que dispense plena validez, ou pela passagem à situação de reforma extraordinária.

3 — Os DFA, se militares dos:

QC do Exército e Força Aérea; ou
Quadros não permanentes da Armada;

de posto igual ou superior a:

Soldado recruta do Exército ou Força Aérea; ou
Segundo-grumete da Armada;

que pelas JS ou JER forem dados como aptos para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validez e que pela CR forem considerados com adequada reabilitação vocacional e profissional militar podem optar pela continuação na situação do activo, em regime que dispense plena validez, ou pela situação de beneficiário da pensão de invalidez.

4 — OS DFA, se do QP, de graduação igual ou superior a:

Praças do Exército; ou

Praças da Força Aérea; ou
Marinheiros da Armada;

e do QC do Exército ou da Força Aérea e dos quadros não permanentes da Armada, de posto igual ou superior a:

Soldado recruta do Exército ou da Força Aérea; ou
Segundo-grumete da Armada;

que pelas JS ou JER forem dados como aptos para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validez, mas que não optaram pela continuação na situação do activo em regime que dispense plena validez, ou incapazes do serviço activo ou incapazes de todo o serviço militar, têm passagem à situação de reforma extraordinária ou à de beneficiário de pensão de invalidez.»

O denominado *Estatuto dos Deficientes das Forças Armadas* também prevê, pois, a submissão do deficiente a um programa de reabilitação vocacional e profissional *militar* — para usar a expressão do artigo 7.°, n.° 1, alínea *a)*, subalínea 2) —, ou seja, a um programa especificamente orientado a promover a possibilidade de manutenção nas fileiras ou a sua reintegração no serviço activo.

Por outro lado, prevê-se que, se reunir os requisitos para o efeito, o deficiente possa optar pela continuação no serviço activo, direito potestativo, de exercício automático e que, em certas condições [cf. o artigo 7.°, n.° 1, alínea *c)*], é definitivo; ou seja, o DFA — *rectius*, *qualquer* que possua a capacidade para o efeito, de acordo com o juízo da JS tem o direito de se manter no activo, sem que as autoridades militares (ou civis) o possam recusar.

Como se refere no preâmbulo do Decreto-Lei n.° 43/76:

«O direito à opção entre o serviço activo que dispense plena validez e as pensões de reforma extraordinária ou de invalidez será agora possível para todos os DFA, quer sejam dos quadros permanentes ou do complemento, com plena independência do posto ou graduação, bastando que as autoridades militares considerem suficiente a sua capacidade geral de ganho restante e verifiquem estar resolvidos favoravelmente os problemas da reabilitação profissional.»

Este direito de opção já era, aliás, conferido pelo artigo 1.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 210/73, de 9 de Maio, que dispunha:

«Os militares dos quadros permanentes das forças armadas deficientes em consequência de acidentes ou doenças resultantes do serviço em campanha ou de manutenção da ordem pública ou da prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública podem continuar na situação de activo ou optarem pela passagem à situação de reforma extraordinária.» (itálico acrescentado).

O Decreto-Lei n.° 43/76 veio apenas, como se referiu, manter — e ampliar — este direito de opção pelo serviço activo.

b) O Decreto-Lei n.° 319/84:

O Decreto-Lei n.° 319/84 teve como destinatários, como expressamente se refere no respectivo preâmbulo, os cidadãos que se deficientaram em situações idênticas às previstas no Decreto-Lei n.° 43/76, mas de cujo regime não podiam beneficiar por não «poderem ser qualificados de militares» — isto é, «os elementos de diversas corporações de segurança e similares existentes nos ex-territórios do ultramar e outros civis, que, comandados, enquadrados ou integrados nas Forças Armadas, actuavam ao lado dos militares em operações de campanha ou de manutenção da ordem pública».

Considerando que a exclusão desses elementos do regime previsto no Decreto-Lei n.° 43/76 constituía «uma situação que se reconhece justo e urgente corrigir», o Decreto-Lei n.° 319/84 veio, pois, tornar-lhes extensíveis «as disposições aplicáveis» do mesmo Decreto-Lei n.° 43/76.

De acordo com o preceituado no artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 319/84, foram consideradas como *disposições aplicáveis* as constantes dos artigos 4.°, 5.°, 10.°, 11.°, 12.°, 13.°, 14.°, 15.° e 16.° do Decreto-Lei n.° 43/76. Quer isto dizer que foram estendidos aos beneficiários do novo diploma os direitos e regalias de tipo « assistencial» ou « prestacional», com *exclusão da possibilidade de opção pela manutenção ou reintegração no serviço activo das Forças Armadas*.

Com efeito, tais direitos e regalias abrangidos pelo Decreto-Lei n.° 319/84 são apenas os que se referem à *reabilitação, à assistência social, ao abono suplementar de invalidez, à prestação suplementar de invalidez, à actualização automática de pensões e abonos, à acumulação de pensões e vencimentos, aos benefícios de natureza social e económica, bem como às pensões de preço de sangue*.

II — A questão de constitucionalidade

7 — A definição do problema de constitucionalidade a sua referência normativa. — O Provedor de Justiça sustenta que as normas *sub judicio* violam os artigos 13.° e 15.° da Constituição, na medida «em que reservam a nacionais portugueses a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou equiparado».

Como a mencionada diferenciação de tratamento tem origem na escolha de um critério distintivo que o requerente considera arbitrário e discriminatório, a questão é configurada, desde logo, como um problema de violação do *princípio da igualdade*.

Todavia, sendo a circunstância que o legislador elege para estabelecer a solução legal diferenciada a da nacionalidade, e como o princípio da igualdade, no que toca a essa circunstância, é objecto de uma consideração e concretização específicas no artigo 15.° da Constituição, é à luz deste preceito constitucional e dos princípios específicos nele consignados que a questão de constitucionalidade há-de ser considerada, na medida em que este parâmetro especial consome o da igualdade em geral.

Ora, o artigo 15.° da Constituição estabelece, nos seus n.os 1 e 2, que tem como epígrafe «Estrangeiros, apátridas e cidadãos europeus»:

«Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.»

A Constituição consagra, assim, o princípio da equiparação de direitos e deveres entre cidadãos portugueses e estrangeiros (ou apátridas) residentes em Portugal.

Essa equiparação depara-se, desde logo, porém, com dois limites constitucionalmente fixados: não pode abranger os direitos políticos nem o exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico. E, para além disso, a Constituição remete para o legislador a possibilidade de reservar certos direitos exclusivamente a cidadãos portugueses — ou seja, a possibilidade de afastar o princípio da equiparação relativamente a certos direitos.

Estão, consequentemente, englobadas na questão de constitucionalidade proposta três questões a resolver, a saber:

Os direitos em causa estarão abrangidos pelo princípio de equiparação constante do n.° 1 do artigo 15.° da CRP?

Não estarão tais «direitos» excluídos do princípio da equiparação, pelo n.° 2 do mesmo artigo 15.°, ou então reservados pela Constituição aos cidadãos portugueses?

Poderá o legislador reservar esses «direitos» exclusivamente a cidadãos portugueses, usando a credencial contida na parte final do mencionado n.° 2 do artigo 15.°?

8 — **Âmbito do princípio de equiparação. —** A primeira questão colocada implica que o Tribunal determine, antes de mais, se todos os direitos se encontram, *prima facie*, abrangidos pelo

princípio da equiparação (salvo, evidentemente, as excepções consignadas ou permitidas pelo n.° 2 do artigo 15.°).

Na verdade, pode colocar-se o problema de saber se o artigo 15.° da CRP, quando diz, no seu n.° 1, que «os estrangeiros e apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português», abrange toda e qualquer categoria de direitos ou, pelo contrário, pretende referir-se apenas ao gozo de certos direitos — os *direitos fundamentais, os direitos, liberdades e garantias, ou os direitos constitucionalmente garantidos.*

Recorrendo ao elemento histórico, deve referir-se o projecto de Constituição do *Centro Democrático Social,* cujo artigo 14.°, n.° 1, conferia aos estrangeiros apenas o gozo de direitos, liberdades e garantias: «(O]s *direitos, liberdades e garantias* do cidadão português são extensivos aos estrangeiros e apátridas que se encontram ou residam em Portugal» (itálico acrescentado). Na Assembleia Constituinte, o texto oriundo da Comissão e aprovado em plenário cingia-se igualmente aos direitos, liberdades e garantias: «(O]s estrangeiros e apátridas que se encontram ou residam em Portugal gozam dos *direitos, liberdades e garantias* do cidadão português» (cf. *Diário da Assembleia Constituinte,* n.° 53, de 22 de Agosto de 1975, pp. 940-941, itálico acrescentado). O texto final da versão originária da Constituição de 1976, porém, referia-se a «direitos» em geral, numa formulação que permaneceu inalterada até hoje. Do ponto de vista do elemento sistemático, recorde-se que a norma do artigo 15.° surge inserida no título I («Princípios gerais») da parte I («Direitos e deveres fundamentais») da Constituição. E, na perspectiva do elemento literal, o n.° 1 do artigo 15.° da Constituição fala em «direitos e deveres», sem qualquer qualificação adicional, o que, em princípio, não autoriza o intérprete a distinguir onde o legislador não o faz, levando à conclusão de que o artigo 15.° da Constituição se aplica, em princípio, a todos e quaisquer direitos (e deveres).

A jurisprudência constitucional nunca se defrontou directamente com este problema: os acórdãos que trataram de problemas relacionados com a posição dos estrangeiros fizeram-no em conjugação com o princípio da igualdade (v. g. os já citados acórdãos que trataram da pensão de reforma dos ex-funcionários ultramarinos), com as garantias de processo penal (v. g. os Acórdãos n.os 54/87, 359/93, 434/93, 442/93, 288/94, 577/94 ou 41/95) ou com o acesso ao direito e aos tribunais (v. g. os Acórdãos n.os 316/95, 317/95, 318/95, 338/95, 339/95, 340/95, 341/95, 392/95, 403/95, 407/95, 420/95, 444/95, 464/95, 690/95, 726/95, 138/96, 240/96 e 962/96 ou 365/2000).

Por outro lado, o *Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República* já teve ocasião de observar no seu parecer n.° 23/81 (in *Pareceres, vol.* I, p. 319):

«À luz da Constituição de 1976, o substrato universalista que lhe é inerente, aliado ao princípio da equiparação, permite afirmar que os estrangeiros e os apátridas gozam dos mesmos direitos nela *ou na lei ordinária* consignados aos cidadãos portugueses.»

Nesse sentido, aliás, se pronuncia essencialmente a doutrina (cf., nomeadamente, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 134; Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional,* t. III, 3.ª ed., Coimbra, 1994, pp. 141 e 142; Vieira de Andrade, Os *Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976,* Coimbra, 1983, p. 184; Mário Torres, prefácio a *Direitos dos Estrangeiros,* de Ana Vargas e Joaquim Ruas, Lisboa, 1995, p. 17).

Aceitando-se este âmbito alargado quanto ao princípio da equiparação, para o qual a doutrina e a jurisprudência apontam, e que é justificado pela ideia essencial de um universalismo de direitos característico da igualdade no Estado de direito, terá de se concluir que ele abrange, *prima facie,* os «direitos e regalias» conferidos aos DFA, muito embora eles não sejam *direitos, liberdades e garantias,* possam não ser tidos como *direitos fundamentais* e seja questionável sustentar que o regime específico de protecção ou assistência por parte do Estado que eles concretizam decorra implicitamente da conjugação de normas constitucionais como as do artigo 71.° e do artigo 276.°, n.° 7, isto é, sejam direitos constitucionalmente garantidos e não decorram apenas da lei.

9 — **Exclusões ao princípio da equiparação:**

a) Partindo da anterior posição, deverá agora averiguar-se, desde logo, se estamos perante o quadro de excepções ao princípio da equiparação definido na primeira parte do n.° 2 do artigo 15.°: direitos políticos ou o exercício de funções públicas destituídas de carácter predominantemente técnico.

Não se enquadrando os direitos em causa no conceito de *direitos políticos,* acontece, porém, que um dos direitos conferidos aos DFA pelo Decreto-Lei n.° 43/76 — e estendido pelo Decreto-Lei n.° 319/84 — nunca poderá, em parte, ser atribuído a estrangeiros.

Com efeito, a «prioridade na nomeação para cargos públicos», que se traduz na «preferência, em igualdade de condições com outros candidatos, no provimento em quaisquer lugares do Estado, dos institutos públicos, incluindo os organismos de coordenação económica, das autarquias locais, das instituições de previdência social, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e das empresas com participação financeira maioritária do Estado» (cf. o artigo 14.°, n.° 7), não pode ocorrer quando se trate de funções desprovidas de carácter predominantemente técnico, por via do preceituado no n.° 2 do artigo 15.° da Constituição.

b) Por outro lado, importa igualmente verificar se não estamos perante direitos reservados pela Constituição exclusivamente a cidadãos portugueses.

Neste contexto, não se pode afirmar — como o faz o Primeiro-Ministro na sua resposta — que os DFA são militares. Se assim fosse, a questão da constitucionalidade do n.° 1 do artigo 1.° Decreto-Lei n.° 43/76 ficaria imediatamente resolvida no sentido da não inconstitucionalidade — em virtude do disposto n.° 2 do artigo 275.°, que determina que «as Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses».

No entanto, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.° 43/76 vem demonstrar claramente que não é necessário ser militar para possuir o estatuto de DFA, quando estabelece:

«Os cidadãos a quem, ao abrigo do presente diploma, seja reconhecida a qualidade de deficiente das Forças Armadas e que, por força de leis gerais ou especiais já promulgadas ou a promulgar, venham a perder a qualidade de militares continuarão, independentemente desse facto, a ser considerados DFA e a usufruir dos direitos e regalias, bem como a obrigar-se aos deveres que neste diploma lhes são consignados.»

A qualidade de militar não é, pois, uma condição necessária para possuir a qualidade de DFA.

De todo o modo, o que verdadeiramente interessa é saber se o acervo de direitos consignado no Decreto-Lei n.° 43/76 é, na sua generalidade, apenas usufruível por militares. E a resposta a essa questão é obviamente negativa, como o demonstra a circunstância de o Decreto-Lei n.° 319/84 ter vindo estender a generalidade desse regime a membros de forças de segurança e a civis.

Contudo, a simples possibilidade de o deficiente continuar (ou reingressar) no serviço activo das Forças Armadas constitui, por si só, uma razão suficiente para vedar aos estrangeiros o direito de opção definido no artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 43/76.

Na verdade, a CRP reservou aos nacionais a pertença às Forças Armadas — que são compostas exclusivamente por cidadãos portugueses, nos termos do citado artigo 275.°, n.° 2 —, resolvendo de forma absolutamente inequívoca e definitiva uma questão que, desde há muito, tem suscitado controvérsia no âmbito do direito militar (cf., exemplificativamente, sobre esta controvérsia, David Blanquer, *Ciudadano y soldado. La Constitución* y el *servicio militar,* Madrid, 1996, capítulo III — «Extranjeria y servicio militar», pp. 123 e segs.).

Assim, enquanto certos países admitiram ou admitem que estrangeiros prestem serviço militar (cf. o *Military Selective Service Act* de 28 de Setembro de 1971 dos Estados Unidos, a Lei do Serviço Militar de 17 de Julho de 1951 da Noruega, o *National Service Act* australiano de 17 de Março de 1951, a *Sentença* n.° 53, do Tribunal Constitucional italiano, de 24 de Abril de 1967), a CRP recusa frontalmente essa possibilidade. E, sublinhe-se, fá-lo desde a sua versão originária (artigo 274.°, n.° 2), devendo ainda referir-se que a reserva aos portugueses da participação nas Forças Armadas não suscitou qualquer controvérsia na Assembleia Constituinte, tendo sido aprovada por unanimidade (cf. *Diário da Assembleia Constituinte,* n.° 120, de 17 de Março de 1976, p. 3981).

Não admira, pois, que a doutrina defina as Forças Armadas como a «organização armada do Estado, *constituída exclusivamente por cidadãos portugueses* [...] destinada a assegurar a defesa militar do País contra qualquer ameaça ou agressão externas» (cf. António Egídio de Sousa Leitão, «Forças Armadas», in *Dicionário Jurídico da Administração Pública,* vol. IV, Lisboa, 1991, p. 377).

Em face disto, seria inconcebível que um estrangeiro, a pretexto de possuir o estatuto de deficiente conferido pelo Decreto-Lei n.° 43/76, pudesse optar pela integração nas fileiras das Forças Armadas Portuguesas, ao abrigo do disposto no seu artigo 7.°

Mas não se retira da exclusão desse direito de opção a necessária consequência da exclusão dos direitos de natureza «assistencial» ou «prestacional» previstos nas restantes normas daquele diploma, bem como no Decreto-Lei n.° 319/84.

c) Restrições legais ao princípio da equiparação:

a) Falta finalmente esclarecer se tais direitos não poderiam ter sido reservados exclusivamente a cidadãos portugueses, usando o legislador da credencial constante da parte final do n.° 2 do artigo 15.° da CRP.

Admitindo-se, em geral, a possibilidade de o legislador — autonomamente, e para além do que já se consigna na Constituição — reservar a cidadãos nacionais o gozo de determinados direitos, a verdade é que tal intervenção legislativa fica sujeita a certos limites, que este Tribunal teve ocasião de enunciar no Acórdão n.° 54/87:

«Embora a Constituição consinta que a lei reserve certos direitos exclusivamente aos cidadãos portugueses (CRP, artigo 15.°, n.° 2, *in fine),* não pode obviamente fazê-lo de forma arbitrária, desnecessária ou desproporcionada, sob pena de inutilização do próprio princípio da equiparação dos estrangeiros e apátridas aos cidadãos portugueses.»

Ora, no caso vertente, deverá ponderar-se o significado da recusa de tratamento igualitário a estrangeiros que *se tornaram deficientes ao serviço das Forças Armadas Portuguesas,* numa altura em que *detinham a nacionalidade portuguesa,* sendo certo que, geralmente, *foram incorporados independentemente da sua vontade* e *vieram a perder compulsivamente a cidadania portuguesa,* por via do preceituado no Decreto-Lei n.° 308-A/75, de 24 de Junho.

Ora, é certo que a não atribuição aos estrangeiros da qualidade de DFA não deixou sem qualquer protecção social aqueles que, sendo nacionais portugueses ao tempo das guerras coloniais, se tornaram estrangeiros com a independência dos antigos territórios ultramarinos.

Na realidade, o Estado Português não se desinteressou totalmente da situação desses cidadãos, já que, pelo Decreto-Lei n.° 348/82, de 3 de Setembro, veio regular o direito às pensões de reforma e de invalidez dos nacionais dos países africanos de língua portuguesa que, enquanto nacionais portugueses, se incapacitaram ao serviço das Forças Armadas, dispondo, no n.° 1 do seu artigo 1.°, que «mantêm o direito às pensões de reforma e de invalidez os cidadãos nacionais dos países africanos de língua portuguesa que, enquanto nacionais portugueses, se incapacitaram ao serviço das Forças Armadas Portuguesas e satisfaçam, conforme os casos, as disposições legais que regulamentavam para os cidadãos nacionais do recrutamento ultramarino, em idêntica situação, o direito às mesmas pensões». Porém, este regime é particularmente pouco abrangente, quando comparado com o que se encontra vertido no Decreto-Lei n.° 43/76, mesmo que deste último seja subtraído o direito de opção pela manutenção ou reingresso no serviço activo.

Desde logo, porque o cálculo das pensões previstas no Decreto-Lei n.° 348/82 é, segundo se estabelece no seu artigo 2.°, n.° 2, regulamentado «mediante acordo com cada um dos países» africanos de língua oficial portuguesa, enquanto o montante das pensões devidas nos termos do Decreto-Lei n.° 43/76 «será sempre calculado por inteiro», conforme preceitua o seu artigo 9.° Mas também porque o Decreto-Lei n.° 348/82 ignora por completo os direitos e regalias que se referem à *reabilitação* (incluindo o fornecimento e manutenção de equipamento protésico), à *assistência social* (incluindo o internamento em estabelecimento adequado e outras medidas de protecção), ao *abono suplementar de invalidez,* à *prestação suplementar de invalidez,* à

actualização automática de pensões e abonos, à *acumulação de pensões e vencimentos,* aos *benefícios de natureza social e económica* (incluindo o tratamento e hospitalização gratuitos em estabelecimentos do Estado), bem como às *pensões de preço de sangue* —, todos direitos cujo gozo não depende da qualidade de militar, como se comprova pelo facto de também serem usufruídos por civis, nos termos do consignado no Decreto-Lei n.° 319/84.

Assim sendo, não se pode deixar de considerar que, tendo em conta as condições em que se tornaram deficientes numa época em que possuíam a nacionalidade portuguesa e as circunstâncias em que perderam essa mesma nacionalidade, a discriminação dos estrangeiros residentes em Portugal operada pelo artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 43/76, na medida em que reserva a cidadãos portugueses o gozo dos direitos a que se referem os artigos 4.°, 5.°, 9.°, 10.°, 11.°, 12.°, 13.°, 14.° (salvo no que se refere à preferência no provimento em funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico), 15.° e 16.° do mesmo diploma, se tem de considerar como colidente com o princípio de justiça inerente a um Estado de direito democrático, não justificada nem pela necessidade nem pela adequação, e, consequentemente, como arbitrária e desproporcionada, importando violação do princípio de equiparação constante do artigo 15.°, n.° 1, da Constituição.

Deve, pois, declarar-se a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma em causa, nessa parte.

b) Idêntica violação da Constituição resulta da discriminação operada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 319/84, relativamente à qual nem sequer é possível utilizar o argumento tirado do artigo 275.°, n.° 2, da lei fundamental, uma vez que aquele diploma não tem por objecto militares mas elementos pertencentes a corporações de segurança ou civis que colaboraram em operações militares de apoio às Forças Armadas nos antigos territórios do ultramar.

Por isso mesmo, não podia esse diploma, como é evidente, mandar aplicar *todas* as disposições do Decreto-Lei n.° 43/76 àquelas categorias de cidadãos — não faria sentido, obviamente, atribuir a um civil deficientado numa operação militar o direito de opção pelo serviço militar activo, tal como o faz o artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 43/76.

Todavia, a aplicabilidade das disposições atinentes aos direitos de natureza «assistencial» ou «prestacional» também aos estrangeiros residentes em Portugal que, como elementos de corporações de segurança ou como civis, colaborando em operações militares de apoio às Forças Armadas, se vieram a tornar deficientes justifica-se igualmente por razões de justiça que determina a arbitrariedade de qualquer discriminação neste domínio, não justificada pela necessidade ou adequação da aplicação de tais direitos. É verdade que o argumento que se pode tirar da obrigatoriedade do serviço militar nem sempre terá aqui plena validade, na medida em que os deficientados poderão, em alguns casos, não ter sido compelidos a colaborar com as Forças Armadas nas operações militares.

A verdade, porém, é que a sua exclusão do regime previsto no Decreto-Lei n.° 319/84 implica uma situação ainda mais intolerável que aquela em que se encontram os ex-militares que perderam a cidadania portuguesa.

É que o regime do Decreto-Lei n.° 348/82 só se aplica a militares — isto é, aos que «se incapacitaram ao serviço das Forças Armadas» —, o que significa que os actuais cidadãos de países africanos que, como civis ou membros das corporações de segurança, se deficientaram em apoio às Forças Armadas, não têm o quadro mínimo de protecção conferido por aquele diploma, o que será colmatado se lhes for aplicável o Decreto-Lei n.° 319/84. Com efeito, este último, para além de mandar aplicar aos seus beneficiários várias disposições do EDFA, também reconhece o direito a uma pensão de invalidez calculada por inteiro (artigo 3.°, n.° 2).

Portanto, a discriminação dos estrangeiros residentes em Portugal operada pelo artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 319/84, na medida em que reserva a cidadãos portugueses o gozo dos direitos nele previstos (salvo no que se refere à preferência no provimento em funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico resultante da remissão para o artigo 14.° do Decreto-Lei n.° 43/76), tem de considerar-se igualmente como colidente com o princípio de justiça inerente a um Estado de direito democrático, compreendido, no caso, como igualdade essencial de tratamento assistencial de quem serviu numa situação de confrontação armada o Estado Português

e, consequentemente, como arbitrária e desproporcionada, importando violação do princípio de equiparação constante do artigo 15.°, n.° 1, da Constituição.

Deve, pois, declarar-se a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma em causa, nessa parte.

c) Finalmente, impõe-se esclarecer que, apesar de o artigo 15.°, n.° 1, da Constituição se reportar aos estrangeiros que se encontrem ou residam em Portugal, o princípio da equiparação não pode, aqui, operar, de pleno, relativamente aos que apenas se encontrem em Portugal. O modo próprio de resolver a situação dessas pessoas será através de acordos internacionais com os respectivos países. E isto tanto por razões de praticabilidade (por exemplo, no que se refere a pensões) relativamente a alguns direitos como porque se trata de direitos sociais a prestações em que não pode pretender-se que o princípio da equiparação opere sempre automática e integralmente.

III — Limitação de efeitos

10 — **O interesse público na limitação de efeitos.** — Tendo em conta o largo período de tempo já decorrido, a dificuldade em corrigir situações que foram ocorrendo e se foram prolongando e a correspondente incerteza sobre a forma de eliminar, em muitos casos, os efeitos já produzidos pelas normas cuja inconstitucionalidade virá a ser agora declarada, o que não deixaria de causar grave perturbação nos serviços públicos, limitar-se-ão os efeitos da inconstitucionalidade, de modo que estes apenas se produzam a partir da publicação oficial do acórdão, ficando, porém, sempre ao legislador a possibilidade de equacionar esta situação de outro modo, indo mais longe.

IV — Decisão

11 — **Decisão**. — O Tribunal Constitucional decide:

a) Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 43/76, de 20 de Janeiro, na medida em que reserva a cidadãos portugueses, excluindo cidadãos estrangeiros residentes, o gozo dos direitos a que se referem os artigos 4.°, 5.°, 9.°, 10.°, 11.°, 12.°, 13.°, 14.° (salvo no que se refere à preferência no provimento em funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico), 15.° e 16.° do mesmo diploma, por violação do princípio constante do artigo 15.°, n.° 1, da Constituição;

b) Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 319/84, de 1 de Outubro, na medida em que reserva a cidadãos portugueses, excluindo cidadãos estrangeiros residentes, o gozo dos direitos nele previstos (salvo no que se refere à preferência no provimento em funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico resultante da remissão para o artigo 14.° do Decreto-Lei n.° 43/76), por violação do princípio constante do artigo 15.°, n.° 1, da Constituição;

c) Limitar os efeitos da inconstitucionalidade, de modo que estes apenas se produzam a partir da publicação oficial do acórdão.

9 de Outubro de 2001. — *Maria Fernanda Palma* — *Maria Helena Brito* — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* — *Alberto Tavares da Costa* — *Bravo Serra* — *Luís Nunes de Almeida* — *Artur Maurício* — *José de Sousa e Brito* — *Paulo Mota Pinto* (embora com dúvidas sobre se as normas em causa não deveriam ter sido declaradas inconstitucionais também na medida em que excluem do gozo dos direito eferidos na decisão — ou de alguns deles — cidadãos estrangeiros, não penas residentes, mas que se encontrem em Portugal, abrangidos igualmente pelo artigo 15.°, n.° 1, da Constituição e que se tenham tornado deficientes ao serviço das Forças Armadas Portuguesas; na verdade, e dispensando-me de outras considerações, não fui plenamente

convencido, sobretudo quanto a alguns desses direitos — v. g., o direito ao fornecimento, manutenção e substituição gratuitos de equipamento protésico, previsto no artigo 4.°, n.os 9 e 10, do Decreto-Lei n.° 43/79 —, pelos argumentos empregues na decisão para, invocando tal artigo 15.°, n.° 1, da Constituição, se substituir a limitação pela nacionalidade pelo critério da residência em Portugal) — *Guilherme da Fonseca* (com a mesma declaração de voto do Ex.mo Conselheiro Mota Pinto) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 2001

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei Constitucional n.º 1/2001:

Quinta revisão constitucional 521

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 2159/2001:

Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o Museu Militar 523

Despacho n.º 24 599/2001:

É atribuído ao IASFA a utilização das instalações do PM7 — Ponta Delgada, Prédio na Rua do Frias 524

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 24 987/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante do Pessoal 525

Despacho n.º 24 988/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-general IGE 527

Despacho n.º 24 989/2001:

Delegação e subdelegação de competências no major-general comandante do CMSM/BMI 527

Despacho n.º 25 775/2001:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-general IGE 528

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 26 312/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CIE 529

Comando do Pessoal

Despacho n.º 26 562/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DAMP 529

Despacho n.º 26 563/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DASP 530

Despacho n.º 26 564/2001:

Subdelegação de competências no coronel director da DDHM 530

Despacho n.º 26 565/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DJD 530

Despacho n.º 26 566/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DR 531

Despacho n.º 26 567/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DR 533

Despacho n.º 26 568/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DAMP 533

Despacho n.º 26 569/2001:

Subdelegação de competências no major-general director da DAMP 533

Comando da Logística

Despacho n.º 26 313/2001:

Delegação de competências no major-general director da DSM 536

Despacho n.º 26 314/2001:

Delegação de competências no major-general director da DST 536

Despacho n.º 26 315/2001:

Delegação de competências no major-general director da DSI 537

Despacho n.º 26 316/2001:

Delegação de competências no major-general director do HMP 537

Despacho n.º 26 317/2001:

Delegação de competências no major-general director da DSF 537

Despacho n.º 26 318/2001:

Delegação de competências no major-general director da DSE 537

Despacho n.º 26 319/2001:

Delegação de competências no coronel presidente do conselho fiscal dos estabelecimentos fabris . 538

Despacho n.º 26 320/2001:

Delegação de competências no coronel chefe da ChAT 538

Despacho n.º 26 321/2001:

Delegação de competências no coronel chefe do CFL 538

Despacho n.º 26 322/2001:

Delegação de competências no coronel chefe da ChST 538

Despacho n.º 26 323/2001:

Delegação de competências no coronel director do IGeoE 539

Despacho n.º 26 324/2001:

Delegação de competências no coronel chefe do gabinete do Comando da Logística ... 539

Despacho n.º 26 325/2001:

Delegação de competências no tenente-coronel director do HMBelém 539

Despacho n.º 26 326/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe da ChAT 539

Despacho n.º 26 327/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CFL 540

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 26 247/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa 540

Despacho n.º 26 248/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFaro 541

Despacho n.º 26 249/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPorto 542

Despacho n.º 26 250/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 543

Despacho n.º 26 251/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCoimbra 543

Despacho n.º 26 252/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVReal 544

Despacho n.º 26 253/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrViseu 545

Despacho n.º 26 254/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCBranco 546

Despacho n.º 26 255/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora 546

Despacho n.º 26 256/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPDelgada 547

Despacho n.º 26 257/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFunchal 548

Despacho n.º 26 258/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral ... 549

Despacho n.º 26 259/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVReal 549

Despacho n.º 26 260/2001:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora 550

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 26 490/2001:

Delegação de competências no coronel director do LMPQF 551

Regimento de Infantaria n.º 1

Despacho n.º 25 422/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RI1 551

Regimento de Engenharia n.º 1

Despacho n.º 15 100/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RE1 551

Centro Militar de Educação Física e Desportos

Despacho n.º 25 780/2001:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do CMEFD 552

Academia Militar

Despacho n.º 26 489/2001:

Subdelegação de competências no coronel graduado director dos Serviços Gerais 552

Centro de Finanças Geral

Despacho n.º 24 990/2001:

Subdelegação de competências no major subchefe do CFG 553

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho conjunto n.º 1119/2001:

Determina as remunerações dos militares que prestam serviço em regime de RV e RC 553

Despacho conjunto n.º 1121/2001:

Alienação do PM212/Lisboa anexos ao Quartel da Ameixoeira 554

Região Militar do Sul

Rectificação n.º 2800/2001:

Rectificação do despacho n.º 20 296/2001, publicado na OE, 1.ª série, n.º 9/01 554

I — LEIS

Assembleia da República

Lei Constitucional n.° 1/2001

Quinta revisão constitucional

A Assembleia da República, no uso dos poderes de revisão constitucional previstos na alínea *a)* do artigo 161.° da Constituição, decreta a lei constitucional seguinte:

Artigo 1.°

A Constituição da República Portuguesa, de 2 de Abril de 1976, na redacção que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, pela Lei Constitucional n.° 1/89, de 8 de Julho, pela Lei Constitucional n.° 1/92, de 25 de Novembro, e pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, é alterada nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

1 — Ao n.° 6 do artigo 7.º da Constuição são aditadas: a expressão «e de um espaço de liberdade, segurança e justiça» entre «económica e social» e «, convencionar o exercício»; e a expressão «ou em cooperação» entre «em comum» e «dos poderes necessários», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica e social e de um espaço de liberdade, segurança e justiça, convencionar o exercício em comum ou em cooperação dos poderes necessários à construção da União Europeia.»

2 — É aditado ao mesmo artigo um n.º 7, com a seguinte redacção:

«7. Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.»

Artigo 3.°

1 — À epígrafe do artigo 11.º da Constituição é aditada a expressão «e língua oficial».
2 — É aditado ao mesmo artigo um n.° 3 com a seguinte redacção:

«3. A língua oficial é o Português.»

Artigo 4.°

No n.° 3 do artigo 15.° da Constituição a expressão «países», entre «dos» e «de língua portuguesa», é substituída por «Estados»; a expressão «podem ser atribuídos, mediante convenção internacional» é substituída por «com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei»; a expressão «à titularidade dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas,» é substituída por «aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e»; e é substituída a expressão «a» entre «armadas e» e «carreira diplomática» pela expressão «na», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«3. Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.»

Artigo 5.°

1 — O n.º 5 do artigo 33.° da Constituição passa a n.º 4 do mesmo artigo.
2 — É aditado ao artigo 33.° um novo n.° 5, com a seguinte redacção:

«5. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia.»

3 — O n.° 4 do artigo 33.º passa a n.º 6, sendo-lhe aditada entre vírgulas, a expressão «nem a entrega a qualquer título» entre «extradição» e «por motivos» e substituída a expressão «nem» pela expressão «ou» entre «políticos» e «por crimes», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«6. Não é admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título, por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física.»

4 — Os n.os 6, 7 e 8 do artigo 33.° passam respectivamente a n.os 7, 8 e 9.

Artigo 6.º

Ao n.º 3 do artigo 34.° da Constituição é aditada *in fine* a expressão «salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei.»

Artigo 7.º

Ao artigo 270.° da Constituição são aditadas: a expressão «, na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções,» entre «estabelecer» e «restrições»; a expressão «das» entre «e» e «forças»; e é substituída *in fine* a expressão «na estrita medida das exigências das suas funções próprias» por «e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.»

Aprovada em 4 de Outubro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

Promulgada em 20 de Novembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Novembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

II — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 2159/2001
de 7 de Dezembro

O Museu Militar, nome por que passou a ser designado a partir de 1926, foi criado por decreto da rainha D. Maria II de 10 de Dezembro de 1851, com a designação de Museu de Artilharia, tendo por finalidade recolher e guardar objectos raros e curiosos, então existentes no Arsenal Real do Exército.

Considerando o modo exemplar como, durante os 150 anos da sua existência, o Museu Militar reuniu e preservou, com extraordinária minúcia e denodado empenho, um espólio valiosíssimo, de que se destacam uma das melhores colecções do mundo de peças de artilharia dos séculos XVI a XIX, numerosas e singulares armadas ligeiras dos séculos XVI e XVII, miniaturas de ímpar perfeição, executadas pelos artífices do Arsenal Real do Exército e importantes obras de pintura e escultura;

Considerando a forma altamente responsável como o Museu Militar guardou, classificou, inventariou, catalogou e conservou os testemunhos museológicos que constituem um dos principais

patrimónios histórico-militares do País e outros objectos com relevante significado cultural e científico, pela sua antiguidade e raridade;

Considerando a grande disponibilidade, rigor e competência com que o Museu Militar correspondeu à colaboração que lhe foi solicitada por numerosas entidades nacionais e estrangeiras no campo da investigação histórico-militar, na musealização de espaços nas mais variadas regiões do País e na organização de cerimónias e outros eventos de interesse cultural, quer cedendo temporariamente peças do seu património, quer facultando elementos técnicos, quer deslocando pessoal dos seus serviços para apoiar a catalogação de objectos, do que resultou um grande prestígio para o Museu e para o próprio Exército;

Considerando a importância que o Museu Militar teve para a formação da consciência cívica e patriótica de numerosas gerações de portugueses, facultando visitas guiadas a grupos de alunos e professores de incontáveis estabelecimentos de ensino, civis e militares, que puderam, através do contacto directo com matérias e equipamentos utilizados nos episódios militares mais marcantes da nossa identidade nacional, aprofundar e solidificar conhecimentos de história, armamento, pintura, arquitectura e azulejaria;

Considerando a grande perseverança, a inexcedível dedicação e alto profissionalismo dos militares e civis que anonimamente contribuíram para o engrandecimento e prestígio que o Museu Militar justificadamente alcançou ao longo da sua história;

Considerando a importância dos serviços prestados pelo Museu Militar ao longo do seu século e meio de actividade, é de inteira justiça considerar esses serviços como extraordinários, relevantes e muito distintos, dos quais resultaram honra e lustre para o Exército e para Portugal:

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do artigo 31.º e de acordo com o artigo 24.°, ambos do Regulanto da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pejo Decreto-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, condecorar com a medalha de ouro de serviços distintos o Museu Militar, rendendo assim pública homenagem aos militares que de forma tão exemplar nele têm prestado serviço.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.

III — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.° 24 599/2001
de 16 de Novembro

Considerando que o Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA) demonstrou interesse em utilizar o PM7 — Ponta Delgada, designado «Prédio na Rua do Frias», para instalação do Centro de Apoio Social de Ponta Delgada e que dessa forma se assegura a prossecução dos objectivos de apoio aos militares e respectivas famílias residentes na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente na ilha de São Miguel;

Considerando que o Exército, fruto da reestruturação do dispositivo militar territorial, disponibilizou essas instalações e que as mesmas se acham adequadas para os fins descritos anteriormente:

Determina-se o seguinte:

1 — É atribuída ao Instituto de Acção Social das Forças Armadas a utilização das instalações do PM 7 — Ponta Delgada, Prédio na Rua do Frias.

2 — O IASFA será responsável pela segurança física das instalações e pela manutenção de todos os espaços, cobertos ou descobertos.

3 — Quaisquer obras, nomeadamente as que tenham interferência na estrutura existente, deverão ser previamente submetidas ao parecer do MDN.

4 — O IASFA assumirá todas as despesas de funcionamento, incluindo energia, água, esgotos e telefones.

5 — O Exército, que utilizava as instalações, procederá à sua entrega ao IASFA e remeterá cópia do respectivo auto à Direcção-Geral de Infra-Estruturas.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena.*

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 24 987/2001
de 7 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 3 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 6/96, de 31 de Janeiro, delego no ajudante-general do Exército, comandante do Pessoal, TGEN **Jorge Manuel Silvério**, a competência para:

1.1 — Praticar todos os actos relativos à administração do Pessoal militar e civil do Exército, com excepção dos respeitantes a:

a) Oficiais generais e coronéis tirocinados;
b) Nomeação de oficiais para a frequência do curso superior de Comando e Direcção;
c) Promoções por escolha;
d) Pessoal do Exército em missão no estrangeiro em funções de comando de forças nacionais destacadas ou em quartéis generais internacionais, cooperação técnico-militar ou em missões diplomáticas;
e) Nomeação de oficiais para o desempenho de funções de comando de unidades de escalão batalhão da componente operacional do sistema de forças;
f) Nomeação de oficiais e de pessoal técnico superior para o Gabinete do CEME;
g) Estabelecimento de critérios e nomeação de oficiais para frequência de cursos de estado-maior;
h) Justiça e disciplina.

1.2 — Autorizar o uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;

1.3 — Conceder e cancelar as condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;

1.4 — Proferir decisão nos processos disciplinares por acidente de viação, a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.° da Portaria n.° 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, quando se encontrem abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar à aplicação de pena, desde que do acidente não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;

1.5 — Determinar o cancelamento definitivo das cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.º da portaria referida na alínea anterior, excepto nos casos em que o cancelamento estiver conexo com a prática de infracção disciplinar que deva ser apreciada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;

1.6 — Determinar a restituição de cartas de condução militares no âmbito dos processos disciplinares por acidente de viação que forem decididos ao abrigo da competência referida na alínea *c)*;

1.7 — Homologar os pareceres da CPIP/DSS acerca da verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos nas ex-províncias ultramarinas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;

1.8 — Autorizar o uso e o averbamento de distintivos militares e não militares;

1.9 — Autorizar o averbamento de condecorações colectivas;

1.10 — Autorizar o averbamento e ou a junção nos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras;

1.11 — Praticar os actos a que se referem os artigos 24.°, 26.°, 27.°, 28.°, 30.°, 33.°, n.° 4, 43.°, 45.°, 47.°, 48.°, 49.°, 50.°, 51.°, 82.°, 84.°, 85.° e 86.° do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.º, da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), e os artigos 4.°, alíneas *a)* e *b)*, e 35.º, do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro, bem como o artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro;

1.12 — Autorizar deslocações em serviço no território nacional de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

1.13 — Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 Junho, delego na mesma entidade a competência para, no âmbito do Comando do Pessoal, autorizar despesas com a locação e aquisição e bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma legal.

3 — Delego ainda na mesma entidade a competência prevista no n.° 1 do despacho n.° 58/MDN/88, de 30 de Setembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 238, de 14 de Outubro de 1988, para autorizar deslocações ao estrangeiro para tratamentos médicos, nos seguintes termos:

a) Autorizar deslocações ao estrangeiro de beneficiários da ADME, nos precisos termos em que se encontram previstas no referido despacho;

b) Autorizar que o excedente das comparticipações seja liquidado em fracções mensais, de harmonia com o que se encontra estabelecido no n.º 16 do Regulamento da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas, constante da Portaria n.° 67/75, de 4 de Fevereiro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas;

c) Reduzir ou dispensar as comparticipações em condições especiais, nos termos do n.° 18 do mesmo regulamento.

4 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 17 925/2001, de 2 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 198, de 27 de Agosto de 2001, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

5 — As competências referidas nos n.os 1 e 2, com excepção da referente à concessão de credenciações nacionais no grau de secreto, podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores e chefes dos órgãos que integram a estrutura do Comando do Pessoal.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 5 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo ajudante-general do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 24 988/2001

de 7 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.° 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no inspector-geral do Exército, TGEN **José Pedro da Cruz**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Inspecção-Geral:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11 ° do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «Secreto» e «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 17 925/2001, de 2 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 198, de 27 de Agosto de 2001, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

3 — A competência referida na alínea *c)* do n.° 1, para autorizar credenciações nacionais no grau de «Confidencial», pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no chefe do gabinete do inspector-geral do Exército.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 2 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo inspector-geral do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 24 989/2001

de 7 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.° 1 do artigo 35.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente, MGEN **Mário de Oliveira Cardoso**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito desse Campo Militar e dessa Brigada:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril;

d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.° 2 capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
e) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 17 925/2001, de 2 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 27 de Agosto de 2001, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;
b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas na alínea *a)*, *b)* e *e)* do n.º 1 e para autorizar credenciações nacionais no grau de confidencial podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.° comandante do CMSM, no 2.° comandante da BMI, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — As competências referidas na alínea *e)* do n.º 1 podem ainda ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes de forças do CMSM ou da BMI que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 25 775/2001
de 26 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.° 1 do artigo 35.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 6/96, de 31 de Janeiro, delego no inspector-geral do Exército, TGEN **José Pedro da Cruz**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Inspecção-Geral:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
c) Autorizar despesas com a locação e aquisição, de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 17 925/2001, de 2 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 198,

de 27 de Agosto de 2001, subdelego na entidade referida no número anteior a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

3 — A competência referida na alínea *c)* do n.° 1 e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial», pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no chefe do gabinete do inspector-geral do Exército.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas,* general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 26 312/2001

de 28 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 4 do despacho n.° 12 582/2001 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no chefe do Centro de Informática do Exército, COR TM (00158265) **Carlos António Alves**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 2000 contos;

b) Sem recurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 1 no subchefe do Centro de Informática do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 10 de Setembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Informática do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Bento Formosinho Correia Leal,* tenente-general.

Comando do Pessoal

Despacho n.° 26 562/2001

de 10 de Dezembro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o despacho n.° 24 987/2001, de 7 de Novembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **Eduardo Augusto Carneiro Teixeira**, director da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do referido diploma legal.

2 — Desde já fica autorizado o MGEN **Eduardo Augusto Carneiro Teixeira** a subdelegar no subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério,* tenente-general.

Despacho n.º 26 563/2001

de 10 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 24 987/2001, de 7 de Novembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **Augusto Pires de Sousa Neves**, director da Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para autorizar a nomeação da Banda do Exército e a Orquestra Ligeira do Exército para actividades que não impliquem o direito ao abono de ajudas de custo.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 24 987/2001, de 7 de Novembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **Augusto Pires de Sousa Neves**, director da Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau «Confidencial».

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério,* tenente-general.

Despacho n.º 26 564/2001

de 10 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 24 987/2001, de 7 de Novembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no COR TM RES (07385963) **Jorge Fernando da Costa Dias**, director da Direcção de Documentação e História Militar, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau «Confidencial».

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Novembro de 2001.

O Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério,* tenente-general.

Despacho n.º 26 565/2001

de 10 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 24 987/2001, de 7 de Novembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **Joaquim Miranda Ferreira**, director da Direcção de Justiça e Disciplina, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército relativos a:

a) Autorizar o uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;

b) Conceder e cancelar as condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;

c) Proferir decisão nos processos disciplinares por acidente de viação, a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, quando se encontrem abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar à aplicação de pena, desde que do acidente não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;
d) Determinar o cancelamento definitivo das cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.º da portaria referida na alínea anterior, excepto nos casos em que o cancelamento estiver conexo com a prática de infracção disciplinar que deva ser apreciada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;
e) Determinar a restituição de cartas de condução militares no âmbito dos processos disciplinares por acidente de viação que forem decididos ao abrigo da competência referida na alínea *c)*;
f) Homologar os pareceres da CPIP/DSS acerca da verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos nas ex-províncias ultramarinas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;
g) Autorizar o uso e o averbamento dos distintivos militares e não militares;
h) Autorizar o averbamento de condecorações colectivas;
i) Autorizar os averbamentos e ou a junção nos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras.

2 — Desde já fica autorizado o MGEN **Joaquim Miranda Ferreira** a subdelegar no subdirector e nos chefes das repartições da Direcção de Justiça e Disciplina a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas da sua direcção.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 24 987/2001, de 7 de Novembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego, no MGEN **Joaquim Miranda Ferreira**, director da Direcção de Justiça e Disciplina, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau «confidencial».

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.º 26 566/2001
de 10 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 24 987/2001, de 7 de Novembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **Alfredo Manuel da Costa Horta**, director da Direcção de Recrutamento, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o director da Direcção de Recrutamento, MGEN **Alfredo Manuel da Costa Horta**, a subdelegar no subdirector, nos chefes das repartições e nos chefes dos centros de recrutamento a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.º 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.° — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.° — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.° — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.° — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 30.° — recurso da classificação atribuída nos centros de classificação e selecção;
f) Artigo 33.°, n.º 4 — prestação do SEN por recrutas alistados na reserva territorial;
g) Artigo 43.° — adiamentos das provas de classificação e selecção por motivo de estudos;
h) Artigo 45.° — adiamento de incorporação dos recrutas nas condições previstas no artigo 44.°;
i) Artigo 47.° — adiamento das provas de classificação e selecção e da incorporação por motivo de formação profissional;
j) Artigo 48.° — adiamentos das provas de classificação e selecção de residentes no estrangeiro;
k) Artigo 49.° — adiamentos das provas de classificação e selecção por motivo de doença prolongada;
l) Artigo 50.° — adiamento do cumprimento das obrigações militares a cidadãos com estatuto legal que lhes confira esse direito;
m) Artigo 51.° — adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado;
n) Artigo 82.° — dispensa das provas de classificação e selecção e adiamento de incorporação de eclesiásticos e religiosos;
o) Artigo 85.° — dispensa do SEN de filhos ou irmãos de mortos em campanha;
p) Artigo 86.° — dispensa do SEN de cidadãos portugueses com outra nacionalidade que demonstrem ter cumprido no estrangeiro serviço equivalente.

2 — Regulamento de Amparos (Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.° 1249/93, de 9 de Dezembro):

Artigo 14.° — decidir sobre processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar ainda não alistados e aos alistados no Exército mas ainda não incorporados.

3 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.º 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

a) Regularização da situação militar;
b) Alistamento na reserva territorial de cidadãos que adquiriram a nacionalidade portuguesa após os 18 anos de idade;
c) Reconhecimento das situações de exclusão militar, nos termos definidos no artigo 19.° da LSM;
d) Interrupção das obrigações militares, motivada pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos que ainda não tenham sido incorporados;
e) Alteração do turno de incorporação;
f) Alteração dos centros de instrução;
g) Apresentação a provas de classificação e selecção de recrutas com base em situações clínicas supervenientes;
h) Transferência de recrutas para a Armada e a Força Aérea;
i) Transferência para o curso de formação/SEN correspondente às habilitações detidas por recrutas destinados indevidamente ao curso de formação SEN diferente;

j) Prestação do SEN por recrutas incluídos na reserva de incorporação;
k) Dispensa da preparação militar geral a ex-alunos do Colégio Militar, do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, da Academia Militar e da Escola Naval.

4 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4.°, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.º — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

O Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.º 26 567/2001

de 10 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 24 987/2001, de 7 de Novembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **Alfredo Manuel da Costa Horta**, director da Direcção de Recrutamento, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau «Confidencial».

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Novembro de 2001.

O Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.º 26 568/2001

de 10 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 24 987/2001, de 7 de Novembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **Eduardo Augusto Carneiro Teixeira**, director da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau «Confidencial».

2 — Este despacho produz efeitos desde 5 de Novembro de 2001.

O Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.º 26 569/2001

de 10 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 24 987/2001, de 7 de Novembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **Eduardo Augusto Carneiro Teixeira**, director da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o director de Administração e Mobilização de Pessoal, MGEN **Eduardo Augusto Carneiro Teixeira**, a subdelegar no subdirector e nos chefes das repartições

a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas da sua direcção.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

ANEXO

1 — Obtenção de pessoal:

a) Admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço, com excepção das situações previstas no n.º 1, alínea *d)* e *e), dos* artigos 384.° e 405 do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro;
b) Accionamento dos concursos de pessoal civil, com excepção dos respeitantes às carreiras de técnico superior ou equivalente, depois de aprovada a sua abertura;
c) Nomeação de pessoal civil, excepto das carreiras de técnico superior ou equivalente.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Nomeação, colocação, transferência e diligência dos militares até ao posto de major, inclusive, e de pessoal militarizado, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, excepto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;
c) Trocas para efeito de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares até ao posto de major, inclusive;
d) Oferecimento para efeitos de colocação e autorização para mudança de guarnição militar de preferência;
e) Pedidos de demora na apresentação de militares até ao posto de major, inclusive;
f) Nomeação de militares para a frequência de cursos nacionais, excepto os do IAEM, de estágios e de tirocínios;
g) Adiamento da frequência de cursos de promoção dos sargentos, nos termos do artigo 198.° do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho;
h) Nomeação de militares e de pessoal civil para júris de concursos diversos e para as provas de selecção;
i) Nomeação de militares até ao posto de sargento-mor, a ceder para o exterior do Exército em condições já regulamentadas.

3 — Promoções e graduações:

a) Promoções e graduações de militares até ao posto de capitão, inclusive;
b) Promoção de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;
c) Autorização para a abertura dos concursos internos condicionados de pessoal militarizado e civil, excepto para técnico superior ou equivalente;
d) Equivalência de condições de promoção de sargentos.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI e da JMRE respeitantes a militares até coronel, inclusive, e pessoal civil e militarizado;

b) Homologação dos pareceres de juntas de pessoal deficiente físico*;*
c) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS acerca da verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos no continente e nas Regiões Autónomas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;
d) Autorização para a apresentação à JHI dos militares e do pessoal civil e militarizado;
e) Autorização para apresentação a junta médica de pessoal civil;
f) Mudança de colocação, no âmbito de Exército, de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalentes;
g) Passagens à reserva de oficiais e sargentos nos termos das alíneas *a)* e *c)* do artigo 153.° do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho;
h) Passagem à reserva de praças do QP;
i) Passagem à reforma de militares nos termos das alíneas *a), b)* e *c)* (em caso de deferimento) do n.° 1 do artigo 160.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho e nos termos das alíneas *a), b)* e *c)* do n.° 2 do mesmo artigo;
j) Passagem à reforma extraordinária de militares nos termos do artigo 161.° do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho;
k) Autorização para convocar militares na disponibilidade nos termos legais;
l) Aposentação de pessoal civil.

5 — Licenças e autorizações:

a) Licença registada aos sargentos e praças dos QP, nos termos do artigo 205.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho;
b) Licenças sem vencimento ao pessoal civil;
c) Licença ilimitada ao pessoal militarizado;
d) Licença ilimitada a praças do QP;
e) Autorização para matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
f) Autorização para o desempenho de funções civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
g) Autorização para o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC;
h) Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil;
i) Autorização para acumulação de funções de pessoal civil, excepto técnicos superiores ou equivalentes;
j) Autorização para continuação ao serviço do pessoal militarizado com mais de 56 anos.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Requerimentos de militares na situação de reserva até ao posto de tenente-coronel, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
b) Requerimentos de militares, excepto oficiais generais, na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;
c) Transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
d) Autorização para alistamento nas forças de segurança de militares na disponibilidade;
e) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas a militares;
b) Averbamento de aumentos de tempo de serviço;
c) Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;
d) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado.

8 — Diversos:

a) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
b) Diploma de encarte de sargentos;
c) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;
d) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
e) Bilhetes de identidade, credenciais de militares na situação de reserva na efectividade de serviço e cartões de identificação;
f) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para a atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
g) Requerimentos solicitando certificados;
h) Interrupção do SEN ao abrigo do artigo 84.º do Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, por cidadãos com estatuto legal especial;
i) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos no continente ou nas Regiões Autónomas, ressalvados os casos em que tenha resultado morte ou desaparecimento da vítima;
j) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional;
k) Aprovação das listas de antiguidade de pessoal militarizado e civil;
l) Apreciação de requerimentos e reclamações respeitantes às listas de antiguidade e situação remuneratória de pessoal militarizado e civil;
m) Confirmação das condições de progressão de pessoal militarizado e civil.

O Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Comando da Logística

Despacho n.º 26 313/2001
de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.° e 44.° do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no director dos Serviços de Material, MGEN **José Campos Dias Figueiredo**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 2001.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 26 314/2001
de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.° e 44.º do Decreto Regulamentar n.° 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.° 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no director

dos Serviços de Transmissões, MGEN **Francisco António Fialho da Rosa**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 2001.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 26 315/2001

de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.° e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no director dos Serviços de Intendência, MGEN **José Alfredo Ferreira Almeida**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 2001.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 26 316/2001

de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.° e 44.° do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no director do Hospital Militar Principal, MGEN **José Carlos Nunes Marques**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 2001.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 26 317/2001

de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 44-A/83, de 1 de Junho e no n.º 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no director dos Serviços de Finanças, MGEN **Luís Augusto Sequeira**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 2001.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 26 318/2001

de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.° 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no director

dos Serviços de Engenharia, MGEN **João Maria de Vasconcelos Piroto**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Maio de 2001.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 26 319/2001

de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.° e 44.º do Decreto Regulamentar n.° 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no presidente do conselho fiscal dos Estabelecimentos Fabris, COR MAT RES (50772111) **José Rui Lubrano Rodrigues de Almeida**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 2001.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 26 320/2001

de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.° e 44.° do Decreto Regulamentar n.° 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no chefe de Abonos e Tesouraria, COR ADMIL (18002770) **Manuel Simões Neto**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Novembro de 2001.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 26 321/2001

de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.° e 44.° do Decreto Regulamentar n.° 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.° 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no chefe do Centro de Finanças da Logística, COR ADMIL (60113668) **Artur Augusto de Menezes Moutinho**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Outubro de 2001.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 26 322/2001

de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no chefe

dos Serviços de Transportes, COR ART (00544372) **Emanuel Paulo Gaspar Madeira**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 2001.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto,* tenente-general.

Despacho n.º 26 323/2001

de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.° e 44.° do Decreto Regulamentar n.° 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no director do Instituto Geográfico do Exército, COR ENG (05066564) **Manuel Pereira**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 2001.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto,* tenente-general.

Despacho n.° 26 324/2001

de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.° e 44.° do Decreto Regulamentar n.° 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no chefe de gabinete do Comando da Logística, COR INF (13324869) **Júlio Alberto Dias Esteves Grilo**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 2001.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto,* tenente-general.

Despacho n.° 26 325/2001

de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no director do Hospital Militar de Belém, TCOR MED (00955375) **Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 2001.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto,* tenente-general.

Despacho n.° 26 326/2001

de 15 de Novembro

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro,

conjugado com o n.° 1 do despacho n.º 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no chefe de Abonos e Tesouraria, COR ADMIL (18002770) **Manuel Simões Neto**, a competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no subchefe de Abonos e Tesouraria.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 26 327/2001

de 15 de Novembro

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1 do despacho n.º 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no chefe do Centro de Finanças da Logística, COR ADMIL (60113668) **Artur Augusto de Menezes Moutinho**, a competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no subchefe do Centro de Finanças da Logística.

3 — Este despacho produz efeitos desde 29 de Outubro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 26 247/2001

de 22 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida, pelo despacho n.º 16 133/2001, de 13 de Julho, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF RES (50181611) **Dinis Joaquim Brás Sebastião**, chefe do Centro de Recrutamento de Lisboa, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro,

alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro) — interrupção das obrigações militares, motivadas pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4.º, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.º — alistamento no RV ou no RC, de cidadão que não tenha sido incorporado.

O Director, *Alfredo Manuel da Casta Horta*, major-general.

Despacho n.º 26 248/2001
de 22 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 16 133/2001, de 13 de Julho, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF RES (00578363) **Joaquim António Camacho Aguiã**, chefe do Centro de Recrutamento de Faro, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro) — interrupção das obrigações militares,

motivadas pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4.º, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.º — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta*, major-general.

Despacho n.º 26 249/2001
de 22 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 16 133/2001, de 13 de Julho, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (06544166) **Joaquim António Pereira Moreira dos Santos**, chefe do Centro de Recrutamento do Porto, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro) — interrupção das obrigações militares, motivadas pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4.º, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.º — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta*, major-general.

Despacho n.º 26 250/2001

de 22 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 16 133/2001, de 13 de Julho, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (09053067) **António Manuel Fernandes Angeja**, chefe do Centro de Recrutamento de Braga, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro) — interrupção das obrigações militares, motivadas pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro);

a) Artigo 4.º, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.º — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta*, major-general.

Despacho n.º 26 251/2001

de 22 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 16 133/2001, de 13 de Julho, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (07315166) **Anselmo Nunes Roque**, chefe do Centro de Recrutamento de Coimbra, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro) — interrupção das obrigações militares, motivadas pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4.º, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.º — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta*, major-general.

Despacho n.º 26 252/2001

de 22 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 16 133/2001, de 13 de Julho, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (03469064) **Rodrigo da Nobreza Pinto Pizarro**, chefe do Centro de Recrutamento de Vila Real, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62 º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º,

n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro) — interrupção das obrigações militares, motivadas pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4 º, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.º — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta*, major-general.

Despacho n.º 26 253/2001

de 22 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 16 133/2001, de 13 de Julho, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (07154963) **Arnaldo Carvalhais da Silveira Costeira**, chefe do Centro de Recrutamento de Viseu, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro) — interrupção das obrigações militares, motivadas pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4.º, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.º — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta*, major-general.

Despacho n.º 26 254/2001

de 22 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 16 133/2001, de 13 de Julho, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF RES (45521561) **Leonardo dos Santos Freixo**, chefe do Centro de Recrutamento de Castelo Branco, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro) — interrupção, das obrigações militares, motivadas pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4.º, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.º — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

O Director, *Alfredo Manuel da Casta Horta*, major-general.

Despacho n.º 26 255/2001

de 22 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 16 133/2001, de 13 de Julho, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (03858566) **José António Barreto Nunes**, chefe do Centro de Recrutamento de Évora, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 743/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — justificação de faltas ás provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro) — interrupção das obrigações militares, motivadas pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4 º, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.º — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta*, major-general.

Despacho n.º 26 256/2001

de 22 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 16 133/2001, de 13 de Julho, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (01630663) **António da Silva Coelho**, chefe do Centro de Recrutamento de Ponta Delgada, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro; alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º,

n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro) — interrupção das obrigações militares, motivadas pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4.º, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.º — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta*, major-general.

Despacho n.º 26 257/2001

de 22 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 16 133/2001, de 13 de Julho, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR ART (60424367) **Manuel Augusto Seixas Quinones de Magalhães**, chefe do Centro de Recrutamento do Funchal, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro) — interrupção das obrigações militares, motivadas pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4.º, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.º — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta*, major-general.

Despacho n.º 26 258/2001

de 22 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 16 133/2001, de 13 de Julho, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF RES (33253960) **João Francisco Guerreiro Santos**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 19 de Março de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 33.º — prestação de SEN por alistados na RT;
b) Artigo 49.º — adiamento por doença prolongada;
c) Artigo 85.º — dispensa do SEN de recruta filho ou irmão de morto em campanha.

2 — Alínea *a)* do n.º 2 do artigo 9.º da Lei do Serviço Militar (Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, alterada pela Lei n.º 22/91, de 9 de Julho), e n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar (transferência de recrutas para a Armada e Força Aérea).

3 — Prestação do SEN por recrutas incluídos em reserva de incorporação.

4 — Dispensa da PMG a ex-alunos do Colégio Militar, Instituto Militar Pupilos do Exército, Academia Militar, Academia da Força Aérea e Escola Naval.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta*, major-general.

Despacho n.º 26 259/2001

de 22 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 16 133/2001, de 13 de Julho, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (12438173) **Alberto Augusto Nunes**, chefe do Centro de Recrutamento de Vila Real, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 14 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro) — interrupção das obrigações militares, motivadas pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4.º, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.º — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta*, major-general.

Despacho n.º 26 260/2001
de 22 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 16 133/2001, de 13 de Julho, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (09334568) **João Manuel Marques Pinheiro Moura**, chefe do Centro de Recrutamento de Évora, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 6 de Agosto de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro — interrupção das obrigações militares, motivadas pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4.º, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.º — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta*, major-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 26 490/2001
de 5 de Dezembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF), COR FARM (01311476) **Pedro Neves Olivença**, a competência para, no âmbito do LMPQF, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no LMPQF, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Regimento de Infantaria n.° 1

Despacho n.° 25 422/2001
de 9 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 4 do despacho n.° 9589/2001, de 9 de Abril, do tenente-general governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 106, de 8 de Maio de 2001, subdelego no segundo-comandante do Regimento de Infantaria n.° 1, TCOR INF (18702971) **Ambrósio Luís Mendes Pechirra**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Outubro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo segundo-comandante, TCOR INF (18702971) **Ambrósio Luís Mendes Pechirra**.

O Comandante, *Manuel Silva Rodas*, coronel.

Regimento de Engenharia n.° 1

Despacho n.° 15 100/2001
de 7 de Novembro

1 — Pelo meu despacho n.º 1/2001 e ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 1 do despacho n.° 22 115/2001, do governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, de 26 de Outubro de 2001, subdelego no segundo-comandante do Regimento de Engenharia n.° 1, TCOR ENG (13030683) **Jorge Filipe Marques Moniz Côrte-Real Andrade**, competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais, até 500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Setembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo segundo-comandante do Regimento de Engenharia n.° 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *José Manuel F. da Silva Santos*, coronel.

Centro Militar de Educação Física e Desportos

Despacho n.° 25 780/2001
de 27 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 4 do despacho n.° 8676/2001, do general governador militar de Lisboa, de 27 de Março de 2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 97, de 26 de Abril de 2001, subdelego no 2.° comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos (CMEFD), TCOR CAV (13076781) **Ricardo Bettencourt Sardinha Portela Ribeiro**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Joaquim José Pinto Carvalho de Oliveira*, coronel.

Academia Militar

Despacho n.° 26 489/2001
de 20 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 12 578/2001, de 21 de Maio, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director dos Serviços Gerais, COR GRAD ADMIL (17452975) **Luís Manuel da Silva Pereira**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até 15 000 000$, conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Outubro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director dos Serviços Gerais que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Silvestre António Salgueiro Porto*, tenente-general.

Centro de Finanças Geral

Despacho n.° 24 990/2001
de 3 de Setembro

1 — Ao abrigo do n.° 27 do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado como n.º 2 do despacho n.° 16 751/2001, de 19 de Junho, do general VCEME, subdelego no subchefe do Centro de Finanças Geral, MAJ ADMIL (14567779) **Jorge Carmo da Costa**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 2000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Setembro de 2001.

O Chefe, *Arlindo Moura Duarte*, coronel.

IV — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho conjunto n.º 1119/2001
de 7 de Dezembro

A Lei do Serviço Militar (Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro) prevê, no âmbito dos incentivos à prestação de serviço militar em regime de contrato e de voluntariado, a atribuição de uma compensação financeira baseada nos níveis retributivos dos correspondentes postos dos militares dos quadros permanentes, incluindo os suplementos e subsídios geralmente aplicáveis.

No desenvolvimento daquele regime jurídico, o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 320-A/2000, de 15 de Dezembro, determina, no n.º 2 do seu artigo 20.°, que o faseamento da adaptação das remunerações destes militares aos níveis retributivos dos correspondentes postos dos militares dos quadros permanentes seja definido por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Assim, nos termos do disposto no n.° 2 do artigo 20.° do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, os Ministros das Finanças e da Defesa Nacional determinam o seguinte:

1 — As remunerações dos militares que prestam serviço em regime de contrato e de voluntariado, incorporados após a entrada em vigor da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, são as constantes do anexo ao presente despacho do qual faz parte integrante.

2 — Após a conclusão da instrução complementar, às remunerações previstas no número anterior acresce suplemento de condição militar.

3 — O presente despacho produz efeitos a contar de 19 de Novembro de 2000.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.

ANEXO

Remunerações dos militares em RC e RV

Períodos/postos	PTE	EUR
Instrução básica (cinco semanas):		
Recrutas (oficiais, sargentos e praças)	25 000	124,70
Pós-instrução básica (1):		
Aspirante a oficial	93 800	467,87
Segundo-subsargento/segundo-furriel	83 100	414,50
Primeiro-grumete/segundo-cabo	73 000	364,12
Segundo-grumete/soldado	68 100	339,68

(1) Após a instrução complementar, a estes montantes acresce o suplemento de condição militar.

Despacho conjunto n.º 1121/2001

de 12 de Dezembro

O PM 212/Lisboa — Anexos ao Quartel da Ameixoeira foi arrematado em hasta pública, em 6 de Dezembro de 2000, pelo valor de 11 450 000$.

De acordo com o n.° 1 do artigo 9.° do Decreto-Lei n.° 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.° 131/99, de 28 de Agosto, 75 % das receitas pecuniárias obtidas com a alienação de imóvies revertem para o Ministério da Defesa Nacional, para além do previsto no n.º 3 deste mesmo artigo.

Nos termos do disposto no n.º 2 o artigo 9.° do Decreto-Lei n.° 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.° 131/99, de 28 de Agosto, cabe aos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional, mediante despacho conjunto, decidir qual o destino a dar ao produto da receita que cabe ao Ministério da Defesa Nacional devida pela alienação do PM 212/Lisboa — Anexos ao Quartel da Ameixoeira.

Nestes termos determina-se que o montante de 7 574 175$ seja afecto ao Ministério da Defesa Nacional (capítulo 01, divisão 05, subdivisão 01).

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*, — O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.

V — RECTIFICAÇÕES

Região Militar do Sul

Rectificação n.° 2800/2001

de 14 de Novembro

Por ter saído com inexactidão o despacho n.° 20 296/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 225, de 27 de Setembro de 2001, a p. 16 324, e na *OE, 1.ª série, n.º 9/01, pág. 443*,

rectifica-se que, no n.° 2, alínea *f)*, subalínea 1), subsubalínea *a)*, onde se lê «Dar ordem de investigação de processos-crime (artigo 334.° do CJM)» deve ler-se «Remeter documentos para investigação de processos-crime (artigo 334.° do CJM)».

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, tenente-general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO